



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 27/2009 – São Paulo, terça-feira, 10 de fevereiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE Nº 11/2009-RPDA

PRC NUMERO: 20080208481

DATA PROTOCOLO TRF: 15/12/2008

OFÍCIO REQUISITÓRIO: 20080000094R

JUIZO ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

ORIGINÁRIOS: 07.0000154-9

REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVG: MARIA ARMANDA MICOTTI

REQUERENTE: LUIZ BORTOLANCA

ADVG: ILDEU JOSE CONTE

EXPEDIENTE 2009000499-PRC Eletr-TRF3ºR

Tendo em vista a informação retro e, considerando que o Juízo da execução é o responsável pela expedição do ofício requisitório, sendo, portanto, jurisdicionalmente competente para apreciação de questões afetas ao tipo de procedimento do crédito requisitado, encaminhe-se a petição de protocolo nº 2009.017276 ao Juízo de origem, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 140.953

DECISÕES:

PROC. : 95.03.070905-9 AMS 166276  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE MARIO DA SILVA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
ADV : FATIMA RICCO LAMAC  
PETIÇÃO : REX 2002256498  
RECTE : JOSE ROBERTO REIS e outros  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Kioshi Hada, Juércio Tavares de Mattos, José Robervaldo Lopes, José Roberto Reis, José Sebastião Soares, José Humberto Andrade Sobral, Kem Ishizucka, Kondapalli Rama Rao, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela União Federal para denegar a segurança em mandamus impetrado por servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, inicialmente subordinado ao Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, e posteriormente vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, pleiteando a não exclusão, em folha de pagamento, da rubrica referente ao pagamento da "gratificação especial", também denominada 14º salário, recebidas anteriormente ao advento do Decreto-lei nº 2.100/83 e do Decreto nº 89.253/83.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, e artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, sustentando haver afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Da decisão recorrida foi dada ciência aos recorrentes anteriormente à data de 03.05.2007, o que os desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deva ser admitido o recurso.

O Supremo Tribunal Federal exerce o relevante papel de "guardião" da Constituição e da integridade do direito nacional, julgando as causas quando a decisão recorrida contrariar os dispositivos e normas Constitucionais.

Porém, descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL TEM QUE SER DIRETA E NÃO POR VIA REFLEXA DA LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, AI-Agr nº 98956/MG, Relator Sydney Sanches, Julg. DJ 11/10/1984, PP 06826, Ement. Vol. 01353-02-PP 00276)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.070905-9	AMS 166276
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JOSE MARIO DA SILVA e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
ADV	:	FATIMA RICCO LAMAC	
PETIÇÃO	:	REX 2002256532	
RECTE	:	JOSE MARIO DA SILVA e outros	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Mário da Silva, José Messias Rodrigues, José Benedito Gonçalves, José Fortunato Marques, José Lemos da Rocha, Jovino Romualdo da Silva e Jurandir Barbosa de Carvalho, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela União Federal para denegar a segurança em mandamus impetrado por servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, inicialmente subordinado ao Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, e posteriormente vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, pleiteando a não exclusão, em folha de pagamento, da rubrica referente ao pagamento da "gratificação especial", também denominada 14º salário, recebidas anteriormente ao advento do Decreto-lei nº 2.100/83 e do Decreto nº 89.253/83.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, sustentando haver afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Da decisão recorrida foi dada ciência aos recorrentes anteriormente à data de 03.05.2007, o que os desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deva ser admitido o recurso.

O Supremo Tribunal Federal exerce o relevante papel de "guardião" da Constituição e da integridade do direito nacional, julgando as causas quando a decisão recorrida contrariar os dispositivos e normas Constitucionais.

Porém, descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL TEM QUE SER DIRETA E NÃO POR VIA REFLEXA DA LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, AI-Agr nº 98956/MG, Relator Sydney Sanches, Julg. DJ 11/10/1984, PP 06826, Ement. Vol. 01353-02-PP 00276)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.070905-9	AMS 166276
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JOSE MARIO DA SILVA e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
ADV	:	FATIMA RICCO LAMAC	
PETIÇÃO	:	RESP 2002256534	
RECTE	:	JOSE MARIO DA SILVA e outros	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por Kioshi Hada, Juércio Tavares de Mattos, José Robervaldo Lopes, José Roberto Reis, José Sebastião Soares, José Humberto Andrade Sobral, Kem Ishizucka, Kondapalli Rama Rao, José Mário da Silva, José Messias Rodrigues, José Benedicto Gonçalves, José Fortunato Marques, José Lemos da Rocha, Jovino Romualdo da Silva e Jurandir Barbosa de Carvalho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela União Federal para denegar a segurança em mandamus impetrado por servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, inicialmente subordinado ao Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, e posteriormente vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, pleiteando a não exclusão, em

folha de pagamento, da rubrica referente ao pagamento da "gratificação especial", também denominada 14º salário, recebidas anteriormente ao advento do Decreto-lei nº 2.100/83 e do Decreto nº 89.253/83.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 6º, caput, e parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que devem continuar a receber a gratificação em questão, em garantia aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Sustenta violação ao Decreto-lei nº 2.100/83 e ao Decreto nº 89.253/83. Argumenta, ainda, que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Entendo que o presente recurso especial deva ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o aresto vergastado deu provimento à apelação interposta pela União Federal ao fundamento de que não podem subsistir vantagens do regime celetista cumuladas com vantagens do regime estatutário, sendo aplicado, ao caso, a previsão do art. 63 da Lei nº 8.112/90 e, portanto, ainda que haja previsão no Decreto-lei nº 2.100/83 e no Decreto 89.253/83, a previsão da Lei nº 8.112/90 é divergente e deve prevalecer, por ter revogado a legislação anterior.

O r. julgado recorrido restou assim ementado:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (14ª SALÁRIO) - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO REGIME ESTATUTÁRIO.**

1. Nos termos da Lei 8.112/90, que editou normas referentes ao Regime Jurídico Único, não foi contemplada a Gratificação Especial, intitulada 14º Salário, que anteriormente era devida aos Impetrantes.

2. A partir da vigência da Lei supramencionada, foram extintos os contratos de trabalho abrangidos pelo regime celetista, sendo os servidores inseridos no regime estatutário, impossibilitando a conservação de vantagens estranhas às estabelecidas no novel diploma.

3. Recurso de Apelação provido.

Porém, ao apreciar a mesma matéria aqui debatida, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira divergente ao do v. acórdão recorrido. Destaco excerto do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, nos autos do Recurso Especial nº 514.402/RJ, in verbis:

"(...)Verifica-se, destarte, que a indigitada 'Gratificação Especial' passou a ser considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, motivo pelo qual não há como suprimir tal vantagem sob pena de redução salarial e conseqüente violação ao direito adquirido dos recorrentes. Isso porque a transposição do regime trabalhista para o estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônios jurídico daqueles.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

III - A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 21/8/2006, p. 274)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido. Por conseguinte, julgo procedente o pedido dos autores, ora recorrentes. Condeno o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

E TECNOLÓGICO - CNPq ao pagamento das custas e despesas processuais, assim com dos honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Correção monetária calculada a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Por se tratar de ação ajuizada anteriormente à publicação da MP 2.180, de 24/8/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, objetivando o recebimento de verbas de natureza alimentar, fixo os juros moratórios em 12% ao ano, a partir da citação.

É o voto.

Tal julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CRIADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/1975 DO CNPq. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECRETO 89.253/83. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, as alterações eventualmente realizadas em determinadas parcelas que compõem sua remuneração deverão, necessariamente, respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. Hipótese em que a "Gratificação Especial" instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.971/82 (alterado pelo Decreto Lei 2.100/83) e 5º, § 1º, 6º, I e II, e 8º do Decreto 89.253/83, incorporando-se aos vencimentos dos recorrentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 514402/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julg. 07/11/2006, Publ. DJ 27/11/2006 Pág. 304)

Assim, devidamente comprovada a divergência entre o v. acórdão recorrido e o decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que deva ser autorizada a admissão do presente recurso excepcional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.001982-0 ApelReex 563137  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ANA BEATRIZ MINERVINO e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR  
PETIÇÃO : REX 2007213806  
RECTE : ANA BEATRIZ MINERVINO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal, e deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença que deu provimento ao pedido inicial, em pleito de incorporação do índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. O decisum hostilizado inverteu o ônus da sucumbência e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Os recorrentes tomaram ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que os obriga a demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral no caso em apreço, em conformidade com o decidido pelo Excelso Pretório, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Não se encontram presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, inviabilizando a prossecução do reclamo.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e as alterações regimentais, no STF, imprescindíveis à execução da Lei nº 11.418/06, entraram em vigor no dia 03.05.07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade acrescentado pelo artigo 543-A, à sistemática do recurso extraordinário:

Art. 543- A.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º

Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º

O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

(sublinhado)

Por outro lado, de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007 é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários de qualquer natureza, interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade usualmente apreciados.

Nesse sentido, o aresto que segue:

I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais.

(...)

3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional.

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º).

2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007.

3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada".

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

(STF, AI-QO

664567/RS, Pleno, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18/06/2007, DJE-096 DIVULG 05-09-2007, PUBLIC 06-09-2007, DJ 06-09-2007 PP-00037, EMENT VOL-02288-04 PP-00777, RDDP n. 55, 2007, p. 174).

Na situação em exame, os recorrentes tomaram ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, e da apontada Questão de Ordem suscitada no Supremo Tribunal Federal, que exige a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral, e descuraram-se de cumprir essa imposição, de caráter constitucional.

Assim sendo, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.001982-0 ApelReex 563137  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANA BEATRIZ MINERVINO e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR  
PETIÇÃO : RESP 2007213809  
RECTE : ANA BEATRIZ MINERVINO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal, e deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença que deu provimento ao pedido inicial, em pleito de incorporação do índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. O decisum hostilizado inverteu o ônus da sucumbência e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Os recorrentes alegam ofensa ao artigo 1º, da Lei nº 8.622/93 e ao artigo 6º, da Lei nº 8.627/93, e que não houve a compensação do reajuste de 28,86%, com a reestruturação dos vencimentos, instituído pela Lei nº 9.421/96.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que a irrisignação não merece prosperar, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 733894 / SP, Proc. nº 2005/0044369-1, rel. min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, J. 28/03/2006, DJ 08.05.2006 p. 308).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/96. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ.

2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.

3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.

4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art.22 desta Lei.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 735444 / SP ; 2005/0046047-6, Min.LAURITA VAZ,QUINTA TURMA, J.09/08/2005, DJ 05.09.2005 p. 480).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N.º 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, in casu, ocorre. Precedentes.

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 734670 / SP ; 2005/0044330-2, Min. GILSON DIPP,QUINTA TURMA, J. 16/03/2006, DJ 10.04.2006 p. 282).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.030184-0 AC 924219  
APTE : ANTONIO JOSE FREIRE MANSI e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PETIÇÃO : REX 2007097566  
RECTE : ANTONIO JOSE FREIRE MANSI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 314: defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, bem como julgou prejudicados os agravos retidos, a fim de rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva dos bancos privados e sua inclusão no pólo passivo da lide, vez que a cumulação de pedidos somente é possível quando houver identidade de competências, o que não ocorreu no caso em apreço, por não ter a Justiça Federal competência para julgar a lide em face do banco privado, bem como que a pretensão já se encontrava prescrita, eis que o benefício do prazo prescricional quinquenário, estendido às autarquias, por força do Decreto n.º 4.957/42, deve ser aplicado a todas as entidades desse gênero, inclusive ao Banco Central do Brasil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 2º, 128, 459 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegadas violações, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da legitimidade passiva do depositário não é matéria passível de apreciação através de recurso extraordinário, vez que representa ofensa indireta à constituição, conforme precedentes que passo a transcrever:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário.

3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." - Grifei.

(AI-AgR 552501/SP - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 15/08/2006, v.u., DJ 08.09.2006, p. 46)

"Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE" - Grifei.

(AI-AgR 207672/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/05/2004, v.u., DJ 25.06.2004, p. 07)

Em segundo lugar, porque as demais ofensas apontadas são derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.001276-0 AC 771372  
APTE : JOAO LUIZ RAIZA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PETIÇÃO : RESP 2007096052  
RECTE : JOAO LUIZ RAIZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de reconhecer a sua ilegitimidade apenas para as contas com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990, extinguindo sem resolução do mérito neste particular, mantendo o decreto de improcedência do pedido contra o Banco Central do Brasil - BACEN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 6º da Lei de Introdução do Código Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.14.001276-0	AC 771372
APTE	:	JOAO LUIZ RAIZA	
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	REX 2007096053	
RECTE	:	JOAO LUIZ RAIZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de reconhecer a sua ilegitimidade apenas para as contas com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990, extinguindo sem resolução do mérito neste particular, mantendo o decreto de improcedência do pedido contra o Banco Central do Brasil - BACEN.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da legitimidade passiva do depositário não é matéria passível de apreciação através de recurso extraordinário, vez que representa ofensa indireta à constituição, conforme precedentes que passo a transcrever:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário.

3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." - Grifei.

(AI-AgR 552501/SP - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 15/08/2006, v.u., DJ 08.09.2006, p. 46)

"Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE" - Grifei.

(AI-AgR 207672/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/05/2004, v.u., DJ 25.06.2004, p. 07)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.008471-3 ApelReex 1067189  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR  
DOMINGOS A BOLDRINI  
ADV : FRANCISCO LUIZ MACCIRE  
PETIÇÃO : REX 2006160739  
RECTE : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR  
D OMINGOS A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que as entidades beneficentes de assistência social não estão imunes das contribuições sociais de terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE, FUNRURAL, INCRA e salário-educação).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as contribuições sociais não destinadas à Seguridade Social enquadram-se na categoria "contribuições sociais gerais", que escapam do regime jurídico estatuído pelo artigo 195 da Constituição Federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (grifo nosso).

(STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 2556/DF, j. 09/10/2002, DJ 08/08/2003, Rel. Ministro Moreira Alves)."

E, por isso, não há plausibilidade nas alegações da parte autora, no sentido de que o artigo 195, §7º, da Constituição, ao estabelecer imunidade às entidades beneficentes de assistência social quanto à "contribuição para a seguridade social", estaria por abarcar as contribuições sociais de terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE, FUNRURAL, INCRA e salário-educação).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.008471-3 ApelReex 1067189  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR  
DOMINGOS A BOLDRINI  
ADV : FRANCISCO LUIZ MACCIRE  
PETIÇÃO : RESP 2006176462  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que a entidade beneficente de assistência social está imune da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais, o que havia ocorrido no caso em apreço.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo citados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

( AgRg no REsp n.º 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

( REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ. 05.10.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.028326-3	AC 901141
APTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADV	:	CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	
APDO	:	PAULO ROSSI e outro	
ADV	:	ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007204941	
RECTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento às apelações, reconhecendo a legitimidade passiva do BACEN, após o advento da Lei n.º 8.024/90, em relação à ação ordinária que objetiva a correção monetária integral dos cruzados novos bloqueados no mês de março de 1990.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou a Medida Provisória n.º 168/90 e o artigo 1.277 do Código Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.028326-3 AC 901141  
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
APDO : PAULO ROSSI e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PETIÇÃO : REX 2007204943

RECTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento às apelações, reconhecendo a legitimidade passiva do BACEN, após o advento da Lei n.º 8.024/90, em relação à ação ordinária que objetiva a correção monetária integral dos cruzados novos bloqueados no mês de março de 1990.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido julgou inconstitucional a Medida Provisória n.º 168/90 e a Lei n.º 8.024/90, bem como contrariou os artigos 5º, incisos XXIV e XXV, e 37, §6º, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da legitimidade passiva do depositário não é matéria passível de apreciação através de recurso extraordinário, vez que representa ofensa indireta à constituição, conforme precedentes que passo a transcrever:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei n.º 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei n.º 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei n.º 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário.

3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." - Grifei.

(AI-AgR 552501/SP - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 15/08/2006, v.u., DJ 08.09.2006, p. 46)

"Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE" - Grifei.

(AI-AgR 207672/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/05/2004, v.u., DJ 25.06.2004, p. 07)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036548-0 AC 1154947  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : LUIZ AMANCIO DE LIMA  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
PETIÇÃO : REX 2007320710  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a oposição de embargos à execução, com fundamento em ocorrência de coisa julgada inconstitucional, como autoriza o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se restringe às inconstitucionalidades declaradas em sede de controle difuso.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01 e 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da possibilidade ou não da oposição de embargos à execução, com fundamento no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal exarada em sede de controle difuso de constitucionalidade, é matéria que escapa da presente alçada excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 554008/MG, j. 13/05/2008, DJ 05/06/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036548-0 AC 1154947  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : LUIZ AMANCIO DE LIMA  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
PETIÇÃO : RESP 2007320712  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a oposição de embargos à execução, com fundamento em ocorrência de coisa julgada inconstitucional, como autoriza o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se restringe às inconstitucionalidades declaradas em sede de controle difuso.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 461, 612, 632, 644, 736, 738 e 741, inciso II c.c. parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a oposição de embargos à execução, com fundamento no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, demanda decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal exarada em sede de controle difuso ou concentrado, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade

tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b)

mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 825858/MG, j. 04/05/2006, DJ 15/05/2006, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010195-9 AMS 281794  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
PETIÇÃO : RESP 2008023562  
RECTE : KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, admitindo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, e excluiu a compensação do alegado indébito tributário diante da ausência dos comprovantes de pagamento.

A parte insurgente defende que o acórdão alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Com contra-razões de fls. 455/468.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ação mandamental, a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimentos do tributo que pretende compensar, uma vez que tal documentação é essencial para análise do direito líquido e certo, já que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo não autorizou, em ação mandamental, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento indevido da exação.
3. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em mandado de segurança a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimento do tributo que pretende repetir/compensar, por ser tal documentação essencial para o julgamento da causa, já que o writ, para verificação do direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída quando da impetração.
4. Precedentes: AgRg no REsp nº 903020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650923/MG, 1ª Turma, deste Relator p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.
5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 905610 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0260862-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 239) (grifei)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 349/362, protocolizado sob nº 2007.235922-RESP/UTU3, por ter sido interposto antes da publicação do acórdão de fls. 371/374, proferido nos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010195-9 AMS 281794  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
PETIÇÃO : REX 2008033995  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, e excluiu a compensação do alegado indébito tributário diante da ausência dos comprovantes de pagamento.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 438/449.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes."

(RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A fls. 463/468, verifico o acostamento a estes autos de contra-razões a recurso extraordinário inexistente, em razão do que determino o seu desentranhamento e posterior entrega a seu subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.048688-4 CauInom 6448 9600089515 3 Vr SAO  
PAULO/SP  
REQTE : GLOBAL MOBILINEA S/A  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2008267729

RECTE : GLOBAL MOBILINEA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de agravo regimental interposto pela autora em face da decisão de fls. 192/219, que indeferiu a liminar pretendida.

A requerente propôs a presente medida cautelar diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela autora nos autos da medida cautelar - processo 2001.03.99.020912-1.

A autora, nos autos principais, de medida cautelar - processo 2001.03.99.020912-1, pretendia obter provimento cautelar para que a autoridade fazendária se abstivesse de exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1994 e a Contribuição Social sobre Lucro a ser paga a partir de 1995, até julgamento final da ação declaratória - processo 2001.03.99.020913-3, ajuizada para afastar as limitações, impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, à dedução dos prejuízos fiscais das bases de cálculo desses tributos, consoante petição inicial de fls. 34/64.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora nos autos da medida cautelar proposta em primeiro grau, consoante fls. 69/72.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, declarou cessada a eficácia da medida cautelar - processo 2001.03.99.020912-1, tendo em vista a extinção da ação declaratória - processo 2001.03.99.020913-3, posto que os objetos de ambas se confundem, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para inverter o ônus da sucumbência, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 97/100.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 101/104, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 106/109.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inciso II e no artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Quanto aos autos principais, de ação declaratória - processo 2001.03.99.020913-3, a autora pretende ver reconhecido o direito à dedução integral de prejuízos fiscais apurados a partir do ano-base de 1990, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1994 e da Contribuição Social sobre Lucro a ser paga a partir de 1995, sem as limitações previstas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, consoante petição inicial de fls. 125/146.

A referida ação foi julgada parcialmente procedente, consoante se verifica da sentença de fls. 147/154.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu negou provimento ao recurso de apelação da autora, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para declarar constitucionais as alterações promovidas pela Lei 8.981/1995 e Lei 9.065/1995, com exceção do período de apuração da contribuição social sobre lucro até abril de 1995, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 160/166.

A autora interpôs embargos de declaração que, por unanimidade, foram acolhidos em parte para suprir omissão do acórdão embargado que não havia se manifestado sobre a ofensa ao princípio da isonomia, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 155/159.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário, os quais aguardam o juízo de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para obter tal desiderato no recurso especial interpostos, até deliberação ulterior do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 192/219 foi indeferida a liminar pretendida.

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo regimental, sob alegação de que a decisão agravada estaria eivada de equívocos, pois o objeto jurídico pleiteado na medida cautelar não tem relação com o mérito discutido na ação declaratória - processo 2001.03.99.020912-1, cujo recurso extraordinário lá interposto não se busca o efeito suspensivo.

Aduz, ainda, a autora que o *fumus boni iuris* não ultrapassa os limites processuais controvertidos no recurso especial interposto nos autos da medida cautelar - processo 2001.03.99.020912-1, qual seja a correta aplicação do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil e, por fim que a matéria de mérito objeto da ação declaratória - processo 2001.03.99.020913-3 encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que somente são recorríveis as decisões do Vice-Presidente do Tribunal a quo de admissibilidade ou não admissibilidade dos recursos excepcionais, consoante previsão do artigo 544, do Código de Processo Civil, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Interposto o agravo de instrumento diretamente nesta Corte contra a decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do tribunal estadual que não concedeu gratuidade de justiça, verifica-se incabível o conhecimento do recurso, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 539 e 544 do Código de Processo Civil, não tendo cabimento o agravo de instrumento em questão.

II - Não se admite a interposição do agravo de instrumento diretamente nesta Corte, nos termos da Resolução nº 1, de 31/1/96, da Presidência da Corte. Agravo interno improvido."

(STJ - AgRg no Ag 725465 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0199400-1 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006 p. 262)

Inobstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da autora como pedido de reconsideração.

Cabe aqui ressaltar que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ademais, para a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, devem estar conjugados determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A alegação da agravante de que como o objeto jurídico pleiteado na medida cautelar não tem relação com o mérito discutido na ação declaratória, o *fumus boni iuris* não ultrapassaria os limites processuais controvertidos no recurso especial interposto nos autos da medida cautelar - processo 2001.03.99.020912-1, qual seja, a correta aplicação do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, não merece prosperar.

O recurso especial, ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo através da presente medida cautelar, foi interposto em face de v. acórdão proferido nos autos da medida cautelar - processo 2001.03.99.020912-1, onde se buscava obter provimento cautelar para que a autoridade fazendária se abstinhasse de exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1994 e a Contribuição Social sobre Lucro a ser paga a partir de 1995, até julgamento final da ação declaratória - processo 2001.03.99.020913-3, ajuizada para afastar as limitações, impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, à dedução dos prejuízos fiscais das bases de cálculo desses tributos, consoante petição inicial de fls. 34/64.

O v. acórdão recorrido, de fls. 97/100, declarou cessada a eficácia da medida cautelar - processo 2001.03.99.020912-1, tendo em vista a extinção da ação declaratória - processo 2001.03.99.020913-3, posto que os objetos de ambas se confundem, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e deu parcial provimento à remessa oficial para inverter o ônus da sucumbência.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a decisão agravada analisou o *fumus boni iuris* sob o aspecto meramente processual da violação do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante se verifica às fls. 198/200.

Nesse sentido, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que entende que a extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante os seguintes precedentes: AgRg no Ag 865.413/BA, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2008; REsp 724.710/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 03.12.2007; REsp 729.709/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 22.10.2007; REsp 647.868/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.08.2005; REsp 488.913/BA, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004.

Ademais, o caso em questão merece uma análise mais profunda, posto que o *fumus boni iuris* ultrapassa os limites processuais das apontadas violações do recurso especial de fls. 111/123 e deve corresponder a probabilidade de existência do direito material tutelado, bem como ao direito de ação, ao direito ao processo principal a ser tutelado, qual seja, a compensação integral dos prejuízos fiscais que apura, na forma da Lei 8.541/1991, sem se sujeitar às alterações previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/1995, que dispõem sobre a limitação quantitativa de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas.

O provimento cautelar pretendido visa assegurar o resultado do processo principal, a ação declaratória - processo 2001.03.99.020913-3. Ocorre que, não há como atribuir o efeito suspensivo pretendido, posto que o direito material tutelado nos autos principais não merece ser assegurado cautelarmente, pois no Plenário do Supremo Tribunal Federal, o resultado provisório está em 5 (cinco) votos contra 1 (um) voto do Relator Ministro Marco Aurélio, no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário 344.994/PR e manter a decisão recorrida que reconheceu como constitucionais os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre lucro, com votos dos Ministros Gilmar Mendes, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, consoante extrato de julgamento abaixo transcrito:

"ELLEN GRACIE. DECISÃO: APÓS O VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), CONHECENDO E PROVENDO O RECURSO, E DOS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E GILMAR MENDES, TAMBÉM CONHECENDO DO RECURSO, MAS NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PEDIU VISTA DOS AUTOS A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, NESTE JULGAMENTO, O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. FALOU PELA RECORRENTE O DR. ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE. PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM. PLENÁRIO, 11.11.2004."

(STF - RE/344994 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Origem: PR - PARANÁ - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO Redator para acórdão - RECTE. RP FOMENTO COMERCIAL LTDA - ADVDOS. PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(A/S) - RECD. UNIÃO - ADV. PFM - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - publicado no DJ de 22/11/2004)

Assim, a matéria controvertida, a compensação integral dos prejuízos fiscais que apura, na forma da Lei 8.541/1991, sem se sujeitar às alterações previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/1995, que dispõem sobre a limitação quantitativa de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, é objeto do Recurso Extraordinário 344.994/PR, que se encontra suspenso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, desde de 11/11/2004, com 5 (cinco) votos contra 1 (um) voto do Relator Ministro Marco Aurélio, no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário 344.994/PR e manter a decisão recorrida que reconheceu como constitucionais os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre lucro, com votos dos Ministros Gilmar Mendes, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso.

Após o pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, na sessão do Plenário de 11/11/2004, do Recurso Extraordinário 344.994/PR, alguns Ministros do Pretório Excelso, pelo simples fato da pendência de julgamento perante aquele Tribunal, com voto parcialmente favorável aos contribuintes, concederam liminares em medidas cautelares, para atribuir efeito suspensivo a recursos extraordinários interpostos, até final julgamento do recurso extraordinário supra

mencionado, conforme decisões proferidas nas medidas cautelares AC-MC 1209/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento 20.06.2006, publicação DJ 18.08.2006; AC-QO 1348/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento 12.09.2006, publicado DJ 10.11.2006 e AC 1823/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento: 23/10/2007, publicação DJ 26/10/2007.

Ocorre, no entanto, que há outros precedentes do mesmo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlos Britto, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

A Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, dispôs sobre regimes tributários e compensação de prejuízos fiscais, para efeitos de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em ambas as Turmas, no sentido que a matéria versada nos autos, segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, consoante AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros.

Nesse sentido, são os arestos do Pretório Excelso:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(STF - RE 232084/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 04/04/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-06-2000 PP-00039 - EMENT VOL-01995-03 PP-00615) (grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

(STF - RE-AgR 232713/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-11-2002 PP-00053 - EMENT VOL-02091-03 PP-00550) (grifei)

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda, proferiu decisões em cautelares, indeferindo a liminar para atribuir efeitos suspensivos a recurso extraordinário sobre a matéria, nos seguintes termos:

"DECISÃO: A requerente ajuizou mandado de segurança (no 97.0032704-3) "visando assegurar seu direito de proceder à exclusão integral, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado na forma imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9065/95, dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulada até 31 de dezembro de 1995, por ocasião da apuração mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, até que ocorra a exclusão total dos referidos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro" (fl. 02 - grifo no original). A sentença, proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, 20 de janeiro de

2009.2008.2008.2008.2008.2008.2008.2008.2008.2008.2008.2008.pedido, nos seguintes termos: "(...) Sendo assim, verifico que a presente demanda merece amparo, na medida em que o impetrante deve compensar integralmente os prejuízos fiscais do imposto de renda e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31/12/95, afastando-se as limitações impostas pelas Leis 8981/95 e 9065/95. Dessa forma, concluo que há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSTIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança requerida, para determinar que o impetrante compense integralmente os prejuízos fiscais do imposto de renda e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31/12/95, sem sofrer a limitação de trinta por cento (30%) imposta pelas Lei 8981/95 e 9065/95." (fl. 105) Interposta apelação pela União (Processo no 2004.03.99.004014-0), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da Fazenda Pública e à remessa oficial, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CSL. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. MP 812/94. LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58. LEI Nº 9.065, ARTS. 15 E 16. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, sendo possível a reedição com cláusula de convalidação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 1.417, DJU de 22.03.96, p. 8.233; ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97). 2. A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compreensão do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal. 3. A alteração da legislação, aplicando-se ao acertamento futuro das bases de cálculo, não acarreta a vulneração do princípio da irretroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução, quando possível é a implementação do 'encontro de contas', e não a existente no momento em que apurados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas. 4. O princípio da anterioridade restou observado, em relação ao imposto de renda, face à publicação veiculada no Diário Oficial de 31.12.94. 5. Embora esta Turma tenha reconhecido que, em relação à CSL, a incidência da limitação de 30% fica sujeita à implementação do prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, computado da MP nº 812/94, tal interpretação não interfere na solução do caso concreto, pois o contribuinte pretende a dedução das bases de cálculo negativas, a partir do exercício posterior em que consta a apuração de lucro tributável, mas em que já superado o prazo nonagesimal." (fl. 197) Em face deste acórdão, foram opostos embargos de declaração pela ora requerente, que restaram parcialmente acolhidos (fls. 209-213), sem, contudo, alterar-se o resultado do julgamento em sede de apelação. Ainda inconformada, a autora interpôs recurso especial (fls. 223-363) e recurso extraordinário (fls. 364-404), dos quais apenas o extraordinário foi admitido (fl. 449). Na presente ação cautelar, pede-se, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. A preocupação demonstrada pela autora está assim posta: "(...) diversos acórdãos e decisões sobre a matéria proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ARGMS nº 95.03.019624-8, ROMS nº. 97.03.012842-4, AMS nº 96.03.11064-7 e AMS nº 95.03.092106-6) e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 95.05.32698-0, ROMS nº 96.05.16947-9 e AMS nº 95.05.28549-3) todos reconhecendo a procedência do pedido no mandado de segurança impetrado em primeira instância, e principalmente do fato da matéria objeto do processo principal encontrar-se atualmente aguardando julgamento pelo Plenário deste C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 344.994-0). De fato, exatamente por estar o RE 344.994 submetido ao julgamento do Plenário, como já se adiantou acima, os I. Ministros Eros Grau, os autos da AC 422 MC/CE, DJ 23/09/04, Celso de Mello, nos autos dos ED em AgRgRE nº 349.652, DJ de 07/10/04, Marco Aurélio, nos autos dos Embargos de Divergência nos Emb. Decl. No AgRg no RE nº 360.786-3, DJ 25/10/04, Joaquim Barbosa, nos autos da AC 537 MC/MG, DJ 7/12/04, Carlos Velloso, nos autos da AC 656/SP, DJ 9/3/05, Gilmar Mendes na AC 91/RJ, Cezar Peluso na AC 222, DJ 28.04.2004 e Sepúlveda Pertence na AC 143 DJ 17.12.2003 decidiram também não só pelo sobrestamento dos recursos postos em julgamento como também pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado no recurso até que o Plenário decida o tema discutido nos autos do citado RE 344.994-0." (fl. 15 - grifo no original) Passo a decidir. Preliminarmente, é certo que se encontra sobrestado, no Plenário, o julgamento do RE 344.994, em face do pedido de vista da Min. Ellen Gracie, desde 11.11.2004. No entanto, esse fato não vincula a análise do caso concreto. As medidas cautelares com o objetivo de dar efeito suspensivo aos recursos extraordinários não devem ser banalizadas, esvaziando a norma jurídica que nega tal efeito. A imprevisibilidade do desfecho do julgamento no Plenário desta Corte não basta para caracterizar o fumus boni juris. Há precedentes: PET 2842 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.05.2003; PET 2645 QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.05.2002; PET 2174 QO/SP, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.02.2001. Outrossim, esta Corte, por ambas as Turmas, firmou entendimento sobre a matéria tratada nesses autos, segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda. No que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Nestes termos, o AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros. Por fim, registre-se que, no Plenário, o julgamento do recurso extraordinário sobre o tema está 5 (cinco) votos contra 1 (um), no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário e manter a decisão recorrida que reconheceu constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, os quais limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo do imposto de renda e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Não tenho dúvida, portanto, de que os fundamentos desses precedentes são bastantes para alicerçar minha decisão. Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar de

concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela ora requerente. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - AC 1121 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/03/2006 - Publicação DJ 20/03/2006 PP-00049) (grifei)

"DESPACHO: (Ref. Petição 018748) Junte-se. Trata-se de medida cautelar, ora ratificada, em que se objetiva seja emprestado efeito suspensivo a recurso extraordinário, admitido em 16/10/2000, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação das requerentes, entendendo legítima a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 à compensação de prejuízos fiscais apurados até 31/12/94. A concessão do efeito suspensivo traria como consequência o levantamento dos depósitos efetuados na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Por isso, antes de qualquer providência, foi ouvida a Fazenda Nacional, que se manifestou contrariamente à pretensão. Tenho afirmado, em hipóteses semelhantes, que, para imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário, não previsto em lei (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90), não se pode transigir em relação à exigência de comprovação da excepcional relevância da tese jurídica que sustenta o apelo, condizente, portanto, com a questão em torno da própria viabilidade do recurso extraordinário (Petição nº 1.725).

No caso, em que se discute a constitucionalidade das restrições impostas pela MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, à compensação de prejuízos fiscais, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSL, a aparência do bom direito invocada pelas requerentes localizar-se-ia sobretudo no pedido de vista formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 244.293, de que sou Relator, "razão pela qual não é possível afirmar no presente momento qual será o desfecho da questão" (fl. 10). Ora, se o desfecho é imprevisível, conforme reconhecem as requerentes, o pedido de vista, por si só, não confere necessariamente plausibilidade à tese do contribuinte e não traduz uma forte tendência da Corte para acolhê-la, principalmente se se considerar que, em julgamentos anteriores, a Primeira Turma não conheceu de recursos idênticos, quais sejam, REs 256.273 e 247.633, ambos de minha Relatoria, afastando a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, principalmente no que concerne ao Imposto de Renda.

Em face do exposto, indefiro a medida cautelar postulada, por incabível, na forma do art. 21, § 1º, do RI/STF. Arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, 02 de março de 2001. Ministro ILMAR GALVÃO Relator."

(STF - Pet 2207/SP - SÃO PAULO - PETIÇÃO -Relator(a) Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento 02/03/2001 - Publicação DJ 09/03/2001 P - 00118) (grifei)

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da legalidade da Lei 8.951/1995, fruto a conversão da Medida Provisória 812/1994, consoante arestos abaixo transcritos:

""PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Diante de todo esse quadro, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, o fato do Recurso Extraordinário 344.994 encontrar-se suspenso com pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, não vincula a análise do caso concreto, posto que a imprevisibilidade do desfecho do julgamento no Plenário desta Corte não basta para caracterizar o *fumus boni juris*, bem como que o referido julgamento está 5 (cinco) votos contra 1 (um), no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário e manter a decisão recorrida que reconheceu constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, os quais limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo do imposto de renda e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e, por fim, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram no sentido de que a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda e, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Por outro lado, cabe destacar, ainda, que as decisões do Supremo Tribunal Federal encontram arrimo no princípio da presunção de constitucionalidade da lei que as instituiu.

O princípio da presunção de constitucionalidade de lei, corolário do princípio geral da separação de poderes, dispõe que o Estado não edita leis inconstitucionais. Tal princípio tem por objeto preservar a estabilidade das relações jurídicas na sociedade e o próprio Estado de Direito, somente podendo ser afastado quando presentes fundamentos relevantes em sentido contrário.

Nesse sentido, doutrina Marco Aurélio Greco, in Processo Administrativo Tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Processo Administrativo Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 708-709:

"Toda lei está revestida de presunção de constitucionalidade. Cabe ao Poder Executivo cumprir não só as leis como a Constituição. Porém, não cabe aos agentes administrativos subordinados deixar de aplicar a lei porque, a seu juízo, há uma inconstitucionalidade"

É que o Supremo Tribunal Federal analisando os referidos princípios constitucionais, assim se manifestou:

"(...) A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada. A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social". Como realidade institucional, essa fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações. As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado. A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social. Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e a necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5o), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro. Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - AI 659354 / PR - PARANÁ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Julgamento 02/08/2007 - Publicação DJ 18/09/2007 PP-00039)

Dessa feita e como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, as contribuições sociais são instrumentos de atuação do Estado na área de previdência social e sua exigência se dá em "obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento" (REX AI-AgR 487075).

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora, sendo a hipótese de manter a decisão de fls. 192/219, que indeferiu a liminar pretendida.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto e, recebendo-o como pedido de reconsideração, indefiro-o e mantenho a decisão de fls. 192/219.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação cível - processo 2001.03.99.020912-1.

Intime-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2009.03.00.003515-5 CauInom 6515 9500395665 2 Vr SAO  
PAULO/SP  
REQTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009020490

RECTE : BANCO SCHAIN CURY S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando a concessão de liminar para que se assegure, até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2001.03.99.003651-2, o direito da não adição ao lucro tributável da variação da correção monetária e juros produzidos por depósitos judiciais efetuados pelas recorrentes, afastando-se a exigência do Termo de Constatação e Intimação lavrado em 06/06/1995.

Nos autos principais, as autoras pretendem obter provimento mandamental para afastar a obrigação de lançar a contrapartida de correção monetária e juros de depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade de créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, de modo a sujeitá-la a incidência do Imposto sobre a Renda.

A r. sentença recorrida, de fls. 69/71, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 85/94.

As autoras interpuseram embargos de declaração de fls. 96/100, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 102/105.

Inconformadas as requerentes interpuseram recurso especial de fls. 108/126 e recurso extraordinário de fls. 130/143, os quais aguardam a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal. Pretendem a concessão de medida liminar para que se assegure, até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2001.03.99.003651-2, o direito da

não adição ao lucro tributável da variação da correção monetária e juros produzidos por depósitos judiciais efetuados pelas recorrentes, afastando-se a exigência do Termo de Constatação e Intimação lavrado em 06/06/1995.

As autoras alegam que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre a questão ora controvertida, mas que mesmo assim, há decisões que concedem liminares em hipótese de ausência de posicionamento daquela Corte Suprema, bem como que é ilegal e inconstitucional a incidência do Imposto sobre a Renda sobre valores correspondentes à correção monetária e aos juros dos depósitos judiciais realizados para suspensão de exigibilidade de tributo, posto que tais valores não integram seu patrimônio e que não possuem disponibilidade econômica ou jurídica sobre tais valores.

Com relação ao periculum in mora, alegam as requerentes que, com a publicação do acórdão recorrido a impetrante ficará a mercê da União Federal (Fazenda Nacional) que poderá consumir atos executórios do crédito tributário, caso não sejam recolhidos os valores não adimplidos em razão do provimento jurisdicional anteriormente deferido no prazo de 30 dias, contados da publicação do decisum, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, as requerentes pretendem a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos, até a prolação do juízo de admissibilidade dos referidos recursos.

Decido.

Inicialmente, recebo a presente ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, tendo em vista a ausência para correição do Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Dr. André Nabarrete e das férias do Desembargador Federal Dr. Roberto Haddad.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade dos recursos especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a qua.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na corte suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também tem o mesmo posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, bem como no sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receber o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Assim, passo ao exame do pleito.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem os seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Ad argumentadum tantum, insta consignar que o recurso extraordinário cumpre uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão do efeito suspensivo e cautelares com o objetivo de preservar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Primeiramente, é da competência da Vice-Presidência deste egrégio Tribunal decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Ocorre que no presente caso, na petição inicial de fls. 02/15, as autoras não pretendem a mera concessão de efeito suspensivo, posto que, buscam, efetivamente, a liminar para que se assegure, até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2001.03.99.003651-2, o direito da não adição ao lucro tributável da variação da correção monetária e juros produzidos por depósitos judiciais efetuados pelas recorrentes, afastando-se a exigência do Termo de Constatação e Intimação lavrado em 06/06/1995.

Assim, com a presente medida cautelar, pretendem as autoras a desconstituição do acórdão recorrido de fls. 85/94, votado por órgão colegiado deste Egrégio Tribunal Regional Federal, abrindo-se uma via recursal inexistente.

No entanto, esse provimento jurisdicional é que não está afeto à competência da vice-presidência deste Tribunal, posto que não se trata de pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos nos autos principais.

No entanto, mesmo que se considere a liminar como efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos, melhor sorte não assiste às autoras, uma vez que, no caso, não se encontram presentes os pressupostos para a concessão de medida de natureza cautelar, dado que não se verifica a plausibilidade da tese das autoras a autorizar a concessão de liminar pretendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, incluindo, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ já firmou o entendimento de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do CTN, permanecem no âmbito patrimonial do contribuinte até o fim do processo judicial inclusive no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 514341 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2003/0041331-5 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 08/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31/05/2007 p. 415) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Os valores depositados judicialmente com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário não escapam ao âmbito patrimonial do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao acréscimo decorrente de correção monetária e juros, constituindo-se, portanto, em fato gerador do imposto de renda. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Sodalício.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 464570/SP - Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma - julgado em 06/06/2006, publicado DJ 29/06/2006, página 171)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda.

- "Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda." (REsp 194.989/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J.U 29/11/1999, Pág. 127).

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 346.703 - RJ 2001/0073089-6 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - JULGADO: 01/10/2002 - DJ: 02/12/2002)

Ademais, também não merece prosperar o argumento das autoras de que a matéria ora controvertida pende de posicionamento perante o Supremo Tribunal Federal e que por tal razão, há decisões que concedem liminares em hipótese de ausência de posicionamento naquela Corte Suprema

É que o Pretório Excelso posicionou-se no sentido que a correção monetária dos depósitos judiciais para fins de apuração do valor a ser objeto do imposto de renda de pessoa jurídica é questão a ser decidida à luz de legislação infraconstitucional, encontrando óbice na Súmula 636, do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa a atualização monetária dos depósitos judiciais para fins de apuração do valor a ser objeto do imposto de renda de pessoa jurídica decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 590699 / BA - BAHIA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00024 EMENT VOL-02284-06 PP-01021) (grifei)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional): alegação de violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, de exame inviável no RE. " Indexação - DESCABIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PRESSUPOSTO, ADMISSIBILIDADE, RECURSO ESPECIAL, INCIDÊNCIA, IMPOSTO DE RENDA, RENDIMENTO, DEPÓSITO JUDICIAL."

(STF AI-AgR 477288 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 23/03/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 30-04-2004 PP-00044 EMENT VOL-02149-19 PP-03774)

Dessa feita, as apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Por outro lado, se ficássemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato impositivo implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo aos apelos extremos ora interpostos, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese das autoras.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, pelo que deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro liminar pleiteada.

Determino a remessa do feito a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para correção da autuação da presente medida cautelar, fazendo constar as demais autoras elencadas na petição inicial.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2001.03.99.003651-2.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

no exercício da Vice-Presidência

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROC. : 2003.03.00.073349-0 MS 254509

IMPTE : MARIA ZULEIDA FERREIRA FORMIGA

ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

LIT.PAS : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A : CARLOS PINTO (desistente) e outros

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

À fl. 237, a impetrante MARIA ZULEIDA FERREIRA FORMIGA requer a desistência do recurso ordinário que interpôs às fls. 217/232. Assim, nos termos do artigo 501 do CPC c/c 33, inciso VI, do Regimento Interno, homologo a desistência.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 182/191 e arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.033858-5 MS 310440  
ORIG. : 200761810125804 8P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Ministerio Publico Federal  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

(...)

Além do mais, o pedido urgente se mostra satisfativo, devendo ser melhor analisado pela Primeira Seção, a quem compete o julgamento do mandamus.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 1999.03.00.033557-0 MS 190734  
ORIG. : 9803136267 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : MARCELO ZENI CHAIN  
ADV : JOAO PEDRO PALMIERI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
INTERES : MIGUEL CHAIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos da ação penal nº 98.03.13626-7, indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas residentes fora da sede do Juízo por meio de carta precatória.

Contudo, em consulta realizada na página da internet desta E. Corte, conforme extrato emitido nesta data e cuja juntada ora determino, verifico que o feito de origem, Ação Penal nº 98.03.13626-7, foi sentenciado, tendo sido apreciado recurso de apelação neste E. Tribunal.

Constata-se, ainda, que os autos atualmente encontram-se arquivados, consoante também faz prova o extrato que segue anexo à presente decisão, disso resulta que o presente mandamus perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000953-3 AR 6650  
ORIG. : 200261030004923 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AUTOR : CECILIA SOARES HONORATO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que o procurador dos autores não subscreveu a petição inicial.

Destarte, determino a regularização da peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036175-3 RvC 641  
ORIG. : 200361020037146 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
REQTE : SAMUEL GUSTAVO GIMENES reu preso  
REQDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DE C I S Ã O

Considerando a informação de fls. 14/15, no sentido que o feito originário ainda não transitou em julgado, bem como a manifestação da Defensoria Pública da União, pelo não-prosseguimento do feito (fls. 24/25), NÃO CONHEÇO da presente revisão criminal, à míngua do preenchimento do requisito de admissibilidade contido no art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.103719-5 AR 5031  
ORIG. : 9300081721 15 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Roberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da sentença de extinção de execução proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária n.º 93.0008172-1.

No despacho de f. 170, foi determinado ao autor que providenciasse, no prazo de dez dias, a juntada de documentos que comprovassem:

- a) o trânsito em julgado da sentença que pretendia ver rescindida;
- b) o montante executado nos autos da ação ordinária nº 93.0008172-1, a fim de se verificar a exatidão do depósito prévio efetuado (guia de f. 168).

O despacho foi publicado no Diário Oficial de 28.01.2008, conforme certificado à f. 171 dos autos, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para o seu cumprimento.

Determinou-se, então, a intimação pessoal da parte autora a fim de que desse cumprimento à determinação judicial de f. 170, sob pena de se lhe aplicar o disposto no §1º do art. 267 do Código de Processo Civil (despacho de f. 173).

Conquanto tenha sido intimado pessoalmente, em 27.06.2008 (certidão de f. 179), o autor novamente se quedou inerte.

É o sucinto relatório.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a petição inicial veio acompanhada da guia de depósito de f. 168.

Cumpru ressaltar que, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora não juntou qualquer documento que comprovasse o trânsito em julgado da sentença que pretende ver rescindida, ou que permitisse a verificação da exatidão do depósito realizado, nos moldes preconizados no art. 488, II do Código de Processo Civil.

Veja-se, ademais, que tanto seu patrono como a própria parte foram intimados, tendo ambos, porém, se quedado inertes.

Ora, não são incomuns, no cotidiano forense, evidentes demonstrações de desídia funcional do procurador da parte.

Contudo, isso, por si só, não autoriza a extinção do processo, mas enseja a aplicação do parágrafo primeiro do art. 267 do Código de Processo Civil:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Em suma, verificada a inércia do procurador, deve-se intimar a parte pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito horas.

Decorrido esse prazo sem manifestação, é dado ao magistrado extinguir o processo.

No caso em tela, não se concederam apenas quarenta e oito horas, mas "dez dias".

Ora, casos há - como este - em que, por inércia ou desídia da parte autora, efetivamente o processo não reúne condições de prosseguir. De outra parte, ao magistrado incumbe diligenciar, no sentido de evitar que a relação processual perpetue-se, indefinidamente.

Ante o exposto e com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.000979-2 AR 5148  
ORIG. : 200461140011440 SAO PAULO/SP 200461140011440 1 Vr SAO  
BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RÉU : JOAO DIMAS FELIPE  
ADV : JOSÉ MOACY HIPÓLITO  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / PRIMEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - em face de JOÃO DIMAS FELIPE, visando a desconstituição de sentença proferida em primeira instância, apreciada por meio de decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Johnsons di Salvo nos autos da apelação n.º 2004.61.14.001144-0.

A autora afirma que o réu aforou, perante o Juízo Federal da 1ª Vara São Bernardo do Campo/SP, ação de cobrança para que se reconhecesse direito à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - o que resultou, além da condenação da CEF ao pagamento do valor principal pleiteado pelo réu, em condenação por litigância de má-fé. Entendeu o MM. juízo a quo que os argumentos utilizados pela CEF em contestação constituíram deslealdade processual, por afronta ao dever trazido no art. 14, inc. III, do CPC, e conseqüente caracterização da situação descrita no art. 17, inc. I, do mesmo Codex.

Em apelação, insurgiu-se a CEF contra o julgado proferido em primeira instância, o que, segundo o i. Relator que proferiu a r. decisão monocrática acerca da sentença, deu-se "por meio de recurso genérico", havendo manifestação quanto à condenação da apelante por litigância de má-fé.

Invocando o disposto no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, aduz a autora que a r. sentença merece rescisão, pois "refere-se como comportamento malicioso o ato de contestar e, na contestação, ter alegado todas as matérias de defesa que lhe cabiam alegar".

É o sucinto relatório.

A petição inicial deve ser liminarmente indeferida.

Primeiramente, verifico que a r. decisão monocrática exarada pelo e. Des. Fed. Johnsons di Salvo, apesar de destacar, em seu relatório, a condenação da CEF por litigância de má-fé, não apreciou a questão, haja vista que o "recurso genérico" interposto pela CEF não tratou deste tema. Por conseguinte, não foi devolvida a este juízo ad quem a matéria referente à deslealdade processual decretada na sentença examinada.

Por outro lado, visa a autora desconstituir sentença que a condenou por litigância de má-fé, entendendo que a interpretação feita pelo MM. Juízo a quo fere literal disposição legal. No entanto, verifica-se insubsistente a decisão atacada, uma vez que a r. decisão monocrática que julgou a apelação interposta pela CEF substituiu o julgado de primeira instância.

Assim, não tendo a CEF, em sede de apelação, devolvido ao juízo ad quem o tema que ora alega constituir violação de literal disposição de lei, conformou-se com a decisão de primeira instância que pretende rescindir. Admitir, pois, a presente rescisória, seria receber ação como se recurso fosse, uma vez que a apelação seria a via adequada a discutir matéria acerca da qual restou vencida a parte em primeiro grau.

Ressalto que a preclusão que ora se reconhece não se confunde com a desnecessidade de pré-questionamento e esgotamento das vias recursais para interposição da ação rescisória.

A parte, para o ajuizamento da rescisória, não precisa esgotar os recursos que lhe estão disponíveis, podendo, ainda que pendente de julgamento recurso a respeito, interpor ação rescisória caso ocorram as situações descritas no art. 485, do CPC. Independe, portanto, de se pré-questionar o tema a ser tratado na ação que visa desconstituir julgado. Não é, todavia, o caso dos autos em tela.

A parte, in casu, recorreu e teve oportunidade de tratar do tema acerca do qual restou vencida. No entanto, conformou-se com a decisão de primeira instância, momento em que se firmou a preclusão a respeito da matéria. Ademais, o tema não devolvido ao tribunal não pode ser objeto da rescisória, pois não tratado na decisão que substituiu a sentença que tardiamente a autora pretende desconstituir.

Ainda que assim não fosse, o tema versado na presente rescisória não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 485, do CPC. Senão, vejamos.

A autora afirma que a condenação por litigância de má-fé ocorreu porque o juízo a quo entendeu que o direito de contestar, por si só, constituiu deslealdade processual. Ao meu ver, no entanto, não foi o que ocorreu.

O juiz de primeira instância, esclareço, afirmou que os argumentos utilizados pela CEF para suscitar preliminar entram em choque com as alegações feitas posteriormente, quando contestou o mérito do pedido inicial. De tal modo, admitido, em preliminar, o direito do autor, entendeu o juízo a quo ser desleal a atitude da contestante em negá-lo posteriormente, ao refutar o mérito do pleito inaugural.

Vê-se, portanto, que a interpretação feita pelo d. juiz de primeira instância não fere literal disposição de lei, mas dá aos arts. 14, III, e 17, I, do CPC, interpretação da qual a autora discorda veementemente.

A mera interpretação da lei, mesmo que diversa do que se vê na jurisprudência dos tribunais, não constitui violação ao dispositivo legal, nos termos da Súmula 343, do E. STF. Para que se veja caracterizada a hipótese do art. 485, inc. V, do CPC, a violação deve ser expressa, manifesta, literal, tal como descrito no mencionado artigo do Código de Processo Civil. Não é o que se verifica, repito, no caso em apreço.

O d. juiz, entendendo desleal a atitude da ré de apresentar argumentos incompatíveis entre si na mesma peça de defesa, afirmou serem eles destituídos de fundamento. O juízo não atribuiu a deslealdade processual, de forma diversa do que quer fazer crer a autora, ao ato de contestar em si, constituído de ampla defesa que se deve oportunizar à parte requerida.

Com efeito, o fundamento da demanda rescisória não autoriza a desconstituição da r. decisão monocrática prolatada no âmbito deste tribunal, seja porque o tema não foi apreciado por este juízo ad quem, seja porque do fato de haver julgado em sentido diverso do que entende justo a parte vencida não resulta tenha havido violação a literal disposição de lei (inciso V do art. 485 do CPC).

A divergência entre entendimentos, no tocante à interpretação da lei, autorizaria o manejo, pela autora, de recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, além da apelação interposta. Todavia, tal providência não foi tomada nem sequer quando do recurso interposto, pois não se insurgiu a CEF quanto à parte da decisão que ora alega viciar a sentença de primeira instância. Ação rescisória, porém, não cabe.

Ante o exposto e com fundamento no art. 295, inciso III, c.c. o art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.046550-9 MS 313024  
ORIG. : 200861810001184 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso  
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERES : ORLIN NIKOLOV IORDANOV e outros  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

F. 265. Defiro pelo prazo de 5 dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2002.03.00.006484-7 AR 2050  
ORIG. : 98030604600 SAO PAULO/SP 9700000814 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 136/139  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROSA GODOY DE OLIVEIRA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado.

- Insipiente a afirmação autárquica no sentido de que a condição de trabalhador rural do "de cujus" não foi ventilada na ação originária. O reconhecimento, no v. acórdão rescindendo, da existência da qualidade de segurado do "de cujus" à época do evento morte se deu exatamente por ser trabalhador rural no período anterior a seu óbito.

- A rescisória foi julgada improcedente diante do fato de não estar caracterizada a afronta literal a disposição de lei, como também pela existência de divergência nos tribunais quanto à situação fática posta em análise, tendo em vista a existência de entendimento no sentido de ser irrelevante a perda da qualidade de segurado, se cumprida a carência necessária para percepção do benefício.

- Obscuridade do v. acórdão embargado sanada.

- Embargos de declaração providos, sem inferir, contudo, caráter infringente ao julgado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.021422-5 AR 2265  
ORIG. : 96030304654 SAO PAULO/SP 9400179863 4V Vr SAO  
PAULO/SP  
EMBT E : JOAO BATISTA BERNARDES e outros  
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 127/143  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOAO BATISTA BERNARDES e outros  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A parte dispositiva do v. acórdão é bem clara ao asseverar que o v. acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, somente foi rescindido na parte que afasta a limitação do valor-teto no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores da ação originária.

3. Em relação à condenação dos requeridos, ora embargantes, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, não está caracterizado o alegado "erro de fato". A ação rescisória não tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, cuja concessão sequer foi pleiteada.

4. Ao contrário do entendimento da parte embargante, ainda que não houvesse pedido expresso do INSS, a condenação em honorários é consectário lógico da sucumbência e, dessa forma, a questão inclusive deve ser conhecida de ofício.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011884-2 CC 10061  
ORIG. : 200763070004780 JE Vr BOTUCATU/SP 0600001583 1 Vr  
BARIRI/SP  
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRDO : DECISÃO DE FL. 30  
PARTE A : FILOMENA BILAO MOTA  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA 348 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais, no que diz respeito à função jurisdicional. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Nesse sentido, "compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária" (Súmula nº 348/STJ).

O alcance da referida Súmula abrange também os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada (CF/88, artigo 105, inciso I, alínea "d").

- Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082443-8 AR 5520  
ORIG. : 0600000710 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
EMBTTE : MARIA RITA COSTA PEREIRA  
EMBDO : v. acórdão de fl. 159  
AUTOR : MARIA RITA COSTA PEREIRA  
ADV : PEDRO ORTIZ JÚNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado examinou a fundamentação da v. sentença rescindenda, tendo concluído que a aludida decisão valorou todos os documentos apresentados pela ora autora nos autos da ação subjacente, culminando com a decretação de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

II - A pretensão veiculada nos presentes embargos de declaração, no sentido de que sejam apreciados os documentos reputados como início de prova material da atividade rurícola, não tem lugar em sede de rescisória, porquanto tal proceder implicaria o reexame da valoração da prova, o que não é permitido.

III - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099462-9 CC 10630  
ORIG. : 200763110094580 JE Vr SANTOS/SP 0700000578 6 Vr SAO  
VICENTE/SP 0700072110 6 Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRDO : DECISÃO DE FL. 32  
PARTE A : WELLINGTON COELHO DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ > SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA 348 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais, no que diz respeito à função jurisdicional. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Nesse sentido, "compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária" (Súmula nº 348/STJ).

O alcance da referida Súmula abrange também os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada (CF/88, artigo 105, inciso I, alínea "d").

- Agravo regimental improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.013861-0	AC 1188175		
ORIG.	:	0500000532	1 Vr ATIBAIA/SP	0500063460	1 Vr
			ATIBAIA/SP		
EMBGTE	:	AILTON CAETANO MARTINS			
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO			
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO URBANO LEITE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO			

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Divergência restrita ao requisito da deficiência, previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

- Não tendo sido reconhecida a deficiência, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Pleito de manutenção da tutela antecipada indeferido.

- Embargos infringentes improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes e, por consequência, indeferir o pedido de manutenção da tutela antecipada.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.001327-1	AR 5836
ORIG.	:	200161060027222	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

AGRDO : DECISÃO DE FLS. 90/93  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NEVES PINHEIRO  
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Ação rescisória proposta pelo INSS, com pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda até o julgamento da ação, de modo a sobrestar o pagamento de eventuais diferenças, judicial e administrativamente.

- A decisão agravada concluiu pela verossimilhança da alegação apresentada pelo INSS. Contudo, negou em parte o pedido de tutela, quanto à suspensão do pagamento dos valores oriundos da condenação, objeto de execução do julgado rescindendo, por entender não estar presente o requisito da urgência, ou seja, não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, seja em razão do "princípio da irrepetibilidade dos alimentos", seja pela impossibilidade de se suspender uma execução que já se encontrava extinta.

- A decisão agravada, que indeferiu em parte a tutela antecipada quanto à suspensão do pagamento dos valores oriundos da sucumbência, pode e deve ser integralmente mantida apenas pelo seu segundo fundamento: a extinção da execução e o trânsito em julgado já ocorrido afastam o "perigo de dano irreparável ou de difícil reparação".

- Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015191-6 AR 6145  
ORIG. : 200361840066470 JE Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 109/114  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA MICHELE DE A CARDOSO F DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA FRANCO MAZIERO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DE SUAS TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

- O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

- Os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.

- No caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017667-6 CC 10919  
ORIG. : 200863110011458 JE Vr SANTOS/SP 0700001925 6 Vr SAO  
VICENTE/SP 0700019642 6 Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRDO : DECISÃO DE FL. 34  
PARTE A : FRANCISCO PAULINO DE ALMEIDA  
ADV : EDSON ALVES PEREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA 348 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais, no que diz respeito à função jurisdicional. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Nesse sentido, "compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária" (Súmula nº 348/STJ).

- O alcance da referida Súmula abrange também os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada (CF/88, artigo 105, inciso I, alínea "d").

- Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019721-7 AR 6220  
ORIG. : 200563070030513 JE Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 66/71  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLAVO CORREIRA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRACI SILVA  
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DE SUAS TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

- O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

- Os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.

- No caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020506-8 AR 6237  
ORIG. : 0200000059 3 Vr BOTUCATU/SP  
: 200503990138971 SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIA FRANCO DE MORAES  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 196/205  
AUTOR : ANTONIA FRANCO DE MORAES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MATÉRIA JULGADA POR ACÓRDÃO DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação rescisória deveria ter sido dirigida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo fato daquele órgão ter proferido o julgamento de mérito sobre a matéria que se discute nesta ação. Princípio veiculado no artigo 512 do Código de Processo Civil.

- Contudo, a declinação de competência em favor do Colendo Superior Tribunal de Justiça é inócua neste momento, pois, naquele grau de jurisdição, a presente ação rescisória não poderá ser julgada, tendo em vista que o órgão julgador não pode modificar o pedido de rescisão de acórdão proferido nesta Corte Regional. Precedentes jurisprudenciais.

- Mantido o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo de ajuizamento da ação no Tribunal adequado.

- Agravo regimental improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.022590-0	AR 6260
ORIG.	:	200361840234663	JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 89/94	
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARRA DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RÉU	:	ANTONIA GARCIA MARTINES RUANO	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DE SUAS TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

- O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

- Os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.

- No caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo regimental improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025830-9 CC 11033  
ORIG. : 200863040027800 JE Vr JUNDIAI/SP 0700002081 1 Vr  
FRANCO DA ROCHA/SP 0700122747 1 Vr FRANCO DA  
ROCHA/SP  
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRDO : DECISÃO DE FL. 44  
PARTE A : PEDRO COLTRI  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA 348 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais, no que diz respeito à função jurisdicional. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Nesse sentido, "compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária" (Súmula nº 348/STJ).

O alcance da referida Súmula abrange também os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada (CF/88, artigo 105, inciso I, alínea "d").

- Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034113-4 CC 11118  
ORIG. : 200863110028318 JE Vr SANTOS/SP 0800000078 6 Vr SAO  
VICENTE/SP 0800013950 6 Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRDO : DECISÃO DE FL. 26  
PARTE A : RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELLA  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA 348 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais, no que diz respeito à função jurisdicional. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Nesse sentido, "compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária" (Súmula nº 348/STJ).

- O alcance da referida Súmula abrange também os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada (CF/88, artigo 105, inciso I, alínea "d").

- Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000198-4 AI 359411  
ORIG. : 0700009821 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0700114744 A Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : EDMARD WILTON ARANHA BORGES e outro  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : INTERNATIONAL ARMORING DO BRASIL SERVICOS DE  
BLINDAGEM LTDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edmard Wilton Aranha Borges e outro, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exclusão de sócios no pólo passivo da demanda.

Em suma, alegam que o executado Edmard Wilton Aranha Borges se encontra qualificado apenas como procurador da empresa executada, não exercendo cargo de gerência ou administração, daí porque não poder ser enquadrado como sócio, sendo parte ilegítima na lide.

Sustentam, também, quanto ao executado Maurício Junot de Maria, que, embora sócio da empresa executada, não deve permanecer no pólo passivo da ação, porquanto não violou os artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Requerem, pois, a concessão da tutela recursal, reconhecendo a ilegitimidade dos agravados para figurarem no pólo passivo da execução.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a

responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão de sócio no pólo passivo da demanda, pois a agravante não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei. Fosse pouco, vê-se que um dos executados nem sequer figura como sócio da empresa executada, não restando demonstrada, igualmente, a existência de culpa no desempenho de suas funções.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização dos agravados pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.000567-9 AI 359675  
ORIG. : 200961000003777 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA  
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, em face da decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade somente quanto aos créditos relativos aos exercícios de 1999 e 2000.

Não obstante, às fls. 236/237, o agravante peticiona, requerendo a desistência do recurso, porquanto a decisão agravada foi reconsiderada, de forma a suspender a exigibilidade dos tributos também quanto ao ano de 2001. Nesse sentido, acosta aos autos a cópia da decisão prolatada pelo juízo a quo.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.000667-2 AI 359765  
ORIG. : 200861050118225 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : L G M PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade.

Alega que a natureza salarial da verba recebida não advém da mera disponibilidade do empregado, que é apenas parte da relação de emprego, mas decorre do conjunto de obrigações assumidas pelo contrato de trabalho, as quais continuam sendo adimplidas independentemente da contraprestação de serviço.

Sustenta que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador são remunerados pelo empregador, possuindo natureza salarial, conforme dispõe o artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 75 do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ainda, que o salário-maternidade se trata de salário e não substitutivo deste.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, §11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No que concerne ao salário-maternidade tenho que o §2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Trata-se de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da previdência.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade, cujo caráter é salarial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, para que incida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em tempo, intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.99.004298-9 AMS 187558  
ORIG. : 9700147983 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS  
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado objetivando o reconhecimento do direito de recolher a contribuição previdenciária prevista na LC 84/96, mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), com exclusão do adicional de 2,5%, por entender que ele viola os princípios da igualdade em matéria tributária e da igualdade de participação no custeio da Seguridade Social, previstos, respectivamente, no art. 150, II e art. 194, parágrafo único da Constituição Federal, à medida que institui tratamento diferenciado entre contribuintes, tendo unicamente por base o ramo de atividade empresarial a que se dedicam (fls. 02/10).

A liminar foi indeferida às fls. 31/32.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, às fls. 47/57.

A MMª Juíza a quo denegou a segurança, sob o argumento de que o adicional da contribuição em tela não ofende o princípio da igualdade em matéria tributária, tampouco a igualdade na participação do custeio da Seguridade Social (fls. 65/68).

Irresignada, a impetrante, em sede de apelação, sustenta que a cobrança suplementar prevista no art. 2º da LC 84/96 é inconstitucional, pois viola os princípios da igualdade em matéria tributária e da igualdade na participação do custeio da Seguridade Social, previstos, respectivamente, pelo art. 150, II, e pelo art. 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal, à medida que institui tratamento diferenciado entre os contribuintes, tendo unicamente por base o ramo de atividade empresarial a que se dedicam (fls. 74/80).

Contra-razões do INSS às fls. 84/88.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 91/95).

É o relatório. DECIDO.

Insurge-se a apelante contra a r. sentença que denegou a segurança que visava a declaração de inconstitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários devida pelas instituições financeiras, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 84/96.

Alega ofensa ao princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal e ao princípio da igualdade na participação do custeio (art. 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal).

Cabe referir, a propósito do tema, a lição de LEANDRO PAULSEN:

"A isonomia imposta pelo art. 150, II, da CF, impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista um finalidade constitucionalmente amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado" (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 10ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2008, ESMAFE, p. 202/203).

Ainda sobre o tema, o mesmo autor (ob. cit., p. 203) arremata citando o magistério de LUCIANO AMARO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 131, 2ª ed., 1998, Saraiva):

"Deve ser diferenciado (através de isenções ou de incidência tributária menos gravosa) o tratamento de situações que não revelem capacidade contributiva ou que mereçam um tratamento fiscal ajustado à sua menor expressão econômica. Hão de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade os que revelem riquezas diferentes e, portanto, diferentes capacidades de contribuir".

Nota-se, portanto, que inexistente, no caso, ofensa ao princípio da isonomia tributária, posto que o adicional de 2,5% foi estabelecido indistintamente a todas as instituições financeiras. Ademais, pautando-se pelo princípio da capacidade contributiva, buscou o legislador onerar de forma mais drástica o contribuinte com maior poder aquisitivo.

Esse entendimento, cumpre enfatizar, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Cautelar (AC-MC nº 1109/SP; Tribunal Pleno; j. 31/05/2007; RT v. 97, nº 868, 2008, p. 135-139), Rel. para o Acórdão Min. CARLOS BRITTO, cujo acórdão está assim ementado:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.**

A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente).

Liminar a que se nega referendo. Processo extinto".

Não vislumbro afronta, também, ao princípio da equidade no custeio da seguridade social (art. 194, inciso V da CF). Esse entendimento, registre-se, pode ser facilmente extraído da análise do art. 195, § 9º da Constituição Federal, que, incluído pela EC nº 20/98, indica os elementos para a busca da equidade na participação do custeio. Confira-se:

"§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra."

Vê-se, portanto, que a própria a CF/88 (art. 195, § 9º) autorizou a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte, de modo que inexistente conflito com o princípio da equidade.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu a colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão segue:

**"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEIS Nº 7.787/89 E 8.212/91 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.**

1 - O adicional de 2,5% a que se acham sujeitas as instituições financeiras, sobre a base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários e remunerações, exigido ao longo do tempo pelo art. 3º, §2º da Lei nº 7.787/89, art. 22, I, §1º da Lei nº 8.212/91, art. 2º da Lei Complementar nº 84/96 e, a final, no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 com redação da Lei nº 9.876/99, é constitucional. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes na AC nº 97.03.088060-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.12.2001, DJ 31.05.2004, pg. 284).

2 - A aplicação de alíquotas diferenciadas e progressivas é justamente expressão do preceito constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do qual a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e a equidade na forma de participação no custeio (art. 194, §único, V, CF) são desdobramentos. A Lei Maior consagra a diversidade do financiamento, todos devem contribuir à Seguridade Social. Aqueles que têm melhores condições financeiras são onerados com parcela maior enquanto os hipossuficientes têm uma participação menor no custeio.

3 - Possibilidade de desequiparação entre contribuintes que acabou expressamente consagrada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao inserir o §9º no art. 195 da Constituição.

4 - Apelação improvida".

(TRF 3ª Região; AMS - 131.403/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; DJU de 13.01.2005, p. 62 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal (Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 180497, Processo nº 97030353010/SP, DJU 11/04/2008; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 402310, Processo nº 97030880606/SP, DJU 07/03/2001 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC, Processo nº 93031059760/SP, DJU 11/10/1995), do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2007.61.26.005042-4	AMS 311124
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	TINTAS CORAL S/A	
ADV	:	DANIEL LACASA MAYA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## DE C I S Ã O

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário objeto das NFLDs nºs 35.753.218-0 e 35.753.219-8, por força da decadência operada nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, com a consequente extinção do crédito tributário (art. 156, V do CTN), afastando-se a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por ser ela inconstitucional e por não veicular norma referente à tributo sujeito a lançamento por homologação, além de estipular prazo decadencial superior àquele previsto em lei complementar (fls. 02/40).

A liminar foi indeferida às fls. 559.

A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 582/619).

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e extinguiu o processo nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para afastar a exigibilidade das contribuições constituídas nas NFLDs nºs 35.753.218-0 e 35.753.219-8, relativas ao período de 02/97 a 10/97 e 11/98 a 11/00, em face do reconhecimento da decadência do direito da autoridade impetrada constituir os referidos créditos tributários. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 636/639).

Às fls. 652/656, houve oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 658.

Irresignada, a impetrante, em sede de apelação (fls. 666/678), sustenta, em síntese, que a r. sentença foi ultra petita. O pedido constante na inicial foi julgado inteiramente procedente (e não parcialmente procedente como constou no dispositivo), uma vez que o débito relativo ao período de 12/2000 e respectivo 13º salário foi extinto pelo pagamento. Assim, referido período não foi atingido pela decadência, não tendo englobado o objeto e pedido formulado neste mandamus.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL às fls. 683/686.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal manifestou pelo não provimento da apelação e da remessa oficial (fls. 689/693).

É o relatório.

Após análise detida dos autos, entendo que não assiste razão à apelante, devendo ser mantida a r. sentença.

Sinalizo, por primeiro, que não cabe se aplicar ao presente feito os ditames da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Além disso, aos 12 de junho de 2008, foi aprovada pela Egrégia Corte Superior a Súmula Vinculante n.º 8, de seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, uma vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Na esteira da súmula, entendo pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Afasto, porém, o exame conjugado do artigo 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 05 (cinco) anos e não em 10 (dez). A Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, §4º para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e nos termos do art. 173, I do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício.

Neste sentido, Recurso Especial n.º 640.848 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento".

In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve o pagamento, não obstante a discussão quanto aos valores recolhidos, é de rigor a aplicação da regra específica do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 4ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da

circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia

do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, RESP 761.908, Processo nº 200501010128/SC, Relator Luiz Fux, DJ 18/12/2006). (Grifei)

**"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1. O prazo decenal, previsto no art. 46 da Lei 8.212 /91, foi declarado formalmente inconstitucional por esta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.04.01.026097-8 2. É inaplicável a tese da aplicação conjunta do artigo 150, § 4º, e 173, I, do CTN, outrora adotado pelo STJ, no sentido da contagem do prazo do art. 173, I, do decurso do prazo do art. 150, § 4º, gerando a tese dos 5 + 5 (10 anos).
3. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ocorrer as seguintes situações: (a) o contribuinte efetua o pagamento tempestivo do tributo: neste caso, a Fazenda poderá homologar ou efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 150, § 4º, do CTN; (b) o contribuinte não efetua o pagamento tempestivo: o Fisco terá que efetuar lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 173, I, do CTN.
4. Havendo declaração do contribuinte (GFIP/DCTF etc.), resta desnecessário o lançamento quanto a tal valor, considerando-se constituído o crédito tributário na data mesmo da declaração e iniciando-se, de pronto, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.
5. Se, de um lado, não há decadência quanto aos valores declarados e desde já se passa a contar o prazo prescricional para a sua cobrança, a declaração não afeta o prazo decadencial para lançamento de eventual diferença não declarada, que continua a fluir normalmente, seja o do art. 150, §4º, de houve pagamento parcial, seja o do art. 173, I, se não houve pagamento.
6. No caso em tela, o executado apresentou declaração, constituindo os créditos tributários em 1998. A citação se perfectibilizou em 14/04/2004, ou seja, aproximadamente, 6 anos após o lançamento. Prejudicado o apelo da União.
7. Majoração de honorários" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma, AC Processo nº 2005.70.05.000164-4/PR, Rel. Leandro Paulsen, DE 07/03/2007). (Grifei)

Desse modo, consoante se infere do feito, os débitos referem-se às contribuições compreendidas na competência de 02/1997 a 10/1997 e 11/1998 a 12/2000, tendo sido consolidado o crédito em 13/12/2005. Denota-se, desta feita, que parte deles (de 02/1997 a 10/1997 e 11/1998 a 11/2000) foram lançados após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, de forma que em relação ao período mencionado, tais obrigações se encontram fulminadas pela decadência.

A alegação do apelante de que seu pleito não abrangeu as competências 12/2000 e 13/2000 e que, portanto, a sentença deveria ter sido de procedência total e não de procedência parcial, não merece acolhimento, haja vista que o pedido da inicial é claro quanto ao reconhecimento da "inexigibilidade do crédito tributário objeto das NFLDs nºs 35.753.218-0 e 35.753.219-8, por força da decadência operada nos termos do art. 150, § 4º do CTN, com a conseqüente extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN)", sem fazer qualquer ressalva quanto ao período de 12/2000 e 13/2000. Portanto, deve ser mantida integralmente a r. sentença a quo.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.02.012160-1 AMS 268014  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em razão do contido no artigo 146, inciso II, "b", da Carta Magna.

Nas fls. 65/66 foi deferida a liminar, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento nº 2003.03.00.070110-4, cuja baixa à vara de origem deu-se em 13 de abril de 2005.

O MM. Magistrado a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental, confirmando a liminar (fls. 109-113):

"Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo procedente a presente demanda, para **CONCEDER** a segurança nos termos em que postulada, declarando a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por frontal violação aos mandamentos do artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; conseqüentemente fica a impetrante desobrigada de exibir à fiscalização os documentos relativos às competências anteriores a outubro de 1998. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homonegens."

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas fls. 120-135. Sustenta, em síntese, que é constitucional a ampliação do prazo decadencial através de lei ordinária para as contribuições previdenciárias porque as normas gerais em matéria de legislação tributária nem tudo podem fazer; porquanto a alínea "b" do inciso III do artigo 146 da CR não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário.

Acrescenta que o sistema tributário nacional deve se articular com os princípios federativos da autonomia municipal e da autonomia distrital, bem como que não é dada autorização para a lei complementar entrar na chamada "economia interna" dos entes tributantes e, por fim, que as normas gerais em direito tributário devem estabelecer diretrizes e conceitos, não podendo descer a detalhes, retirando autonomia das pessoas políticas tributantes.

Requer, em sede de controle difuso, o reconhecimento da constitucionalidade do caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Contra-razões da apelada nas fls. 139-147.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 151-152).

É o relatório. DECIDO.

Sinalizo, por primeiro, que não cabe se aplicar ao caso dos autos os ditames da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Entendo, no entanto, pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Nesse tomo, alterando entendimento outrora firmado, entendo pela aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Nessa esteira de entendimento, aos 12 de junho de 2008, foi aprovada por aquela Egrégia Corte Superior a Súmula Vinculante n.º 8, de seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, uma vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Na esteira da súmula, portanto, entendo que o crédito tributário se constitui definitivamente em 5 (cinco) anos, é dizer, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, o qual deve estar ultimado no quinquênio do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, Recurso Especial n.º 640.848 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento".

São essas as razões para que a r. sentença seja mantida, sem qualquer reforma.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.

São precedentes: RESP nº 408617, 841018, 573001, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.04.013236-1 AMS 310894  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : APARECIDA GENI BACAN FALCAO  
ADV : NELSON GONZAGA BUENO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos e, após a comprovação do seu posterior pagamento, a expedição de certidão declaratória da SPU que comprove quitação, concluindo de imediato o processo administrativo em questão.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob a fundamentação de falta de interesse processual. (fls. 493-496).

Foram opostos embargos de declaração, ressaltando a embargante que a presente ação visa sanar o conjunto de ilegalidades praticados pelas autoridades impetradas que fere seu direito líquido e certo, relativamente à obstrução de transferência de ocupação de bem imóvel situado em área da União, lançamento de dívida inexistente e cobrança indevida à Embargante/Impetrante. (fls. 502-510). A MM. Magistrada a qua negou provimento aos embargos declaratórios.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 520-546. Narra a apelante que, por força do formal de partilha expedido em seu nome em 06.07.2000, relativo ao procedimento de inventário de bens deixados por Joaquim Gabriel (processo nº 002143/99, que tramitou pela 3a. Vara Cível da Comarca de Santos/SP), era proprietária do bem imóvel localizado no Estado de São Paulo, no município de Santos, no bairro José Menino, na Avenida Presidente Wilson, nº 112, apto. 81, do Edifício Juan Lê Pins, CEP 11001-000, conceituado pela Marinha do Brasil RIP nº 70710101202-27, conforme demonstra a matrícula nº 41.027 do 3o. Ofício de Registro de Imóveis de Santos. Tratando-se de imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, a apelante em dezembro de 2001 solicitou junto ao órgão autorização para transferir a titularidade, ocasião em que foi gerado o protocolo nº 05026.000380/2001-05.

Assevera que não se falar em inadimplência de laudêmio relativo ao ano de 1999 alegada pela Secretaria de Patrimônio da União, vez que foi pago em 15.10.1998, anteriormente à aquisição de Joaquim Gabriel, pelas antigas proprietárias dos terrenos onde foi construído a edificação em tela. Naquela ocasião, as respectivas vendedoras apresentaram certidão expedida em 22.03.1999, pelo Ministério do Orçamento e Gestão - Secretaria de Administração e Patrimônio - Delegacia no Estado de São Paulo, onde declarava o pagamento do laudêmio e autorização para a transferência do bem.

Afirma que protocolizou novo requerimento (processo nº 04977.006810/2007-78) - junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 30.08.04, elencando a transferência de proprietários do imóvel e solicitando providências no sentido de que fosse suspensa cobrança administrativa fundada em inadimplência de laudêmio; fosse excluído Joaquim Gabriel da Dívida Ativa da União; cessassem os procedimentos relativos à inclusão de Joaquim Gabriel do CADIN, bem como fosse comunicada a SPU para que sanasse em seus registros o equívoco consolidado.

Narra que não obteve até o momento qualquer resposta da autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao requerimento mencionado, ferindo-lhe direito líquido e certo, já que necessita apresentar cálculo do laudêmio para regularizar a recente alienação junto ao Cartório de Notas.

Salienta que a demora da autoridade regional da SPU em atender os pedidos da Apelante registrados no próprio órgão público gera enormes prejuízos à Apelante. Pugna para que seja reformada a sentença, objetivando: 1) o fornecimento do cálculo de laudêmio referente à venda do imóvel para Antonio de Jesus Silva e Alaíde Nascimento Góes Silva para que, com o posterior pagamento, expedição de certidão declaratória da Secretaria de Patrimônio da União; 2) a expedição de certidão declaratória da Secretaria de Patrimônio da União, que comprove a quitação de todas as obrigações, autorizando a transferência de Joaquim Gabriel para a Apelante; 3) determinar a extinção do procedimento administrativo nº 04977.602931/2004-01 e a exclusão de Joaquim Gabriel e sucessores do imóvel na Dívida Ativa da União e, por fim, 4) determinar a suspensão da ação de execução fiscal promovida contra Joaquim Gabriel - Processo nº 2004.61.04.012876-9, em trâmite na 6a. Vara Federal de Santos/SP.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. (fls. 553-556).

DECIDO.

Inicialmente, entendo que não é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de não conhecimento de parte dos pedidos.

Compulsando os autos verifico que os pedidos são claros e pontuais: fornecimento do cálculo de laudêmio e expedição de certidão declaratória da Secretaria de Patrimônio da União; expedição de certidão declaratória da Secretaria de Patrimônio da União, que comprove a quitação de todas as obrigações; extinção do procedimento administrativo nº 04977.602931/2004-01 e a exclusão de Joaquim Gabriel e sucessores do imóvel na Dívida Ativa da União e determinação da suspensão da ação de execução fiscal promovida contra Joaquim Gabriel - Processo nº 2004.61.04.012876-9, em trâmite na 6a. Vara Federal de Santos/SP.

É certo que o mandado de segurança, cujos direitos suscetíveis de proteção deverão ser sempre 'líquidos e certos', não pode ser admitido como sucedâneo de ação declaratória, entretanto, não devemos confundir "pedido meramente declaratório" com "declaração de pedido mandamental". Aquele é previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, cujo autor pede que seja declarada a existência ou inexistência de relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento. É o caso de parte dos pedidos formulados nos autos.

O objeto do presente mandado de segurança sobre o qual recai a idéia de liquidez e certeza restringe-se à determinação da análise dos processos administrativos e, conseqüentemente, ao fornecimento do cálculo do laudêmio. O direito à quitação, à suspensão da ação de execução fiscal, à exclusão da Dívida Ativa da União são conseqüências do pedido principal - análise do processo administrativo - , mas não são questões a serem debatidas nestes autos, mas por ocasião da análise dos documentos apresentados pela Administração Pública.

Sendo assim, não conheço dos pedidos referentes à declaração de quitação dos débitos; suspensão da ação de execução fiscal; extinção do processo Administrativo, bem como exclusão de Joaquim Gabriel e sucessores da Dívida Ativa da União.

Passo a análise do mérito.

Registro que com as inovações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352 de 26/12/2001, acrescentando o parágrafo 3º ao artigo 515, ampliou-se a extensão do efeito devolutivo da apelação. Tratando-se de ação mandamental devidamente instruída com a documentação necessária à demonstração do bem jurídico pretendido (o documento protocolado requerendo o cálculo do laudêmio e a expedição da certidão de aforamento), sendo a matéria exclusivamente de direito e, visando à celeridade processual, cabível a aplicação do aludido dispositivo processual.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento que autorize a transferência do imóvel para Antonio de Jesus Silva e Alaíde Nascimento Góes Silva, novos proprietários.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 19 de julho de 2007, gerando o processo administrativo nº 04977.006810/2007-78.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 19 de julho de 2007, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO PEDIDO e, da parte conhecida, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.017498-7 REOMS 271465  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ARILTON D ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA e outros  
ADV : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de obter a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária sobre os proventos das aposentadorias, prevista pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, bem como para que não se proceda ao desconto previsto para o pagamento dos proventos dos meses de junho de 2004.

Sustentam, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viola os princípios constitucionais irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além do princípio da segurança jurídica, da isonomia tributária, vedação ao confisco e da irredutibilidade salarial.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a exigibilidade do desconto da contribuição em questão a ser efetivado sobre a aposentadoria dos impetrantes, somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 163-168)

Certificado o decurso de prazo legal para a interposição de recurso em relação à r. sentença de fls. 189.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, confirmando-se a sentença monocrática. (fls. 191-193).

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, analiso a questão referente à legitimidade da autoridade coatora. No mandado de segurança, autoridade coatora é a que pratica ou omite o ato impugnado e não a que recomenda ou baixa normas para a sua execução. Os impetrantes são servidores inativo do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, cabendo ao gestor de Recursos Humanos responder de forma plena sobre as questões que dizem respeito a elaboração e comando da folha de pagamento, descontos, inclusão de vantagens e outros atos pertinentes às questões pecuniárias de seus servidores. Assim, o Chefe de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte passiva necessária pois é a autoridade quem ordena a prática do ato impugnado.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Inicialmente consigno que vinha decidindo favoravelmente ao deferimento do pedido, com o objetivo de autorizar a suspensão dos descontos de valores apurados a título de contribuição social incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou pensão imposta pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, em que pesem as considerações de que os votos proferidos pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa indicariam, na ocasião, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendente à declaração de inconstitucionalidade da taxa; o fato é que, levada a julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.105-8, que cuidava da questão, restou ela provida parcialmente, declarando a inconstitucionalidade somente das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Explico.

Dispõe parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art.4º. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação desta emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Observa-se que por sete votos - Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - a quatro - Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso Mello - o STF considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas, instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Efetuaram, contudo, apenas uma ressalva no tocante à instituição de alíquotas diferentes para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por entenderem que estes percentuais, impondo um tratamento diferenciado, padecem de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade.

Dessa forma determinaram a incidência da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º da emenda em debate apenas sobre as parcelas dos proventos e pensão que excederem R\$ 2.400,00 (teto estabelecido em seu artigo 5º).

Conclui-se, portanto, que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se curvar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia erga omnes, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expandido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Relembro, e apenas para que não paire dúvidas acerca da matéria debatida, que o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);

b) A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;

c) A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d) O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e) O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC n.º 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f) O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.023862-1	AI 339515
ORIG.	:	200861000039597	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ	
ADV	:	HALLEY HENARES NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que em mandado de segurança impetrado com o fito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas às empregadoras e prestadoras de serviço a título de indenização, quais sejam: hora-extra, insalubridade, terço constitucional de gratificação de férias, prêmios, auxílios-doença e acidente, bem como sobreavisos, indeferiu a liminar.

A fls. 608/611 restou indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimado nos termos do art. 10 da Lei n.º 1.533/51 e art. 84 do CPC, o Ministério Público Federal pugnou no sentido de que seja julgado prejudicado o agravo de instrumento, uma vez que prolatada a sentença, o recurso perdeu o objeto.

Dessarte, conforme pesquisa efetuada junto ao site desta E. Corte, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária quota patronal sobre auxílios-doença e auxílio-acidente, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde que não prescritos.

Sendo assim, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.027674-6 AMS 254782  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COTIA TRADING S/A e filial  
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

A liminar foi deferida às fls. 63/64.

O Juízo a quo, às fls. 93/95, concedeu a segurança tão somente para afastar a incidência prevista na Lei Complementar 110/2001 no exercício de sua instituição.

As partes interpuseram recurso de apelação às fls. 104/127 (impetrante) e às fls. 149/165 (impetrada).

Contra-razões da impetrada às fls. 133/148. Contra-razões da impetrante às fls. 170/193.

O D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 199/202).

Nesta Corte, nos termos do Voto Conductor e do Acórdão de fls. 221/223, anulou-se a r. sentença, tornando-se prejudicadas as apelações e a remessa oficial, em razão da ausência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

A Caixa Econômica Federal, incluída no pólo passivo como litisconsorte necessário, apresentou informações (fls. 246/257).

O Juízo a quo proferiu nova sentença às fls. 267/271, concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência das contribuições da LC nº 110/2001 apenas no exercício financeiro de sua instituição.

A impetrante, irresignada, interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a atribuição do efeito devolutivo e suspensivo ao recurso. No mérito, sustentou a total inconstitucionalidade das exações instituídas pela LC nº 110/2001, entre outras razões, por configurarem verdadeiros impostos, não possuírem referibilidade, terem receita vinculada, violando o art. 167, IV da Constituição Federal. Ademais, asseverou que referida Lei Complementar não atendeu ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, 'b' da Constituição Federal (fls. 277/302).

A UNIÃO FEDERAL também interpôs recurso de apelação às fls. 328/347, com pedido de efeito suspensivo, alegando como preliminar não ser possível mandado de segurança contra lei em tese, o que pretende o presente mandamus; no mérito, defende que as novas contribuições destinam-se à seguridade social, constituindo novas fontes de recursos ao FGTS; a elas é aplicável o princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal; não há bitributação, pois a vedação do

art. 154, I da Constituição Federal somente diz respeito aos impostos e não às contribuições sociais e não há violação ao princípio da irretroatividade da norma, sendo, portanto, tais contribuições totalmente constitucionais.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL (fls. 312/326). Contra-razões da impetrante (fls. 353/364).

Às fls. 367/384, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 348, que recebeu o recurso de apelação da UNIÃO apenas no efeito devolutivo.

O D. Representante do Ministério Público Federal manifestou pelo não provimento dos recursos da impetrante e da UNIÃO FEDERAL, para manter a exigibilidade de ambas as contribuições em questão, porém, com a observância do princípio da anterioridade, nos termos da r. sentença (fls. 389/393).

DECIDO.

Inicialmente, registro o recebimento da remessa tida por ocorrida, vez que se tratando de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar levantada pela UNIAO FEDERAL de não ser possível o mandado de segurança contra lei em tese, alegando que, no presente caso, a impetrante deseja afastar a incidência da norma genérica e abstrata, não merece guarida: a uma, porque não há que se falar em exigência de ato concreto para apreciação da matéria, pois o mandamus vista justamente coibir que o ato aconteça e, a duas, pois quando da impetração do mandado de segurança já estavam em vigor os efeitos da debatida LC nº 110/2001, conforme preceitua o seu art. 14.

No mérito, cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149 da CF/88 determina:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores - o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) -, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Tratam-se de prestações pecuniárias pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuem natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, incisos IV e V do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas "gerais" (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, o qual estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em tela devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa tida por ocorrida e aos recursos de apelação das partes.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.03.99.028709-1 REOMS 260436  
ORIG. : 9600275564 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : IVANILDO ANACLETO PORTO e outros  
ADV : IVANILDO ANACLETO PORTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de obter o afastamento da exigibilidade da contribuição social para os servidores inativos, prevista na Medida Provisória nº 1415/96 e suas reedições.

Sustentam, em síntese, que a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos e pensionistas, prevista pela Medida Provisória 1.415/96, reeditada a cada 30 dias, viola normas constitucionais expressas à semelhança do que está inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, pertinente ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. Requer a suspensão, de imediato, de qualquer dedução a título de contribuição obrigatória decorrente do artigo 7º da Medida Provisória nº 1415/96 e suas reedições.

O MM. Magistrado a quo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedeu a segurança, confirmando a liminar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 156/158)

Certificado o decurso de prazo legal para a interposição de recurso em relação à r. sentença de fls. 180-verso.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, confirmando-se a sentença monocrática. (fls. 182/186).

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos, prevista pela Medida Provisória nº 1415, de 29.04.1996 que deu nova redação ao artigo 231 da Lei nº 8.112/90.

Ao analisar a questão referente à constitucionalidade da MP nº 1415, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela perda da eficácia das medidas provisórias, nos seguintes termos:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ART. 7º PROVISÓRIA Nº 1.415/96, DERROGADA PELO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.630/98 E NÃO REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-25. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO. 1. Examinando questão análoga no R.E. nº 234.347- 7/DF, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, decidiu esta 1ª Turma, por votação unânime (DJ 10.12.99, Ementário nº 1975-4): "EMENTA: Contribuição Previdenciária. Inativos. Artigo 7º da Medida Provisória 1415, derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9630/98, e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória 1463-25, ficando, assim desconstituído desde sua origem. Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito ao momento em que se completaria o período de anterioridade mitigado (art. 195, § 6º, da Constituição) para poder se exigir essa contribuição. Recurso extraordinário que se julga prejudicado". 2. No mesmo sentido, decisão da 1ª. Turma: AGRRE nº 255.677-7/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, e RE nº 247.320-1/CE, Relatora Ministra ELLEN GRACIE. 3. Adotados os fundamentos deduzidos em todos esses precedentes, o presente agravo resta improvido.

Observa-se que o artigo 7º da Medida Provisória n. 1.415/96, que determinava o custeio do plano de seguridade social também pelo servidor inativo, perdeu sua eficácia, desde a sua origem, por não ter sido repetido na MP n. 1.463-25, de 28.04.98, reedição daquela MP, em razão da edição da Lei n. 9.630/98, que isentou os servidores públicos inativos da contribuição previdenciária.

Dessa forma, até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, foram considerados indevidos quaisquer descontos a título de contribuição social sobre os rendimentos dos inativos. Ao analisar a constitucionalidade da EC 41/2003, o Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, datado de 18.8.2004, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, fixando como premissas os seguintes pontos:

a) Não há ofensa ao direito adquirido, pois o tributo, na modalidade contribuição previdenciária, só é exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (artigo 150, III, a e artigo 195, §6º);

b)A cláusula constitucional de irredutibilidade do valor da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos, porque não implica imunidade tributária;

c)A Emenda Constitucional n.º 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo;

d)O tratamento normativo diverso para os servidores inativos dos Estados, DF e Municípios não reverencia o princípio constitucional da igualdade;

e)O teor substancial do parágrafo único do artigo 4º da EC nº 41/2003 cria uma evidente hipótese de imunidade, com o fito de resguardar a inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00;

f)O fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de proventos de aposentadorias e pensões que superem os limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, razão por que se deduzem flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incisos I e II, da EC n.º 41/2003, reduzem para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

Por tais razões restou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.041462-9 AI 352362  
ORIG. : 200861000190913 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PEX ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : ROMUALDO DEVITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para eximir a impetrante da retenção na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços.

A fls. 76/79 foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

A União Federal agilizou agravo legal em face da mencionada decisão (fls. 88/97).

Entretanto, consoante informação da 23.<sup>a</sup> Vara Cível foi proferida sentença nos autos da ação principal, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC, para dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstendo as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida em favor da impetrante.

Sendo assim, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.042953-0 AI 354231  
ORIG. : 0800000010 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0800015811 1 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GUARI FRUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Informa que a empresa possui ações de restituição distribuídas na Comarca de Araraquara, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais denominadas PRÓ-LABORE, FUNRURAL e INCRA.

Sustenta que a compensação é autorizada pela Lei nº 8.383/91 e independe de autorização da Fazenda Pública ou de decisão judicial que reconheça a liquidez do crédito, podendo o contribuinte fazê-la, assumindo a responsabilidade pelos seus atos.

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, para que seja aceita a exceção de pré-executividade apresentada e seus argumentos, decretando-se a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal em tela, por exigirem valores indevidos da AGRAVANTE, visto que tais contribuições já foram objeto de decisão pela Máxima Corte.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Dessa forma, quando o tema comporta dilação probatória, não se encontra autorizada a via da exceção de pré-executividade. É o que se depreende do caso em tela.

O agravante pretende o reconhecimento do direito à compensação e, via de consequência, a paralisação do feito executivo.

Entendo que a alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

Desta feita, a dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente.

Não há, de fato, como aferir o alcance da compensação, consistindo-se em questão complexa, que foge ao limite da via excepcional da exceção de pré-executividade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes: RESP nº 610465, AI/TRF3ª Região 296511, 291265, 254548, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.045575-9 AI 355437  
ORIG. : 200061820043954 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : REX LUBRIFICANTES LTDA  
ADV : FABIAN MORI SPERLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da ação.

Em suma, alega a inoccorrência da prescrição, porquanto a administração em momento algum, foi desidiosa na busca da satisfação do crédito tributário, tampouco se quedou inerte ou mostrou-se omissa ou negligente no andamento da execução, sendo certo que a demora na prática dos atos processuais não pode à exequente ser imputada.

Diz, ainda, que tendo sido a ação ajuizada dentro do prazo prescricional, e tendo a fluência desse prazo sido interrompida pela citação da empresa em 12/05/2000, não há que se falar em prescrição, ou prescrição intercorrente, mesmo em relação aos sócios e diretores, pois, nos expressos termos do artigo 125, III, do CTN, "a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais".

Por fim, sustenta que constatada no decorrer do processo executivo a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada, conforme explanado, nesse momento surgiu para a Fazenda Nacional a pretensão/necessidade de redirecionar o feito executivo para cobrança do débito em face dos demais co-responsáveis tributários.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de determinar a inclusão dos co-responsáveis João Miguel e Maria Joana Cembalista no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

In casu, verifica-se que a citação da empresa executada ocorreu no ano de 2000, sendo que o redirecionamento para os sócios se deu apenas em 14.12.2007, é dizer, mais de sete anos após o marco interruptivo, o que aponta, indubitavelmente, para a ocorrência da prescrição para redirecionamento em face dos sócios.

Vale lembrar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.048877-7 AI 358084  
ORIG. : 200861000271871 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA  
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais indenizadas e auxílio-creche.

De início, pugna seja determinado ao agravado o depósito das quantias referentes ao tributo questionado, consoante aplicação analógica do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Alega, preliminarmente, a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar como autoridade coatora, uma vez que não é o agente competente para impedir a realização de atos atinentes à fiscalização e lançamento no caso de eventual não recolhimento das verbas mencionadas, estando o ato coator combatido relacionado à atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, nos termos da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007.

Diz, outrossim, que a impetrante não possui interesse em invocar tutela jurisdicional para ver declarada a inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, daí porque deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito também com relação a esses valores.

No mérito, em suma, assevera a natureza remuneratória do aviso prévio indenizado, sendo plena a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, c.c o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, sustenta que o auxílio-creche somente estará isento da contribuição caso observadas as condições legais e regulamentares previstas no artigo 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, o que não se verifica no caso.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da decisão recorrida ou, subsidiariamente, seja determinado o depósito judicial dos valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima mencionadas.

Decido.

Observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Frise-se, inicialmente, que o pedido de depósito das quantias referentes ao tributo questionado, de reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora, bem como de ausência de interesse de agir, no tocante à questão do abono pecuniário de férias e férias vencidas e proporcionais, não foram formulados no feito subjacente.

Assim, a análise das questões nesta sede recursal importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, uma vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente, razão pela qual as pretensões devem ser rejeitadas.

Quanto ao mérito, impende assinalar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Postas tais premissas, convém destacar que o auxílio-creche se trata de verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento, em virtude do empregador não dispor em seu estabelecimento empresarial de local apropriado para a vigilância e assistência do filho no período da amamentação, direito este, diga-se de passagem, assegurado no artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale dizer, não se trata de remuneração do trabalhador, possuindo o auxílio, verdadeiramente, natureza indenizatória, de modo a ressarcir o empregado em razão dos gastos despendidos com pessoa incumbida de cuidar do filho menor durante o horário de trabalho, não havendo que se falar, então, em incidência de contribuição previdenciária. É o entendimento, inclusive, sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se infere do verbete sumular nº 310, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Quanto ao aviso prévio, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.050437-0	AI 359202
ORIG.	:	200861000261877	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA	
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença, bem como sobre o auxílio-acidente.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que as verbas remuneratórias não estão elencadas nas exceções do artigo 28, §9º, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Em preliminar, defende a falta de interesse de agir no tocante ao auxílio-acidente.

A r. decisão combatida deferiu parcialmente a liminar ao fundamento de que os valores pagos aos empregados pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento por motivo de doença/acidente não consiste em fato gerador da contribuição previdenciária. No que toca ao adicional de 1/3 de férias entende estar sujeito à exação, conquanto consista em verba decorrente da própria prestação do serviço (fls. 76-78).

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I, da Constituição Federal reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste este no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social):

O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os

primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais.

Assiste razão da agravante no que se refere à falta de interesse de agir no tocante ao auxílio-acidente na medida em que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e ACOELHO A PRELIMINAR de falta de interesse de agir no tocante ao auxílio-acidente e, no mérito, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.097997-5 AI 317552  
ORIG. : 200761050097801 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA  
ADV : LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação anulatória de lançamento de débitos fiscais, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito lançado por intermédio da NFLD n.º 37.982.968-9 correspondente tão-somente às contribuições cujos fatos geradores ocorreram no período de 13/1999 a 31.12.2000.

A fls. 102/105 negou-se seguimento ao agravo de instrumento em decisão monocrática. Irresignada, a agravante apresentou agravo legal (fls. 109/116).

Todavia, conforme informação enviada pela 7.ª Vara Federal, 5.ª Subseção Judiciária em Campinas - SP, foi proferida sentença na ação principal, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC, para declarar a nulidade de parte do crédito tributário lançado por intermédio da NLFD n.º 37.982.968-9, correspondente tão somente às contribuições lançadas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 31/12/01, ou seja, as contribuições de competência 13/1999 e 07/2001.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADOS o agravo legal e o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2.009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

#### DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000254-0 AI 359459  
ORIG. : 200861140068843 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVICOS MEDICOS  
DOMICILIARES LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES LTDA, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Alega que os serviços são prestados ao agravante pela cooperativa, pessoa jurídica, e não diretamente pelos cooperados, pessoas físicas, não ensejando, portanto, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição, correspondente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, asseverando que a Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV no artigo 22 da Lei nº

8.212/91, não guarda harmonia com o texto constitucional, na medida que criou nova fonte de custeio para a Seguridade Social, o que somente poderia ser implementado por meio de lei complementar.

Requer, pois, a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, emitidas pelas cooperativas.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei Complementar nº 84, de 18/1/1996, (artigo 1º, inciso II), instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Ocorre que, posteriormente, foi instituída a Lei 9.876/99, que em seu artigo 9º revogou expressamente a Lei Complementar n.º 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual previu a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho.

A lei em comento não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada à manutenção da seguridade social.

Sucedo que não se tratando a Lei Complementar n.º 84/96 de nova feição, a Lei 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

Seguindo os preceitos supra, resta patente que a Lei nº 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.

No dispositivo ora analisado, além de a incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição.

Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei 9.876/99 a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, afastando, assim, qualquer enquadramento com o artigo 195, I, a, da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, necessitando efetivar-se por via de lei complementar.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal emitida pelas cooperativas contratadas, nos termos da Lei nº 9.876/99.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.000451-1 AI 359586  
ORIG. : 9612012334 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : UNIAO COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO BARBIERI  
AGRDO : JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, estabeleceu que o arrematante procedesse ao recolhimento do IPTU pendente sobre o imóvel arrematado e que esse valor, por força do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, seria deduzido do valor da arrematação a ser entregue à União.

Informa, a agravante, que o INSS promoveu execução fiscal em face dos agravados, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado. Insurge-se diante da decisão agravada, que, após provocação do arrematante, com fundamento no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, determinou que os débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel arrematado fossem por ele satisfeitos, abatendo-se a quantia assim despendida do valor a ser repassado à exequente.

Alega que a interpretação conjunta dos arts. 130, PU, e 187, PU, do CTN, faz aflorar a conclusão de que a sub-rogação no preço em caso de arrematação de imóvel em hasta, no caso de a execução onde realizada a praça referir-se a tributo preferencial em relação àquele incidente sobre o imóvel (tal qual ocorre in casu: tributos federais em execução e IPTU - tributo municipal - incidente sobre o imóvel arrematado), dar-se-á somente sobre a parcela que eventualmente ultrapasse o valor do crédito exequendo.

Assim, considerando que o valor do crédito tributário exequendo, de titularidade da União, é superior ao alcançado na arrematação, sustenta que esse deve ser integralmente revertido em benefício desta execução fiscal, em razão da preferência estabelecida pelo art. 187, PU, do CTN.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para a interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É tranqüilo no âmbito do Sistema Tributário Nacional que a obrigação tributária seja cobrada, em regra, do contribuinte, porquanto detentor de uma relação pessoal e direta com a situação constituidora do fato gerador do tributo. Em determinadas situações, no entanto, a atribuição da responsabilidade é conferida ao denominado responsável tributário, possuidor de um vínculo indireto com o fato gerador da respectiva obrigação.

É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Nessa modalidade de responsabilidade por transferência, o adquirente de bem imóvel sucede o contribuinte como sujeito passivo dos tributos referentes à propriedade, salvo na hipótese de constar do título a prova da quitação dos tributos ou em caso de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (parágrafo único do artigo 130).

In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela União, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado. Insurge-se o ente federativo diante da decisão agravada, que determinou que os débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel arrematado fossem por ele satisfeitos, abatendo-se a quantia assim despendida do valor a ser repassado à exequente.

Como explicitado anteriormente, havendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse passo, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, levando-se em consideração que os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios, é caso de suspender a decisão atacada.

Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

#### TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. CONCURSUS FISCALIS.

1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva.

2. Isto porque é assente na Corte que "O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do "concursum fiscalis" impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual.

Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC."(REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994).

3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN.

4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais.

5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios.

6. Precedentes jurisprudenciais do STJ (EREsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994)

7. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 2004.00857304/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 08.03.2005, v.u, DJ 28.03.2005, p. 213)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PAGAMENTO DE IPTU. SUB-ROGAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA UNIÃO. RESERVA PARA PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO JUÍZO ESPECIALIZADO. FALTA DE PROVA.

1. Eventual dívida relativa ao IPTU do imóvel arrematado não pode ser exigida do arrematante, já que a sub-rogação, a que se refere o parágrafo único do art. 130 do CTN, se dá sobre o preço. Por sua vez, sendo insuficiente

o valor arrecadado para cobrir o débito excutido, devem ser observadas as preferências legais, resultando do disposto no parágrafo único do art. 187 do CTN que o crédito da União prefere ao do Município. O e. Supremo Tribunal Federal, na vigência da Constituição Federal anterior, já havia firmado o entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 187 do CTN não era

incompatível com o sistema federativo. Editou, inclusive, a Súmula 563, com o seguinte enunciado: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal. Entendimento que subsiste na vigência da atual ordem constitucional. Precedentes desta Corte.

2. A alegada fraude na reclamatória trabalhista não restou devidamente comprovada, não tendo a agravante promovido a juntada no instrumento de quaisquer documentos a confortá-la. Ademais, não pode o juiz federal, em princípio, presumir fraude em relação a ato jurisdicional proferido pelo juízo trabalhista. A decisão do juízo especializado, até que seja desconstituída pelos meios cabíveis, deve ser respeitada.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reformar a decisão na parte em que solicita ao Município de Passo Fundo/RS a emissão de guias para pagamento de eventuais débitos relativos ao IPTU do imóvel arrematado.

(TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.043176-5/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 25.09.2007, v.u, DJ 10.10.2007)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.000655-6 AI 359754  
ORIG. : 0300003744 A Vr AMERICANA/SP 0300195250 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : CELSO DA SILVA  
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.033312-7 AI 64312  
ORIG. : 9800103430 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BIB CASH MANAGEMENT LTDA  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e diretores.

Em juízo de cognição sumária restou deferida a suspensividade postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 146). Irresignada, a parte agravada apresenta agravo regimental, pendente de julgamento.

Em consulta ao sistema de informações processuais, depreende-se que o feito originário foi julgado improcedente por meio de r. sentença combatida pela apelação nº 2007.03.99.039441-8, de minha relatoria.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento bem como o agravo regimental por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADOS os recursos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Em tempo, oficie-se ao juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, processo nº 2008.61.82.006473-7, dando conta da presente decisão.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.036330-0 AI 348389  
ORIG. : 9700001017 1 Vr TANABI/SP 9700037110 1 Vr TANABI/SP  
AGRTE : JOAO MAZZA  
ADV : JOAO BRIZOTI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FABIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MAZZA contra a parte da decisão de fls. 50/54 (fls. 136/140 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, rejeitou objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável que pleiteava sua exclusão do pólo passivo sob a alegação de ilegitimidade 'ad causam'.

O Juiz de Direito, afastando a incidência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 no caso presente, concluiu que a responsabilidade do co-responsável João Mazza decorre do encerramento irregular da empresa executada da qual era sócio gerente à época dos fatos geradores.

No presente recurso a parte agravante busca a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 10) aduzindo, em síntese, que: (1) a empresa executada ainda tem bens para satisfazer seus débitos, e (2) não restou comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei a ensejar sua responsabilidade, pelo que seria de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Decido.

Em sede de execução fiscal de dívida previdenciária o sócio da empresa executada, sr. João Mazza, indicado como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa que é objeto de cobrança judicial, interpôs exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade passiva ante a não comprovação, pela exequente, dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O Juízo 'a quo', afastando a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, manteve o excipiente no pólo passivo em razão do encerramento irregular das atividades da empresa executada e da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, sendo esta a decisão agravada.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Aliás, a parte agravante sequer impugnou objetivamente o fundamento adotado pelo Juízo de origem que reconheceu o encerramento irregular das atividades da empresa.

Por outro lado, a ação executiva tramita há mais de 10 anos e dos documentos que instruem o recurso não há notícia de que tenha sido efetivada qualquer penhora nos autos originários. Esta circunstância, aliada ao encerramento irregular das atividades da empresa desde 1997 (fls. 51), denota a impossibilidade de satisfação do débito pela pessoa jurídica, justificando-se também por esta razão a manutenção do excipiente no pólo passivo da lide.

De todo modo, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045355-6 AI 355349  
ORIG. : 200861820064737 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : UNIBANCO EMPREENDEMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do pólo passivo de Clélia da Silveira Barra e Milton Carlos Silva Fernandes, bem como determinou a suspensão da execução fiscal até julgamento final da ação anulatória que questiona o débito exequendo, por concluir pela existência de prejudicialidade externa.

Das razões recursais depreende-se o ajuizamento de execução fiscal (processo nº 2008.61.82.006473-7) para cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob nº 32.378.778-9, em face da empresa executada e dos sócios Clélia da Silveira Barra e Milton Carlos Silva Fernandes. O mérito da referida exigência é objeto de ação anulatória (processo nº 98.0010343-0) em relação à qual houve a propositura de agravo de instrumento (processo nº 98.03.033312-7), pendente de julgamento, que deferiu o pedido de efeito suspensivo assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Houve sentenciamento do feito com decreto de improcedência. Irresignada a parte executada apresenta recurso de apelação (processo nº 2007.03.99.039441-8), recebido no duplo efeito. Aduz a agravante que, no entanto, não obstante suspensa a a exigibilidade do crédito, houve a propositura da presente execução fiscal. Oposta exceção de pré-executividade, pleiteou-se a exclusão do pólo passivo da demanda das pessoas físicas indicadas no título, pedido que restou acolhido. No entanto, rejeitou-se o pedido de extinção da execução fiscal, tão-somente sobrestando-a.

Sustenta que a eficácia natural das sentenças conduz ao entendimento de que elas só não produzem efeitos antes do trânsito em julgado se e quando a lei outorgar efeito suspensivo ao recurso cabível ou interposto. Pugna, outrossim, pela antecipação da tutela recursal visando a extinção da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No caso vertente houve propositura da ação anulatória anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, tendo se logrado obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão em agravo de instrumento. Sobreveio sentença de improcedência com oferta de recurso de apelação, recebido no duplo efeito, pendente de julgamento.

Depreende-se, desta feita, que as decisões invocadas não tem o condão de, por si só, impedir o ajuizamento do executivo fiscal, na medida em que a sentença, dada a característica da substitutividade, sobrepõe-se ao provimento exarado em juízo de cognição sumária, e esta julgou improcedente o pedido da parte autora, afastando, assim, a suspensão a exigibilidade do débito.

Ademais, o efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação, de igual forma não inibe o feito executivo, vez que entendo que a sentença de improcedência não tem conteúdo executório, constituindo-se meramente em decisão declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, de modo que se admitir nessa hipótese o conferimento de suspensividade à apelação significa tão-só a conservação das partes no estado em que se encontram, no aguardo da decisão pelo Órgão Jurisdicional Superior.

Não bastasse, é firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação anulatória não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo.

Intimem-se, inclusive o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.048858-3	AI 358230
ORIG.	:	200861120034920	4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	
ADV	:	ARLINDO CARRION	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE A	:	ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outros	
ADV	:	ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a nomeação de cautelares emitidas pela Eletrobrás para fins de penhora.

Informa que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de débito no valor de R\$ 139.833,93. Com o intuito de garantir a execução, ofereceu as cautelares nº 0172409 da série "AA", emitida em 1972 pelas Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS, com 20 cupons a serem resgatados que perfazem o valor de R\$

658.376,59 (Seiscentos e Cinquenta e Oito Mil, trezentos e Setenta e Seis Reais e Cinquenta e Nove Centavos), atualizado até março de 2008.

Insurge-se diante da decisão que recusou os bens oferecidos, ao sustentar que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza jurídica de título de crédito, sendo passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. Requer, pois, a reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a penhora das debêntures já oferecidas na execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que, por força de nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, é de se aceitar as debêntures da Eletrobrás para garantia do juízo.

Nos embargos de divergências em RESP nº 836.143/RS, esclareceu-se que, inobstante tais créditos não tenham cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se na gradação legal prevista no inciso VIII, do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, no título "direitos e ações".

O Relator Ministro Humberto Martins sinalizou em seu voto que a debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n.6.404, de 15.12.1976, art.52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art.58). É igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º).

Desta feita, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passo a autorizar a oferta de títulos da Eletrobrás, por entender incabível a mera recusa pela autarquia, salientando que seus valores deverão ser apurados no feito executivo e importarão em suficiência ou não da penhora, com as consequências decorrentes de tal aferição.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a possibilidade de penhora sobre as obrigações da Eletrobrás ofertados pelo executado.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.049025-5	AI 358399
ORIG.	:	200861080091313	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	VINAGRE BELMONT S/A	
ADV	:	NANTES NOBRE NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade de termo de arrolamento fiscal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de termo de arrolamento fiscal lavrado após fiscalização realizada no período de 01/1996 a 01/2006.

Sustenta a parte autora, na exordial, que o suposto crédito tributário (R\$ 1.979.891,10) não é superior a 30% do patrimônio da requerente, avaliado em R\$ 1.799.659,59, razão por que não prospera o arrolamento efetuado. Pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para exclusão das restrições impostas em decorrência do arrolamento fiscal.

A r. decisão combatida indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que o arrolamento de bens e direitos na forma dos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9.532/97, teve sua juridicidade reconhecida pelos tribunais, inclusive quando manejado na pendência de recurso administrativo.

É o relatório. Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava impedir o arrolamento fiscal efetuado com base na Lei nº 9.532/97.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte, na medida em que, a uma, o arrolamento consiste apenas em uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação de bens do contribuinte-devedor, e, a duas, não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração de bens e direitos, revelando apenas caráter ad probationem.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo nº 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual. (...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença.

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.049087-5 AI 358308  
ORIG. : 200661820246673 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO  
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO  
AGRDO : RODOLFO CANHEDO AZEVEDO  
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - em recup. judicial e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos co-executados, ora agravados, do pólo passivo da demanda.

Em suma, no entender da agravante, a decisão recorrida, ao deferir a exclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal, acaba negando o caráter solidário da responsabilidade dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das sociedades anônimas pelos recolhimentos devidos à Seguridade Social e, por consequência, negando vigência à disposição legal que a prevê, a saber, o parágrafo único do artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou a exclusão dos co-executados José Fernando Martins Ribeiro e Rodolfo Canhedo Azevedo do pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do acionista, ao argumento de ilegitimidade.

Faço constar que, em julgados de minha relatoria, manifestei-me contrariamente à tese desenvolvida nestes autos. Entretanto, uma análise mais acurada da matéria resultou na revisão de meu entendimento, que ora passo a explicar.

Da personificação das sociedades comerciais temos como consequência o princípio da autonomia patrimonial, que define a não responsabilização dos sócios, em regra, pelas obrigações contraídas pela sociedade.

Porém, tal princípio não é absoluto, sofrendo exceções, havendo hipóteses em que é possível afastar circunstancialmente a autonomia patrimonial da sociedade, possibilitando a responsabilização direta e ilimitada do sócio por obrigação que, em princípio, seria da sociedade, com o fim de evitar a realização de atividades irregulares que possam resultar no locupletamento ilícito dos sócios, em prejuízo dos terceiros que lidam, de boa-fé, com a sociedade comercial.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que, com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

No caso interessa-nos analisar a responsabilidade de terceiros, mormente no que se refere a dos acionistas das Sociedades Anônimas.

A sociedade anônima ou companhia é pessoa jurídica de direito privado, de natureza eminentemente mercantil em que o capital se divide em ações de igual valor nominal, limitando-se a responsabilidade dos subscritores e dos acionistas que nela posteriormente ingressarem ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas.

A característica fundamental desse tipo societário é sem dúvida a limitação da responsabilidade à integralização da parcela do capital social por ele subscrita, notadamente quando não tem qualquer ingerência nos negócios.

Além de limitada, a responsabilidade é subsidiária, é dizer, devem ser esgotados todos os bens da executada antes de se determinar a inclusão de terceiros co-obrigados.

Observo que a novel legislação que cuidou da matéria - Código Civil - pretendeu caracterizar a sociedade anônima em seu artigo 1.088, nos seguintes termos: Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Amador Paes de Almeida (2001:63) afirma categoricamente que a responsabilidade é subsidiária e não solidária. A sociedade deve primeiramente executar o devedor e, provada impossível tal execução, exigir o pagamento do subscritor, sempre atendendo ao valor pelo qual o crédito foi conferido ao capital.

Neste sentido, ementa de v. acórdão desta E. Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. ART. 135, INC. III DO CTN E § 3 E INC. V DO ART. 4 DA LEF.

1. HÁ INTERESSE DA DEVEDORA EM RECORRER DA DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DE ANTIGO DIRETOR, TENDO EM VISTA A SUBROGAÇÃO DESTA NOS DIREITOS DA CREDORA EM CASO DE PAGAMENTO (CC, ART. 988).

2. A RESPONSABILIDADE REFERIDA PELO INC. III DO ART. 135 ATINGE OS DIRETORES MESMO QUE NÃO SEJAM SÓCIOS DA EXECUTADA.

3. A RESPONSABILIDADE DO DIRETOR NÃO É SOLIDÁRIA E, POR ISSO, DEVEM SER ESGOTADOS OS BENS DA EXECUTADA ANTES DE SE DETERMINAR A INCLUSÃO DE TERCEIROS CO-OBRIGADOS (§ 4 E INC. V DO ART. 4 DA LEF). PRECEDENTES DO STJ.

4. COMO NO CASO HÁ INDÍCIOS DE QUE AINDA NÃO FORAM ESGOTADOS OS BENS DA EXECUTADA CAPAZES DE GARANTIR O PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS, E TENDO A EXEQUENTE DEIXADO DE IMPUGNAR AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE, INOPORTUNA A INCLUSÃO DE TERCEIRO NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TRF 3ª REGIÃO, AG 47705, PROCESSO N.º 96030989991/SP, DJ 3.12.1999, REL. MARISA SANTOS)

Por fim, esclareço que o acionista é responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela Sociedade Anônima, desde que configurado os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Verifica-se, no presente caso, que restou comprovada a dissolução irregular ou a prática de atos com infração de lei ou estatuto social, não havendo que se falar em imediata ingerência no patrimônio do acionista.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

ORIG. : 200861000287878 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JMC EMPRETEIRA LTDA -EPP  
ADV : FLAVIA PALAVANI DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por JMC Empreiteira Ltda - EPP, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar para eximir a impetrante da retenção na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais decorrentes de prestações de serviços.

Em suma, alega que as empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - não estão sujeitas à retenção dos 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, uma vez que o sistema de arrecadação a elas destinados é incompatível com o regime de substituição tributária prevista nessa norma.

Diz, ainda, que o valor retido será objeto de compensação pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço ou, sendo impossível, gerará direito a restituição. No entanto, na prática, essa compensação não existe, posto que não há como se promover a compensação, já que a contribuição social a cargo do empregador é paga na alíquota única do SIMPLES e, de outra margem, a restituição quase não funciona, em vista das enormes dificuldades, burocracia e demora em se obter esta repetição de indébito.

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de impor a retenção dos 11% das notas fiscais emitidas aos tomadores de serviços.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)".

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)".

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexó lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118/119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. ( RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. ( AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003 )

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na

forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Sra. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, que se encontra em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 337653 2008.03.00.021294-2(9605226553)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ALVES GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0002 AI-SP 338057 2008.03.00.021805-1(200561820264300)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONFECOS VIDEIRA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 307923 2007.03.00.084363-9(200761260030243)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : FERUCHO ZAMPA espolio  
REPTE : MARILENA ROSA MUNIZ ZAMPA  
ADV : CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO  
ADV : ANDREIA LUCIANA TORANZO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 273972 2006.03.00.075201-0(200561140032458)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AI-MS 304745 2007.03.00.074030-9(200460020032709)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ILDINEI BATISTA DE ARAUJO e outro  
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 283363 2004.61.00.027667-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-MS 729956 2001.03.99.044073-6(9800055746)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
APDO : GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA  
ADV : JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1323162 2006.61.06.005058-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ROSARIA MARQUES e outro  
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da ré e negou-lhe provimento na parte conhecida e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1364103 2007.61.09.007088-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : VICTOR LEITE  
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1345286 2007.61.09.008546-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : LAURINDO PADOVANI espólio e outro  
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1319234 2007.61.12.004379-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : HATSUYO SUGUISAWA KATSUTANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1324738 2007.61.12.005731-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : CARLOS BATTISTELLA  
ADV : NATALIA SILVA BRUNHOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1365265 2007.61.22.000528-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NAMI SATO  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1365671 2007.61.22.000719-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : CANDIDA SOARES BARREIROS  
ADV : ARIANE SANCHES MARTAGUA D ANUNCIO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1357536 2008.61.17.001269-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANTONIO PASCHOAL  
ADV : MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AMS-SP 312152 2007.61.05.013363-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 REOMS-SP 312211 2008.61.00.007432-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : PATRICIA MENDES DOS SANTOS  
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO  
PARTE R : Universidade Nove de Julho UNINOVE  
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 REOMS-MS 309601 2008.60.00.002435-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : ANTONIO MARCOS DA SILVA PEREIRA  
ADV : WAGNER GIMENEZ  
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 310992 2006.61.00.028230-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 232821 2002.03.99.006458-5(9800252967)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CASA PEKELMAN S/A  
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 289946 2005.61.00.009626-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ANDRE PIRES FERREIRA MAGALHAES  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 286259 2005.61.00.003767-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : MAKY KIRYU HORIUTI  
ADV : LUIS CLAUDIO KAKAZU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 305625 2003.61.00.017955-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SONIA MARIA CHAIB JORGE VAZ  
ADV : SONIA MARIA CHAIB JORGE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 301958 2001.61.00.019460-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO AGOSTINHO NUNES  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 308774 2007.61.00.025269-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MARIA APARECIDA LUCIANO  
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 312466 2008.61.00.002260-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FRANCISCO DENANI NETO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações do impetrante e da União, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1268453 2008.03.99.000174-7(0300001423)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : A B S EMPRESA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : EDA MARIA BRAGA DE MELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 974583 2004.03.99.032403-8(9607099648)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAN CARLO CONFECÇOES RIO PRETO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 ApelReex-SP 1376060 2008.03.99.058643-9(0300010260)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ ALVES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 ApelReex-SP 1372325 2008.03.99.056514-0(0400001289)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EMPREITEIRA J E M S/C LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 ApelReex-SP 1372303 2008.03.99.056492-4(0300009891)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA -ME e outro  
ADV : AZNIV DJEHDIAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 ApelReex-SP 1182960 2004.61.82.015070-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NUTRAMED PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DELLA COLETTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1227435 2002.61.82.001480-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ADJAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1311069 2001.61.26.005836-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA massa  
falida

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 955364 2000.61.82.077742-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : STELA MAR IND/ E COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS  
LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 ApelReex-SP 875904 2000.61.82.072933-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO S/C

ADV : LTDA  
REMTE : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO  
JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1314515 1999.61.14.000780-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRASQUIMIL IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1105186 1999.61.06.007916-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DENTAL PASERVA LTDA -ME massa falida

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1321212 2008.03.99.028986-0(9715091024)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CACATUA AVICULTURA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1291578 2008.03.99.014186-7(9715047939)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CRYSPROTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1331296 2001.61.26.007212-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACTIVAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 ApelReex-SP 1325502 2008.03.99.031586-9(9705178003)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAM IND/ E COM/ LTDA -ME e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1370998 2008.03.99.055402-5(0000000048)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EUCATONE COM/ DE EUCALIPTO SANTO ANTONIO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1351093 2008.03.99.045894-2(0800000134)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : DONIR RIBEIRO DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1372316 2008.03.99.056505-9(0300000045)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade argüida pela exequente e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1366763 2004.61.82.055473-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES S/A  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1367642 2005.61.12.006657-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE  
ADV : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1369535 2005.61.82.027755-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS  
CAMBIO E COMMODITIES  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, e deu parcial provimento à apelação da executada, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1368100 2005.61.82.049711-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FABIO SALERNO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 ApelReex-SP 1348135 2008.03.99.044382-3(9705260230)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HEGATEX IND/ TEXTIL LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1370157 2008.03.99.054690-9(0400000289)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CERAMICA CHIAROTTI LTDA  
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1374123 2008.03.99.057479-6(0700000007)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : AILTON LEME SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1294352 2007.61.82.011254-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MARCO INICIAL COML/ LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1367258 2008.03.99.052727-7(0200000493)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
APDO : ODILA BERNARDINO TIOZO -ME  
ADV : ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 875223 2003.03.99.015406-2(0100000014)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PORCELANA SAO PAULO LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA  
APDO : Conselho Regional de Quimica CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1321496 2000.61.82.014331-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES  
APDO : SANIDET DESINSETIZACAO LTDA  
ADV : HEBE DE OLIVEIRA LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1331036 2008.03.99.035013-4(0200000926)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO SCALARI  
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 ApelReex-SP 877120 2003.03.99.016254-0(0000000003)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : DOW QUIMICA S/A  
ADV : ALEX FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 328569 2008.03.00.008559-2(0700017077)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : UNIMED DE PENAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 348023 2008.03.00.035954-0(200761050043385)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : XTAL FIBERCORE BRASIL S/A  
ADV : DIOGO SILVA NOGUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AI-SP 347327 2008.03.00.034850-5(200761030051479)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : TANBY COM/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 346102 2008.03.00.032950-0(0700000031)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AI-SP 347368 2008.03.00.035032-9(9000022290)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AI-SP 347217 2008.03.00.034770-7(0007432291)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : S/A NATAL EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AI-SP 323753 2008.03.00.001565-6(9200009301)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : PEDRO MANOEL CALLADO MORAES e outros  
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AI-SP 344543 2008.03.00.030962-7(9200605508)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RADIO PARANAPANEMA LTDA  
ADV : OSWALDO RUIZ FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 ApelReex-SP 1376057 2008.03.99.058640-3(0200015370)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GOES COML/ SERRALHERIA E MANUTENCAO LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1371643 2008.03.99.053387-3(9707130709)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SBR COM/ DE COLCHOES LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1374200 2008.03.99.057565-0(0700000028)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ERMELINDO REQUE JUNIOR -ME e outro  
ADV : ANDRÉ LUIZ QUIRINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 ApelReex-SP 1281273 2008.03.99.008178-0(0400000169)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida  
ADV : EDLOY MENEZES (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1370929 2008.03.99.055333-1(0400000333)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA  
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA que o fazia em menor extensão para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor do débito.

0072 AC-MS 1371294 2008.03.99.055692-7(0500018322)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ELAINE REGINA ARAUJO DOS SANTOS  
ADV : NELY RATIER PLACENCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : JOACIR DA SILVA SANTOS -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 REOMS-SP 311659 2008.61.05.003354-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : DANIELA AGNELLO KRIZAK  
ADV : SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 308763 2008.61.00.000209-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROGERIO ALEXANDRE REBOUCAS MOURA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 312548 2007.61.00.030869-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDO JOSE BEZERRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0076 AMS-SP 311554 2007.61.00.028075-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDO KIYOSHI NISHIYAMA  
ADV : CAROLINA CARLA SANTA MARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 311389 2008.61.00.010591-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE CARLOS LOPES  
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 307596 2006.61.00.027692-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CAVAN PRE MOLDADO S/A  
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0079 AMS-SP 291601 2006.61.00.011695-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0080 AMS-SP 298748 2006.61.00.015616-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MONTE SP COM/ E MONTAGENS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou o julgamento "ultra petita" proferido no primeiro grau de jurisdição para excluir do dispositivo da sentença a declaração de cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 04 040273-59, negou provimento à apelação e à remessa oficial no que toca a expedição de certidão de regularidade fiscal e julgou as mesmas prejudicadas no que pertine ao cancelamento da CDA em comento, nos termos do voto do Relator.

0081 AMS-SP 224660 2001.61.00.000988-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA  
ADV : ZANON DE PAULA BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0082 AMS-SP 306702 2006.61.00.022684-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BOVIS LEND LEASE LTDA  
ADV : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ADRIANA DE LUCA CARVALHO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0083 REOMS-SP 273662 2004.61.00.010819-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : TRIATON DO BRASIL LTDA  
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 REOMS-SP 270300 2004.61.00.012318-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 REOMS-SP 267563 2004.61.00.010634-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ATS ADVANCED TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL IND/  
COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 270012 2004.61.00.012761-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RICHARDSON ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
ADV : MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e deu provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0087 REOMS-SP 300712 2006.61.00.013028-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 227114 2000.61.00.033477-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ABRAO LOWENTHAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 195800 1999.61.00.011356-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EDITORA BANAS LTDA  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0090 AMS-SP 274011 2004.61.00.023593-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GATE DO BRASIL LTDA  
ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : KARINA GRIMALDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1364473 2007.61.09.008660-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : OSCAR VENDRAMINI e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1375598 2007.61.00.013122-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MERY KURANAGA PIMENTEL  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e deu provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1372406 2007.61.22.000992-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MANOEL PEREIRA IZIDRO espolio  
REPTA : MARIA SIMOES PEREIRA e outros  
ADVG : ARY PRUDENTE CRUZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1373914 2007.61.14.003454-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LUIZ CARLOS SARANZ e outros  
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1357898 2008.61.17.000159-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : GERALDO PULLINI CALBO e outro  
ADV : WANDERLEI APARECIDO CALVO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1372093 2007.61.20.002519-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : NILZA CARLA BENTO  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 577972 2000.03.99.015137-0(9600027234)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

AMS-SP 293738 2006.61.02.006682-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CAVALIN E IRMAO LTDA  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, após o voto-vista do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, a Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva; na seqüência foi suspenso o julgamento, aguardando o prosseguimento do mesmo pelo Relator.

AC-SP 1266090 2007.03.99.050655-5(0200000049)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA  
ADV : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 269968 2004.61.00.011598-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADV : ALESSANDRO FINCK SAWELJEW

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 328874 2008.03.00.009124-5(9805167356)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MARKUS ALBERT ALTENBACH  
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE  
ADV : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR  
PARTE R : LEONARDO HAYAO AOKI  
PARTE R : ELVELCIO FRIGERIO  
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1222375 2001.61.00.022544-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 317905 96.03.038016-4 (9400282958)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 90140 92.03.070818-9 (9100185426)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1043494 2002.61.00.017859-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA  
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 268087 2003.61.00.003027-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BEXMA COML/ LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281462 2003.61.00.026306-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE  
PROJETO LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, acolheu os apresentados pela autora e rejeitou os da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1249851 2007.03.99.045514-6(0500000515) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 211669 2000.61.00.000798-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA e outros  
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 204322 1999.61.10.001535-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CAVO ITU SERVICOS DE SANEAMENTO S/A  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 248051 1999.61.00.023114-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A  
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 239035 1999.61.00.020363-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA  
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 211239 1999.61.00.037271-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 204064 1999.61.00.044443-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GIROFLEX S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 214543 1999.61.04.007569-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 517346 1999.03.99.074182-0(9600303312) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO e outros  
ADV : FABIO ROSAS e outro  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287880 2006.61.00.005879-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 193803 1999.61.14.001377-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257457 2001.61.00.008116-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : TECELAGEM SALIBA S/A  
ADV : RENATA CHADE CATTINI MALUF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 223133 2000.61.00.013217-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACE BIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 235603 1999.61.00.058658-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ENGENCORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E  
COM/ LTDA  
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 235653 1999.61.00.019924-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : INDUSCRED TRADING EXP/ LTDA  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 204935 1999.61.10.001558-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA  
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264226 2003.61.00.037343-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES COUTO  
ADV : PAULO ANTONIO PINTO COUTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 970915 2002.61.02.014374-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIO DELACIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 682307 2001.03.99.015721-2(9500155826) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA  
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 817884 2000.61.00.021846-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : P E O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA  
ADV : ROLF BRIETZIG  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 232111 1999.61.05.007504-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : 3M DO BRASIL LTDA e outro  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 219478 1999.61.03.001415-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 195396 1999.61.04.003720-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 682306 2001.03.99.015720-0(9400338791) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA  
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração com excepcional efeito modificativo a fim de dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES também os acolhia parcialmente, porém, para explicitar o cabimento da verba honorária, mantendo aquela fixada na r. sentença.

EM MESA AI-SP 350469 2008.03.00.039113-7(200861000239203) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : GABRIEL MARIO RODRIGUES  
ADV : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA  
AGRDO : FERNANDA MARIA BOM DA SILVA  
ADV : FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS

PARTE R : Universidade Anhembi Morumbi  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 337563 96.03.072307-0 (9502033639) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : OTAVIO ALVES ADEGAS e outro  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV : JOSE LUIZ BUCH  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 359170 2008.03.00.050401-1(200661820064595) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SR SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA  
ADV : ALEXANDRE ARNONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 356371 2008.03.00.046620-4(200261820360610) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TEC C COM COM/ E TECNOLOGIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 357407 2008.03.00.047953-3(200461820592724) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : XCELL COMUNICACOES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 357440 2008.03.00.047988-0(200761820193284) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SERGIO AMORIM DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 352872 2008.03.00.042009-5(200760000073100) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ SAAD COPPOLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 347842 2008.03.00.035571-6(9106782426) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : FENILI E CIA LTDA  
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 348169 2008.03.00.036124-8(9000064309) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CAIO MARIO BOZZO e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 348728 2008.03.00.036787-1(9300132482) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : MARTIGNAGO E CIA LTDA  
ADV : VAGNER RUMACHELLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 348037 2008.03.00.035975-8(9200034403) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NEI KENITI HARAMI  
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341643 2008.03.00.026957-5(9200871577) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : AMERICO JORGE e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341365 2008.03.00.026464-4(199961820063341) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : HANS JURGEN BOHM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 324099 2008.03.00.002050-0(200761050145819) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A  
SANASA  
ADV : HAMILTON ALVES CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350811 2008.03.00.039529-5(200761820164533) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : COML/ BANDEIRANTES TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 352928 2008.03.00.042276-6(200661820554630) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 332064 2008.03.00.013707-5(200761820420288) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : COBRAZIL S/A  
ADV : NELSON LIMA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AI-SP 329833 2008.03.00.010300-4(9705242461) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : ELIAS ROBERTO KALIL e outros  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BABY E BEBE BAZAR E AVIAMENTOS LTDA  
ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 177107 96.03.093927-7 (9500594005)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

AC-SP 1229521 2003.61.00.005031-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON  
LTDA  
ADV : LEONOR MARTINEZ CABRERIZO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 132 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 90.03.017054-1 AMS 11015  
ORIG. : 0009412638 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ENTRADA, SAÍDA E INTERVALO DOS EMPREGADOS (ARTIGO 74, § 2º, CLT). EMPREGADOS QUE EXERCEM FUNÇÃO DE CONFIANÇA SUJEITOS A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (ARTIGO 224, § 2º, CLT). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO. CONSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1.A autuação resultou, na espécie, de regular atividade de fiscalização do agente da Delegacia Regional do Trabalho, que apurou em visita ao local de trabalho, a ausência de registro de entrada, saída e intervalo de alguns empregados.

2.Caso em que a impetrante não comprovou que tais funcionários exerciam função de confiança e eram sujeitos a legislação específica, restando configurada, desse modo, a materialidade da conduta e sua caracterização legal como infração.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.029076-8 AMS 35161  
ORIG. : 0007637276 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : MONICA SZASZ e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT (ARTIGO 630, §§ 3º E 4º). AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCAL DO TRABALHO. FICHAS DE REGISTRO. MATERIALIDADE. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1.Comprovada, na espécie, a prática da infração, pois não cumprida a obrigação pelo empregador de conservar, no próprio local do trabalho, os documentos essenciais dos respectivos trabalhadores, para exibição à fiscalização, quando solicitado (artigo 630, §§ 3º e 4º, CLT).

2.A concessão de prazo para exibição de documentos, cuja conservação no local do trabalho é exigência legal, é faculdade outorgada à fiscalização, exigindo a apuração de circunstâncias específicas, que justifiquem a medida excepcional, ausente no caso concreto.

3.Caso em que o Dissídio Coletivo data de 13.11.85 e a autuação ocorreu em 09.12.85, prazo razoável para ter sido feita as alterações nas fichas de registro e retornado ao local de trabalho dos respectivos empregados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.070818-9 AC 90140  
ORIG. : 9100185426 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO: ARTIGOS 794, I, E 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E DE DIFERENÇA DE CRÉDITO RELATIVO A JUROS MORATÓRIOS.

1.Não pode prevalecer a sentença de extinção da execução, fundada na hipótese de pagamento (artigos 794, I, e 795, CPC), se demonstrada a existência de saldo devedor, concernente a juros moratórios, cujo cômputo não ocorreu na conta com base na qual houve a expedição e cumprimento da RPV, tendo direito, pois, o exequente ao complemento necessário nos termos da coisa julgada e do título executivo judicial.

2.Não são devidos, porém, os juros moratórios no período posterior à expedição da RPV, pois houve o respectivo pagamento no prazo de sessenta dias, fixado pelo artigo 17 da Lei nº 10.259/01.

3.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.093075-4 AC 138397  
ORIG. : 9106926274 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS AFONSO FEITOZA  
ADV : SERGIO LUIZ PEREIRA REGO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO: artigo 269, IV, do CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO.

1.Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

3.Caso em que, ao contrário do que alegado, houve a ciência do credor para cumprir o v. acórdão transitado em julgado, porém, diante da sua inércia, os autos foram arquivados, com o pedido de desarquivamento protocolado somente após o decurso do prazo quinquenal, restando, pois, prejudicadas as demais questões deduzidas nas razões da apelação.

4.Ação executiva em que consumada a prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial.

5.Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.011288-3 AMS 143407  
ORIG. : 0007635370 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : GERALDO SABBATO NETO e outros

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Delegado Regional do Trabalho  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT (ARTIGO 373 E 374). PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA MULHER BANCÁRIA SEM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO ARTIGO 374. INAPLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SUMULA 226/TFR.

1. Não se aplica a legislação superveniente que revogou o artigo 374 da CLT, ante a aplicação do princípio do tempus regit actum.

2. A aplicação do artigo 374 da CLT não tem aplicabilidade para as mulheres bancárias, devendo ser aplicados os artigos 59 e 225 da CLT, conforme entendimento jurisprudencial.

3. Caso em que restou comprovado nos autos, sem impugnação da autoridade, os acordos individuais de prorrogação de jornada de trabalho, assim como os exames médicos, de modo que restaram cumpridas todas as exigências para a prorrogação da jornada de trabalho da mulher bancária.

4. Precedentes.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.003697-6 AMS 159210  
ORIG. : 9200943012 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA UNIÃO. DISPENSA. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE FUNDOS PERTENCENTES AO ESTADO DE SÃO PAULO, ADMINISTRADOS PELA IMPETRANTE, À EPOCA BANCO OFICIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Inequívoco que a autoridade impetrada substituiu processualmente a pessoa jurídica de direito público, cuja citação não é necessária para a regularidade da relação processual, sendo suficiente a oportunidade concedida para a apelação diretamente pelo ente público com ampla discussão da controvérsia.

2. É pacífica a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que gozam os Estados, suas autarquias e fundações públicas, de imunidade tributária recíproca, mesmo quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, efetuadas com os respectivos recursos públicos, inviabilizando, pois, a cobrança do IOF pela União.

3.Caso em que as aplicações financeiras vinculam-se a fundos contábeis, que se destinam a financiar programas e investimentos públicos do Estado de São Paulo, administrados pelo BANESPA, então banco oficial, e que, portanto, estão abrangidos pela imunidade recíproca.

4.Precedentes.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.003698-4 AMS 159211  
ORIG. : 9200668135 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI  
ADV : DULCE REGINA NASCIMENTO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA - DECRETO 646/92.

1. Preliminar rejeitada.
2. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal.
3. O requisito de escolaridade fere princípio constitucional.
4. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade e inconstitucionalidade.
5. Apelo da União e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.023288-0 AMS 161303  
ORIG. : 9300386662 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : INGAI INCORPORADORA S/A  
ADV : LUIZ GUSTAVO MENDES e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. NR Nº 18.18.1 PORTARIA Nº 17/83. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA POTABILIDADE DA ÁGUA FORNECIDA. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO NA DEFESA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE BEBEDOURO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1.Caso em que a embargante foi autuada, por infração ao 157, I, da CLT ("Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho"), c/c a NR nº 18.18.1 da Portaria 17/83 ("Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores.").

2.Todavia, após comprovada a potabilidade da água, a defesa administrativa manteve a aplicação da multa, porém, sob a fundamentação de que não havia bebedouro para os trabalhadores.

3.É vedada pelo ordenamento jurídico a interpretação abrangente de normas que imponham penalidades, devendo ser interpretada restritivamente. A tipificação deve ser perfeita para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, obedecendo as regras do devido processo legal, garantido constitucionalmente.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045111-6 AC 256129  
ORIG. : 9300000097 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : LENOVAL SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DA CLT. VALOR DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 7.855/89. 160 BTN's POR TRABALHADOR PREJUDICADO. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. As multas devidas pelo descumprimento de obrigações contidas na Consolidação das Leis do Trabalho foram objeto de cuidados pela Lei nº 7.855/89, cujos art's. 3º e 4º fixaram em 160 BTN's por trabalhador prejudicado, no tocante as hipóteses ali elencadas.

2.Sentença recorrida afirmando o caráter genérico da inicial, o que inviabiliza o aprofundamento da matéria recorrida.

3. Descabe excluir do montante exequendo a condenação em verba honorária em prol da União, em face da ausência de recurso da embargante quanto ao ponto. Entendimento contrário do Eminent Relator originário.

2. Apelação do embargante improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.035879-7 AC 316580  
ORIG. : 9400208260 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA  
ADV : DANIEL BARAUNA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PISO SALARIAL DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 627, alíneas a e b, da CLT, onde são estabelecidas as condições para que seja observado o critério da dupla visita.

2. Inexiste qualquer nulidade, eis que o auto de infração preenche os requisitos legais previstos nos artigos 628 e 629, ambos da CLT.

3. Descabe alegar falta de apreciação da defesa administrativa pela autoridade competente, eis que a parte autora não juntou cópia da decisão administrativa, para possibilitar a verificação de eventual cerceamento de direito.

4. O entendimento é pacífico no sentido de que o salário do mínimo do técnico em radiologia corresponde a dois salários mínimos. Súmula 358/TST.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.038016-4 AC 317905  
ORIG. : 9400282958 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO: ARTIGO 794, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. PRECATÓRIO PARCELADO. ARTIGO 78 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CF.

1. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2.Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são, porém, devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte.

3.A extinção da execução, decretada pela r. sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, não se legitima, diante da existência de saldo, a título de juros de mora, cujo valor deve ser regularmente apurado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.001960-7 AMS 292413  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : DEDINI S/A SIDERURGICA  
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART'S. 7º E 8º. LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES PELO REGIME DE CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1.Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelos art's. 7º (As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas) e 8º (Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia), da Lei nº 8.541/92, porquanto nenhuma das hipóteses interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2.Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Sistemática instituída pela Lei nº 9.703/98 que nada altera o entendimento adotado.

4.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2000.61.00.003211-7 AMS 223889  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUPERMERCADO BOA SORTE LTDA  
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Reformado o acórdão da Turma, que não conheceu da apelação fazendária, cabe o seu exame de mérito, com reiteração dos fundamentos deduzidos por ocasião do julgamento da remessa oficial.

2.Não se conhece da apelação fazendária, no que pugnou pela prescrição quinquenal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.

3.Tendo a União expressamente desistido do recurso, em relação à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não caberia, contra tal ponto, sequer o reexame da sentença pela remessa oficial: aplicação do disposto no § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

4.Não pode prevalecer a r. sentença, na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela contida na inicial, tendo em vista o princípio da congruência.

5.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

6.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

7.Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior de um lado e menor do outro, rompendo com a paridade, que é da essência deste mecanismo. Por conseqüência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários.

8.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

9.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação fazendária, e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação do contribuinte, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.023525-9 AC 1295540  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : CIA NIQUEL TOCANTINS e filial  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de bens de uso e consumo e destinadas ao ativo permanente, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.

2.Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade.

3.Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

4.Diminuição da verba honorária indevida tendo em vista o valor atribuído à causa, a resultar em módica quantia, observando-se os parâmetros do art. 20 § 4º do CPC.

5.Recurso conhecido e improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.001175-0 AC 1285426  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA  
APDO : VALE BOWLING DIVERSOES LTDA  
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO METROLÓGICA. PORTARIA Nº 002/82 DO INMETRO. CHOPP. VOLUME MENOR. "COLARINHO". DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- 1.Caso em que o autor restou autuado por servir chopp em volume inferior ao informado no cardápio, após a retirada do "colarinho", por processo químico.
- 2.A peculiaridade do produto não permite a aplicação da legislação sem que haja adaptação para esta espécie de bebida.
- 3.Precedente.
- 4.Apelações improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.004889-9 AC 1287067  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul  
CRC/MS  
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES  
APDO : JOSE PATROCINIO FILHO  
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AVILTAMENTO DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO "NON BIS IN IDEM".

1. Inexistência de malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que apresentados os recursos pertinentes cujas alegações foram levadas em consideração na medida de suas demonstrações fáticas. Acresça-se que, em nenhum momento do procedimento administrativo, o autor requereu a realização de perícia grafotécnica que pudesse concluir pela adulteração do documento e sua autoria.
2. Com relação às alegações de dupla penalidade, a hipótese caracterizou bis in idem, já que somente ocorrido um fato que foi considerado como aviltamento de honorários, oriundo da mesma denúncia, o qual constitui infração ético-disciplinar que não pode incidir em dupla penalidade como ocorrido no caso. De forma que, presente o vício na aplicação das penalidades, que devem ser declaradas nulas, por infringirem ao preceito no nom bis in idem.
- 3.Apelo do CRC a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do CRC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.004128-7 AMS 307718  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORJAS TAURUS S/A  
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ARMAS, MUNIÇÕES E SUAS PARTES. DECRETO Nº 3.658/2000. ALÍQUOTA MAJORADA PARA 150%, QUANTO AOS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL E CENTRAL. DECRETO-LEI Nº 1.578/77, ART. 3º: ALÍQUOTA DE 30%. PREVISÃO PARA AUMENTO AO QUÍNTUPLO. RAZÕES DE SEGURANÇA NACIONAL E DE EVASÃO FISCAL. CONTEXTO FACTUAL QUE PERMITE SUA CONFORMAÇÃO COM OS OBJETIVOS DA POLÍTICA CAMBIAL E DO COMÉRCIO EXTERIOR.

1.O aumento da alíquota do imposto de exportação de armas, munições e suas partes, para os países da América do Sul e Central, inclusive Caribe, de 30% para 150%, efetivado pelo Decreto nº 3.658/2000, observou o limite máximo previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.578/77.

2.Também observou os requisitos inerentes aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, pois dotados de conceituação passível de espriar-se por vasto universo, desde que com efeitos irradiados para a órbita destas balizas.

3.É o que se verifica com as práticas de evasão fiscal e de contrabando, adotadas na exposição de motivos do combatido diploma regulamentar, a refletir na Política de Segurança Pública. De fato o contexto é indicativo de remessa de ativos para o exterior com vistas a re aquisição das armas exportadas e reintrodução no território nacional, mediante contrabando, a exemplo do que se ocorre amiúde com os cigarros brasileiros destinados aos países vizinhos.

4.O contexto evidencia a afetação do comércio exterior, na medida em que a adoção do expediente reflete em sua órbita e também no âmbito da Política Cambial ante a necessidade de remeter-se moeda estrangeira para a aquisição irregular no exterior.

5.E por derradeiro, a reinternação dos produtos, mediante contrabando, em desprezo à Política de Segurança Pública, evidencia o atuar de organizações criminosas voltadas ao tráfico e ao enfrentamento com o aparato policial e a quadrilhas. Nesta angulação, ainda que a aquisição se dê em território nacional, após remessa por terceiros alienígenas, evidente os reflexos no âmbito do comércio exterior, provocados pelo retorno indevido.

6.Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.014643-7 AC 1265494  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : UBALDO ALUISIO DIAS

ADV : ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.As verbas, cuja natureza jurídica não restou comprovada nos autos, não se encontram aptas a serem excluídas da tributação, que deve considerar a natureza jurídica respectiva, e não apenas a sua denominação formal.

3.Tendo em vista a extensão da reforma adotada, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

4.Precedentes.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022544-1 AC 1222375  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DÉBITO JUDICIAL. VALOR DA EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA.

1.O prazo previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil foi alterado pela Medida Provisória nº 1.984-16, sucessivamente reeditada, a última delas a de nº 2.180-35, vigente na forma do artigo 2º da EC 32, de 11 de setembro de 2001, alargando-o para trinta dias, sendo plenamente válida tal alteração, conforme consagrado pela jurisprudência: intempestividade afastada.

2.Não se conhece da apelação nos tópicos em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual nas reformas específicas.

3.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

4.Tendo a conta, ora impugnada e adotada pelo Juízo a quo, deixado de reconhecer os índices expurgados, consagrados na jurisprudência (IPC's de abril/90 a fevereiro/91 - variações positivas e negativas), é de ser reformada a r. sentença, para ajustá-la aos índices de correção monetária efetivamente pertinentes.

5.Tendo sido mínima a sucumbência da embargada, cabe a condenação da embargante em verba honorária, fixada em consonância com a jurisprudência da Turma (10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

6.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024555-5 ApelReex 1278365  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ISENÇÃO. OPERAÇÕES COM A ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67 e art. 40 do ADCT, donde se reconhecer o recolhimento a maior do PIS e da COFINS que incidiram sobre as receitas de exportação decorrentes destas operações. Pela mesma razão é de se reconhecer o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/COFINS, de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.363/96. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.

2.Para a hipótese dos créditos decorrentes de recolhimento indevido de PIS/COFINS, encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição ou compensação.

3.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da Fazenda Nacional de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

4.A condição resolutoria do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

5.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

6.Em suma, quanto aos recolhimentos ao PIS/COFINS, inviável a compensação daqueles anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, uma vez que consumado o prazo extintivo do artigo 168 do CTN.

7.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

8.Os valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS em questão serão atualizados monetariamente, porém tendo em vista o período a que se refere o indébito fiscal, e que se reconhece como passível de compensação, não se cogita dos "expurgos inflacionários", admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, mas apenas da aplicação da Taxa SELIC.

9.Apelo da União a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para fixar o prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN, reformando a r. sentença, nos termos supracitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.005523-0 AMS 245274  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV : FERNANDO ROGÉRIO PELUSO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. NR Nº 15.4.1 "a" PORTARIA Nº 3.214/78. NÃO ELIMINAR OU NEUTRALIZAR A INSALUBRIDADE. RUÍDO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. AUTUAÇÃO MANTIDA.

1.Caso em que a impetrante foi autuada, por infração ao 157, I, da CLT ("Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho"), c/c NR nº 15.4.1 "a" PORTARIA Nº 3.214/78. ("Não eliminar ou neutralizar a insalubridade"), consistente na existência de ruído acima do limite permitido.

2.A norma de proteção ao trabalhador tem como prioridade a eliminação do risco coletivo, sendo que o uso de equipamento de proteção individual, apenas deve ser utilizado na impossibilidade de tal solução.

3.A impetrante não logrou comprovar que o nível de ruído do local de trabalho está dentro dos limites permitidos pela legislação, de modo a elidir o auto de infração, que tem presunção de legitimidade e, tampouco demonstrou que seria inviável a redução do ruído no local de trabalho e que somente por meio de proteção individual seria capaz de reduzir os riscos para a saúde do trabalhador.

4.A fiscalização agiu corretamente, utilizando documento feito pela própria empresa para autuá-la por excesso de ruído, que sequer foi contestado, de modo que é plenamente válida a sua utilização, que somente poderia ser elidida por meio de uma perícia, que é incabível pela via estreita do mandado de segurança.

5.Tampouco, pode ser acolhida a alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a resposta da autoridade administrativa não tipificou a empresa em uma nova infração, apenas usou a NR 6 para fundamentar sua decisão e afastar os argumentos da defesa.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020563-6 AC 801502  
ORIG. : 0000000402 A Vr BIRIGUI/SP  
APTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI  
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SOB INTERVENÇÃO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORABILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE.

1.Caso em que a embargante alega sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade de seus bens, em face da intervenção municipal.

2.A intervenção municipal não retira da embargante sua personalidade jurídica, tampouco modifica a natureza de seus bens tornando-os públicos.

3.Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017859-5 AC 1043494  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA  
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGOS 794, inciso III c/c 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA. ERRO MATERIAL. RENÚNCIA A VALOR IRRISÓRIO. SALDO EXECUTÁVEL. COISA JULGADA.

1.Rejeitada a preliminar de falta de impugnação recursal específica, pois a apelação motivou os fundamentos para a reforma da sentença, permitindo o seu reexame à luz das circunstâncias do caso concreto e do Direito aplicável à espécie. A outra preliminar, situada na questão da preclusão lógica, confunde-se com o mérito do que discutido na apelação, devendo, pois, como tal, ser apreciada.

2.A renúncia à verba honorária ocorreu em face do valor de R\$ 13,79, indicado de forma expressa na manifestação de desistência, e que, na verdade, foi apurado com evidente erro material, pois não considerada a retificação do valor da causa, não podendo, portanto, ser extinta a execução no que excedente a tal montante, seja porque o erro material não transita em julgado, seja porque a execução funda-se em título judicial com condenação definitiva, sem extrapolar os limites respectivos.

3.Preliminares rejeitadas, apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028320-2 AC 1300332  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

ADUANEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. PERDIMENTO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. ENDOSSO EM BRANCO. EMPRESA INIDÔNEA. ART. 82 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. Oponibilidade ao fisco não autorizada. ART. 123 DO CTN.

1 - O conhecimento de carga é título de crédito representativo das mercadorias nele descritas, constitui prova de sua propriedade ou posse e admite o endosso.

2 - Comprovada a inidoneidade da empresa que endossou o conhecimento de transporte em favor da autora, não produz efeitos tributários em favor de terceiros, consoante art. 82, da Lei nº 9.430/96, aquela providência, substanciando sua utilização adulteração do respectivo documento, abonando a incidência da previsão legal contida no art. 105, inciso VI do Decreto-lei nº 37/66, a resultar na legalidade da pena de perdimento aplicada às mercadorias, em razão de dano ao erário público.

3 - Não é oponível ao fisco o contrato entre particulares, nos termos do art. 123 do CTN.

4 - Apelo da autora a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029131-4 REOMS 295459  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ARTEFINAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outro  
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao  
Paulo CRECI/SP  
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE VISTO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias e sujeitam-se a cobrança judicial, nos moldes da Lei nº 6.830/80, donde a ilegalidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, CRECI, no sentido de negar o visto em instrumento particular de alteração contratual, necessário ao seu registro em cartório, bem como cancelar a inscrição do profissional vinculado à respectiva empresa, em razão de anuidades atrasadas ou de sua discussão em medida específica, pois malfez o disposto no art. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, já que implica em restrição à liberdade de exercer atividade lícita.

2. Precedentes do Colendo STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013665-6 MC 3347  
ORIG. : 200161190055230 2 Vr GUARULHOS/SP  
REQTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV : JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Julgada a ação principal, a qual afeta a medida cautelar e mantida a sentença denegatória da segurança, resta prejudicada a medida cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Condenação da parte autora em verba honorária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009717-0 AC 865592  
ORIG. : 9705838020 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA POLLIO LTDA  
ADV : SUZANA LESIV  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. Interposta apelação no prazo em dobro, contado a partir da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, não cabe cogitar de intempestividade do recurso.

2. Caso em que a infração cometida é de fácil verificação, não exigindo uma inspeção apurada do agente público para observar as irregularidades, não necessitando de livros, ou qualquer outra coisa. A constatação é visual, cabendo salientar a formação universitária do referido servidor (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Ademais, esta infração é formal, basta não tratar convenientemente os resíduos para configurar a violação da norma trabalhista e, a embargante limitou-se a alegar não cometeu a infração, sem, contudo, comprovar ao alegado.

3. A multa não foi aplicada ao mínimo, mas também, muito distante do máximo permitido no artigo 598 da CLT.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002335-0 AMS 290530  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO.

1.O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

2.Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

3.Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.

4.Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003518-1 AMS 293882  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS  
APDO : MARIA ROSALINA BARBOSA  
ADV : LUCAS DE PAULA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E RETENÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INDISPENSABILIDADE DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO A AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO.

1.Mesmo havendo fortes indícios no sentido de que o certificado de conclusão do curso apresentado pela impetrante para obter sua inscrição junto ao COREN/SP é irregular, não se pode desconsiderar que a mesma vinha até então exercendo a profissão, donde que o cancelamento de plano com retenção da habilitação profissional implicam em violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2.Remessa oficial e apelo do COREN a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do COREN, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003848-0 REOMS 303034  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JUAN MANUEL LOPES CHAVEZ

ADV : DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. RESIDÊNCIA MÉDICA. CREMESP. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PROVISÓRIA. ILEGALIDADE. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.

1 - O art. 99, da Lei nº 6.815/80 permite aos estrangeiros, portadores de visto de estudante, a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício da profissão regulamentada.

2 - Caso em que comprovado o ingresso em estágio voltado para estrangeiros ministrado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como frequência e aproveitamento nos dois primeiros anos do curso, não se justificando a negativa de expedição da licença temporária pelo CREMESP para a matrícula no 3º e último ano, sob a alegação de mau uso da licença por outros estudantes alienígenas.

3 - Ilegalidade que se reconhece.

4 - Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.005031-5 AC 1229521  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS  
IRCON LTDA  
ADV : LEONOR MARTINEZ CABRERIZO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso em que a apelação reitera fundamentos da inicial, os quais se encontram divorciados do que efetivamente ocorrido no caso concreto, pois inexistente, em primeiro lugar, repetição de PIS e, por outro lado, a execução foi promovida por apenas um contribuinte, e não pelos dois indicados, os quais teriam propiciado, segundo a exordial, o erro na apuração do valor atualizado da causa, com base na qual incidiria o cálculo da verba honorária.

2. A r. sentença apreciou a causa, nos limites fáticos pertinentes ao caso concreto, nada sendo alegado na apelação a respeito dos respectivos fundamentos, assim revelando que as razões se encontram dissociadas, não permitindo a admissão do recurso, vez que fundada em elementos contrastantes e incompatíveis com os limites e o conteúdo da sentença proferida.

3. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.-

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010079-3 AC 1275289  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFERTA DO PAGAMENTO E RECUSA PELA UNIÃO.

1. O rol constante no art. 164, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre as hipóteses de permissão de ação de consignação em pagamento fiscal é taxativo e, não se enquadrando a hipótese dos autos, configura-se inadequada a via eleita pelo contribuinte para exclusão de correção monetária, multa e encargo.
2. Ausência de demonstração de oferta de pagamento e recusa pela União no seu recebimento.
3. Precedentes.
4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014507-7 AC 1233194  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL  
MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO SINTEC SP  
ADV : THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CREA. TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85. NÃO EXTERIORIZAÇÃO PELO CREA/SP. CÂMARAS ESPECIALIZADAS.

- 1.A Constituição Federal prevê a liberdade de exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.
2. O CREA somente pode restringir as atribuições profissionais dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524/68, e Decretos nºs 90.922/85 e 4.560/02 e em resoluções do CONFEA.
3. Restrições não combatidas em seu mérito, limitando o Sindicato-autor a defender a incapacidade das Câmaras Especializadas na exteriorização de tais restrições.
4. Tratam-se de órgãos criados com espeque legislativo onde definidas as suas atribuições.
5. Também é certo que as deliberações formalizadas por referidas Câmaras foram encaminhadas através de ofícios do próprio Conselho, donde que por ele exteriorizadas.
- 6.Apelação do sindicato-autor improvida, prejudicado o agravo retido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, prejudicado o agravo retido, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018661-4 AC 1239189  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILTON PAES DE ALMEIDA FILHO  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF.GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO COM OS BENEFÍCIOS DA MP Nº 66/2002. RENÚNCIA AO DIREITO. ISENÇÃO.

- 1.As adesões a leis que concedem benefícios fiscais no pagamento de débitos em atraso não atentam contra princípios constitucionais ou preceitos legais, quando impõem a renúncia ao direito material, máxime porque se trata de opção do contribuinte, cujo exercício demanda a observância das condições então estabelecidas.
- 2.Neste contexto, o pedido de desistência formulado pela autoria no âmbito do procedimento administrativo para pagamento do débito em discussão valendo-se dos benefícios concedidos na Medida Provisória nº 66/2002, implica em verdadeira renúncia ao direito material. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- 3.A matéria discutida pertine com restituição do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1982, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 1998, cujo pagamento efetivou-se sob os auspícios da MP nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.627/2003.
- 4.Ausente dos autos comprovação no sentido de que as ações permaneceram no patrimônio da parte autora durante o prazo exigido pela legislação citada, o que também sinaliza a falta do direito perseguido.

5.Apelo da autoria a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026387-6 AMS 302348  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO  
DE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E REGIAO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IOF E IRPJ. ENTE SINDICAL. IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECIFICADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. ALEGAÇÕES QUE SE AFASTAM. IOF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEI Nº 9.532/97: ART. 12. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, CTN. LC. 104/2001, INCLUINDO TAIS ENTES NO ROL TAXATIVO DO ART. 9º, INCISO IV, ALÍNEA "C", AO QUAL SE REPORTA AQUELE CÂNONE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTES REQUISITOS, QUANTO AO PERÍODO SUBSEQÜENTE A ESTA INCLUSÃO LEGISLATIVA. COMPENSAÇÃO RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL MANTIDA. SELIC.

1.Descabe a alegada falta de impugnação especificada do apelo fazendário, eis que o mesmo preenche os requisitos elencados no art. 514, do Código de Processo Civil, não se verificando nas razões apresentadas generalidade incompatível com a pretensão recursal.

2.Preliminares contidas no apelo da União volvidas à ilegitimidade de parte e falta de interesse processual na modalidade adequação rejeitadas, uma vez que não se trata de mandado coletivo impetrado com vistas à tutela de interesse da categoria, mas sim de pretensão individual de interesse do próprio ente sindical. Tão pouco se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas de pedido que visa afastar os efeitos concretos decorrentes da norma questionada.

3.Para a hipótese dos créditos decorrentes de recolhimento indevido de IRPJ e IOF, encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição ou compensação.

4.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da Fazenda Nacional de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

5.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

6.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

7.Em suma, quanto aos recolhimentos ao IRPJ e IOF, inviável a compensação daqueles anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, uma vez que consumado o prazo extintivo do artigo 168 do CTN.

8.Pretensão volvida a imunidade tributária contemplada pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, no que toca ao IRPJ e IOF, incidentes sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável.

9.A previsão constitucional alberga o IRPJ e também o IOF, conforme reiterada jurisprudência do Colendo STF, donde que o estabelecimento de outros requisitos, bem como a imposição de limitações à fruição da imunidade tratada no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, como pretendeu fazer a Lei nº 9.532/97, especialmente seu art. 12, não podem prevalecer.

10.Precedentes do STF (ADI-MC 1802/DF) e desta E. Corte.

11.Inaplicabilidade do art. 14 do CTN, que se remete ao art. 9º, inciso IV, letra "c" do mesmo diploma, posto que a inclusão destas entidades no rol taxativo deste último preceptivo, não se verifica até o advento da LC. 104, de 2001, editada após parte das aplicações financeiras estampadas nos autos, que remontam ao ano de 1998. Quanto a estes, a compensação, a realizar-se nos moldes da lei vigente à data da propositura da ação, no caso, a Lei nº 10.627/2002, consoante entendimento consolidado do C. STJ (Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156) e somente após o trânsito em julgado, por força do disposto no art. 170-A, do CTN, aplicável à espécie.

12.Os valores recolhidos a maior a título de IRPJ e IOF em questão serão atualizados monetariamente, porém tendo em vista o período a que se refere o indébito fiscal, e que se reconhece como passível de compensação, não se cogita dos "expurgos inflacionários", admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, mas apenas da aplicação da Taxa SELIC.

13.Quanto ao período posterior, não comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, deve ser arredada a imunidade em causa, máxime quando a União faz expressa objeção relativamente à falta de documentos que demonstrem a regularidade contábil (inciso III), esta sim capaz de retratar a realidade escritural e justificar o reconhecimento do pretendido benefício.

14.Ônus da impetrante do qual não se desincumbiu, tendo-se presente a natureza da via angusta a demandar carga probatória plena com a inicial, não admitindo-se a dilação no curso da mesma.

15.Apelação da impetrante a que se nega provimento. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença, de molde que somente passível de compensação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, os recolhimentos efetivados no período anterior à LC nº 104/2001, posto que desnecessária a comprovação dos requisitos do art. 14 do CTN, valores estes que serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, desde o indevido recolhimento, não se colocando a questão dos expurgos inflacionários ante o período abrangido, nem dos juros de mora, já incluídos na referida taxa.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032044-6 AMS 293816  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PARANA CIA DE SEGUROS  
ADV : FELIPE GUERRA DOS SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. LEI Nº 10.637/02.

1. A Lei nº 10.637/02, além de prorrogar o prazo da anistia concedida pelo art. 11, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, ampliou o alcance do benefício à multa, de mora ou de ofício, para reduzi-la ao percentual fixado no art. 6º, da Lei nº 8.218/91.

2. Apelo da impetrante a que se dá provimento, prejudicado o agravo retido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da impetrante, prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2003.61.05.011435-0 AC 1284409  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMIC STORE COML/ LTDA  
ADV : DANIEL AMOROSO BORGES  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. IRRESTRINGÍVEL PELA CONSTITUIÇÃO. FIM MAIOR DE LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO. DESCABE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA OU AMPLIATIVA.

1. A imunidade tributária é princípio constitucional criado para proteger o contribuinte com o fim de demarcar a competência tributária.

2. O art. 150, VI, d, da Constituição Federal trouxe imunidade com o fim de resguardar as liberdades de pensamento e de comunicação para que a cultura, a informação e a educação estejam ao alcance da totalidade da população brasileira. Imunidade que se estende a qualquer espécie de livro, não havendo restrição constitucional.

3. Não há que se falar em interpretação restritiva ou ampliativa. Se o veículo traz algum tipo de informação e, constitui-se de papel, sendo insignificante a qualidade do papel, tamanho, cor, gramatura etc, é possível enquadrar-se no privilégio constitucional.

4. Precedentes do STF.

5. Apelação da União a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.001695-5 AMS 260073  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
APDO : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS  
ADV : MARCIO AURELIO COSTA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE OURINHOS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. REFORMA DA R. SENTENÇA.

1.Prejudicada a alegação de incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 114 da CF/88, ante a decisão do Conflito de Competência pelo STJ.

2.Correta a indicação do Chefe do Posto de Atendimento de Ourinhos como autoridade coatora, já que ele tem competência para o cumprimento da decisão judicial que, na espécie, não é a aplicação de multa, mas apenas a apresentação de documentos. Conseqüentemente, a competência para julgar o mandado de segurança é da Justiça Federal de Ourinhos.

3.Desnecessária a inclusão do Procurador do Trabalho no pólo passivo da lide, pois, apesar desta autoridade ter requerido a fiscalização, cabe ao Fiscal do Trabalho a verificação quanto à existência, ou não, de irregularidade, em ordem a justificar a imposição de multa.

4.Caso em que a impetrante insurge-se contra a notificação para apresentação de documentos (fichas de registros dos médicos plantonistas), eis que não há vínculo empregatício entre a instituição e tais médicos.

5.Os agentes públicos agiram de acordo com o seu dever, diante do histórico da situação, não havendo qualquer abuso nas diligências, estando cumpridas as balizas do artigo 630 e seus parágrafos, da CLT, inclusive concedendo prazo para a apresentação dos documentos.

6.Não há nos autos qualquer comprovação de "ameaça" de autuação, tratando-se apenas de fiscalização, somente após a análise da documentação é que o fiscal concluirá pela ocorrência, ou não, da infração, de modo que, cabe a impetrante informá-los da forma como ocorre a prestação de serviços dos médicos plantonistas, eis que, ainda que não ocorra uma relação de emprego, necessariamente há uma relação de trabalho, que pode ser demonstrada para a fiscalização.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011887-0 AMS 294636  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA  
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 70.235/72. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN: art. 151, III.

1. Verificada a tempestividade da impugnação administrativa em face de lançamento fiscal, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

2. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027449-0 AC 1353113  
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : PARAGUACU TEXTIL LTDA  
ADV : TAMARA CARLA MILANEZ  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA. LIMITES DA REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO.

1. Face à ausência de recurso voluntário das partes, a matéria recursal limita-se ao ponto em que julgada a ação procedente, objeto do reexame necessário, qual seja, o cancelamento da inscrição em dívida ativa volvida ao IRPJ, eis que acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo no tocante aos débitos de PIS/COFINS.

2. Ressai do conjunto probatório que o débito em questão foi pago quando do vencimento, conforme cópia das DCTF's e respectivas guias DARF, sem embargo de a Execução Fiscal ajuizada para cobrança ter sido extinta pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa.

3. Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.003227-5 AC 1226251  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIZATTI LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC: ART. 267, INCISO V. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1 A coexistência de duas ações idênticas: mesmas partes, pedido e causa de pedir, impõe o reconhecimento da litispendência naquela ajuizada posteriormente, desaguando no decreto de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. O pedido de desistência da primeira ação proposta sem homologação por sentença não afasta este óbice.

3. Primeira ação que perdurou até fins de abril do corrente ano.

4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e votos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.007859-4 AMS 291227  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : AUTO POSTO F-5 LTDA  
ADV : RODRIGO HELFSTEIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOC ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CARTA FEDERAL. EC Nº 3/93. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELA CORTE SUPREMA. ADI Nº 1.851. PRECEDENTES.

1.Rejeitam-se as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade ativa "ad causam", na medida em que o comerciante varejista de combustíveis é o sujeito passivo da obrigação tributária, pelo que detém legitimidade para pleitear a restituição do PIS e da COFINS; e a de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança pretende o ressarcimento do PIS e da COFINS, com o auto-lançamento de créditos para aproveitamento com quaisquer débitos fiscais, revelando, assim, o caráter meramente declaratório da lide, e legitimando, pois, a impetração do writ.

2.A substituição tributária, prevista na LC nº 70/91 e na redação originária da Lei nº 9.718/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme assentado em precedentes.

3. Ao contrário do que salientado, não existe dupla incidência fiscal, uma vez que a substituição tributária progressiva é mera antecipação do tributo devido pelo contribuinte - na espécie, o comerciante varejista - que, por evidente, não fica sujeito a uma nova e autônoma tributação quando auferida receita ou faturamento na saída de combustíveis ao consumidor.

4. Por outro lado, impõe-se reconhecer a manifesta improcedência da defesa da inconstitucionalidade formal, invocada por ter sido alterada a LC nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98, quanto à disciplina da substituição tributária da COFINS. É a conclusão inequívoca que decorre do exame da jurisprudência, consolidada no sentido da natureza materialmente ordinária da LC nº 70/91, e assim desde o precedente firmado na ADECON nº 1/DF, reiterado no recente julgamento, entre outros, do RE nº 346.084/PR, que discutiu as alterações de alíquota e base de cálculo da COFINS e do PIS - esta última declarada inconstitucional especificamente por vício material, e não formal -; e do RE nº 419.629, em que impugnada a revogação de isenção prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

5. Tampouco tem respaldo a tese de inconstitucionalidade, por conflito entre a base de cálculo prevista no artigo 4º da LC nº 70/91 e os conceitos de faturamento ou receita do artigo 195, I, "b", da Carta Federal. Note-se que "o menor valor constante na tabela de preços máximos" foi adotado como base de cálculo presumida em função do regime de substituição progressiva, buscando antecipar, mas pelo patamar inferior da tabela de preços, os valores estimados como formadores do faturamento ou receita da atividade econômica dos comerciantes varejistas. Tal base de cálculo, assim como a prevista na Lei nº 9.718/98 e vinculada ao preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência, não pode ser declarada inconstitucional, mesmo porque inexistente comprovação, além da mera alegação, de que seja imprópria ou excessiva em face dos critérios constitucionais específicos. A proximidade, ou mesmo equivalência, da base de cálculo, prevista pela legislação, com o que faturam os contribuintes substituídos é objeto de presunção de constitucionalidade, que não se logrou comprovadamente desconstituir, para que se possa afastar a eficácia do regime fiscal instituído.

6. Não é possível, por outro lado, fixar em abstrato o direito ao ressarcimento pela inexistência de fato gerador à conta de suposta evaporação do combustível, cuja aquisição da distribuidora foi tributada por antecipação no regime de substituição progressiva. Trata-se de direito que exige prova, com o exame analítico entre o volume de combustível tributado na saída da distribuidora e o volume comercializado pelo varejista, para aferição da hipótese de inexistência de fato gerador, para fim de ressarcimento.

7. Em contrário à pretensão deduzida, decidiu a Suprema Corte, diante dos termos do § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, que a imediata e preferencial restituição somente é garantida na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo, afastando a possibilidade, pois, de ressarcimento quando existente apenas diferença entre os preços de efetiva venda e os presumidos para efeito de substituição progressiva.

8. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.098721-5	AI 256481
ORIG.	:	200561009020195	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DELTA CONSTRUÇÕES S/A	e outro
ADV	:	CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	BANCO SANTOS S/A	massa falida
ADV	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA	CARVALHO
AGRDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN	/ TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISCUSSÃO DO CONTRATO. INCLUSÃO DO BACEN NA LIDE. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN E ENVIO PARA O JUÍZO DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1.Caso em que nenhum dos pedidos da ação ordinária foi feito em relação ao BACEN ou foi de algum ato que ele tenha praticado. O fato de a instituição financeira estar em processo de liquidação extrajudicial não torna o Banco Central do Brasil litisconsorte necessário nas ações em que aquela for parte.

2.Cabível a condenação da agravante em verba honorária, ante o princípio da causalidade, a qual reduz para a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), ante a falta de caráter condenatório na decisão que a motivou (CPC: art. 20 § 4º). Precedentes do C. STJ, deste Eg. Tribunal e das Cortes Regionais.

3.Agravo de instrumento provido em parte para reduzir a verba honorária

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003525-6 AMS 291885  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. COLIGADAS E CONTROLADAS NO EXTERIOR. MATRIZ, CONTROLADORA OU COLIGADA DOMICILIADA NO BRASIL. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-34. ART'S. 21 E 74. CTN: ART. 43 E § 2º. LEI COMPLEMENTAR 104, DE 2001. LEI Nº 9.249, DE 1995. ART. 25. LEI Nº 6.404, DE 1976. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. O Método de Equivalência Patrimonial já era observado com vistas à adição dos resultados alcançados pelas filiais, sucursais, coligadas e controladas, nos balanços das matrizes, controladoras e coligadas, para fins societários desde a vigência da Lei nº 6.404, de 1976.

2. A disposição contida no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, considerando disponibilizado para a controladora ou coligada no Brasil, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, na data do balanço em que tiverem sido apurados, conforma-se com a previsão do § 2º do art. 43 do CTN, acrescido pela LC. 104/2001.

3. A remissão daquela disposição legal, ao art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, evidencia a aplicabilidade dos §§ 2º e 3º do aludido cânone, o qual, combinado com o teor do inciso II de cada qual, evidencia que aqueles lucros seriam computados na apuração do lucro real, pela controladora ou coligada brasileira.

4. Resulta do § 6º, que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuariam a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo preceptivo legal.

5. A legislação vigente no caso é a Lei nº 6.404, de 1976, cujos art's. 243, 247 e 248 dispuseram acerca da aplicação daquele critério, para a apuração do lucro societário, que doravante também, passaram a compor o lucro real a ser oferecido para a tributação do IRPJ e da CSLL.

6. O § 1º do art. 74 da aludida medida provisória, ao determinar que os lucros em questão, apurados consoante a referida sistemática, até 31.12.2001 seriam considerados disponibilizados em 31.12.2002, não feriu o princípio da irretroatividade da lei tributária.

7. Recurso da impetrante a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023406-0 AMS 295351  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO CASAES  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Afastada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que a ausência de depósito somente conduz à revogação dos efeitos da liminar deferida.

2. É possível, em face do § 3º do artigo 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, apreciar diretamente o mérito da ação.

3. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4. O aviso prévio indenizado não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificado como verba isenta, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

5. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

6. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

7. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto,

adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026358-7 AC 1228865  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVARO  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE  
JANEIRO cOREN/RJ  
ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES  
APDO : VAN BLAD COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA  
ADV : JEFFERSON TAVITIAN e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. FILMES DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO CONTENDO A FIGURA DA ENFERMEIRA. INTERESSE COLETIVO DA CATEGORIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

1. Ação civil pública ajuizada para coibir a produção, reprodução e distribuição de DVD contendo filme que exhibe a enfermeira de forma jocosa, atentando contra a honra da categoria.
2. A natureza dos direitos que embasam o pedido é o interesse coletivo de que cuida o art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC e Lei nº 7.347/85.
3. Adequada a via eleita.
4. Homologação de acordo celebrado entre as partes.
5. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reformar a decisão recorrida, e homologar a transação celebrada às fls. 278/279, realizada entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal para reformar a sentença e homologar a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.003406-0 AMS 302836  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. OPERAÇÕES COM A ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI Nº 9.363/96 OU DO ART. 1º, DA LEI Nº 10.276/2001. RECONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67 e art. 40 do ADCT. Donde se reconhecer o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/COFINS, de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.363/96 ou, alternativamente, o art. 1º, da Lei nº 10.267/2001, inclusive durante o período de vigência da MP nº 2.158-35/2001, que pretendeu suspender tal possibilidade. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.

2.Os créditos presumidos de IPI, de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.363/96 têm natureza escritural e não se sujeitam à correção monetária, ante a falta de previsão legal para o mister, certo ademais que se aplica à hipótese o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, ante seu caráter de crédito financeiro e não tributário.

3.Possibilidade de aproveitamento de todos os créditos que tenham lastro em notas fiscais emitidas até o primeiro dia do quinquênio antecedente a data da distribuição da correlata medida judicial, ficando arredada, assim, a limitação aos créditos comprovados nos autos, eis que a documentação foi juntada por amostragem e o procedimento a realizar-se na escrita fiscal da impetrante estará sujeito a ampla verificação pela autoridade administrativa competente.

4.Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento, no que tange à prescrição e à não incidência da correção monetária. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, para reconhecer o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/COFINS, na forma do art. 1º, da Lei nº 9.363/96, ou alternativa e exclusivamente, do art. 1º da Lei nº 10.267/2001, inclusive no que tange ao período abrangido pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que observada a prescrição quinquenal do Decreto-lei nº 20.910/32 e sem correção monetária, por se tratar de crédito escritural, reformando a r. sentença, nos termos supracitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, à remessa oficial e ao recurso da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2005.61.05.012224-0 AMS 290491  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARCELO RODOLFO SCHACHT -ME  
ADV : MARCO WILD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RESTITUIÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIA. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO.

1.A multa aplicada em razão de ausência de declaração de alguns objetos importados e diferença entre a declaração prestada pelo importador no tocante a peso e preço das mercadorias e o que foi arbitrado pela fiscalização, cujo enquadramento legal dá-se no art. 633, I, do Decreto nº 4.543/02, reveste-se de legalidade, não trazendo a impetrante quaisquer elementos concretos que demonstrem excesso no arbitramento da fiscalização, limitando-se, assim, a meras alegações desprovidas de comprovação documental, indispensável em sede mandamental.

2.Auto de Infração baseado na interposição fraudulenta de terceiros, porquanto não comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (fls. 79/81), nos termos do art. 23, do decreto-lei nº 1.455/76, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e art. 618, XXII e § 5º, do Decreto nº 4.543/2002 que se mantém, visto que se realmente havia remessas anteriores, relativas a outras operações, que ensejaram sobras, as quais teriam sido utilizadas para a hipótese, complementando os valores devidos no desembaraço das mercadorias, não se animou a impetrante a demonstrar.

3.As cópias de declarações de rendimentos que demonstram a capacidade financeira para suportar a importação são insuficientes para a prova da regularidade da operação, ante as demais exigências legais. Aliás, nem mesmo os comprovantes de transferência citados pelo fisco foram carreados para os autos, em ordem a propiciar uma nova avaliação pelo Judiciário.

4.Apelo da impetrante a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.005426-1 AMS 293186  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A  
ADV : ENIO ZAHA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ISENÇÃO. OPERAÇÕES COM A ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI Nº 9.363/96. RECONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA UNIÃO. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. TEMPESTIVIDADE.

1.Conta-se o prazo recursal da União a partir da intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista, a teor do disposto no art. 20, da Lei nº 11.033/2004, donde não haver intempestividade no caso, posto que a apelação foi protocolada dentro do interregno de trinta dias para adoção da providência.

2.A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67 e art. 40 do ADCT, donde se reconhecer o recolhimento a maior do PIS e da COFINS que incidiram sobre as receitas de exportação decorrentes destas operações.

Pela mesma razão é de se reconhecer o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/COFINS, de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.363/96. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.

3. Para a hipótese dos créditos decorrentes de recolhimento indevido de PIS/COFINS, encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição ou compensação.

4. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da Fazenda Nacional de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

5. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

6. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

7. Em suma, quanto aos recolhimentos ao PIS/COFINS, efetuados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999, inviável a compensação daqueles anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, uma vez que consumado o prazo extintivo do artigo 168 do CTN.

8. A compensação dos aludidos valores efetuar-se-á entre PIS com PIS, COFINS com COFINS e IPI com IPI, nos moldes delimitados na inicial, e de conformidade com as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, vigentes à época da propositura da ação.

9. Os valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS em questão serão atualizados monetariamente, porém tendo em vista o período a que se refere o indébito fiscal, e que se reconhece como passível de compensação, não se cogita dos "expurgos inflacionários", admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, mas apenas da aplicação da Taxa SELIC.

10. Por outro lado, os créditos presumidos de IPI, de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.363/96 têm natureza escritural e não se sujeitam à correção monetária, ante a falta de previsão legal para o mister, certo ademais que aplica-se à hipótese o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, ante seu caráter financeiro e não tributário.

11. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, para reconhecer o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/COFINS, na forma do art. 1º, da Lei nº 9.363/96, desde que observada a prescrição quinquenal do Decreto-lei nº 20.910/32 e sem correção monetária, por se tratar de crédito escritural, bem ainda fixar o prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN, no que tange à compensação de créditos de PIS/COFINS recolhidos a maior ante a falta de exclusão das receitas de exportação decorrentes de operações realizadas com a Zona Franca de Manaus, reformando a r. sentença, nos termos supracitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial., nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.013819-5 ApelReex 1331633  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

ACÇÃO DECLARATÓRIA. CSSL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REGIME DE APURAÇÃO MENSAL POR ESTIMATIVA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO. DÉBITO INFORMADO POR DCTF. RETIFICAÇÃO.

1. Busca-se declaração de ausência de lucro da autora no período de outubro de 2002, ante a apuração de prejuízo e, em conseqüência, o reconhecimento do direito ao respectivo crédito da CSSL então recolhida indevidamente, por equívoco, e objeto de pedido de ressarcimento negado, para fins de admitir sua compensação com outros débitos, confirmando-se a extinção dos mesmos pela compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

2. É sabido que a Lei nº 8.383/91 oferece à pessoa jurídica tributada com base no lucro real e optante pelo regime de estimativa, caso dos autos, o pagamento mensal do tributo em consonância com a previsão de seu art. 39 e incisos registrando-se no § 1º, que a escolha somente poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente. Certo que o contribuinte poderá suspender ou reduzir os recolhimentos mensais quando balanços ou balancetes levantados para apuração do imposto devido com base no lucro real do período até então transcorrido demonstrarem a suficiência do montante aportado aos cofres do Tesouro Nacional, para esta finalidade. A mesma sistemática é prevista para a CSSL no art. 30 da Lei nº 9.430/96.

3. Ao cabo do ano-base, dois os caminhos a serem palmilhados pelos contribuintes: havendo diferenças em aberto, procede ao recolhimento do valor ainda devido; no caso de recolhimentos excedentes, mesmo diante dos cuidados adotados no curso do exercício, a importância poderá ser compensada com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, facultado o direito de requerer à restituição (§ 5º, alíneas "a" e "b"). A compensação do art. 66 não está nas cogitações do legislador.

4. No caso dos autos, a autora declarou em DCTF valores devidos a título de CSSL relativa a outubro de 2002 e recolheu a contribuição. Posteriormente, apresentou uma DCTF retificadora, mas só fez alterações nos valores devidos ao PIS e à COFINS. Formulou requerimento de ressarcimento dos aludidos valores para compensação com débitos federais, o que foi negado pelo fisco.

5. A questão não se limita à falta de aceitação de retificação da DCTF, o que no caso também não mereceria acolhimento, já que efetivada somente após o indeferimento do pedido de ressarcimento, já no ano de 2005. O pedido, tal como formulado, demandaria prova técnica não requerida pela autora, mesmo intimada do despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença, por entender o julgador tratar-se de questão de direito.

6. A pretensão de ver reconhecido um crédito pelo recolhimento de quantia que não seria devida, na sistemática da apuração mensal por estimativa, esbarra na própria previsão legal que determina a compensação no período subsequente. Mas ainda que fosse reconhecido este, não há nos autos elementos que permitam verificar a suficiência da compensação realizada pela contribuinte, em ordem a evidenciar quitação dos débitos, que também não foram demonstrados, à par de tratar-se de providência a cargo do fisco.

7. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento, com inversão dos ônus sucumbenciais.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000327-4 AC 1233696  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo  
CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRC/SP. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA PROFERIDA. AGRAVO PROVIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. JUÍZO INCOMPETENTE.

1 - Julgado Agravo de Instrumento contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência e provido o recurso, nula é a sentença, já que proferida por juízo incompetente.

2. Precedentes.

3. Apelo do Conselho a que se dá provimento para anular a sentença.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do Conselho para anular a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003224-0 AMS 289387  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A  
ADV : MURILO CRUZ GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.A alegação volvida à ilegitimidade ativa para a propositura da ação em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros deve ser afastada, pois, a prevalecer o argumento, nenhum tributo pago indevidamente seria factível de restituição, já que os empresários precisam considerar todos os custos para a composição do preço final de seus bens e serviços, donde que o art. 166 do CTN, bem como a Súmula nº 546 do Supremo Tribunal Federal devem ser interpretados com temperamento, em ordem a não inviabilizar toda e qualquer restituição, posto que, em tese, todos os impostos são passíveis de repercussão.

2.Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de bens de uso e consumo e destinadas ao ativo permanente, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.

3.Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade.

4.Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

5.Recurso conhecido e improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003254-9 AC 1246956  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA  
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DEFESA PRELIMINAR. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1.A alegação volvida à ilegitimidade ativa para a propositura da ação em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros deve ser afastada, pois, a prevalecer o argumento, nenhum tributo pago indevidamente seria factível de restituição, já que os empresários precisam considerar todos os custos para a composição do preço final de seus bens e serviços, donde que o art. 166 do CTN, bem como a Súmula nº 546 do Supremo Tribunal Federal devem ser interpretados com temperamento, em ordem a não inviabilizar toda e qualquer restituição, posto que, em tese, todos os impostos são passíveis de repercussão.

2.Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

3.Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

4.O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

5.Condenação em honorários que se mantém em razão da sucumbência mínima da União.

6.Apelação da contribuinte parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015987-6 AI 262291  
ORIG. : 200560000052215 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul  
PROC : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO  
AGRDO : GERALDO RESENDE PEREIRA  
ADV : JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALLAN VERSIANI DE PAULA  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA PERANTE O STF. CONEXÃO COM AÇÃO POPULAR. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO ATÉ O MOMENTO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1.Caso em que não houve manifestação definitiva da União sobre o interesse em intervir no feito, para configurar a hipótese prevista no artigo 102, "f", da Constituição Federal.

2.Não cabe cogitar de modificação de competência pela conexão, com distribuição para o Juízo prevento, entre causas coletivas, com aplicação do Código de Processo Civil e Lei da Ação Civil Pública, pois se trata de competência absoluta disciplinada pela Constituição Federal. Precedentes.

3.Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057069-2 AI 270756  
ORIG. : 200661000037610 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO DEVEDOR NA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO Nº 2.724/00. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER ESTABELECIDO NA DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÊM.

1.A tese da impossibilidade de se conceder antecipação de tutela em desfavor do ente público há de ser afastada, uma vez que presentes os seus requisitos legais, não é incompatível com o duplo grau de jurisdição, pois tal princípio deve ser considerado à luz de outro, concernente à jurisdição preventiva, prevista na Constituição Federal e amplamente admitida pela jurisprudência.

2.Cabível a determinação de comunicação ao consumidor quando ocorrer a inclusão do seu nome na CRC, em cumprimento ao artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do C. STJ.

3. Inclusive porque não está a agravante impedida de editar normativo e adequar o SISBACEN de molde a propiciar a adoção desta providência, diretamente pelas instituições financeiras, em seu nome e em formulário contendo o seu timbre, afastando-se assim os percalços que ela mesma apresentou para esquivar-se deste dever, o qual, por erigir-se em garantia do consumidor, não poderia ser olvidado sob pretexto algum.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073947-9 AG 273785  
ORIG. : 9505233426 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FAMA FERRAGENS S/A  
ADV : RONALDO MIGUEL RUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. REFIS. EXCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2. Tendo concluído o Juízo a quo, quanto à regularidade no pagamento do parcelamento, que os valores demonstrados nas guias de pagamento são incompatíveis com os débitos consolidados e, admitindo a agravante, que houve exclusão do REFIS, alegando apenas que esta foi indevida, não cabe, em exceção de pré-executividade, a reforma da decisão fundada apenas nesta alegação.

3. Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095169-9 AG 280401  
ORIG. : 200261820522403 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA  
PARTE R : CARLOS BRAGHINI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2. A execução fiscal refere-se a tributo com fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1997 a janeiro de 1998, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na sociedade somente em março de 2000.

3. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4. Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103760-2 AI 283247  
ORIG. : 200261000262260 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE FISCALIZAR. LEI Nº 4.595/64 E LEI Nº 6.385/76. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO.

1. Caso em que o dever de fiscalizar das referidas autarquias decorre de disposição legal, de modo que eventual omissão pode ser questionada, o que justifica a permanência das agravadas no pólo passivo da ação e, conseqüente competência da Justiça Federal para julgar o feito, com posterior exame da responsabilidade, ou não, do dever de indenizar.

2. Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105148-9 AI 283527  
ORIG. : 200261000262260 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : PAULO FERREIRA PACINI  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE FISCALIZAR. LEI Nº 4.595/64 E LEI Nº 6.385/76. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO.

1.Caso em que o dever de fiscalizar das referidas autarquias decorre de disposição legal, de modo que eventual omissão pode ser questionada, o que justifica a permanência das agravadas no pólo passivo da ação e, conseqüente competência da Justiça Federal para julgar o feito, com posterior exame da responsabilidade, ou não, do dever de indenizar.

2.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.004853-8 AMS 298740  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : COTROVEL VEICULOS LTDA  
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVA DA PROPRIEDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - Não se verifica a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, embora tenha deixado a impetrante de carrear para os autos a prova da liberação do veículo na esfera criminal, posto que tal circunstância não se erige em empecilho à análise do pedido formulado, uma vez observada a primazia da justiça criminal.

2. Contudo, ante a transferência de propriedade do veículo, anteriormente ao ingresso da segurança, patente a ilegitimidade da mesma para postular a devolução do referido bem, certo que este ponto, aliado ao quadro emergente dos autos, retira a alegada boa-fé da impetrante e também do condutor, atual proprietário do bem, revelando o contexto a existência de conluio com vistas a alcançar objetivo não amparado pela lei, com a intervenção do Poder Judiciário.

3 - De fato, o conjunto probatório deixou extrema de dúvidas que a ação intentada pela impetrante é temerária e configura litigância de má fé, porquanto ajuizada a presente ação mandamental em 22.06.2006, com vistas à restituição de veículo que não mais lhe pertencia desde 14.11.2005, certo ademais que, mesmo após a sentença, recorreu, demonstrando sua insistência em ver apreciado o pedido, em olvido aos princípios norteadores do processo civil.

4 - Apelação da impetrante parcialmente provida para reformar a r. sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, para extinguí-la com fundamento no inciso VI do mesmo cânone processual, ante sua manifesta ilegitimidade condenando-a em litigância de má-fé, sem embargo das conseqüências advindas da infidelidade como depositária, nos termos supracitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021305-9 AC 1346090  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA  
ADV : CELSO CONTI DEDIVITIS  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SELIC. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Constatado o pagamento em duplicidade de tributos e contribuições é cabível a repetição de indébito.

2. Os valores recolhidos em duplicidade, comprovadamente nos autos através das correlatas guias DARFs, serão atualizados monetariamente, porém tendo em vista o período a que se refere o indébito fiscal, e que se reconhece como passível de compensação, não se cogita dos "expurgos inflacionários", admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, mas apenas da aplicação da Taxa SELIC.

3. Verba honorária reduzida, a fim de atender aos parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelo da União a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021443-0 AMS 300347  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIMAF CABOS S/A  
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

3. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

4. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

5. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

6. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.005356-6 AC 1322168  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CLINICA JORDAO LTDA  
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ART. 20 E ALTERAÇÃO PELO ART. 22 DA LEI Nº 10.684/2003. RECOLHIMENTO PELA ALÍQUOTA GERAL QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES, DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO QUE DECORRE DOS MAIORES GASTOS INCORRIDOS POR ESTAS ENTIDADES PARA A MANUTENÇÃO DO APARATO LOGÍSTICO, TÉCNICO E HUMANO VOLTADOS AOS ATENDIMENTOS EM REGIME ININTERRUPTO E EMERGENCIAL. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA COM PREPONDERÂNCIA PARA SUS E CONVÊNIOS QUE IMPLICAM EM REDUZIDA MARGEM. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E VEDAÇÃO AO CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

1.Lei nº 9.249/95: art. 20: Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma que conferiu alíquotas diferenciadas as empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto. Daí a razão do discrimen, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo, não havendo, de regra correspondência quanto aos pagamentos daí originados, com preponderância para convênios e SUS, a resultar em margens inferiores de receitas.

2.Tal o contexto, conclui-se que a autoria, pessoa jurídica que explora o ramo prestação de serviços médicos e hospitalares sem estas características (consultas, atendimento ambulatorial, odontológico, fisioterápico, exames laboratoriais, radiológicos e similares) realizados em unidades autônomas, restritas ao horário comercial, não se beneficia da alíquota diferenciada para o cálculo da CSSL, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.249/95, tendo em vista que não comprovou a prestação de serviços naqueles termos. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito.

3.Lei nº 10.684/03: art. 22: Inexistência de malferimento aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco na diferenciação do percentual aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do tributo. Previsão Constitucional: art. 195, § 9º.

4.Precedentes deste Eg. Tribunal e das Cortes Regionais da 4ª e 5ª Regiões.

5.Apelo da autoria a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.006307-2 AMS 306448  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : LUIZ LUCIO FORTI  
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. DÉBITOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.287/86, LEI Nº 9340/96, DECRETO Nº 2.138/97, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600/2005. . LEI 9.249/95. LEI Nº 11.196/2005. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS NOS DISPOSITIVOS REFERENTES À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Nulidade da sentença incorrente na espécie.

2. O cotejo entre os art's. 165 e 184 do CTN, com a previsão do art. 7º e § 1º, do Decreto-lei nº 2.286, de 1986, bem como as demais normas citadas, revela que o contribuinte não tem direito irrestrito à repetição ou restituição, subordinando-se as mesmas à inexistência de créditos tributários em aberto.

3. O Decreto nº 2.138/97, prevê que se o contribuinte discordar da compensação, o crédito ficará restrito até que haja liquidação dos débitos para com a Fazenda.

4. Aplica-se a previsão contida no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, no concernente aos casos em que a dívida cujo pagamento se exige não estiver garantida em execução regularmente aparelhada e embargada, sem que tal implique em restrição ao acesso ao Judiciário, onde é possível discutir eventual discordância acerca do débito e seus valores, ocasião em que serão garantidos ao contribuinte, o contraditório e a ampla defesa.

5. O impetrante não apontou especificamente onde reside a contrariedade das normas em face da Lei Complementar nº 95/98 e, acresça-se que, eventual vício formal existente nas normas citadas, elaboradas mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme dispõe o art. 18, da própria lei complementar. Salienta-se, inclusive, que as normas são anteriores à sua edição.

6. Apelo do impetrante a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do impetrante, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2006.61.12.003541-0 AMS 294936  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A  
ADV : MARILIA CAROLINA ROSIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO DE PAPEL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600/2005. PEDIDO TIDO COMO NÃO FORMULADO. INCABIMENTO.

1. Agravo retido a que se nega provimento, pois a intimação da União se deu em 06 de novembro de 2008, conforme se comprova pelo termo de carga de fls. 130, verso, e que a apelação foi protocolizada em 1º de dezembro de 2006.

2. É incabível a recusa no recebimento de pedido de ressarcimento de IPI, efetuado em formulário de papel ao invés do formulário virtual, se o impetrante, justificando a impossibilidade de fazê-lo em razão de ausência de campo específico para o mister, cumpre os requisitos da Instrução Normativa nº 600/2005.

2. Apelo da União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, ao agravo retido e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2006.61.21.002041-9 AMS 299627  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : RODOLFO LOURENCO MACHA ESCOBAR  
ADV : GISELLE ILIDE ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RESTITUIÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. BRASILEIRO COM RESIDÊNCIA NO PARAGUAI E NO BRASIL. DOCUMENTAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA. CPC: ART. 157.

1.A jurisprudência desta E. Corte e da Corte da 4ª Região, tem entendido que o duplo domicílio em países integrantes do MERCOSUL do condutor/proprietário de veículo estrangeiro em trânsito no Brasil afasta a caracterização de dano ao erário e conseqüente pena de perdimento.

2.Contudo, no caso dos autos, a documentação carreada é insuficiente a demonstrar a situação de duplo domicílio ou mesmo de domicílio no Paraguai, já que as cópias carreadas estão desprovidas de tradução em vernáculo.

3.Aplicação do art. 157, do Código de Processo Civil.

4.Precedentes.

5.Apelo do impetrante a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087141-6 AI 310086  
ORIG. : 200161260118478 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
200261260050840 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : DENIZE APOLINARIO e outro  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 123 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que, no que concerne à alegação de que os sócios agravados não fazem mais parte da empresa-executada desde Junho/95, conforme constou da "Ata da Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 22/03/00", somente foi registrada perante a JUCESP em 04.07.01, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, conforme dispõe o artigo 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

3.Ademais, consta da certidão do Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de citação e penhora da empresa que "logrei encontrar o imóvel vazio e em reforma; fui informada pelo vigia do local, que a executada encerrou suas atividades no local há cerca de 06 meses, porém não soube informar seu paradeiro".

4.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091523-7 AI 312924  
ORIG. : 200761110012235 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : FERNANDES ADVOGADOS  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO E REDUÇÃO DE MULTA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Ademais, denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.

3.Os artigos 18 e 19 da MP 303/06 dizem respeito à exclusão e redução de multa de ofício, ao passo que, na espécie, as Certidões de Dívida Ativa estão exigindo apenas multa de mora no percentual de 20%, com base no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, daí porque inviável tal exclusão ou redução.

4.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043244-4 ApelReex 1242742  
ORIG. : 9800527192 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUCIANO SILVA  
ADV : WALDINEI SILVA CASSIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADUANA. MULTA ADMINISTRATIVA. CIGARRO NACIONAL PARA EXPORTAÇÃO. REINTRODUÇÃO NO PAÍS. VALIDADE DA MULTA DO ART. 519, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

1 - O cigarro fabricado no Brasil exclusivamente para exportação, reintroduzido no País irregularmente, é considerado de procedência estrangeira para fins de aplicação de multa aduaneira.

2 - Precedentes.

3 - Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento, invertendo-se os ônus sucumbenciais, inclusive a verba honorária.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048685-4 AMS 300202  
ORIG. : 9500463652 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SELVIO VITO LASCALEIA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O aviso prévio indenizado não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificado como verba isenta, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

3.A verba denominada "fração de 0,0345833 de um salário nominal por mês de serviços prestados" em regra tem o caráter de gratificação associada a tempo de serviço, acrescendo à remuneração do empregado, não tendo como causa o ressarcimento de dano ou prejuízo, para efeito de atribuir-lhe a natureza jurídica de indenização, daí que a sua percepção fica sujeita à incidência do imposto de renda, nos limites e condições da lei.

4.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

5.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050727-4 AC 1266156  
ORIG. : 9900004074 A Vr BARUERI/SP  
APTE : INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA  
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO  
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA  
REL. acó. : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CRQ 4<sup>a</sup> REGIÃO. MULTA MORATÓRIA. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A multa moratória exigida pelos Conselhos Regionais de Química é devida nos casos de pagamento em atraso das anuidades, por força da previsão contida no art. 28 da Lei nº 2.800/56.

2. Descabe excluir do montante exequindo a condenação em verba honorária em prol do conselho embargado, em face da ausência de recurso da embargante quanto ao ponto. Entendimento contrário do Eminent Relator originário.

2. Apelação da embargante improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.05.000731-7 REOMS 314002  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
PARTE A : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS -  
SICREDI CENTRO SUL  
ADV : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA.

1 - Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar cigarros estrangeiros, desprovido de documentos fiscais.

2 - A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ.

3 - No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário, já restabelecida a posse direta em razão de ação de busca e apreensão, além de cópias de pedido de restituição concedido em sede penal formulada pelo devedor fiduciário.

4 - Embora evidenciado que o valor dos cigarros transportados montavam a cifra de R\$ 38.500,00 e o caminhão avaliado em R\$ 35.000,00, afastando-se a existência de desproporcionalidade na imposição do perdimento administrativo, a conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da consolidação da propriedade do mesmo em seu benefício, ante a inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada.

5 - Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007391-6 AMS 306540  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO  
SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA  
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E FUNDADA JUSTIFICATIVA.

- 1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar.
- 2 - Caso em que a impetrante já houvera sofrido procedimento similar em que concluído pela ausência de indícios de fraude.
- 3 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada.
4. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2007.61.00.019796-4 AMS 300123  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SELMA EL KADRE LUIZ e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

- 1.A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.
- 2.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
- 3.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
- 4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019810-5 AMS 307701  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : JULIANA MAIA DANIEL  
APDO : VALERIA MUNIZ BARBIERI e outro  
ADV : VALERIA MUNIZ BARBIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/SP. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DÉBITOS DO SÓCIO QUE SE RETIRA PARA COM A AUTARQUIA PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. PROVIMENTO OAB Nº 112/2004. IN/OAB Nº 01/95. IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NA LEI.

1.É direito líquido e certo à alteração contratual de sociedade de advogados com a retirada e substituição de sócio, independentemente deste encontrar-se em débito com a autarquia profissional.

2.A obrigatoriedade de quitação de débitos em relação aos sócios que compõem a sociedade não está prevista na Lei nº 8.906/94, no atual Provimento nº 112/94, quiçá na IN/OAB nº 01/95, normas que regulamentam a matéria, constando apenas das informações gerais para alteração de sociedades de advogados com dois sócios no site da OAB/SP.

3.A negativa em proceder à alteração contratual, portanto, esbarra na falta de previsão legal e não se insere nas atribuições conferidas pela Lei nº 8.906/94, certo ademais que, à par da existência de mecanismos próprios para o recebimento do crédito a que tenha a autarquia direito em face do profissional em débito, inaceitável impor-se a manutenção de sociedade que não mais interessa aos associados pela razão mesma da conduta inadequada daquele que se retira.

4.Apelo da OAB/SP e remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da OAB/SP e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.034773-1 AMS 309996  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REGINA DE MOURA  
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

APDO : Conselho Regional de Biblioteconomia  
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. CURSO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. LEGALIDADE.

1. Está pautada na legalidade a negativa do Conselho Regional de Biblioteconomia à impetrante, bacharel em Ciência da Informação com habilitação à Biblioteconomia, justamente por não ser bacharel em Biblioteconomia, única titularidade que dá direito ao exercício da profissão de bibliotecária.
2. Diferença de grades curriculares e não apenas de nomenclatura.
3. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2007.61.06.001654-8 AMS 301186  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
2. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
3. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).
4. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.
5. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

6. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame da alegação de prescrição, e do pedido de compensação tributária.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.000745-2 AMS 304751  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO AUGUSTO PIMENTA MARQUES  
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007.

2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso.

3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos art's. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas.

4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002050-0 AI 324099  
ORIG. : 200761050145819 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRDO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO  
S/A SANASA  
ADV : HAMILTON ALVES CRUZ  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTREGA DE FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA SIMULTANEAMENTE À LEITURA DE HIDRÔMETROS. MONOPÓLIO ESTATAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a entrega das faturas de consumo de água não ofende o monopólio estatal dos serviços de postagem, previsto constitucionalmente, desde que efetuada simultaneamente à leitura dos hidrômetros.

2.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002062-7 AI 324152  
ORIG. : 200661000268279 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN  
AGRDO : BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA  
ADV : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ANTT. CONTRATO DE PERMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO 233/2003. INFRAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NA LEI Nº 10.233/2001. ILEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.No caso, estando as infrações descritas apenas na Resolução da ANTT nº 233, de 25.06.2003, considerando que o artigo 78-A da Lei nº 10.233, de 05.06.2001, apenas prevê as penalidades aos casos de descumprimento da lei ou contrato, há indícios suficientes de violação ao princípio da legalidade, de modo a autorizar a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos autos de infração e obstar a aplicação de futuras sanções com fundamento na referida resolução.

2.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002905-9 AG 324755  
ORIG. : 200761100048737 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : SPACE PLAN SERVICOS S/C LTDA  
ADV : ADRIANO ABDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS: PRECATÓRIO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECUSA PELA EXEQÜENTE. VIABILIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exeqüente, considerada a natureza ou condição dos bens, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

2.Caso em que não se rejeitou de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da FAZENDA NACIONAL de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

3.Por fim, cumpre destacar que se trata de precatório expedido em outra unidade da federação, sendo, pois, firme a jurisprudência no sentido da inexistência de obrigação da FAZENDA NACIONAL de aceitar tais bens, permitindo-se, primeiramente, a busca por outros que mais lhe interessem.

4.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010300-4 AI 329833  
ORIG. : 9705242461 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIAS ROBERTO KALIL e outros  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BABY E BEBE BAZAR E AVIAMENTOS LTDA  
ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.Em conformidade com a jurisprudência atual da Turma é possível o exame tanto da ilegitimidade passiva como da prescrição, em exceção de pré-executividade, desde que existente prova documental suficiente nos autos, dispensando a dilação probatória: reforma da decisão agravada a fim de examinar as questões suscitadas.

2.Caso em que a alegação de que os agravantes não integravam o quadro social, para fins de responsabilidade tributária, colide com a prova documental, segundo a qual permaneceram eles como sócios, com poderes de gerência, não apenas no interregno da apuração do débito fiscal (IRPJ - fevereiro a dezembro/92), como ainda por longo período posterior, até sua exclusão, em 29.02.00.

3.Improcedente, outrossim, a prescrição, pois não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa da exequente, vez que durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do crédito tributário, tendo sido, inclusive, a prescrição afetada, em seu curso, pelo parcelamento, em duas distintas ocasiões, a demonstrar que não houve desídia da exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

4.Agravo inominado parcialmente provido para o exame da ilegitimidade passiva e da prescrição, com o reconhecimento, porém, da improcedência da exceção de pré-executividade.

5.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013707-5 AI 332064  
ORIG. : 200761820420288 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COBRAZIL S/A  
ADV : NELSON LIMA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXEQUENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exequente, considerada a natureza ou condição dos bens - no caso imóvel de terceiro, localizado em outro foro, em detrimento do artigo 656, III, do Código de Processo Civil - sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, irrevisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.

2.O deferimento da penhora, como ocorrido na espécie, permite que, sem prejuízo ou excesso às partes, se promova diligência de busca de bens mais adequados à garantia da execução fiscal, para conferir-lhe a necessária eficácia, em favor da efetividade da prestação jurisdicional.

3.Caso em que não se determinou a penhora de qualquer bem específico e que, de logo, se revele mais oneroso, mas apenas foi ressalvado o direito de pesquisa de bens para a garantia da execução, equilibrando os interesses em conflito, com a possibilidade de que até prevaleça a nomeação, inclusive se comprovada, na seqüência própria, a excessiva onerosidade na penhora de outros bens.

4.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020127-0 AI 336781  
ORIG. : 200561190031267 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas Federais Cíveis, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado.

2.Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade.

3.Tampouco em relação à ação consignatória foi comprovado o depósito integral do débito tributário, conforme exigência do artigo 890 e §§, do Código de Processo Civil, não havendo, igualmente, que se cogitar na suspensão da ação executiva.

4. Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021129-9 AI 337514  
ORIG. : 0600007295 A Vr BARUERI/SP 0600340444 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MATÉRIA DE FUNDO PREJUDICADA FACE A JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA MESMA SESSÃO. PERDA DE OBJETO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Prejudicialidade da questão de fundo, face à matéria decidida no AI nº 2008.03.00.021130-5, julgado nesta mesma sessão.

2.Multa por litigância de má-fé imposta ao agravante que se mantém, vez que, na verdade, houve a oposição de exceção de incompetência em face de competência absoluta, o que se mostra manifestamente improcedente, onerando o sistema judicial e revelando-se medida procrastinatória. A formulação de pretensão de tal gênero é, pois, inequivocamente destituída de fundamento jurídico, a demonstrar que deve ser sancionada a conduta processual reveladora de abuso no exercício do direito de ação, conforme reiterada jurisprudência.

3. Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021130-5 AI 337515  
ORIG. : 0600007295 A Vr BARUERI/SP 0600340442 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado.

2.Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade.

3.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022289-3 AI 338510  
ORIG. : 200861090008881 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VIVIANE SILVIA PAIXAO  
ADV : LUIS FELIPE RUBINATO (Int.Pessoal)  
PARTE R : Prefeitura Municipal de Rio Claro SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90.

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026464-4 AI 341365  
ORIG. : 199961820063341 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
PARTE R : HANS JURGEN BOHM e outro  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. INVIABILIDADE DA REJEIÇÃO LIMINAR. REFORÇO AUTORIZADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência no sentido de que a insuficiência da penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos do devedor, exigindo apenas o reforço da garantia. Caso em que a decisão agravada aplicou, estritamente, os termos da jurisprudência consolidada, sem dispensar o reforço ou garantir o processamento dos embargos independentemente da plena garantia do Juízo, tendo sido apenas reconhecida a ilegalidade da extinção dos embargos do devedor, especificamente por tal motivo.

2.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026957-5 AI 341643  
ORIG. : 9200871577 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AMERICO JORGE e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035571-6 AI 347842  
ORIG. : 9106782426 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FENILI E CIA LTDA  
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035975-8 AI 348037  
ORIG. : 9200034403 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NEI KENITI HARAMI  
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036124-8 AI 348169  
ORIG. : 9000064309 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CAIO MARIO BOZZO e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036787-1 AI 348728  
ORIG. : 9300132482 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARTIGNAGO E CIA LTDA  
ADV : VAGNER RUMACHELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039529-5 AI 350811  
ORIG. : 200761820164533 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COML/ BANDEIRANTES TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da excepcionalidade da penhora do faturamento, somente possível quando inexistentes ou insuficientes os bens localizados para garantir a execução fiscal.

2.Caso em que a executada indicou bens móveis para garantia da execução, havendo recusa da exequente, sendo expedido ofício ao BACEN de bloqueio de ativos financeiros, apesar da constatação da existência de veículos penhoráveis, sendo tal medida de constrição eletrônica afastada por esta Turma, no exame de outro agravo de instrumento. O Juízo a quo deferiu, então, a penhora de 10% do faturamento da empresa, a despeito da existência de outras garantias que, embora possam não ser de interesse da exequente, são suficientes a impedir, por ora, que se promova a constrição excepcional pretendida.

3.Cumpra observar, ainda, que, embora a execução se realize no interesse do credor (artigo 612 do CPC), quando puder ser efetivada por diversos meios, será promovida pelo modo menos gravoso ao devedor (artigo 620 do CPC).

4.Caso em que, conquanto impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dele própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042009-5 AI 352872  
ORIG. : 200760000073100 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ SAAD COPPOLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não têm cotação na bolsa de valores.

3.Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.042276-6	AI 352928
ORIG.	:	200661820554630	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS	
ADV	:	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da excepcionalidade da penhora do faturamento, somente possível quando inexistentes ou insuficientes os bens localizados para garantir a execução fiscal.

2.Note-se que, embora infrutífera a penhora no rosto dos autos, assim como as consultas ao DOI e RENAVAM, é fato que houve nomeação de bens para a garantia do Juízo, não podendo a recusa da exequente, por suposta dificuldade comercial de alienação, autorizar a medida extrema e excepcional de penhora do faturamento, que se encontra reservada a situação distinta da constatada no caso concreto.

3.Cumpre observar, ainda, que, embora a execução se realize no interesse do credor (artigo 612 do CPC), quando puder ser efetivada por diversos meios, será promovida pelo modo menos gravoso ao devedor (artigo 620 do CPC).

4.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046620-4 AI 356371  
ORIG. : 200261820360610 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TEC C COM COM/ E TECNOLOGIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos que a tentativa, frustrada, de citação da empresa executada, ocorreu apenas através da expedição de carta de citação, via postal. É certo que não houve qualquer diligência do Oficial de Justiça, no referido endereço, para tentativa de localização da empresa executada ou de bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, o que torna inviável a aplicação da medida, não apenas em relação à empresa, contribuinte e devedora principal, como no tocante aos responsáveis tributários, que respondem em caráter subsidiário.

5.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047953-3 AI 357407  
ORIG. : 200461820592724 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : XCELL COMUNICACOES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Não consta dos autos a citação do executado. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

4.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.047988-0	AI 357440
ORIG.	:	200761820193284	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	SERGIO AMORIM DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumprе salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Não consta dos autos a citação do executado. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5. Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050401-1 AI 359170  
ORIG. : 200661820064595 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SR SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA  
ADV : ALEXANDRE ARNONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Consta dos autos apenas a citação realizada via postal e a negativa de penhora. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM, por exemplo, para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5. Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001526-6 AMS 301745  
ORIG. : 9700049981 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
APDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE ENGENHEIROS DE SEGURANCA  
DO TRABALHO - APAEST  
ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. NEGATIVA DE INDICAÇÃO PARA CONSELHEIROS. RENOVAÇÃO ANUAL DO TERÇO DO CONSELHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. LEI Nº 5.194/66. ILEGALIDADE DA RECUSA.

1.É ilegal a negativa do CREA-SP de aceitar indicação de entidade de classe para composição do referido conselho, fundamentada na ausência de quorum.

2.A existência de norma hierarquicamente superior determinando que a renovação de um terço do conselho se faça anualmente (Lei nº 5.194/66) deve prevalecer sobre resoluções do CONFEA e atos do Plenário do CREA/SP.

3.Apelação da impetrada improvida. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da impetrada, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035259-3 AC 1331356  
ORIG. : 9200358128 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PARCIAL. HIPÓTESE EM QUE É DEVIDA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. INPC. INCIDÊNCIA DESDE A EXTINÇÃO DO BTN, CZ\$ 126.8621 ATÉ O PAGAMENTO EM 15.10.1991.

1. No caso dos autos a restituição do imposto de renda refere-se a retenção indevida verificada em 31.12.86, ocorrendo a atualização monetária até 31.01.1991, ficando o período compreendido entre esta data e 15.10.1991, quando efetivamente entregue a autoria, sem qualquer correção. É cabível a incidência em causa, até a data do efetivo pagamento, em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda, que foram ressarcidos na seara administrativa.

2. De fato, extinto BTN em janeiro/91, e com a sedimentação da TR como fator de juros, ficaram os créditos a serem restituídos até dezembro do mesmo ano sem qualquer índice de correção monetária, impondo-se a aplicação do INPC, conforme art. 2º § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.383, de 1991 e entendimento pretoriano pacificado desde o C. STJ.

3. No mais a correção monetária deve ser fixada com base nos índices reconhecidos pela jurisprudência adotada (janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com os percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), a aqueles efetivamente aplicados nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado e, a partir da extinção da UFIR, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulativo de atualização e de juros moratórios.

4. Precedentes.

5. Honorária fixada em R\$ 1000,00 (mil reais).

6. Apelação da autoria a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.03.003142-5	AC 1217511
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	SEBASTIAO NOEL MUSA DE SENE e outros	
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

1. Sobre as contribuições vertidas pela parte autora, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda, daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

2. Ausência de prova de que os autores contribuíram para o plano de previdência privada. Extinção do feito, sem resolução do mérito.

3. Apelação desprovida.

4. De ofício se declara extinto o feito, sem resolução do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e, de ofício, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.058836-3 ApelReex 760453  
ORIG. : 9106558461 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADV : LUIZ PAULO ROMANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA POSTERIORMENTE. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NESTA DEMANDA.

- 1.Falta interesse de agir à requerente por fato superveniente, qual seja, o julgamento da ação principal.
- 2.Não há bem que demandaria tutela cautelar independente do julgamento da ação principal.
- 3.Tenho posicionamento firmado no sentido do cabimento de verbas honorárias em ação cautelar.
- 4.Remessa oficial provida. Ação extinta sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para extinguir a ação sem resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA não fixava verba honorária e excluía a já fixada na sentença e, por maioria, deferir o levantamento do depósito, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que vinculava a destinação do depósito à solução definitiva do mérito da causa.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.058837-5 ApelReex 760454  
ORIG. : 9200595790 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADV : LUIZ PAULO ROMANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. CSL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO VÁLIDA.

1.O Excelso Tribunal afirmou a constitucionalidade da CSL instituída pela Lei 7.689/88, com exceção para o lucro apurado no ano de 1988, já que, tendo sido editada em 15 de dezembro de 1988, não poderia ser eficaz em relação ao lucro apurado no ano de sua edição, em razão do que dispõem o artigo 150, inciso III, e o artigo 195, § 6º, ambos da Constituição Federal.

2.Sobre os atos cooperativos não recai tributação pelas contribuições sociais, já que a Lei 5.764/71 dispôs que o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 954082 e RESP 812948).

3.Sobre os atos não cooperados, a tributação deve recair. A Lei 5.764/71 previu a obtenção de receita pelas cooperativas, disciplinando que elas deverão contabilizar em separado os resultados das operações de fornecimento de bens e serviços a não associados, de modo a permitir o cálculo para a incidência de tributos (artigos 86 e 87).

4.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, a lei complementar de que dependeria tal tratamento ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. O fato de merecerem tratamento diferenciado não significa que deverão ser beneficiadas necessariamente por imunidade ou isenção tributárias.

5.Apelação e remessa oficial providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2001.61.05.007463-0	AC 1013240
ORIG.	:	6 VR CAMPINAS/SP	
APTE	:	EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA	
ADV	:	EDERSON MARCELO VALENCIO E OUTROS	
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O voto vencido é o do Relator do processo, tendo sido juntado aos autos.

2.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve a parte inconformada se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.06.009472-7 ApelReex 921351  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
ADV : MARCO ANTONIO CAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1. Empresa que se enquadra no conceito de sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada.
2. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
3. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.
4. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
5. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
6. Apelação fazendária e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.007933-3 AC 1331243  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Não se aplica ao caso a regra contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.

5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.

6. Precedentes.

7. Apelação da União a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.26.007934-5 AC 1331244  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Não se aplica ao caso a regra contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.

5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.

6. Precedentes.

7. Apelação da União a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2002.61.00.014984-4	AMS 277680
ORIG.	:	2 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º, III, DA LEI Nº 9.311/1996.

1.A Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, reduziu a alíquota para zero sobre determinadas operações, nos termos do art. 8º, III.

2.Nem todos os lançamentos efetuados nas contas correntes das instituições financeiras são abrangidos pela alíquota zero, mas somente aqueles relacionados às operações que constituem objeto social das entidades e estiverem relacionadas em ato do Ministro de Estado (art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.311/1996).

3.Acerca da natureza jurídica das empresas de arrendamento mercantil, a Lei nº 6.099/1974, que trata do regime tributário dessas empresas, dispôs em seu art. 7º, que nas operações de arrendamento mercantil, aplicam-se "no que couber, as disposições da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

4.O leasing caracteriza-se como uma operação financeira e as empresas de arrendamento mercantil são, em consequência, equiparadas às instituições financeiras.

5.Não são todas as operações relacionadas na Portaria do Ministro da Fazenda que estarão sujeitas à incidência da CPMF com alíquota reduzida a zero. Apenas as atividades que constituam o objeto social das entidades listadas no artigo é que serão abrangidas.

6.Precedentes desta Turma e do STJ.

7.Remessa oficial parcialmente provida.

8.Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.11.002561-0 AC 936737  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : EMERSON RICARDO NASCIMENTO  
ADV : ROGERIO DE CAMPOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO CPF. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua duplicidade, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988.

2.No que tange à responsabilidade civil do Estado, adotou-se a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição.

3.O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988).

4.Na hipótese dos autos, o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu homônimo.

5.A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido.

6.É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido.

7.Precedentes do STJ.

8.Apelação provida para majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 5.000,00.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.82.048257-0 AC 1358053  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADV : ACRISIO LOPES CANCADO FILHO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda.

3.Houve adesão da executada ao REFIS em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

4.A verba honorária deve ser majorada, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

5.Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União, não providas.

6.Recurso adesivo da executada parcialmente provido apenas para fixar a verba honorária em 5% do valor da execução atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, e dar parcial provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.61.00.021353-8 AMS 308244  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HUGO ZANON JUNIOR  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DA COMPLETA PARA A SIMPLIFICADA. ADMISSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO PELO ARTIGO 147, § 1º DO CTN.

1. O § 1º, do artigo 147 do CTN, admite a retificação por iniciativa do contribuinte, ainda que com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, desde que comprovado o erro e ocorrida antes de notificado o lançamento.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.61.00.026306-2 AMS 281462 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM AMS 281462  
EMBGTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE  
PROJETO LTDA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193/198  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE  
PROJETO LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS APRESENTADOS PELA APELANTE. REJEIÇÃO DOS APRESENTADOS PELA UNIÃO FEDERAL.

1. Acolhimento de omissão apresentada pela impetrante.

2. As omissões e contradições apontadas pela União se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. Vedação.

3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-lo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2003.61.09.000887-1 AMS 266946  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : DEDINI S/A IND/ E COM/  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI, PIS E COFINS. VENDAS PRATICADAS. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO.

1.O valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.

2.Tais contribuições têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em razão da inadimplência de seus clientes.

3.O caso em análise distingue-se da hipótese em que há venda cancelada, pois nesta ocorre o desfazimento dos atos jurídicos que comporiam a base de cálculo das contribuições, enquanto que na venda inadimplida os atos jurídicos permanecem válidos e produzem os efeitos jurídicos que lhes são próprios.

4.O IPI tem por fato gerador a materialização das hipóteses descritas nos incisos do artigo 46 do Código Tributário Nacional, dentre as quais, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte. No caso em apreço, tal fato ocorreu por ocasião da entrega da mercadoria ao adquirente, motivo pelo qual não procede a alegação de inoccorrência do fato gerador.

5.A legislação de regência não prevê para a configuração da hipótese de incidência do IPI, PIS e COFINS a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

6.Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a "reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas" (artigo 1º, § 3º, inciso V, "b" das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Dessa forma, ainda que os valores faturados e não recebidos integrem a base de cálculo das mencionadas contribuições, é possível que venham a ser excluídos da base de cálculo caso haja a recuperação posterior desses valores.

7.Prejudicado o pleito referente à compensação.

8.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

9.Agravo retido e apelação não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2004.03.00.028722-5	AG 208433
ORIG.	:	200261000144986	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	HENRIQUE RODOLFO JORDAN	
ADV	:	MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de certidão de intimação da decisão agravada, pois a União Federal teve ciência da decisão recorrida em 17/05/2004. Ademais, o art. 38, da Lei Complementar nº 73/1993, que trata da Lei Orgânica da AGU, determina a intimação pessoal de seus membros.

2. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. No caso, o valor da causa deve corresponder ao valor dos títulos da dívida pública discutidos na ação principal.

3. Precedentes da Turma e do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

5. Preliminar afastada.

6. Agravo de instrumento provido para determinar a alteração do valor da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento e nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2004.61.00.018559-6 ApelReex 1364092
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FERREIRA CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	:	ANA PAULA CUNHA MONTEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1. Sentença ultra petita quanto ao reconhecimento da ilegalidade do Parecer Normativo 3/94.

2. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

3. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

4. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

5. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

6. Apelação da autora desprovida. Apelação fazendária e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.05.016363-8 AMS 293480  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA  
ADV : ACIR VESPOLI LEITE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VENDAS PRATICADAS. INADIMPLENTO DO COMPRADOR. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS.**

1.No caso em apreço, a sentença foi extintiva do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por ausência de documentação comprobatória das alegações fáticas.

2.Entretanto, o presente "mandamus" foi impetrado em caráter preventivo, com o intuito de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança do PIS e da COFINS sobre valores relativos a vendas praticadas e não adimplidas pelos clientes da impetrante.

3.A simples configuração da situação fática ensejadora da cobrança do tributo mostra-se como elemento suficiente para caracterizar o justo receio da impetrante de vir a ser tributada posteriormente, razão pela qual se torna legítima a utilização do mandado de segurança preventivo para repelir qualquer ameaça de lesão ao direito alegado.

4.Impõe-se a manutenção da improcedência do pedido formulado pela impetrante, ainda que por fundamento diverso.

5.Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença (artigo 515, § 1º, do CPC).

6.A COFINS e a contribuição para o PIS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).

7.

8.

9.Tais contribuições têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em razão da inadimplência de seus clientes.

10.O caso em análise distingue-se da hipótese em que há venda cancelada, pois nesta ocorre o desfazimento dos atos jurídicos que comporiam a base de cálculo das contribuições, enquanto que na venda inadimplida os atos jurídicos permanecem válidos e produzem os efeitos jurídicos que lhes são próprios.

11.A legislação de regência não prevê para a configuração da hipótese de incidência do PIS e da COFINS a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

12.Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a "reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas" (artigo 1º, § 3º, inciso V, "b" das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Dessa forma, ainda que os valores faturados e não recebidos integrem a base de cálculo das mencionadas contribuições, é possível que venham a ser excluídos da base de cálculo caso haja a recuperação posterior desses valores.

13.Prejudicado o pleito referente à compensação.

14.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

15.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.82.046724-3 AC 1358056  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA  
ADV : FÁBIO RENATO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exeqüente deu causa à propositura da demanda.

3.Está configurado o ajuizamento irregular da execução, tendo em vista o pagamento do débito em data anterior à inscrição em dívida ativa.

4.Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.82.057974-4 AC 1358166  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA  
ADV : VIVIAN CAROLINA TROMBINI DEL PERSIO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AJUIZAMENTO INDEVIDO.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Afastada alegação genérica de erro, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração do erro, ficando esse relator sem condições de verificar a sua veracidade.

3.Configura-se, no presente caso, ajuizamento indevido de execução fiscal, por cobrar débito cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

4.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.018478-0 AC 1356804  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CICERO ATALLAH ABBUD  
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 39/STJ. INAPLICABILIDADE.

1.O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/1962, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações (art. 4º).

2.O referido instituto foi sucessivamente disciplinado pela edição de diversas normas, sofrendo profunda alteração até o ano de 1993, estabelecendo-se, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/1966.

3.O Decreto-Lei 644/1969 regulou especificamente o tema da prescrição, ao acrescentar o § 11 ao art. 4º, da Lei 4.156/1962 e estabelecer o prazo de 5 anos para o consumidor receber as obrigações relativas ao empréstimo.

4.O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, nascendo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, que é quinquenal, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/1932.

5.Não prospera a alegação de incidência da Súmula 39/STJ, uma vez que o STJ entende que o referido verbete se aplica aos casos de indenização decorrentes de acidente ferroviário, nos termos dos precedentes que originaram o enunciado.

6.Precedentes desta Turma e do STJ.

7.Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2005.61.82.023825-8	AC 1358172
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	DIRCAM PECAS E SERVICOS LTDA	
ADV	:	MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito.

2.Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

3.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o pedido de extinção da execução deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda, na medida em que cobrou débito devidamente quitado antes da inscrição.

4.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.011995-7 AI 261071  
ORIG. : 200661000023374 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : WIRELESS COMM SOLUTIONS LTDA  
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
ADV : ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS IDÊNTICAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/1969.

1.O artigo 173, § 1º, II, da CF/1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica "ao regime jurídico próprio das empresas privadas". Ocorre que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, razão pela qual não se insere no referido artigo.

2.O STF, no julgamento do RE nº 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública.

3.Precedentes deste Tribunal e do STF.

4.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.010752-8 AC 1356481  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio

de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.06.005058-8	AC 1323162
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	ROSARIA MARQUES e outro	
ADV	:	PAULO CESAR CAETANO CASTRO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da prescrição quando aos juros remuneratórios.

2.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

3.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.

4.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6.São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados.

7.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

8.Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

9.Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

10.Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da ré e negar-lhe provimento na parte conhecida e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.82.003702-6 AC 1360812  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIRIM S/C LTDA  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda.

3.Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.

4.Verifica-se dos autos que a executada protocolou Pedidos de Revisão de Débitos, bem como declarações retificadoras, em datas anteriores ao ajuizamento da execução.

5.Apelação da União não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.60.07.000296-9 AC 1360016  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
APDO : OSVALDO LUIZ SARTORI  
ADV : STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA.

1.O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

2.Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

3.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos.

4.Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa.

5.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.022381-1 AMS 309879  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI, PIS E COFINS. VENDAS PRATICADAS. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelo fazendário conhecido apenas com relação às alegações de prescrição do direito à repetição do indébito, de compensação das quantias recolhidas e de inaplicabilidade da taxa Selic em sede de compensação tributária.
2. Apelação não conhecida no tocante às demais questões, por se apresentarem como inovação em sede recursal, considerando que não se coadunam com o pedido formulado na petição inicial e não foram objeto de debate nos presentes autos.
3. A COFINS e a contribuição para o PIS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).
4. Tais contribuições têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em razão da inadimplência de seus clientes.
5. O caso em análise distingue-se da hipótese em que há venda cancelada, pois nesta ocorre o desfazimento dos atos jurídicos que comporiam a base de cálculo das contribuições, enquanto que na venda inadimplida os atos jurídicos permanecem válidos e produzem os efeitos jurídicos que lhes são próprios.
6. A legislação de regência não prevê para a configuração da hipótese de incidência do PIS e da COFINS a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela impetrante.
7. Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a "reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas" (artigo 1º, § 3º, inciso V, "b" das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Dessa forma, ainda que os valores faturados e não recebidos integrem a base de cálculo das mencionadas contribuições, é possível que venham a ser excluídos da base de cálculo caso haja a recuperação posterior desses valores.
8. Prejudicadas as questões referentes ao prazo prescricional do direito à repetição de indébito, à compensação e à taxa Selic.
9. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, prejudicada e remessa oficial provida, para determinar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes às vendas praticadas e não adimplidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e, na parte em que conhecida, julgá-la prejudicada, assim como dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.61.00.028871-4	REOMS 311015
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	WANDERLEY HENRIQUE GARRIDO	
ADV	:	ANTONIO DA SILVA CRUZ	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Ora, o número excessivo de processos não é motivo justo para a não prestação adequada do serviço que lhe compete, devendo ser concretizada em tempo razoável, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia ou demora da administração fazendária.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.02.013777-8 AMS 311623  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : FUNDICAO MORENO LTDA  
ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

1.A simples configuração da situação fática ensejadora da cobrança do tributo mostra-se como elemento suficiente para caracterizar o justo receio da impetrante de vir a ser tributada posteriormente.

2.É legítima a utilização do mandado de segurança preventivo a fim de se repelir qualquer ameaça de lesão ao direito alegado, razão pela qual não há que se falar na ausência de direito líquido e certo da impetrante por não ter juntado documentos comprobatórios do recolhimento do tributo.

3.Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

4.A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.

5.A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.

6.Tendo em vista o entendimento explicitado acima, no sentido da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas decorrentes de exportação, restam prejudicadas as questões referentes à compensação, à correção monetária dos valores recolhidos e ao prazo prescricional do direito à repetição de indébito.

7.Prejudicada a apelação da impetrante.

8.Apelação da União e remessa oficial providas, para determinar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as receitas decorrentes de exportação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.05.013363-5 AMS 312152  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1.Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

2.A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, abarcando apenas a respectiva "receita decorrente de exportação" e as contribuições com base nela exigidas.

3.Incabível a extensão da imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.

4.Precedente jurisprudencial desta Turma.

5.Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CPMF.

6.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.09.007088-0 AC 1364103  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : VICTOR LEITE  
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC E DO BTN.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade passiva da CEF, quanto aos valores bloqueados, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere à aplicação da TRD a partir de 1º/2/91, uma vez que a sentença já acolheu tal pretensão.

2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

4.Apelação desprovida na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.09.008546-9 AC 1345286  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : LAURINDO PADOVANI espolio e outro  
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade quanto aos valores bloqueados e da inaplicabilidade do IPC de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

4.Apelação desprovida na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.11.005101-0 AC 1359927  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : VERA LUCIA MULLER GRADIM MORON RODRIGUES e outros  
ADV : SALIM MARGI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.
2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.
5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
9. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem ser capitalizados conforme o contrato firmado entre as partes e incidem sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.
11. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.12.004379-4 AC 1319234  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : HATSUYO SUGISAWA KATSUTANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, de não conhecimento do recurso adesivo, tendo em vista que houve sucumbência parcial da parte autora, no tocante à fixação de sucumbência recíproca, havendo, pois, interesse recursal, nos termos do art. 500 do CPC.

2.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987, com acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios.

2.Sucumbência total da parte ré. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC - 1169498, Processo: 200561080076554).

3.Apelação da ré desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.12.005731-8 AC 1324738  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : CARLOS BATTISTELLA  
ADV : NATALIA SILVA BRUNHOLI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987, com acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios.

2. Mantida a sucumbência tal como fixada na sentença.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.22.000528-6 AC 1365265  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NAMI SATO  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de fevereiro de 1991, uma vez que a sentença já acolheu tal pretensão.

2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989.

3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

7. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

8. Apelação desprovida na parte conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.22.000719-2 AC 1365671  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : CANDIDA SOARES BARREIROS  
ADV : ARIANE SANCHES MARTAGUA D ANUNCIO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de fevereiro de 1991, matéria estranha à presente lide.

2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989.

3.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

4.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

7.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e de maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

8.Apelação desprovida na parte conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.82.000543-1 AC 1358127  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LDTA e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ.

1.É devida, nos embargos à execução, a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a própria exeqüente requer o cancelamento do débito. Súmula 153/STJ.

2.A executada teve que incorrer em despesas inerentes à contratação de advogado, para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias por ela despendidas.

3.Dessa forma, deve a exeqüente arcar com o pagamento de honorários.

4.Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.001733-1 AI 323888  
ORIG. : 200561050017894 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
ADV : TIAGO VEGETTI MATHIELO  
AGRDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
ADV : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ARTS. 125, II E 130, DO CPC.

1.Decisão que, em ação regressiva, indeferiu o pedido de denúncia da lide de terceiros, bem como o depoimento do representante da autora.

2.O art. 70, do CPC, determina que a denúncia da lide é obrigatória "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."

3.A agravante não trouxe qualquer prova que demonstrasse a obrigação, legal ou contratual, da empresas que pretende denunciar, em ressarcir-la numa eventual procedência da ação principal.

4. De outra sorte, pretende a agravante, com a denúncia da lide, excluir totalmente a sua responsabilidade dos fatos que lhe são imputados, o que não é possível, consoante reiterados precedentes.

5. O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, a ele atribui a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

6. O Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e para formação de seu livre convencimento, entendeu desnecessária o depoimento pessoal do representante legal da autora, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos a afastar tal conclusão.

7. Precedentes desta Turma e do STJ.

8. Agravo regimental não conhecido.

9. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.015022-4 ApelReex 1296169
ORIG.	:	9805113817 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. No acaso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.

6. Precedentes.

7. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.026930-6 AC 1317370  
ORIG. : 9815030299 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MONT ART DIVISORIAS E LAYOUT S/C LTDA ME  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1 Apelação não conhecida tendo em vista suas razões serem dissociadas dos fundamentos e da conclusão da sentença impugnada.

2. Precedente.

3. Apelação da União não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.028987-1 AC 1321213  
ORIG. : 9815030590 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IBERTRAVEL REPRESENTACOES LTDA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).

4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

5. Precedentes.

6. Apelação da União a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.045053-0 AC 1348162  
ORIG. : 9705081476 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE CARNES W MLTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. No acaso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.

6. Precedentes.

7. Apelação da União a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.045894-2 AC 1351093  
ORIG. : 0800000134 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800034993 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado  
de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : DONIR RIBEIRO DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2.No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.

3.Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.

5.Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (2 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6.Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.

8.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052997-3 AC 1367991  
ORIG. : 8700000030 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 8700000200 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALBERTO BARBOUR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NECESSÁRIA PRÉVIA OITIVA FAZENDÁRIA.

1.A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2.Prolatada sentença extintiva do feito, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente.

3.Todavia, a exeqüente não foi previamente intimada para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, o que constituiu afronta à regra prevista no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

4.Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se proceder à oitiva da Fazenda Pública.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053644-8 AC 1368865  
ORIG. : 0300004369 A Vr COTIA/SP 0300146445 A Vr COTIA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : G V V GRANJA VIANA VEICULOS LTDA  
ADV : FABIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ. ARTIGO 26 DA LEF.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito.

2. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

3. A inscrição foi anulada tendo em vista o parcelamento do débito em data anterior à inscrição em dívida ativa.

4. Quanto ao montante da verba honorária, verifico que a solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual determino a sua redução, fixando-a em 5% do valor executado atualizado, de acordo com jurisprudência desta Turma.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053810-0 AC 1369047  
ORIG. : 0300002896 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0300041843 1 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : 3000 TINTAS E SERVICOS LTDA  
ADV : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2. Trata-se, o presente caso, de ajuizamento indevido de execução fiscal, para cobrar débito cuja exigibilidade estava suspensa pelo parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3. O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056505-9 AC 1372316  
ORIG. : 0300000045 2 Vr ITARARE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor discutido, no presente caso, é superior a sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC).
2. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.
3. A Lei nº 6.830/1980 não contém previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.
4. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.
5. Precedentes.
6. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela exequente.
7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade argüida pela exequente e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.61.17.001269-4 AC 1357536  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANTONIO PASCHOAL  
ADV : MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Afastada a preliminar argüida em contra-razões, de não conhecimento do recurso, tendo em vista que a apelação, ainda que tenha reiterado as razões deduzidas na contestação, atacou os fundamentos da sentença, devendo, pois, ser conhecida.
2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

4.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6.Preliminares afastadas. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	97.03.069398-9	AC 393328
ORIG.	:	9500557681	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DECIO TURSI e outro	
ADV	:	PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO	
ADV	:	VIRGILIO MAURICIO DE M BARROSO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. O acórdão embargado não apresenta omissão a ser sanada pela turma julgadora eis que a questão da verba honorária devida pela ré aos autores, ora embargantes, foi devidamente enfrentada pelo voto condutor tendo como fundamentação exatamente os critérios previstos no § 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. Pretensão dos embargantes, inconformados com o resultado desfavorável do julgamento em reabrir discussão acerca do mérito, hipótese incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.040303-6	AMS 184552
ORIG.	:	9700059278	19 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA	

ADV : VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPENSADO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Compulsando os autos verifica-se que a impetrante alega ter procedido compensações de recolhimento a maior para o FINSOCIAL com débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição sobre o Lucro (fls.27-28).

3. A entidade coatora informa às fls.67/69 que o débito da impetrante com a Fazenda Nacional decorre exatamente de lançamento por homologação e que a compensação requerida somente seria permitida se os tributos fossem da mesma espécie de acordo com a legislação vigente á época dos fatos, o que não ocorre nos autos, na medida em que o pedido de compensação se deu com parcelas recolhidas a maior a título de FINSOCIAL com débitos relativos a IRFonte e COFINS.

4. Conseqüentemente observa-se que a impetrante efetuou a alegada compensação não observando os requisitos legais.

5. Assim, os débitos apontados pelo fisco, primeiramente só poderiam ser compensados com tributos da mesma espécie, conforme § 1º do artigo 66 da Lei 8.383/91 e em segundo lugar, respeitando as instruções das Secretarias da Receita Federal, ao teor do § 4º do artigo 66 do mesmo diploma legal.

6. Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074182-0 ApelReex 517346  
ORIG. : 9600303312 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO e outros  
ADV : FABIO ROSAS e outro  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso, claro e inequívoco ao determinar a aplicação, no cálculo da conta de liquidação, apenas e tão-somente dos índices do IPC constantes do Provimento n.º 24/97, na medida em que reflete entendimento

manso e pacífico desta turma julgadora quando do julgamento de diversos casos análogos ao presente, não se configurando, com tal posicionamento omissão a ser sanada.

2. O mesmo raciocínio se aplica ao quanto decidido em relação à exclusão, no cálculo da conta, de documentos outros que não dos autores da presente ação, forte no sentido de que a manutenção da referida exclusão determinada pelo juízo de origem se deu em atenção ao quanto disposto no artigo 794, III do Código de Processo Civil, (ilegitimidade ativa dos exequentes), questão aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Pretensão da embargante, incorformada com o resultado desfavorável do julgado, em renovar discussão acerca de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.011356-3	AMS 195800
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EDITORA BANAS LTDA	
ADV	:	MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1 <sup>a</sup> Ssj>SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei nº 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei nº 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC a título de correção monetária.

6.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

7.Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8.Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

9.Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.001377-2 AMS 193803  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA

1.O voto, que faz parte do acórdão, acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, posto que a teor do artigo 97 da Constituição Federal veda que os órgãos fracionários declararem isoladamente a inconstitucionalidade de qualquer diploma legal.

2.O acórdão lavrado pelo Órgão Especial realmente abordou todos os temas postos à discussão, sendo que constou do relatório do voto condutor do decismum que a presente demanda visava afastar as alterações perpetradas pela Lei nº9.718/98 em relação a COFINS, portanto neste ponto o julgamento não incorreu em obscuridade ou contradição.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063410-1 ApelReex 638820  
ORIG. : 9600062684 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANNIBAL STELLA e outros  
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso, claro e inequívoco ao determinar a aplicação, no cálculo da conta de liquidação, apenas e tão-somente dos índices expurgados da inflação previstos no Provimento n.º 24/97, vale dizer: o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o de março de 1990 (84,32%), descartando a aplicação dos demais índices expurgados em face do entendimento pacífico desta Terceira Turma de que a aplicação do referido provimento é o mais adequado ao caso em questão, não se configurando, com tal posicionamento, violação aos dispositivos constitucionais elencados pela União Federal.

2. Pretensão da embargante, incorformada com o acórdão ora embargado, reabrir discussão acerca de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.008116-9 AMS 257457  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TECELAGEM SALIBA S/A  
ADV : RENATA CHADE CATTINI MALUF  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão se o voto, que faz parte do acórdão, acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a argüição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.

2.As matérias que a embargante entende serem omissas foram analisadas pelo decisum ou não foram devolvidas a esta Corte.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.014374-4 AC 970915  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARIO DELACIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não prospera a alegação contida no parecer do Ministério Público de nulidade do processo por falta de sua citação da sentença. Ocorre que, apesar do parecer do Parquet ter sido colhido na presente ação, contudo o presente feito não configura nenhuma das hipóteses de sua intervenção contida no inciso II do artigo 74 da Lei nº 10.741/2003. Ademais, nos casos que a citada Lei exige intervenção ministerial, a mesma não determina o momento.

2.Não existe omissão no decisum, uma vez que a prova acostada aos autos foi devidamente apreciada, sendo a ação julgada conforme as informações contidas nos documentos frente à legislação vigente. Por outro lado, observo que a isenção é favor legal que sua legislação não pode ser interpretada de forma ampliativa (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional), ou seja para a sua concessão deve ser observada a legislação de forma literal, sendo que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 prescreve que no caso de cegueira a isenção será concedida mediante a apresentação de laudo oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município. Ocorre que, o autor juntou um único laudo médico oficial, que comprova ser ele portador de cegueira, todavia este atesta o citado mau o afligia no ano de 1999, período posterior ao que pretende a repetição.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037343-8 AMS 264226  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES COUTO  
ADV : PAULO ANTONIO PINTO COUTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria nos estritos do Recurso Especial que anulou Acórdão anterior desta Turma, para que fosse analisada a apelação estatal, não se podendo assim falar em qualquer violação a coisa julgada.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005477-5 AC 1293714  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EXTERNATO AGNUS DEI LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - EXCEÇÃO - LEI 10.034/00 -

1 - Remessa oficial, tida por ocorrida, porquanto o direito discutido ultrapassa 60 salários mínimos.

2 - A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado.

3 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.

4 - A Lei n.º 10.034/00, pelo art.1.º, excetuou as restrições do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96 as seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. A Lei n.º 10.684/03 manteve regra da lei anterior.

5 - Perlustrando os autos verifica-se que, o contrato social de 1971 (fl.66) indica objeto de atividades em prestação de serviços no campo da educação maternal, jardim de infância, semi-internato, pré-primário e primário. Já nas alterações do contrato social de 1974 o objeto passou a ser prestação de serviços no campo da educação com a manutenção das fases maternal, jardim da infância, pré-primário e primário, com regime de externato, semi-interno e internato.

6 - A opção pelo SIMPLES deu-se em 4/3/97 (fl.68) e o Ato Declaratório de exclusão em 9/1/99 (fl.97).

7 - Conclui-se assim, que o direito da autora à opção pelo sistema tributário SIMPLES deve ser reconhecido a partir da edição da Lei 10.034 em 24 de outubro de 2000.

8 - Honorários fixados em R\$ 1.200,00, tendo em mente a ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários proporcionalmente, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil.

9 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010634-9 REOMS 267563  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ATS ADVANCED TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL  
IND/COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 Conforme constou das informações da autoridade impetrada inexistente débito fiscal da impetrante, assim não há qualquer óbice a expedição da certidão negativa de débitos fiscais.

3 Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010819-0 REOMS 273662  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TRIATON DO BRASIL LTDA  
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A extinção da inscrição nº 80.2.03.027989-25 por pagamento, conforme petição da autoridade coatora (fl. 203), restou configurado o direito à expedição de certidão de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.012318-9 REOMS 270300  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A época da impetração do mandamus, a única restrição que obstava a expedição da CND era a inscrição número 80 2 04 007322-79, referente a qual a impetrante alegou pagamento, juntando DARF, fato não contestado pela autoridade impetrada.

3 - A impetrante possui direito à certidão, pois as condições da ação são auferidas no momento da impetração.

4 - As demais inscrições apontadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional não são objeto de apreciação neste writ.

5 - Remessa oficial não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.012761-4 AMS 270012  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICHARDSON ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
ADV : MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 O pedido de revisão e o depósito do valor do débito fiscal ocasionaram a suspensão da exigibilidade do óbice que impediu a expedição da certidão negativa de débito fiscal.

3. Cabível a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos deferidos liminarmente pelo Juízo de origem, no limite do pedido inicial.

4 Apelação não conhecida em parte e provida na parte conhecida provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022341-0 AC 1235516  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COLEGIO ESTRUTURA S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA - SIMPLES -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL - ART. 90,XIII, LEI N.º 9.317/96 - ATIVIDADE DE PROFESSOR - EXCLUSÃO - LEI N.º 10.034/00 - LEI N.º 10.684/03 -- APELAÇÃO PROVIDA.

1 - A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado.

2 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.

3 - A Lei n.º 10.034/00, pelo art.1.º, excetuou as restrições do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96 as seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. A Lei n.º 10.684/03 manteve regra da lei anterior.

4 - Perlustrando os autos verifica-se que a escola está autorizada a manter cursos de educação infantil e ensino fundamental, conforme declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação sendo autorizada pela portaria 16ª DE, publicada no DOE de 2/1/95. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, juntado à fl. 54, especifica educação

fundamental como atividade econômica principal. Em 1/1/2005 alteração contratual muda também o objeto para prestação de serviços em educação infantil e fundamental (fl.238).

5 - Assim, apesar de constar no Contrato Social acostado às fls. 55/58 o objetivo de exploração do ramo de ensino maternal, pré-primário de primeiro e segundo grau e outros serviços de ensino e treinamento e avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza, o contribuinte comprovou pelos documentos acostados enquadrar-se na Lei 10.034/00, que passou a autorizar as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental a partir de sua edição.

6 - A opção pelo SIMPLES deu-se em 21/3/97 (fl.60) e o Ato Declaratório de exclusão em 9/1/99 (fl.97).

7 - Conclui-se assim, que o direito da autora à opção pelo sistema tributário SIMPLES deve ser reconhecido a partir da edição da Lei 10.034 em 24 de outubro de 2000.

8 - Honorários fixados em R\$ 1.200,00, tendo em mente a ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários proporcionalmente, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil.

9 - Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.023593-9	AMS 274011
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GATE DO BRASIL LTDA	
ADV	:	OTAVIO TENORIO DE ASSIS	
APDO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA	
ADV	:	KARINA GRIMALDI	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N.º 9.960/2000 - LEI N.º 10.165/00 - PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO - LEI COMPLEMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA - BITRIBUTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA

I.A Lei n.º 10.165/2000 criou a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), alterando a redação da Lei n.º 6.938/81, foi editada para substituir a Lei n.º 9.960/00, que trazia a TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental), cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, em um primeiro momento, na ADIN n.º 2.178-8, por sua inconstitucionalidade.

II.O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. Precedentes desta Corte.

III.O artigo 23, CF, é norma de competência comum, o que afasta a alegação de competência exclusiva de órgão estadual - ou municipal - no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. Assim, tanto os Estados como os Municípios poderão, nos limites de suas competências, exercer o Poder de Polícia inerente ao meio ambiente, exigindo para tanto o pagamento de exação que não se confunde com a exigência da TCFA no âmbito Federal. Inocorre, portanto, a alegada bitributação.

IV.É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973).

V.Não se admite que a TCFA, disfarçadamente, utilize base de cálculo de imposto, porquanto a taxa não é instituída considerando-se somente o capital da empresa, mas também incide o tributo em função do porte da pessoa jurídica e sua atividade-fim. Não há infringência aos artigos 154, I, e 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF (RE 177.835-1/PE).

VI.O cálculo do valor da TCFA não apresenta qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, uma vez que efetuado com base em dois critérios conjugados: o grau de poluição da atividade exercida e o capital social da empresa, que leva a uma distinção dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

VII.Tendo a natureza jurídica de taxa, a TCFA não exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança, que no caso é o IBAMA, de competência legislativa da União Federal.

VIII.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.16.000556-0 ApelReex 1080564
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COLEGIO PALMITAL S/C LTDA
ADV	:	REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - EXCEÇÃO - LEI 10.034/00 -

1 - A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado.

2 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.

3 - A Lei n.º 10.034/00, pelo art.1.º, excetuou as restrições do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96 as seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. A Lei n.º 10.684/03 manteve regra da lei anterior.

4 - Compulsando os autos, verifica-se que a autora desenvolve atividades de prestação de serviços mediante funcionamento de creches, pré-escola e ensino fundamental apenas a partir da alteração de contrato social, de 23/10/2002, às fls.86/87, pelo contrato social de 1/11/1974 (fls.61/62), o ramo explorado era prestação de serviços mediante funcionamento de cursos técnicos profissionalizantes de 2º grau, cursos supletivos de 1º e 2º grau, cursos supletivos profissionalizantes de 2º grau e de cursos preparatórios para vestibulares.

5 - O direito da autora à opção pelo sistema tributário SIMPLES deve ser reconhecido a partir da alteração contratual de 23/10/2002, uma vez que a sua atividade passou a ser exclusivamente relacionada ao tipo de prestação de serviço expressamente indicado na Lei nº 10.034/00, conforme a cláusula 1ª da alteração contratual (creches, pré-escola e ensino fundamental - fl.86).

6 - Dada a sucumbência recíproca, responderá cada parte com honorários de seus patronos, consoante artigo 21 do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.200,00.

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005879-0 AMS 287880  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -  
OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão, contrariedade ou omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.003246-4 AC 1299903  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOSEFA PAIXAO RIBEIRO  
ADV : MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.085483-2	AI 308785
ORIG.	:	200761000177412	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SOLEM IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - PARCIALMENTE COLHIDOS E MANTIDO JULGAMENTO .

1. Embora as questões indicadas nos embargos de declaração tenham sido ventiladas na inicial, não foram suficientemente dirimidas por esta Corte no julgamento impugnado.

2. Concluído o processo administrativo, após oportunizada a defesa ao autuado, o decorrente ato que cancela seu CNPJ não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, e tampouco caracteriza limitação ao livre exercício da atividade econômica.

3. Quanto ao princípio da proporcionalidade deduzida pela embargante, a mesma não merece prosperar, pois a decisão administrativa lastreou-se na aplicação da sanção em dispositivos da Instrução Normativa RFB n.º 568/2005, notando-se que a cominação da penalidade de decretação de inaptação de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ está prevista em Lei Ordinária n.º 9.430/96, regulamentada pela mencionada Instrução Normativa.

4. Por fim, inexistente alegada contradição, eis que é preciso considerar que as conclusões da autoridade impetrada gozam da presunção de legitimidade e veracidade, até mesmo porque é quem tem mais condições de analisar a

documentação apresentada pela impetrante. A mera alegação de erro no registro do livro contábil não é suficiente para se comprovar o direito, principalmente, nessa sede de cognição sumária, que não admite dilação probatória.

5. A verificação da regularidade das importações realizadas pela impetrante, ora agravante, e da existência de erro de registro em seus livros contábeis demandaria a produção de prova pericial, que não é admitida em mandado de segurança e, tampouco, em recurso de agravo de instrumento.

6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Resultado do julgamento, todavia, mantido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045514-6 ApelReex 1249851  
ORIG. : 0500000515 A Vr AMERICANA/SP 0500044324 A Vr  
AMERICANA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO EX OFFICIO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO

1. No que tange à impertinência do terceiro parágrafo do relatório ao caso em debate, verifico que, em verdade, ocorreu mero erro de digitação, não conduzindo à nulidade do julgado, vez que no resumo interno distribuído aos eminentes pares, constaram, acertadamente, os fundamentos reais do inconformismo da União Federal - ora embargada.

2. Nesse passo, corrijo de ofício o citado erro material, conforme entendimento pacífico desta turma julgadora, devendo o referido parágrafo ser assim redigido:

3. Quanto ao alegado erro de digitação constante no valor da verba honorária fixada pelo acórdão que ora se embarga, o mesmo, de fato, não prospera, estando o valor nele fixado, vale dizer: R\$2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o entendimento desta relatoria em casos análogos, prteendendo, em verdade, a ora embargante, inconformada com o resultado do julgado, renovar discussão já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados. Correção ex officio do erro material mencionado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, de ofício, a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.013122-9 AC 1375598  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MERY KURANAGA PIMENTEL  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER E COLLOR I - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Não conheço de parte da apelação, no que tange à prescrição dos juros remuneratórios, porquanto nos exatos termos da sentença combatida. Outrossim, não conheço de parte da apelação, quanto a aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87%) ao saldo da caderneta de poupança nº 10106492-2 no mês seguinte, visto que a autora sequer o requereu no pedido inicial.

2 - Acerca do Plano Bresser, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, o débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.028075-2 AMS 311554  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDO KIYOSHI NISHIYAMA  
ADV : CAROLINA CARLA SANTA MARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

2.Apelação e remessa oficial providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.030869-5 AMS 312548  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDO JOSE BEZERRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS -NATUREZA  
INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não requereu nas suas razões de apelação que esta Corte o conheça.

2.A impetrante no presente mandamus apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.

3.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas, férias indenizadas do aviso prévio e gratificação férias const. indenizadas.

4.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

5.Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.008660-7 AC 1364473  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : OSCAR VENDRAMINI e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

### CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.22.000992-9	AC 1372406
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	MANOEL PEREIRA IZIDRO espolio	
REPTÉ	:	MARIA SIMOES PEREIRA e outros	
ADV	:	ARY PRUDENTE CRUZ	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante aos Planos Verão, Collor I e II, uma vez que sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Rejeitada as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, assim como o pedido de citação da União Federal e do Banco Central na condição de litisconsortes passivos necessários.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001565-6 AI 323753  
ORIG. : 9200009301 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEDRO MANOEL CALLADO MORAES e outros  
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial não incluíram juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, também, após a expedição do precatório, de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.

2. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

3. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

4. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030962-7 AI 344543  
ORIG. : 9200605508 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RADIO PARANAPANEMA LTDA  
ADV : OSWALDO RUIZ FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034770-7 AI 347217  
ORIG. : 0007432291 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : S/A NATAL EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - O STF entende que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado no artigo 100, § 1º, da CF, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios.

2 - A questão sub judice envolve período diverso do discutido no recurso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a inclusão do precatório na proposta orçamentária.

3 - Entendo pelo cabimento dos juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, por se tratar de título executivo transitado em julgado, decorrido longo lapso de tempo, bem como por se manter a União Federal (Fazenda Nacional) na posição de devedora, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma.

4 - Ressalta-se que descabida a inclusão de juros moratórios após a expedição do precatório (data representada pela requisição dá entrada no Tribunal respectivo), de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035032-9 AI 347368  
ORIG. : 9000022290 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.000209-4 AMS 308763  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROGERIO ALEXANDRE REBOUCAS MOURA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

- 1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o seu adicional de 1/3.
- 2.As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.
- 3.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.010591-0 AMS 311389  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS LOPES  
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPRODUÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR - EXTINÇÃO DA AÇÃO

1.O artigo 267, V, Código de Processo Civil estabelece a extinção da ação sem resolução de mérito no caso de coisa julgada.

2.Prescreve o artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil que a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

3.O apelante reproduz impetração anterior de nº 1999.61.00.02623-0, onde visava afastar a incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativamente às suas contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88.

4.Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.05.003354-2 REOMS 311659  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : DANIELA AGNELLO KRIZAK  
ADV : SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.Remessa oficial não provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

VISTA AO(S) EMBARGADO(S) PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), A SABER:

PROC. : 89.03.017742-8 AC 10473  
ORIG. : 8600001057 1 VR DIADEMA/SP  
APTE : BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA  
ADV : CELSO MANOEL FACHADA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 89.03.026186-0 AC 7977  
ORIG. : 8700000204 1 VR DIADEMA/SP  
APTE : ALVORADA INDUSTRIAL LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 93.03.007147-6 AC 98951  
ORIG. : 9000010527 4 VR SAO PAULO/SP  
APTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 96.03.049486-0 AC 324540  
ORIG. : 9300000721 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A  
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 96.03.051082-3 AC 325566  
ORIG. : 9305166776 2 VR SAO PAULO/SP  
APTE : OTAFRA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 96.03.078136-3 APELREEX 340936  
ORIG. : 9512053942 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : JOSE DA SILVA ROUPAS FEITAS  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E OUTROS  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA

PROC. : 97.03.028047-1 AC 370913  
ORIG. : 9509009873 15 VR SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : GUSTAVO BORDIGNON E OUTROS  
ADV : DOMINGOS CEZAROTI  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 97.03.087544-0 AC 402061  
ORIG. : 9500273055 16 VR SAO PAULO/SP

APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : CID THOMAZ DA CRUZ  
ADV : ALTAIR ROGERIO MENDONCA E OUTROS  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 97.03.088353-2 AC 402440  
ORIG. : 9500171287 21 VR SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : SUELY APARECIDA MATHIAS  
ADV : FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 98.03.003846-0 AC 405136  
ORIG. : 9500081946 10 VR SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BENEDITO EUPHRASIO E OUTRO  
ADV : LUIZ CLAUDINEI LUCENA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 98.03.066162-0 APELREEX 431671  
ORIG. : 9500454823 3 VR SAO PAULO/SP  
APTE : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : CARLOS EDSON MARTINS  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.000811-1 AC 646312  
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP  
APTE : METALURGICA DISPLAY LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.010028-3 AC 677255  
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CONSTRUTORA SALLES VANNI LTDA  
ADV : HELIO SPOLON  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.022861-5 APELREEX 567472  
ORIG. : 7 VR SAO PAULO/SP  
APTE : ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.048748-3 APELREEX 493856  
ORIG. : 9500123550 11 VR SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : MANOEL FERREIRA CORREIA  
ADV : MARCIA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.061096-7 AC 505546  
ORIG. : 9807022142 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : IRMAOS DOMARCO LTDA  
ADV : HELIO SPOLON  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.069853-6 AC 513320  
ORIG. : 9703170528 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : A EGYDIO DOS SANTOS CONTRUTORA LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.076144-1 AC 519061  
ORIG. : 9807030161 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : CONFECOES PATROPY LTDA  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.073512-0 AC 516682  
ORIG. : 9700123294 20 VR SAO PAULO/SP  
APTE : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.61.06.008400-6 AC 744355  
ORIG. : 6 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.028988-4 AC 593968  
ORIG. : 9800266879 2 VR SAO PAULO/SP

APTE : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.014818-1 AC 680953  
ORIG. : 9700405540 4 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO E FILIAL  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.013377-5 AC 927953  
ORIG. : 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A  
ADV : ROBERTO BOIN  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2007.03.00.011900-7 AI 292462  
ORIG. : 9900015458 A VR IGUAPE/SP  
AGRTE : MELINA KHATCHOIAN BEZERRA SILVA  
ADV : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : MACRIL TECIDOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PROC. : 2007.03.00.074401-7 AI 305062  
ORIG. : 200361820500898 7F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADRIANA MARIA COCCO E OUTRO  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.052465-0 AC 497541  
ORIG. : 9610044816 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FRANCISCO ROZA TEIXEIRA e outros  
ADV : HELIO FERNANDO GAMA CANTADORI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

### EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes, restando reformada a sentença quanto ao que dispôs sobre reembolso de custas pela Caixa Econômica Federal.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, em relação à qual julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores

referentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.047983-1 AC 651316  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : JOAO VENTURA DE ARAUJO e outros  
ADV : ISAAC VALEZI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

II - A petição inicial impossibilita a compreensão de seu alcance, não permitindo o exercício do direito de ampla defesa da CEF.

III - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado em relação a referido autor.

IV - Extinção do processo de ofício sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do CPC.

V - Recurso da Caixa Econômica Federal prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor João Ventura de Araújo e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação ao referido autor, julgando prejudicada a apelação em relação ao mesmo, de ofício julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.04.007196-8 AC 625965  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : MARIO ALVES TEIXEIRA NETO e outros  
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Luiz Antonio da Silva e Francisco José de Souza e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, julgar prejudicada a apelação quanto aos mesmos e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, bem como no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.015506-5	AC 578514
ORIG.	:	9704006020	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	FRANCISCO RODRIGUES	e outros
ADV	:	MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS	
APTE	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação em pagamento de verba honorária.

VII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referidos autores.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

IX - Recurso da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Francisco Rodrigues, Isabel Alice de Souza Piciotta, Guido Vicente de Paula, Hélio Ferreira e Hélio da Silva Oliveira e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicadas as apelações quanto aos mesmos, e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de maio de 1990, bem como no tocante à verba honorária, e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.044548-1	AC 613222
ORIG.	:	9802069590	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	HELIO HOURNEAUX	e outros
ADV	:	JOSE CARLOS DA SILVA	
APTE	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	ANITA THOMAZINI SOARES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Hipótese, no tocante a designados autores, em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Questão de irregularidade da instrução da inicial e não uma autêntica questão de prova, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

V - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

VI - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VIII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referidos autores.

IX - Recurso da CEF parcialmente provido.

X - Recurso da parte autora provido, para extinguir o processo sem exame do mérito em relação a designados autores, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Hélio Pinheiro e Silva, Henrique Pedro Évora e Hélio Gonçalves dos Santos e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicadas as apelações quanto aos mesmos, dar parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença no tocante ao autor Hélio Ribeiro de Avelar, para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, bem como no tocante à verba honorária, e dar provimento à apelação dos demais autores, para extinguir o processo sem exame do mérito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.011207-1	AC 1307997
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MILTON SOARES e outros	
ADV	:	KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017370-9 AC 1307998  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MILTON ROBERTO VIEIRA SOARES e outros  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

V.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/prestação/renda.

VI.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VII.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

VIII.Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.043359-8 AC 728540  
ORIG. : 9700062414 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : DANIEL SOUZA ARAUJO e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

3-Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

4-Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.043360-4 AC 728541  
ORIG. : 9700138046 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : DANIEL SOUZA ARAUJO e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I.Preliminar rejeitada.

II.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.16.000018-4 AC 793000  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIO ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV : DECIO CONCEICAO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO.

I - Emprego da analogia que pressupõe o elemento de semelhança relevante, a nota comum entre os fatos devendo ser aquela pela lei considerada como determinante da norma no caso expressamente previsto, nas hipóteses legais vislumbrando-se o elemento de gravidade do estado de saúde do trabalhador a determinar a autorização de levantamento do FGTS. Requisitos para o julgamento com aplicação da analogia preenchidos no caso dos autos.

II - Recurso da CEF desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.022828-8 AC 1357259  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE  
APDO : ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO e outros  
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II.Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.008513-6 AC 851120  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS e outros  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Preliminares da CEF parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, rejeitadas.

IV -Recurso da CEF desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte das preliminares e, na parte conhecida, as rejeitar e, no mérito, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.99.026312-4 AC 895747

ORIG. : 9813038276 2 Vr BAURU/SP  
APTE : ROMEU NATAL SERAFIM e outros  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Preliminares da CEF rejeitadas.

IV - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referidos autores.

V - Recurso da CEF desprovido.

VI - Recurso da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Wilson Evangelista de Oliveira, Sidney Antonio Victorino, Romildo Serafim, Romeu Natal Serafim, Sergio Augusto Buchignani e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e julgando prejudicados os recursos em relação a referidos autores e negar provimento aos recursos da CEF e da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.018669-8 AC 1287810  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : AUGUSTO CONCEICAO  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
APDO : COBANSA CIA HIPOTECARIA  
ADV : NANCY RODRIGUES DE BRITO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029555-9 AC 1294146  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ILTON ALVES DA COSTA e outro  
ADV : RUBENS GONCALVES FRANCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001593-6 AC 1230460  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : REGINA CELIA DOS SANTOS e outros  
ADV : CELSO GONCALVES DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

V - Preliminares da CEF rejeitadas.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária, nos termos do voto do Sr. Relator, acompanhado do voto do Des. Fed. Luiz Stefanini. Vencida em parte a Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo que dava parcial provimento ao recurso da CEF em menor extensão reformando a sentença somente quanto à verba honorária.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.21.004248-0	AC 1211692
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
APDO	:	CHRISTIANO FERRAZ DE ALKMIN	
ADV	:	MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

## EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.27.002887-6 AC 1228261  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.011123-3 AC 1253130  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : CID CHIECO  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71.

I- Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.

II -Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.004311-0 AC 1239848  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : ROMILDA DAS DORES PAULINO  
ADV : KATIA GONCALVES DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

V - Preliminares da CEF rejeitadas.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária, nos termos do voto do Sr. Relator, acompanhado do voto do Des. Fed. Luiz Stefanini. Vencida em parte a Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão reformando a sentença somente quanto à verba honorária.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.20.005938-4 AC 1297689  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA  
APDO : RITA MARIA GOMES DA GRACA e outro  
ADV : VALERIA LOPES DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Recursos providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001391-7 AC 1185610  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APTE : WALDEMAR MARTINS MALDONADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Recurso da CEF provido.

IV - Recurso da parte autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.007119-5 AC 1334525  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : TEREZA MARIA CECHIN  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III -Recurso da CEF desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083449-3 AI 307243  
ORIG. : 200761140050949 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMTE : WALDIR PEREIRA ESTEVES e outro  
EMDO : V. Acórdão de fls. 204/213  
AGRTE : WALDIR PEREIRA ESTEVES e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.001390-5 AC 1329298  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ALEXANDRE BASTAZINI GONCALO e outro  
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IRREGULARIDADES.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.003919-0 AC 1334532  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADV : ARIELLA D PAULA RETTONDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO/87. INAPLICABILIDADE.

I - Pedido de aplicação do IPC de junho/87 na atualização do saldo da conta do FGTS que se indefere. Precedente do STF pelo qual ficou sancionado o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

II - Recurso da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.14.007411-5 AC 1327516  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE.

I - Indeferido pleito de correção no mês de fevereiro de 1991. Precedente do STF.

II - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1990 e março de 1991. Pretensão que não se respalda na legislação aplicável.

III - Recurso da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.060576-9 AC 1137402  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : BENEDITO VIEIRA TENORIO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.002801-0 ACR 33277  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : VALMIR APARECIDO PASCHOAL  
APTE : INES MARIA DA COSTA  
ADV : NUBIA DOS ANJOS  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA.

1. Prescrição dos fatos praticados no período de 11.95 a 08.98.

2. Autoria e materialidade comprovadas.

3. Reduzida a pena imposta aos acusados pela exclusão do aumento concernente à continuidade delitiva, tendo em vista que apenas a omissão praticada em setembro de 1998 não foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva.

4. Reduzido o valor do dia-multa fixado pelo MM. Juízo a quo, dada a situação econômica dos acusados.

5. Acolhida em parte a preliminar suscitada pela defesa para extinguir a punibilidade dos acusados em relação aos fatos praticados no período de 11.95 a 08.98. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher em parte a preliminar suscitada pela defesa para decretar a extinção da punibilidade dos acusados em relação aos fatos praticados no período de 11.95 a 08.98 e dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena dos acusados para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e o valor do dia-multa para 1/2 (metade) do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.007634-3 AC 1281500  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : NELSON ORTOLANI FILHO e outro

ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000991-4 AC 598751  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.064323-0 AC 640205  
ORIG. : 9800351744 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
APDO : WLADIMIR ALEXANDER GOMES SOUTO MAIOR  
ADV : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.003773-7 AC 822434  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : ADALBERTO BOHLEN e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.012648-0 AC 781133  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOSE LUIS MARCATTI e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043545-5 AC 728979  
ORIG. : 9700500950 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALMIR PAES CABRAL e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.044191-1 AC 730263  
ORIG. : 9800388656 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : FRANCISCO SANCHEZ JUNIOR  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.012075-1 AC 1251193  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRANCISCO HELIODORO GONCALVES ROCHA e outro  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022953-0 AC 1347857  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO (= ou > de 65 anos) e  
outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.001231-7 AC 1163252  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOSE ROBERTO SANGUIN e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.17.000363-0 ACR 28129  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA  
ADV : ADELINO MORELLI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 8.137, ART. 1º, I e II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Materialidade comprovada pelos autos de infração constantes no processo administrativo.
2. Autoria comprovada pela prova testemunhal.
3. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.026819-5 AC 898104  
ORIG. : 9700219755 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MERCIA PEREIRA FUJII  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.002621-0 AC 1281691  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SHIRO KATSURAGI e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029472-1 AC 1325677  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA RITA MARQUES  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031291-7 AC 1242882  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PEDRO RAMOS ARRUDA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.032616-3 AC 1306515  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS MENDES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.033161-4 AC 1313159  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037357-8 AC 1313160  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.001356-1 AC 1358985  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : IARA CORDEIRO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.27.000021-7 AC 1097670  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : MOACIR DA CRUZ e outro  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
ADV : MARCELO RIBEIRO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005185-3 AC 1146534  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIDNEI WAGNER DA ROSA e outro  
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005520-2 AC 1260480

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ITAMARA DOS SANTOS LUCENA  
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008352-0 AC 1294681  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIDNEI WAGNER DA ROSA e outro  
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014611-6 AC 1176904  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WELLINGTON WAGNER WIIRA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019538-3 AC 1161911  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO SACCA JUNIOR e outro  
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.006052-8 AC 1232551  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : CLAUDIA CRISTINA CARMENILDA LUCAS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Não merece conhecimento a irrisignação quanto à ilegalidade da Taxa Referencial - TR, uma vez que a questão não foi argüida na peça inicial.
2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003524-0 AC 1323232  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ROSEMARY QUEIROZ LIMA  
ADV : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
APDO : COBANS S/A CIA HIPOTECARIA  
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.004912-3 AC 1004193  
ORIG. : 9800487999 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WLADIMIR ALEXANDER GOMES SOUTO MAIOR  
REPTE : DEBORAH DE FARIA CAMARGO  
ADV : AMADO DIAS REBOUCAS FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010725-5 AC 1298771  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO AMARO DA SILVA  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.025527-0 AC 1243748  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUGUSTO CEZAR LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027607-7 AC 1265861  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APDO : PAULO ROBERTO CASTRO COTS  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.005846-2 AC 1239972  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : FERNANDO VON GAL DE CAMARGO e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.007462-2 AC 1324375  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FABIO SILVA SOUSA e outros  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018390-7 AC 1116951  
ORIG. : 9800224556 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILSON ROBERTO GOMES  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.047124-0 AC 1165837  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANTONIO MARTIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.004294-0 AC 1302765  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MIRIAM JOSE DA SILVA  
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045004-5 AC 1246378  
ORIG. : 0300000143 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : ROSANGELA APARECIDA CHAGAS SILVA  
ADV : MARCIO ANTONIO SCALON BUCK  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001473-0 AC 1282561  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TATIANA ESCUDEIRO RODRIGUES  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006039-9 AC 1297343  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS FEVEREIRO  
ADV : ROBERTO DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018408-9 HC 32342  
ORIG. : 200761140045565 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE : GONTRAN GUANAES SIMOES  
PACTE : GUSTAVO STUSSI NEVES  
ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. LEI N. 8.137/90. ART. 1º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA. JUSTA CAUSA.

1. O writ não é a sede própria para a análise de elementos de autoria e materialidade que demandem instrução probatória.

2. Habeas corpus denegado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018981-6 HC 32383  
ORIG. : 200761810067877 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES  
IMPTE : MICHEL COLETTA DARRE  
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO  
IMPTE : CELINA MIYUKI MAKISHI  
PACTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA  
ADV : MICHEL COLETTA DARRÉ  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª  
SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. PROPOSITURA. ADMISSIBILIDADE.

1. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva do delito de apropriação indébita, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a instauração de inquérito policial.

2. A pendência de recurso administrativo não é causa para o trancamento de ação penal instaurada contra o acusado pela prática do delito do art. 168-A do Código Penal. Não há necessidade de ser esgotada a via administrativa para configurar o ilícito penal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019277-3 HC 32411  
ORIG. : 200661810000122 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : WILLIANS ALEXANDER GOMEZ VALLEJO  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)  
PACTE : WILLIANS ALEXANDER GOMEZ VALLEJO reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª  
SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. LEI N. 10.409/02. ART. 38. INOBSERVÂNCIA.. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Cabe à parte, ao alegar a inobservância do art. 38 da Lei n. 10.409/02, demonstrar prejuízo. Nulidade que não se decreta, uma vez que não indicada a matéria de defesa passível de arguição.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019295-5 HC 32410  
ORIG. : 200861810061508 EP Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE  
PACTE : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA  
ADV : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE SAO  
PAULO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRAZO PRESCRICIONAL. REDUÇÃO. CÓDIGO PENAL. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência emprega interpretação extensiva ao art. 115 do Código Penal, permitindo a aplicação da redução do prazo prescricional ao acusado que completar 70 (setenta) anos após a sentença condenatória recorrível e enquanto pendente de julgamento a sua apelação.

2. O paciente completou 70 (setenta) anos após o julgamento de sua apelação, enquanto pendente de julgamento agravo regimental no agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial, não fazendo jus à redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal.

3. Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022057-4 HC 32691  
ORIG. : 200761140045565 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE : GONTRAN GUANAES SIMOES  
PACTE : PIERANGELO ROSSETTI  
PACTE : ROLF BOSSHARDT  
PACTE : ERICH JOSEF CASANOVA  
PACTE : PIUS WIDMER  
ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. PROPOSITURA. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO.

1. Os delitos previstos nos arts. 1o da Lei n. 8.137/90 e 337-A do Código Penal possuem natureza material e apenas se configuram com a efetiva lesão aos cofres públicos, de modo que o procedimento administrativo-fiscal que apura o débito previdenciário constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal.

2. Ordem de habeas corpus concedida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada para determinar o trancamento da ação penal n. 2007.61.14.004556-5, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027137-5 HC 33083  
ORIG. : 200761190064324 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ANTONIO CARLOS GARCIA  
PACTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI reu preso  
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REQUISITOS SUBJETIVOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. Conforme se constata da denúncia, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a justificar a persecução penal.

3. É incabível a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática de crimes hediondos e assemelhados.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027138-7 HC 33084  
ORIG. : 200761190064324 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ANTONIO CARLOS GARCIA  
PACTE : JOMAA CHAIM BAALBAKI reu preso  
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REQUISITOS SUBJETIVOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.
2. Conforme se constata da denúncia, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a justificar a persecução penal.
3. É incabível a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática de crimes hediondos e assemelhados.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031082-4 HC 33452  
ORIG. : 200561050103063 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA  
PACTE : WALMIR VIDA DA SILVA  
PACTE : MILTON VIDA DA SILVA  
ADV : DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. PROPOSITURA. ADMISSIBILIDADE.

1. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva do delito de apropriação indébita, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a instauração de inquérito policial.
2. A pendência de recurso administrativo não é causa para o trancamento de ação penal por meio da qual se imputa ao paciente a prática do delito do art. 168-A do Código Penal. Não há necessidade de ser esgotada a via administrativa para configurar o ilícito penal.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032130-5 HC 33587  
ORIG. : 200761050107284 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA  
IMPTE : RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES  
PACTE : NELSON DE JESUS PARADA  
ADV : ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCÁRIA. MATERIALIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. PROPOSITURA. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva do delito de apropriação indébita, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a instauração de inquérito policial.
2. A pendência de recurso administrativo não é causa para o trancamento de ação penal por meio da qual se imputa ao paciente a prática do delito do art. 168-A do Código Penal. Não há necessidade de ser esgotada a via administrativa para configurar o ilícito penal.
3. As alegações de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não em sede de habeas corpus, cujo rito célere e especial não admite a dilação probatória, já que a apuração de tais fatos exige exame aprofundado de prova.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032131-7 HC 33588  
ORIG. : 200761050107284 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA  
IMPTE : RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES  
PACTE : ROGERIO STRACIALANO PARADA  
PACTE : MARIA INES STRACIALANO PARADA  
ADV : ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE..

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. A alegação dos pacientes de que não exercem atos de administração na empresa em questão deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, visto que a apuração de tais fatos exige exame aprofundado de prova, o que é inviável em sede de habeas corpus.
3. Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033290-0 HC 33700  
ORIG. : 200661810086892 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : RENATO DA COSTA  
PACTE : ALEXANDRE DOS SANTOS reu preso  
ADV : RENATO DA COSTA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª  
SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGALIDADE. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A decretação da prisão preventiva e o indeferimento do pedido de revogação encontram-se bem fundamentados. O MM. Juízo a quo considerou estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. Há indícios de autoria em relação ao paciente, haja vista que sua participação no delito foi confirmada em diversos depoimentos judiciais e houve reconhecimento fotográfico em Juízo.
3. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033291-1 HC 33701  
ORIG. : 200661810087495 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : RENATO DA COSTA  
PACTE : ALEXANDRE DOS SANTOS reu preso  
ADV : RENATO DA COSTA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª  
SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGALIDADE. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A decretação da prisão preventiva e o indeferimento do pedido de revogação encontram-se bem fundamentados. O MM. Juízo a quo considerou estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. Há indícios de autoria em relação ao paciente, haja vista que sua participação no delito foi confirmada em diversos depoimentos judiciais e houve reconhecimento fotográfico em Juízo.

3. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033530-4 HC 33709  
ORIG. : 200561810043542 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : PRINCE MARIUS ENEH reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REQUISITOS SUBJETIVOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. É incabível a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática de crimes hediondos e assemelhados.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034073-7 HC 33746  
ORIG. : 200761190094675 1 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADV :  
PACTE : IVAN PETKOV GANEV reu preso  
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: "Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente" (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1).

3. Ordem de habeas corpus denegada e agravo regimental julgado prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.034426-3 HC 33786  
ORIG. : 200861190031736 1 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADV :  
PACTE : SHAKIRU ALABI reu preso  
ADV : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMBELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a prisão cautelar. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão cautelar, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.

3. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: "Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente" (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1).

4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo regimental prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035364-1 HC 33918  
ORIG. : 200761190064324 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ANTONIO CARLOS GARCIA  
PACTE : MARWAN CHAIM BAALBAKI reu preso  
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REQUISITOS SUBJETIVOS DA LIBERDADE

PROVISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.
2. Conforme se constata da denúncia, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a justificar a persecução penal.
3. É incabível a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática de crimes hediondos e assemelhados.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037459-0 HC 34121  
ORIG. : 200761040086030 6 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH  
PACTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE  
ADV : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o delito de sonegação fiscal seria de natureza material e que a conclusão do processo administrativo-fiscal se resolveria em condição objetiva de punibilidade. Em consequência, não é de se admitir a instauração de inquérito policial ou ação penal anteriormente ao término da instância administrativa. Esse entendimento, contudo, vem sofrendo expressivos temperamentos, pois o trancamento do inquérito sob fundamento dessa ordem somente pode ser concedido em hipóteses excepcionais nas quais haja prova evidente e incontroversa acerca de que o delito é, exclusiva e efetivamente, tão-somente de sonegação fiscal. Não se pode inibir a investigação de outros delitos que por vezes se apresentam relacionados ao de sonegação fiscal (estelionato, lavagem de dinheiro, sistema financeiro etc.). Dentre as hipóteses em que fica autorizada a investigação inclui-se o delito de falsum (tanto a falsificação quanto o uso de documento falso), quando não for manifestamente absorvido pelo delito de sonegação fiscal. Dado que o habeas corpus é remédio estreito, a absorção deve resultar evidente nos autos. Do contrário, cumpre dar continuidade às investigações independentemente da conclusão do procedimento administrativo-fiscal. Precedentes do STJ.
2. Da análise dos documentos acostados, não é possível afirmar que o paciente não integrava a sociedade durante o período investigado.
3. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038014-0 HC 34237  
ORIG. : 200861190027204 1 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ  
PACTE : SHAKIRU ALABI reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. É incabível a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática de crimes hediondos e assemelhados.

3. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a prisão cautelar. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão cautelar, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038029-2 HC 34240  
ORIG. : 200560020014890 2 Vr DOURADOS/MS  
IMPTE : REJANE ALVES DE ARRUDA  
IMPTE : ANDREA FLORES  
PACTE : MARCIO VIEIRA BARBOZA  
ADV : REJANE ALVES DE ARRUDA  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL . ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.

2. Habeas corpus denegado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038030-9 HC 34241  
ORIG. : 200560020014890 2 Vr DOURADOS/MS  
IMPTE : JOSELAINE BOEIRA ZATORRE  
PACTE : MELCHIADES PRADO  
PACTE : JOSE LUIZ CASARIM  
ADV : JOSELAINE BOEIRA ZATORRE  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. REGULARIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE

1. Não é admissível, em sede de habeas corpus, a análise de elementos de autoria e materialidade que demandem dilação probatória. Nesses termos, a ação penal somente será trancada por meio do writ se resultar patente sua ilegalidade.

2. O aludido peculato-desvio e as falsidades que eventualmente lhe sejam correlatas, in casu, não se resolvem no delito de sonegação fiscal. São fatos distintos que, por isso mesmo, escapam do regime do conflito aparente de normas, cujas regras solucionam situações em que, mediante uma exclusiva conduta, o agente incida em diversas hipóteses penais.

3. Habeas corpus denegado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038193-4 HC 34260  
ORIG. : 200861050083480 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES  
PACTE : NEUZA MARIA RAPOSO reu preso  
ADV : ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a prisão cautelar. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão cautelar, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.

3. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: "Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente" (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1).

4. Ordem de habeas corpus denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042131-2 HC 346886  
ORIG. : 200161260124030 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : GILSON OSMAR DA SILVA  
PACTE : GILSON OSMAR DA SILVA  
ADV : JULIÃO GARCIA DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel ao reconhecer o caráter supralegal do Pacto de San José da Costa Rica, de 22.11.69, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, que restringe a prisão por dívida à hipótese de descumprimento inescusável de prestação alimentícia.

2. Ordem de habeas corpus concedida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de Gilson Osmar da Silva, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043808-7 HC 34823  
ORIG. : 200860020048747 1 Vr DOURADOS/MS  
IMPTE : ARILDO GARCIA PERRUPATO  
PACTE : ANGELO NOGUEIRA reu preso  
ADV : ARILDO GARCIA PERRUPATO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043865-8 HC 34825  
ORIG. : 200861810118932 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO  
PACTE : PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ  
ADV : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. ACESSO. ELEMENTOS DOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Constitui direito do defensor o acesso aos autos nos quais já tenham sido produzidas provas, exceto quanto às diligências ainda em curso ou que se ultimarão no futuro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder em parte a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044529-8 HC 34903  
ORIG. : 200861190025440 1 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : JOHN ABIODUN OGUNLEYE  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)  
PACTE : JOHN ABIODUN OGUNLEYE reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ, Súmula n. 52).

2. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: "Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente" (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1).

3. Ordem de habeas corpus denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015409-6 AC 1296800  
ORIG. : 9800151249 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERGIO SALDAN DE SOUZA e outros  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.005426-0 ACR 31995  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ALEXANDRE RODRIGO ANTONIO reu preso  
ADV : JOÃO BAPTISTA DA SILVA (Int.Pessoal)  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR : JUIZ CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR - INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO - PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 298 OU 299 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA)E ATENUANTE (CONFISSÃO) - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1.Inaplicável a Súmula nº 62 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos, uma vez que não se apura falsa anotação em CTPS atribuível a empresa privada, mas sim adulteração material de carteiras profissionais mediante a troca de fotografias originais por fotografias do apelante, afetando a fé pública de documentos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e que seriam utilizadas, conforme se verifica da prova dos autos, para a obtenção indevida de seguro-desemprego ou saques irregulares de FGTS, vulnerando patrimônio da União e de empresa pública federal, tudo a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

2.Considerando a norma constante do art. 301 do Código de Processo Penal, estavam os guardas civis, assim como qualquer pessoa do povo, autorizados a efetuar a prisão do apelante, apresentando-o, juntamente com seu cúmplice, à autoridade policial competente. Nessa ordem de idéias, a busca pessoal levada a cabo no apelante pelos guardas civis não se afigura ilegal, já que o art. 244 do Código de Processo Penal expressamente a permite, independentemente de mandado, no caso de prisão. Não se vislumbra, pois, qualquer abuso de poder por parte dos guardas civis, já que o apelante e seu comparsa foram conduzidos até a autoridade policial, que cuidou de apreender os documentos apreendidos na diligência realizada. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante do apelante, uma vez que esta não ocorreu no caso em tela, já que o inquérito policial não foi inaugurado com o auto de prisão em flagrante e sim por portaria. Ainda que houvesse ocorrido a prisão em flagrante, qualquer vício nela existente na fase extrajudicial não teria o condão de contaminar a ação penal, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

3.A materialidade do delito de falsum, restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelas diversas cópias de documentos trabalhistas e pelo Laudo de Exame Documentoscópico, este último atestando a substituição das fotografias

em cinco das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apreendidas. Não há qualquer elemento de convicção no acervo probatório que aponte nesse sentido, sendo certo que o laudo pericial juntado aos autos, elaborado pelo Instituto de Criminalística, não fez menção alguma a eventual contrafação grosseira das carteiras profissionais examinadas.

4.A autoria, por seu turno, também é certa. O Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, aliado aos depoimentos prestados pelos guardas civis, tanto na primeira fase da persecução penal como em Juízo, além da admissão dos fatos delituosos pelo acusado, nas duas oportunidades que foi ouvido nos autos, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente participou da falsificação dos documentos, entregando suas fotografias ao comparsa Jorge Luiz Alves que fossem apostas em documentos de terceiros. Resta patente nos autos o elemento subjetivo do injusto, não existindo dúvida de que o apelante participou ativa e conscientemente da falsificação de documentos públicos.

5.Por fim, não há que se falar na desclassificação do delito. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento formal e materialmente público, formalizado por funcionário público no exercício de suas funções e com conteúdo que alberga questões de natureza pública, e, assim, a substituição de fotografia original constante na carteira profissional - parte juridicamente relevante desta - implica adulteração material de documento público, subsumindo-se, tal conduta, à norma incriminadora do art. 297, caput do Código Penal, arredando a incidência, in casu, da norma prevista no art. 298 (falsificação de documento particular) e da norma prevista no art. 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. Precedente.

6.Não merece reparo a fixação da pena corporal acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão, na primeira fase da dosagem da pena. Conforme consignado na sentença, o número de carteiras profissionais apreendidas é indicativa de vocação criminosa do apelante e de culpabilidade mais intensa, sendo ainda certo que o recorrente revela personalidade desajustada, tendo sido definitivamente condenado, após a prática do delito em tela, por crime de roubo, como se observa de certidão criminal juntada nos autos.

7.O número de dias-multa fixado pela sentença (30 dias-multa) não acompanhou corretamente a proporção do aumento da pena privativa de liberdade, de ofício, deve ser reduzido para 15 (quinze) dias-multa.

8.O apelante é reincidente, conforme comprova a certidão criminal nos autos, já tendo suportado anterior condenação por crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, com trânsito em julgado, antes do cometimento do delito ora em foco, sendo de rigor a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), adotada pela sentença, resultando na sanção penal de 04 (quatro) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

9.Deveria a sentença, na segunda fase da dosimetria da pena, ter considerado a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do Código Penal) perante a autoridade policial e judicial, que foi utilizada, inclusive, pelo magistrado "a quo" para fundamentar a condenação do apelante. Tendo em mira a diretriz do art. 67 do Estatuto Repressivo, deve a pena ser, de ofício, reduzida para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, e tornada definitiva, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena.

10.Preliminar rejeitada. Recurso da Defesa improvido, de ofício, reduzida a pena para 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória de primeiro grau.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da defesa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.007487-4 AG 199325  
ORIG. : 200361000378795 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
AGRDO : JOAO MARIA ALVES e outro

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Rel.p/acórdão  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - SFH - DL N° 70/66 - PES/CP - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - CADSATRO DE INANDIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do Agravo de Instrumento.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízo aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial.

4. A primeira prestação foi fixada em R\$137,28 (cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo que até janeiro de 2004, houve um acréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$188,11 (cento e oitenta e oito reais e onze centavos).

5. Por outro lado, a parte agravada não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito, vez que, inadimplente desde abril de 2001, veio a Juízo tão-somente em dezembro de 2003, portanto, mais de dois depois, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com o pagamento das prestações do imóvel adquirido.

6. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado em, por maioria, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, e, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 28 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.075210-4 AI 226067  
ORIG. : 200461000330122 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARIVAL QUEIROZ DOURADO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES, SALDO DEVEDOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA PERICIAL - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.
2. Fixado o valor da causa em quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o feito deve tramitar perante o Juízo ao qual foi distribuído.
3. No que diz respeito à inversão do ônus da prova pericial, observo que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo "a quo", motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.
4. Agravo conhecido parcialmente, e, nessa parte, provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo, e, nessa parte, lhe dar provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.10.004076-2 AC 1313796  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : EDER STALLMACH e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC  
ADV : VANISE ZUIM  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pelo perito judicial, acostado a fls. 346/367, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove

perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

6. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

7. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

8. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

11. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

12. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

13. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

14. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

15. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

16. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as

partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

17. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

19. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

20. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

21. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

22. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

26. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

27. Recurso improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.083184-2 AC 399827  
ORIG. : 9600388423 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO PAULINO  
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES  
ADV : RENATO DELLA COLETA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.046050-7 AC 491269  
ORIG. : 9700033287 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITO FERREIRA SALES e outros  
ADV : RONALD COLEMAN PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.056669-3 AC 501320  
ORIG. : 9700443205 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IDALICIO DE ARAUJO QUEIROZ e outros  
ADV : EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.00.007186-8 ACR 22850  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ELISEU LILI  
ADV : RAIMUNDO NONATO ROSA  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### Ementa

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO PENAL. CAUSAS EXCLUDENTES DA EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O tipo penal em comento requer o dolo específico volvido à vontade livre e consciente de praticar o ato - inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria, a fim de produzir um fim especial - alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

2. Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos.

3. O reconhecimento de erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal requer a demonstração de uma visão distorcida da realidade, capaz de influenciar o agente a não enxergar, na situação, a existência de fatos descritos no tipo como elementares ou circunstâncias do ilícito penal.

4. Ausência de causas que justifiquem, além da exigibilidade de conduta diversa, uma vez que não comprovada a coação moral irresistível e inexistência de obediência hierárquica, ante a carência de relação de direito público e, conseqüentemente, obediência.

5. Dosimetria e substituição devidamente fundamentada.

6. Recurso da defesa desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.012970-8 ApelReex 752055  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LEONARDO DAVID QUINTILIANO e outros  
ADV : HENRIQUE COSTA FILHO  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º DO CPC.

1. Os honorários advocatícios são devidos ao advogado como retribuição pelo êxito da demanda e devem ser fixados de acordo com as regras definidas pelo artigo 20 do C.P.C. Traduz-se em um ônus imposto ao vencido.

2. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, vale dizer, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas.

3. Recurso provido, fixando a verba honorária em R\$1.000,00 (um mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.81.005958-8 ACR 23705  
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA RESENDE  
ADV : ERIVANE JOSE DE LIMA  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### Ementa

PENAL - ESTELIONATO - SEGURO DESEMPREGO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CAUSA DE INTERRUPTÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 117, I, DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO.

- 1.- Após o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (CP: artigo 110, §1º).
- 2.- O recebimento da denúncia é causa de interrupção da contagem do prazo para prescrição, nos termos do artigo 117, I, do mesmo diploma legal.
- 3.- Não configurada no caso concreto o transcurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, ou desta até a publicação da sentença, e tampouco dessa última até a presente data.
- 4.- Apelação da defesa improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.046304-9 ACR 11718  
ORIG. : 9500006120 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : RENATO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO ATILIO MARIANO  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### Ementa

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FINANCIAMENTO. ARTIGO 19 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. CAIXA ECONOMICA FEDERAL CARACETRIZA-SE COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. O TIPO NÃO EXIGE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DE ATENUANTES. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal constitui-se instituição financeira, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/69 c/c artigo 17 da Lei 4595/64, considerando que, no caso, exerceu atividade própria desses entes, consistente na concessão de financiamento, mediante a captação de recursos financeiros de terceiro (duplicatas).
2. Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos.
3. O prejuízo à instituição financeira não integra o tipo delineado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, subsumindo-se a conduta quando configurada a obtenção de financiamento junto à instituição financeira, mediante fraude, sem qualquer exigência quanto a outro resultado.

4. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 65 do Código Penal. A pena foi aplicada no mínimo legal e majorada em 1/3, ex vi do parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, deixando-se de aplicar a multa. Dosimetria e substituição devidamente fundamentada.

5. Recurso da defesa desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.81.006846-6 ACR 23348  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PASCHOAL LAURINO NETO  
ADV : DAVID CRUZ COSTA E SILVA  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## Ementa

PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. artigo 129, do Código Penal. RESISTÊNCIA. artigo 329, do Código Penal. artigo 306, da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. artigo 10 da Lei nº 9.437/97. COMPROVADAS MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Prejudicada a análise das considerações tecidas no recurso e nas contra-razões, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, à exceção do delito capitulado no artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

II. Existência de robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela prática do delito de guarda e ocultação de arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a legislação pertinente.

III. O auto de prisão em flagrante (fl. 11), o auto de exibição e apreensão (fl. 18) e o laudo pericial (fls. 72/73) comprovam tratar-se a arma apreendida em poder do réu de revolver da marca Taurus de calibre nominal 38.

IV. Embora o réu tenha alegado no interrogatório de fls. 348/349 que a arma não lhe pertencia, tal assertiva não é crível, porquanto todas as provas colhidas durante a instrução convergem para a confirmação dos fatos narrados na denúncia.

V. O crime previsto no artigo 10, caput, da Lei 9437/97 é de ação múltipla ou conteúdo variado, bastando, à configuração delitiva, incorrer-se em apenas um dos verbos do tipo.

VI. Atualmente a matéria encontra-se regulada por nova lei, a de nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Todavia, esta não pode incidir ao caso em tela, por ser mais gravosa, sob pena de ferir-se garantia constitucionalmente assegurada pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

VII. Apelação não provida. Reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa em relação aos demais delitos e limitação da substituição da pena privativa de liberdade a uma única pena restritiva de direito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, ficando mantida a condenação pelo delito do

artigo 10, caput, da Lei nº 9.437/97, declarar extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, em relação aos demais delitos, e substituir a pena privativa de liberdade por uma única pena restritiva de direito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.016846-9 ACR 13167  
ORIG. : 9500051010 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : MANOEL JOAQUIM DA SILVA  
ADV : TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. INAPLICÁVEL ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, II, DO CP. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EXCLUSÃO da PENA PECUNIÁRIA. INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA LEP.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela prática de corrupção ativa.

II. Inaplicável a atenuante prevista no Art. 65, II, do CP, visto que ninguém desconhece a proibição da conduta em questão - corrupção ativa.

III. Extrai-se da sentença condenatória que a pena restou bem dosada, levando-se em consideração o mandamento inserto no Art. 59, do CP, eis que o réu ostenta maus antecedentes e cometeu o delito de corrupção ativa para furtar-se da aplicação da lei em decorrência da pratica de outro delito, previsto no Art. 12 da Lei 6368/76.

IV. A cumulação da pena privativa de liberdade com a pena de multa é medida que se impõe pela vontade do legislador, que ao tipificar o crime de corrupção ativa previu no preceito secundário do tipo as duas sanções. Além disso, em que pesem as argumentações lançadas na apelação, a defesa não logrou demonstrar a alegada situação econômica precária do réu.

V. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no fechado, nos termos do Art. 33, § 3º, do CP, portanto, patenteada a carência de interesse recursal quanto ao pedido de progressão de regime.

VI. Apelação da defesa não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.04.002476-1 AC 917477  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO  
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002739-7 AC 919682  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : JOAO ROMEU SILVA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.004413-9 AC 924517  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : CARLOS AUGUSTO SANTOS  
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.005731-6 AC 921608  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.006142-3 AC 937440

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ADV : NANSI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Taxa SELIC é aplicável, em razão da mora no crédito das diferenças devidas sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, não podendo esta ser cumulada com qualquer outro índice de correção, conforme posicionamento adotado pelo C. STJ.

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.24.001438-7 AC 1185603  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APTE : EDSON ROSA CAMARGO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JUROS PROGRESSIVOS. LEGALIDADE. JUNTADA DOS EXTRATOS FUNDIÁRIOS. PRESCINCÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1.A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:"Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

2.No que tange à ausência dos extratos, melhor sorte não assiste à apelante, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291).

3.Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.00.009322-2 ACR 31147  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Justiça Publica  
APTE : EUSEBIO CESAR POICHE FLORES reu preso  
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INTERNACIONALIDADE CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, QUE, ACASO CONCEDIDA, REDUNDARIA EM PENA MAIOR DO QUE A FIXADA PELOS PARÂMETROS DA LEI REVOGADA. APELO DA DEFESA NÃO PROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

I.A autoria e materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas, por meio do auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação, exame químico toxicológico, e depoimentos de testemunhas.

II.A vontade anímica do sujeito (dolo) é impenetrável, e, por isso, revelável apenas por meio de provas indiciárias, colhidas da concatenação dos robustos elementos probatórios produzidos nos autos. Alegação de ignorância da droga infundada.

III.Internacionalidade configurada a partir das circunstâncias do flagrante delito, do interrogatório do réu realizado perante a autoridade policial e de documento que comprova o ingresso do réu, oriundo da Bolívia, no país.

IV.Em face da vedação de combinação de leis, a nova lei, in casu, é mais gravosa ao réu, porque resulta em pena privativa de liberdade e de multa maior do que a estabelecida com base nos parâmetros da lei revogada.

V.Apelo da defesa não provido. Apelo do Ministério Público Federal provido para o fim de excluir a minorante do Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 do cômputo da pena, o que deriva na pena definitiva de 4 anos de reclusão e 66 dias-multa, arbitrados no mínimo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.013358-1 AC 1357275  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIDNEI SOARES BORGES e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO.

1.O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Portanto, não conheço da irresignação suscitada acerca do "pagamento de valores incontroversos", por se tratar de matéria não devolvida em sede de apelação.

2.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

3.Escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor. (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214).

4.A mera reiteração dos argumentos já expostos em recurso anterior não possui o condão de infirmar os fundamentos da r. decisão atacada pelo agravo inominado. (AC - 1024452, Proc. 200461110034576/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15.06.2005, DJU 22.06.2005 pág. 419).

5.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004976-1 ACR 31960  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : EUTALIA MARIA LIMA DA SILVA SILVERIO  
ADV : FABIO LUIS BINATI  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIME DE DESCAMINHO PRATICADO, EM TESE, PELO CÔNJUGE DA RECORRENTE. PROVA DA PROPRIEDADE. ATÉ O MOMENTO AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - DE SER O BEM PROVEITO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO BEM EM MÃOS DA PROPRIETÁRIA MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. PERMANÊNCIA DO BLOQUEIO SOBRE O BEM, A FIM DE IMPEDIR SUA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. APELO PROVIDO.

1.Há apenas uma única exceção que autoriza a restituição de coisa apreendida sujeita à pena de perdimento: é ela pertencer ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

2.Quanto aos bens não sujeitos à pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente.

3.De fato, os documentos apresentados às fls. 39/41 (Certificado de registro e licenciamento e extrato de consulta ao site do Departamento Nacional de Trânsito) fazem prova de propriedade do bem. Eventual interesse na manutenção do veículo em estacionamento da polícia, para fins probatórios, também se apresenta muito insignificante para justificar medida tão drástica e que, consoante asseverado pela autoridade policial, à fl. 71, "contribui para a criação de insetos, roedores e animais peçonhentos, que poderão trazer problemas de saúde pública para a população da cidade".

4.No entanto, por não se divisar a existência de prova irrefutável de que o veículo não é proveito do crime, ônus, aliás, que recai sobre a acusação e do qual deverá ela se desincumbir no curso da ação penal, afigura-se viável autorizar a guarda provisória do bem à requerente, a qual nomeio fiel depositária, nos termos da aplicação analógica do Art. 120, § 4º, do CPP

5.Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para autorizar o depósito do bem, que permanecerá com o registro no órgão competente, de restituição (bloqueio) de alienação ou disponibilidade de terceiro, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR. Vencida a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.06.006399-0 RSE 5030  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECD0 : ROBERTO DE SOUZA  
ADV : ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## Ementa

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 334, CAPUT, DO CP. DESCAMINHO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPROVADAS MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o recebimento da denúncia.

II. A materialidade do delito restou demonstrada pela apreensão das mercadorias (fls. 12/13), de origem estrangeira e desprovidas de nota fiscal, dentro do veículo VW/LOGUS, placa KFR-3749 - Pitangueiras/SP, conduzido pelo acusado ROBERTO DE SOUZA, conforme auto de prisão em flagrante delito..

III. A autoria do delito de descaminho ficou demonstrada pela prisão em flagrante do réu ROBERTO DE SOUZA, quando transportava pacotes de cigarros, de origem estrangeira e desprovidos de nota fiscal.

IV. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, às fls. 64/67, atestam que o cigarro é proveniente do Paraguai, portanto, de origem estrangeira.

V. a mercadoria apreendida foi avaliada. Constatou-se que os cigarros tinham expressão econômica de R\$ 2.827,11 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e onze centavos), em junho/2007, que supera em mais de sete vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 380,00 - Medida Provisória nº 362/2007, DOU 30.03.2007). Em face desse parâmetro verifica-se que a lesão ao bem jurídico não é irrelevante ou irrisória, sendo, portanto, típica a conduta imputada ao acusado.

VI. Inaplicável o princípio da insignificância, porquanto o acusado faz do delito sua ocupação habitual e o acolhimento da tese do crime de bagatela estimularia o crescimento da prática de delitos.

VII. Recurso em Sentido Estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, para o fim de receber a denúncia, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.002452-9 AI 324430  
ORIG. : 200761000288726 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELENICE GONCALVES MARTINS  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente contrário a jurisprudência do respectivo Tribunal ou dos Tribunais superiores. É o que ocorre na espécie.

2.A questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004.

3.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, autorizando, assim a aplicação do artigo 557 do CPC. (STF - RE 223075/DF - V.U. - REL. MIN. ILMAR GALVÃO - J. 23/06/1998 - DJ EM 06/11/98 - PÁG. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª TURMA, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª TURMA, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 25/03/1996, PG. 08559, REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214).

4.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011652-7 AI 330814  
ORIG. : 200361060069572 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
AGRDO : HENRIQUE HUSS  
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. APURAÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA DE VALOR. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Carreado aos autos o termo de adesão, aplica-se a Súmula Vinculante nº 1.
2. Apuração de eventual diferença nos valores creditados, nos termos da LC 110/01, resolve com a remessa dos autos à Contadoria Judicial do Juízo de origem.
3. Agravo Inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020546-9 AI 337034  
ORIG. : 200861000013389 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ONOFRRE DA SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, porquanto nos casos de inadimplemento, a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. (STF - RE 223075/DF - V.U. - REL. MIN. ILMAR GALVÃO - J. 23/06/1998 - DJ EM 06/11/98 - PÁG. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª TURMA, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª TURMA, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 25/03/1996, PG. 08559).

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036087-6 AI 348157  
ORIG. : 200861140044942 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, porquanto nos casos de inadimplemento, a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. (STF - RE 223075/DF - V.U. - REL. MIN. ILMAR GALVÃO - J. 23/06/1998 - DJ EM 06/11/98 - PÁG. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª TURMA, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª TURMA, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 25/03/1996, PG. 08559).

2.Escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor. (RESP 527618/RS, SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, JULGADO EM 22.10.2003, DJ 24.11.2003 P. 214)

3.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036319-1 AI 348383  
ORIG. : 200861000203907 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILVIO LUIZ MARTINS e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR INCONTROVERSO. VEDAÇÃO LEGAL. NEGATIVAÇÃO DE NOME. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, foi recepcionada pela atual Constituição Federal de 1988.

2. O pagamento de valor incontroverso, decorrente de prestação de financiamento imobiliário, deve ser pago no tempo e modo contratado, por força de expressa disposição legal - Art. 50, § 1º, da Lei 10931/04.
3. Possível a inscrição do nome do devedor, em caso de inadimplência, nos órgãos de proteção ao crédito.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo inominado improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037639-2 AI 349268  
ORIG. : 200861000082089 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA HELENA BATISTA DE GODOY e outro  
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
PARTE R : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADV : LEANDRO MEDEIROS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.É firme a jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações revisionais de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2.Precedentes. (RESP 909.429/PR, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 20/11/2007, DJ 12/12/2007 P. 398, RESP 690.852/RN, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/08/2006, DJ 25/08/2006 P. 322, RESP 579.927/BA, REL. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/02/2006, DJ 28/03/2006 P. 204, RESP 562.729/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/11/2006, DJ 06/02/2007 P. 283, RESP 707.293/CE, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 07/02/2006, DJ 06/03/2006 P. 330, TRF3 - AG 2000.03.00.044672-3- QUINTA TURMA - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - DJF3 DATA:03/06/2008 - DATA DO JULG14/04/2008, TRF3 - AC 1999.61.00.050694-9 - QUINTA TURMA - DES. FED. RAMZA TARTUCE - DATA DO JULG.: DJU 20/08/2007 - DATA:18/09/2007 PÁGINA: 326, TRF 3ª R., 5ª T., AC 199903990830748, REL. DES. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA:23/09/2008, TRF 3ª R., 5ª T., AG 200203000292959, REL. DES. ANDRÉ NABARRETE, DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 232).

3.Recurso desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044151-7 HC 34838  
ORIG. : 200861190084972 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : JOSE MOZART DA SILVA  
PACTE : MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI reu preso  
ADV : JOSE MOZAR DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTS. 180, 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1.

Em razão da complexidade do feito, a morosidade, se dentro dos parâmetros da razoabilidade, resulta plenamente justificada.

2.

A pluralidade de réus e de crimes, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, a diversidade de domicílios das testemunhas e dos locais em que custodiados os denunciados, autorizam legitimamente a flexibilização dos prazos previstos em lei.

3.

A necessidade de expedição de Cartas Precatórias culmina por justificar eventual excesso, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ou eventual desídia na instrução levada a efeito.

4.

Não restou demonstrado pela impetração a plausibilidade do constrangimento ilegal advindo da prisão em flagrante delito, assim como da indevida acusação, na qual o paciente se encontra denunciado. A lavratura do flagrante encontra-se formalmente em ordem e o próprio paciente confirmou a falsidade do documento de identidade apresentado aos Policiais Militares.

5.

Personalidade desajustada do paciente, voltada à prática delitiva, o qual, ao que tudo indica, faz da delinqüência meio de vida, vez que não comprovado o desempenho de qualquer ocupação lícita na atualidade.

6.

Há robustos indícios sobre a falsidade do documento apresentado pelo paciente. Assim, uma vez em liberdade, poderia facilmente ocultar sua real identidade, para voltar a delinquir ou mesmo empreender fuga.

7.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do eminente Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, de 19 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044783-0 HC 34909  
ORIG. : 200861190052636 4 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : PATRICIA TOMMASI  
IMPTE : DAILLE COSTA TOIGO  
PACTE : JIE JIN reu preso  
PACTE : CHUNZI SHEN reu preso  
PACTE : LIANHUA CUI reu preso  
ADV : PATRICIA TOMMASI  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE PASSAPORTE FALSO. ARTS. 297 E 304 DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ENQUADRAMENTO NO ART. 308 DO CP. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1.

Não conheço da impetração na parte em que sustenta a ausência dos requisitos necessários ao decreto de prisão preventiva, visto que a questão já foi apreciada por esta Corte nos autos do HC nº 2008.03.00.037844-3.

2.

Os pacientes foram presos em flagrante e posteriormente denunciados pela prática da conduta descrita nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Segundo se apurou, foram eles surpreendidos na posse de passaportes chineses falsos.

3.

A pluralidade de réus e de crimes, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, a diversidade de domicílios das testemunhas e dos locais em que custodiados os denunciados, autorizam legitimamente a flexibilização dos prazos previstos em lei.

4.

No caso concreto, a partir das informações da autoridade impetrada, dos documentos acostados aos autos, e do sistema informatizado de acompanhamento processual, forçoso concluir que o processo-crime tem seu curso dentro da normalidade, do qual não se divisa paralisação imotivada.

5.

A denúncia foi recebida em 03/09/2008, e os réus apresentaram defesa preliminar em 24/09/2008. No dia 23/10/2008 foram ouvidas as testemunhas de acusação e também os réus, em interrogatório. A última fase processual diz respeito à juntada de folhas de antecedentes criminais, requisitadas anteriormente pelo r. Juízo.

6.

Quanto à alegada atipicidade da conduta do paciente, bem como seu enquadramento no tipo penal do art. 308 do Código Penal, estes não poderiam ser analisados em sede de habeas corpus, sob pena de se antecipar o exame de mérito da própria ação cognitiva.

7.

A celeridade e os estreitos lindes do writ reclamam prova pré-constituída e não permitem o exame aprofundado de controvérsias que demandam amplo contraditório. No caso concreto, impossível a constituição da prova, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento.

8.

Habeas corpus parcialmente conhecido. Na parte conhecida, ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do eminente Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, de 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.047572-2	HC 35094
ORIG.	:	200861250001494	1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE	:	MOACYR CORREA FILHO	
IMPTE	:	MOACYR CORREA NETO	
IMPTE	:	ALCIDES PAVAN CORREA	
PACTE	:	VALDECIR JOSE JACOMELLI	
ADV	:	MOACYR CORREA FILHO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO VEREDAS". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO NAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1.

O paciente foi denunciado por integrar quadrilha envolvida na prática de diversos crimes contra o Poder Público, atuando no ramo de transporte terrestre interestadual e internacional.

2.

O pedido de interceptação está fundado na possível ocorrência de ilícitos penais apurados no procedimento investigatório nº 1.34.024.000276/2005-07 do Ministério Público Federal que, por seu turno, baseou-se nos autos nº 08658.002855/2005-DV da Sindicância Administrativa Disciplinar da 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, para requerer a medida ao r. Juízo a quo.

3.

Necessidade das interceptações constatada. A impetração não logrou demonstrar por quais outros meios de investigação os elementos de prova poderiam ser coligidos, e os indícios de autoria apontados no início das investigações foram robustecidos pelos diálogos gravados.

4.

As sucessivas interceptações foram autorizadas pela autoridade judicial competente, nos prazos estabelecidos do art. 5º da Lei nº 9.296/96, ou seja, em períodos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias.

5.

Excesso de prazo nas prorrogações levadas a efeito não configurada, dilatadas em razão da complexidade dos fatos em apuração e do número de pessoas envolvidas na empreitada criminosa.

6.

Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do eminente Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, de 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

## DESPACHO:

PROC. : 97.03.025988-0 AC 369539  
ORIG. : 9500405288 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PLACAR PRODUTOS QUIMICOS INDL/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Placar Produtos Químicos Industrial Ltda. contra a sentença de fls. 197/200, proferida em ação cautelar, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) está presente o interesse de agir, uma vez que "a apelante necessita de ordem judicial que a exima de submeter-se à Lei n. 9.032/95 para exercer o direito compensatório" (fl. 207);
- b) a via eleita é adequada, "eis que manifesta a presença de todos os pressupostos da medida cautelar e ensejadores da medida cautelar" (fl. 208);
- c) está presente o periculum in mora, uma vez que, não concedida a medida cautelar, estará a apelante sujeita à autuação do Fisco e obrigada a recolher tributos que já se encontram com o credor, além de ter que se submeter ao solve et repete;
- d) o caráter satisfativo assinala-se pela criação de situações fáticas que não comportam desfazimento, o que não se apresenta no presente caso;
- e) presente o fumus boni iuris, tendo em vista o reconhecimento, por Tribunais de todo o país e pelo STF, da inconstitucionalidade da exação em questão;

f) o art. 66 da Lei n. 8.383/91 garante ao contribuinte um direito público subjetivo;

g) a única restrição que pode ser imposta à apelante é aquela que exige que a compensação ocorra entre tributos da mesma espécie (fls. 206/223).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 226).

Decido.

Medida cautelar. Liminar. Inadmissibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Do caso dos autos. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que entendeu que o direito, aqui pleiteado, não pode ser requerido por medida cautelar. A decisão está de acordo com o entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.035162-0 AC 374923  
ORIG. : 9600037337 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Hotel Rancho Silvestre Ltda. contra a sentença de fls. 89/92, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de suspensão do parcelamento e improcedente o pedido de compensação.

Aduz o apelante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar e que esta é a via adequada para a compensação (fls. 98/106).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Medida cautelar. Liminar. Inadmissibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Do caso dos autos. A parte apelante propôs a presente ação cautelar pretendendo compensar os valores recolhidos indevidamente, na competência de dezembro de 1992 a maio de 1993 (fl. 58), a título de pro labore. Entretanto, esta não é a via adequada para obter o provimento jurisdicional pleiteado.

O pedido de inexistência de relação jurídica deve ser deduzido no processo principal. Em sede de cognição sumária, essa questão somente subsidia a análise do "fumus boni iuris".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.000107-8 AC 402854  
ORIG. : 9500505681 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BALDUINO ANTONIO MENDES  
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Balduino Antonio Mendes contra a sentença de fls. 60/62, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267,IV do Código de Processo Civil, e condenou o autor em R\$200,00 de verba honorária.

A apelante, em suas razões, sustenta a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar as ações de FGTS e a ilegitimidade da União para figurar como litisconsorte passivo (fls. 65/67).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 72/78).

Decido.

Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Do caso dos autos. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que a Caixa Econômica Federal - CEF não constitui parte legítima, uma vez que passou a ser agente operadora das contas de FGTS, o que não esta de acordo com o entendimento dominante nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.024450-7 AC 413351  
ORIG. : 9400001213 AII Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA  
ADV : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Rowamet Ind. Eletrometalúrgica Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa corrigido desde a distribuição.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, a extinção da execução, eis que pendente recurso administrativo relativo à dívida cobrada.

Aduz que os valores cobrados não estão corretos, eis que o levantamento levado a efeito pelo agente fiscal foi equivocado.

Afirma, ainda, que a dívida ativa não goza de presunção de certeza e liquidez, eis que não presentes os requisitos do § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, levando à nulidade da presente execução.

Ao final, requer a procedência do recurso com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Observo, logo de saída, que a recorrente não fez prova que paira sobre o débito análise de recurso administrativo, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, juntando apenas, às fls. 21 e 22, uma suposta defesa encaminhada à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sem qualquer protocolo de interposição ou assinatura da requerente.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que ino correu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.010005-9 AC 457588  
ORIG. : 9600000038 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : ARSEME IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal movidos por Arseme Indústria Metalúrgica Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Repisa a embargante as questões postas em seus embargos, e, ao final, aduz não ser caso de se falar em intempestividade, pois as matérias tratadas são daquelas conhecíveis de ofício pelo magistrado.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Anoto que os embargos à execução fiscal foram rejeitados de plano, em decorrência de sua oposição intempestiva.

É assente na jurisprudência, nos termos do artigo 16, inciso III, da LEF, que o prazo para oposição dos embargos inicia-se da intimação da penhora.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Entendimento iterativo desta Corte no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007; REsp 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006; AgRg no Ag 642.817/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 665.841/MG, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 15.08.2005. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 933275/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 27.05.2008, in DJ 23.06.2008, p. 1)".

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1... (omissis) 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80. 3... (omissis) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 983734/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 23.10.2007, in DJ 08.11.2007, p. 224)".

In casu, conforme se observa do Termo de oferecimento de bens à penhora à fl. 17 da execução apensada, ocorreu a intimação da penhora à executada em 26(vinte e seis) de fevereiro de 1997, escoando, sem manifestação, o prazo para oposição de embargos, nos termos certificados à fl. 18.

Desta forma, os presentes embargos, apresentados em 28 de abril de 1997, são intempestivos, restando prejudicados os pedidos trazidos nos autos.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a rejeição dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

PROC. : 1999.03.99.089031-9 AC 531142  
ORIG. : 9602051523 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : H QUINTAS S/A  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por H Quintas S. A. contra a decisão de fls. 219/229, que deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e negou seguimento às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões a embargante sustenta a ocorrência de contradição por entender "que não foram observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fls. 248/255).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. A matéria argüida foi devidamente analisada na decisão embargada. Visa a embargante a rediscussão da matéria e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Há, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.033737-4 AC 888337  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALMIR APARECIDO SALVIATO e outro  
ADV : ELIZEU CARLOS SILVESTRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Valmir Aparecido Salviato e outro, Banco Itaú S/A e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 186/191 que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para determinar o recálculo do financiamento adotando-se a taxa de juros anual limitada em 10% (dez por cento) e determinou o pagamento recíproco dos honorários advocatícios entre as partes, ante a sucumbência recíproca fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a parte autora alega em síntese a procedência integral do pedido inicial, devendo ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES, excluída a Taxa Referencial - TR e a capitalização de juros, bem como seja condenada a parte ré no ônus sucumbencial (fls. 194/202).

Em suas razões, o Banco Itaú S/A requer a reforma da sentença defendendo a licitude dos juros em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano e condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls. 203/208).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a ilegitimidade de parte, ante a inexistência de vínculo no contrato de mútuo (fls. 211/215).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 221/242).

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça do Estado. Ao contrário do sustentado na petição inicial, o contrato de financiamento não foi celebrado

sob a égide das cláusulas exorbitantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto nele não há cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do aludido Sistema.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Dáí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a extensão das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO.

CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29ª. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE."

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES."

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - C.E.F. para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Assim, reconhecido prima facie ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 22/28) com a instituição bancária Itaú S.A. Crédito Imobiliário, atual Banco Itaú S/A. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar neste processo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar a parte autora carecedora da ação extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; de ofício anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, e JULGO PREJUDICADAS as apelações da parte autora e do Banco Itaú S/A, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.04.002601-0 AC 619929  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ARNALDO INACIO FILHO e outros  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Arnaldo Inácio Filho e outros e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 246/256, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, devidamente corrigidos e com incidência dos juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões a parte autora aduz, em síntese, que decaiu em parte mínima do pedido, portanto, a ré dever arcar com o pagamentos dos honorários advocatícios e que os juros de mora devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (fls. 269/273).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF argúi, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, litisconsórcio necessário com a União, carência de ação em relação ao mês de março de 1990, pois já teria sido pago administrativamente. No mérito, alega também a prescrição do crédito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, ausência de direito adquirido, que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ter ocorrido sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 275/290).

Contra a decisão que homologou a transação e extinguiu o processo com resolução do mérito em relação ao autor Carlos Alberto Rodrigues de Pinho (fl. 309), foi interposto agravo regimental (fls. 330/343).

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. As alegações sobre os juros progressivos, correção monetária do mês de março de 1990 não foram previstas na condenação, razões pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Lei Complementar n. 110/01. FGTS. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veículado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

É obrigatória a observância dessa súmula, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

A Turmas do Superior Tribunal de Justiça não detectaram nenhuma ilegalidade contra a mencionada lei complementar, ressalvam que eventuais vícios na sua concretização devem ser discutidos em ação própria. Confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Nesse mesmo sentido, a 5º Turma deste Tribunal vem se pronunciando, conforme podemos observar no precedente que segue:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir. Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

FGTS. Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido."

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98).

Dessa forma, o lapso temporal previsto na súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª

Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constituiu, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença e excluir da condenação os índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos autores Arnaldo Inácio Filho, Benício

Moura Santos, Davi Calu de Vasconcelos e Francisco Leandro Filho e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para de terminar que os juros incidam da forma acima explicitada e, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental de Carlos Alberto Rodrigues de Pinho, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.15.006249-4 AC 817392  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS PASCHOAL e outros  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Carlos Paschoal e outros contra a sentença de fls. 59/60, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único e o art. 295, VI do Código de Processo Civil.

A apelante, em suas razões, sustenta que os documentos encontram-se anexados à peça inicial (fls. 62/65).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Do caso dos autos. Os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS e o vínculo empregatício com os documentos de fls. 15/48.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.028764-4 AC 593714  
ORIG. : 9600000164 1 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. JUNTE-SE, aos autos, a petição protocolizada sob nº 2009.008731.

2. HOMOLOGO, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso, nos termos do artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional c.c. o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

AS-EP/

PROC. : 2000.60.00.003183-4 AC 645125  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : PAULO LIMA DA SILVA e outro  
ADV : EDER WILSON GOMES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, os autores a nomear patrono substituto, tendo em vista a renúncia oferecida por seu advogado, a fls. 103/104, sob pena de não ser conhecido o seu recurso de apelação, por ausência de pressuposto processual recursal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

FC

PROC. : 2000.60.00.005561-9 AC 1239255  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JAINE MARIA DE PAULA PACHECO  
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (int. Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
APDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV : SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ÉDER WILSON GOMES e inclua-se o nome da Defensora Pública (intimação pessoal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), da apelante, Dra. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA, conforme petição (fl. 419).

Providencie-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2000.61.00.007520-7 AMS 239053  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MEDCORP - Cooperativa de Profissionais de Saúde contra a sentença de fls. 155/159, proferida em mandado de segurança, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) os contratantes de serviços prestados cooperativas sofrerão um aumento ilegal de 15 % (quinze por cento);
- b) ainda que não seja o sujeito passivo da obrigação tributária, as cooperativas sofrem os efeitos de tal obrigação tributária, uma vez que o custo para a contratação de seus serviços é aumentado;
- c) a Lei n. 9.876/99 prejudica o cooperativismo, o que confronta o art. 174, § 2o, da Constituição da República;
- d) a legitimidade da cooperativa encontra-se amparada pelo supracitado artigo da Constituição da República (fls. 167/169).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 173/189).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 192/195).

Decido.

Cooperativa. Contribuição sobre nota fiscal ou fatura. Ilegitimidade ad causam. A cooperativa de trabalho não integra a relação jurídico-tributária concernente à contribuição social, seja na condição de contribuinte, seja na condição de responsável. Por essa razão, falta a ela legitimidade ad causam para questionar a contribuição social de 15% sobre nota fiscal ou fatura prevista pelo inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99 (STJ, REsp n. 821.697-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.07; REsp n. 666.915-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.03.07; REsp n. 849.368-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.09.06).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91) - COOPERATIVA DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR A EXAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a cooperativa é parte legítima ativa ad causam para impetrar mandado de segurança objetivando ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.
2. O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, c/c o art. 128, do CTN.
3. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2a Turma, AgRg no REsp 855325/SP, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 06.12.07, DJ 14.12.07, p. 387)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV,

DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.

1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas 'condições da ação', dentre as quais sobressai o interesse jurídico.
2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas.

3. Deveras, a contrário senso do art. 6.º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação.

4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.

5. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, do CTN.

6. 'Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto

é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não

uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto.' (Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133)

7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2.º, do CPC. Precedentes: REsp n.º 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp n.º 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006.

8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103).

9. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp. n. 821697/SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 09.10.07, DJ 05.11.07, p.227)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare sua legitimidade ativa para discutir judicialmente a legalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada Lei n. 9.876/99. Não merece qualquer reparo a sentença, uma vez que está de acordo com o entendimento supracitado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.007524-4 AMS 241930  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COOPERDATA MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE  
TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS  
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cooperdata Multiprofissional - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos contra a sentença de fls. 192/197, proferida em mandado de segurança, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) os contratantes de serviços prestados cooperativas sofrerão um aumento ilegal de 15 % (quinze por cento);
- b) ainda que não seja o sujeito passivo da obrigação tributária, as cooperativas sofrem os efeitos de tal obrigação tributária, uma vez que o custo para a contratação de seus serviços é aumentado;
- c) a Lei n. 9.876/99 prejudica o cooperativismo, o que confronta o art. 174, § 2o, da Constituição da República;
- d) a legitimidade da cooperativa encontra-se amparada pelo supracitado artigo da Constituição da República (fls. 216/218).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 225/246).

O Ministério Público Federal entende que é ilegítima a cobrança da contribuição em questão, opinando pelo provimento do recurso de apelação (fls. 248/251).

Decido.

Cooperativa. Contribuição sobre nota fiscal ou fatura. Ilegitimidade ad causam. A cooperativa de trabalho não integra a relação jurídico-tributária concernente à contribuição social, seja na condição de contribuinte, seja na condição de responsável. Por essa razão, falta a ela legitimidade ad causam para questionar a contribuição social de 15% sobre nota fiscal ou fatura prevista pelo inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99 (STJ, REsp n. 821.697-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.07; REsp n. 666.915-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.03.07; REsp n. 849.368-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.09.06):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91) - COOPERATIVA DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR A EXAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a cooperativa é parte legítima ativa ad causam para impetrar mandado de segurança objetivando ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.

2. O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, c/c o art. 128, do CTN.

3. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2a Turma, AgRg no REsp 855325/SP, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 06.12.07, DJ 14.12.07, p. 387)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.

1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas 'condições da ação', dentre as quais sobressai o interesse jurídico.

2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas.

3. Deveras, a contrário senso do art. 6.º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação.

4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.

5. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, do CTN.

6. 'Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto.' (Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133)

7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2.º, do CPC. Precedentes: REsp n.º 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp n.º 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006.

8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103).

9. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp. n. 821697/SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 09.10.07, DJ 05.11.07, p.227)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare sua legitimidade ativa para discutir judicialmente a legalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada Lei n. 9.786/99. Não merece qualquer reparo a sentença, uma vez que está de acordo com o entendimento supracitado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2000.61.00.041301-0 AC 1271830  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO FEITOSA DE ARAUJO e outro  
ADV : ALESSANDRA DEJTAR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Paulo Feitosa de Araújo e outra contra a decisão de fls. 108/111 que negou provimento à apelação da parte autora.

Alega o embargante que há omissão na decisão ao não se apontar as razões que levaram à conclusão de que os procedimentos de execução extrajudicial seguiram o previsto no Decreto-Lei n. 70/66 (fl. 115).

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visam os embargantes à rediscussão das matérias e à conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.043406-2 AC 722495  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : JOSE JUVENAL TEOTONIO ALVES  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

A vista da notificação juntada a fl. 205, intime-se, pessoalmente, o apelado JOSÉ JUVENAL TEOTONIO ALVES a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 196/200).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2000.61.00.044146-7 AC 716044  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DERALDO SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Deraldo Santos e outros contra a sentença de fl. 213 que, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

Sustentam-se as seguintes razões:

a) a homologação dos termos de adesão foi realizada sem a oitiva da parte contrária, violando, portanto, os princípios do contraditório, ampla defesa e do acesso à justiça;

b) os acordos são nulos de pleno direito, por conterem vícios de consentimento, sendo passíveis de anulação;

- c) não houve assistência de advogado na efetuação dos acordos;
- d) não pode o termo de adesão transigir sobre crédito de terceiro (fls. 218/226).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 228).

Em 13.12.07, foi proferida decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 234/243). Dessa, foi interposto agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 251/255).

Após a juntada dos termos de adesão dos autores (fls. 260/265), eles requereram a desistência do recurso de agravo (fl. 276).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do agravo, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.050236-5 AC 1271831  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO FEITOSA DE ARAUJO e outro  
ADV : ALESSANDRA DEJTIAR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Paulo Feitosa de Araújo e outra contra a decisão de fls. 153/163 que negou provimento à apelação da parte autora.

Alega o embargante que há omissão sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em discussão nos autos (fl. 167).

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visam os embargantes à rediscussão das matérias e à conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.043953-9 AC 729836  
ORIG. : 9800013563 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APDO : ATAIDE LUIZ MARQUES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 327/332: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelado para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.043954-0 AC 729837  
ORIG. : 9800418458 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APDO : ATAIDE LUIZ MARQUES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 155/160: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelado para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.052092-6 AC 745302  
ORIG. : 9713036751 2 Vr BAURU/SP  
APTE : RUBEMAR SOARES QUIXABEIRA e outros  
ADV : MANUEL NATIVIDADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rubemar Soares Quixabeira e outros contra a sentença de fls. 66/67, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil.

A apelante, em suas razões, sustenta que:

- a) os extratos não são documentos essenciais para a propositura da ação;
- b) a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar as ações de FGTS;
- c) legitimidade dos autores para propor a ação de cobrança;
- d) a prescrição é trintenária (fls. 69/74).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A apelante argúi a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo, a sua legitimidade para propor a ação de cobrança e a prescrição trintenária, entretanto tais matérias não foram tratadas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Do caso dos autos. Os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS e o vínculo empregatício com os documentos de fls. 16/59.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação e, nesta, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.00.006095-6	AC 937875
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JANINA PRUDENCIO COSTA GONDIM e outro	
ADV	:	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Janina Prudêncio Costa Gondim e outro contra a decisão de fls. 206/215 que negou provimento à apelação da parte autora.

Alega a embargante que há omissão na decisão, pois essa somente se posicionou de forma implícita a respeito das citações por edital, que nada teria haver com o presente caso, devendo manifestar-se sobre a omissão da ausência de notificações "ad-monitórias" (fls.219/222).

Não merece provimento o recurso.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visam os embargantes à rediscussão das matérias e à conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.006062-1 AC 959289  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JAIR DE OLIVEIRA e outro  
ADV : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jair de Oliveira e Rosemary Cristina Melo de Oliveira contra a decisão de fls. 325/336, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os embargantes sustentam, em síntese, haver contradição na decisão embargada, tendo em vista existir apenas a Lei n. 4.380/64 para regulamentar os contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a qual nega vigência o julgado, devendo a matéria ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Alega que na ação ordinária foi questionada a impossibilidade da utilização da taxa referencial - TR, a forma de amortização, o anatocismo em virtude da Tabela Price e o leilão extrajudicial, previsto pelo Decreto-lei 70/66, argüindo estar a decisão transgredindo a norma jurídica que rege os financiamentos imobiliários. Por fim, o embargante ressalta a finalidade eminentemente prequestionatória dos embargos, os quais interpôs para que haja apreciação das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 132/139).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada e não há a alegada contradição no julgado. Visam os embargantes a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável na sede de embargos de declaração, bem como, é desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.05.004141-6 AC 869056  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOSE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Francisco Alves de Oliveira e outros contra a decisão de fls. 192/193, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, argüem que embora tenha a parte autora transacionado, são devidos honorários advocatícios, pois se trata de direito adquirido em coisa julgada (fls. 197/200).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 204/207).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

'§

2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 11/117). A decisão de apelação não alterou esse provimento condenatório (fls. 158/160), que transitou em julgado em 26.05.03 (fl. 162). A execução foi extinta e o pedido de execução dos honorários advocatícios foi julgado prejudicado em razão da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 192/192).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para que a execução prossiga em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.007052-8 AC 1183851  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : DAVI RADOVAN  
ADV : DENISE DEL PRIORE GRACA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 259/270, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a CEF a proceder à revisão judicial do contrato de mútuo firmado entre as partes, alterando as cláusulas primeira, terceira, §2º e nona, §2º. A sentença determinou a suspensão da execução extrajudicial, bem como da inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado. Por fim, a decisão determinou que em fase de execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, sendo que os valores pagos a maior terão o cômputo em dobro, podendo o autor optar pela compensação ou devolução das quantias.

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) os autores estão inadimplentes desde dezembro de 2000, menos de três anos de vigência do contrato;
- b) qualquer que fosse o plano escolhido pelo mutuário não haveria substancial modificação do valor das prestações, não se justificando por tal razão a falta de pagamento;
- c) as alegações dos autores estão em discordância com o que foi pactuado;
- d) os apelados não solicitaram para a ré a revisão dos índices, a ré em momento algum recusou-se à fazê-la;
- e) o método Sacre tem previsão contratual, além de estar de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- f) a taxa de juros contratada é nominal de 12,0% e efetiva de 12,6825% ao ano, obedecendo os limites permitidos pelas normas que regem o SFH;
- g) a TR é o indexador escolhido como fator de correção monetária, não se tratando de juros incidindo sobre juros;
- h) a CEF não cobrou nada além do devido, não havendo valores a compensar ou a devolver;
- i) aos contratos de mútuo vinculados ao SFH não se aplica o Código de Defesa do Consumidor;
- j) impedir que a credora execute contrato hipotecário inadimplido é medida ilegal;
- k) o atendimento ao pleito do autor implica em negativa de vigência a dispositivos legais e constitucionais e viola ato jurídico perfeito, negando vigência a cláusulas contratuais;
- l) a inscrição do nome dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito decorre de exercício regular do direito do credor frente a inadimplência;
- m) o ônus da sucumbência deve ser atribuído ao apelado (fls. 278/289).

Não foram apresentadas contra-razões .

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.11.97, no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 40/45). O mutuário encontra-se inadimplente desde dezembro de 2000 (fls. 46/50 e 103/107).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.008160-1 AC 1279339  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SUELI HADDAD  
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 271/283, que negou seguimento a apelação interposta por Sueli Haddad, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 257/262).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária (fl. 294), torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é conseqüência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADO o agravo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.006423-1 AC 859104  
ORIG. : 9600251495 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DINA MARIA FORTI NAIME e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ADV : PAULO ROBERTO ANTONINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 325: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.003162-0 AC 1255803  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELCIO JACINTO DA SILVA e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elcio Jacinto da Silva e outros contra a decisão de fls. 351/377, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os embargantes sustentam haver contradição na decisão embargada e os seguintes argumentos:

a)preliminarmente, o banco está utilizando recursos públicos para obter lucro;

b)os contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm fim social;

- c) a parte ré tem cobrado juros maiores que aqueles praticados por qualquer outra instituição financeira;
- d) os mutuários são vítimas do sistema que tem proporcionado aos banqueiros ganhos ilegais;
- e) os valores cobrados não se destinam a devolução para a fonte, mas apenas o pagamento de juros particulares;
- f) deve ser respeitada a equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, prevista legalmente;
- g) as Tabelas Sacre, Price e Sac não têm previsão legal;
- h) a legislação pertinente aos contratos de financiamento bancário é a Lei n. 8.692/93 e a Lei n. 4.380/64, que rege o Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- i) a aplicação da Taxa Referencial - TR é legal apenas se houver previsão expressa contratual;
- j) o Sistema Francês de Amortização - SFA permite a prática ilegal da capitalização de juros;
- k) embora o seguro seja obrigatório, não pode ser imposto pelo banco (fls. 381/388).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada e não há a alegada contradição no julgado. Visam os embargantes a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável na sede de embargos de declaração.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.024070-0 AC 1244933  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EUGENIO VICENTE DA SILVA e outro  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intimem-se novamente os apelantes a regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.09.000339-3 AC 902758  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI  
APDO : SERGIO ANTONIO PASSOS e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 59: defiro a vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.82.03271 5-5 AC 1090904
ORIG.	:	4F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MASSIMO MOVEIS LTDA
ADV	:	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante do noticiado na certidão de fl. 134, intime-se a apelante Máximo Móveis LTDA por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.82.037073-5 AC 1080442  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO  
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o apelante não tem mais interesse no julgamento deste recurso (fl. 105), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.005959-1 AC 1270051  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARILIA CORREIA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a apelante MARÍLIA CORREIA DOS SANTOS sobre a petição de fl. 272, da Caixa Econômica Federal - CEF, e documentos de fls. 273/276, alegando a falta de pagamento das prestações de condomínio e do arrendamento residencial desde o ano de 2003.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

FC

PROC. : 2004.61.14.002315-5 AC 1030550  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
APDO : EDIFICIO ESMERALDA  
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM  
INTERES : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

A vista das notificações juntadas (fls. 133/138), intime-se, pessoalmente, a apelante Caixa Econômica Federal - CEF a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

PROC. : 2004.61.19.002858-6 AC 1087349  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO BELTRAMI FILHO  
ADV : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS  
APDO : CONDOMINIO ALVORADA A  
ADV : KATIA APARECIDA SAONCELLA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 77/80, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento dos encargos condominiais.

2. Informa a parte autora que o referido débito já foi quitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a extinção do processo (fls. 135/136). Foi dado vista a parte contrária, mas ela não se manifestou (fl. 447).

3. Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi quitado pela apelante, JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.19.006895-0 AC 1375576  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : NELSON CHODI ADACHI  
ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 60/63, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos e com incidência dos juros de mora a partir da citação.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo janeiro de 1989 e abril de 1990, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, requer a exclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem com a multa de 40% e 10% e os juros progressivos e os juros de mora e os honorários advocatícios, não foram previstos na condenação ou estão de acordo com a pretensão do apelante, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.004100-8 AC 1370742  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : HELENA CONTI GALLO e outro  
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Helena Conti Gallo e outro contra a sentença de fls. 239/243, que, em ação cautelar, julgou improcedentes os pedidos deduzidos para que seja feito o depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de proceder à qualquer medida de execução extrajudicial.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há necessidade de atribuição do efeito suspensivo à apelação;
- b) é necessária a produção da prova pericial;
- c) o pedido de depósito judicial das prestações visa demonstrar a boa-fé dos apelantes;
- d) com a medida cautelar busca-se assegurar o processo principal e não apenas depositar os valores incontroversos;
- e) o Decreto-lei n. 70/66 fere diversos princípios constitucionais;
- f) deve ser invertida a forma de amortização, adequando-a ao art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64;
- g) há limitação legal à taxa anual de juros em 10% (dez por cento);

h)deve ser observada a hierarquia das lei, a Lei n. 4.380/64 foi recepcionada pela Constituição Federa, para regulamentar o Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

i)estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar (fls. 247/256).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 262/268).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.09.97, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, e amortização conforme o Sistema de Amortização Francês - SAF (Price) (fls. 38/49). O autor está inadimplente desde janeiro de 2001 (fl. 124/128).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

A prova técnica deve ser produzida no processo principal, no qual se busca a tutela definitiva.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.005501-9 AC 1370743  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : HELENA CONTI GALLO e outro  
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Helena Conti Gallo e outro contra a sentença de fls. 317/321, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento), cuja exigibilidade ficou suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há necessidade de atribuição do efeito suspensivo à apelação;
- b) a Lei n. 4.380/64 expressamente limita a taxa anual de juros em 10% (dez por cento);
- c) o reajuste das prestações deve se dar pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo em vista tratar-se de contrato regido pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- d) deve ser excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, tendo em vista que o contrato foi assinado anteriormente a lei que o criou;
- e) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- f) os reajustes do período de março a junho de 1994, correspondentes a conversão dos salários em URV e implantação do Plano Real devem ser revistos;
- g) é ilegal a utilização da TR como índice de correção monetária para reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento;
- h) deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária em substituição à TR;
- i) a forma de amortização do saldo devedor não está obedecendo ao disposto no art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64;
- j) há previsão legal quanto a repetição do indébito ;

k) o art. 42 do CDC prevê a devolução em dobro dos valores pagos em excesso (fls. 325/342).

Foram apresentadas contra-razões (348/354).

Decido.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos

salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.09.97 (fl. 50), no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e Sistema Francês de Amortização - SFA (fl. 40). O mutuário encontra-se inadimplente desde janeiro de 2001 (fls. 137/144).

A parte apelante não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.12.007473-3 AC 1161307  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES  
REPTE : JOSE LUCIO CAUNETO  
ADV : CARLOS FERNANDO OMITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Câmara Municipal do Município de Presidente Bernardes contra a sentença de fls. 31/32, proferida em ação de rito ordinário, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c. c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Câmara Municipal possui legitimidade ativa, uma vez que é o sujeito passivo da obrigação tributária;
- b) "a lei processual não retira da sociedade sem personalidade jurídica a capacidade postulatória, ressalvando expressamente que será ela representada em juízo ativa e passivamente pela pessoa a quem couber a administração de seus bens" (fl. 40);
- c) se a Câmara Municipal tem legitimidade passiva quando acionada judicialmente em ações de execução, logo possui legitimidade ativa para exercer a defesa de seu direito;
- d) os detentores de mandato eletivo pertencem à categoria diversa dos empregados, não podendo, portanto, ser incluídos como segurados obrigatórios da Previdência Social;
- e) os detentores de mandato eletivo, na condição de agentes políticos, não têm direito à aposentadoria, uma vez que o art. 7o, XXIV, e o art. 40, ambos da Constituição da República, prevêem esse benefício apenas para os trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos;
- f) "o Vereador e o Prefeito não recebem salário, decorrente de uma relação empregatícia, e sim subsídio pago em razão do desempenho de um mandato político" (fl. 46);
- g) não há previsão de contraprestação, por parte da Previdência Social, em função da contribuição recolhida dos detentores de mandato eletivo, tendo em vista que não terão direito à aposentadoria;
- h) a Lei n. 10.887/04 não é o meio adequado para instituição de contribuição previdenciária, uma vez que, conforme o art. 195, II, 4o, c. c. o art. 154, I, ambos da Constituição da República, é necessária a edição de Lei Complementar para tal fim (fls. 38/50)

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Ilegitimidade da câmara municipal. O órgão legislativo municipal, em que pese desfrutar de capacidade para ser parte na defesa de certas prerrogativas institucionais, não é sujeito passivo da contribuição sobre remuneração de exercentes de mandato eletivo, ainda que responsável pela respectiva folha de pagamento. O sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público e, sendo assim, não se configura a legitimidade ad causam da câmara municipal para questionar a exação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI Nº 9.506/97. I - As Câmaras Municipais não são providas de personalidade jurídica, sendo detentoras, apenas, de personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, não possuindo legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança da contribuição previdenciária, objeto do presente mandamus.

II - Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Julio Mesquita-SP e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 199961000175854, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 12.09.06, DJ 29.09.06, p. 382)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI 9.506/97. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA 'H', DA LEI 8.212/91. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Hipótese de ilegitimidade passiva de Câmara Municipal em ação movida por vereadores objetivando a cessação de descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus subsídios.

II - De ofício julgado extinto o processo sem exame do mérito."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 200460030003433, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 22.08.06, DJ 22.09.06, p. 413)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. (...)

1. As Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, mas apenas judiciária, dotada de capacidade processual limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender seus direitos institucionais.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001610200066216, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 07.12.04, DJ 25.02.05, p. 410)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A Câmara Municipal tem personalidade judiciária, e não jurídica, razão por que só pode estar em juízo na defesa de seus interesses institucionais, o que não é o caso dos autos, em que se pretende suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ.

(...).

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 199961120075711, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.06.04, DJ 27.08.04, p. 586)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se reconheça a legitimidade ativa da autora e, no mérito, que se declare a ilegitimidade da cobrança da contribuição previdenciária, instituída em decorrência da Lei n. 10.887/04, incidente sobre os subsídios pagos aos detentores de cargo eletivo. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, o que está de acordo com o entendimento supracitado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029509-6 AC 1135872  
ORIG. : 9600019568 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA e outros  
ADV : MARCIO CAMPOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO  
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos.

A medida liminar requerida foi concedida (fl. 40).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 158/161).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a a suspensão da execução extrajudicial.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.19.007047-2 AC 1267932  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARCIA EDWIGE BALDAIA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fl. 359. Trata-se de requerimento de reconsideração da decisão de fl. 355, que negou seguimento ao recurso (fls. 331/352), tendo em vista que o nosso sistema processual não admite agravo regimental contra acórdão.

A propósito, transcrevo as hipóteses previstas no Regimento Interno desta Corte Regional, para cabimento do agravo regimental:

"Art. 247 - Das Decisões do Plenário, das Seções, das Turmas ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

III - para as Turmas:

a) agravo regimental da decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos."

Assim, não merece ser acolhido o requerimento de reconsideração, tendo em vista que não há amparo legal para a interposição de agravo regimental visando reformar acórdão proferido pela Turma.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 322/328), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

FC

PROC. : 2007.03.99.047213-2 ApelReex 1254481  
ORIG. : 9406059940 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : VINICOLA AMALIA LTDA  
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fls. 300/301. Trata-se de petição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requerendo sua exclusão do presente feito.

A União Federal (Fazenda Nacional) foi devidamente intimada do acórdão de fls. 291/292, conforme certidão de fl. 295.

Nos termos do inciso I, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, a competência deste Relator já se exauriu, na medida em que o feito já foi julgado em 18 de fevereiro de 2008 (fls. 291/292).

Assim, a este Relator não mais cabe dispor sobre a manifestação do INCRA.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 291/292), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

FC

PROC. : 2007.61.00.023102-9 AC 1301050  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucas Fernando Braz Cardoso e outro contra a decisão de fls. 285/303, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os embargantes sustentam os seguintes argumentos:

a)preliminarmente, o entendimento adotado no julgado embargado é baseado em decisões anteriores que não representam a verdade sobre as regras sociais do Sistema Financeiro da Habitação, além de desconsiderar demonstrações legais;

b)o contrato vinculado ao SFH tem finalidade social, no entanto, foi alterado para, ilegalmente, gerar lucro;

c)os pagamentos das prestações não têm representado a devolução do capital à fonte , mas o pagamento de juros;

d)deve ser observada a equivalência salarial;

e)não existe previsão legal da tabela Sacre;

f)deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, em razão do contrato estar vinculado ao SFH, e portanto, submetido às Leis n. 8.692/93 e n. 4.380/64

g)não há previsão contratual para a aplicação da Taxa Referencial - TR;

h)a contratação do seguro é ilegal;

i)a execução representa ofensa a princípios legais;

j)é abusiva a restrição de crédito;

k) ausência de previsão legal para cobrança de taxas;

l) cerceamento de defesa tendo em vista ter sido negado o direito de produção da prova pericial;

m) a cobrança de juros ocasiona ganho particular para a instituição financeira, desvirtuando o caráter social do contrato (fls. 307/313).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visam os embargantes a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.034362-2 AC 1375992  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
APDO : JULIO VAZ JUNIOR  
ADV : RICARDO VITOR DE ARAGAO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 82/85, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a liberar os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do autor.

Em suas razões a apelante argüi, em síntese, que é incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 92/96).

Contra-razões às fls. 102/108.

Decido

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.034579-5 AC 1336157  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LILIAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

A vista da notificação juntada a fl. 145, intime-se, pessoalmente, a apelante LILIAN MIGUEL DOS ANJOS a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro 2008.

HÉLIO		NOGUEIRA
Juiz	Federal	Convocado
Relator		

FC

PROC. : 2007.61.04.013915-0 AC 1372391  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS APOLONIO GRZEIDAK  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Apolonio Grzeidak contra a sentença de fls. 67/70, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o segurado obrigatório aposentado, que por força de lei contribui ao INSS, não possui os mesmos direitos daqueles segurados que ainda não estão aposentados;

- b) o recolhimento de contribuição previdenciária do aposentado infringe o princípio da contraprestação;
- c) no caso de reforma da sentença, deve a autarquia ser condenada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 75/81).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 88/96).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. O autor requer a restituição da contribuição social cobrada em razão do disposto na Lei n. 9.032/95. Aduz que é beneficiário de aposentadoria desde 12.06.01 e que mantém vínculo empregatício, em função do qual lhe é cobrada contribuição previdenciária, que entende ser indevida, uma vez que ausente contraprestação por parte do INSS.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038130-1 AC 1341343  
ORIG. : 9800531440 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DEBORAH GONCALVES COCENZO  
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 538/547, que negou seguimento a apelação de Débora Gonçalves Concenzo e outros, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 505/522).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária (fl. 564), torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADO o agravo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052922-5 AC 1367530  
ORIG. : 9704042388 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ARMANDO DIAS COSTA e outros  
ADV : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
ADV INT : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Regularizem os apelantes, Armando Dias Costa e outros, a petição de fls. 243/244 uma vez que a advogada que a subscreve não tem procuração nestes autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.052923-7 AC 1367531  
ORIG. : 9704056028 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ARMANDO DIAS COSTA e outros  
ADV : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
ADV INT : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Regularizem os apelantes, Armando Dias Costa e outros, a petição de fls. 484/485 uma vez que a advogada que a subscreve não tem procuração nestes autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.61.00.008657-5 AC 1373619  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : MARIZA BATISTA SQUARSA  
ADV : ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 47/54, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, no mês de fevereiro de 1989, devidamente corrigidos e com incidência dos juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, requer a exclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de março e junho de 1990, bem com a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e a de 40% e 10% e os juros progressivos e os juros de mora, não foram previstos na condenação ou estão de acordo com a pretensão do apelante, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF,

Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ

02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação, e nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.00.013567-7 AC 1373618  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA INES PAIXAO LOPES  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Maria Inês Paixão Lopes contra a sentença de fls. 144/153, que julgou procedente o pedido deduzido para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos e com incidência dos juros de mora a partir da citação e julgou improcedente o pedido de incidência dos juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões a Caixa Econômica Federal - CEF argúi, em síntese, que é incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 157/160).

A parte autora alega, em síntese, que os créditos não foram alcançados pela prescrição e que tem direito a aplicação da taxa progressiva dos juros, uma vez que a ré não aplicou corretamente (fls. 164/182).

Contra-razões às fls. 188/194.

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

FGTS. Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido."

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98).

Dessa forma, o lapso temporal previsto na súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.  
(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.  
(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.  
(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.  
(...)

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 20/59 provam que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e excluir da condenação os honorários advocatícios, e de ofício, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, e extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de juros progressivos, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.81.003818-0 ACR 15021  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justiça Publica  
APDO : FRANCES LIEGE ALVES  
APDO : DIRCEU DE CAMARGO  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APDO : JOAO MAURICIO ALVES  
ADV : MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 460/461: Comprovado o óbito do réu JOÃO MAURICIO ALVES, conforme certidão de fl. 470, decreto a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Após, conclusos para o julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 455/457.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2001.60.04.000864-5 ACR 34606  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : MARCILIO FREITAS LINS  
ADV : MARCILIO FREITAS LINS  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o apelante MARCILIO FREITAS LINS, que atua em causa própria, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2003.61.06.007335-6 ACR 31684  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Justiça Publica  
APDO : MARCOS ROGERIO MARCHIORI  
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Junte-se aos autos as razões apresentadas pelo apelante.
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.81.005683-1 ACR 35172  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RENATO NUNES VILAS BOAS reu preso  
APTE : WELDER LOPES COUTO reu preso  
ADV : ISAI SAMPAIO MOREIRA  
APTE : EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA reu preso  
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO  
APTE : EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS reu preso  
ADV : NARCISO FUSER  
APDO : WILLIAM FARIA  
ADV : APARECIDO JOSE DE LIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Intime-se a defensora do apelante Edvaldo José de Araújo Lima, Dra. Judith Alves Camillo, e o defensor dos apelantes Renato Nunes Vilas Boas e Welder Lopes Couto, Dr. Isai Sampaio Moreira, para que apresentem as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 1.058 e 1.096, respectivamente.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada às fls. 1.210/1.210v..
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025876-0 HC 33015  
ORIG. : 200760020054585 1 Vr DOURADOS/MS  
IMPTE : LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS  
PACTE : JEFFERSON BEZERRA DA COSTA reu preso  
ADV : LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar em favor de Jefferson Bezerra da Costa, preso em Dourados, sustentando constrangimento ilegal por parte do Digno Juízo da 1ª.Vara daquela Subseção, já que o prazo para término da instrução está excedido, considerando a data da prisão em flagrante (14/12/2007). Pede relaxamento do flagrante (fls. 2/5).

A liminar foi indeferida (fls. 35/36).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/44, esclarecendo que foi proferida sentença condenatória em 15.07.08 (fls. 51/61).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 65/66).

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte (cfr. certidão de fl. 70).

Tendo em vista o término da instrução processual e a prolação de sentença condenatória, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus interposto pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.048457-7 HC 35117  
ORIG. : 200860030008280 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030006920 1 Vr  
TRES LAGOAS/MS  
IMPTE : JAIR ROBERTO DE FREITAS  
PACTE : ALAN PETER BACHI reu preso  
PACTE : JOSE CARNAUBA DE PAIVA reu preso  
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alan Peter Bachi e José Carnaúba de Paiva para revogar a prisão preventiva dos pacientes, pois configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal (fl. 22).

A liminar foi indeferida (fls. 250/251).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 257/261).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 263/264v.).

O impetrante requereu às fls. 267/268 a desistência do presente writ, informando que os pacientes tiveram sua prisão preventiva revogada por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do habeas corpus, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.61.81.014565-0 ACR 35403  
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DANIEL VALENTE DANTAS  
APTE : VERONICA VALENTE DANTAS  
APTE : DORIO FERMAN  
APTE : MARIA ALICE CARVALHO DANTAS  
APTE : NORBERTO AGUIRAR TOMAZ  
ADV : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Intime-se os apelantes DANIEL VALENTE DANTAS, VERONICA VALENTE DANTAS, DORIO FERMAN, MARIA ALICE CARVALHO DANTAS e NORBERTO AGUIRAR TOMAZ, na pessoa do defensor NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2009.03.00.002965-9 HC 35586  
ORIG. : 200761020038995 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO  
IMPTE : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK  
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Antônio Martins, com pedido de liminar para revogação da manutenção de sua prisão, determinada na sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto nos autos da Ação Penal n. 2007.61.02.003899-5, pela prática do delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a manutenção da prisão cautelar do paciente configura constrangimento ilegal, pelas seguintes razões:

- a) os fundamentos da decretação da prisão preventiva não podem servir de base para a manutenção da prisão cautelar na sentença, tendo em vista que o paciente já se encontra preso há 2 (dois) anos e 9 (noves) meses;
- b) a sentença, na parte que manteve a prisão do paciente, é ilegal por vício de fundamentação, primeiro porque se limitou a repetir os fundamentos da decretação da prisão preventiva e, segundo, porque, quanto à situação atual do paciente, apenas fez suposições, sem amparos em fatos concretos;
- c) nos termos do art. 387, parágrafo único, é imprescindível que a autoridade coatora indique os motivos do convencimento a respeito de estarem presentes os requisitos para a custódia preventiva;
- d) é injusto considerar necessário manter preso quem já poderia, pelo tempo de prisão já cumprida, estar em liberdade, ainda que decorrente de livramento condicional (fls. 2/25).

Decido.

Manutenção da custódia cautelar. A autoridade impetrada manteve a custódia cautelar do paciente na sentença que o condenou a 6 (seis) anos de reclusão, regime fechado de pena, pela prática do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, como segue:

"O crime de quadrilha ou bando é de perigo abstrato, de natureza formal, e coloca em risco a paz e a tranqüilidade que a comunidade almeja.

O réu deve ser mantido sob custódia, eis que permanecem íntegras as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva.

Com efeito, permanecem foragidos outros integrantes da quadrilha, inclusive Clévio Fernando Degasperi, este certamente no exterior. Isto permitiria o reagrupamento e retomada da prática delitativa da quadrilha.

Tal hipótese recomenda a segregação como forma de preservar a ordem pública.

Por outro lado, permanece em funcionamento pelo menos a empresa Wellness, de onde o acusado retira os seus rendimentos, de modo que teria muita facilidade, caso seja liberado, para escapar, inclusive para o exterior, inviabilizando a aplicação da lei penal.

Anoto que Clévio Fernando Degasperi tem interesses no exterior - nos Estados Unidos da América e no Paraguai, conforme se depreende dos diálogos interceptados, e bem poderia acolher seu parceiro.

De modo que a manutenção da custódia se justifica para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.

Recomende-se o réu, na prisão em que se encontra." (fls. 37/162)

A decisão, na parte impugnada, encontra-se fundamentada, não se envolvendo ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão de José Antônio Martins, agora em virtude da sentença condenatória, ainda que pelos motivos que ensejaram sua prisão preventiva.

Consta dos autos, segundo investigação com monitoramento telefônico dos acusados, a existência de uma organização criminosa para o fim do cometimento de inúmeros crimes, entre eles descaminho, lavagem de dinheiro e crimes contra a Administração Pública, de forma estável e permanente, liderada pelo paciente e por Clévio Fernando Degasperi, este foragido.

Dos elementos coligidos, depreende-se que o paciente se dedica com habitualidade a atividades criminosas, não preenchendo, por outro lado, os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, dada a existência de antecedentes criminais (fl. 158). Tais fatos recomendam a prisão cautelar de José Antônio Martins, nos termos impostos, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

#### DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.099720-5 AC 541375  
ORIG. : 9400205732 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ADV : MARCELO TADEU SALUM  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Multisort Comércio Importação e Exportação Ltda. e outros e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 61/64, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido.

Em suas razões, Multisort Comércio Importação e Exportação Ltda. e outros recorrem com os seguintes argumentos:

- a) a correção monetária, da parcela indevidamente cobrada, deve incidir desde a data do recolhimento;
- b) devem ser aplicados os expurgos inflacionários de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991;
- c) devem ser aplicados juros a partir da data de recolhimento, tendo em vista o caráter indenizatório da demanda (fls. 67/70).

O INSS alega, em sua apelação, citando inclusive doutrinadores alemães e austríacos, que a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, isto é, se são ex tunc ou ex nunc. Disserta, ainda, sobre os efeitos ex nunc da declaração de inconstitucionalidade de uma norma. Argumenta que, no momento da compensação, devem ser observados os limites e imposições do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com modificações introduzidas pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95 (fls. 88/100).

Foram apresentadas contra-razões pela Multisort Comércio Importação e Exportação Ltda. e outros (fls. 77/82).

Decido.

Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para,

ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, "para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre Autoras e Réu, sendo devidos os pagamentos de contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores, realizado pelas Autoras, no período comprovado nos autos", e ainda condenou o réu a aceitar a compensação, observando-se o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.129/95.

As autoras requerem a reforma da sentença para que sejam aplicados os expurgos inflacionários no momento da correção monetária e para que os juros incidam desde o momento do pagamento indevido. É caso de se dar parcial provimento.

O INSS, por entender que tem efeitos ex nunc a declaração de inconstitucionalidade da norma em questão, requer a reforma no mérito e também na forma de compensação, que deve observar o disposto nos §§ 1o e 3o do art. 89 da Lei n. 8.212/91. A sentença, no tocante ao pedido de limitação do direito de compensação (§ 3o do art. 89 da Lei n. 8.212/91), está de acordo com a pretensão do INSS em sua apelação, não devendo, portanto, ser conhecido nessa parte o recurso. Quanto aos demais pedidos, não merecem provimento, conforme entendimento supra.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação das autoras, apenas para determinar a incidência de juros desde a data do recolhimento indevido, conforme entendimento supra, e conheço em parte da apelação do INSS e, nesta, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.005470-4 AC 1251399  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS PEREIRA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 472: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.00.005670-1 AMS 242544  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA  
EMPRESARIAL COOPEMP e outros  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE  
ESTRUTURA EMPRESARIAL COOPERMEA  
ADV : DOUGLAS AUN KRYVCUN  
APDO : COOPERSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS  
AREA DE SAUDE  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
APDO : MULTICOOPER SAO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA  
ATIVIDADES MULTIPLAS  
ADV : LUIS FLAVIO NETO  
ADV : REGIANE ALDRI DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fls. 495/496: intime-se, pessoalmente, o representante legal da Cooperativa de Trabalho e Infra Estrutura Empresarial - COOPEMP para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.037679-3 AC 1265420  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELIZABET AKICO SHIMABUKURO e outro  
ADV : MARCELO SANTOS OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JANETE ORTOLANI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elizabet Akiko Shimabukuro e outro contra a decisão de fls. 197/204, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em caso de decisão proferida monocraticamente nos Tribunais, sujeita-se à impugnação por agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. O agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, interposto perante os Tribunais, é cabível contra as decisões denegatórias de recurso extraordinário ou recurso especial para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal).

Sucedo que, a decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 460013-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria a recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n. 200001085840-RN, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13.12.00, DJ 12.02.01, p. 138)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 197/204.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.049453-4 AC 1378737  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS JOSE GONCALVES MENDONCA e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS JOSÉ GONÇALVES MENDONÇA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;
- 2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;
- 3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;

6) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;

7) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (Medida Provisória nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;

8) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

9) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

10) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

11) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

12) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, a fls. 198/202, na medida em que não foi reiterado em contra-razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30.06.1992 e acostado às fls. 39/52, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

#### 1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como bem observado pela MM. Juíza "a qua", a fls 362/363, que discordou do laudo elaborado pelo perito judicial, (fls.257/292):

".....O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, este serve para aclará-lo, quanto aos cálculos realizados, vale dizer, quanto à questão técnica, agora a adoção de um ou outro critério que melhor se coadune com a lei, o contrato e a veracidade das provas, fica a cargo do Juiz, daí porque, por vezes, adotam-se posicionamentos diferentes do concluído pelo perito, mas sempre fundamentadamente.

Este nosso caso. Os cálculos do perito foram baseados em posições jurídicas, e não somente objetivamente efetuados, por exemplo, o perito judicial deixar de acolher os índices de URV, nos cálculos da tabela que adota como representante do real valor devido, contudo este índices encontram incidência, devendo observar que informações prestadas pelos Sindicatos de categorias, quanto o não pagamento destes em salários, no mais das vezes não representam a realidade dos fatos, pois sabido que todos receberam este diferencial em seus salários. Mais ainda. O perito entende que os índices utilizados em certos períodos pelo CEF, para reajuste das prestações devidas, nos termos do sistema PES/CP seriam monitorados, o que igualmente revela entendimento jurídico, e deste discorda o Juízo, pois é sabido que a ré valeu-se da lei, para aplicar a política salarial, fazendo incidir os índices então estabelecidos pelo governo para o reajuste destes pactos."

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê de fls. 42 (cláusula 5ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações.

Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos REsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos REsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (REsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos REsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....  
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

#### 4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

#### 5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da

pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### 6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

#### 7. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi

extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como

litiscônscios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel.

Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## 2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação

do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para

tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

mpg

PROC. : 1999.61.02.007534-8 AC 978545  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ELCIO EDMAR BATISTA DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO CESAR BERTO  
ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ADALEA HERINGER LISBOA e incluam-se os nomes dos advogados do apelante, Dr. FERNANDO CESAR BERTO (OAB/SP nº 139.897) e Dra GESELE QUEIROZ DAGUANO (OAB/SP nº 257.653), conforme petição (fl. 337) e substabelecimento de fl. 338.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

FC

PROC. : 1999.61.05.006340-3 AC 858718  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMARIO BERNARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Margarete Colucci Speglich e outros contra a sentença de fls. 572/576, que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores para pagamento de parcela denominada "Adiantamento PCCS", a partir de janeiro de 1991, com reflexos nas férias, décimo terceiro, horas extras, bem como nas correções salariais subsequentes.

Apelam os autores ao argumento de que a não-aplicação dos índices de reajustes pleiteados, implica em redução salarial vedado pela Constituição Federal (fls. 577/582).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fls. 586 e 588).

Decido.

Adiantamento do PCCS. Incorporação. Inexistência de direito ao restabelecimento. O chamado adiantamento de PCCS foi introduzido no direito positivo pela Lei n. 7.686/88, art. 8º, na qual se converteu a Medida Provisória n. 20/88:

"Art. 8º. O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei n. 2.335/87, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior."

Explica-se a redação desse dispositivo legal pela circunstância de que, em virtude de movimento grevista, em face da inércia do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei relativo à reestruturação administrativa das instituições da Previdência Social e novo Plano de Carreira, Cargos e Salários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Lei n. 7.604/87, art. 9º), a Administração passou a pagar, primeiramente a título de empréstimo patronal e depois como adiantamento de PCCS, o equivalente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores.

Assim, somente com o advento do dispositivo anteriormente transcrito é que se introduziu no direito positivo a verba em testilha.

Posteriormente, a Lei n. 8.460/92, art. 4º, dispôs o seguinte:

"Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as vantagens seguintes:

(...)

II - adiantamento pecuniário (Lei n. 7.686, de 2 de dezembro de 1988)."

As partes divergem quanto à interpretação desse dispositivo legal. De um lado, sustenta-se que incorporação significa a manutenção da parcela sob rubrica própria, no valor anterior, ao lado do padrão. De outro, objeta-se que a antecipação não acarreta direito adquirido e, portanto, não mais subsiste ao depois da vigência desse dispositivo, incorporado ao valor dos vencimentos.

A interpretação que parece correta é a de que a incorporação do adiantamento pecuniário aos vencimentos implica a supressão dessa rubrica autônoma. Não subsiste mais essa parcela específica, sob um determinado percentual dos vencimentos do servidor.

Os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90 rezam:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Percebe-se que a lei faz distinção entre vencimentos e remuneração. Esta compreende aqueles, não o contrário.

O art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou a incorporação do adiantamento aos vencimentos, isto é, àquele valor fixado em lei como retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

Em última linha, o adiantamento passou a fazer parte integrante do padrão de remuneração do cargo efetivamente ocupado pelo servidor, não podendo ser mais pago sob rubrica própria.

Isso somente seria viável se o dispositivo determinasse a sua permanência como integrante da remuneração do servidor, a qual compreende diversas parcelas pagas por títulos diferenciados. Seu restabelecimento, sob a forma de rubrica autônoma, como requerido na inicial, implicaria pagamento em duplicidade, expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República.

Sustenta-se que a Lei n. 8.460/92, quando pretendeu extinguir determinada gratificação, assim dispôs expressamente, como se vê do seu art. 28, caput.

Efetivamente, o art. 4º não extinguiu a antecipação, apenas tornou-a parte integrante dos vencimentos dos servidores. Tivesse extinto, haveria diminuição da remuneração dos servidores, o que não sucedeu.

Dáí não prosperar a alegação de ofensa ao direito adquirido. O valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos.

Além disso, por sua própria natureza, a antecipação é predestinada a ser incorporada aos vencimentos, dos quais, por isso mesmo, é antecipação. A norma jurídica que a prevê não assegura um direito subjetivo que seja infenso à superveniência de legislação que acomode o seu respectivo valor à nova realidade remuneratória do servidor. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado 'Adiantamento de PCCS' não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente (precedentes).

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos (precedentes).

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Recurso desprovido."

(REsp n. 371.110, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 28.05.02, DJ 24.06.02, p. 328)

Não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

Também não tem pertinência a invocação da Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União, cujo teor é o seguinte:

"Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 2.355, de 12 de junho de 1987, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, por conta do Plano de Cargos e Salários (PCCS)."

Referida súmula dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.

Do caso dos autos. Na petição inicial, postulam os autores, servidores do INSS, o "pagamento da parcela denominada 'Adiantamento PCCS', a partir de janeiro de 1991", bem como o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e correção (fls. 8). Nas suas razões, os recorrentes ressalvam que o pedido de reajuste da parcela do

PCCS formulado neste feito compreende tão-somente o período a partir de janeiro de 1991, dado que em provimento jurisdicional proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, transitado em julgado, "Obtiveram o direito ao pagamento do aumento salarial decorrente da concessão sobre a parcela denominada PCCS, a partir de novembro de 1987." (fls. 577/582).

Não merece reparo a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.00.005142-2	AC 628506
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	YANE DE ROSA BARROS TODO	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
PARTE A	:	MARIA JOSE FERREIRA RUSSO e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o pedido de fls. 276, tendo em vista que a sentença de fls. 258/259 extinguiu o feito pelo pagamento do débito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.044023-2 REO 1137268  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : GALVANI S/A  
ADV : ANDREA BERNARDI SORNAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 152/164, proferida em ação de rito ordinário, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Do caso dos autos. Os autores ajuizaram a presente ação para que se declarasse inexistente a relação jurídico-tributária entre eles e o réu, no tocante ao recolhimento da contribuição prevista no inciso I do art. 3o da Lei n. 7.787/89, relativo ao mês de setembro de 1989, e, em consequência, que lhes fosse autorizado a compensar o que foi indevidamente recolhido, conforme previsto no art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Entendeu o MM. Juiz sentenciante que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos e que o crédito aqui discutido não foi atingido pela prescrição, julgando o pedido parcialmente procedente.

Ocorre que, apesar do prazo prescricional ser de 10 (dez) anos, o crédito dos autores com o réu está prescrito. Os documentos de fls. 49/55 indicam que o pagamento das contribuições, das quais os autores pleiteiam restituição, foi realizado em 30.10.89, encerrando-se o prazo para requerer a restituição em 30.10.99. Os autores ajuizaram a presente ação apenas em 30.10.00, um ano após findo o prazo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário para pronunciar a prescrição do crédito tributário aqui discutido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.047482-5 AC 1374319  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDGAR GRAZIANO ALBA  
ADV : ELIAS SANTOS REIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por EDGAR GRAZIANO ALBA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque

o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;

3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;

6) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;

7) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

8) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

10) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 05.10.1990 e acostado às fls. 10/21vº, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, acostado às fls. 272/302, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, conforme se observa de fls. 279 e 281, e 282:

"2. QUESITOS DA RÉ - fls. 198

11- A Caixa efetuou corretamente, de acordo com o Contrato, os cálculos da primeira prestação? Quanto às demais prestações, foram evoluídas de acordo com a Legislação e Normas do SFH?

R.: Positiva a resposta. Tanto o cálculo da primeira prestação quanto à evolução das demais foram efetuados de acordo com Contrato, Legislação e Normas dos SFH.

....

3.QUESITOS DO AUTOR - fls. 216-217.

2- Pede-se ao Sr. Perito que informe se os valores das prestações cobrados pelo Réu estão condizente com a evolução demonstrada nas respostas ao quesitos, bem como se há alguma diferença entre o valor calculado e o valor cobrado?

R.: Positiva a resposta. Os valores das prestações cobradas pela Ré estão condizentes com as calculadas por esse perito e apontadas no Anexo III, portanto não há diferença entre o valor calculado e o valor cobrado."

Bem como observado pela MM. Juíza "a qua", a fl. 372:

"Por todo o exposto, conclui-se que a ré obedeceu aos termos da legislação regente da questão, efetuando os reajustes somente nos moldes em que autorizada. Observe-se que a CEF não é proprietária dos valores arrecadados, sendo os mesmos revertidos para o FGTS e caderneta de poupanças, a fim de repor valores que servem de fundo para o Sistema de Financiamento, de modo que não tem interesse em cobrar valores excessivos como forma de enriquecer-se. ....E por outro lado as alegações do autor em nada se fundamentam, pois o mesmo não trouxe prova alguma de descumprimento do PES/CP, ou da TR para o saldo devedor. E ainda, quando da realização de prova pericial, constatou-se mais uma vez, não assistir qualquer amparo ao autor, sendo de rigor a improcedência da demanda."

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, como se vê de fls. 16 e 176 (cláusula 18ª, §2º), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

## 2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

### 3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

#### 4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

#### 5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita

a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### 6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

#### 7. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR

DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

## 1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'I' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91,

desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## 2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como conseqüência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos

próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC n.º 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

mpg

PROC. : 2001.03.99.047707-3 AC 736878  
ORIG. : 9800000085 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : CEREIJIDO E CIA LTDA e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS BERNARDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 318/323: vista as partes.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.00.008491-2 AC 1235865  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA  
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. FRANCINE MARTINS LATORRE e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. RUI GUIMARÃES VIANNA (OAB/SP nº 87.469), conforme petição (fl. 166) e procuração de fls. 167/168.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fls. 155/156, publicada no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região no dia 11 de junho de 2008 (fl. 157), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 155/156), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

FC

PROC. : 2001.61.04.000019-3 AC 855857  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : EMILIO CARLOS BULL e outro  
ADV : THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA  
ADV : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 352/353. Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ e incluam-se os nomes dos advogados dos apelantes, Dr. THOMÁS FIGUEIREDO FERREIRA (OAB/SP nº 197.980) e RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/SP nº 197.933), conforme petição (fl. 348) e procuração de fl. 349.

Após, retornem conclusos para o julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

HÉLIO Federal NOGUEIRA  
Juiz Convocado  
Relator

FC

PROC. : 2001.61.05.002175-2 AC 1174473  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ANTONIO FERNANDES FERREIRA  
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Fernandes Ferreira contra a sentença de fls. 204/205, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, perante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fl. 262).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.21.006981-2 AC 857954  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES e outros  
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 183. Defiro a prioridade requerida, nos termos na Lei 10.173/01, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.001686-8 AC 1251331  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como requer que seja declarada a vinculação do contrato às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial e seus efeitos.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Quanto à vinculação às regras do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicá-lo aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

mpg

PROC.	:	2002.61.00.020114-3	AC 1235866
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
APDO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA	
ADV	:	EUZEBIO INIGO FUNES	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

#### DESPACHO

Fl. 195. Publicação do acórdão de fls. 193/194 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de junho de 2008.

Fl. 198. Notificação da renúncia em 13 de junho de 2008.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu § 3º, do artigo 5º, assim dispõe: "O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo".

Desse modo, exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. FRANCINE MARTINS LATORRE e inclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. RUI GUIMARÃES VIANNA (OAB/SP nº 87.469), conforme petição (fl. 207) e procuração de fls. 208/209.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fls. 193/194, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de junho de 2008 (fl. 195), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 193/194), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HÉLIO Juiz Relator	Federal	NOGUEIRA Convocado
--------------------------	---------	-----------------------

FC

PROC. : 2002.61.00.029398-0 AC 978173  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEOPOLDO DE FARIA FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : JEOVA FERREIRA BARBOSA  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por LEOPOLDO DE FARIA FILHO contra sentença que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, considerando a transação celebrada entre as partes, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiram a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Insurgem-se os apelantes contra a decisão que homologou a transação celebrada entre o autor e a CEF, e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiram a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Vê-se dos autos que o autor Jeová Ferreira Barbosa aderiu, em 03/12/2001 (fl. 106) e o autor Leopoldo de Faria Filho, em 21/12/2001 (fl. 108), aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Ressalte-se, por oportuno, que os autores, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que os autores aderiram aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em desconformidade com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2002.61.82.045331-4 AC 1229511  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PRIMI FIORI CONFECÇÕES LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se pessoalmente a apelada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 outubro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.015588-5 AC 1188117  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDOMIR FREITAS FLORENTINO e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdomir Freitas Florentino e outro contra a decisão de fls. 418/432, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os embargantes sustentam a existência de obscuridade na decisão e os seguintes argumentos:

- a) há iliquidez da dívida exequenda, o que viola requisito legal para propositura da execução;
- b) com a execução o embargado violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- c) a ré não tem aplicado o Plano de Equivalência Salarial - PES para reajuste das prestações e do saldo devedor, desrespeitando o que foi pactuado;
- d) é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR, devendo ser feita a revisão contratual;
- e) o contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação devem atender à finalidade social;
- f) os cálculos apresentados pelos embargados estão incorretos, não respeitam a equivalência salarial;
- g) deve ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, aplicado sobre a primeira prestação;
- h) o método de amortização deve ser invertido;
- i) requer-se a determinação de realização de perícia contábil e que as prestações e juros pagos sejam amortizados;
- j) tem direito a repetição do indébito tendo em vista a cobrança de valores excessivos, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor;
- k) tem direito a compensar o saldo devedor ou as prestações pelas quantias pagas a maior (fls. 436/449).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada e não há qualquer obscuridade. Visam os embargantes a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.015830-8 AC 1355139  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE HAMAMURA  
APDO : OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA  
ADV : MOACYR JACINTHO FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. DANIEL ALVES FERREIRA e inclua-se o nome da advogada da CEF, Dra. ELIANE HAMAMURA (OAB/SP nº 172.416), conforme petição (fl. 67) e procuração de fls. 68/69.

Fl. 70. Anote-se.

Após, retornem conclusos para o julgamento do agravo de fls. 72/82.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

PROC. : 2003.61.00.020734-4 AC 955506  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARILIA CHRISTOVAM  
ADV : DILSON ZANINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARILIA CHRISTOVAM contra sentença que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da

incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiu a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor, e de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Insurge-se a apelante contra a decisão que homologou a transação celebrada entre o autor e a CEF, e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiu a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Vê-se dos autos que a autora aderiu, em 31/01/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 173.

Ressalte-se, por oportuno, que a autora, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em desconformidade com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2003.61.00.027092-3 AC 1265754  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IVAN CASON e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivan Cason e outro contra a decisão de fls. 252/272, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os embargantes sustentam a existência de contradição na decisão e os seguintes argumentos:

a) a decisão apresenta o teor de lei que dia que a Taxa Referencial tornou-se viável para contratos após 1991 e o contrato foi assinado em 2000, porém, existe a cobrança de juros sobre juros que é legalmente vedada;

b) a utilização da Tabela Price ocasiona a cobrança de juros compostos;

c) a atualização do saldo devedor pela TR provoca aumento desmedido da dívida;

d) a TR não é índice de correção monetária, sendo a lei n. 8177/91 inconstitucional, a TR deve ser substituída pelo INPC;

e) devem ser revistos os índices utilizados em março de 1990, quando do advento do Plano Collor;

f) é ilegal a execução extrajudicial por ofensa aos princípios do processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade do Poder Judiciário;

g) viola requisito legal para propositura da execução;

h) com a execução o embargado violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

i) a ré não tem aplicado o Plano de Equivalência Salarial - PES para reajuste das prestações e do saldo devedor, desrespeitando o que foi pactuado;

j) tem direito a repetição do indébito tendo em vista a cobrança de valores excessivos, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor;

k) trata-se de contrato de adesão, razão pela qual deve incidir o Código de Defesa do Consumidor;

l) a taxa de juros anual tem limitação legal em 12% (doze por cento)(fls. 276/290).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de discutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à

oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada e não há qualquer contradição. Visam os embargantes a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo dos embargantes com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.001725-0 AC 1348575  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCELO ARAUJO BRANDAO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARCELO ARAÚJO BRANDÃO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a magistrada indeferiu a produção de prova pericial por considerá-la desnecessária nesta fase processual diante dos documentos carreados aos autos (fl. 179).

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 27.06.2001 e acostado às fls. 29/46, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

## 2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é

remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### 4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

#### 5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA  
- LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.
4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no

art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

mpg

PROC. : 2004.61.00.006430-6 ApelReex 1232740  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MUNICIPIO DE BARUERI SP  
ADV : PRISCILLA OKAMOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Barueri contra o acórdão de fls. 472/483 que manteve a decisão de 1o grau no tocante à sucumbência recíproca e, em consequência, negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão incorreu em contradição ao declarar o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a repetição do indébito e, ainda assim, não reconhecer a sucumbência total da União com relação ao pedido inicial. Aduz também que, mesmo que se considere o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nenhuma das parcelas, das quais se pleiteia a restituição, está prescrita, uma vez que os recolhimentos das contribuições, referentes aos anos de 1998 e 1999, foram feitos em 2001, dentro, portanto, do prazo não atingido pela prescrição (fls. 490/494).

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente nenhuma das parcelas indevidamente recolhidas, que deverão ser restituídas ao embargante, está prescrita. A presente ação foi ajuizada em 09.11.04, e considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estão prescritas as parcelas pagas anteriormente a 10.11.99. Dessa forma, como a ação busca a restituição de recolhimentos indevidos em função de lei editada no ano de 1997, poderia sim haver parcelas atingidas pela prescrição, o que daria ensejo à parcial procedência do pedido e, em consequência, à sucumbência recíproca.

Entretanto, conforme documentos de fls. 496/501, constata-se que o pagamento das contribuições, referentes aos anos de 1998 e 1999, foi realizado no ano de 2001, não tendo sido atingidas, portanto, pela prescrição. Assim, razão assiste ao embargante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em se tratando de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.007546-8 AC 1168436  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GILDETE FRANCISCA DE SOUZA e outro  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC : 2008.03.00.021900-6 CauInom 6220

ORIG. : 200461000075468 26 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : GILDETE FRANCISCA DE SOUZA e outro

ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisum que, com fulcro no Art. 557, do CPC, julgou prejudicado o pedido formulado nas ações cautelares, por perda do objeto, em razão da sentença proferida nos autos da ação ordinária principal, com julgamento de improcedência do pedido, já transitada em julgado.

De início, importa consignar breves ocorrências dos seguintes feitos.

Os autores ajuizaram, em 18.03.2004, a ação cautelar preparatória nº 2004.61.00.007546-8, para suspender os efeitos do Leilão de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, designado para o dia 19.03.2004, posteriormente, protocolaram em 16.04.2004, a ação ordinária principal nº 2004.61.00.010682-9, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional e os reajustes das prestações do mútuo; e, ainda, protocolaram diretamente nesta Corte, em 13.06.2008, a ação cautelar incidental nº 2008.03.00.021900-6, pleiteando a suspensão dos efeitos do Leilão Eletrônico realizado em 09.05.2008.

Ocorre que, conforme asseverou a decisão proferida na cautelar originária desta Corte, de nº 2008.03.00.021900-6, a "ação ordinária principal foi sentenciada e transitou em julgado, sem a interposição do recurso cabível, como se vê da informação colhida no sistema de consulta processual da Justiça Federal."

Acrescento que referida sentença julgou improcedente o pedido da ação principal, ocasionando a perda de objeto dos feitos cautelares, conforme decisão recorrida.

Por demais, a aludida decisão hostilizada foi proferida monocraticamente, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, o recurso cabível é o agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, como previsto no § 1º, do mesmo artigo 557.

No caso em testilha, as partes foram intimadas, do decisum, pelo Diário Eletrônico disponibilizado em 16/10/2008, conforme certificado às fls. 162, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 20/10/2008 (segunda-feira) com término em 24/10/2008 (sexta-feira), sendo o recurso protocolado apenas no dia 05/11/2008 (fls. 165).

Tendo os autores interpostos recurso de apelação, depois de transcorrido o quinquídio fixado no mencionado dispositivo legal, torna-se inviável falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal na tentativa do aproveitamento da insurgência.

A propósito, colaciono o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental.

Princípio da Fungibilidade.

2. A decisão agravada foi publicada em 27/11/2006 (segunda-feira). O prazo legal de 5 dias teve início em 28/11/2006, com termo em 04/12/2006 (segunda-feira). A petição de Agravo Regimental foi protocolizada em 06/12/2006; portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RI/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no Ag 811.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJe 02/06/2008)

Destarte, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do recurso interposto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar incidental nº 2008.03.00.021900-6, já apensada.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.23.000843-0 AC 1179964  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : NATAL ALVES  
ADV : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 207/209. Homologo a desistência pretendida, nos termos do art. 501 do CPC combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.26.001756-0 AC 1317335  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SANTANA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA SANTANA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial e, quanto à revisão do contrato de mútuo, julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que:

- 1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 2) o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 3) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 4) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, alegando que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;
- 3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 5) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - EMENDA DA INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), 'ex vi' do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEL ARREMATADO - AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuiárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008 v.u., DJF3 25/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.**

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.**

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH - REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - IMÓVEL ARREMATADO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo 'a quo' do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - REVISÃO DO CONTRATO - IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.
2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.
3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.
4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.
5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 335/339, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que, tendo julgado improcedente o pedido de nulidade do procedimento extrajudicial, julgou extinto o feito, no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

AS-EP/CFM

PROC. : 2005.61.00.002965-7 AC 1197047  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAURICIO CARNEIRO RODRIGUES  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 188: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.008798-0 AC 1369449  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS LEITE e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por EUNICE PEREIRA DOS SANTOS LEITE e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;

- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 05.05.1999 e acostado às fls. 40/50, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

## 2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

#### 5. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

#### 6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

#### 7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt

servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA  
- LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

mpg

PROC. : 2005.61.00.009297-5 AC 1263957  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAGNO ASSUNES GONCALVES  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MAGNO ASSUNES GONÇALVES contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior, além do que o CES continua excluído dos contratos firmados após a edição dessa norma, que não façam menção expressa de ser o negócio regido pelo NOVO CES previsto na lei em comento;
- 4) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 5) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

6) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

7) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

8) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

9) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

3) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

4) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

5) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 06.11.1989 e acostado às fls. 49/59, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, acostado às fls. 280/330, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como bem observado pela MM. Juíza "a qua", a fls. 402/403:

"A perita nomeada pelo Juízo esclareceu quanto a este contrato, em síntese, que os índices lançados pela requerida, a título de reajuste das prestações e do saldo devedor obedeceram os critérios pactuados no contrato de financiamento, eis que não havia nos autos comprovantes de pagamentos salariais (hollerites). Afirma quanto aos índices aplicados para o reajuste das prestações tratarem-se estes de índices estabelecidos conforme a Política Salarial Nacional, sendo que as normas vigentes no SFH prevêm possibilidade de revisão dos índices de reajustes das prestações mensais, no caso do contrato sub judice, bastando para tanto que o mutuário procure a ré com comprovantes de seu real aumento salarial e a desproporção com o índice aplicado como decorrência da PNS, o que não houve no presente caso, quedando-se inerte o mutuário sobre os índices legais que a ré aplicou para reajuste das prestações.

....

Concluo, portanto, pela legislação aplicada à matéria, bem como pela autuação da ré e pelo laudo pericial desenvolvido pelo perito judicial, que não houve descumprimento pela CEF na execução do contrato, isto é, quanto à forma de proceder os cálculos, devendo ser mantidos os números alcançados. Quanto a previsão de tal ou qual cláusula, igualmente não se encontra qualquer ilegalidade, pois as partes celebraram livremente o contrato."

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão proposta, como se vê da fl. 55 (cláusula 18ª, parágrafo 2º), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

### 3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros acima desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

#### 4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

#### 4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### 5. Os acessórios do encargo mensal:

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

#### 6. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

8. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## 2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de

reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as

condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

mpg

PROC. : 2005.61.00.022854-0 AC 1373980  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JULIO CESAR RUIZ e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) prática usual de anatocismo; 2) o método de amortização da dívida; 3) a incidência da T.R.; 4) a taxa de juros aplicada; 5) a cobrança abusiva das taxas de administração e risco de crédito; e 6) a execução extrajudicial. Por fim, assevera ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 185/198).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) cerceamento de defesa, ante a ausência de prova pericial requerida; 2) a aplicação indevida da T.R.; 3) a prática de anatocismo e a forma equivocada de amortização da dívida; e 4) a cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento de defesa. Anoto que no caso em tela a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No mérito, o apelo não merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - RECALCULO ANUAL;

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 8,00% - Efetiva: 8,2999%;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 544,26 (27/01/2000);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 638,35 (07/10/2005);

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

#### DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

#### DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

Quanto à taxa de administração, verifico que referido encargo não incide sobre a dívida, restando prejudicada a análise da matéria.

No que tange à taxa de risco de crédito sua incidência foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança abusiva a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE

## COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 544,26 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 638,35 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), aumento que se justifica, tendo em vista, especialmente, a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas de nº 49 a 63, em evidente benefício ao mutuário, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.02.015281-3 AC 1370738  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE CARLOS DE SOUZA e outro  
ADV : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Carlos de Souza e Leda Nassif Souza contra a sentença de fls. 252/260, que julgou improcedente o demanda inicial e a demanda cautelar autuada sob o n. 2006.61.02.009461-1, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, observado o benefício da assistência judiciária.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o financiamento foi majorado pela apelada e o valor das prestações foi aumentado de forma abusiva;
- b) a medida cautelar deve ser acolhida em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa a garantia do processo legal e aos princípios do juiz natural, ampla defesa e contraditório;
- c) o laudo pericial acolhido pela sentença é equivocado e acarreta prejuízo aos apelantes;
- d) a amortização pelo sistema Sacre foi imposto pela apelada e constitui prática abusiva;
- e) a apelada tem adotado a prática ilegal do anatocismo;
- f) quanto a execução extrajudicial, não foram cumpridos os requisitos legais, não tendo sido feita a notificação pessoal dos apelantes (fls. 265/275).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 280/324)

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a

parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.09.00, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 27/42).

A parte apelante não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.001188-3 AC 1134895  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : AGUINALDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 145/147: diga o apelante (Aguinaldo Rodrigues).

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.12.004426-1 AC 1310974  
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : SERRALHERIA AMERICA LTDA  
ADV : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALERY G FONTANA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1. Homologo a desistência deste recurso (fls. 157/158), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.003051-6 AC 1227629  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOCELINA LIMA DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOCELINA LIMA DOS SANTOS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, considerando a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiu a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a aplicação dos índices expurgados da inflação, aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Insurge-se a apelante contra a decisão que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiram a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Vê-se dos autos que a autora aderiu, em 17/06/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 44.

Ressalte-se, por oportuno, que a autora de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzida a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que a autora aderiu aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão de primeiro grau.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2005.61.14.004744-9 AC 1251363  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de

correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, considerando a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, quanto aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante aos demais períodos, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiu a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a aplicação dos índices expurgados da inflação, aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Insurge-se a apelante contra a decisão que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, quanto aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante aos demais períodos, julgou improcedente o pedido inicial, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiram a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Vê-se dos autos que o autor aderiu, em 08/03/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 62.

Ressalte-se, por oportuno, que o autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzida a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão de primeiro grau.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2005.61.14.005197-0 AC 1289820

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2009 605/1960

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : HERMILO RODRIGUES DA CUNHA FILHO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por HERMILO RODRIGUES DA CUNHA FILHO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, considerando a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, quanto aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante aos demais períodos, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiu a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a aplicação dos índices expurgados da inflação, aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Insurge-se o apelante contra a decisão que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, quanto aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante aos demais períodos, julgou improcedente o pedido inicial, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiram a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Vê-se dos autos que o autor aderiu, em 29/08/2003, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 68.

Ressalte-se, por oportuno, que o autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzida a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão de primeiro grau.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Relatora

cfm

PROC. : 2006.61.00.003825-0 AC 1342442  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALEXSANDRA SOUZA LOPES  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ALEXSANDRA SOUZA LOPES contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrada antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Além disso, não há possibilidade de ocorrer anatocismo, já que o sistema de amortização SACRE não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, porque os juros são pagos mensalmente junto com as prestações.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 23/07/2004 e acostado às fls. 52/60, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das

prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

## 2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou

à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da

pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### 4. Acessórios do encargo mensal:

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

#### 5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

#### 6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

#### 7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

#### 8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA  
- LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual,

ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

mpg

PROC.	:	2006.61.00.007308-0	AC 1306675
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

1. Fl. 206: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.010492-1 AC 1257970  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARISA JUSTINO DA SILVA  
ADV : EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marisa Justino da Silva contra a decisão de fls. 223/239 que negou provimento à apelação da parte autora.

Alega a embargante que há contradição na decisão no que se refere à admissibilidade da intimação por edital e omissão acerca de itens da apelação, em especial o item 3 que trata do direito à moradia (fls. 243/246).

Não merece provimento o recurso.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visam os embargantes à rediscussão das matérias e à conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo do embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.004298-0 AC 1334795  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : LUIS CARLOS RIBEIRO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a grafia correta do nome da parte apelante: "LUIS CARLOS RIBEIRO e OUTRO", conforme consta do documento acostado a fl. 41 dos autos.

Trata-se de apelação interposta por LUIS CARLOS RIBEIRO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;

3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

5) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

6) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

7) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

8) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, a fls. 199/207, na medida em que não foi reiterado em contra-razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, argüida pela parte autora, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial, rejeito-a.

Ocorre que, ao contrário do que alega, as partes foram instadas, conforme despacho de fl. 262, a se manifestar quanto ao laudo pericial de fls. 237/261, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Devidamente intimadas (fl. 264), somente a parte ré se manifestou a respeito (fls. 267/287), tendo a parte autora quedado inerte (fl. 290). Após, foram os autos conclusos para sentença.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 08.07.1998 e acostado às fls. 47/62, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 46 (demonstrativo de pagamento da empregadora dos mutuários), 47/62 (contrato de mútuo habitacional), 63/71 (planilha de evolução do financiamento), 72/75 (declaração de aumentos salariais dos mutuários), 76/91 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido) e 92/93 (carta de notificação da execução extrajudicial).

Ressalte-se, ademais, que a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, e não o fez, conforme já mencionado acima.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo

corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 56 (cláusula 19ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

### 3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros acima desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

#### 4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

#### 4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### 5. Os acessórios do encargo mensal:

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

#### 6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATAÇÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

## 2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do

contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é

devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

mpg

PROC. : 2006.61.05.009087-5 AC 1368389  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : BENEDITO ALVES FAGUNDES e outro

ADV : MARCELO RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a anulação de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz a parte autora, em síntese, que "O imóvel só poderia ser retomado na hipótese de inadimplência, por processo judicial, tendo em vista as garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos", ressaltando, ainda, que "nenhum meio de defesa, administrativo ou judicial, foi concedido aos autores antes do aludido leilão".

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 201/207).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decism, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e ausência de notificação pessoal dos recorrentes.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, adquirida pelo SFH, segundo os termos do Decreto-Lei 70/66.

Cumprir registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja

inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária. Colhe-se dos autos, que a parte apelante celebrou o contrato em 16/02/2000, pagando apenas 17 parcelas do financiamento que previa amortização em 180 meses. Denota-se, ainda, que a presente ação foi proposta em 05/07/2006 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já havia arrematado o imóvel em leilão realizado segundo as regras do Decreto-Lei nº 70/66, ocorrido em 28/01/2003, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

No tocante as supostas irregularidades havidas no procedimento expropriatório, constato, inicialmente, que carece de fundamento a afirmação de que a CEF "deixou de intimar os apelantes". Por primeiro, anoto que restou demonstrado nos autos que o agente fiduciário fez expedir notificação devidamente entregue aos mutuários em 11/10/2002 (fls. 128/135), dando conta do procedimento executivo extrajudicial e oportunizando a purgação da mora. Ademais, verifico que a mutuante procedeu à publicação dos editais (fls. 136/143), cientificando das datas designadas para o primeiro e segundo leilão, resultando atendido, portanto, a formalidade da notificação, conforme o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Assim, verificado o integral cumprimento das cláusulas fixadas no contrato e a regularidade do procedimento expropriatório promovido pela Caixa Econômica Federal, inexistente qualquer irregularidade que justifique a medida pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.11.000575-5 ApelReex 1187442  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MARLENE DA SILVA DISNER  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 158/173: Dê-se vista dos autos à apelada Marlene da Silva Disner para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

PROC. : 2006.61.11.003337-4 AC 1326801  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : CARLOS DA SILVA e outro  
ADV : ROBERTO SABINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos da Silva e outro contra a sentença de fls. 167/172, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a prova pericial comprovou as alegações iniciais devendo ser revisto o contrato;

b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, levando-se em conta a atual ocupação do mutuário, trabalhador autônomo;

c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

d) o limite da taxa anual de juros deve obedecer ao pactuado;

e) deve ser excluído do montante da prestação mensal o valor cobrado a título de AC FINAN, porquanto não previsto no contrato (fls. 177/185).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 189/198).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro

de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP

489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão,

teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.06.89, no valor de NCz\$ 13.091,40 (treze mil e noventa e um cruzados novos e quarenta centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 12/13v.).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.000746-8 AC 1256447  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : IVANDIO VITORINO DE FARIAS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por IVÂNDIO VITORINO DE FARIAS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, considerando a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, homologou a transação efetuada entre as partes e julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como arguiu a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a aplicação dos índices expurgados da inflação, aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Insurge-se o apelante contra a decisão que homologou a transação firmada entre as partes e julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiram a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Vê-se dos autos que o autor aderiu, em 03/06/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 37.

Ressalte-se, por oportuno, que o autor de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzida a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão de primeiro grau.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2006.61.14.004838-0 AC 1256181  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ROSANA NAJAL PORTELA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ROSANA NAJAL PORTELA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou a transação celebrada entre as partes e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiu a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a aplicação dos índices expurgados da inflação, aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Insurge-se a apelante contra a decisão que homologou a transação celebrada entre o autor e a CEF, e julgou extinta o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiram a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão.

Vê-se dos autos que a autora aderiu, em 10/11/2001, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 37.

Ressalte-se, por oportuno, que a autora, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzida a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

cfm

PROC. : 2006.61.14.006703-9 AC 1325803  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 79. Homologo a desistência pretendida, nos termos do art. 501 do CPC combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013970-4 AC 1188281  
ORIG. : 0100000666 1 Vr LEME/SP 0100050710 1 Vr LEME/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
APDO : LUIZ CARLOS JACOBUCCI

ADV : LAZARO ALFREDO CANDIDO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 163/166: Anote-se. O pedido de vista dos autos fora do cartório já foi deferido ao advogado Dr. Wellington de Oliveira (OAB/SP nº 160.008-E), conforme certidão (fl. 125).

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 127/161).

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

FC

PROC. : 2007.03.99.039104-1 AC 1231399  
ORIG. : 9000058341 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON  
APDO : TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1.Homologo a desistência deste recurso (fl. 208), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3.Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.039622-1 AC 1234936  
ORIG. : 9700128563 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCELO CAUMO e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 338. Anote-se. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2007.03.99.047831-6 AC 1255135  
ORIG. : 0500000024 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0500056553 1 Vr SAO  
SEBASTIAO/SP  
APTE : MARIA LUCIA ZUNIGA AVALLONE  
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : IVAN FURTADO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 176/193: digam as partes.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.61.00.010455-0 AC 1355143  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HELIANA HAMAMURA  
APDO : ABELARDO TEIXEIRA LEVY e outros  
ADV : AGUINALDO DONIZETI BUFFO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. GABRIEL AUGUSTO GODOY e inclua-se o nome da advogada da CEF, Dra. ELIANE HAMAMURA (OAB/SP nº 172.416), conforme petição (fl. 70) e procuração de fls. 71/72.

Fl. 73. Anote-se.

Após, retornem conclusos para o julgamento do agravo de fls. 75/87.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

FC

PROC. : 2007.61.03.000578-0 AC 1284160  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : CLAUDIO LUIZ PEREIRA  
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 181/187, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre o fato de que o mês de março de 1990 já havia sido corrigido de acordo com a legislação vigente (fls. 191/196).

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à embargante. A decisão não merece reparo, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada.

Portanto, verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.61.04.004357-1 AC 1303843  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ADV INT : ELIANE HAMAMURA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Regularize a subscritora, Dra. Eliane Hamamura, a sua petição de fls. 144/148, assinando-a.

2. Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.013425-4 AC 1368345  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : TANIA CRISTINA DOS SANTOS

ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por TANIA CRISTINA DOS SANTOS contra sentença que, nos autos da medida cautelar requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de promover a execução extrajudicial do mútuo habitacional, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no

transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 /DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA  
- LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da

prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

mpg

PROC. : 2007.61.10.008680-5 AC 1367536  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : CHANG WON HAM e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
APDO : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV : PAULA MAYA SEHN  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CHANG WON HAM E OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, declarou-os carecedores da ação em relação à FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de ilegalidade da execução extrajudicial, e condenou-a a arcar com o pagamento da verba honorária, em favor dos réus, no percentual de 10% sobre o valor da causa, que ficará sobrestado, no prazo de 05 (cinco), enquanto persistir o estado de miserabilidade.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 está eivada de irregularidades, motivo pelo qual requer o provimento do seu recurso, com a procedência da ação para o efeito de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser mantida a decisão de primeiro grau, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

mpg

PROC. : 2007.61.19.001864-8 AC 1363544  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LILIAN CARLA SILVA e outros  
ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) prática de anatocismo; 2) método de amortização da dívida em desconformidade com a Lei 4.380/64; e 3) inobservância à taxa de juros convencional.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 165/204).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a prática de anatocismo; 2) a forma equivocada de amortização da dívida; e 3) ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

O apelo não merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS;

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 8,16% - Efetiva: 8,4722%;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 656,28 (26/09/2002);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 610,17 (16/03/2007);

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 656,28 (seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 610,17 (seiscentos e dez reais e dezessete centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.047205-7 ApelReex 1355154  
ORIG. : 9805551440 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 199/200. Anote-se.

Após, publique-se o acórdão de fls. 196/197, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009 .

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul - 15º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01310-936- fone: (11) 3012-1411 - fax: (11) 3012-1656, e-mail: UTU5@trf3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁSSIMO MÓVEIS LTDA. COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, RELATOR DA APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.61.82.032715-5, EM QUE FIGURAM, COMO APELANTES, MÁSSIMO MÓVEIS LTDA., E, COMO APELADA, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação Cível supramencionada, sendo este para intimar MÁSSIMO MÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 61.161.568/0001-89, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos do r. despacho de fl. 136: "Vistos. Diante do noticiado na certidão de fl. 134, intime-se a apelante Máximo Móveis LTDA por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. . São Paulo, 13 de outubro de 2008. (a) PEIXOTO JUNIOR, Desembargador Federal Relator."

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo, S.P. e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 30 de janeiro de 2009. Eu, (Maria Angela Paludetto), Técnico Judiciário, digitei. Eu, (Valdir Cagno), Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi e subscrevi.

(a) PEIXOTO JÚNIOR - Desembargador Federal Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 214974 2004.03.00.047297-1 200461000189024 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AC 1386084 2003.61.00.025828-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IVETE COSTA DE SOUZA  
ADV : NARCISO BATISTA DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AI 350479 2008.03.00.039125-3 200861000076740 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA  
AGRDO : JOSE MINGA  
ADV : ALVADIR FACHIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 352918 2008.03.00.042249-3 200861000019707 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AI 249376 2005.03.00.080822-9 200561009002703 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA -EPP  
ADV : PAULO SERGIO ZAGO  
AGRDO : PLION EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : DALTON SPENCER MORATO FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AC 1183603 2003.61.02.014157-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : TERESINHA DE JESUS GARCIA DE SOUZA  
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH  
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
APDO : OS MESMOS

00007 AC 1375965 2006.61.19.000100-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
APDO : ANTONIO RUBENS GRIECCO  
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA

00008 AC 1245880 2006.61.00.011222-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ENEAS JOAO POLUBOJARINOV  
ADV : ELIAS POLUBOJARINOV  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
PARTE R : ELI SAMUEL POLUBOJARINOV e outro

00009 AC 1379530 2008.61.00.000005-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALEXANDRE DE SOUZA LIMA  
ADV : JOSE CARLOS COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILA MODENA  
Anotações : REC.ADES.

00010 AC 958246 2003.61.00.008306-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARINILDA GALLO  
APDO : ROSELENE DA SILVA FERREIRA

00011 AI 348454 2008.03.00.036457-2 200861040082416 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : TANIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00012 AI 352717 2008.03.00.041830-1 200661000040232 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ROSANA CASSIA RODRIGUES e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1171053 2004.61.05.015293-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MAX MARAT BEDACHT JUNIOR  
ADV : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00014 AC 702967 2001.03.99.028868-9 9806098765 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DIRCEU LUNA FRANCO e outros  
ADV : NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1231897 2005.61.14.005632-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : GERALDO BORGES DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.011723-2 AC 1015213  
ORIG. : 0100000454 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : JAQUELINE BETEOGLO  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Junte-se aos autos a petição da autora (Protocolo n. 000477, de 25/9/2008; anexa).

Indefiro o pedido de dilação de prazo por 4 meses. De fato, como há necessidade de interdição da autora, o que demanda processo judicial específico, não vislumbro a possibilidade de acordo amigável no momento.

Posto isto, determino a remessa dos autos para a Subsecretaria da Sétima Turma, com o posterior encaminhamento ao Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Antônio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.002901-3 AC 1084445  
ORIG. : 0500000742 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500048956 1 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELENA CARBONERA LONCARCCI  
ADV : NELSON SOUBHIA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Providencie o polo ativo a habilitação dos herdeiros da autora. Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.021190-3 AC 1119679

ORIG. : 0400002092 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
APTE : MARIA HELENA LAUREANO OLEGARIO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 127 e 128. Indefiro. A assinatura no acordo, semelhante a um cifrão (\$) (fls. 117, in fine), não é legível, nem tampouco encontra-se grafado o número da inscrição na OAB. Assim, é impossível saber quem assinou o instrumento de transação. Peticione a autora, ratificando seu interesse pela proposta apresentada pela autarquia. Prazo: 5 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.042555-1 AC 1154847  
ORIG. : 0500001119 2 Vr PIEDADE/SP 0500049981 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BAPTISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIO LEITE JUNIOR (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.000355-7 AC 1166786  
ORIG. : 0400000977 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA ALVES LIMA RODRIGUES  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual. Sendo a autora analfabeta, a procuração tem de ser emitida por instrumento público, com os poderes para o advogado transigir.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.001670-9 AC 1168770  
ORIG. : 0500001114 1 Vr CARDOSO/SP 0500027523 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELANISTA UMBELINA DE JESUS  
ADV : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Sendo a autora não alfabetizada (fl. 20), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.003039-1 AC 1171010  
ORIG. : 0600004330 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA CORREA MENA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual. Sendo a autora analfabeta, a procuração tem de ser emitida por instrumento público, com os poderes para o advogado transigir.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.003246-6 AC 1171411  
ORIG. : 0500000537 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500004759 1 Vr  
JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : MARCIO ALEXANDRE DOS ANJOS incapaz  
REPTE : JOAO JOAQUIM DOS ANJOS  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Em face do parecer do Ministério Público Federal (fls.137 a 146) e do esclarecimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), manifeste-se o autor e diga se ainda persiste o interesse no acordo. Prazo: 10 dias.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.007554-4 AC 1178796  
ORIG. : 0400001105 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400007138 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DIVINO SOARES  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Sendo o autor não alfabetizado (fls. 8 e 46 a 48), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.013950-9 AC 1188261

ORIG. : 0400000757 3 Vr CATANDUVA/SP

0400075143 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA ONEIDE SACHETIN PINTO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 145), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/05/04 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 21.942,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.018672-0 AC 1194269  
ORIG. : 0500001369 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500018709 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JARDELINA OLIVEIRA SANTOS DE ANDRADE  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, anexando-se aos autos procuração da autora, por instrumento público (fl.10), com poderes para o advogado transigir. Prazo: dez dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.022010-6 AC 1198608  
ORIG. : 0500000006 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500000006 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES CANDIDO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o advogado da autora para que forneça o endereço correto dela. Prazo: 10 dias. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.022090-8 AC 1198688  
ORIG. : 0500000058 2 Vr TATUI/SP 0500001022 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO DE ALMEIDA  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl. 89. Se os advogados não sabiam do falecimento do seu cliente (autor) e não mais "detêm poderes postulatórios", não há nada a requerer, nem tampouco existe possibilidade de acordo.

Posto isto, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma, para posterior encaminhamento à Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.032044-7 AC 1214946  
ORIG. : 0600000992 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600031127 2 Vr  
MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VIEIRA DE CARVALHO  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 97, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.046522-0 AC 1253338  
ORIG. : 0500001569 2 Vr ITAPEVA/SP 0500006261 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSÉ DOMINGUES DE LACERDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANILO DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

O despacho de fls. 93 não foi cumprido. Já havia um substabelecimento para o advogado Danilo de Oliveira Silva (fls. 77). O problema é que a procuração emitida pelo autor, sr. José Domingues de Lacerda, não concede poder de substabelecimento aos advogados Antônio Carlos e Wanderley (fls. 7). Para salvaguardar os interesses do autor, concedo novo e derradeiro prazo de 5 dias, para a correta regularização da representação processual.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.23.000307-9 AC 1284222  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : MAGDA TOMASOLI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl. 111. As procurações acostadas não outorgam poderes para transigir. Regularize-se a representação processual, nos termos do despacho a fl. 107. Prazo: 10 dias. Intime-se e publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.011662-9 AC 1289201  
ORIG. : 0500001461 1 Vr APIAI/SP 0500030475 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ESPINELI DE MOURA  
ADV : LUIS PAULO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 75 a 78. Ante o falecimento do autor, suspenda-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.99.044088-3 AC 1347547  
ORIG. : 0600000861 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA LOPES DE ARAUJO BRANCO  
ADV : RONALDO ARDENGHE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual. Sendo a autora analfabeta, a procuração tem de ser emitida por instrumento público, com os poderes para o advogado transigir.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Vista para Contra-razões

PROC. : 2007.03.99.006169-7 AC 1176617  
ORIG. : 0600000065 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : MARIA MADALENA DE ANDRADE ANASTACIO  
APTE : MARIA MADALENA DE ANDRADE ANASTACIO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (MARIA MADALENA DE ANDRADE ANASTACIO) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.19.005199-2 ApelReex 732242  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO DE OLIVEIRA  
ADV : LAURA DE PAULA NUNES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Com relação à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

III- No presente caso, o formulário de fls. 8 apresenta informações contraditórias, não constituindo um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades de natureza especial no período alegado.

IV- A cópia da CTPS do autor (fls. 42/44) revela registro de atividade na "TRANSLATAS TRANSPORTES LTDA" a partir de 2/12/96, sem data de saída.

V-Para os segurados que cumpriram os requisitos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser observadas as disposições dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

VI-Somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS na análise do pedido administrativo realizado em 4/1/96 - os quais, pelo "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 6/7), resultam no total de 28 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço - ao período de trabalho na "TRANSLATAS TRANSPORTES LTDA", perfaz o autor o total de 31 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço, computando-se o trabalho até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme requerido na exordial.

VII- Preenchido o período de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei de Benefícios, com o coeficiente de 76% do salário-de-benefício, observadas as disposições do art. 202 da Constituição Federal e do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em suas redações originais, vigentes à época do implemento das condições para a concessão da aposentadoria.

VIII-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez que no momento do requerimento na esfera administrativa não contava o autor com o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria.

IX-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIII-Apeleção provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021455-2 AI 178102  
EMBTE : ABADIA BARBOSA CALIL e outros  
EMBDO : V. Acórdão de fls. 120/126  
ORIG. : 0007670613 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ABADIA BARBOSA CALIL e outros  
ADV : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030502-0 AC 968984  
ORIG. : 0200000920 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDO SUARES DIAS  
ADV : OSVALDO MURARI JUNIOR  
REL.ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

III-O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IV-Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida parcialmente a Relatora, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039921-7 AC 1151298  
ORIG. : 0500000662 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500043561 2 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : RUBENS LUIZ PEREIRA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família

II-A parte autora - atualmente com quarenta e um anos de idade - não comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela perícia judicial.

III-Consoante orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

IV- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.002508-6 AC 1305019

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ADEMIR OLIVEIRA GOMES  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pelo autor, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091080-0 AI 313062  
ORIG. : 0700000945 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JULIO EDUARDO DA SILVA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo apresentou fundamentação específica sobre os motivos de fato e de direito que determinaram o restabelecimento do benefício.

II-Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo na Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

III-Verifico que o autor recebeu o benefício do auxílio-doença até 11/03/07 (fls. 30). No entanto, o atestado médico de 15/03/07 (fls. 32), informa que o agravante apresenta "restrição funcional ao trabalho e esforço físico" e ainda solicita "avaliação pericial para afastamento por tempo indeterminado". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

IV-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

V-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101078-9 AI 319633  
ORIG. : 0700001072 1 Vr ARARAS/SP 0700009383 1 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : SUELINA MARIA DE SOUZA SPAGNOLO  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-In casu, o documento médico acostado aos autos a fls. 96 - embora posterior à cessação do benefício -, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao mencionar que foi 'Sugerido afastamento'.

IV-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000449-5 AC 1166880  
ORIG. : 0500000372 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : ROSA PEREIRA DA SILVA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

I-O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família

II-A parte autora - atualmente com cinquenta e nove anos de idade - não comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela perícia judicial.

III- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001334-4 AC 1168230  
ORIG. : 0500000735 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500003919 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : GENIR DOS SANTOS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

I-O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família

II-A parte autora - atualmente com cinquenta e nove anos de idade - não comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela perícia judicial.

III- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013231-0 AC 1187350  
ORIG. : 0400000549 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400012732 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : CATARINA FERRAREZI GARCIA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

I-O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família

II-A parte autora - atualmente com cinquenta e nove anos de idade - não comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela perícia judicial.

III- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001449-4 AI 323673  
ORIG. : 0700000955 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700056792 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAQUIM AUGUSTO PINHEIRO  
ADV : GIULIANA FUJINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo apresentou fundamentação específica sobre os motivos de fato e de direito que determinaram o restabelecimento do benefício.

II-O autor, trabalhador rural (fls. 38), recebeu o auxílio-doença de 29/08/07 a 31/10/07 (fls. 55). Todavia, o atestado médico de fls. 40, datado de 07/11/07, informa que o agravado "não apresenta condições ao trabalho por 45 dias, devido a lombociatalgia D + dores generalizadas". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou comprovado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002434-7 AI 324421  
ORIG. : 0700001214 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700051060 1 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : RUBENS MACHADO DOS SANTOS  
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor, trabalhador rural (fls. 27/31), recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 29/01/04 a 30/06/05 (fls. 32), 14/12/05 a 20/01/07 (fls. 33) e de 1º/03/07 a 31/07/07 (fls. 34). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 47, de 10/12/07 - corroborado pelo exame de fls. 46, de 30/11/07 -, informa que o agravante "é portador de patologias crônicas que causa (sic) dor e limite laboral".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003359-2 AI 325031  
ORIG. : 200761200017805 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADRIANA LEILA TROCA RODELA  
ADV : ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu o auxílio-doença de 12/05/06 (fls. 56) a 04/12/06 (fls. 60). Todavia, de acordo com o laudo pericial acostado a fls. 93/102, de 29/09/07, a agravada apresenta "'depressão grave', CID-10 F32.2, com antecedentes graves

com sintomas psicóticos, que a torna totalmente incapaz para o trabalho, no presente; o seu prognóstico está em aberto, o que caracteriza essa incapacidade como temporária de longo prazo". Dessa forma, fica afastada a verossimilhança das alegações do agravante.

II-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC).

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003802-4 AI 325280  
ORIG. : 200761120142024 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARGARIDA BERNARDES  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio doença no período de 19/9/07 (fls. 50) a 25/10/07 (fls. 64). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 58, de 4/12/07 - corroborado pelo exame de fls. 59, de 30/10/07 -, informa que a agravante apresenta "sinais de artrose de coluna cervical com osteofitose marginal disseminada e redução do espaço intervertebral de C5C6 C6C7 + megapófise transversal bilateral em C7RN + discreta escoliose dorso lombar em S + sinais de processo degenerativo com osteofitose marginal disseminada + pinçamento posterior em L5S1 + espondilodiscartrose degenerativa entre C3C7", estando "incapacitada de exercer suas atividades laborativas".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005141-7 AI 326186

ORIG. : 200861830002285 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIDNEY ROCHA DA SILVA  
ADV : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor, ajudante geral (fls. 26), recebeu auxílio-doença no período de 21/5/05 a 07/12/07 (fls. 38). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 46, de 5/12/07 - corroborado pelo laudo de lesão corporal do Instituto Médico Legal de fls. 35 -, revela que o agravante foi vítima de acidente automobilístico com "lesão G 54 a E. Evoluiu com impotência funcional completa do MSE de caráter definitivo" e que "Não apresenta condições laborais".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005545-9 AI 326498  
ORIG. : 0800000128 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : VERALUCIA PORTUGAL PAZETTO  
ADV : ROBERTO RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 26/9/05 (fls. 22) a 1º/10/07 (fls. 26). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 36, de 10/1/08 - corroborado pelo exame de fls. 27, de 17/10/07 -, informa que a agravante "encontra-se em tratamento médico de Hipertensão Arterial e D. Melito (Diabete Melito). Teve isquemia cerebral", não apresentando condições para o trabalho "por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007140-4 AI 327661  
ORIG. : 0800000193 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800012921 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : MARIA LUIZA PRUDENCIO ODONI  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora, empregada doméstica (fls. 37), recebeu auxílio-doença no período de 27/7/06 a 30/5/07 (fls. 43). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 77, de 9/1/08 - corroborado pelo exame de fls. 78, de 7/1/08 -, informa que a autora "está em tratamento neurológico de Radiculopatia cervical secundária à espondiloartrose e Síndrome do Túnel do carpo à direita. Cursa com quadro de dor cervicobraquial intensa, refratária às medicações e surgindo em repouso e aos mínimos esforços", não apresentando condições de exercer qualquer atividade laborativa.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010936-5 AI 330476  
ORIG. : 0800000529 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800039216 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : LUCIENE GOULART SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O documento médico mais recente, acostado a fls. 36 e datado de 07/02/08, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante ao concluir que "...no momento está incapacitada para o trabalho" (grifei).

IV-Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 71/79, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010937-7 AI 330477  
ORIG. : 0800000461 1 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES GOMES  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O atestado médico mais recente acostado a fls. 35 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma não está em condições "de exercer função com movimentos repetitivos com a região afetada, por tempo indeterminado" (grifei). Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011037-9 AI 330431  
ORIG. : 0800000242 1 Vr PACAEMBU/SP 0800008067 1 Vr PACAEMBU/SP  
AGRTE : JOSEFINA BIGONI ESCALER (= ou > de 60 anos)  
ADV : CILENE FELIPE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-In casu, os documentos médicos mais recentes, acostados a fls. 75/78, 102/106 e 115/116 - embora posteriores à cessação do benefício -, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação".

IV-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011162-1 AI 330584  
ORIG. : 0700002972 1 Vr GUARUJA/SP 0700114053 1 Vr GUARUJA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MACIEL DE ARAUJO POMPEU  
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O benefício foi indeferido na via administrativa em 14/09/07 por "Falta de comprovação como segurado(a)" (fls. 26). Todavia, verifico que o autor recebeu o auxílio-doença até 10/04/07 (fls. 25), o que lhe dá direito à extensão da qualidade de segurado por 12 meses, ou seja até 10/04/08, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

II-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC).

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011209-1 AI 330628  
ORIG. : 0800000499 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : LUIZ ANTONIO EVARISTO  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-In casu, o documento médico mais recente acostado aos autos a fls. 113 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo "Encontra-se incapacitado para esforços braçais ou longa permanência de pé". Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com a ressalva de que os recolhimentos como contribuinte individual não estavam devidamente comprovados.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016281-1 AI 334215  
ORIG. : 200861270016144 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SERGIO BARROS  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-O autor recebeu o auxílio-doença de 04/02/04 a 14/11/07 (fls. 44). Todavia, a declaração médica de fls. 33, datada de 28/02/08, informa que o agravado apresenta "Depressão psicótica com crises de ausência". Outrossim, analisando os documentos acostados a fls. 34/42 o agravado não apresentou melhora em seu quadro clínico capaz de afastar a incapacidade laborativa.

III-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano.

IV-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018909-9 AI 335702  
ORIG. : 200861140023136 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTONIO MACEDO  
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-O autor recebeu o auxílio-doença de 02/05/06 a 17/12/07 (fls. 45). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 29, datado de 10/04/08 - corroborado pelo exame de fls. 19/20 -, informa que o agravado é portador de "Discopatia cervical C4 a C6 CID M50.1, cervicobraquialgia CID M54.2, discopatia lombar L4 a S1 CID M51.1 e lombalgia crônica CID M54.5", estando "sem condições de trabalho". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou comprovado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício.

III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

IV-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022315-0 AI 338575  
ORIG. : 0800000776 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800040089 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : JOAO MANOEL BUENO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Não obstante os documentos médicos acostados a fls. 20/24 sinalizarem no sentido de eventual incapacidade do autor - não foram demonstrados, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício, considerando-se que o último vínculo anotado em sua CTPS refere-se ao período de 27/11/75 a 19/02/1976 (fls. 17). De outro lado, não foram juntadas cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrado como contribuinte individual.

IV-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024298-3 AI 339765  
ORIG. : 200861200033918 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : TERESA FATIMA CARDOZO  
ADV : TANIA MARIA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

## PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Os documentos acostados a fls. 28/32, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação."

IV-Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025772-0 AI 340806  
ORIG. : 0800059320 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800000877 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora, com 56 anos de idade (fls. 29), recebeu auxílio-doença no período de 10/10/07 (fls. 87) a 24/4/08 (fls. 88). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 90, de 11/6/08, informa que a agravante é portadora de "espondilose lombar (M77.8) + protusão discal L5-S1 (M511) + espondilolistese L5-S1 (M431) + lombociatalgia (M544)", não apresentando condições para exercer suas atividades profissionais.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026942-3 AI 341637  
ORIG. : 0800000812 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800042006 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : ADAIR GOMES PEREIRA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O relatório médico acostado a fls. 18 não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante ao mencionar que "Refere lombociatalgia, limitando movimento articular, com piora aos esforços,..." (grifei).

IV-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027011-5 AI 341683  
ORIG. : 0800001397 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800094651 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : CLESIO VALENTIM GALLANO  
ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor, motorista de truck (fls. 16), recebeu auxílio-doença no período de 10/08/06 (fls. 18) a 31/05/08 (fls. 22). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 43, de 30/05/08, informa que o agravante ainda apresenta necessidade de afastamento do trabalho por "180 (cento e oitenta) dias, no mínimo" devido a CID F33.2.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027585-0 AI 342163  
ORIG. : 200861270026733 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ANDREA CIGAGNA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora, ajudante de cozinha até 1º/8/06 (fls. 33), recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 20/8/04 a 15/4/05 e de 16/5/05 a 10/8/07 (fls. 67). Todavia, o recente atestado médico acostado a fls. 35, de 26/5/08, informa que a agravante apresenta "ideação de suicídio, desvalia, desânimo, irritabilidade, ideação de ruína, impulsividade, adinamia, hipomnésia de fixação, tristeza vital", necessitando de "afastamento do trabalho por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027664-6 AI 342239  
ORIG. : 200861270026782 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev verifiquei que à autora, ora agravante, foi deferido o auxílio-doença de 31/8/05 a 17/4/08. Todavia, o receituário médico acostado a fls. 33, de 29/5/08, informa que a agravante manifestou tentativa de suicídio, apresentando "idéias suicidas, sem vigor e esquecida", estando "impossibilitada de exercer suas atividades durante tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027740-7 AI 342260  
ORIG. : 200661830070919 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ANTONIO MOTTA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-Consta dos autos subjacentes que: "Comprovou devidamente o exercício de atividades consideradas especiais, e comuns, preenchendo, assim, todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, conforme provas ora juntadas ou que se produzirão e que Vossa Excelência apreciará livremente" (fls. 20). Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/08/2004, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 04/05). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027846-1 AI 342277  
ORIG. : 0800091604 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800001354 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : NOEL DA SILVA SABIAO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O documento médico mais recente acostado aos autos a fls. 33, não é suficiente para comprovar a incapacidade do autor ao mencionar que "Solicito avaliação pericial competente para a capacidade laborativa, pois está requerendo benefício previdenciário" (grifos meus).

IV-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027958-1 AI 342325  
ORIG. : 200861830020469 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE VALDECI FERREIRA DE ARAUJO  
ADV : FABIO FREDERICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Consta dos autos subjacentes que: "Considerando os períodos que devem ser enquadrados como 'especial', o autor conta com 34 anos 05 meses e 08 dias de contribuição, na data da entrada do requerimento, ou seja, 15/09/2006, portanto preenche o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (B/42)" (fls. 22). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028361-4 AI 342749  
ORIG. : 0800075208 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001686 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : FERNANDO PAULO GOMES DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 24/25 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028678-0 AI 343029  
ORIG. : 0800000816 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800054327 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : JOSE NILTON LIMA DIAS  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 20/12/05 (fls. 31) a 25/04/08 (fls. 32). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 36, de 12/05/08, informa que o agravante apresenta "episódio depressão grave, pouca evolução estado psíquico, oscilação brusca do humor, irritado, tristeza profunda, desmotivado, angustiado, cansado, falta energia, dor corpo, isolamento social, auto estima baixa (sic)", estando "impossibilitado no momento para trabalho, em tratamento tempo indeterminado F 32.2 F 31.8".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029318-8 AI 343422  
ORIG. : 200861120095397 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora, com 59 anos de idade (fls. 24), exerceu a função de auxiliar geral até 24/4/01 (fls. 27), tendo recebido o último benefício de auxílio-doença no período de 2/2/06 (fls. 30) a 30/6/08 (fls. 31). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 36, de 14/7/08, informa que a agravante apresenta "artrose grave joelho direito + P.O. artroplastia joelho esquerdo + síndrome impacto + tendinite supra espinhoso ombro esquerdo", estando "impossibilitada de exercer suas atividades habituais por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030378-9 AI 344202  
ORIG. : 0800002158 1 Vr BIRIGUI/SP 0800106377 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : CARMEM DA COSTA SILVA  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Os documentos médicos acostados aos autos, a fls. 44 e 45, não são suficientes para comprovar a incapacidade da agravante, uma vez que são anteriores ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 20/06/08.

IV-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031163-4 AI 344800  
ORIG. : 200861200033931 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : APARECIDA DO CARMO HELT DE CARVALHO  
ADV : TANIA MARIA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O atestado médico mais recente, acostado a fls. 23 e datado de 15/04/08, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032841-5 AI 346042  
ORIG. : 0800001618 5 Vr MAUA/SP 0800132885 5 Vr MAUA/SP  
AGRTE : DURVALINO TOME DA SILVA  
ADV : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-Consta dos autos subjacentes que: "Verifica-se na planilha de cálculo do Instituto-requerido, que o mesmo não computou nem de forma comum, nem reconheceu como sendo insalubre o período trabalhado na empresa: Som Indústria e Comércio (período compreendido, entre 02/07/1984 à 14/04/1988)" (fls. 16). Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 10/11/1997, conforme afirma a fls. 14. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 14/15). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034380-5 AI 346927  
ORIG. : 200861190059345 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MARIA DAS NEVES DA SILVA  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev verifiquei que à autora, ora agravante, foi deferido o auxílio-doença de 20/12/02 a 31/5/08. Todavia, o documento médico acostado a fls. 28, de 18/6/08, informa que a agravante apresenta "lombociatalgia com compressão radicular por 2 hérnias de disco (G55)", estando "Impossibilitada para o trabalho".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034506-1 AI 347105  
ORIG. : 200861830057985 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003787-0 AC 1273940  
ORIG. : 0700005024 2 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : JOAO RODRIGUES DIAS  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

I-O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família

II-A parte autora - atualmente com quarenta e um anos de idade - não comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela perícia judicial.

III- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.017549-0 AC 364635  
ORIG. : 9514029178 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : JOSE VALMY PIMENTA  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE ALFAIATE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DE CONTRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor como alfaiate, no estabelecimento do irmão, no período de março de 1955 a dezembro de 1970.

- O pedido de reconhecimento de relação empregatícia em relação ao irmão, na medida em que "era este quem possuía o poder de comando, de direção, de disciplina", inviabiliza o enfoque como empresa familiar.

- Para o reconhecimento de atividade exercida como autônomo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Os recolhimentos como autônomo e os períodos anotados em CTPS somam 25 anos, 9 meses e 2 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.83.000265-8 AC 906080  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO SOARES NOGUEIRA  
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98, 612/98, 619/98 e 623/99. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

- O Decreto nº 4.827/2003, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Inaplicabilidade das Ordens de Serviço 600, 612, 619/98 e 623/99.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do apelado ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

- Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS as quais se dá parcial provimento para excluir, da condenação, o reconhecimento da atividade especial no período de 05.03.1997 a 03.04.1998.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.83.000426-6 ApelReex 807135  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GERALDO PREGENTINO DA SILVA  
ADV : DANIEL ALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 13.12.1971 a 27.09.1976, 04.04.1978 a 04.02.1980, 27.07.1984 a 29.10.1992.
- A ausência de comprovação de efetiva exposição do autor ao ruído, no período de 10.03.1981 a 27.04.1984, impossibilita o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nesse interregno, o qual deverá ser computado como tempo comum.
- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (20 anos, 10 meses e 03 dias), com o período de tempo comum (10 anos, 03 meses e 0 dia), perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 03 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.
- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda, não havendo que se falar em cumprimento de pedágio nem tampouco em implementação de requisito etário.
- Renda mensal inicial calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (30.06.1998).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 13.12.1971 a 27.09.1976, 04.04.1978 a 04.02.1980, 27.07.1984 a 29.10.1992 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (30.06.1998). Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento para excluir, da condenação, o reconhecimento da atividade especial no período de 10.03.1981 a 27.04.1984. De ofício, concedida a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.002208-2 AC 826531  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA DE SOUSA TEIXEIRA SILVA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE QUANTO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO.

- O pagamento do precatório não conduz, necessariamente, à extinção do feito. Necessária a intimação da parte para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

- Inocorrência de preclusão, uma vez que não houve abertura de prazo para a manifestação do autor quanto ao depósito efetuado.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, visando ao debate sobre eventual saldo remanescente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.002994-2 AC 847870  
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA FUMIKO MORINISHI MARUYA  
ADV : BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A propositura de justificação judicial não obsta o ajuizamento de ação declaratória de tempo de serviço. A sentença proferida na justificação é apenas homologatória, não decide sobre o mérito da prova e, por consequência, não faz coisa julgada. Inteligência do artigo 866, parágrafo único, do CPC.
- Ação declaratória objetivando reconhecimento de tempo de serviço. Cabimento. Precedentes do STJ.
- A preliminar de impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado no período anterior à vigência da Lei 8.213/91, diz com o mérito, razão pela qual com ele foi analisada.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 14.03.1975 a 31.07.1979.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.11.001020-0 AC 841605  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : ALFREDO BELLUSCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO. IDADE.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- A declaração de antigo empregador não constitui início razoável de prova material, porque equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1971.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Quando da propositura da ação, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado.

- Considerando-se as informações constantes dos autos, depreende-se que o autor trabalhou por tempo superior ao correspondente ao pedágio legal.

- Termo inicial fixado na data do implemento do requisito etário.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o labor rural de 1º.01.1971 a 31.12.1971 e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 06.10.2007 (data do implemento etário), pela comprovação do labor por 32 anos, 06 meses e 12 dias. Concedida, de ofício, a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, o primeiro, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 1º/01/71 a 31/12/71, mantendo a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, e a segunda, para reconhecer o labor rural de 1º/01/71 a 31/12/71, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 06/10/07 (data do implemento etário), pela comprovação do labor por 32 anos, 06 meses e 12 dias. Prosseguindo, por maioria, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não a concedia.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.015246-6 AC 874852  
ORIG. : 0200000516 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO AVELINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.05.1962 a 23.12.1988.

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, não havendo responsabilidade do empregado, não se lhe pode exigir o cumprimento da obrigação.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Verba honorária mantida conforme fixada na sentença, tendo em vista que o entendimento da Oitava Turma configuraria reformatio in pejus.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018070-0 AC 880476  
ORIG. : 0100002696 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABDIAS JOSE RIBEIRO  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1975 a 31.12.1975.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Adicionando-se o período trabalhado na lavoura sem registro profissional, ora reconhecido (01 ano e 01 dia) àquele regularmente anotado em CTPS (15 anos, 03 meses e 27 dias), perfaz-se um total de 16 anos e 03 meses e 28 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, até 08.07.1998.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Sem cumprimento de pedágio, descabe a concessão do benefício.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Agravo retido a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação do INSS as quais se dá parcial provimento para reformar a sentença, reconhecendo tão-somente o período de 1º.01.1975 a 31.12.1975, como efetivamente trabalhado pelo autor na área rural, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.16.000889-1 AC 997607  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ANA ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINES  
ADV : ADALBERTO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 1º.01.1972 a 20.09.1972 e 1º.01.1976 a 31.12.1976.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo tão-somente os períodos de 1º.01.1972 a 20.09.1972 e 1º.01.1976 a 31.12.1976 como efetivamente trabalhados pela autora na área rural, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001280-6 AC 912625  
ORIG. : 000000433 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESINHA CANDIDA DE FIGUEIREDO  
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXCEDENTE AO LIMITE PERMITIDO PARA O PAGAMENTO DE RPV.

- Segundo a regra contida na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

- A sentença transitada em julgado concluiu pela incidência da verba honorária sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Correto o cálculo da verba honorária pelo embargante, computados os valores vencidos até a sentença.

- Inexiste dúvida no que tange à impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001).

- A questão controvertida reside em inserir, ou não, os honorários advocatícios, periciais ou outras despesas processuais, na expressão "valor da execução", prevista no § 4º do artigo 100 da Constituição da República.

- A jurisprudência majoritária tem entendido que o valor total do débito, para fins de pagamento por precatório ou RPV compreende, além do principal, os honorários advocatícios, bem como as demais parcelas a serem suportadas pelo vencido executado.

- O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá o pagamento por precatório ou RPV e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. Embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários que contenha.

- As resoluções do Conselho da Justiça Federal ou desta Corte, relativas à matéria, devem ser interpretadas à luz do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda a repartição ou quebra do "valor da execução".

- In casu, considerando-se que o valor total da execução R\$ 9.956,81 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) -, incluindo-se os honorários advocatícios, não supera o equivalente a sessenta salários mínimos, o pagamento poderá ser realizado mediante requisição de pequeno valor.

- Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela entidade autárquica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.008760-0 ApelReex 922115  
ORIG. : 0200001157 3 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERTE GARCIA  
ADV : FABIO ANDRADE RIBEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica do genitor em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.

- A mera afirmação de que o autor passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.000113-8 ApelReex 1113904  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL ANGEL VINA BARRIO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS.

- A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Inteligência do artigo 460, parágrafo único, do CPC.

- Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.

- Reconhecimento de atividade especial no período de 23.03.1966 a 20.09.1974.

- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (11 anos, 10 meses e 21 dias), com o período de tempo comum (24 anos, 02 meses e 10 dias), perfaz-se um total de 36 anos, 01 mês e 01 dia, como efetivamente trabalhados pelo autor.

- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda.

- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (20.07.2000).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência novembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas e despesas processuais. Apelação do INSS a que se nega provimento. Reconhecido o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de serviço, com renda mensal inicial nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 20.07.2000 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedida a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, negar provimento à apelação do INSS, reconhecer o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de serviço e, também de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não declarava de ofício a nulidade parcial da sentença, dava parcial provimento à apelação do INSS e não concedia a tutela específica. Prosseguindo, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em extensão diversa, quer para anular o "decisum" na parte em que fixou o termo inicial de concessão do benefício; quer para anulá-la no que concerne aos consectários legais; quer, ainda, para anular a sentença com relação à condenação da Autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais; quer, por derradeiro, para fixar a verba honorária nos termos do artigo 21, "caput", do CPC.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.000339-6 AC 1113372  
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS  
 ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, eis que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.016771-9 AC 1109597  
 ORIG. : 0400001075 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0400007916 1  
           Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
 APTE : JOSE GUETTO  
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018089-0 ApelReex 1112156  
ORIG. : 0300000441 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ELISA BENEDITA DE PONTES  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgada prejudicada a apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.019729-3 AC 1116720  
ORIG. : 0400000729 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DE JESUS LEITE  
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032802-8 AC 1140218  
ORIG. : 0500001262 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEUZA JOSEFA DOS SANTOS  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Defeito no instrumento procuratório devidamente corrigido. Nulidade sanável.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e a Desembargadora Federal Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035450-7 AC 1145296  
ORIG. : 0600000024 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600000311 2 Vr  
SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE DA SILVA RODRIGUES  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, eis que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos. CTPS da autora com vínculo empregatício em atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036384-3 AC 1146655  
ORIG. : 0500000427 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500014808 1 Vr  
GENERAL SALGADO/SP  
APTE : KLEBER CASTILHO DOS SANTOS incapaz e outro  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- O termo inicial do benefício, com relação à autora Gêssica Castilho dos Santos, deve ser fixado na data do óbito, pois menor absolutamente incapaz, devendo prevalecer as disposições constantes nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e artigo 198, inciso I, do Código Civil.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Apelação dos autores parcialmente provida para, com relação à autora Gêssica Castilho dos Santos, fixar o termo inicial do benefício na data do óbito. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.039578-9 AC 1150951  
 ORIG. : 0500000857 2 Vr JABOTICABAL/SP 0500044932 2 Vr  
           JABOTICABAL/SP  
 APTE : ILDETE DE LOURDES DIAS DA SILVA  
 ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, e abono anual, desde a citação. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.06.000598-2 AC 1293838  
 ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
 APTE : ISaurina DE BARROS (= ou > de 60 anos)  
 ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco

anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 07.08.1927, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, teria direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovado o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela específica.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.13.002750-1	AC 1323340
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EMERSON LEMOS PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tutela anteriormente deferida a que se revoga.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a tutela anteriormente deferida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e a Desembargadora Federal Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.83.003393-5 REO 1321906  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE VIEIRA ROBLES  
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE E RUÍDO. ATIVIDADE INSALUBRE.

- Remessa oficial conhecida, pois o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, excede a sessenta salários mínimos.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- A atividade exercida com exposição à eletricidade exige a comprovação de submissão à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar a sucumbência recíproca. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095875-3 AI 316081  
ORIG. : 200661030061249 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ISABEL DE SIQUEIRA MARTINS  
ADV : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Prevalência da decisão agravada, que deferiu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, diante do laudo médico pericial que comprovou a incapacidade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098967-1 AI 318216  
ORIG. : 200761240012545 1 Vr JALES/SP  
AGRTE : SIDIMAR APARECIDO BATISTA incapaz  
REPTA : VERA LUCIA JOSEFA DE SA  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- Documentos médicos concluindo pela incapacidade do agravante, em decorrência de transtorno psiquiátrico, por tempo indeterminado comprovam a presença dos requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099494-0 AI 318584  
 ORIG. : 0700001706 1 Vr MOCOCA/SP  
 AGRTE : SEBASTIANA DE LOURDES MIQUELIM (= ou > de 60 anos)  
 ADV : MARCELO GAINO COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- Os documentos médicos concluindo pela incapacidade da agravante por tempo indeterminado, em decorrência de osteoartrose avançada, comprovam a presença dos requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008148-9 AC 1179367  
 ORIG. : 0500001485 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500016989 1 Vr  
 IGARAPAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA TEIXEIRA ORLANDO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 10.09.1932, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, porquanto comprovado que deixara de ser lavrador, passando a exercer atividade urbana, tendo falecido trabalhando como servidor público.

- Comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora julgado prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.013791-0 AC 1337845  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JAQUES  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário, situação que não se altera pelo fato de atrasados serem pagos cumulativamente.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.23.000334-1 AC 1363724  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : EDELSON DE OLIVEIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA AO JUÍZO DE DIREITO COMPETENTE.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Inépcia da inicial. Descabimento. Embora sucinta, refere a incapacidade determinante do benefício. Perícia médica poderá estabelecer a existência de nexos causal com o trabalho. Partes concordes quanto à natureza acidentária, de origem laboral, da incapacidade, competência do juízo estadual.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para baixa e remessa ao juízo de Direito competente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para baixa e remessa ao juízo de Direito competente, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e a Desembargadora Federal Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004860-1 AI 326088  
ORIG. : 200861140003046 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES LEITE DE MENESES SOARES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso, em que se requer a concessão de pecúlio, e alega preencher os requisitos necessários, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo pleitear o benefício administrativamente perante a autarquia.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006042-0 AI 326822  
ORIG. : 0700001278 1 Vr PEDREIRA/SP 0700030513 1 Vr PEDREIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : ADILSON MUNARETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor é portador de artrose nos joelhos, espondiloartrose lombar grave, obesidade, hipertensão arterial e problemas cardíacos, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008495-2 AI 328609  
ORIG. : 0800000268 3 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : MARIA ABIGAIL FONSECA NORMANDIA ARENGUE  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Em demanda ajuizada na justiça estadual, ainda que de competência federal delegada, nos termos previstos no art. 109, § 3º da CF, há que se observar as regras estabelecidas em leis estaduais sobre o pagamento de custas e aos emolumentos
- Ao hipossuficiente, contudo, deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.
- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.
- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.
- A aplicação do disposto na lei 1.060/50, com a conseqüente concessão da assistência judiciária, afasta o determinado na lei 11.608/2003, que apenas dispõe sobre taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense na Justiça Estadual, pois as isenções garantidas pelo artigo 3º, da 1.060/50, compreendem as taxas judiciárias.
- Desta forma, não há que se restringir a concessão da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei 1.060/50, por não se tratar de hipótese contemplada para diferimento, isenção ou não incidência da taxa judiciária regulada por legislação estadual.
- A autora apresenta quadro de depressão e passa por tratamento de doenças ortopédicas, seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico e neoplasia epitelial maligna.
- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para conceder à autora a assistência judiciária gratuita, isentando-a do recolhimento de taxa judiciária e determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.018415-6	AI 335373		
ORIG.	:	0700000866	1 Vr MOCOCA/SP	0700032752	1 Vr
			MOCOCA/SP		
AGRTE	:	LUIZ QUILLICI	(= ou > de 60 anos)		
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS		
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	/ OITAVA TURMA		

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IMESC. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO AO SEGURADO. DIFICULDADE FÍSICA DE LOCOMOÇÃO.

- A realização de perícia médica no IMESC, além de desconsiderar a dificuldade física da parte em comparecer até a capital do Estado, acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Caso impossível a nomeação de perito na comarca do domicílio do segurado, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Cabível a expedição de carta precatória com o objetivo de produção da prova pericial, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.

- Perícia requerida pelo agravante. Honorários periciais serão pagos com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) e, posteriormente, reembolsados ao Erário pelo vencido.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada o agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019352-2 AI 336082  
ORIG. : 200861030017610 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA  
REPTE : MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA  
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. TUTELA ANTECPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Comprovada a qualidade de segurado do de cujus, que manteve vínculo empregatício até a data de seu falecimento.

- Dependência econômica presumida, da filha do falecido, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Desnecessidade de realização de estudo social.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020446-5 AI 337049  
ORIG. : 200661030055705 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO JOSE LEITE NETO  
ADV : MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- O autor está incapacitado em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 2004.
- Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social.
- Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014041-3 AC 1293581  
ORIG. : 0600001554 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600029382 1  
Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA REAL DA SILVA  
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.019009-0 AC 1304028  
ORIG. : 0600000379 1 Vr ELDORADO/SP 0600010682 1 Vr  
ELDORADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA JORGE DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.029389-8 AC 1321706  
ORIG. : 0400000640 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : MARIA CELESTINO RANGEL  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e apelação da autora a que se julga prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e a Desembargadora Federal Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.036948-9 AC 1334955  
ORIG. : 0600001333 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046050-0 AC 1351326  
ORIG. : 0700001555 1 Vr ATIBAIA/SP 0700101225 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSILENE CONTARDI CAMPOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVADA.

- Não conhecimento do recurso no tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. Contra a decisão que estipula os efeitos em que a apelação é recebida cabe agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Recurso adesivo a que se julga prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, bem como, julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e a Desembargadora Federal Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.072592-7	AC 337809
ORIG.	:	9600000080	1 Vr PIRAJUI/SP
APTE	:	ANTONIO MARRA e outros	
ADV	:	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE e outro	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO CESAR FANTINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN NOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal.
- A forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94), consoante decorre do artigo 21, incisos I e II, do Decreto 89.312/84.
- Os benefícios concedidos em datas anteriores à edição da Lei 6.423/77 não fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais.
- Não procede o pedido revisional de aposentadoria por invalidez, vez que a própria legislação afasta tal previsibilidade.
- É viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, os embargados são isentos do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita.

- Embargos de declaração acolhidos. Pedido dos autores Antonio Marra, Adolfo Demonico, Cilso Otávio, Hilda Buchaim e Joaquim Crepaldi julgado improcedente.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestar-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido dos autores Antonio Marra, Adolfo Demonico, Cilso Otávio, Hilda Buchaim e Joaquim Crepaldi, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	96.03.080783-4	AC 342477
ORIG.	:	9600000124	3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA FALCADE LOURENZON	
ADV	:	AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	ROSA FALCADE LOURENZON	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 55, § 2º, LEI 8.213/91). CARÊNCIA. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

- Embargos de declaração parcialmente conhecidos. Excetuado o tema relativo à Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Os declaratórios são integrativos e não substitutivos de decisão. O assunto foi tratado consoante pretendido pelo Instituto.

- No que se refere à prescrição [quinquenal] veiculada (art. 103 da Lei 8.213/91 c. c. art. 219, § 5º, do CPC), proposta a demanda em 30/01/1996 e deferida a benesse a contar da data do requerimento administrativo, de 07/07/1993, não se há falar tenha ocorrido na espécie.

- Requisitos da aposentadoria por tempo de serviço: 30 (trinta) anos de serviço e carência ou do art. 25 ou do art. 142, consoante, à época da edição da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, fosse ou não o interessado segurado obrigatório da Previdência Social.

- Há documentação da própria autarquia federal, no sentido de a parte autora contava, quando da análise do seu pedido na via administrativa, isto é, por volta de julho de 1993, com 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de contribuição como "autônomo".

- Considerado que, em 24/07/1991, era filiado à seguridade social, aplicável à espécie o art. 142 da Lei 8.213/91 (exigidas 66 (sessenta e seis) contribuições).

- À situação afigura-se conjugável o art. 39, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

- Carência satisfeita.

- Aos 15 (quinze) anos em 9 (nove) meses já admitidos pelo ente público, deve ser somado o interregno de 01/01/1958 a 31/12/1974, intervalo este reconhecido no acórdão censurado, do qual, à exceção da possibilidade de cômputo para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91), nada mais foi alegado a infirmá-lo.

- Adidos os períodos obtém-se 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias.

- Ad argumentandum, a aposentadoria por tempo de serviço aqui estudada é devida da data do requerimento efetuado na administração até o falecimento da parte autora, de acordo com a respectiva certidão de óbito juntada.

- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e acolhidos em parte, para acrescer razões ao aresto censurado.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e provê-los em parte, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	98.03.019796-7	AC 410888
ORIG.	:	9700000783	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ETELVINA MARIA DE JESUS	
ADV	:	WALDIR FRANCISCO BACCILI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	ETELVINA MARIA DE JESUS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA (ARTS. 128 E 460, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DIES A QUO DA BENESSE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93. REDISCUSSÃO DE TEMA DECIDIDO. INVIABILIDADE. ART. 28 DA LEI 9.868/99. MATÉRIA NOVA.

- Embora difiram circunstancialmente, in essentia, os arts. 139 da Lei 8.213/91, 203, inc. V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93 cuidam da outorga de uma prestação pecuniária mensal a incapacitados para se automanterem, seja porque portadores de deficiência impeditiva seja porque possuidores de idade avançada, observada característica comum a ambas categorias de pessoas inviabilidade de manutenção, também, por parte da família ou de quem dependam obrigatoriamente.

- O fato de se haver dado o nome de Renda Mensal Vitalícia à pretensão, ao revés de amparo social, não desvirtua a verdadeira necessidade perseguida, i. e., uma renda mínima a auxiliar a sobrevivência da pretendente.

- Mutatis mutandis, no específico caso deste processo, ter-se deferida prestação judicial de nome amparo social em substituição da designação Renda Mensal Vitalícia não é motivo para ocorrência de decisão extra petita, mormente por causa do substrato da reivindicação.

- Não se há falar, ainda, em desprestígio do devido processo legal e/ou da ampla defesa.

- Não convence a alegação de infringência aos arts. 128 e 460 do CPC.

- Assiste razão ao ente público, quanto ao dies a quo do benefício. Outorgada a benesse à luz da lei 8.742/93, carece de sentido fixar seu termo inicial em oportunidade anterior à edição do diploma em voga. Termo inicial do favor assistencial estabelecido como 08/12/1993 (data da publicação da Lei 8.742/93).

- Quer no decisum da apelação do INSS quer no aresto dos declaratórios o assunto sobre o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi objeto de apreciação.

- Perceptível se afigura a intenção do ente público em rediscutir ponto sobre o qual já houve manifestação.

- Construção jurisprudencial, entretanto, resenha ser impraticável tal propósito.

- Ad argumentandum, a irresignação da autarquia federal refere-se, na verdade, à exteriorização de entendimento da Turma desta Corte, contra o que é impróprio arrogar indissociável relação com o julgamento da ADIn 1.232-1/DF.

- No tocante ao art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, em momento algum dos autos, senão nos próprios embargos, e como argumentação nova, a matéria foi ventilada.

- Embargos de declaração acolhidos em parte. Estabelecido que o dies a quo do benefício deve corresponder a 08/12/1993.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	98.03.046903-7	AC 423645
ORIG.	:	9502051360	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NELSON FERREIRA	
ADV	:	DONATO LOVECCHIO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. EXCLUSÃO. COISA JULGADA.

- A forma de calcular a correção monetária foi expressamente estabelecida no processo de conhecimento, sem que se fizesse menção a índices que não aqueles versados pela Súmula 71 do extinto TFR e Lei 6899/81, pelo quê descabe a irresignação da parte embargada, no sentido de aplicar os expurgos de inflação, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.023039-3 AC 470295  
ORIG. : 9700001606 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : LAERCIO ROSSANI  
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECTÁRIOS LE GAIS.

- Os juros moratórios devem ser mantidos, na forma em que fixados na condenação, a partir da data da citação, por se tratar de consectário legais, não integrantes do pleito principal.

- Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044966-4 AC 490316  
ORIG. : 9700000898 1 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINA ALVES DOS SANTOS  
ADV : ANIS SLEIMAN  
REL ACO : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o

máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de cálculo da pensão por morte julgado improcedente.

- Condenação da parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, afastada, porém, a SELIC. A partir de janeiro/2004 em diante, aplicado o INPC.

- Embargos de declaração acolhidos.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal designada para declaração de voto e acórdão, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.61.06.009836-0	AC 679998
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO LUCIANO DE CARVALHO	
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	JOAO LUCIANO DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA.

- O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

- No caso de averbação de tempo de trabalho rural, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo regime de previdência a que o segurado sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições, relativamente ao período de labuta como rurícola exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência, como ocorrido no caso dos autos. Precedentes.

- Embargos de declaração acolhidos em parte exclusivamente para acrescer razões ao acórdão.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.14.004464-1 AC 644241  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS PEREIRA e outros  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE ARESTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994 PELO IRSM (39,67%). APRECIÇÃO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS.

- A fundamentação do voto embargado possui matéria diversa daquela pleiteada na exordial. O aresto afigura-se extra petita e deve ser anulado (art. 460 do CPC).

- O INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos embargantes.

- Relativamente à fixação de um teto para os benefícios dos embargantes, deve-se observar o preconizado no parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº. 8.880/94, que determina que se média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, deverá a diferença percentual entre esta média e o referido limite ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

- Eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconhecida a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Custas indevidas.

- Embargos de declaração providos. Anulação do aresto embargado. Conseqüentemente, foi parcialmente provido o apelo dos autores e o reexame necessário e desprovido o apelo autárquico.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos declaratórios, para anular o aresto embargado e, conseqüentemente, dar parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial e negar provimento ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.065601-7 AC 641851  
ORIG. : 0000000633 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINA DA COSTA RIBEIRO  
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGDO : PAULINA DA COSTA RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 8.213/91 (ARTS. 52 E 55, § 2º, DA NORMA PREVIDENCIÁRIA). EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO PARA APOSENTAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Tempo de serviço identifica-se como sendo toda atividade abrangida pela Previdência Social, exercida por quaisquer das categorias de segurados compreendidas no art. 11 da Lei 8.213/91, cuja comprovação dá-se segundo o estabelecido no Regulamento.

- O período de efetiva labuta no campo, no caso dos autos, circunscreve-se a 04/02/1963 e 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, depois da qual, para tomar em conta tempo de serviço, é necessária a prova de terem sido geradas ou recolhidas contribuições individuais).

- Se é certo que o rurícola prescinde de demonstrar tenha contribuído, aliás, consoante fundamentado no aresto, também o é o fato de o tempo de serviço anterior à Lei 8.213/91, prestado nos afazeres campestres, ser passível de contagem, para fins previdenciários, e ainda que ausentes recolhimentos de contribuições a ele correspondentes, exceto, porém, para efeito de carência (§ 2º do art. 55 do diploma legal em análise).

- Inexistência de contribuições na espécie.

- Não se alegue que eventual contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural supriria a insuficiência detectada. Vasta é a jurisprudência que dispõe em contrário, a par da Súm. 272 do STJ.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

- Sem condenação do promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Período de efetiva labuta no campo circunscrito. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060245-1 AC 763983  
ORIG. : 9800531750 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ  
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
EMBGTE : SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM SALÁRIOS DA ATIVA (ART. 453, CLT; ART. 11, LEI 9.528/97; IN/INSS 12/00). ACÓRDÃO DE MANUTENÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU O INSTITUTO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS MESES EM QUE FICOU SUSPENSO (MARÇO/1998 A FEVEREIRO/1999). CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- A Turma julgadora expressou-se para discordar da asserção do ente público, no sentido de que, já a partir de 05/11/1998, por força da IN 12/00, restou restabelecida a percepção da benesse.

- Conforme consignado no decisório, (a) a alegação consubstanciava simples conjectura, vale dizer, suposição desacompanhada de provas das eventuais quitações, e (b) a pesquisa no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, Histórico de Créditos", constante dos autos, demonstrava o contrário, i. e., que o restabelecimento em alusão ter-se-ia dado somente em março de 1999.

- Mutatis mutandis, assentiu assistir razão à recorrida, quanto à sua reivindicação para que os atrasados devidos compreendessem interstício compreendido entre março de 1998 e fevereiro de 1999.

- A conclusão do pronunciamento judicial desta Casa, de manutenção da sentença, conformou-se, in totum, com os fundamentos adotados para formação do respectivo juízo de convicção.

- Inexistência de contradição na espécie.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044453-9 AC 842837  
ORIG. : 0100000867 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : ZENAIDE BUZZO BARBOSA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACORDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROSSEGUIMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo provido para reconsiderar a decisão que negou seguimento a embargos de declaração.

- Os embargos de declaração opostos contra decisão proferida por órgão colegiado devem ser alçados à apreciação da Turma.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de obscuridade do julgado, pretende o INSS atribuir caráter infringente a embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Embargos de declaração improvidos. Concedida a tutela específica, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), desde a data da citação, no importe de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo e negar provimento aos embargos de declaração e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.008808-9 AC 863614  
ORIG. : 0200001066 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : BENEDITO MOIA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE JUROS. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.020507-0	AC 884941
ORIG.	:	0200001488 4 Vr ATIBAIA/SP	
APTE	:	TEREZA PINHEIRO PEDROSO	
ADV	:	MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGTE	:	TEREZA PINHEIRO PEDROSO	
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE.

- Os incs. I e II do art. 535 do CPC dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão, o que não é o caso.

- Sob o pretexto de incidência do dispositivo legal em voga, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos declaratórios.

- Eventual efeito modificativo, porém, haverá de ser alcançado apenas nas Superiores Instâncias.

- Não se há de conceber alcance a coisa julgada tão somente a parte dispositiva de um pronunciamento judicial, ótica marcadamente formalista (arts. 469 e 471, inc. I, do codex processual civil).

- Melhor interpretação faz pressupor irradie seus efeitos também sobre o constructo imanente ao pedido e o raciocínio do julgador, que se transmite consoante o dispositivo.

- A decisão colacionada, acerca de a Terceira Seção do STJ admitir como início de prova material bastante à comprovação da faina campestre lançamentos constantes de registros civis, contrasta com a asserção de não existência de coisa julgada na espécie, uma vez que proferida em sede de ação rescisória, que se presta, justamente, ao desfazimento de decisum já transitado (art. 485, incisos e parágrafos, CPC).

- Não é o tão só fato de se haver posicionado o órgão julgante num dado sentido que implica, de per si, insubsistência da coisa julgada formada sob a égide doutro posicionamento.

- Excertos dos votos da Décima Turma desta Casa, igualmente colacionados a justificar a tese da parte autora, permitem concluir que, naqueles casos, quando da propositura da primeira demanda, não havia qualquer documentação, o que é bem diferente da quæstio presentemente enfocada, em que, desde o primitivo processo, já existiam documentos.

- Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010834-0 ApelReex 1163324  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GIRON  
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA.

- Não merece reforma a decisão que, rejeitando os embargos de declaração, entendeu de rigor a devolução, ao Tribunal, do reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. Inteligência da Súmula 325 do C. STJ.

- Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.011866-6 REO 1041366  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : VALDEMAR MARTINS DE MORAES (= ou > de 65 anos)  
ADV : ILZA OGI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Embora a decisão agravada faça menção ao critério de reajuste da Súmula 260 do extinto TFR, tal não se constitui em objeto da lide, como se verifica dos termos da r. sentença a qua, expressamente mantida pela decisão agravada, no que diz com os critérios de revisão de benefício pleiteados na exordial.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015829-1 AC 935721  
ORIG. : 9500000446 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOPHIA SILVESTRE DA SILVA  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA EXEQUENDA.

- Os honorários advocatícios devem incidir sobre prestações vencidas até a data de prolação da sentença proferida na ação de conhecimento.

- Caso em que o acórdão exequendo, transitado em julgado, determinou observância à Súmula 111 do STJ.

- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036192-8 AC 980966  
ORIG. : 0400003925 1 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : ALMERINDA MEDEIRO DUTRA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO LEGAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. NEGADO PROVIMENTO.

- Não se há falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação.

- Negado provimento ao agravo legal.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.23.002289-9 AC 1260052  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIO TEIXEIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGDO : CELIO TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEITOS DO ART. 535 INOCORRENTES NA ESPÉCIE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NOVA. EMBARGOS REJEITADOS.

- As questões veiculadas nos embargos não se acomodam no art. 535 do CPC, isto é, não visam à eliminação de vícios que deslustrem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão, porquanto não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- Há expressa manifestação no pronunciamento judicial acerca do início de prova material da faina campesina e do dies a quo da aposentadoria.
- Os declaratórios, encobrendo propósitos infringentes, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., j. 10/12/1993, DJU 21/02/1994, p. 2115).
- A matéria relativa à preexistência da doença incapacitante em momento algum, exceto em sede dos próprios declaratórios, foi suscitada.
- Não são oponíveis embargos que envolvam questão nova. Precedentes jurisprudenciais.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 13843-0/SP-EDcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado que não o presente.
- Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.029106-2	AC 1041776
ORIG.	:	0400000969	1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Mantida a decisão que, provendo o recurso da autarquia, deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, dada a ausência de prova da atividade rural, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

- Agravo legal improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000577-9 AC 1165529  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : ALCIDES FIGUEIREDO e outros  
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Não merece reforma a decisão que, negando seguimento aos embargos de declaração, observou, textualmente, que embora os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997 não guardem relação com o índice oficial, descabe falar-se em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios, no que pertine aos reajustes aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata n.º 27, 24.09.2003).

- Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.007028-5 AC 1216550  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ESPARZA FILHO  
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONTÁRIA. JUROS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Tendo a parte autora preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício.
- A verba honorária advocatícia é devida, por força da sucumbência da autarquia, na forma fixada pelo r. decism.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente, até a data da conta.
- Apelação do INSS recurso necessário, tido por interposto, improvidos.
- Deferida a tutela para a implantação do benefício previdenciário (artigo 273 do CPC), no prazo assinalado, sob pena de multa diária.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.83.000294-6	AC 1306342
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LICIA ESPALATO WIELENSKA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Não merece reforma a decisão que, negando seguimento ao apelo, observou não serem aplicáveis, para fins de reajustamento de benefício, os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04.

- Agravo improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.13.004513-8 AC 1263852  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES GONCALVES DO PRADO  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Mantida a decisão que, provendo o recurso da autarquia, deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, dada a ausência de prova da atividade rural, sendo, dessarte, inaplicável a pretensa extensão da atividade desenvolvida pelo cônjuge, por ter ocorrido preponderantemente no meio urbano.

- Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006294-6 AC 1279297  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ADENIR COUTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Não merece reforma a decisão que, negando seguimento ao apelo da parte autora, manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, dada a ausência de prova da atividade rural. Inaplicabilidade da extensão da atividade desenvolvida pelo cônjuge, por ter ocorrido preponderantemente no meio urbano.

- Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003504-7 AI 325115  
ORIG. : 9400000281 4 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADELIA ROSA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO NOVAES  
ADV : JURANDYR MOREIRA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP  
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DEFERIMENTO - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000. INDEVIDO O PAGAMENTO DE JUROS APÓS A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo legalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas a correção monetária.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o pagamento. Na espécie, devem ser excluídos os juros desde a data da inscrição do precatório, por força do pedido formulado no agravo.

- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031622-0 AI 345183  
ORIG. : 0800001359 3 Vr ATIBAIA/SP 0800085318 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELENÍ APARECIDA MARTINS  
ADV : GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DA MULTA.

- A autarquia não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de refutar a tutela concedida, considerando que, cessado o benefício de auxílio-doença, a incapacidade laborativa persistiu, consoante atestado médico anexado aos autos.

- É excessiva a multa de um salário mínimo por dia de atraso na implantação do benefício, que corresponde a montante próximo ao valor mensal dos proventos.

- Redução da multa aplicada para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, para que não se configure enriquecimento sem causa.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005579-3 AC 1276831  
ORIG. : 0600000959 1 Vr TANABI/SP 0600075602 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GRACILIO SIMAO DA COSTA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA - EXCLUÍDA DE OFÍCIO A TAXA SELIC.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheiro da falecida.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e a finada.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada da falecida comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ, com correção monetária.
- Excluída, ex officio, a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.
- Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, excluir a taxa SELIC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.005770-4 ApelReex 1277022
ORIG.	:	0300000175 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	JOSE FERNANDO GARCIA
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELCIO DO CARMO DÓMINGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico que atestou incapacidade total e temporária para o labor.
- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.
- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- A percentagem relativa à verba honorária se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017549-0 AC 1301216  
ORIG. : 0400000518 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400014402 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAYANE FERNANDA DA CRUZ incapaz  
REPTE : ROSALINA BERNARDI  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

- Apelação do INSS conhecida em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelas autoras, companheira e filha menor do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Quanto ao termo inicial do benefício, com relação à autora companheira deve ser mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Já para a autora filha do de cujus, menor impúbere, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

- Verba honorária. Explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária.

- Apelação da autarquia federal parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo das autoras parcialmente provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e negar-lhe provimento, dar parcial provimento ao recurso adesivo das autoras e conceder a tutela específica, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019430-6 AC 1304554  
ORIG. : 0700000597 1 Vr URANIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGNER RENAN LIMA FAZIO e outros  
ADV : ANDRE DE PAULA VIANA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelos autores, companheira e filhos menores do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032199-7 AC 1327137  
ORIG. : 0600001750 2 Vr OLIMPIA/SP 0600105646 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA EDUARDA AQUINO SIQUEIRA DE SOUZA incapaz  
REPTE : GLEICE APARECIDA TOMAZ DE AQUINO incapaz e outros  
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Entre o último recolhimento e a data do falecimento decorreram mais de cinco anos. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação da parte autora improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045216-2 AC 1349776  
ORIG. : 0700000274 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : JOAO PAULINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto 89.312/84.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela qual afasta-se a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.047805-9 AC 1355535  
ORIG. : 0700001273 4 Vr DIADEMA/SP 0700169982 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : AURELIA ALVES DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.

- A dependência econômica da esposa é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O finado permaneceu por mais de seis anos sem efetuar recolhimentos ou desenvolver atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurado.

(art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação da parte autora não provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048248-8 AC 1356317  
ORIG. : 0800000081 1 Vr BURITAMA/SP 0800000941 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, a Lei Complementar nº 11/71, o Decreto nº 83.080/79 e o Decreto 89.312/84.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela qual afasta-se a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Apelação do INSS provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.19.001107-5 AC 1358489  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARIA TOMAZ RAMOS  
ADV : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica de cônjuge menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O finado permaneceu por mais de quatro anos sem efetuar recolhimentos previdenciários, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- O art. 3º e seus parágrafos da Lei 10.666/03, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, tampouco possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício.

- Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.000151-7 AC 785416- AGRAVO LEGAL NO AGRAVO  
DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE DOS SANTOS SILVA e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDAD : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE PREVISTO PELA LEI 4.345/64, CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS QUE INGRESSARAM COM AÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos servidores inativos da RFFSA pleitearem complementação de aposentadoria correspondente aos reajustes previstos na Lei 4.343/64, concedidos aos ferroviários que ingressaram com ação trabalhista.

II - Não tendo sido requerido o reajuste previsto na Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes do STJ.

III - Mesmo que não fosse o caso de reconhecer a prescrição do fundo de direito, seria descabida a pretensão dos autores de reajustamento dos seus proventos, posto que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, a teor do disposto no artigo 472 do CPC. Precedentes do STJ.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.02.005477-1	AC 665512
ORIG.	:	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLAVO FERNANDES DOS SANTOS	
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 02/01/1958 a 30/10/1971, para somado ao tempo urbano com registro em CTPS, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso de 01/01/1966 a 31/12/1966, delimitado pela prova material em nome do autor: certidão de casamento realizado em 10/09/1966 (fls. 19), atestando a sua profissão de lavrador; declaração de ex-empregador de 29/08/1996, informando que o requerente exerceu atividades em sua propriedade rural, no período de 02/01/1958 a 30/10/1971 (fls. 20) e folha de informação e declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista de 30/08/1996, apontando a prestação de serviços campestinos pelo autor de 02/01/1958 a 30/10/1971, sem a homologação do órgão competente. O marco inicial foi assim fixado, tendo em vista que o único documento que comprova a atividade campestina é a certidão de casamento, informando a sua profissão de lavrador. O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o conjunto probatório dos autos. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1966, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista de 30/08/1996, informando que o autor é trabalhador rural, de 02/01/1958 a 30/10/1971, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não sendo hábil para comprovar a atividade rurícola alegada.

V - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o labor campestino reconhecido aos lapsos incontroversos de fls. 52, até 30/09/1996, data em que foi delimitada a contagem, totalizou 24 anos, 08 meses e 06 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

VI - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes negava provimento e, de ofício, fixava a correção das parcelas, observando o Provimento COGE 64/05 e a Resolução 561 do CJF, e os juros de mora em 0,5% até o novo Código Civil e, após, em 1% ao mês, a partir da citação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012859-2 AC 871107  
ORIG. : 0200000352 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORINDO OLIMPIO DE ALCANTARA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RGPS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECOLHIMENTOS. CARÊNCIA. TRABALHO RURAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91.

I - Acórdão reconheceu os períodos de: 21.11.1967 a 31.05.1988 e de 14.12.1988 a 15.03.1996, como efetivamente trabalhados na lavoura.

II - Decisão expressa, dispondo a respeito da inexistência de vedação legal para contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, destacando que deve ser observado o disposto no § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

III - Omissão na decisão no tocante ao trabalho rural exercido após a edição da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, posto que deixou consignar que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Embargos Declaração acolhidos em parte, a fim de sanar a contradição apontada.

V - Alterado o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Logo, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, condenando a Autarquia a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que o referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, bem como que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da mesma lei.", mantendo no mais o v. acórdão.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019994-0 AC 884276  
ORIG. : 0200000212 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DE JESUS MIRANDA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/1954 a 01/1979, para somado aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: certidão de casamento realizado em 10/08/1970, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 13) e declaração de ex-empregador de 17/01/2002, informando que a autora lhe prestou serviços no período de 01/1954 a 01/1960, como trabalhadora rural (fls. 13). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o único documento que comprova o labor campesino é do marido, que apresenta diversos vínculos empregatícios, como urbano, o que impede estender o reconhecimento por todo o interstício pleiteado. O termo final foi assim demarcado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1970, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Consulta ao Sistema Dataprev noticia que o marido da autora possui diversos vínculos empregatícios em trabalho urbano, nos períodos de de 03/07/1978 a 26/06/1981, de 01/07/1981 a 15/07/1981, 03/08/1981 a 08/11/1990, 30/07/1991 a 29/10/1991, 28/10/1991 a 18/01/1995, 02/08/1995 a 01/10/1996, sendo o último registro na Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., sendo o último registro na Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. Ademais, verifica-se que está recebendo aposentadoria por idade, como comerciário, desde 23/09/1999.

IV - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

V - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

VI - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido e os lapsos temporais com registro em CTPS de fls. 21/22, totalizando até 31/07/1997, data de encerramento do último vínculo empregatício, apenas 09 anos, 07 meses e 28 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada.

VII - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VIII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.002781-0	AC 914220
ORIG.	:	0200000932	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDO SOTOCORNO	
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL DO PRIMEIRO PERÍODO PLEITEADO ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 08 de março de 1966 a 03 de julho de 2001, em que o autor trabalhou na lavoura junto com sua família, como diarista e em regime de economia familiar, ressalvado o período de fevereiro de 1987 a janeiro de 1990, em que contribuiu através de carnês, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período pleiteado fixado em 01.01.1970, ano de seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é o Título Eleitoral, emitido em 08.07.1970, atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final do primeiro período pleiteado fixado em 31.12.1986, ano de nascimento de sua filha, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos a Certidão de Nascimento de sua filha Camila Sotocorno, ocorrido em 17.01.1986, indicando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Termo inicial do segundo período pleiteado mantido em 01.02.1990, como pleiteado, tendo em vista que juntou Nota Fiscal de Entrada, emitida por Cooperativa Agropecuária da Região de Regente Feijó, em 21.04.1989, referente à venda efetuada de algodão em caroço e Notas Fiscais de Produtor, emitidas em 24.03.1987, 09.03.1988, 12.01.1981, 26.06.1992, 16.05.1994, 10.04.1995 e 12.03.1996, referentes à comercialização de café em coco, milho em caroço e algodão em caroço, todas em nome de Geraldo Sotocorno e outros, com endereço no Sítio São Geraldo, Córrego São Pedro, município de Anhumas, indicando o exercício do labor rural do autor no período, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que asseveram a atividade rural, nessa época.

V - Termo final do segundo período pleiteado, mantido em 03.07.2001, como pleiteado, eis que carrou aos autos Nota Fiscal do Produtor nº 009, emitida em 03.07.2001, por Estância Quatro Irmãos, em nome de Geraldo Sotocorno e outros, com endereço no Bairro Palmitalzinho, município de Anhumas, referente à venda de feijão em caroço, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que declaram o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1986 e de 01.02.1990 a 03.07.2001.

VIII - Tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

IX - Honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E.8ª Turma

X - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

XI - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em maior extensão

para reconhecer o período laborado como rurícola de 08/03/66 a 31/01/87 e de 1º/02/90 até a vigência da Lei nº 8.213/91 e condenar a Autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029816-7 AC 968303  
ORIG. : 0300000774 2 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEVINO EDUARDO DA COSTA  
ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. ARTIGO 201, §7º, CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 20/12/1958 a 31/12/1970 e de 25/10/1970 a 31/07/1973, para somados ao tempo urbano com registro em CTPS, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1973 a 14/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: certificado de reservista de 25/04/1966 (fls. 11) e certidão de casamento realizado em 03/11/1973 (fls. 12), ambos atestando a sua profissão de lavrador. O marco inicial foi assim fixado, tendo em vista que os únicos documentos que comprovam a atividade campesina são o certificado de reservista e a certidão de casamento, informando a sua profissão de lavrador. O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o conjunto probatório dos autos e diante da impossibilidade de computar atividades concomitantes, tendo em vista que a partir de 15/07/1973, o autor apresenta vínculo empregatício estampado na CTPS, como trabalhador rural. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1977, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o labor campesino reconhecido aos lapsos de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 15/22, até 19/05/2003, data do ajuizamento da demanda, totalizou 28 anos, 07 meses e 25 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

IV - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

V - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003696-7 AC 1001664  
ORIG. : 0300001215 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE MUTOMU MINAMIGUCHI  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL DO PRIMEIRO PERÍODO ALTERADOS. MANTIDO O SEGUNDO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. RESSALVA AO TEMPO POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 07 de dezembro de 1974 a 25 de maio de 1985 e de 09 de fevereiro de 1999, até o presente, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de sua família, denominada Sítio Oriente, e na Chácara Bela Vista, ambas no município de Junqueirópolis, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período pleiteado fixado em 01.01.1975, ano em que cursou a 6ª série do 1º grau, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos a Ficha Cadastral do Aluno, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo, expedida pelo G. E. de Junqueirópolis, indicando que foi aprovado em 1975, ano em que cursou a 6ª série do 1º grau, no período da manhã, e que trabalha no Sítio Oriente, Bairro União, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seus pais, nesse período.

III - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1975, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o único documento capaz de evidenciar o exercício do labor rural no período é a supramencionada Ficha Cadastral do Aluno, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo, expedida pelo G. E. de Junqueirópolis, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseguram que o autor exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, no período.

IV - Segundo período pleiteado, não há reparo a ser feito na sentença, devendo ser mantido o período de 09.02.1999 a 21.11.2003, como requerido, eis que carreu aos autos escritura de venda e compra, lavrada em 16.03.1999, indicando que adquiriu um lote de terras rural, no município de Junqueirópolis, com área de 4,84 ha, que passou a denominar-se Chácara Bela Vista, bem como Notas de Produtor Rural, do período de 08.07.1999 a 10.09.2003, referentes à comercialização de café em coco, acerola e maracujá, indicando o exercício de atividade rural no período, o que é asseverado pelo relato das testemunhas que afirmam o labor rural, a partir de 1999, quando retornou do Japão.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975 e de 09.02.1999 a 21.11.2003.

VII - Tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para reconhecer o período laborado como rurícola de 07/12/74 a 1º/05/85 e condenar a Autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021928-4 AC 1029561  
ORIG. : 0300000268 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : APARECIDO MARTINS  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 06/1954 a 01/1977, para somado aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1967 a 31/12/1967, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 04/03/1967, atestando a profissão de lavrador (fls. 10). O marco inicial foi fixado, tendo em vista que o único documento que comprova o labor no campo é a certidão de casamento realizado em 04/03/1967, apontando a sua profissão de lavrador. O termo final foi assim demarcado, levando-se em conta o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1967, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido, aos lapsos de trabalho com registro em carteira de trabalho (fls. 13/14) até 30/09/1989, data de encerramento do último vínculo empregatício, totalizando 05 anos, 04 meses e 10 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

IV - Ainda que fosse aplicado o princípio da fungibilidade que autoriza reconhecer o direito à aposentadoria por idade, dos autos não restou comprovada a atividade campesina durante o período legalmente exigido, através de início de prova material corroborada pela testemunhal, o que possibilitaria o deferimento da aposentadoria por idade.

V - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VI - Apelação do autor parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045996-6 AC 1250365  
ORIG. : 0600001569 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600081165 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS CARLOS FERRARI  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL DO PRIMEIRO PERÍODO E FINAL DO SEGUNDO PERÍODO ALTERADOS. HONORÁRIA.

I - Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, que corrijo de ofício, para fazer constar o termo inicial em 25/04/77 e não 05/04/77, como constou.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos em que o autor exerceu a atividade rural, como trabalhador rural braçal e em regime de economia familiar, de 25 de abril de 1977 a 01 de fevereiro de 1989 e de 01 de abril de 2003, até a presente data, no município de Glicério, com a expedição da respectiva certidão.

III - Termo inicial do primeiro período pleiteado fixado em 01.01.1988, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Nota Fiscal de Produtor nº 167666, de sua emissão, com endereço no Sítio São Carlos, referente à venda de bezerros a Noboru Kumazawa, do município de Coroados, em 08.04.1988, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseguram o labor rural, nessa época.

IV - Termo final do primeiro período mantido em 01.02.1989, conforme requerido, eis que carreou aos autos Nota Fiscal de Produtor nº 649022, de sua emissão, com endereço no Sítio São Carlos, referente à venda de sacas de milho para Com. Roceri Imp. Ltda, em 17.05.1989, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseveram o labor rural, em regime de economia familiar, no Sítio São Carlos, no período.

V - Termo inicial do segundo período pleiteado fixado em 01.01.2004, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o autor trouxe aos autos Nota Fiscal de Produtor de sua emissão, nº 012, em 06.09.2004, com endereço no Sítio São Carlos, referente à venda de soja em grãos, indicando o exercício de atividade rural no período, o que é asseverado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nessa época.

VI - Termo final do segundo período fixado em 31.12.2005, ano de emissão de Nota Fiscal de Produtor, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos da Nota Fiscal de Produtor nº 000106, emitida pelo autor em 05.12.2005, com descrição de produtos ilegível, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseguram o labor rural, em regime de economia familiar, nessa época.

VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1988 a 01.02.1989 e de 01.01.2004 a 31.12.2005.

IX - Tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

X - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

XI - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, retificar, de ofício, o erro material da sentença, quanto ao termo inicial, e dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste, a Desembargadora Federal Vera Jukovsky o faz em maior extensão, porquanto reconhece somente o período de atividade rural de 1º/01/88 a 1º/02/89, e condena a autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que o referido período não será computado para fins de carência, conforme artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e, em razão da sucumbência mínima, fixa a honorária em 10% sobre o valor da causa, pelo autor, que fica isento, em razão da gratuidade da justiça.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.006399-1 AMS 309125  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ANTONIO ALVES DE ALMEIDA  
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. PRODUTOS QUÍMICOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201, §7º, DA CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1973 a 28/08/1980, 02/03/1981 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 30/07/1992, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 35, 41 e 44) e laudos técnicos de fls. 36/40, 42/43 e 45/46, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens, respectivamente 1.1.6 e 1.1.5, contemplando a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 19/01/1973 a 28/08/1980.

V - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, nos itens 1.2.9 e 1.2.10 apontam a insalubridade das operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde, considerando insalubre os trabalhos permanentes nesse ambiente, restando comprovada a especialidade da atividade nos interstícios de 02/03/1981 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 30/07/1992.

VI - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 201, §7º, da CF/88. Recontagem do tempo, com a respectiva conversão, somado aos períodos de trabalho comum incontroversos, de fls. 53/54, computando-se 38 anos, 07 meses e 19 dias de trabalho, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

VIII - Recurso do impetrante provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do impetrante, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconhecesse como especial os períodos de 19/01/1973 a 28/08/1980, de 02/03/1981 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 30/07/1992 e para que a autarquia procedesse ao reexame do procedimento administrativo do impetrante, sem condenação em verba honorária advocatícia, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027750-0 AI 342267  
ORIG. : 0800000935 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800062640 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : EDNA ZUQUI  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, conforme informou nas razões do presente instrumento a fls. 16, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, auxiliar de frigorífico, nascida em 29.10.1977, é portadora de transtorno esquizo-afetivo associado a depressão (CID 10 - F25.1) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 - F33.3), encontrando-se em

uso de medicação que provoca intensa sonolência e diminuição dos reflexos, não podendo interromper seu uso, sob o risco de acentuar a idéia suicida com graves alterações de comportamento, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 07.06.2004 a 20.05.2008, todavia, os atestados médicos, datados de 27.05.2008 e 04.06.2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IV - Recurso provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.028062-5	AI 342491
ORIG.	:	0800049168	1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IZAEL PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 02/01/2008 e em 15/02/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, pedreiro, nascido em 26/02/1965, é portador de hérnia de disco em L4-L5, osteófito perifacetário e tendinite, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/01/2006 a 15/01/2007 e de 05/11/2007 a 15/01/2008, todavia, os atestados médicos produzidos em 11/02/2008, 22/02/2008 e 26/05/2008, indicam que sua incapacidade

laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IX - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028629-9 AI 342990  
ORIG. : 0800001686 2 Vr BIRIGUI/SP 0800087550 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : ANTENOR CAMILO CHAGAS  
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 16/10/2003 a 04/06/2008, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia médica. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 10/04/1955, alegue ser portador de osteoartrose nos joelhos, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.029998-1	AI 343952
ORIG.	:	0800001422 4 Vr LIMEIRA/SP	0800098920 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	JOSE SUSSEGAN	
ADV	:	JULIANA GIUSTI CAVINATTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 15/04/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante, nascido em 01/09/1949, é portador de hipertensão arterial de difícil controle, "outras artroses não especificadas" - (CID M 19.8), protusões discais e osteoartrose, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 07/03/2005 a 20/04/2008, todavia, atestado médico, datado de 22/04/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

IV - Recurso provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031075-7 AI 344730  
ORIG. : 0800000812 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800040110 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ROSA DE CARVALHO CORREA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 19/05/2008, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 10/11/1953, é portadora de espondiloartrose de coluna cervical e lombar e poliartrose das mãos, apresentando dor em coluna cervical, dor em coluna lombar irradiada para membro inferior esquerdo e poliartralgia das mãos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/10/2003 a 19/05/2008, todavia, o atestado médico produzido em 21/05/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII - Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032627-3 AI 345900  
ORIG. : 0800056660 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VANIR BATISTA  
ADV : OZEIAS PAULO DE QUEIROZ  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravada pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício recebido desde 02/02/2004, em 27/09/2006, 12/12/2007 e em 26/02/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Embora os exames e atestados médicos juntados indiquem que a ora agravada, nascida em 16/08/1958, é portadora de síndrome do túnel do carpo, lumbago com ciática (CID M54.4), transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), sem indicação de cirurgia e incontinência urinária, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VI - Recurso provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032802-6 AI 346006  
ORIG. : 0800000601 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0800013982 1 Vr  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
AGRTE : SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS  
ADV : GISELI MORAES MOTTA LIVRAMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante, em 17.03.2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de retardo mental moderado (CID-10 F71) e de dores lombálgicas (DID-10 G40.3), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033221-2 AI 346261  
ORIG. : 0800001958 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800085413 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ANA MARIA DE SOUZA UCHIMURA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 03/07/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 11/10/1960, alegue ser de portadora de sinovite, tenossinovite e cervicalgia, os atestados médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033306-0 AI 346343  
ORIG. : 0800001566 1 Vr IGARAPAVA/SP 0800030266 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
AGRTE : SUELI PEREIRA DA MOTTA  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 01/09/1965, alegue ser de portadora de escoliose, hipertensão arterial, derrame articular no joelho, transtorno de descolamento da rótula, luxação do joelho, osteopenia na bacia, deformidade do púbis direito, dos joelhos e da coluna lombar, hipertrofia dos ossos pélvicos e fêmur esquerdo, fratura da falange próxima ao hálux, mioma uterino, insuficiência mitral, anemia, seqüelas de paralisia infantil e depressão, os atestados médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033327-7 AI 346348  
ORIG. : 0800000871 2 Vr DRACENA/SP 0800057354 2 Vr DRACENA/SP  
AGRTE : NELSON ANDREASSA  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois, em 30.09.2005, contava com 55 anos de idade e apresentava 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 04

(quatro) dias de trabalho, neles incluídos o lapso de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses, exercido como rurícola em regime de economia familiar, sem registro em carteira, que pretende ver reconhecido judicialmente o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

IV - As afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033707-6 AI 346512  
ORIG. : 0800001518 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800098359 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 20/03/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, nascida em 26/09/1956, é portadora de "outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas" - CID J44, arritmia cardíaca e miocardiopatia, além de lcoolismo, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 18/04/2005 a 09/08/2005, de 12/09/2005 a 18/12/2005, de 19/12/2005 a 01/12/2006, de 22/01/2007 a 31/03/2007 e de 17/04/2007 a 20/02/2008, todavia, atestado médico, datado de 17/03/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IV - Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034002-6 AI 346709  
ORIG. : 0800018098 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000736 1 Vr  
BATAGUASSU/MS  
AGRTE : MATHSALEM SILVA DA ROCHA  
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, em 23/01/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente alegue ser portador de nefrectomia, os exames médicos, o prontuário e o atestado que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034140-7 AI 346810  
ORIG. : 200861120064947 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : TERESA LASZLO  
ADV : DANIELE FARAH SOARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença em 28/09/2007 e em 04/04/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 11/06/1953, alegue ser portadora de retinopatia e polineuropatia diabéticas e síndrome metabólica, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034203-5 AI 346836  
ORIG. : 0800001123 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800074280 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA NUNES DE FARIAS SANTANA  
ADV : ALESSANDRO CARMONA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/02/2007 a 03/04/2008, sendo que, após, nos termos da minuta do recurso, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 23/04/1965, alegue ser portadora de hipertensão arterial primária e diabetes mellitus, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034327-1 AI 346930  
ORIG. : 0800001188 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800065537 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : BENEDITA DA SILVA SOBREIRO  
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 15.07.2008, pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de artrose, desarranjo articular e lumbago com ciática, associados a transtornos ansiosos não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.034337-4	AI 346940
ORIG.	:	200861120106152	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JOAO CELIO DA SILVA	
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/2008, sendo que, após, em 02/05/2008 e em 10/06/2008, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 06/05/1967, alegue ser portador de artrose de coluna cervical com cervicobraquialgia, escoliose dorso lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - O INSS traz laudo médico pericial indicando que o requerente sofre de Síndrome do tunel do carpo, com CID G 560, não comprovando a realização de fisioterapia. Conclui que não há incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo

VI - Agravo não provido.

VII - Agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, sendo que, neste, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, dele não conhecia e, vencida, acompanhou o voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.034389-1	AI 346980
ORIG.	:	0500002054	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	JULIA DA SILVA	
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA	SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o laudo médico pericial que instruiu o agravo tenha declarado ser a recorrente, nascida em 04/03/1956, portadora de hérnia de disco L5-S1 e síndrome do túnel do carpo, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar apenas atividades que exijam grandes esforços físicos e movimentos repetitivos dos punhos, sendo que, a autora refere exercer a função de dona de casa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034729-0 AI 347255  
ORIG. : 200861120091598 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 29/01/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravado apresentou pedido de prorrogação em 29/01/2008, sendo, no entanto, negada tal solicitação, circunstância que caracteriza o interesse de agir do autor.

III - O recorrido, nascido em 18/11/1977, é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso da cocaína - transtorno psicótico, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 45/47. Além do que, perícia realizada pela Autarquia em 28/02/2008, concluiu pela incapacidade laborativa.

IV - O autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 24/09/2007 a 16/11/2007 e de 12/11/2007 a 14/01/2008, todavia, o atestado médico produzido em 13/05/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

IX - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034782-3 AI 347288  
ORIG. : 0800019051 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000766 1 Vr  
BATAGUASSU/MS  
AGRTE : JAIR PEREIRA BRAVO  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 23/04/2007, 27/05/2008 e em 04/06/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 10/09/1952, alegue ser portador de hérnia de disco lombar, síndromes de compressão da artéria espinal anterior ou vertebral anterior e dor lombar baixa, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034951-0 AI 347387  
ORIG. : 200761030033398 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA FABIAN  
ADV : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A recorrida é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (CID B 20-0), apresentando manifestações clínicas de cansaço, tontura, Monilíase Oral (infecção pelo fungo Cândida Abicam) e retardo mental (sic), sem condições laborativas, por tempo indeterminado, pertencendo a família pobre, sem condições de prover sua manutenção dignamente.

II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Há nos autos indicação de que a agravada, portadora do vírus HIV e deficiência mental, encontra-se incapacitada para o trabalho e atos da vida independente, e sua família, composta pela autora, uma filha e sua genitora, apresenta renda mensal de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida por sua mãe.

V - A exigência legal, no sentido de que cada membro perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, deve ser observada com a devida cautela, orientando-se como um critério objetivo de aferição do estado de pauperismo.

VI - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034992-3 AI 347428  
ORIG. : 200861200033943 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : ADAYL OLIVIO DE PONTE  
ADV : VANESSA DE MELLO FRANCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Agravante alega exposição a agentes nocivos nas atividades desenvolvidas no DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto do município de Araraquara/SP de 08.07.1977 a 28.02.1988, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

IV - As afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035117-6 AI 347526  
ORIG. : 0800000699 1 Vr BATATAIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE CARLOS DO PRADO  
ADV : EMERSON OLIVERIO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O recorrido é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (CID B 20-0), sendo acometido por várias doenças oportunistas, desde 2000, tais como tuberculose pulmonar, meningite linfocitária, trombose venosa profunda na perna esquerda, pancreatite crônica, histoplasmosse disseminada e síndrome amnésica induzida pelo álcool, sem condições laborativas, por tempo indeterminado, pertencendo a família pobre, sem condições de prover sua manutenção dignamente.

II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Há nos autos indicação de que o agravado, portador do vírus HIV, encontra-se incapacitado para o trabalho e atos da vida independente, e sua família, composta pelo autor e seus pais, apresenta renda mensal de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida por seu pai.

V - A exigência legal, no sentido de que cada membro perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, deve ser observada com a devida cautela, orientando-se como um critério objetivo de aferição do estado de pauperismo.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035184-0 AI 347575  
ORIG. : 0800001053 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800051345 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : ELIANA APARECIDA FERNANDES  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 15/04/2004 a 30/07/2008, sendo que, em 29/07/2008, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 09/10/1974, alegue ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e retardo mental não especificado, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035331-8 AI 347702  
ORIG. : 200861050073059 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS ROSSAN MORALES  
ADV : RODRIGO ROSOLEN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 03/07/2001 a 14/11/2007, sendo que, após, nos termos da minuta do recurso, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 25/08/1961, alegue ser portador de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia e artrose não especificada, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035679-4 AI 347943  
ORIG. : 0800000985 1 Vr AGUAI/SP 0800027971 1 Vr AGUAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARTA LIMA ALBUQUERQUE  
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

II - Os documentos, consistentes na certidão de óbito, a ficha de internação hospitalar e declaração da assistente social de que a autora, Marta Lima Albuquerque, acompanhou "seu marido", Vicente de Paulo Fortunato, durante o tratamento com quimioterapia no hospital da Unicamp, evidenciam a convivência marital da recorrida para com o de cujos, instituidor da pensão

III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pelos documentos, em que se verifica que era vinculado à Previdência Social à data do óbito.

IV - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, há presença dos elementos a ensejar a manutenção da antecipação de tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005089-8 AC 1275589  
ORIG. : 0700000181 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700015564 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTO REGAGNANI  
ADV : SIMONE ELISA POMPILIO AMADOR MANSANO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 31 de outubro de 1970 a 17 de agosto de 1988, em que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial fixado em 01.01.1979, ano em que foi doado o Sítio Santo Antonio, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certidão do Registro de Imóveis de Tupi Paulista, expedida em 31.10.1983, indicando que em 17.05.1979, por escritura pública de doação, registrada na matrícula 2.135, em 22.10.1979, seus pais doaram uma área de terras composta de 14,52 ha, no município de São João do Pau D'Alho, aos seus herdeiros, entre os quais o autor, qualificado como lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nessa época.

III - Termo final fixado em 31.12.1987, ano de nascimento de seu filho, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos certidão de nascimento de seu filho, Danilo Regagnani, ocorrido em 27.07.1987, atestando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nesse período.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1979 a 31.12.1987.

VI - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

VII - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para reconhecer o período laborado como rurícola de 1º/01/79 a 17/08/88 e condenar a Autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005795-9 AC 1277046  
ORIG. : 0600001566 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600046026 1 Vr NOVA

GRANADA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMIR GANDINI CERVANTES  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS nos períodos em que o autor exerceu a atividade rural, como trabalhador rural, de 17 de outubro de 1969 a 30 de novembro de 1988, na Fazenda Santa Luzia, propriedade do Sr. Irineu Gomes, no distrito de Onda Branca, na Fazenda Taperão, propriedade do Sr. Horácio Anchieta e na Chácara das Garças, para Laurindo Rodrigues, Vicente Cassavia e Pedro Sanchez e de 01 de março de 1993 a 30 de maio de 1994, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, propriedade do Sr. João Luiz Mora, localizada no município de Nova Granada, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período fixado em 01.01.1976, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 25.05.1976, indicando que o autor foi dispensado do Serviço Militar, em 24.02.1976, por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1976, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos o supramencionado Certificado de Dispensa de Incorporação, que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Termo inicial do segundo período fixado em 01.01.1987, ano de seu casamento, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos a Certidão de casamento, realizado em 30.05.1987 (fls. 12), informando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

V - Termo final do segundo período fixado em 31.12.1987, ano de seu casamento, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos a supramencionada certidão de casamento, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseguram o exercício da atividade rural, no período.

VI - Depoimentos das testemunhas não foram convincentes em confirmar o exercício do labor rural pelo autor, no período intermediário de 1977 a 1988, não se podendo estender-lhe o reconhecimento do tempo de serviço neste período.

VII - Para o período pleiteado, 01.03.1993 a 30.05.1994, não há nos autos qualquer indício de que tenha trabalhado em lavouras, no período especificado, embora haja registros de maneira alternada, em trabalhos rurais e urbanos, em sua CTPS.

VIII - Não há que se falar em impugnação do Certificado de Reservista por conter anotação da profissão do autor de forma manuscrita, tendo em vista que, segundo as determinações das Normas Gerais de Padronização do Alistamento (NGPA), do Ministério do Exército Brasileiro, a profissão, no Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, deveria ser preenchida a lápis, sendo proibido o uso de tinta ou esferográfica.

IX - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

X - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1976 a 31.12.1987.

XI - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

XII - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para reconhecer o período laborado como rurícola de 1º/01/76 a 30/11/88 e condenar a Autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço, fixando a sucumbência recíproca.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006768-0 AC 1278757  
ORIG. : 0600001292 3 Vr DRACENA/SP 0600066214 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : MARIZA BATISTA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RURÍCOLA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 02 de janeiro de 1970 a 01 de setembro de 1980, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade de sua família, denominado Sítio São Pedro, localizado no município de Dracena, com a expedição da respectiva certidão.

II - Autora não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o efetivo labor rural, no período pleiteado na inicial, tendo em vista que os documentos carreados, referentes à propriedade rural, e as Notas Fiscais de Produtor, que estão em nome de seu pai, são insuficientes para a comprovação de seu trabalho em atividade rural.

III - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha laborado em atividade rural, tendo em vista que todos os documentos se referem ao labor rural do seu pai.

IV - Declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex-empregador ou pessoa próxima equivale-se à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material

V - Ficha Cadastral do Aluno, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, expedido pelo Ginásio Estadual de Dracena, indica que a autora, matriculada na 5ª série do 1º grau, no ano de 1975, não trabalha, contrariando a inicial, em que alega exercer atividade rural, em regime de economia familiar, no período.

VI - Recurso do INSS provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023995-8 AC 1312486  
ORIG. : 0500000445 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500007942 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : MARIO GARCIA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL ALTERADO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - No apelo pede que sejam apreciadas as preliminares argüidas em contestação, no entanto, no exame da peça observo que não foram suscitadas tais questões, naquela oportunidade. Não conheço do pedido.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 07 de março de 1966 até 21 de agosto de 1976, em que o autor exerceu a atividade rural, no município de Taquarituba, com a expedição da respectiva certidão.

III - Termo inicial fixado em 01.01.1972, ano da inscrição eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certidão Eleitoral, expedida em 04.05.2005, pelo Juízo da 236ª Zona Eleitoral de Taquarituba, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o trabalho rural, como bóia-fria, nessa época.

IV - Termo final mantido em 20.08.1976, data anterior ao primeiro registro em sua Carteira de Trabalho, como bem salientou o Juízo a quo, eis que, juntou cópia de sua CTPS, indicando contrato de trabalho com a empresa Tentec Construções e Comércio Ltda, no período de 21.08.1976 a 18.11.1976, no cargo de servente. Além do que, o Certificado de Dispensa de Incorporação, indicando dispensa do Serviço Militar Inicial em 31.12.1975, e atestando sua profissão de lavrador, permite concluir que exerceu atividade rural em todo esse período, o que é confirmado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício do labor rural, como bóia-fria, nessa época.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 21.08.1976 a 18.11.1976.

VII - Deixo de analisar o pedido de concessão de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço, formulado pelo autor no apelo, tendo em vista que o artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expressamente veda, ainda que haja o consentimento do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir após o saneamento do processo.

VIII - Mantida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária, de seus respectivos patronos.

IX - Recursos do INSS e do autor parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da preliminar e dar parcial provimento aos apelos do autor e do INSS, sendo que, neste último, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para excluir da condenação o período de 1º/01/76 a 20/08/76, acompanhando, no mais, o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024952-6 AC 1313557  
ORIG. : 0600000001 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500051068 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL PEREIRA TRAVA  
ADV : WISLER APARECIDO BARROS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de janeiro de 1966 até meados de 1977, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, denominada Sítio Sei-Lá, no município de Santo Anastácio e de janeiro de 1999 a maio de 2001, em que trabalhou na Fazenda Panorama, propriedade do Sr. Carlos Facholi, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período pleiteado fixado em 01.01.1972, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 26.07.1973, atestando que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 31.12.1972, por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

III - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1976, ano da habilitação como motorista profissional, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos Folha do Prontuário de Habilitação, assinada em 03.02.1976, indicando que prestou exames, em 13.02.1976, para reversão de sua CNH nº 5.204, expedida em 14.02.1975, de motorista amador para profissional e a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseguram que o autor exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, nessa época.

IV - No tocante ao segundo período pleiteado, de janeiro de 1999 a maio de 2001, o autor não trouxe qualquer documento que comprove que tenha exercido labor rural na Fazenda Panorama, como declara, tendo em vista que o recibo de pagamento de salário, referente ao mês 04/01, indica que exercia serviços gerais, não fazendo qualquer referência a atividades campesinas.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1972 a 31.12.1976.

VII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para reconhecer o período laborado como rurícola de 1º/09/66 a 31/05/77 e condenar a Autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027533-1 AC 1318167  
ORIG. : 0700000339 1 Vr ADAMANTINA/SP 0700028098 1 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DE OLIVEIRA NERES  
ADV : NEUSA MAGNANI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. RESSALVA AO TEMPO POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIA. CUSTAS.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 23 de maio de 1970 a 29 de janeiro de 1996, em que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, na propriedade de seus pais, denominada Sítio São Pedro, no município de Mariápolis e depois como parceiro e nos períodos de 01 de dezembro de 1996 a 16 de fevereiro de 1997, de 20 de dezembro de 1998 a 04 de abril de 1999, de 05 de dezembro de 1999 a 14 de maio de 2000 e de 24 de outubro de 2000 a 22 de abril de 2001, em que retornou às lides rurais, na propriedade dos pais, com a expedição da respectiva certidão.

II - Sentença reconheceu labor rural no período de 23/05/70 a 29/01/96, independentemente do recolhimento das contribuições.

III - Termo inicial fixado em 01.01.1989, ano da doação da Chácara São Pedro, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural do autor, é a Escritura de Doação Gratuita, lavrada em 17.02.1989, indicando que o Sr. Pedro de Oliveira Neres, genitor do requerente, doou aos filhos herdeiros, entre os quais o autor, qualificado como lavrador, imóvel de sua propriedade, localizado no município de Mariápolis, denominado Chácara São Pedro, com área de 14,2 ha, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em chácara de propriedade da família, nesse período.

IV - Termo final fixado em 31.12.1995, ano de nascimento da filha, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos a Certidão de Nascimento de sua filha,

Jéssica Daiane Firmino Neres, ocorrido em 12.01.1995, indicando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, até o ano de 1996, quando saiu da propriedade para trabalhar na Usina Monte.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

VII - Tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

IX - Não há que se falar em isenção de custas, tendo em vista que não houve condenação neste sentido.

X - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o faz em menor extensão, para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 23/05/70 até a vigência da Lei nº 8.213/91, e condenar a autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço, reduzindo a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027751-0 AC 1318630  
ORIG. : 0700000280 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700021685 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MESSIAS PEREIRA ROCHA  
ADV : NEUSA MAGNANI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. RESSALVA AO TEMPO POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 23 de novembro de 1966 a 11 de maio de 1998, em que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em diversas propriedades rurais do município de Mariápolis, e na Chácara Oriente, de sua propriedade, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período fixado em 01.01.1976, ano em que adquiriu a Chácara Oriente, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 08.07.1976, indicando que o autor e seus irmãos, qualificados como lavradores, adquiriram uma área de terras com 2,63 ha, denominada Chácara Oriente, localizada no município de Mariápolis, cadastrada no INCRA sob nº 615099000590, e registrada no CRI de Adamantina, sob nº 01/1.226, em 19.08.1976, que é ratificada pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em chácara de propriedade da família, nesse período.

III - Termo final do primeiro período deve ser fixado em 31.12.1982, ano do nascimento da filha, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos a Certidão de Nascimento de sua filha, Marlene Pereira Rocha, ocorrido em 05.04.1982, indicando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Termo inicial e final do segundo período, reconhecido de 01.01.1989 a 31.12.1993, época em que comprova a comercialização de produtos agrícolas na Chácara Oriente, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carreu aos autos Notas Fiscais do Produtor, emitidas por Nicodemo Pereira Rocha e outros, com endereço na Chácara Oriente, município de Mariápolis, referentes à venda de algodão em caroço, em 05.04.1989 (fls. 15) e 17.02.1993 (fls. 19), indicando o exercício da atividade rural na propriedade, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseguram o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nesse período.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1982 e de 01.01.1989 a 31.12.1993.

VII - Tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para reconhecer o período laborado como rural de 23/11/68 até a vigência da Lei nº 8.213/91 e condenar a Autarquia a expedir a certidão de tempo de serviço.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 313694 2007.03.00.092557-7 0700001690 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MIRIAN DE JESUS SILVA  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00002 AI 332222 2008.03.00.013429-3 200861140016053 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : CELIA GRONINGER ALBACETE CARMONA DE LIMA  
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00003 AI 343747 2008.03.00.029792-3 0800052330 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : GABRIEL DA SILVA QUEIROZ  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00004 AI 347079 2008.03.00.034480-9 0800002501 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : OLIMPIA NOGUEIRA CABRAL  
ADV : ADRIANA POSSE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00005 AI 347435 2008.03.00.034999-6 0800001701 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA PERCILIA CANDIDO RIBEIRO  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00006 AC 1136074 2006.03.99.029632-5 0500003390 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ADILSON DE BRITOS  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1377967 2007.61.16.000475-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTENICE SILVA SANTOS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1243605 2007.03.99.043600-0 0700001625 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GOMES MARIANO  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1350510 2008.03.99.045546-1 0800004664 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAMONA ROBALDO DE SOUSA  
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1371709 2008.03.99.055966-7 0600000963 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE FACIOLI LOPES  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1373271 2008.03.99.056831-0 0800000246 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : LIDIA APARECIDA RAMALHO CATINI  
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1374572 2008.03.99.057841-8 0800000966 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GALDINO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1375007 2008.03.99.057892-3 0200000353 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOMINGUES BLUM  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1379732 2008.03.99.060899-0 0700000302 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA SERGIA IZAIAS DE SOUZA  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1379982 2008.03.99.061041-7 0700000996 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVA RITA MONTE OLIVA VOLPE  
ADV : OSWALDO SERON  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1311172 2005.61.13.004027-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ROSELI DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1135361 2006.03.99.029126-1 0500002133 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ANTONIO LEONEL PEREIRA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00018 AC 1358802 2006.61.11.004647-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : LINDAURA FERREIRA DA SILVA  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1351229 2007.61.06.002910-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : NEIDE DIFROGE FELIPE  
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1357312 2007.61.06.005164-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA  
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AI 323829 2008.03.00.001652-1 0700001611 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VERA LUCIA DE SOUZA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00022 AI 324513 2008.03.00.002493-1 200761120137661 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00023 AI 328262 2008.03.00.008053-3 200861270006163 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ROSILENE LEANDRO DA SILVA  
ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00024 AI 329315 2008.03.00.009589-5 0800004461 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

00025 AI 329474 2008.03.00.009845-8 200861270007295 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARINA BENEDITO NARDO BRAGA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00026 AI 329478 2008.03.00.009849-5 200861270007210 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VANDA MARIA SEIXAS DE REZENDE PORTO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00027 AI 330134 2008.03.00.010771-0 200761030088820 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : NARCISO BENEDITO DA CRUZ  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00028 AI 330414 2008.03.00.011010-0 0800000148 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LOURIVAL JOSE MAGALHAES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00029 AI 330752 2008.03.00.011344-7 200861110006938 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ADEMIR BROLO  
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00030 AI 330861 2008.03.00.011705-2 0800000429 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ICLEIA MINGORANCE  
ADV : ALISSON RODRIGUES DE ASSIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00031 AI 331170 2008.03.00.012252-7 0700001885 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA JOSE APARECIDA GARBO DA SILVA  
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00032 AI 331225 2008.03.00.012317-9 0800000469 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : DEIZE APARECIDA AUGUSTO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00033 AI 331496 2008.03.00.012730-6 0800000286 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : APARECIDO MARIANO DA SILVA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

00034 AI 331674 2008.03.00.012968-6 200861160003325 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : WILSON DAMASCENO  
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

00035 AI 331740 2008.03.00.013046-9 0800000288 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : HELIA FERRAZ PRIMO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00036 AI 331718 2008.03.00.013093-7 200761830084972 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE LUIZ BESSANE  
ADV : ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00037 AI 332329 2008.03.00.013673-3 0800000339 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VALDELICI DE LIMA ALBUQUERQUE  
ADV : ANDREA APARECIDA MONTEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

00038 AI 332454 2008.03.00.013950-3 0800000193 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE PAULA VIEIRA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00039 AI 332712 2008.03.00.014053-0 0800000355 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LEDA RIO  
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

00040 AI 332917 2008.03.00.014563-1 200861140017203 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE RENE TRINDADE  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00041 AI 323430 2008.03.00.001118-3 200761040127304 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADV : HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00042 AI 324183 2008.03.00.002141-3 200761120134143 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00043 AI 324845 2008.03.00.003067-0 0700082042 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : NIVALDO LOPES DA SILVA  
ADV : LEILA APARECIDA REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

00044 AI 329037 2008.03.00.009224-9 0700001506 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : TEREZINHA MARTINS ANICETO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

00045 AI 336497 2008.03.00.019783-7 200761830048293 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : KLEBER FERRAZ  
ADV : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00046 AI 345568 2008.03.00.032166-4 0800000268 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00047 AI 345663 2008.03.00.032309-0 200861120106164 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE FRANCISCO LEME  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00048 AI 346160 2008.03.00.033011-2 0800001890 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA LUCIA DA SILVA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00049 AI 346262 2008.03.00.033222-4 0800001402 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00050 AI 346268 2008.03.00.033228-5 200861200037699 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA LUCIA BENEVENUTO BOSCHI  
ADV : TANIA MARIA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00051 AI 346333 2008.03.00.033285-6 0800001186 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANA MARIA MASEU LEITE  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00052 AI 346511 2008.03.00.033705-2 0800001507 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ALBINO GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00053 AI 346543 2008.03.00.033728-3 0800114098 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : BENEDITO DE SOUZA BONFIM  
ADV : LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00054 AI 346564 2008.03.00.033747-7 0800002040 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ZENILDA COGO DA SILVA  
ADV : RAPHAEL LOPES RIBEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00055 AI 346816 2008.03.00.034146-8 0800001503 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV : DIMAS BOCCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00056 AI 346925 2008.03.00.034325-8 0800002031 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : RUBENS BRAZ DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00057 AI 346950 2008.03.00.034347-7 200861270033580 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE DONIZETE DOMINGUES  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00058 AI 346968 2008.03.00.034365-9 200861270036581 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00059 AI 347245 2008.03.00.034716-1 0800002356 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : OSVALDO CATOHERA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00060 AI 347303 2008.03.00.034821-9 0800048828 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : EDNA FELICIO  
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00061 AI 347705 2008.03.00.035334-3 0800002136 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE TAVARES CORDEIRO  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

00062 AI 347762 2008.03.00.035494-3 0800001361 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : APARECIDA DE ALMEIDA BROSSI (= ou > de 60 anos)  
ADV : BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP

00063 AI 349218 2008.03.00.037474-7 0800001946 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : FRANCISCO JESUINO DA SILVA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00064 AI 325983 2008.03.00.004732-3 0800000610 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : GENIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADV : FABIO MONTEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

00065 AI 326227 2008.03.00.005194-6 0800000186 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA ANTONIA OLIVEIRA SOARES  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00066 AI 326453 2008.03.00.005420-0 0800000170 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : DORCILIA DA SILVA SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00067 AI 326480 2008.03.00.005494-7 200861120007344 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LUIZ ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00068 AI 326521 2008.03.00.005594-0 0800000119 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANTONIA BENEDITA DA SILVA JUNQUEIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00069 AI 326688 2008.03.00.005742-0 0800000295 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ITAMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00070 AI 327036 2008.03.00.006304-3 0800000153 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ORLANDO FRANCISCO AYRES CUNHA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00071 AI 327139 2008.03.00.006374-2 0800000282 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LUZIA RODRIGUES CARDOSO DA CRUZ  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00072 AI 327156 2008.03.00.006392-4 0800000120 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SANDRA REGINA CAVALCANTI DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00073 AI 327216 2008.03.00.006503-9 0800000372 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA ISABEL DOS SANTOS LIMA  
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00074 AI 327441 2008.03.00.006815-6 200761200085811 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JULITA NUNES DE SOUSA  
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00075 AI 327466 2008.03.00.006841-7 200761200091367 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : APARECIDA BENEDITA MOYSES CAMPOI  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00076 AI 327518 2008.03.00.007022-9 0800000130 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : TEREZINHA AMANCIO PIRES  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00077 AI 327582 2008.03.00.007027-8 0800000172 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : CLAUDEMIR BESSI  
ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00078 AI 327604 2008.03.00.007049-7 0800000152 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VITOR FAUSTINO DA SILVA  
ADV : DANYEL DA SILVA MAIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP

00079 AI 327607 2008.03.00.007052-7 0700001776 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : REGINA ESTELA SILVA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00080 AI 339555 2008.03.00.024051-2 0800000884 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LUCIA DONIZETTI RIBEIRO NOGUEIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00081 AI 339692 2008.03.00.024217-0 200861120055430 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ROSELI LIMA BUCHALLA  
ADV : FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00082 AI 339787 2008.03.00.024337-9 200861120053690 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADV : ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00083 AC 1369304 2008.03.99.054003-8 0800000146 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA ANTONIASSI OSTI  
ADV : FABRICIO LEANDRO GIMENEZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1383844 2008.03.99.063081-7 0700000450 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA LEONE DA SILVA  
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00085 AC 1187483 2004.61.11.003557-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVALDO CRISTINO DA SILVA incapaz  
REPTE : TEODORA DE SOUZA SILVA  
ADVG : AURELIO CARLOS FERNANDES  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00086 ApelRe 1361426 2004.61.11.004641-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCO ANTONIO RIBEIRO  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 1247364 2004.61.13.003098-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA incapaz  
REpte : SILVANA APARECIDA RODRIGUES SILVA e outro  
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00088 AC 1064247 2005.03.99.046003-0 0200001748 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ SALUSTIANO incapaz  
REpte : CLAUDIO PAULINO SALUSTIANO  
ADV : JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES. AGR.RET.

00089 AC 1136817 2006.03.99.030324-0 0300001199 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LARISSA FERNANDES TORRES incapaz  
REpte : TERESA ROSA FERNANDES PEREIRA  
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00090 AC 1319430 2008.03.99.028235-9 0600001428 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SENIRA MERLIN DA SILVA FELIPE  
ADV : JAIME FRANCO (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1330147 2008.03.99.034337-3 0600000262 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRUNA APARECIDA AFONSO DA SILVA incapaz  
REPTTE : SANDRA REGINA AFONSO  
ADV : ANA PAULA LOPES NOGUEIRA FRAZILLI (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00092 AC 1367347 2008.03.99.052816-6 0200001627 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE NILTON DE SOUZA JUNIOR incapaz  
REPTTE : APARECIDA GRANDE HONORIO DE SOUZA  
ADVG : RODRIGO FERREIRA DELGADO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00093 AC 1074291 2001.61.06.000466-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : APARECIDA MANTOVANI ROGERI (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 810660 2002.03.99.025756-9 0100000221 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA DELVAZ MIRA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1111746 2003.61.16.001650-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOSE ROSA MACHADO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00096 AC 1292706 2003.61.18.001096-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA MARIA DOS REIS  
ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 941958 2004.03.99.018763-1 0200001266 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ISOLINA GABRIEL DE PAULA DIAS  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00098 AC 1021675 2005.03.99.016796-0 0300000435 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELOURDES DOS SANTOS DA SILVA  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
Anotações : JUST.GRAT.

00099 ApelRe 410889 98.03.019797-5 9600001494 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOAO CARLOS RODRIGUES  
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00100 ApelRe 1072123 2005.03.99.049001-0 0400000722 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : IRENE FERREIRA RAMOS  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 414679 98.03.028696-0 9600000697 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ARMANDO MATTIOLI  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 ApelRe 1049098 2005.03.99.033966-6 0200002841 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00103 ApelRe 646176 2000.03.99.069045-1 9900000642 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MANOEL DE SIQUEIRA  
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 ApelRe 598274 2000.03.99.032519-0 9900000844 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR GAZOLA GARCIA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
ADV : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 597695 2000.03.99.032018-0 9800000537 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO SOARES  
ADV : NELIO PEREIRA LIMA FILHO  
Anotações : AGR.RET.

00106 AC 1313553 2008.03.99.024948-4 0400001317 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA GABRIEL DE MORAIS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1376749 2008.03.99.059144-7 0600000663 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : JOSE MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1377352 2008.03.99.059703-6 0605015582 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : MARIA DE FATIMA NOVAIS DE OLIVEIRA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1378324 2008.03.99.060096-5 0600000155 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : LUIZA ANETI PIEDADE  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS GASPARGUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1382587 2008.03.99.062369-2 0700001579 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : EDINALVA APARECIDA BELMONTE  
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1382734 2008.03.99.062518-4 0600001168 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ALTINO CUBA SIQUEIRA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1383038 2008.03.99.062586-0 0700001507 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITALINO DOS SANTOS DIAS  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1383170 2008.03.99.062718-1 0700001972 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ANGELA MARIA DA ROCHA TADEU  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1383893 2008.03.99.063130-5 0600000077 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ESTER DA ROCHA SANTOS  
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1385878 2008.03.99.064003-3 0600001130 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ILCIO TRAJINO DA SILVA  
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AI 353698 2008.03.00.043300-4 0800001349 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : LUCINEI FERREIRA DA ROCHA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00117 AI 353036 2008.03.00.042241-9 200861270040870 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00118 AI 352956 2008.03.00.042150-6 0800001353 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CANDIDO DIAS DA SILVA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00119 AI 351861 2008.03.00.040689-0 0800001003 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARCOS ANTONIO HERNANDES  
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

00120 AI 352205 2008.03.00.041196-3 0800001081 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : NATALIA KONSTANTINOVNA PETRUSHENKO  
ADV : CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

00121 AI 352664 2008.03.00.041656-0 0800001136 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CREUSA RODRIGUES LOURENCO  
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00122 AI 354035 2008.03.00.043510-4 200861120139649 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
ADV : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00123 AI 353654 2008.03.00.043141-0 200861110042815 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO JOSE DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALMERITE VALVERDE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP PRIORIDADE

00124 AI 353846 2008.03.00.042967-0 200861120135942 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00125 AI 350825 2008.03.00.039518-0 0800001531 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ROSA MARIA MORINI DA SILVA  
ADV : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00126 AI 353024 2008.03.00.042223-7 200861270042258 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA INES VIEIRA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00127 AC 1376507 2008.03.99.059050-9 0700000434 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOSE NILTON DOS SANTOS  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1166921 2007.03.99.000490-2 0500001641 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALVADOR ANTONIO DE SOUZA  
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 ApelRe 1187768 2007.03.99.013509-7 0500000875 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ALBERTO GIACOMINI  
ADV : BRAS ANTONIO PERUCCHI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00130 AC 902609 2003.03.99.029775-4 0200000546 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOSE EVANGELISTA SANTANA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA (Int.Pessoal)  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª  
SEÇÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. VESNA KOLMAR Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA Secretário(a): APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, SILVA NETO, JOÃO CONSOLIM e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Ausentes, por estar em gozo de férias, o Senhor Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO e, justificadamente, a Senhora Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 10508 89.03.018187-5 (0006509916)

: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

RELATOR

APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
APDO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 23682 90.03.012092-7 (8000000035)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MEICO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCILIO MAISTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS TRIVELATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou em parte extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 32356 90.03.030558-7 (8800000963)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : NESTOR CARLOS ITAL  
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 42788 91.03.003403-8 (8800000270)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAULIO SEGATO  
ADV : HENRY CHARLES DUCRET

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS embargado e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0005 REO-SP 89681 92.03.068863-3 (9000005397)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
PARTE A : DINARTE GOBBI FILHO  
ADV : IRIAD MESKI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO FERREIRA NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : PROTECTOUR PROTECOES TECNICAS PARA MAQUINAS  
INDUSTRIAIS LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 96920 92.03.083081-2 (8600000512)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA  
ADV : LAMARTINE MACIEL DE GODOY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 120408 93.03.059778-8 (9204014067)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : LANOBRASIL S/A e outro  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 145626 93.03.104436-3 (9100000470)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : PORTUBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 150826 93.03.111481-7 (9200000030)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : ALCIDES ZANONI  
ADV : JONAS GELIO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : REGIONAL ADMINISTRACAO E FINANÇAS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 158232 94.03.010831-2 (9300000068)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMPERSPORT BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE RENA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS embargado, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 164409 94.03.020141-0 (9300000042)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CREVIL CREMASCO VIDRARIA LTDA  
ADV : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 166904 94.03.023562-4 (9100005052)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : RYSHIL CONFECÇOES LTDA  
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade e a extinção do processo e prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-MS 222540 94.03.101587-0 (9200009204)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : M M MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA  
ADV : AIRES GONCALVES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AI-SP 23701 95.03.012768-8 (9402018689)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEMIR CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ILIDIA MODAS LTDA -ME  
ADV : LUIZ CARLOS PERES e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 242704 95.03.023617-7 (0006695760)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALLIED AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 247288 95.03.030943-3 (9407010899)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0017 REO-SP 260179 95.03.051477-0 (9000000210)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON LEITE CORREA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOAO MANOEL PORTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AI-SP 28163 95.03.054351-7 (9411012086)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : FLANGE INSTALACOES HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA  
ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0019 AI-SP 29315 95.03.068434-0 (9508002735)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO e outros  
ADV : ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 295173 95.03.103661-5 (9300000119)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO  
ADV : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0021 ApelReex-SP 295174 95.03.103662-3 (9400000020)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO SP  
ADV : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 ApelReex-SP 295175 95.03.103663-1 (9400000168)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CONSTRUTORA FERSAN LTDA  
ADV : JURANDY PESSUTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 295176 95.03.103664-0 (9300000121)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO  
ADV : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 295177 95.03.103665-8 (9500000012)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CONSTRUTORA FERSAN LTDA  
ADV : JURANDY PESSUTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação do INSS embargado e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 295178 95.03.103666-6 (9500000018)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO  
ADV : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 295179 95.03.103667-4 (9500000018)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CONSTRUTORA FERSAN LTDA  
ADV : JURANDY PESSUTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação do INSS embargado e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 295180 95.03.103668-2 (9500000047)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CONSTRUTORA FERSAN LTDA  
ADV : JURANDY PESSUTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0028 AI-SP 33371 96.03.001122-3 (9505037333)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RANGEL OTICA LTDA  
ADV : JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto de Relator.

0029 AC-SP 297101 96.03.002401-5 (0005060427)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : A RELA S/A IND/ E COM/  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 308581 96.03.021623-2 (9409026970)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : ANCAR CONFECÇOES LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO e outro  
ADV : ROSANA GOMES DA ROCHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 313654 96.03.030703-3 (9307044406)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 313655 96.03.030704-1 (9407036502)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 313656 96.03.030705-0 (9407002020)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 313657 96.03.030706-8 (9407007022)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 172445 96.03.031397-1 (9513012204)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CESAR FANTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIA AGRICOLA SAO CAMILLO  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 339513 96.03.075487-0 (9400000133)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA FUSAME  
ADV : SIDNEI CAVAGNA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e deu parcial provimento à apelação da embargante, bem como deu provimento à apelação do INSS embargado, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-MS 353675 97.03.000016-9 (9540204461)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : EXIMPORA TRANSPORTADORA RETALHISTA LTDA  
ADV : GAZI M ESGAIB e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante, bem como deu provimento ao recurso adesivo do INSS embargado e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 360430 97.03.010826-1 (9307025495)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO CAIS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do embargado e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 363069 97.03.015283-0 (9600124175)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : VIACAO GATO PRETO LTDA e filia(l)(is)  
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 ApelReex-SP 372081 97.03.029584-3 (9500000041)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO AUGUSTO PAULINO DA COSTA  
ADV : ANTONIO HORACILDO CORREA SOBRINHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0041 ApelReex-SP 380878 97.03.045045-8 (9500000942)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HAROLDO CORREA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO PALERMO  
ADV : DOUGLAS GUELFY e outro  
INTERES : CLAROL IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 384496 97.03.052466-4 (9510001619)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO  
ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0043 AI-SP 54262 97.03.055203-0 (9500000107)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI  
ADV : ADALBERTO DA SILVA DE JESUS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CENTRAL SHOPPING DE CERAMICAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 396907 97.03.075046-0 (9600000187)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA  
ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 396908 97.03.075047-8 (9600001699)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HORTENCIA BARROS CORREIA  
ADV : FABIANA ANDREIA DE MELO  
INTERES : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 396909 97.03.075048-6 (9600001700)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARIIVALDO ROQUE QUINTANA  
ADV : FABIANA ANDREIA DE MELO  
INTERES : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 407395 98.03.008472-0 (9603055395)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : VIACAO SERTANEZINA LTDA  
ADV : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AI-SP 69904 98.03.078665-2 (9600002420)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
ADV : GERSON MOLINA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto de Relator.

0049 AI-SP 70886 98.03.079814-6 (9800336109)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA  
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 443840 98.03.091717-0 (9609050433)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : QC IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLEIDINEIA GONZALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do ISSS e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0051 AI-SP 82530 1999.03.00.019130-3(199961000182860)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : SANEPAV ENGENHARIA SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA  
ADV : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0052 AI-SP 100084 1999.03.00.062457-8(9500000007)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ACQUA AQUICULTURA LTDA  
ADV : JORGE DO NASCIMENTO BARROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 473339 1999.03.99.026225-4(9700000235)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : LUIZ BENEDITO MANDELLI  
ADV : VANESSA MORCELLI DOS ANJOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0054 AMS-SP 194072 1999.03.99.080874-3(9706121684)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ACTARIS LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 544591 1999.03.99.102663-3(9600225150)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : ROBINSON VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AI-SP 100744 2000.03.00.002382-4(9803117610)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CALCADOS ROSIFINI LTDA  
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 634167 2000.03.99.060026-7(9700000041)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : PHOENIX IND/ COM/ E EXP/ DE MADEIRAS LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 REO-SP 871351 2003.03.99.013018-5(9800336109)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
PARTE A : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 871352 2003.03.99.013019-7(9800371540)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 986784 2004.03.99.038428-0(9500000007)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ACQUA AQUICULTURA LTDA  
ADV : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0061 ApelReex-SP 4218 89.03.006978-1 (7900000494)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
APTE : RADIO BROTENSE LTDA  
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e deu parcial provimento à apelação contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 48899 91.03.015634-6 (9000000510)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : BENEDICTO DA SILVA  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MARIA LIA PINTO PORTO  
INTERES : TESCO IND/ TEXTIL LTDA

A Turma, por unanimidade, remeteu o feito ao E. STJ, nos termos do voto do Relator.

0063 AI-MS 5851 91.03.019567-8 (9100000001)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON DE PAULA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELETROTECNICA COMETA LTDA  
ADV : JONAS TREVISAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0064 AI-MS 5852 91.03.019568-6 (9100000002)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON DE PAULA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELETROTECNICA COMETA LTDA

ADV : JONAS TREVISAN

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0065 AI-MS 5853 91.03.019569-4 (9100000003)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON DE PAULA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELETROTECNICA COMETA LTDA  
ADV : JONAS TREVISAN

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 89133 92.03.068281-3 (8900000008)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MOVEIS CONCHAS LTDA  
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AI-SP 11046 93.03.049670-1 (8900000005)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARNALDO NEVES  
ADV : BENEDITO EDISON ARGEU

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0068 AI-SP 11822 93.03.070012-0 (9200000034)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADV : IVANO GALASSI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 130143 93.03.079459-1 (8902033155)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA  
ADV : GIL REIGADA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 134469 93.03.086669-0 (0009043659)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ATELIER PARISIENSE LTDA  
ADV : EURICO DE CASTRO PARENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 140353 93.03.096048-3 (9200000014)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA  
IMACULADA  
ADV : RICCIOTTI ORLANDO PETTINATI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0072 AI-SP 13290 93.03.097397-6 (8600000334)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : MANUEL PEREIRA  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : MORADA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : SIDNEI GISSONI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0073 AI-SP 13802 93.03.106186-1 (9002054939)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA  
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 149021 93.03.109229-5 (9200000034)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADV : IVANO GALASSI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 150024 93.03.110437-4 (8900000033)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ITACOM PARTICIPACOES LTDA e outros  
ADV : MARCUS RAFAEL BERNARDI e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação quanto à pessoa jurídica Itacom Participações Ltda, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 150835 93.03.111490-6 (9100000433)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANCAR CONFECOES LTDA  
ADV : MAURO CESAR ROSSI LUNA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 171200 94.03.030795-1 (9200000021)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA  
ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 172888 94.03.032742-1 (0009759360)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILMAR CORREA e outro  
ADV : ISAAC A TONI  
INTERES : ARAMAC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial , nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 179352 94.03.041355-7 (9408013140)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC  
ADV : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0080 REO-SP 183085 94.03.046712-6 (8902076610)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : GERALDO SANT ANNA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros  
PARTE R : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 184968 94.03.048998-7 (9303004221)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IZABEL CRISTINA BONARDI e outros  
ADV : SYDINEI DOS SANTOS e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
PARTE R : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP  
ADV : SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 REO-SP 185516 94.03.049948-6 (9000366208)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : MANOEL DOS SANTOS NETTO FILHO  
ADV : JOAQUIM FERRAZ MARTINS e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-MS 193305 94.03.060611-8 (9100006149)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE MARIA STADLER JUNIOR  
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outros  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 198976 94.03.068870-0 (9200000052)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CONSTRUCAO E COM/ ABADIA LTDA  
ADV : ANTONIO MILTON PASSARINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DARCY DESTEFANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0085 AI-SP 19451 94.03.071644-4 (9400001134)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI  
ADV : ANTONIO CARLOS DOMINGUES  
AGRDO : OSWALDO BARBATANA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 203055 94.03.074559-2 (9106985688)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ACTARIS LTDA  
ADV : ARI DE OLIVEIRA PINTO  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 205268 94.03.077587-4 (9303021541)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros  
ADV : RICARDO CHINAGLIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AI-SP 20016 94.03.077618-8 (9300312359)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADV : JUACIR DOS SANTOS ALVES e outros  
AGRDO : GUSTAV KROPP e outro

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 207286 94.03.080433-5 (9200723578)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES  
ADV : LUIZ EDMUNDO MARREY UINT e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 211505 94.03.086231-9 (9300000733)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GEIZA DOS SANTOS DALOCA  
ADV : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : J W IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0091 ApelReex-SP 217712 94.03.095086-2 (9003079625)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PAVANI MELLO E CIA LTDA  
ADV : LEOPOLDO DA SILVA LIMA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 221774 94.03.100527-0 (9400000257)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON PASQUARELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANCHES E SPINA LTDA -ME  
ADV : ALEXANDRE GONCALVES e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 221782 94.03.100535-1 (9400000025)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURILIO TRAVESSONI massa falida  
ADV : WALMIKI BARBOSA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive quanto ao desfecho sucumbencial, consentâneo aos contornos da lide, nos termos do voto do Relator.

0094 AI-SP 21786 94.03.101322-2 (9300000197)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DOLLO TEXTIL S/A  
ADV : AUDREY MALHEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 223526 94.03.102927-7 (9203102353)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA e outros  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AI-SP 22790 95.03.001666-5 (9305041957)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : VIACAO GATO PRETO LTDA  
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0097 AI-SP 22922 95.03.003981-9 (9400000516)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : VILA SAO VICENTE DE PAULO DE JAU  
ADV : DEANGE ZANZINI e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-MS 233976 95.03.011256-7 (9000019389)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO e outro  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DAVID TAVARES DUARTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 243178 95.03.024190-1 (8800000586)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLY FONTANA HOFFMANN  
ADV : WALTER HOFFMANN e outros

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0100 ApelReex-SP 246376 95.03.029441-0 (9411008232)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0101 AI-MS 26242 95.03.036923-1 (9400000269)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : JOAO NUNES  
ADV : JORGE KIYOTAKA SHIMADA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON ODILON SANDIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE MATO GROSSO DO  
SUL LTDA

COOPSUL A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0102 ApelReex-SP 251761 95.03.038359-5 (0005277981)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : NICE PACHECO GIOMETTI e outros  
ADV : WILSON JOSE IORI e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 254485 95.03.042239-6 (9400000017)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS PEREIRA BARRETO  
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 260879 95.03.052340-0 (9200000032)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : JOAO GOMES VILAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : WILSON BAZAN -ME e outros

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 267098 95.03.061832-0 (9400000044)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ FERNANDO PIRONDI  
ADV : INES ARANTES  
INTERES : STYLUS CERAMICA ARTISTICA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0106 AI-MS 29821 95.03.074236-6 (9500007045)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : VALMIR NOGUEIRA DO CARMO  
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES  
AGRDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-MS 276313 95.03.077096-3 (9400068468)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
APDO : ABADIO ALVES DE ALMEIDA  
ADV : ALOISIO DAMACENO COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 277655 95.03.079343-2 (9405065904)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C  
LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : BERNARDO WAITMAN  
ADV : GISELE WAITMAN

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 285488 95.03.089586-3 (9500000006)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTA TEREZA IND/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : OSVALDO MURARI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0110 AMS-SP 167882 95.03.091233-4 (9403097736)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LAGUNA COM/ E IND/ S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO JOSE MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a ilegitimidade, do "pro-labore", julgando-se procedente o pedido, ausente reflexo sucumbencial face à via eleita, nos termos do voto do Relator.

0111 AI-SP 32338 95.03.093705-1 (9400220146)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
AGRDO : ROGANTI ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA  
ADV : BERTO SAMMARCO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 288273 95.03.094522-4 (9300294733)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : WAGNER GOMES e outros  
ADV : DILSON ZANINI e outros  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : OS MESMOS e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação econômica e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. Relator.

0113 AC-SP 288534 95.03.094783-9 (9300087380)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : IKUKO KINOSHITA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AI-SP 33236 95.03.104355-7 (9300001894)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : LARTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA -ME  
ADV : ARLINDO CHINELATTO FILHO e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 296282 96.03.000858-3 (9408024443)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA  
ADV : WAGNER MARCELINO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0116 AI-SP 33697 96.03.002139-3 (9500390361)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRDO : ALBERTINO YOSHINOBU YAMAZAKI  
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 301156 96.03.008784-0 (9306046138)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO CORREA CAMPOS  
ADV : MARIA EDUARDA A M G BORGES ANDREO DA FONSECA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0118 AI-SP 35766 96.03.016978-1 (9400153945)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : VALDINEI VAZ DA SILVA e outro  
ADV : EURIPEDES BRITO CUNHA e outros  
AGRDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
AGRDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0119 ApelReex-SP 306633 96.03.017991-4 (9500000012)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE HORACIO DE ANDRADE -ME  
ADV : JOSE POLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação contribuinte e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do votodo Relator.

0120 AC-SP 308853 96.03.022272-0 (8700011827)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : ESPERANCA LUCO  
APDO : TEODORO SANTANA DA SILVA espolio  
ADV : RUBENS BARISON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 310863 96.03.025362-6 (9400000009)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CAFE GRAMENSE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AI-SP 39918 96.03.039601-0 (9500568527)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : AMARO VEIGA MARTINS espolio e outro  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros  
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0123 REO-SP 320970 96.03.043052-8 (9500001185)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : FACULDADE DE ENGENHARIA QUIMICA DE LORENA FAENQUIL  
ADV : PAULO DE CAMPOS e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0124 ApelReex-SP 321226 96.03.043514-7 (9500000431)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA massa falida  
SINDCO : JOSE ANTONIO COSTA  
ADV : JOSE ANTONIO COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0125 AI-SP 40662 96.03.043544-9 (9300000894)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE FERREIRA DO PRADO E FILHOS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0126 AI-MS 41207 96.03.048147-5 (9600002789)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPEF MS  
ADV : ROGERIO DE AVELAR e outro

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 326309 96.03.052121-3 (9500001398)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IRENE DE SOUSA SILVA  
ADV : ALDERICO BESERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 AI-SP 42843 96.03.059227-7 (9100003596)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RUBENS LEITE DE PAULA  
ADV : GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 331305 96.03.059957-3 (0006641377)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ICC COM/ E IND/ LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 333365 96.03.064279-7 (9500000044)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SOMTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS -ME  
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 340885 96.03.078077-4 (9400000022)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MADEIREIRA JATAI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : TERESINHA FONSECA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0132 AI-SP 45690 96.03.081998-0 (9500000671)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA e outros  
ADV : GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator.

0133 ApelReex-SP 343942 96.03.083558-7 (9400135696)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MEDIAL SAUDE S/A  
ADV : AILTON SANTOS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 349549 96.03.092809-7 (9600142556)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BRASOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
ADV : EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS e outros  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 364844 97.03.017870-7 (9504021980)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANTONIO BERANIZA  
ADV : MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA  
ADV : ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA  
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

0136 AI-SP 55528 97.03.062860-5 (9600364435)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
AGRDO : JOAO BAPTISTA CAMPOS FRIAS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0137 AI-SP 56635 97.03.068880-2 (9600353867)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
AGRDO : JOAO BAPTISTA CAMPOS FRIAS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-MS 394182 97.03.070546-4 (9500066661)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPEF MS  
ADV : ROGERIO DE AVELAR e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-MS 394183 97.03.070547-2 (9600006814)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPEF MS  
ADV : ROGERIO DE AVELAR e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 AMS-MS 183957 98.03.013874-0 (9600065438)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)  
APDO : JOAQUIM BARRETO e outros  
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-MS 413756 98.03.024875-8 (9600000291)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MUNICIPALIDADE DE ELDORADO MS  
ADV : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON KALIF SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0142 AMS-SP 184539 98.03.040290-0 (9603032441)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BALBO S/A AGROPECUARIA  
ADV : ROMEU BONINI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

0143 REOMS-SP 185148 98.03.053639-7 (9606079376)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : PAULO TESSARI DE OLIVEIRA  
ADV : EDNA PEREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 456197 1999.03.99.008545-9(9708044148)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 472932 1999.03.99.025759-3(9600000102)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0146 ApelReex-SP 521887 1999.03.99.079277-2(9600181039)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA e  
outro  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados a apelação e o reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0147 ApelReex-SP 521888 1999.03.99.079278-4(9600237662)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA e  
outro  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0148 REO-SP 525340 1999.03.99.083140-6(9705383677)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : GRAFICA E EDITORA BROGOTA LTDA  
ADV : MARIA PAULETTI  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0149 AC-SP 540758 1999.03.99.099079-0(9500000444)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OCTAVIO DIAS  
ADV : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA  
INTERES : TIGRE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 544669 1999.03.99.102741-8(9800000001)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COBEMA LTDA e outros  
ADV : EDUARDO SILVEIRA MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0151 REO-SP 545316 1999.03.99.103389-3(0002326353)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : CROMEACAO E GALVANIZACAO ELDORADO LTDA  
ADV : NERCIO DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0152 AC-SP 562889 1999.61.00.018910-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LINDA CURI  
ADV : NELSON CAMARA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0153 AI-SP 100931 2000.03.00.003300-3(9900000022)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADV : JEFFERSON MAIOLINE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0154 AI-SP 111340 2000.03.00.031836-8(9400000387)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ESCOLA RENOVADA S/C LTDA  
ADV : ANTONIO OSVALDO GUSTAVO DA SILVA  
INTERES : GILDA MARIA BASTOS ABUD INDIANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE TAUBATE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0155 AI-SP 115985 2000.03.00.049587-4(9700000118)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADV : RENE BOURQUIN GALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 590835 2000.03.99.026208-8(9507010602)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO  
APDO : KARSIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
ADV : ARAMIS DE CAMPOS ABREU

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0157 ApelReex-SP 600669 2000.03.99.034363-5(9805318010)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CEN IND/ E COM/ DE PECAS DO SISTEMA ELETRICO PARA VEICULOS  
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0158 AC-SP 608253 2000.03.99.040447-8(9500004868)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA  
ADV : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0159 ApelReex-SP 624603 2000.03.99.053268-7(9800000002)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIS DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ SP  
ADV : EUSEBIO ROGERIO NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, e julgou prejudicado o apelo autárquico, nos termos do voto do Relator.

0160 AMS-SP 10740 90.03.000193-6 (0006743633)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social INAMPS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
APDO : ROSA MARIA ANTUNES TEIXEIRA DE MORAES  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0161 ROTRAB-MS 269 90.03.030413-0 (8800000738)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
RECD O : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE NAVIRAI MS  
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0162 AC-SP 54959 91.03.002643-4 (0000801275)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A  
ADV : MIRTES MASSAKO OKUBO e outro  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE HAMAMURA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0163 REO-SP 61273 91.03.042184-8 (0000316830)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
PARTE A : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES  
ADV : OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN DE ANDRADE  
PARTE R : ADELAIDE SOFIA GUEDES e outros  
ADV : ALFREDO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0164 AC-SP 93426 92.03.078994-4 (8900399250)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
ADV : NANCI ELIAS FLORIDO  
APDO : Uniao Federal

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0165 AC-SP 121578 93.03.066264-4 (8800481809)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : ESPERANCA LUCO  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS e outro  
ADV : BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0166 AC-SP 138048 93.03.092253-0 (9200000018)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : SERGIO STEPHANO CHOIFI ENGENHARIA E COM/ S/A  
ADV : WILLIAM ADIB DIB  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0168 AC-SP 209173 94.03.082753-0 (0009073400)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : JOSE DE SAMPAIO MOREIRA NETTO e outros  
APTE : JOSE DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR espolio  
REPTE : JOSE MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS  
ADV : RICARDO GARRIDO JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0169 AC-SP 213452 94.03.088954-3 (9200443818)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISMENIA MEDEIROS  
ADV : JOAO LUIZ MARQUES SALVADORI e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0170 AC-SP 223971 94.03.103624-9 (8900369598)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0171 AI-SP 24952 95.03.024417-0 (9400265310)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA  
ADV : GEORGE IBRAHIM FARATH  
AGRDO : MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS espolio  
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0172 ROTRAB-SP 703 95.03.025993-2 (0009048758)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
RECTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO LEMKE  
ADV : ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR e outros  
RECDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para anular a decisão de arquivamento e determinar o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

0173 AC-SP 247640 95.03.031944-7 (9102005859)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : SERGIO NUNES DE CAMPOS e outro  
APDO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS e outro  
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO  
ADV : ROBERTA VIRONDA ROZANTI  
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO  
ADV : ROBERTA VIRONDA ROZANTI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0174 AC-SP 273407 95.03.072714-6 (9202038279)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : VERA LUCIA MALZONE e outros  
ADV : ALFREDO LALIA FILHO e outros  
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 275221 95.03.075764-9 (0007608438)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
APDO : TOSIO SATO  
ADV : ERASMO LIMA E SILVA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 276001 95.03.076663-0 (0005734851)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Uniao Federal  
APDO : JOAO SIQUEIRA CASTRO  
ADV : WALTER ARIEL PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0177 ApelReex-SP 282610 95.03.085663-9 (9400001250)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DARCY DESTEFANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONTIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0178 AC-SP 289863 95.03.096833-0 (9204023856)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BENEDITO LUIZ SATTO  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO LOPEZ GARCIA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0179 AC-SP 297305 96.03.002914-9 (9300302884)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : MARLI CRISTINA DE PAULA e outros  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 467511 1999.03.99.020214-2(9400223188)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : RUBENS DAINESI e outro  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0181 AC-SP 509567 1999.03.99.065784-4(9600168830)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ROBERTO OQUILLAS MARTINS e outro  
ADV : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0182 AC-SP 509568 1999.03.99.065785-6(9600335648)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ROBERTO OQUILLAS MARTINS e outro  
ADV : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0183 ApelReex-SP 756777 2001.03.99.057174-0(9300318381)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS espolio  
REPTA : VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS  
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO e outros  
ADV : LEILA D AURIA KATO  
ADV : GEORGE IBRAHIM FARATH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0184 AC-SP 29773 90.03.025132-0 (8900078038)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/

ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI  
APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada à apelação, nos termos do voto do Relator.

0185 AMS-SP 63341 92.03.017099-5 (9000161088)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : EDITORA PINI LTDA  
ADV : ANTONIO CONTE FILHO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, para manter íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

0186 ApelReex-SP 103755 93.03.028943-9 (8900298054)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FUNDACAO UNIVERSITARIA PARA O VESTIBULAR FUVEST  
ADV : PETRONIO KALIL VILELA LEITE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0187 AC-SP 116401 93.03.054140-5 (8800095763)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0188 AC-SP 116402 93.03.054141-3 (8800224466)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada à apelação, nos termos do voto do Relator.

0189 AC-SP 125692 93.03.071334-6 (8700000265)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CONSTRUTORA NALESSO LTDA  
ADV : FRANCISCO TAMBELLI FILHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0190 ApelReex-SP 125831 93.03.071511-0 (9000001135)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COLEGIO JOAQUIM MURTINHO  
ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0191 ApelReex-SP 125832 93.03.071512-8 (9000001132)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COLEGIO JOAQUIM MURTINHO  
ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0192 AC-SP 138352 93.03.092822-9 (9307026416)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : COML/ UCHOENSE DE CAFE LTDA  
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0193 AC-SP 148494 93.03.108611-2 (9200000034)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : HORIZONTE FERTIL COM/ DE ADUBOS E REPRESENTACOES  
LTDA  
ADV : JOSE APARECIDO LOPES COMINATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, para manter íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

0194 AC-SP 166253 94.03.022734-6 (8900237896)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : NOVOMOCASSIM IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HISAKO YOSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0195 AC-SP 250794 95.03.036884-7 (9100000508)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação interposta, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

0196 AC-SP 293951 95.03.102294-0 (9500000116)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
ADV : GERALDO FABIANO VERONEZE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0197 REO-SP 294473 95.03.102837-0 (8600002621)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : ADELINO RIZZARDI  
ADV : IVO DEL NERI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : PAULO RIZZARDI E CIA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0198 AC-SP 295805 96.03.000376-0 (9500000289)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A  
ADV : TATIANE MIRANDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0199 AC-SP 300485 96.03.007884-0 (9200453732)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0200 AC-SP 310739 96.03.025133-0 (9500000290)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A  
ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA  
ADV : FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0201 AC-SP 326308 96.03.052120-5 (9300000007)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : USINA SANTA HERMINIA S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0202 AC-SP 334691 96.03.066772-2 (0001052829)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CIA PAULISTA EDITORA DE JORNAIS  
ADV : CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0203 AC-SP 340702 96.03.077755-2 (9306020783)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/  
ADV : DOUGLAS MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0204 AC-SP 340703 96.03.077756-0 (9406029367)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/  
ADV : DOUGLAS MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0205 AC-SP 341090 96.03.078348-0 (9307043973)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0206 AC-SP 341091 96.03.078349-8 (9407000052)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0207 AC-SP 349650 96.03.092925-5 (9502070330)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS  
ADV : MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0208 REO-SP 429237 98.03.061322-7 (9603066877)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO  
ODONTOLOGICO  
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA  
ADV : MARCELA ELIAS ROMANELLI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0209 MC-SP 1513 1999.03.00.045780-7(9703145590)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma acima, nos termos do voto do Relator.

0210 AI-SP 94350 1999.03.00.048850-6(9703145590)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 452457 1999.03.99.003070-7(9200009918)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A  
ADV : MIRTES MASSAKO OKUBO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0212 AC-SP 454741 1999.03.99.006289-7(9709017020)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SUEDEN S/A  
ADV : ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0213 AC-SP 456142 1999.03.99.008490-0(9500000241)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LANNY CAMPOS GOES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA  
ADV : DAVID ZADRA BARROSO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0214 AC-SP 458319 1999.03.99.010780-7(9600000162)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : JMF ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA  
ADV : RENATO AFONSO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0215 AC-SP 471560 1999.03.99.024384-3(9400000024)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SOMECIL SOCIEDADE MECANICA INDL/ LTDA  
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0216 ApelReex-SP 481350 1999.03.99.034330-8(9500000054)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CATEDRAL DE ITU RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0217 AMS-SP 190349 1999.03.99.042785-1(9810044925)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0218 AC-SP 542668 1999.03.99.101005-4(9900000969)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : IRIO E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0219 Apelação-Reex-SP 543488 1999.03.99.101746-2(9300000344)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA  
ADV : JOEL VAIR MINATEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO MACCARI TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0220 AC-SP 544424 1999.03.99.102653-0(9600000108)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : JOAO EDSON MARTINELLI  
ADV : JOSE LUIZ FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0221 AC-SP 545560 1999.03.99.103635-3(9400000003)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : BRINQUEDOS MIMO S/A  
ADV : EDUARDO LOESCH JORGE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0222 AC-SP 545561 1999.03.99.103636-5(9400000003)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ADILCE KAPPAZ SABBAG  
ADV : GERSON PONCHIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu, em parte, da apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0223 AC-SP 557976 1999.03.99.115707-7(9800000010)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ ZILLO e outro  
ADV : LUIZ CARLOS GUIMARAES  
INTERES : CIA AGRICOLA QUATA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autarquia previdenciária e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença recorrida, na forma acima, nos termos do voto do Relator.

0224 AC-SP 557977 1999.03.99.115708-9(9800000010)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIA AGRICOLA QUATA  
ADV : LUIZ CARLOS GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença proferida e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar desde logo a lide para decretar a procedência parcial dos pedidos e condenar a parte embargada na devolução do valor das despesas suportadas pela embargante e pagamento da verba honorária alhures fixada, nos termos do voto do Relator.

0225 AMS-SP 202299 1999.61.00.000010-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0226 ApelReex-SP 561379 2000.03.99.000117-7(9800000142)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DIVINO DA SILVA  
ADV : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0227 AC-SP 562543 2000.03.99.001360-0(9600001885)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO CEOLIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CERAMICA BRASAO LTDA massa falida  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0228 AC-SP 579412 2000.03.99.016484-4(9900000013)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : AGRO BECKER COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE SILOS LTDA  
ADV : ARNALDO DELFINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença recorrida, na forma acima, nos termos do voto do Relator.

0229 ApelReex-SP 588316 2000.03.99.023886-4(9703145590)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima, nos termos do voto do Relator.

0230 ApelReex-SP 588317 2000.03.99.023887-6(9703145604)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar em parte a sentença, na forma acima, nos termos do voto do Relator.

0231 ApelReex-SP 594846 2000.03.99.029732-7(9605212455)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO VENANZONI ROBERTI  
ADV : LUIZ TOLOZA VIANA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0232 AC-SP 624997 2000.03.99.053610-3(9700001615)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada à apelação, nos termos do voto do Relator.

0233 AC-SP 633619 2000.03.99.059686-0(9705347000)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : S/A REUNIDAS F MATARAZZO  
ADV : CLAUDIO VESTRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0234 AC-SP 48394 91.03.014511-5 (8700001063)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO e outros  
ADV : JOSE MARIA CAMPOLIM DO CANTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : MINERACAO TRANCHO LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0235 ApelReex-SP 481267 1999.03.99.034251-1(9500000866)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0236 AC-SP 300975 96.03.008592-8 (9400000003)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO SALLES ZANCANER e outros  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária para reformar a sentença recorrida, na forma acima, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 275220 95.03.075763-0 (0007416563)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro  
APDO : TOSIO SATO  
ADV : ERASMO LIMA E SILVA e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 27859 90.03.021194-9 (8600007552)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : TECNIFUNGER TECNICA DE FUNDICOES GERAIS LTDA  
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 235716 95.03.014023-4 (9200019706)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : DESTILARIA BRASILANDIA S/A DEBRASA  
ADV : PEDRO GALINDO PASSOS

PARTE R : TARCISO MODELO  
ADV : LUCIO ANTONIO MALACRIDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 227687 95.03.002544-3 (9100000658)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADV : WALTER BUSSAMARA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 65605 92.03.004233-4 (0009013610)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
ADV : JACK IZUMI OKADA  
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA  
ADV : GERALDO GOES

A Turma, por unanimidade, anulou o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato e julgou prejudicada a apelação da expropriante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 112525 93.03.047973-4 (0007581041)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
ADV : ANUNCIA MARUYAMA  
APDO : DORIVAL SANCHES AGUDO  
ADV : LECIO DE FREITAS BUENO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 113812 93.03.049903-4 (6400000292)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOYSES ATTIZZANI  
ADV : PAULO DANILO TROMBONE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 121567 93.03.066253-9 (0009486925)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
ADV : ANUNCIA MARUYAMA  
APDO : CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E  
INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do Relator.

AC-SP 364092 97.03.016713-6 (0009496726)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
ADV : ANUNCIA MARUYAMA  
APDO : CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E  
INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : DAGOBERTO LOUREIRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 161757 95.03.027254-8 (9300317687)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outros  
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE  
FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE  
SAO PAULO SINSEXPRO  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
ADV : ANGELINA RIBEIRO INNOCENTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 253722 95.03.041353-2 (9300143948)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 257796 95.03.047764-6 (0002257408)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : ESPERANCA LUCO e outros  
APDO : ALAN KARDEC CRUANES  
ADV : JOSE MANOEL DE ALMEIDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 460828 1999.03.99.013354-5(9600000557)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA e outros  
ADV : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 41284 90.03.045548-1 (8800000175)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARIER LEMI FURQUIM  
ADV : NELSON ESTEVES e outro  
INTERES : FARMACIA LUCIA GRACAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 232529 95.03.009615-4 (9200730477)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 161601 95.03.026148-1 (9200909949)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
PARTE A : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 234646 95.03.012494-8 (9000085314)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS  
ADV : ANTONIO MACIEL e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 166274 95.03.070903-2 (9404034495)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Uniao Federal  
APDO : EDSON DEL BOSCO e outros  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 297444 96.03.003164-0 (9300373765)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APDO : ADEMAR MOLINA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 389953 97.03.062184-8 (9503139899)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 473696 1999.03.99.026583-8(9500023687)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE THOMAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 112413 93.03.047854-1 (0009426116)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIMET SOCIEDADE DE CONSTRUCOES CIVIS EM GERAL LTDA  
ADV : ADALBERTO ANDREOTTI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 323546 96.03.047403-7 (9500000087)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO  
ADV : PAULO VIEIRA CENEVIVA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

AI-SP 44492 96.03.073035-1 (9500556324)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : SYLVIA MARIA DE SOUSA e outros  
ADV : FREDDY JULIO MANDELBAUM e outros  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 53788 91.03.025967-6 (8300000118)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ISAEL PENACHIONI  
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : TEXTIL NAZALETI LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

REO-SP 194482 94.03.062797-2 (9000000355)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : CARLOS ALBERTO INDALECIO  
ADV : RUBENS WALTER MACHADO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : RESTAURANTE GRUTA TRANSMONTANA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 217164 94.03.094455-2 (9203045112)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LUIZ ANTONIO BELLISSIMO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : RESTAURANTE DO BOSQUE LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao apelo contribuinte, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 262884 95.03.055361-0 (8900001686)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO DA SILVA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FARID AZIZ HIBRAHIM  
ADV : ELIAS PAULINO DA SILVA e outro  
INTERES : RETIFICA KENNEDY LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 285128 95.03.089069-1 (9200000163)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO AUGUSTO DOS SANTOS espolio  
HABLTDO : ANA MARIA ABREU DOS SANTOS  
ADV : PEDRO DE CASTRO JR e outros  
APDO : ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOZA  
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA  
INTERES : SAMIMAR IND/ DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 295184 95.03.103672-0 (9400000516)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA e outros  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 296783 96.03.001831-7 (9814047139)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros  
ADV : ESTANISLAU JOSE CARETA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 346129 96.03.087393-4 (8600002746)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ANTONIO COCO  
ADV : PAULO JESUS RIBEIRO e outro  
INTERES : ARTENAL ARTE EM ALUMINIO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 426842 98.03.052334-1 (9405065335)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ALBERT ABRAM WEXLER  
ADV : LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : COML/ E INDL/ DE PRODUTOS TEXTEIS LEGRE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 618898 2000.03.99.049035-8(9800001022)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : EDMUR FRAZATTO  
ADV : NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 459834 1999.03.99.012335-7(9303047729)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANTONIO DELFINO ZARAMELLO  
ADV : RAIMUNDO NUTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 166325 94.03.022838-5 (9200167071)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FIACAO PESSINA S/A  
ADV : JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 326491 96.03.052348-8 (9300364464)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : JOSE PEKNY NETO e outro

APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 534830 1999.03.99.092688-0(9700575039)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CASE BRASIL E CIA  
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ROTRAB-SP 551 93.03.082622-1 (0000688460)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
RECTE : VERA REGINA ALVES e outros  
ADV : ANTONIO AUGUSTO C. BORDALO PERFEITO e outros  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELENA MARIA SIERVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 235 processos. São Paulo, 19 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI Representante do MPF: Dr(a). MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO Secretário(a): APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LUIZ STEFANINI e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SILVA NETO, JOÃO CONSOLIM, CARLOS DELGADO e LISA TAUBEMBLATT, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-MS 4977 89.03.024207-6 (8700000223)

: JUIZ CONV. SILVA NETO

RELATOR  
APTE : INSS/CEF  
ADV : LUIS EDUARDO DOS SANTOS  
APDO : IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA S/A  
ADV : HERNANDES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 ApelReex-SP 15509 89.03.037302-2 (8100003304)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
ADV : AMILCAR TANGANELLI  
APTE : ANTONIO RENATO DA SILVA e outro  
ADV : HUMBERTO JACOMIN  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0003 AC-SP 19331 90.03.002901-6 (8300000616)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAO JOSE DE FARIA  
ADV : JESSYR BIANCO  
APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA e outro

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 51339 91.03.019982-7 (8700215082)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE e outros  
APDO : PIOLA E CIA LTDA  
ADV : MARIA JOSE MARTINS MALAVASI e outros

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 53788 91.03.025967-6 (8300000118)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ISRAEL PENACHIONI  
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : TEXTIL NAZALETI LTDA

A Turma, por unanimidade conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 96302 92.03.082402-2 (9100000035)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MOVEIS TEPERMAN S/A  
ADV : FERNANDO HERREN AGUILLAR e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0007 AI-SP 11192 93.03.054524-9 (9106748392)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELENA MARIA SIERVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AILTON PEREIRA DE LIMA  
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 118906 93.03.056952-0 (8300000068)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IUKE ABE espolio  
REPTE : WILSON YUKIMASSA ABE  
ADVG : JOSE FORTES FILHO

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-MS 130476 93.03.079900-3 (8500000241)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO VILLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BAUERMEISTER E CIA LTDA  
ADV : RUBENS JOSE FRANCO COZZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 133101 93.03.084449-1 (9200000285)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : XV AUTO POSTO LTDA

ADV : DIRCEU CARRETO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 133175 93.03.084526-9 (8500002230)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : LAJES DIADEMA IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 135840 93.03.088833-2 (0006549462)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO  
APTE : BANCO BANORTE S/A  
ADV : MUNIR AMIN AUR e outros  
APDO : ANA MARIA IALAMOV  
ADV : MURILLO AQUINO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0013 REO-SP 135910 93.03.089006-0 (9200490972)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : SILVA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 136206 93.03.089397-2 (8600004762)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE LUIS PALMA BISSON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 138022 93.03.092227-1 (8900256815)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GRANJA ASADA LTDA  
ADV : NILO IKEDA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 141486 93.03.097339-9 (9200005437)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
ADV : ABRAO BISKIER e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 ApelReex-SP 144912 93.03.103468-6 (8900282093)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-SP 139886 93.03.105731-7 (9203027297)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : USINA ALBERTINA S/A  
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO JOSE MABTUM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 147514 93.03.107025-9 (8500000020)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS SP  
ADV : EDVAR VOLTOLINI e outro

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 ApelReex-SP 157130 94.03.008916-4 (9204020458)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
APTE : Uniao Federal  
APDO : ADEMIR BEZERRA DE ANDRADE e outros  
ADV : EDGARD OLIVEIRA SANTOS e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Relator.

0021 AI-SP 14930 94.03.011275-1 (8900034324)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PLASTICA AMERICANA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 164768 94.03.020566-0 (0009875557)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IKEMORI S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS  
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento à apelação contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 166888 94.03.023546-2 (8500000646)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
APDO : BORAG IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 REO-SP 194482 94.03.062797-2 (9000000355)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

PARTE A : CARLOS ALBERTO INDALECIO  
ADV : RUBENS WALTER MACHADO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : RESTAURANTE GRUTA TRANSMONTANA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0025 AC-SP 198977 94.03.068871-8 (9300001875)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CONFECÇOES GLENS LTDA  
ADV : JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 198982 94.03.068876-9 (8600000023)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INSTALADORA CONDUTIL LTDA e outros  
ADV : DILCO JOSE FELTRAN e outros

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 ApelReex-MS 204975 94.03.077196-8 (9100007005)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
APDO : JOSE MARIA STADLER JUNIOR  
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 REO-SP 207709 94.03.080939-6 (0001253522)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : BENEDITO MECATTI espolio e outro  
PARTE A : JACI MOREIRA DE OLIVEIRA  
REPTE : LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS  
ADV : ANTONIO MOSCA FILHO e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 210762 94.03.085425-1 (9300000012)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SPILLA CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0030 ApelReex-SP 211018 94.03.085715-3 (9300001446)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CAFEEIRA COROADOS LTDA e outro  
ADV : MILTON VOLPE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, bem assim negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 211501 94.03.086227-0 (9300000547)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ZETTA ZUKKY CONFECÇÕES LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 215363 94.03.091679-6 (8900377442)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO e outro  
ADV : JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0033 ApelReex-SP 216782 94.03.093837-4 (9000362130)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MARMORARIA FLORENTINA LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0034 ApelReex-SP 216791 94.03.093846-3 (0005720613)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HISAKO YOSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APPARICIO ANTONIO BASILIO DA SILVA  
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros  
INTERES : RASTRO IND/ DE MALHARIA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 217164 94.03.094455-2 (9203045112)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LUIZ ANTONIO BELLISSIMO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : RESTAURANTE DO BOSQUE LTDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0036 ApelReex-MS 222643 94.03.101691-4 (9300046985)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
APDO : WAGNEL CESAR DINIZ DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANTONIO VIEIRA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 227686 95.03.002543-5 (9300000981)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RUY SALLES SANDOVAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA  
ADV : LADISLAU ASCENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

0038 ApelReex-MS 238390 95.03.017391-4 (9400012780)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
APDO : GUERMAN LECHNER  
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 ApelReex-MS 238391 95.03.017392-2 (9400020414)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
APDO : GUERMAN LECHNER  
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 258415 95.03.048921-0 (8800281486)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BENEDITO JOSE DE SOUZA  
ADV : BRUNO PRETI DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AZOR PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 262884 95.03.055361-0 (8900001686)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO DA SILVA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FARID AZIZ HIBRAHIM  
ADV : ELIAS PAULINO DA SILVA e outro  
INTERES : RETIFICA KENNEDY LTDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0042 ApelReex-MS 270400 95.03.067291-0 (9300037250)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
APDO : RUI MILITAO LIMA  
ADV : ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 272967 95.03.071958-5 (9413023450)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : RAQUEL FERNANDES MARTINS  
ADV : JOSE LUIZ MARQUES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 ApelReex-SP 274410 95.03.074520-9 (9203101896)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERMAQ COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-MS 278318 95.03.080165-6 (9400012772)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARINO CHAVES LOPES  
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES  
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 283386 95.03.086596-4 (9400003430)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
ADV : ABRAO BISKIER e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 283555 95.03.086880-7 (9400000159)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANILO RUY BERTOLDI e outro  
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
INTERES : PEDREIRA JAPUI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 284270 95.03.088178-1 (9300000392)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HASSAN AHMAD SMIDI CIA LTDA  
ADV : JOAO BOSCO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OMAR CLARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 285128 95.03.089069-1 (9200000163)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO AUGUSTO DOS SANTOS espolio  
HABLTDO : ANA MARIA ABREU DOS SANTOS  
ADV : PEDRO DE CASTRO JR e outros  
APDO : ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOZA  
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA  
INTERES : SAMIMAR IND/ DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0050 AC-MS 286791 95.03.092756-0 (9400013213)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : OSVALDO MEDINA  
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES  
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 293407 95.03.101720-3 (9400000236)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 294069 95.03.102412-9 (9400000047)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRANSNIPONICA TRANSPORTE E COM/ DE CEREAIS LTDA  
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 295184 95.03.103672-0 (9400000516)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA e outros  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0054 AC-SP 295185 95.03.103673-9 (9400000109)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAO MICHELASSI  
ADV : JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 295816 96.03.000387-5 (9500000974)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EUGENIO EGAS NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUSO BRASILEIRA VIDROS ESPELHOS E CRISTAIS LTDA

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 296783 96.03.001831-7 (9814047139)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros  
ADV : ESTANISLAU JOSE CARETA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0057 AI-SP 34433 96.03.006487-4 (8800000025)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 34434 96.03.006488-2 (8800000025)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 304571 96.03.014092-9 (9200910548)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : HELIO BATISTA DA SILVA e outro  
ADV : AZAEL DEJTAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 304572 96.03.014093-7 (9300025864)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HELIO BATISTA DA SILVA e outro  
ADV : AZAEL DEJTAR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 312579 96.03.028569-2 (9300368435)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : ANTONIO MINARRO Y PINAR e outro  
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES  
PARTE A : ALFREDO MUNIZ JUNIOR e outros  
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 331599 96.03.060658-8 (9400000302)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TRANSPORTADORA WIEZEL LTDA  
ADV : FRANCISCO TADEU MURBACH  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-MS 335001 96.03.067297-1 (9400058136)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAO FERREIRA FERNANDES  
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outro  
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 335287 96.03.067918-6 (9500001017)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VIACAO PAULISTA LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIDINEI MAZETI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 340724 96.03.077832-0 (9505176414)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : OSMAR RAMPONI LEITAO  
ADV : OSMAR RAMPONI LEITAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 345583 96.03.086411-0 (9400000058)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DROGA GLICERIO LTDA  
ADV : FIDELIS PEREIRA SOBRINHO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 346129 96.03.087393-4 (8600002746)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ANTONIO COCO  
ADV : PAULO JESUS RIBEIRO e outro  
INTERES : ARTENAL ARTE EM ALUMINIO LTDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0068 AC-SP 347786 96.03.090149-0 (8300000342)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
APDO : JOSE CARLOS LARI  
ADV : GILBERTO FORTUNATO  
INTERES : COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE AMPARO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 350933 96.03.094969-8 (9400000096)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOVEIS TEPERMAN LTDA  
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 353829 97.03.000179-3 (9514037928)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA e outros  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AI-MS 48791 97.03.008273-4 (9600081450)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADV : JOCELYN SALOMAO e outros  
AGRDO : JOEL NUNES DA SILVA e outros  
ADV : ADAO BENTO SOLER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

0072 ApelReex-SP 372130 97.03.029822-2 (9500000800)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LILIANE ZIN NAKAD  
ADV : CICERO NOGUEIRA DE SA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 384245 97.03.050749-2 (0009393919)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : EUGENIA DA SILVA

ADV : ISMAEL PESTANA NETO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : NILCE CARREGA e outros

A Turma, por unanimidade negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0074 AI-SP 53733 97.03.050947-9 (9702023203)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOSE MARIO DE ANDRADE  
ADV : LUIZ DE SOUZA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 401048 97.03.085898-8 (9500482851)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DONALD GRABER E CIA LTDA  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 64104 98.03.031318-5 (8400000226)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRIGORIFICO BRUZASCO LTDA e outros  
ADV : NELSON DE QUELUZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 426842 98.03.052334-1 (9405065335)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ALBERT ABRAM WEXLER  
ADV : LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : COML/ E INDL/ DE PRODUTOS TEXTEIS LEGRE LTDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0078 AC-SP 428037 98.03.059897-0 (9600127670)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 429983 98.03.062450-4 (9700001640)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MUNICIPIO DE SERRA AZUL SP  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
INTERES : AARAO JOSE DA SILVA NETO e outro

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0080 AI-SP 69671 98.03.076605-8 (9608031028)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 449537 98.03.102968-1 (0002755254)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MADECO COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADV : JOEL BARBOSA

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 AI-SP 79226 1999.03.00.008737-8(9700000217)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : FERPLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS

ADV : LTDA  
 ADV : RENE BOURQUIN GALVES  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 459834 1999.03.99.012335-7(9303047729)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : ANTONIO DELFINO ZARAMELLO  
 ADV : RAIMUNDO NUTI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0084 AC-SP 459835 1999.03.99.012336-9(9703028365)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADALBERTO GRIFFO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIO DELFINO ZARAMELLO e outro  
 ADV : RAIMUNDO NUTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 508770 1999.03.99.064982-3(9707113138)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA  
 ADV : MAURI JOSE CRISTAL  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 INTERES : JOSE APARECIDO TORRES e outro

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 529810 1999.03.99.087661-0(9608031028)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
 ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 533879 1999.03.99.091733-7(9703126200)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAO BATISTA ROSA SERTAOZINHO ME e outros  
ADV : JOAO DOS REIS OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 544423 1999.03.99.102652-9(9800000166)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA CELIA CERVANTES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES  
DE GENERAL SALGADO  
ADV : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0089 ApelReex-SP 557162 1999.03.99.114888-0(9803038478)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : REGINA HELENA DE SOUZA e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros  
APDO : ROSALMA MELLO SOLEI BONUCCI  
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 ApelReex-SP 577631 2000.03.99.014797-4(98000000050)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IND/ METALURGICA PASIANI S/A  
ADV : HELIO SPOLON  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIS DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e negou provimento à apelação contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 584976 2000.03.99.021208-5(9812016287)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PRO SPORT IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro  
ADV : CECIL MOREIRA RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0092 ApelReex-SP 590510 2000.03.99.025916-8(9805264823)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA  
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 590739 2000.03.99.026109-6(0009060421)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEMANDA INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS DE MERCADO  
LTDA  
ADV : AGOSTINHO SARTIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 591201 2000.03.99.026523-5(9700000217)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FERPLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS  
LTDA  
ADV : RENE BOURQUIN GALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 602978 2000.03.99.036188-1(9300213458)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA PENHA DO NASCIMENTO  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 607871 2000.03.99.040166-0(9600327386)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA  
ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA  
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 618898 2000.03.99.049035-8(9800001022)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : EDMUR FRAZATTO  
ADV : NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0098 ApelReex-SP 624113 2000.03.99.052915-9(9800000252)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS  
APDO : MUNICIPIO DE SAGRES SP  
ADV : IVONETE MAZIEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 631195 2000.03.99.058061-0(9400028814)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
ADV : ANDRE SHODI HIRAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 633614 2000.03.99.059681-1(9705323941)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VALTER TUBANDT JUNIOR  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : KRIKRI COM/ DE CHAPAS E MAQUINAS LTDA

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 15518 89.03.039204-3 (7900000271)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : J ALVES MAGALHAES  
ADV : JOSE BATISTA PATUTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ZANATI  
ADV : APARECIDO OSCAR POMPEO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do votodo(a) Relator(a).

0102 AC-SP 65605 92.03.004233-4 (0009013610)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
ADV : JACK IZUMI OKADA  
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA  
ADV : GERALDO GOES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0103 ApelReex-SP 93706 92.03.079723-8 (8500001863)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : FREIOS GOTS AUTO PARTES S/A  
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 REOMS-SP 98228 93.03.005963-8 (0006552650)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
PARTE A : JOSE APARECIDO SANTIAGO CATALANI  
ADV : HORACIO TANZE e outros  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 112525 93.03.047973-4 (0007581041)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
ADV : ANUNCIA MARUYAMA  
APDO : DORIVAL SANCHES AGUDO  
ADV : LECIO DE FREITAS BUENO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 113812 93.03.049903-4 (6400000292)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOYSES ATTIZZANI  
ADV : PAULO DANILO TROMBONE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 121567 93.03.066253-9 (0009486925)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
ADV : ANUNCIA MARUYAMA  
APDO : CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E  
INDUSTRIAIS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 ApelReex-SP 175005 94.03.035613-8 (8700001764)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM MARIA RODRIGUES  
ADV : VALDIR ALVES DE ARAUJO e outro  
INTERES : MANOEL DA ROCHA CREOULO  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
INTERES : EMPRESA DE AREIA BERTIOGA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

A Turma, por unanimidade, determinou o retorno dos autos à instância de origem para que seja exercido o juízo de admissibilidade do recurso de apelação do embargado, conforme o disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil e, julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do voto do relator

0109 AC-SP 181602 94.03.044663-3 (8200001492)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JAU  
SP  
ADV : ANTONIO APARECIDO SERRA e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, conforme voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 184964 94.03.048994-4 (9003080577)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ASSOCIACAO DOS FERROVIARIOS DA FEPASA REGIAO DE  
RIBEIRAO PRETO  
ADV : EDSON ROBERTO BORSATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a)

0111 AC-SP 204770 94.03.076964-5 (8100000915)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : P F DE MELLO IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, anulou os atos processuais a partir da intimação do INSS da sentença proferida e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para a exclusão do INSS do pólo passivo da ação e a regular intimação do representante legal da CEF, julgando prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do voto do Relator

0112 ApelReex-SP 227687 95.03.002544-3 (910000658)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADV : WALTER BUSSAMARA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0113 ApelReex-SP 235068 95.03.012974-5 (9409010241)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONSTRUTORA HABITENGE LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-MS 235716 95.03.014023-4 (9200019706)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : DESTILARIA BRASILANDIA S/A DEBRASA  
ADV : PEDRO GALINDO PASSOS  
PARTE R : TARCISO MODOLO  
ADV : LUCIO ANTONIO MALACRIDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 236401 95.03.014903-7 (8902004945)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : JOSE SIMOES BENTO FILHO espolio  
REPTE : ANESIO SIMOES BENTO  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros  
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : ESPERANCA LUCO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 161757 95.03.027254-8 (9300317687)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outros  
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE  
FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE  
SAO PAULO SINSEXPRO  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
ADV : ANGELINA RIBEIRO INNOCENTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 250622 95.03.036654-2 (9100000662)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : CTI CENTRAL TECNICA DE INSTALACOES LTDA  
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 251283 95.03.037653-0 (9200000036)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : DESTILARIA SAO FRANCISCO LTDA  
ADV : AYLTON CARDOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 253722 95.03.041353-2 (9300143948)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 257796 95.03.047764-6 (0002257408)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : ESPERANCA LUCO e outros  
APDO : ALAN KARDEC CRUANES  
ADV : JOSE MANOEL DE ALMEIDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 266499 95.03.060824-4 (9300001775)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : VICENTE JOSE ROCCO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 ApelReex-MS 270402 95.03.067293-7 (9300045164)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Uniao Federal - MEX  
APDO : DORVAL GONCALVES QUADRA  
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 284519 95.03.088433-0 (9400000016)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : M RICKMAN COML/ LTDA massa falida  
REPTE : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADVG : PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator(a).

0124 REO-MS 297074 96.03.002373-6 (0000043591)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ  
PARTE R : ADELAIDE MACHADO DA SILVA PORTELA e outros  
ADV : OMAR RABIHA RASLAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 333202 96.03.063733-5 (9512047845)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA -ME  
ADV : LAURO SHIBUYA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0126 ApelReex-SP 338704 96.03.074134-5 (8500000006)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO ESGOTTI LTDA  
ADV : JURANDY PESSUTO  
INTERES : JOSE APARECIDO RACANO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 364092 97.03.016713-6 (0009496726)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
ADV : ANUNCIA MARUYAMA  
APDO : CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E  
INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : DAGOBERTO LOUREIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 430275 98.03.062763-5 (9405132830)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AI-SP 78545 1999.03.00.007377-0(9605049937)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
AGRTE : LOJAS PEJAN LTDA  
ADV : CELIO DE LIMA CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outros  
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator

0130 AC-SP 460828 1999.03.99.013354-5(9600000557)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA e outros  
ADV : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 462110 1999.03.99.014663-1(9700000060)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL e outros  
ADV : ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator

0132 AC-SP 515050 1999.03.99.071804-3(9505036426)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCELO TOME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 32668 90.03.030875-6 (0009399615)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : MARY MUSCAT  
ADV : ANTONIO MUSCAT e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade anulou, de ofício, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinou a retomada do processo da ação de embargos à execução fiscal; bem como deu por prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante Mary Muscat, nos termos do voto do Relator.

0134 AMS-SP 160099 95.03.011775-5 (9300222090)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. tão somente para afastar a sua condenação nas penas atinentes à litigância de má-fé, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, com acréscimo de fundamentos, nos termos do voto do Relator.

0135 REOMS-SP 168604 95.03.091966-5 (9500333520)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
PARTE A : ORLANDO XAVIER COTRIM  
ADV : ORLANDO XAVIER COTRIM  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgamento do presente recurso de apelação e remeteu os autos para a Segunda Seção deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

0136 AMS-SP 169318 95.03.096906-9 (9306023111)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI FLORICULTURA LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal; e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 26630 90.03.019173-5 (8800000385)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : GIANCARLE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0138 AC-MS 30548 90.03.027133-0 (0000043400)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ  
APDO : BENEDITO MARQUES DA SILVA espolio  
REPTA : CONTIDIA ROSA DA SILVA  
ADVG : FELIX MARQUES

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0139 AC-SP 46689 91.03.010811-2 (8802006210)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI e outros  
ADV : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO e outros  
APDO : Prefeitura Municipal de Guarujá SP  
ASSIST : Uniao Federal  
INTERES : VERIDIANA DA SILVA PRADO  
ADV : CLAUDIO MUSSALLAM e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0140 AC-SP 46690 91.03.010812-0 (8802006202)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Prefeitura Municipal de Guarujá SP  
ASSIST : Uniao Federal  
APDO : EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI e outros  
ADV : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0141 AMS-SP 54917 91.03.041519-8 (9000147590)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : DEL NERO PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : DOMINGOS GIACOMINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0142 AC-MS 69083 92.03.017292-0 (9100006971)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT

APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVG : MARIO DE SOUZA CHAVES e outro  
APDO : HELIO LIMA COSTA e outros  
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outros

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do DNER, para reformar a sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora.

0143 AC-SP 72070 92.03.025978-3 (8600002876)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0144 AI-SP 8643 92.03.052328-6 (8600002876)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
AGRTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0145 AC-SP 96910 92.03.083071-5 (9100000232)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA  
ADV : LOESTER SALVIANO DE PAULA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0146 ApelReex-SP 99094 93.03.012550-9 (9003071756)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA  
ADV : ENY DA SILVA SOARES e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0147 AC-SP 107894 93.03.036370-1 (9100000076)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CERAMICA 3M LTDA  
ADV : PEDRO MANUEL G DE SANCHES OSORIO

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0148 AMS-SP 125859 93.03.052025-4 (0009760156)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0149 AMS-SP 136716 93.03.088553-8 (9200000314)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros  
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE  
ITAPEVA SP  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0150 AC-SP 141487 93.03.097340-2 (9200000304)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE  
ADV : JOSE GERALDO DE PONTES FABRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0151 AC-SP 143399 93.03.101624-6 (8500000779)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIMPADORA ABC LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para anular a sentença a quo e determinar o regular processamento do executivo fiscal, nos termos do voto da Relatora.

0152 AC-SP 143405 93.03.101630-0 (8500002830)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PLASTIROMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para anular a sentença a quo e determinar o regular processamento do executivo fiscal, nos termos do voto da Relatora.

0153 AMS-SP 140362 93.03.108214-1 (0009788832)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0154 ApelReex-SP 158418 94.03.011108-9 (0001484320)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0155 AC-SP 160486 94.03.014750-4 (9000000004)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0156 AC-SP 162906 94.03.018017-0 (0001328360)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros  
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0157 AC-SP 162907 94.03.018018-8 (0001328395)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros  
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0158 REO-SP 162908 94.03.018019-6 (0001345737)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
PARTE A : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE  
ENGENHARIA  
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros  
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0159 AC-SP 165735 94.03.022056-2 (9107157630)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : TUPAN ELETRO METALURGICA LTDA  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGINA SILVA DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por Tupan Eletrometalúrgica Ltda. e manteve a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

0160 AC-SP 169004 94.03.027036-5 (9200000539)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : MARCIO QUEIROZ KNAPP  
ADVG : LUCIANA MARINHO DA SILVA  
ADV : MANUELA CAROLINA DE ALMEIDA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA SP  
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0161 AC-SP 239168 95.03.018560-2 (9408027884)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCOMIRA S/A  
ADV : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0162 AC-SP 241640 95.03.022019-0 (9206009206)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS  
FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA  
ADV : JOSE FIORINI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0163 AC-SP 242579 95.03.023369-0 (9107422180)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA  
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA  
ADV : IVO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IONE DE PIERRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0164 AC-SP 246090 95.03.029150-0 (9300091301)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADV : ADEMIR BUITONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0165 AC-SP 247290 95.03.030945-0 (9307046409)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0166 AC-SP 249790 95.03.035409-9 (9204029595)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALNEY QUADROS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : STOP JOB SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADV : PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

0167 ApelReex-SP 254791 95.03.042770-3 (8900386719)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONY COM/ E IND/ LTDA  
ADV : SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0168 AC-SP 258607 95.03.049211-4 (9300136267)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : MARIA CRISTINA MORENO LOPES e outros  
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA e outros  
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada pela União Federal em contra-razões de apelação, e DEU PARCIAL provimento à apelação de Maria Cristina Moreno Lopes e outros, para reformar a sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora

0169 ApelReex-SP 261067 95.03.052722-8 (9107256116)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Uniao Federal  
APDO : AGOSTINHO MENDES MARIEN e outros  
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte a preliminar e, no tocante aos autores Geraldo Calixto e Hélio Rodrigues, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora.

0170 AC-SP 261557 95.03.053542-5 (9300011936)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Uniao Federal - MEX  
APDO : ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outros  
ADV : WALTER FERRI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 263832 95.03.056701-7 (8800135595)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta por Café do Ponto S/A Indústria, Comércio e Exportação, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-MS 264034 95.03.056991-5 (9300034170)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ADELINA TOCIE MIYASHIRO e outros  
ADV : EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação de Adelina Tocie Miyashiro e outros, mantendo a sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 271343 95.03.069518-0 (8800433189)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : DESTILARIA UNIVALEM S/A  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0174 AC-SP 271771 95.03.070079-5 (9300013149)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta por Ishiflex Artefatos de Borracha Ltda, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. O Juíz Federal Convocado Silva Neto acompanhou a Relatora, ressalvando o seu entendimento pessoal.

0175 AC-SP 283709 95.03.087109-3 (9400000328)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ANTONIO MAGALHAES GOMES SANTO ANDRE  
ADV : JOSE CARLOS L TAMAGNINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0176 AC-SP 289108 95.03.095653-6 (9306033397)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA  
LTDA  
ADV : NILTON BENESTANTE e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0177 AC-SP 289109 95.03.095654-4 (9306012144)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA  
LTDA  
ADV : NILTON BENESTANTE e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0178 AC-SP 292130 95.03.100012-2 (0005010705)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : FRANCISCA ROCHA DA SILVA e outros  
ADV : CAIO PEREIRA SANTUCCI e outros  
APDO : Uniao Federal

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0179 AC-SP 295810 96.03.000381-6 (9500000040)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COML/ INACIO DE BEBIDAS LTDA  
ADV : MOACYR PONTES e outro

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0180 AC-SP 300208 96.03.007535-3 (9400000733)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : FLAMARION JOSUE NUNES e outro  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta por Banco Real S/A, Flamarion Josué Nunes e Ricardo A. Gribel, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Silva Neto acompanhou a Relatora, ressalvando o seu entendimento pessoal.

0181 AC-SP 301770 96.03.009410-2 (9300000128)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DA GAMA MONTEIRO  
ADV : TOME ARANTES NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0182 AC-SP 303917 96.03.012975-5 (9300000373)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta por Moferplast Materiais Elétricos Ltda., mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Silva Neto acompanhou a Relatora, ressaltando o seu entendimento pessoal.

0183 AC-SP 303934 96.03.012992-5 (9000000007)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU  
ADV : FERNANDO A BLANCO DE CARVALHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta por Sociedade de Beneficência de Piraju, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Silva Neto acompanhou a Relatora, ressaltando o seu entendimento pessoal.

0184 AC-SP 311829 96.03.027358-9 (9403027860)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES  
HERMETICOS SICOM  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0185 AC-SP 314950 96.03.032652-6 (9200000032)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERMED S/A  
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0186 AMS-SP 172495 96.03.034030-8 (9200226140)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0187 AC-SP 316172 96.03.034590-3 (9300001936)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ANIELLO PUZZIELLO e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : OPTIFASHION IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0188 AC-SP 321672 96.03.044129-5 (9500000522)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0189 ApelReex-SP 322181 96.03.045430-3 (9405073702)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : METALURGICA LUCCO LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0190 AC-SP 324956 96.03.049970-6 (9500000081)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IKUKO KINOSHITA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR e outros  
ADV : MARIA INES PEREIRA CARRETO  
ADV : DIRCEU CARRETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0191 ApelReex-SP 329661 96.03.057216-0 (9400000243)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA  
ADV : RONALDO LUIS DE OLIVEIRA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0192 AC-SP 331968 96.03.061320-7 (9500000087)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO  
ADV : PAULO VIEIRA CENEVIVA e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0193 ApelReex-SP 333428 96.03.064346-7 (9300001435)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : BMA BIRIGUI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA e outros  
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0194 AC-SP 335062 96.03.067391-9 (9511041444)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : DEDINI S/A AGRO IND/  
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO  
ADV : NELSON LOMBARDI  
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEO MINORU OZAWA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0195 AC-MS 335381 96.03.068091-5 (9400007809)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : MUNICIPIO DE MARACAJU MS  
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0196 AC-SP 336724 96.03.071000-8 (9500312964)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : AUTO PECAS OLIGIL LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0197 AC-SP 338181 96.03.073181-1 (9400000279)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Prefeitura Municipal de Itai SP  
ADV : HOMERO BORGES MACHADO  
APDO : DAMASIO MENDES DE OLIVEIRA  
ADV : ESBER CHADDAD e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0198 AC-SP 340061 96.03.076418-3 (9503010330)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0199 AC-SP 340146 96.03.076529-5 (9500000210)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ANTONIO RODRIGUES E CIA LTDA  
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0200 AC-SP 343317 96.03.082406-2 (9500006890)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : IND/ MECANICA RELTON LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HAROLDO CORREA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0201 AC-SP 343643 96.03.082869-6 (8700002576)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : JOSE ROBERTO DA SILVA e outro  
ADV : FRANCISCA CRIVO PADOVAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : SULFABRAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0202 AC-SP 348402 96.03.091083-0 (9507034641)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0203 AC-SP 348403 96.03.091084-8 (9507038795)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0204 AMS-SP 176939 96.03.092689-2 (9608008484)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : JOAO JORGE REZEK espolio  
REPTE : JAMIL REZEK  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0205 AC-MS 349636 96.03.092910-7 (9400017049)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : MUNICIPIO DE MARACAJU MS  
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON DE PAULA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0206 REO-SP 350499 96.03.094336-3 (9102055643)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
PARTE A : PAULO DE TARSO MITIDIERO e outro  
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : HERLAM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0207 AC-SP 350936 96.03.094988-4 (9606032825)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0208 AC-SP 350937 96.03.094989-2 (9402058370)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP e outro

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0209 AC-SP 351518 96.03.095799-2 (9508007575)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0210 AC-SP 356694 97.03.004474-3 (9511044478)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES  
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0211 AC-SP 357256 97.03.005423-4 (9500002618)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO

ADV : LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX e outros  
INTERES : FABRAM IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0212 ApelReex-SP 360318 97.03.010680-3 (9500001255)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATEC LIMEIRA IND/ E REFORMA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS  
LTDA  
ADV : MARIO CESAR BUCCI e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0213 AC-SP 363670 97.03.016218-5 (9200000019)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0214 AC-SP 366570 97.03.020668-9 (9400000031)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA  
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0215 AC-SP 369922 97.03.026665-7 (9404005126)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA  
LTDA  
ADV : JULIO GOMES DE CARVALHO NETO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0216 AC-SP 370379 97.03.027162-6 (9106786740)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO  
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por FIEO, mantendo a sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora.

0217 AC-SP 371217 97.03.028511-2 (9600000014)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : MAQUINAS ULIANA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0218 AC-SP 371231 97.03.028525-2 (9500001949)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : EXTREMU SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA  
PATRIMONIAL S/C  
ADV : EDGAR RAHAL e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada pelo INSS em contra-razões de apelação, e NÃO CONHECEU da apelação interposta por Extremu's Serviço de Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda., mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Silva Neto acompanhou a Relatora, ressalvando o seu entendimento pessoal.

0219 AC-SP 372513 97.03.030347-1 (9600000179)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A  
ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e outros  
ADV : MARILENA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0220 AC-SP 373503 97.03.032787-7 (9405071602)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0221 AC-SP 384121 97.03.050599-6 (9600000149)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
VALINHOS  
ADV : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0222 REO-SP 397459 97.03.078184-5 (9300000289)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : LAERCIO ALFONSO  
ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outros  
INTERES : GRAU COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0223 AC-SP 406794 98.03.006757-5 (9500000593)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0224 ApelReex-SP 413075 98.03.024160-5 (9500291118)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COPEBRAS S/A  
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0225 AC-SP 416129 98.03.030270-1 (9500003666)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA  
ADV : JANE JORGE REIS NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0226 AC-SP 416182 98.03.030363-5 (9500000024)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEMENTES AGROCERES S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0227 AC-SP 420194 98.03.037522-9 (9700341909)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por Sadokin S/A Elétrica e Eletrônica, e manteve a sentença a quo com acréscimo de fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

0228 AC-SP 421232 98.03.039059-7 (0000591815)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI  
ADV : RICARDO LISBOA JUNQUEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0229 ApelReex-SP 421502 98.03.039379-0 (9500527081)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ETERNIT S/A  
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0230 AMS-SP 184495 98.03.040239-0 (9700341445)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CANBRAS TVA CABO LTDA e outros  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC  
ADV : FABIO ROSAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0231 AC-SP 426706 98.03.052123-3 (9700189210)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONSTRUTORA CONSAJ LTDA e outro  
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADEX

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pelo INSS, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

0232 MC-SP 1117 98.03.059785-0 (9700472035)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
REQTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
ADV : JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO  
ADV : ANDREIA GASCON

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0233 ApelReex-SP 434228 98.03.071059-1 (9608023386)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0234 AMS-SP 185657 98.03.071974-2 (9700203700)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SABO IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : LUCIA MARIA MESSINA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0235 AC-SP 438877 98.03.076819-0 (9405069888)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0236 MC-SP 1203 98.03.081413-3 (9703133061)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
REQTE : BASILAR ALIMENTOS LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : ANTONIO DE ROSA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0237 AC-SP 443918 98.03.091796-0 (960000239)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA  
ADV : SOPHIA CORREA JORDAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0238 ApelReex-SP 449421 98.03.102850-2 (9712056996)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA  
ADV : ANDREIA CRISTINA MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0239 AC-SP 453243 1999.03.99.004672-7(9400000432)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE RIGUYEIRA DA SILVA  
ADV : HEMILTON AMARO LEITE

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0240 AMS-SP 188376 1999.03.99.007250-7(9800089446)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0241 AMS-SP 188705 1999.03.99.022420-4(9300277340)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ADEMAR IWAO MIZUMOTO  
ADV : FERNANDO CESAR DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0242 ApelReex-SP 469159 1999.03.99.022812-0(9400000138)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : LOLI E CIA LTDA  
ADV : CELSO RODRIGUES JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta por Loli&Cia. Ltda., e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Silva Neto acompanhou a Relatora, ressalvando o seu entendimento pessoal.

0243 ApelReex-SP 472643 1999.03.99.025471-3(9600001659)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA  
ADV : VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, julgando improcedentes os embargos, nos termos do voto da Relatora.

0244 AC-SP 476755 1999.03.99.029661-6(9700000698)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : LUIS DIVALDO LOMBARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação de Joaquim Alves do Nascimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

0245 AC-SP 476783 1999.03.99.029689-6(9700001519)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : EDITORA PANORAMA LTDA  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte das razões de apelação de Editora Panorama Ltda. e, na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Silva Neto acompanhou a Relatora, ressaltando o seu entendimento pessoal.

0246 AMS-SP 189071 1999.03.99.035626-1(9700472035)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
ADV : ANDREIA GASCON  
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0247 AMS-SP 189675 1999.03.99.040072-9(9300371649)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS  
ADV : THEREZINHA SOUZA DE A BAPTISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0248 AC-SP 499392 1999.03.99.054742-0(9810055501)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO  
APDO : HD COPY INFORMATICA IMP/ E EXP/ LTDA -ME  
ADV : LUIS CARLOS SANT ANNA

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0249 AC-SP 518513 1999.03.99.075519-2(9710039814)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT

APTE : UNIODONTO DE TUPA COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0250 AC-SP 539938 1999.03.99.098182-9(9705841373)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : INSTRON S/A IND/ E COM/  
ADV : NORMAN MICHAEL FRANZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0251 REO-SP 542691 1999.03.99.100929-5(9614041862)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
PARTE A : CERMA CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ZELIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO JOSE MABTUM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0252 ApelReex-SP 547657 1999.03.99.105658-3(9700000166)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARACI  
ADV : OSVALDO MURARI JUNIOR  
ADV : VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0253 AC-SP 547720 1999.03.99.106006-9(9700000026)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : NOVAERA SERVICOS AGRICOLAS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES  
LTDA  
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0254 ApelReex-SP 831764 1999.61.00.032634-0

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FORMIL QUIMICA S/A  
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0255 AC-SP 565122 1999.61.00.043820-8

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : PLAYCENTER S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0256 AMS-SP 199044 1999.61.00.047532-1

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ALENCAR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
ADV : SERGIO GERAB  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0257 AMS-SP 206531 1999.61.02.012629-0

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ARARAQUARA  
ADV : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0258 REOMS-SP 208155 1999.61.06.006621-8

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
PARTE A : MUNICIPIO DE MONCOES  
ADV : OSWALDO PULICCI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0259 AMS-SP 195553 1999.61.12.004734-0

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS  
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES  
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0260 AMS-SP 202294 1999.61.12.007707-0

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP  
ADV : SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0261 AC-SP 565280 2000.03.99.003781-0(9800115056)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outros  
ADV : RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0262 AC-SP 570618 2000.03.99.008708-4(9702029570)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0263 AC-SP 582872 2000.03.99.019357-1(9700000067)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : FRIGORIFICO JALES LTDA  
ADV : PAULO ROQUE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0264 AC-SP 614238 2000.03.99.045300-3(9600405255)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : RESEARCH INTERNACIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE  
DE MERCADO  
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

AC-SP 441594 98.03.087253-2 (9400000156)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COOPELINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS  
ADV : BENEDITO CESAR FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido como submetido à apreciação deste tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por COOPERLINS - Cooperativa Regional Agropecuária de Lins - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e, por fim, para condenar a embargante nas verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 69123 92.03.017475-3 (9000183944)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 250619 95.03.036651-8 (9300000984)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A  
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 259586 95.03.050601-8 (9405085700)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LABORATORIO CLIMAX S/A  
ADV : MARIO CELSO IZZO e outros  
ADV : JAEL DE OLIVEIRA MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURA COSTA E SILVA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 168090 95.03.091441-8 (9200909981)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AGROCAP PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 319488 96.03.040731-3 (0000655570)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP  
ADV : GLORIA MAIA TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 337321 96.03.071850-5 (9500000088)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO  
ADV : VALERIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA e outros

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-MS 178686 97.03.013011-9 (9500016206)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : PETRONILHO FERNANDES DA SILVA  
ADV : LEVY DIAS MARQUES  
PARTE R : Uniao Federal - MEX  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 380968 97.03.045144-6 (9500000309)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SATELITE DE ITANHAEM LTDA  
ADV : NELSON BORGES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 519925 1999.03.99.077066-1(9405158791)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A  
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO  
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 98992 93.03.012170-8 (0002212641)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HENRIQUE BRENNER  
ADV : ARLINDO MELLO BIANCHI e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 243209 95.03.024244-4 (0006704174)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : RENATA GARCIA VIZZA  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
APDO : MARTA ALVES  
ADV : VITO MASTROROSA e outro  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade rejeitou a matéria preliminar e negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 246622 95.03.030112-2 (8800457738)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ALZIRA DE CASTRO MIRANDA  
ADV : BENEDITO ALVES BARBOSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 290492 95.03.097523-9 (9003115893)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : GERSINO TONASSO  
ADV : DOLVAIR FIUMARI e outros  
APDO : PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE e outro

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 56099 91.03.002724-4 (0007637330)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RODOLPHO ALFREDO LEBER  
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros

A Turma, por unanimidade não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 82784 92.03.053130-0 (8600002983)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : GRAFICA SAO LUIZ S/A  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 215936 94.03.092434-9 (9400000146)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : LUIZ CARLOS LOPES  
ADV : ANTONIO BASTOS RUBIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : SERGIO FERREIRA GARCIA

A Turma, por unanimidade rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1080377 1999.61.82.005464-9

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : LOJAS PEJAN LTDA  
ADV : CELIO DE LIMA CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 420574 98.03.037938-0 (9513042235)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA  
ADV : THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS e outros

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 35091 90.03.000434-0 (0006605699)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
ADV : NILTON BELLI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 230175 95.03.006323-0 (8600001109)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA  
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : NUTRIBASE AVE PECUARIA LTDA

A Turma, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 380187 97.03.044004-5 (9600000495)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : PIRELLI PNEUS S/A  
ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 270393 95.03.067284-8 (9400015364)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE  
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
SINTSPREV MS  
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerente Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul para reformar em parte a r. sentença recorrida, de forma a afastar a sua condenação na verba honorária, mantendo-se, no mais, íntegro o julgado recorrido, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Silva Neto e a Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt acompanharam o Relator, ressaltando o entendimento pessoal.

AC-MS 483419 1999.03.99.036695-3(9700003191)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : SANTO MARQUES e outro  
ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida União Federal, bem como deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes Santo Marques e Irenice Volpe Marques para reformar em parte a r. sentença recorrida, de forma a afastar a sua condenação na verba honorária, mantendo-se, no mais, íntegro o julgado recorrido, nos termos do voto do Relator. A Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt e o Juiz Federal Convocado Silva Neto acompanharam o relator, ressaltando o entendimento pessoal.

AC-SP 20425 90.03.004208-0 (8800387225)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IRINEU CARDOSO e outros  
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

ApelReex-SP 7196 89.03.024842-2 (8500002039)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : HERCULANO PACHECO  
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, do IAPAS, e deu parcial provimento à apelação de Herculano Pacheco, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 495566 1999.03.99.050496-1(9700297977)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : CELSO LUIZ PEREIRA MENDES e outros  
ADV : LUCIANE CRISTINA DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, por unanimidade deu parcial provimento à apelação dos exequentes Celso Luiz Pereira, Florival Alaor da Silva, Gilson Moreira Duarte, Júlio Barbosa de Oliveira e Waldemar Calado para anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinou a retomada do processo das ações de execução de sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 240774 95.03.020981-1 (9300000003)

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : SATOSHI NAKAMURA e outro  
ADV : HUGO DE ALMEIDA CASTRO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA ALVES E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : RODOVIARIO TAUBATE TRANSPORTES E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação interposto pelos embargantes, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 49960 91.03.030053-6 (0006339476)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
PARTE A : GEORGE ROGERS CLARK e outros  
ADV : ALEXANDRE CABALLERO Y GARCIA BARBA e outros  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
PARTE R : MOGIANO PARTICIPACOES S/A  
ADV : JOSE ALFREDO LION  
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
ADV : EZIO PEDRO FURLAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, exerceu o reexame necessário e manteve íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 45287 91.03.002249-8 (0004571592)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADV : RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

A Turma, por unanimidade conheceu e deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela embargante/apelante Empresa Folha da Manhã S/A. para integrar o acórdão recorrido, mantendo-se, entretanto, o seu resultado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 45552 91.03.008341-1 (8800002539)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : RESTAURANTE MEZZO A MEZZO LTDA  
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 98773 93.03.006969-2 (8900229834)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA e outro  
ADV : MARCOS RICARDO CHIAPARINI e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol dos ora embargados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 104038 93.03.015228-0 (0006398340)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA MIGUEIS e outros  
APDO : JOSE ANTONIO CORDEIRO e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
PARTE R : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade conheceu e deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para integrar o acórdão recorrido e, diante disso, conheceu do seu recurso de apelação também em relação aos impetrantes Tomamasa Yano e sua mulher Mithico Yamaoka Yano e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-MS 91004 92.03.071940-7 (9000008638)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
PARTE A : JOSE FREDRYCH DOS SANTOS  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 116784 93.03.054494-3 (9000209307)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outros  
APDO : SAMBOT IND/ E COM/ DE USINAGEM DE PECAS MAQUINAS  
INDUSTRIAIS

IMP/ E EXP/ LTDA A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o presente processo cautelar aforado pela requerente Sambot Industria e Comércio de Usinagem de Peças, Maquinas Industriais, Importação e Exportação Ltda., sem análise de mérito e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação da requerida Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 138137 93.03.094703-7 (9300063049)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES e outros  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
ADV : ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE e outros

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA e em condená-lo no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol dos impetrantes, ora embargados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 247565 95.03.031860-2 (9200050247)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : CASA DE PIZZA ITALIANA LTDA  
ADV : CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração interpostos pela Empresa Jornalística Diário Nippak Ltda., nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 136807 93.03.088636-4 (9003053405)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : CIA CONQUISTA AGROPECUARIA  
ADV : SILENE MAZETI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO JOSE MABTUM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação interposto pela impetrante Cia. Conquista Agropecuária, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 155479 94.03.079386-4 (9300277316)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : CELSO MORIMITSU MIZUMOTO  
ADV : FERNANDO CESAR DE SOUZA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante Celso Morimitsu Mizuto e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 243055 95.03.024060-3 (9304024625)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : EXPRESSO FABIANA LTDA  
ADV : DIRCEU NUNES RANGEL  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade conheceu e deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal para analisar o reexame necessário, integrar o acórdão recorrido e manter, entretanto, o seu resultado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 520355 1999.03.99.077663-8(9505009720)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARIA IGNES DE BARROS CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA  
ADV : FELICIA AYAKO HARADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela Empresa Jornalística Diário Nippak Ltda., nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 342764 96.03.081251-0 (9300078992)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : BENEDITO SERGIO DE SOUZA e outros  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA e outros  
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade conheceu e deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelos autores/apelantes Benedito Sérgio de Souza, Benedito Valadão Cardoso, Egídio Ferreira de Castro Neto, José Alves da Silva, José Pires, José Roberto Alves, Miguel Carvalho de Souza, Odilon Trigo, Roberto Felício Ramos,

Shiguenori Konno e Tomaz Vanderlei Cundari para integrar o acórdão recorrido, mantendo, entretanto, o seu resultado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 292376 95.03.100267-2 (9100019062)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : BENEDITO DOS SANTOS  
ADV : ERNESTO FERREIRA SOBRINHO e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargante Benedito dos Santos e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 265301 95.03.058929-0 (8800219683)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COÍMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração interpostos por Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-MS 176000 96.03.081707-4 (9500058375)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
APDO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol da empresa impetrante, ora embargada, nos termos do voto do Relator.

REO-SP 422998 98.03.042584-6 (9700163709)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC  
ADV : LUIZ RICARDO GIFFONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 400757 97.03.084296-8 (9514020200)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : MARCOS VENICIO D ELIA  
ADV : EDSON LOPES  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela ré, ora embargante, Banco Nossa Caixa S/A. e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do autor, ora embargado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 431001 98.03.063631-6 (9605206420)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : ANDREMA CONSTRUCOES E ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND  
ADV : GUILHERME BORGES HILDEBRAND  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos por Andrema Construções e Engenharia S/C Ltda., nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 417142 98.03.031657-5 (9303015444)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM  
APDO : AILTON ANTONIO CALVO e outros  
ADV : RENATO MANIERI

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelos autores Aílton Antônio Calvo, José Carlos Bailone e Valdimir Carlos Botta e em condená-los no pagamento do multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol da ré, ora embargada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 33550 90.03.032581-2 (0009760377)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : JUPIRA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA e outro

ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
ADV : CRISTIANE SILVA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE HAJNAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos por Jupira Agricultura e Pecuária Ltda. e outros, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 21412 90.03.006173-4 (8800000456)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATERCIO ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO  
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO  
INTERES : IND/ TEXTIL SANTA CECILIA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, em sucessão processual ao INSS, e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do ora embargado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 406250 98.03.006110-0 (9600000333)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PIRELLI PNEUS S/A  
ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, em sucessão processual ao INSS, e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol da parte ora embargada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 210408 94.03.084820-0 (000765240)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS espólio  
REPTA : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH  
ADV : MICHAEL MARY NOLAN  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos por Aparecida Rodrigues dos Santos (representante do espólio de Benedicto Melchiades dos Santos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ROTRAB-SP 842 1999.03.99.062984-8(0006394957)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
RECTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI  
RECDO : MARCELINO LUIZ SILVA LIMA e outro  
ADV : POLYANA LIMA VIEIRA e outros  
ADV : LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 79069 92.03.046306-2 (8900000010)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : KAREN MARINA KORB  
ADV : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

A Turma, por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, em sucessão processual ao INSS, e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol da ora embargada, nos termos do voto do Relator.

REO-SP 430538 98.03.063068-7 (9700126510)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOAO E SERGIO FELICIO LTDA  
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 479881 1999.03.99.032836-8(9700000758)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WANDERLEY LUQUETI  
ADV : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA  
PARTE R : MENICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade conheceu e deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, em sucessão processual ao INSS, para integrar o acórdão recorrido, mantendo, entretanto, o seu resultado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 292395 95.03.100286-9 (9100065242)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : CEBRASP S/A  
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IONE DE PIERRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o presente processo cautelar aforado pela requerente CEBRASP S/A., sem análise de mérito e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação da requerente, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 250624 95.03.036656-9 (9400000463)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : JOSETTA CHITTNER  
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : IND/ E COM/ DE ESPUMAS A B C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da embargante Josetta Chittner e manteve íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 103811 93.03.029001-1 (8700229210)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos por Amazonas Produtos para Calçados S/A, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 240883 95.03.021146-8 (9408025814)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 346710 96.03.088446-4 (9510050067)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : MORAIS E TRAMONTINA LTDA e outros  
ADV : GILBERTO GARCIA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargantes Morais e Tramontina Ltda., Silvio Morais e Wercy Tramontina Morais e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 578836 2000.03.99.015838-8(9500445123)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IRINEU CARDOSO e outros  
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 435085 98.03.072175-5 (9400152736)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA  
ADV : ROBERTO LEONESSA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : CINTIA MARIA SARMENTO SOUZA SOGAYAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargante DC I - Editora Jornalística Ltda. e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 501538 1999.03.99.056886-0(9803026968)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo embargante INSS e pela Embargada Cia. Troleibus Araraquara, bem como ao reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal, e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 502246 1999.03.99.057475-6(9812010785)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO -ME e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante INSS e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 22069 90.03.007035-0 (8400000029)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CESAR BRANDAO  
APDO : GUIDI S/A IND/ E COM/  
ADV : NELSON CARRILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente IAPAS e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 32669 90.03.030876-4 (0004728580)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA e outros  
APDO : MARY MUSCAT  
ADV : ANTONIO MUSCAT e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do embargado/exequente IAPAS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste tribunal, para anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinou a retomada do processo da ação de execução fiscal das contribuições devidas ao FGTS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 56049 91.03.002676-0 (8700166227)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : CELSO MANOEL FACHADA  
ADV : ALACIR MEDEIROS PRADE e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o presente processo cautelar aforado pelo requerente Celso Manoel Fachada, sem análise de mérito e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação do requerente, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 112384 93.03.047825-8 (0004569180)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURA COSTA E SILVA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : STANIK IND/ DE ARTEFATOS DE TECIDOS

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, com análise do mérito, o presente processo da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação do exequente INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 244603 95.03.026506-1 (7400002450)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BENEDICTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOVIS S/A VINICOLA SUZANENSE INDL/ E COML/ massa falida  
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ

A Turma, por unanimidade, julgou extinto, com análise de mérito, o presente processo da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação do exequente do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 248287 95.03.032774-1 (9400000806)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA CELIA CERVANTES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASILO MARIA DONIZETTI ZOCCAL  
ADV : ANTONIO FLAVIO VARNIER

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem análise do mérito e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo requerido INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 250633 95.03.036665-8 (9400000046)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MABICHE CONFECÇOES LTDA

A Turma, por unanimidade julgou extinto, com análise de mérito, o presente processo da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação do exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 250634 95.03.036666-6 (9400000047)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MABICHE CONFECÇOES LTDA

A Turma, por unanimidade julgou extinto, com análise de mérito, o presente processo da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação do exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 253551 95.03.041065-7 (0000031780)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CASA DAS CORTINAS LTDA  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros

A Turma, por unanimidade deu provimento à apelação do embargado/exequente Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste tribunal, para anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinar a retomada do processo da ação de execução fiscal das contribuições devidas ao FGTS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 274451 95.03.074612-4 (9400144725)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APTE : BANCO ECONOMICO S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
APDO : AGNALDO MACHADO VIEIRA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o presente processo cautelar aforado pelos requerentes Aginaldo Machado Vieira e Regina Márcia Cassago, sem análise de mérito e julgou prejudicada a análise dos recursos de apelação das partes, nos termos do voto do Relator.

REO-SP 324218 96.03.048633-7 (8700000157)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZELIA MONCORVO TONET  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CARVALHOS BAR RESTAURANTE LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

A Turma, por unanimidade negou provimento ao reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 385059 97.03.053080-0 (9600023247)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : MAURICIO GODOY e outros  
ADV : LUIZ MANZIONE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Estado do Mato Grosso do Sul  
PROC : MARCOS COSTA VIANNA MOOG

A Turma, por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes Maurício Godoy, José Lima Martins e José Florêncio de Melo Irmão e manteve o resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição, com acréscimo de fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:26 horas, tendo sido julgados 213 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes. São Paulo, 29 de outubro de 2008. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

No processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/03/2009, às 14h30min, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP

PROC. : 2004.61.04.003225-0 AC 1223766

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : PAULO ROBERTO LIMA MEDEIROS

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1564 RCOL

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

PERÍODO DE 23 A 26 DE MARÇO DE 2009

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 23/03/2009, às 10 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP

PROC. : 2005.03.99.011705-0 AC 1006522

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : ALCIDES FELICIANO DE LIRA MONTEIRO e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.00.016487-8 AC 1252467

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDNA RIBEIRO MORAES

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.037603-7 AC 718719

ORIG. : 9500566230 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APDO : JOSELINA CARVALHO SOARES POMINI e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.14.005526-0 AC 1288482

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : RENATO ANTONIO PAULETO e outro

ADV : UMBERTO RICARDO DE MELO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.61.00.016947-9 AC 1224608

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HELENICE JOSE DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.61.04.006750-9 AC 1265714

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : MARIO LOPES AGUIAR e outro

ADV : MARCIO BERNARDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO NICOLAU NADER

ADV : ADRIANO MOREIRA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.03.99.017679-0 AC 1022808

ORIG. : 9700482308 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDSON FERREIRA LIMA e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 23/03/2009, às 11 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP

PROC. : 2006.03.99.018357-9 AC 1115017

ORIG. : 9700549992 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : LUIS CARLOS DE ALMEIDA e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.19.004898-2 AC 1267760

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : MARCOS PAULO DA SILVA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.034576-4 AC 1303198

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : FREDERICO HOLTZ NETO

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.61.00.024203-5 AC 1259257

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DOUGLAS WANZO e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.00.013903-6 AC 1339245

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLARA IURI KOMINANI

REPTE : EDNA LUCIA PUGGINA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.00.006129-5 AC 897869

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FLORINDA PROCOPIO

ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.03.99.006566-1 AC 859683

ORIG. : 9700572390 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TEREZA DE CARVALHO VILARINO

ADV : ANDRE DE CARVALHO VILARINO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 23/03/2009, às 12 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP

PROC. : 2004.61.00.014129-5 AC 1158853

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RICARDO FORTUNATO e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2004.61.00.002898-3 AC 1301932

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WAGNER WANDERLEY FARKAS DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.61.04.004402-0 AC 872367

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : DORIVAL VIEIRA RAMOS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.03.99.050588-5 AC 1265638

ORIG. : 9800542574 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.018927-4 AC 1281933

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCOS FABIO DE SOUSA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.61.00.006745-6 AC 1312003

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : OSMAR SILVA FREITAS e outro

ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.61.00.025233-8 AC 1255492

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

APDO : HENRIQUE FUMEGA MARTINS

ADV : WILMES ROBERO VIANNA JENCKEL

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 23/03/2009, às 14h30min, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.045420-8 AC 1249428

ORIG. : 9700471861 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : WANDERLEI JOSE DOS SANTOS e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.00.011216-7 AC 1295144

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LIDIA MARIA CORREA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2008.03.99.021049-0 AC 1307595

ORIG. : 9400339909 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ CARLOS LOPES E OUTROS

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

PARTE A : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.046800-0 AC 735269

ORIG. : 9800198334 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : MARILUCIA BERNARDO DE ARAUJO EVANGELISTA e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.61.00.000509-4 AC 1307547

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDSON JOAO CRIVES e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 96.03.012381-1 AC 303564

ORIG. : 9100188476 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GEORGES ANAGNOSTAKIS e outro

ADV : MAURICIO JORGE DE FREITAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCO POLO DEL NERO e outros

RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

PROC. : 2001.03.99.052459-2 AC 746119

ORIG. : 9700085503 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

APDO : ALEX MOREIRA MENDES e outro

ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 23/03/2009, às 15h30min, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2006.61.00.017730-4 AC 1290035

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : KLEBER PEREIRA MAIA

ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.61.00.010567-0 AC 1306516

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GILSON APARECIDO DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2008.03.99.021049-0 AC 1307595

ORIG. : 9400339909 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

PARTE A : LUIZ CARLOS LOPES e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PARTE A : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.058967-7 AC 760681

ORIG. : 9700482995 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : GILBERTO GONZALES SERRANO e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2008.03.99.045370-1 AC 1350192

ORIG. : 9800083189 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FABIO MONTEIRO MANO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.03.99.008616-1 AC 1094292

ORIG. : 9800311939 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : MARCIA REGINA SEGATEL e outro

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.046012-0 AC 491231

ORIG. : 9600225370 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE CARLOS RASSY

ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 23/03/2009, às 16h30min, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.61.00.002474-7 AC 1344618

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDEVILSON CARLOS DA SILVA e outro

ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.61.00.013482-9 AC 1340863

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SOLANGE CRISTINA SILVA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2008.03.99.021049-0 AC 1307595

ORIG. : 9400339909 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA SILVA e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

PARTE A : LUIZ CARLOS LOPES e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PARTE A : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2008.03.99.008481-1 AC 1281684

ORIG. : 9800422781 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOHANNES ANTONIUS OORTMAN e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.00.013712-3 AC 1341073

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCIA SILVA COSTA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.026314-0 AC 1240690

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA e outro

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.03.99.031902-6 AC 906238

ORIG. : 9800466606 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERGIO TEIXEIRA GOES NETO e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/03/2009, às 10 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.03.99.064512-3 AC 640386

ORIG. : 9100068144 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

APDO : EMILIO SERGIO BRONZATTO

ADV : NELSON BALLARIN

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.61.00.004592-1 AC 1247733

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA e outro

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.00.028446-5 AC 1218976

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLAUDETE MARTINS CAMILO DOS SANTOS

ADV : AMERICO ALVES FRANCISCO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO TUFI SALIM

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.03.99.030435-8 AC 1137425

ORIG. : 9800490213 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HELIO GERALDO DE LIMA e outro

ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.61.14.001670-2 AC 1294307

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO TUFI SALIM

APDO : PAULO CELSO CORREA e outro

ADV : EDSON ALEIXO DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.19.007143-1 AC 1335414

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : ALEX MOREIRA DOS SANTOS e outro

ADV : LEONEL DIAS CESÁRIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.61.00.019571-2 AC 1304594

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PAULO SERGIO HERCULANO e outro

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/03/2009, às 11 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2003.61.00.031653-4 AC 1180936

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO CARLOS DE MIRANDA e outro

ADV : NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2007.61.00.007019-8 AC 1297655

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PAULO ROBERTO MORENO CHALUPP SANTOS e outro

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.022402-0 AC 692283

ORIG. : 9700184480 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APDO : JOSE DE FREITAS

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.00.021048-7 AC 1135820

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : RODRIGO MASCALCHI FUNGARO

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

ADV : DOUGLAS GUELFY

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.044884-0 AC 731262

ORIG. : 9600007020 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

APDO : PAULO PIRES DE MOURA e outro

ADV : EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.048771-2 AC 976932

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ ANTONIO LORENZI CAMERA e outro

ADV : CLAUDIO PISCONTE MACHADO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.022574-3 AC 887505

ORIG. : 9600311510 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : REINALDO MADARAZO e outro

ADV : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/03/2009, às 12 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.032617-6 AC 1216903

ORIG. : 9800506179 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES

ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.019172-0 AC 636291

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : MIRIAM LOVITA MORRA

ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA

ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.03.00.062341-9 MC 4399

ORIG. : 9800542523 3 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : LUCIANO AGUSTIN JORDAN ALIAGA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.61.00.002430-9 AC 1293886

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PETRONIO DO NASCIMENTO

ADV : ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.001855-0 AC 451185

ORIG. : 8800131549 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

APDO : ARTUR MENDES e outro

ADV : ENOCH MENDES SARAIVA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.037309-3 AC 1193001

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APDO : EDVAR DA SILVA FLORENCIO e outro

ADV : FERNANDO GOMES DE CASTRO

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.050320-1 AC 869077

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : VALDIR CYRILLO DA SILVA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/03/2009, às 14h30min, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2003.03.99.031284-6 AC 904483

ORIG. : 9400011164 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

APDO : ANTONIO EDUARDO VALERIO

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.03.99.050567-8 AC 1265617

ORIG. : 9700332390 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HILDO GALVANI e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.065780-0 AC 642190

ORIG. : 9800149821 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALFREDO ANGLES e outro

ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 92.03.071933-4 AC 90997

ORIG. : 9100016500 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

APDO : MARIA SHIRLEY BENITES BARROS e outro

ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

PROC. : 1999.61.00.010575-0 AC 893837

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

ADV : EMILIA PEREIRA CAPELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.051710-8 AC 1232895

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ARTURO PIRRO e outro

ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.011341-2 AC 1240692

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : OSVALDO DOS SANTOS e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/03/2009, às 15h30min, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2006.03.99.005013-0 AC 1086744

ORIG. : 9700292479 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : OS MESMOS

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.005471-6 AC 1352179

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDSON MADUREIRA

REPTE : MIRIAM MARTINS AMORIM

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.048196-5 AC 617757

ORIG. : 9800224700 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA DE LOURDES ALVES

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.61.14.005031-3 AC 1234834

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : FRANCISCO CARLOS DE ASSIS e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.03.99.008597-1 AC 1093758

ORIG. : 9800484175 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : FATIMA REGINA LINS MARIANO JUNIOR e outro

ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.03.99.000479-0 AC 1081470

ORIG. : 9200923348 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROMILDO BARRETOS

ADV : FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.029941-5 AC 859602

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : CESAR AUGUSTO KAMIYA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : JUIZ CONV. CASTRO GUERRA / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/03/2009, às 16h30min, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 98.03.102483-3 AC 449056

ORIG. : 9000227640 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA

APDO : SAMUEL FERREIRA

ADV : ANTONIO MACIEL

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.03.99.003564-4 AC 853746

ORIG. : 9800542523 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : LUCIANO AGUSTIN JORDAN ALIAGA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.03.99.043144-0 AC 1242072

ORIG. : 9500332825 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : REIVER LINCOLN MENDES TARTAROTI e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.61.00.019538-0 AC 1285733

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ ANTONIO MOCHIUTE e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.00.033841-8 AC 1258853

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE CARLOS BERNARDES

ADV : MARCOS ABRIL HERRERA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.03.99.011961-6 AC 786106

ORIG. : 9800359192 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : JORGE BRANDAO MAGALHAES DE SOUSA e outro

ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.047521-7 AC 1242883

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS CESAR MONTEIRO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/03/2009, às 10 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.61.00.020950-4 AC 1351189

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROBERTO GONCALVES e outro

ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.61.04.004029-4 AC 992440

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : EDITH DE CASTRO SIMOES espolio

REPTE : ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR

ADV : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2008.03.99.017458-7 AC 1301127

ORIG. : 9800353267 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ CARLOS COLOMBO e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.03.99.011913-6 AC 785860

ORIG. : 9800455388 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WALTER CASIMIRO MELLO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.022306-3 AC 692186

ORIG. : 9815053850 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.030470-0 AC 1137455

ORIG. : 9500500680 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APDO : LUIZ CLAUDIO BARBOSA e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.03.99.049399-2 AC 619409

ORIG. : 9800321284 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AGNALDO GAETA e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/03/2009, às 11 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2006.61.00.000164-0 AC 1342113

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : IRIS CRISTINA DE MOURA

ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.26.000908-3 AC 1120953

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : MARIA APARECIDA RAPOSO

ADV : ROSINEIA DALTRINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2005.03.99.035286-5 AC 1050650

ORIG. : 9800531360 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FERNANDO MAURO SILVESTRE CASIMIRO e outro

ADV : IVANIL DE MARINS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.61.19.002595-0 AC 1332885

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : CLEUSA CARAPINHEIRO DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2004.03.99.032503-1 AC 974640

ORIG. : 9106832032 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT

APDO : CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro

ADV : JORGE BOYAJAN

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.026167-0 AC 1129447

ORIG. : 9700241378 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LEVI MARNO TAVEIROS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.009473-0 AC 1099911

ORIG. : 9800477047 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS e outro

ADV : JENIFER KILLINGER CARA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/03/2009, às 12 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.14.005189-8 AC 1090907

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : CLAUDEMIR JESUS DE MORAIS e outro

ADV : SERGIO YUJI KOYAMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.060612-9 AC 1234122

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro

ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2005.03.99.004361-3 AC 1003060

ORIG. : 9800041818 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS VANDERLEI VIEIRA CORREA e outro

ADV : ADALEIA LISBOA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.047131-9 AC 1255617

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS MAURICIO DE JESUS e outro

ADV : RICARDO TALARICO GONCALEZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.00.012582-7 AC 1231091

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VALTER MARCELO LAZZARI e outros

ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.018650-7 AC 1115641

ORIG. : 9700224546 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : PEDRO BATISTA GOMES e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.031118-8 AC 1287149

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VALMIRA ALVES DOS SANTOS

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/03/2009, às 14h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 1999.61.00.014453-5 AC 1268027

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA e outro

ADV : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2002.61.14.005102-6 AC 1264533

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : SONIA ROSA DA SILVA e outro

ADV : RICARDO BITTAR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.067161-4 AC 644135

ORIG. : 9500409984 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIO SOARES DE OLIVEIRA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.04.000076-0 AC 1112750

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : DECIO DE FIGUEIREDO e outros

ADV : NELSON MORRONE MARINS

PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.03.99.009413-3 AC 1097256

ORIG. : 9800305343 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ELIVON TENORIO DE MELLO

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.61.00.001590-0 AC 1232165

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE CARLOS CARVALHO DA SILVA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2005.61.00.902272-6 AC 1281689

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADRIANA PEREIRA DE JESUS e outro

ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/03/2009, às 15h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2003.61.00.037714-6 AC 1110984

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROGERIO DA SILVA FERREIRA e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.033407-5 AC 1307533

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS ALBERTO VIEGAS e outros

ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.03.99.091347-2 AC 533498

ORIG. : 9400046979 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.03.99.045877-5 AC 1163261

ORIG. : 9800497110 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDIR BERTUCCELLI NOVO e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.026734-8 AC 1096160

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR e outros

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.015747-0 AC 1263185

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO LUIZ BASTELLI e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/03/2009, às 16h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2003.61.00.030152-0 AC 1306499

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

APDO : PAULO SOUZA SILVA e outro

ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.61.00.016274-6 AC 1316512

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WILSON FERREIRA SANTOS

REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO

ESTADO DE SAO PAULO

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.067128-6 AC 644048

ORIG. : 9600266930 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TERESINHA APARECIDA DA SILVA e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.03.99.027479-2 AC 1132983

ORIG. : 9800544771 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : SERGIO AUGUSTO SOARES PUGLIESE e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.018223-5 AC 1234614

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : NOEL PIONKOUSKI e outro

ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2005.61.00.901494-8 AC 1144624

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ELKE NAZARE MOSCA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PARTE A : ANDERSON FRANCISCO DE BARROS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/03/2008, às 10 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 1999.61.04.005393-0 AC 1005522

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : JOSE ROBERTO MAGRI e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.024888-8 AC 1198801

ORIG. : 9800034048 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APDO : IONE MONTEIRO DE CARVALHO e outro

ADV : MARCELO FERREIRA MARELLA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.009244-5 AC 1245579

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERGIO HONORIO DE ALMEIDA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.021963-2 AC 1244897

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DOMINGOS TEODORO DE LIMA e outro

ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.033796-3 AC 977008

ORIG. : 9800528806 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCOS ANTENOR MARITAN

REPTE : LAUDEMIRO TOSTA FILHO

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.043709-9 AC 1272316

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE BUENO REIMBERG e outro

ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

ADV : CATARINA SHEILA LIMONGI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.00.027215-0 AC 977834

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SANDRO HIGINO DA SILVA e outro

ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/03/2008, às 11 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.03.99.039272-0 AC 990249

ORIG. : 9800366555 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE BATISTA FERREIRA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.000323-7 AC 1313176

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA e outro

ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.008561-1 AC 863338

ORIG. : 9400143370 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BIBIANO JULIO GONCALVES DOS SANTOS

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.010639-8 AC 1104552

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AMBROSIO DE SOUZA FILHO e outro

APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.009374-8 AC 1097217

ORIG. : 9700434303 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VADIR ROBERTO ZANETTI e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.006747-1 AC 967096

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APDO : JOSE CARLOS LIMA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.028429-2 AC 901243

ORIG. : 9800194746 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RUI MORITA e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/03/2008, às 12 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.000163-1 AC 1164759

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : ROBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADV : ALBANO GONÇALVES SILVA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.009331-0 AC 1107844

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA e outro

ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.018575-8 AC 1115566

ORIG. : 9800418768 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FLAVIO MAURICIO DE SA e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.012321-1 AC 1003750

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : OVANDIR OLIVEIRA LACERDA e outro

ADV : ADILSON MACHADO

ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.005903-0 AC 1088175

ORIG. : 9700275973 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JORGE CARRASCOZA SCHIMITH e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.050252-3 AC 1104633

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ e outro

ADV : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.03.99.045218-7 AC 614156

ORIG. : 9600345368 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WAGNER LUIZ MARIANO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TERESA DESTRO

RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/03/2008, às 14h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 1999.61.00.041673-0 AC 990275

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : MARINA CARMONA e outro

ADV : RONALDO HENRIQUES DE ASSIS

ADV : WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.044835-6 AC 1158726

ORIG. : 9800146768 15 Vr SAO PAULO/SP

APDO : EDSON ALVES DA SILVA e outros

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.026540-0 AC 959907

ORIG. : 9400117256 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : ROSANA TEIXEIRA MERUSSI e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.014544-6 AC 1169978

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDNO FASSI e outro

ADV : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.61.00.023855-0 AC 1254457

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NOEMI VITAL DE OLIVEIRA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.034002-8 AC 1142851

ORIG. : 9800428216 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RUBENS FRANCISCO RAFAEL e outro

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2005.61.14.006034-0 AC 1264451

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JOSE ROBERTO MOREIRA e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/03/2008, às 15h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.00.087033-3 CauInom 5771

ORIG. : 200261000096694 4 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : JOSE CARLOS ESTEVAM e outro

ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.012056-9 AC 1101904

ORIG. : 9300239732 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JAIME DE JESUS LANZI e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.028506-6 AC 1134058

ORIG. : 9800351604 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.018436-5 AC 1115386

ORIG. : 9800364722 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APDO : CLAUDIO CAMARGO

ADV : NEUSA MARIA GOMES FERRER

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.035924-4 AC 1145594

ORIG. : 9800307958 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : ROSANA DE LOURDES FERNANDES FERREIRA SOUZA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2008.03.99.011812-2 AC 1289599

ORIG. : 9700156800 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PAULO NELSON DE AZEVEDO

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.006203-6 AC 1315469

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/03/2008, às 16h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2005.61.00.026097-5 AC 1306646

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCIA BRANDAO LEITE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : RUI FIGUEIREDO DE MORAES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.019322-1 AC 1318558

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NICOLINA ANGERAME MASSARO e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.035652-0 AC 980156

ORIG. : 9800534733 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PAULO CELSO ANGELINO e outro

ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.19.007293-9 AC 1267926

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : CASSIA SILENE VIEIRA DE MEDEIROS e outro

ADV : MARCIO BERNARDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.03.99.045923-8 AC 1162606

ORIG. : 9800421106 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANSELMO GERMANO ROCHA e outro

ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.00.009382-3 AC 1148807

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCIA MARIA RIBEIRO DIAS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.077497-6 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SUSAN IANNACE

ADV/PROC: SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032988-5 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033807-2 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION

ADV/PROC: SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.033810-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER SIQUEIRA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033811-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUZA RURIKO MIURA  
ADV/PROC: SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033812-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033815-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSIRES CAMPOS DE LIMA  
ADV/PROC: SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033816-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAMEZE ELIAS  
ADV/PROC: SP218487 - ROFIS ELIAS FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.033817-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP066406 - LUCIA TOKOZIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033818-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA SATOMI HIRATA  
ADV/PROC: SP066406 - LUCIA TOKOZIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033819-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREZ HERNANZ  
ADV/PROC: SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033820-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIE MUKAY  
ADV/PROC: SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033821-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EBERHARD BRAUNLICH - ESPOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033822-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISA TOMIKO ENDO YAMASHITA  
ADV/PROC: SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033823-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA LUIZA ADELINA LANTIERI SAMMARONE  
ADV/PROC: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033824-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033825-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033827-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE PADILHA BORELI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033828-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033829-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO DANTAS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033830-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE DA SILVA LEME  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033831-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NADIR AUGUSTO DE SANTANA  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033832-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMAURY DE BARROS  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033833-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDIA VIDMONTAS COSME  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033834-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA MASSA MARTINS CASTRO  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033835-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA MACHADO  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033837-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE BUENO FIORITO  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033838-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANGELICA DROVANDI TAVARES  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033841-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA NOGUEIRA SIMOES E OUTROS  
ADV/PROC: SP077822 - GRIMALDO MARQUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033842-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERUKO NAKAMOTO  
ADV/PROC: SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033843-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERUKO NAKAMOTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033844-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES NAKAMOTO  
ADV/PROC: SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033846-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DESONTINI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP188633 - VIVIANE DUTRA VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033847-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAIDE MARIA DE JESUS  
ADV/PROC: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033848-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMERSON VAZ  
ADV/PROC: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033849-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEILA LAGES HUMES E OUTRO  
ADV/PROC: SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033850-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELES PICAZO MARTINEZ  
ADV/PROC: SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033851-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA CARNEIRO  
ADV/PROC: SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033853-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033854-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO GOMES  
ADV/PROC: SP083724 - GILBERTO MOLINA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033855-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRASILINA TAKAKO KAWATE  
ADV/PROC: SP022565 - WADY CALUX  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033856-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS CLAUDIO GUSMAN  
ADV/PROC: SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033857-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BARBOSA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033858-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO BARBOSA  
ADV/PROC: SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033860-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON LEIDI HIGASHI E OUTRO  
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033861-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL E OUTROS  
ADV/PROC: SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033862-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO TADEU DE CARVALHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033864-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033866-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON MONTEIRO DA COSTA  
ADV/PROC: SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033867-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINO FIGUEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033868-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRUNO MAX DA SILVA  
ADV/PROC: SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033869-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO FELICIANO JOAQUIM  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033871-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALQUIRIA CANELLI  
ADV/PROC: SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033872-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAGALI VENTURA  
ADV/PROC: SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033874-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA APARECIDA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033875-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FUENTES  
ADV/PROC: SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033876-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARI FRANCISCA TEREZA DE MOURA  
ADV/PROC: SP221734 - RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033877-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMENIA DE JESUS SARAGOCA  
ADV/PROC: SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033879-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURICE GHIOKAS  
ADV/PROC: SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033880-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FUENTES  
ADV/PROC: SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033882-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLGA QUAIOTTI  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033884-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO  
ADV/PROC: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033885-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALZIRA GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033886-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA MARTINS CARDOSO  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033887-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033888-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIAN MOFARREJ NICOLAU CHOEFI  
ADV/PROC: SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033889-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CAMILA BARRERA LIMA  
ADV/PROC: SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033890-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSEPHA BARRERA JOAQUIM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033895-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IEDA MARIA MORAES GARCIA  
ADV/PROC: SP227997 - CLAUDIA GARCIA BANDEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033896-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMICELLI  
ADV/PROC: SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033897-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA LOPES GONCALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033898-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: QUINTINO SILVESTRE GONCALLES E OUTROS  
: SEM INFORMACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033899-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL REGIANE CRUZ  
ADV/PROC: SP201852 - VANESSA LOPES TAVARES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033900-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE REALE SILVA  
ADV/PROC: SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033901-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA CARVALHO  
ADV/PROC: SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033902-7 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA APARECIDA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033903-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LARURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV/PROC: SP074613 - SORAYA CONSUL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033904-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILENE FONTENELLE DA SILVA  
ADV/PROC: SP141875 - LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033905-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HEIDI STRECKER GOMES  
ADV/PROC: SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033906-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EGLE MARIA BOSCO CARDENUTO  
ADV/PROC: SP027096 - KOZO DENDA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033910-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETH CALDARA PRADO ANDRADE  
ADV/PROC: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033911-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA  
ADV/PROC: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033958-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KANGORO MORI  
ADV/PROC: SP084109 - WANDERLEY DE MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033961-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HIROYOSHI IWAKIRI E OUTROS  
ADV/PROC: SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033962-3 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA  
ADV/PROC: SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033963-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA YOSHIKO HIROU HASHIMA  
ADV/PROC: SP235337 - RICARDO DIAS E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033970-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI E OUTRO  
ADV/PROC: SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033971-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI E OUTRO  
ADV/PROC: SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033974-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP235337 - RICARDO DIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033975-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCI ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033976-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ROQUE COELHO  
ADV/PROC: SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÀ PRETA COAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033977-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033979-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAZOS AGUIAR  
ADV/PROC: SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033980-5 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVETE BELLUCCI PAZOS  
ADV/PROC: SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033981-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VITOR RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP265037 - RICARDO VITOR RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033985-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS ARRUDA GALVAO  
ADV/PROC: SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033986-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON WILSON MAGNOLI  
ADV/PROC: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033987-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033989-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONOR LOPES FAVERO  
ADV/PROC: SP156654 - EDUARDO ARRUDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033996-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI E OUTRO  
ADV/PROC: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033997-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI E OUTRO  
ADV/PROC: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033998-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA MARTOS DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033999-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATHARINA WEITZEL WILKE - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034000-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS JORGE SCHWELING - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034002-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULINA MITIE YAMATSUKA  
ADV/PROC: SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034005-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAPHAEL KIBRIT E OUTROS  
ADV/PROC: SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO  
: SEM INFORMACAO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034009-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO E OUTROS  
ADV/PROC: SP028217 - MARLI PRIAMI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034010-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE FREDEGOTTO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034012-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES  
ADV/PROC: SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034014-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034015-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACEMA RACHEL  
ADV/PROC: SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034016-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA ITSUYA OZAKI  
ADV/PROC: SP189901 - ROSEANE VICENTE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034287-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034331-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E OUTROS  
ADV/PROC: SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000650-0 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ROSEMARY CLARA DA CONCEICAO MELO  
ADV/PROC: SP239714 - MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001100-2 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLI DIONISIO ALVES E OUTRO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001106-3 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.001107-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001212-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EDIFICIO THE WONDER MOEMA  
ADV/PROC: SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.001222-5 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS  
ADV/PROC: SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.001263-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEX A W DA SILVA CONFECÇÕES - ME  
ADV/PROC: SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA E  
OUTRO  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001264-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: SANTIAGO EVARISTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.001280-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTA ANNA RIBEIRO OPPENHEIM  
ADV/PROC: SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001307-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.001309-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS LEITE MACHADO  
ADV/PROC: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.001312-6 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO AMERICAN PARK  
ADV/PROC: SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001313-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSHIKO KOIDE  
ADV/PROC: SP017289 - OLAIR VILLA REAL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001314-0 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER ATILIO BIONDI  
ADV/PROC: SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA  
REU: GLOBAL COML/ E IMOBILIARIA LTDA E OUTROS  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003688-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI  
ADV/PROC: SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003691-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE CAMPOS  
ADV/PROC: SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003709-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003715-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003716-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REINALDO CILURZO  
ADV/PROC: SP151439 - RENATO LAZZARINI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003720-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REGINALDO MARCELINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003731-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO JOSE SALES  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003732-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO JOSE SALES  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003733-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES MORATO SALES  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003734-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EGLE GHAIASSO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003736-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA  
REU: BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003737-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR  
ADV/PROC: SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA  
IMPETRADO: DIR DE GESTAO PESSOAL DA ABIN-GAB DE SEG INSTITUCIONAL PRESID DA REPUB E  
OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003738-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABEL DUARTE BASTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003740-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DACARTO BENVIC LTDA  
ADV/PROC: SP172273 - ALDREIA MARTINS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003741-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JORGE DE PAULA SALDANHA  
ADV/PROC: SP013837 - HAROLDO DE ALMEIDA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003744-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ELIANE CRISTINA PEREIRA DA COSTA  
ADV/PROC: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003747-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO CESAR ABADE  
ADV/PROC: SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003748-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES MARQUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003749-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003752-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NINON TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003755-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003756-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ENIO CEZAR CAMPOS  
ADV/PROC: SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003757-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO  
ADV/PROC: SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003758-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE  
ADV/PROC: SP157159 - ALEXANDRE DUMAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003759-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DU PONT DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP184549 - KATHLEEN MILITELLO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003760-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA DO VAI  
ADV/PROC: SP257502 - RENATA DO VAL  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003761-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CERANA EDITORA ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003762-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTAO COSTA JUNIOR  
ADV/PROC: SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003763-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EDNEIA PEREIRA FEITOSA  
ADV/PROC: SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003764-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
ADV/PROC: SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E  
OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003765-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003766-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA  
ADV/PROC: SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003767-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BUFFET ANARKIA PARK LTDA  
ADV/PROC: SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003768-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A  
ADV/PROC: SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003769-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV/PROC: SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003770-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FLAVIA JANAINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003771-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODOVIARIO SCHIO LTDA  
ADV/PROC: SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003772-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JULIANA FERNANDA GAMA E SILVA  
ADV/PROC: SP265251 - CELESTE DA SILVA RODRIGUES  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003773-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZKF ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003774-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003775-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAKAL EMPREENDIMENTOS ADM E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA  
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003776-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MULTINCORP INCORPORADORA LTDA  
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003777-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003778-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZKF ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003779-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO LANDINI LUTAIF DOLCI  
ADV/PROC: SP201790 - ELOISA MACHADO DE ALMEIDA  
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003781-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: RICAUTO AUTOMOVEIS PECAS E ASSESSORIO LTDA  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003782-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: IGOR ANTONIO DECKIJ  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003784-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: INTERPOINT COBRANCAS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003785-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: VALTER PEQUENO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003786-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003787-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: NADJA KELLY CORREIA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003788-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MAURICIO RAMIREZ  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003789-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARIA DE FATIMA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003790-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARIA BLANDINA TAVARES SILVA E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003791-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: JOAO RUBENS SANCHEZ  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003793-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: KARIN SCHILLER PORTILLO LEMOS ITO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003794-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARIA ISABEL GUSMAN E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003795-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JOSE GILMAR ARAUJO DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003797-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003798-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: IVAN PAULO DE LIMA  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003801-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA MOLDES  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003802-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMAURI PAZZINI  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003803-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERGIO MURILO BAHDIR VIEIRA  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003805-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA ALICE PINTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003809-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PERC ENGENHARIA LTDA E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003817-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTROS  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTROS  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003823-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDREZA BARBOSA TRINDADE  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003824-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003830-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS  
ADV/PROC: SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003831-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: DINORAH PEREIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003838-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DETROIT PLASTICOS E METAIS S/A  
ADV/PROC: SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003839-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI E OUTRO  
ADV/PROC: SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003841-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A E OUTROS

ADV/PROC: SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003842-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP183410 - JULIANO DI PIETRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003843-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADV/PROC: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E  
OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003845-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E  
OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003855-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.001101-4 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.001100-2 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO  
EXCEPTO: ORLI DIONISIO ALVES E OUTRO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003298-4 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 88.0030049-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGADO: CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (GRUPO SIDERBRAS)  
ADV/PROC: SP132447 - ADRIANO PANSIERA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003299-6 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 91.0010104-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
EMBARGADO: DOMINGOS MARIO ZITO E OUTROS  
ADV/PROC: SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003300-9 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0018442-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
EMBARGADO: MANOEL LEAL E OUTROS  
ADV/PROC: SP070417 - EUGENIO BELMONTE E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003301-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0059524-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
EMBARGADO: ANGELA MARIA OTTOLINI GUEDES E OUTROS  
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003352-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.0021499-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTINA FOLCHI FRANCA  
EMBARGADO: CELIO SARZEDAS  
ADV/PROC: SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003353-8 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.022393-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: VILSON DA SILVA FLORES E OUTRO  
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003363-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.024166-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SERGIO SARAIVA COELHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E OUTRO  
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003446-4 PROT: 22/07/2008  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 2005.61.00.007419-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003463-4 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0093233-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE  
EMBARGADO: VALDIR MARQUES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003464-6 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.013671-5 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE  
EMBARGADO: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB E OUTRO  
ADV/PROC: SP157503 - RICARDO SIMONETTI E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003465-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.00.021478-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003466-0 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0059884-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
EMBARGADO: ADENIR LUIZA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003467-1 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.013342-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP E OUTROS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003468-3 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.021653-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO  
EMBARGADO: JOSEFA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003469-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.00.014308-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARY ANTONIO MADUREIRA  
EMBARGADO: LUCIA MARLI DE SOUZA  
ADV/PROC: SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003470-1 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0038412-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO GUSTAVO DE LIMA  
EMBARGADO: BARBARA MARIA RZYSKI E OUTROS  
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E OUTRO  
VARA : 16

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.001110-1 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DANIEL MARTIN  
ADV/PROC: SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2007.61.00.030947-0 PROT: 09/11/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NESTOR DE OLIVEIRA NETO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.031935-1 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE JORGE BARBUR  
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034261-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEIA SALGADO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.83.006443-6 PROT: 17/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA  
ADV/PROC: SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003149-9 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGOSTINHO MARIN  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003290-0 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIVIANE DIAS FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES  
IMPETRADO: REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003361-7 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00123 - LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO  
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO INACARATO E OUTROS  
ADV/PROC: SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000205  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000017  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000230

Sao Paulo, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

\*\* REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 09/02/2009 \*\*

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.032940-0

PROTOCOLO: 18/12/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ATOS BERTI - ESPOLIO E OUTROS

ADV/PROC: SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IGNEZ VICENTE BERTI - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.033192-2

PROTOCOLO: 18/12/2008

CLASSE: 36 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: RUTH SIQUEIRA BARBARITO E OUTRO

ADV/PROC: SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE LUIZ BARBARITO

PROCESSO: 2008.61.00.033272-0

PROTOCOLO: 18/12/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO SANCHES - ESPOLIO

ADV/PROC: SP081137 - LUCIA LACERDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO SANCHES - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.033369-4

PROTOCOLO: 18/12/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN - ESPOLIO

ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.033529-0

PROTOCOLO: 18/12/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PRECIOSA DAS NEVES DONATO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PRECIOSA DAS NEVES DONATO - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.033540-0

PROCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLACIO TACKANO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP181462 - CLEBER MAGNOLER E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OLACIO TACKANO - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.033541-1  
PROCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASSOUD CHEHADE MITRI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MASSOUD CHEHADE MITRI - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.033717-1  
PROCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DO ROSARIO VIEIRA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE DO ROSARIO VIEIRA - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.033773-0  
PROCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUAN ORTIZ GOMES - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JUAN ORTIZ GOMES - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 009

Sao Paulo, 09/02/2009

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES  
Juiz Federal Distribuidor

## 5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 3/2009  
O DOUTOR PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO o memorando n.º 87/2009-SUCA, de 29.01.2009, TORNA sem efeito a portaria n.º 28/2008, deste Juízo, publicada em 15.12.2008, tendo em vista que o servidor MARCO ANTONIO SEMANA, Analista Judiciário, RF N.º 2356, foi designado para a função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos a partir de 07.01.2009. Cumpra-se, publique-se e comunique-se.  
São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
PAULO CEZAR NEVES JUNIOR  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

## 19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados intimados a devolverem, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que foram retirados em carga, dado o decurso do prazo para manifestação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.  
Int.

97.0047479-8 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR

2008.61.00.021602-1 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

2008.61.00.012230-0 98-EXECUCAO DE TITULO

OAB-SP160416 - RICARDO RICARDES

96.0040892-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES

93.0020388-6 29-ACAO ORDINARIA

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009

JOSE CARLOS MOTTA

Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 06/2009

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 06/02/2009, as férias do servidor ROGÉRIO ROCCO DUCA, RF 3283, Assistente Técnico (FC-3), referente ao exercício de 2009, inicialmente marcadas de 06/02/2009 a 20/02/2009, ficando o período restante para ser gozado de 04/05/2009 a 18/05/2009.

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, a Portaria nº 23, referente a período de férias do servidor lotado nesta Vara para o ano de 2009, da seguinte forma:

ROGÉRIO ROCCO DUCA, RF 3283 - Técnico Judiciário - tem como 2ª.Parcela: 04/05/2009 a 18/05/2009, para o período de 26/01/2010 a 09/02/2010.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO  
Juíza Federal Substituta

## **7ª VARA CÍVEL - EDITAL**

### **E D I T A L DE CITAÇÃO**

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DA RÉ NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº. 2002.61.00.027562-0, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, MM. Juiz Federal Substituto em exercício na titularidade da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação de Rito Ordinário, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de suas condutas. Estando a ré, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES, para os atos e termos da ação proposta. Ficando ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.001199-6 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001200-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001201-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001202-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001204-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001205-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001206-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001207-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001208-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: LEILA BARBOSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001209-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001210-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001211-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001212-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001213-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001215-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001216-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001217-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001218-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001219-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001220-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001221-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001222-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001223-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001224-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001225-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001226-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001227-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001228-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001229-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001230-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001231-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001232-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001233-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001234-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: BENTO VIDAL NETO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001235-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: MAX EDGAR TING E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001236-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: CARLOS DE MORAES SARMENTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001237-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: ALTAMIR BONILHA JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001238-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001239-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: TALITO ENDLER E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001240-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: MARCELO VARGAS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001241-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: VICTOR AQUINO GOMES CORREA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001242-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: AUCYONE AUGUSTO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001243-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001244-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001245-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001246-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001247-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001248-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001249-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001250-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001251-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001252-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001253-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001254-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001255-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001256-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001257-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001258-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001259-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001260-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001261-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001262-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001263-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001264-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001265-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001266-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001267-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001214-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA  
PRINCIPAL: 2008.61.81.014295-8 CLASSE: 240  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001268-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.19.010009-6 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.25.003973-3 PROT: 24/11/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.013591-3 PROT: 26/10/2007  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA BENTO  
ADV/PROC: SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000067  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000071

Sao Paulo, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.001203-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: BARTONILA POCHOLIVILLCA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001269-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001273-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001275-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001277-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTAREM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001278-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001279-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001280-0 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA DE CARUARU - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001281-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABAIANA - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001282-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001283-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001284-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001285-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001286-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001287-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001288-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001289-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001290-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001291-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001292-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001293-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001294-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001295-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001296-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SERRA TALHADA - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001297-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001298-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001299-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001300-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001301-4 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001302-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001303-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001304-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001305-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001306-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001307-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001308-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001309-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001310-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001311-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001312-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001314-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001315-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001316-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001317-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001318-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001319-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001320-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001321-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001322-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001323-3 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001324-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001325-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001326-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ACUSADO: RAQUEL DIAS LEITE DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001327-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HERALDO GERES E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001328-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001329-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: MARIO CARDAMONE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001330-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001331-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001332-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001333-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001334-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001335-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001336-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001270-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.007930-6 CLASSE: 240  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001271-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES  
PRINCIPAL: 2007.61.81.004637-0 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001272-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.002875-6 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: RODRIGO ARAUJO RAMOS  
ADV/PROC: SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001274-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001276-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.002763-6 CLASSE: 194  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001313-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120

REQUERENTE: JORGE KAYSSERLIAN  
ADV/PROC: SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001337-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.81.014545-5 CLASSE: 117  
REQUERENTE: ISAIAS ALVE DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001338-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2008.61.81.005056-0 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL  
ADV/PROC: SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.013183-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.81.007657-5 PROT: 01/10/2003  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003282-0 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009912-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016018-3 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000063  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000076

Sao Paulo, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.035568-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035569-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: PRESTIMUS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035570-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: MF ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035571-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: PLANCONSERV PLANEJAMENTO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035572-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: PRESTENZA EMPREENDEMENTOS PROJETOS E CONSULT LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035573-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: DECISA CONSULTORIA PARA DECISAO S/C LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035574-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035575-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: AMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035576-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: SWISS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035577-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: S V R SERVICOS E CONSULTORIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035578-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: PLAN REVIEW CONSULTORIA CONTABIL E ECONOMICA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035579-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: SAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035580-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035581-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: MORENO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035582-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: JOSE INACIO DA SILVA FILHO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035583-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: DORIVAL SOARES DA MATA MACHADO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035584-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: JOSE SYLVIO XAVIER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035585-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035586-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: PAULO FERNANDO SILVESTRINI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035587-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: OSSAMU GOKE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035588-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: MARCIO PAPA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035589-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035590-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035591-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035592-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035593-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: MARIVALDO OLIVEIRA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035594-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ENRIQUE GARCIA Y PUERTO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035595-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035596-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: JOSE PERCIVAL PALESIL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035597-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ELAINE CORDEIRO GARCIA VAIANO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035598-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: OLIVERIO MESTRE JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035599-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: THEODORO WALTER WOLFGANG BEKMAN  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035600-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035601-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: LESSA CONSULTORES S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035602-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ARNALDO TALOCCHI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035603-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GOULART ARABE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035604-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: TETSU YOSHIDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035605-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: LUIZ SERGIO RACT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035606-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: CONSULTEMP CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035607-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS (MASSA FALIDA)  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035608-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: RONNEY AFONSO LOURO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035609-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: H & B SYSTEMS ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035610-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: GUERARD VIALA S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035611-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: FUTURIZE CONSULTORIA S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035612-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MELCHERT DE C E SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035613-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: WANDERLEY PATROCINIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035614-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: HELGA FERREIRA BENNIGHAUSS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035615-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035616-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: JOEL TADEU ARONI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035617-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035618-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS

EXECUTADO: FABIANA FEIJO MACHADO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035619-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035620-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035621-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: EOLO MARQUES VENTRUA FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035622-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ALFREDO CLARO RICCIARDI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035623-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: OCTAVIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035624-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: JOEL PEREIRA DE SOUSA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035625-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035626-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ACTUAL FINANCIAL CONSULTING S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035627-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS

EXECUTADO: EXPRESS BUSINESS CENTER CONSULTORIA E CONENIENCIA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035628-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ARNALDO CARDOSO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035629-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ROBERTO REBOLO MANO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035630-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ROSANGELA LARANJEIRA BARBOSA CARVALHO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035631-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ROSANGELA DO NASCIMENTO DANIN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035632-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ROSELI ZAFALON  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035633-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: SILVIA MARIA PADRE KUHN  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035634-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: SHIGEO YAMAGUCHI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035635-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: BORGES & SANTOS CONSULTORIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035636-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS

EXECUTADO: FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035649-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: CRISTIANA MIKA KAWAKAMI TOMITA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035650-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LIDIA JOSEFINA AGUILERA DIAZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035651-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: VANESSA AMARAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035652-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JI HI KIM  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035653-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: IMAN ALI HAMIE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035654-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: NELSON ISHIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035655-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: KATIUSCIA CRISTINA CORREA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035656-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANDREA CALMANOVITZ  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035657-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: IDALINA MARIA NUNES SALGADO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035658-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: HILDA PATARO QUEIROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035659-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: TETSUO TAKEUCHI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035660-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035661-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: WAGNER CASTELLANO ARMANSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035662-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: RENATO PADOVESE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035663-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: RICARDO GONCALVES MAO CHEIA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035664-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO LISBOA JULIAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035665-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SUZANA MAYUMI SAITO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035666-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: MARCELO PTASZNIK  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035667-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: CARLOS CEZAR SILVA ARAUJO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035668-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PAULO FREDERICO PETRY DE ARAUJO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035669-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MI JIN CHUNG  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035670-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: EDUARDO MINORU SHINOZAKI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035671-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LIN HUI LIN  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035672-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: EDSON LUIS DE BRITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035673-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: HUMBERTO NOGUEIRA ORIOLO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035674-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DEBORAH RODRIGUES SOARES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035675-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: GISELE MARTINS GONCALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035676-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARIA GRIZELDA ZARZA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035677-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: AMERICA ARGENTINA ARAGUNDE DE BALIAN  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035678-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ONIAS TAVARES DE AGUIAR  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035679-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PAULO DE TARSO PARENTI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035680-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FABIANA LUZIA ALVES DA SILVEIRA LEBRUN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035681-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FABIO ROSSI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035682-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DANTE AUGUSTO MORAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035683-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO FERNANDES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035722-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ELZA AGUIAR MELLO FERRARETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035723-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JORGE BENTO DE CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035724-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LEA BARBIERI ZINNER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035725-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FLORA KOTOKO MATSUHURA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035726-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: KAZUMO YOKOBATAKE  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035727-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSEFA DI BATTISTA BRITO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035728-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: CARMELIA MAIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035729-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LOURDES DE BRITTO LIMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035730-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE EVILASIO ALVES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035731-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOAO BATISTA BORGES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035732-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: EVANDRO ASSIS DE CASTRO ALVES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035733-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ELINA MARA PINTO ENGEL MACEDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035734-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARIA WALDEREZ SZESZS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035735-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE AVARI CAMPOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035736-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE LUIZ SANCHEZ GULIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035737-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANTONIO PIROLLO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035738-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035739-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MAURILIO MIARELI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035740-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: EUGENIO AQUARONE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035741-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: IRIS JANET CANDIDA DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000617-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000618-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000619-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000620-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000621-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000622-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000623-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000624-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000625-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000626-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000627-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000628-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000629-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000630-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000631-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000632-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000633-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000634-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000635-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000636-5 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000637-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000638-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000639-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000640-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000641-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000642-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000643-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000644-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000645-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000646-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000647-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000648-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000649-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000650-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000651-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000652-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000653-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000654-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000655-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000656-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000657-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000658-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000659-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000660-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000661-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000662-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000663-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000664-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000665-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000666-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000688-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000689-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000690-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000691-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000692-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000693-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000694-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000695-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000696-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000697-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000698-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000699-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000700-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000701-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000702-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000762-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA  
ADV/PROC: PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR  
EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES MOROZ  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000769-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000770-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000771-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000772-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000773-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000774-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000775-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000776-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000777-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000778-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000779-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000851-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ALL FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000852-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: AUTO LISBOA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000853-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000854-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CASA SANTOS DE VIDROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000855-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ENDO CENTER SC LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000856-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000857-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: HELEN BOLSAS E BIJOUTERIAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000858-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: HOCK DOG LANCHONETE LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000859-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LAVA RAPIDO KART BARAO S/C LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000860-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: QUEIROZ SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000861-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SOARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIIS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000862-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: VERTICAL IMPERMEABILIZACOES S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001053-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SULTAN ESTACIONAMENTOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001054-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VALVULAS ACO TUBOS E CONEXOES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001055-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MRI ASSESSORIA E CONTRATAÇÃO DE EXECUTIVOS SC LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001056-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ATC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001057-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AZIENDA ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE CIVIL LIMITADA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001058-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIRADA COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001059-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001060-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOULE INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001061-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLIPPER REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001062-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO ESCOLA JD VAZ DE LIMA LTDA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001063-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LANCHONETE 1008 LTDA-ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001064-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001065-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ETIQUETAS GABOR LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001066-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001067-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TEXTIL SAO MARTINHO LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001068-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COML E IMP INVICTA S A  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001069-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001070-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STB-TRADEBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001071-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SEVEN SETE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001072-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COCCARO ARQUITETURA S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001073-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO POSTO ALDICAR LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001074-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REYS AGUA COMERCIO E DISTRIBUCAO DE AGUAS LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001075-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TAPECARIA MONTE SERRAT LIMITADA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001076-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: H.E.A. UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001077-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SES-ENSER DO BRASIL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001078-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROGERIO DE ABREU FERREIRA ME  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.002730-7 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002156-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES  
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002731-9 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.000649-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JOAO GUMERCINDO MARTANI  
ADV/PROC: SP028801 - PAULO DELIA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002732-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.017954-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA  
ADV/PROC: SPI25132 - MARCELO DE PAULA BECHARA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002733-2 PROT: 29/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.011587-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR  
ADV/PROC: SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002734-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 94.0508860-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDNA COELHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP053593 - ARMANDO FERRARIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002735-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 94.0510781-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PEDRO PAULO CORREA KANAN E OUTROS  
ADV/PROC: SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002736-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.017448-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002737-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018845-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002738-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 94.0508860-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDNA COELHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP053593 - ARMANDO FERRARIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002739-3 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0656422-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDNA MARIA FACHIN  
ADV/PROC: SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES  
EMBARGADO: IAPAS/BNH  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0100965-6 PROT: 25/09/1978  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DA SILVA  
VARA : 11

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000239  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000010  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000250

Sao Paulo, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.82.035372-3  
PROTOCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: ALMIR BORGES  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALMIR BORGES

PROCESSO: 2008.61.82.035424-7  
PROTOCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

PROCESSO: 2008.61.82.035529-0  
PROTOCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA  
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO  
EXECUTADO: AUDIOFORTE COM/ E IMP/ DE APARELHOS AUDITIVOS  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: AUDIOFORTE COM/ E IMP/ DE APARELHOS AUDITIVOS

PROCESSO: 2008.61.82.035539-2  
PROTOCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA  
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO  
EXECUTADO: CLINICA DE COMUNICACAO DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLINICA DE COMUNICACAO DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM

PROCESSO: 2008.61.82.035540-9  
PROTOCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA  
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO  
EXECUTADO: FONOAUDIOLOGIA LOZANO S/C LTDA  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: FONOAUDIOLOGIA LOZANO S/C LTDA

PROCESSO: 2008.61.82.035541-0  
PROTOCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA  
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO  
EXECUTADO: SOCIEDADE PAULISTA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA FORTE COM/ E IMP/ DE APARELHOS AUDITIVOS  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: SOCIEDADE PAULISTA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA FORTE COM/ E IMP/ DE APARELHOS AUDITIVOS

PROCESSO: 2008.61.82.035542-2  
PROTOCOLO: 18/12/2008  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA  
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO  
EXECUTADO: PARAMEDICAS S/C LTDA  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: PARAMEDICAS S/C LTDA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 007

Sao Paulo, 09/02/2009

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS  
Juiz Federal Distribuidor

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO 001/2009 - 8ª. VARA EXECUÇÕES FISCAIS

Vistos.

Considerando que os pedidos já restaram todos devidamente apreciados e a juntada das petições poderão causar tumulto processual, determino a devolução das peças aos senhores patronos e/ou partes, dando-se baixa no protocolo.

Providencie a Secretaria a publicação deste expediente administrativo no Diário Eletrônico do Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região, para que os interessados possam retirar as petições em 15 (quinze) dias, sob pena de desfazimento dos documentos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

No. PROCESSO No. PROTOCOLO DATA PARTE

ADV OAB

2005.61.82.018621-0 2009820007508 15/01/2009 SUELI PIRES O QUEVEDO SUELI P O QUEVEDO OAB/SP 140.283

2004.61.82.007789-1 2008820195672 19/12/2008 ASSETS COML LTDA

MÁRIO J FRANCO JR. OAB/SP 140.284-B

2000.61.82.068284-7 2008820195680 19/12/2008 ASSETS COML LTDA

MÁRIO J FRANCO JR. OAB/SP 140.284-B

2004.61.82.015926-3 2008820195676 19/12/2008 ASSETS COML LTDA

MÁRIO J FRANCO JR. OAB/SP 140.284-B

2003.61.82.071533-7 2008820195669 19/12/2008 ASSETS COML LTDA

MÁRIO J FRANCO JR. OAB/SP 140.284-B

2003.61.82.044788-4 2008820195642 19/12/2008 ASSETS COML LTDA

MÁRIO J FRANCO JR. OAB/SP 140.284-B

2004.61.82.027046-0 2009820008698 03/09/2008 MORREL EDIT TECNICA

SÍLVIA DE LUCA OAB/SP 80.049

2008.61.82.003889-1 2009820005340 13/01/2009 DIAGEO BRASIL LTDA

LUIS DE ALMEIDA OAB/SP 105.696

2003.61.82.054629-1 2008820176598 24/11/2008 AUTOSTAR COM/ IMP/

LUCIA HELENA CUSSOLIM 235.037

2000.61.82.073397-1 2008820160161 24/10/2008 PETROCENTER LTDA

VALDEMIR JOSE HENRIQUE OAB/SP 71.237

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o co-devedor Elias Juvenal da Silva, CPF/MF nº 914.033.598-49, situado à Rua Balsa Nova, 53 C, Jd. Danfer, São Paulo, CEP: 03756-060 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.047029-3, que FAZENDA NACIONAL move em face de STAR PHOENIX TRANSPORTES URGENTES LTDA, CGC Nº 65.409.443/0001-86, ELIAS JUVENAL DA SILVA, CPF Nº 914.033.598-49 e ARNALDO SILVA BISPO, CPF Nº 195.322.295-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.664,93 em 11/10/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 7 99 012501-53. Natureza da Dívida: Contribuição Social

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 27 de janeiro de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o co-devedor Tack Joong Kim, CPF nº 103.226.908-11, situado à R. Silva Teles, 573 - CEP: 032026-001 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0518566-0, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de CONFECÇÕES SO SO LTDA, CGC Nº 60.218.732/0001-84; TACK JOONG KIM, CPF Nº 103.226.908-11 e JUNG OCK MOON, CPF Nº 103.226.968-52, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.594,22 em 19/09/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.388.900-7. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 27 de janeiro de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA a co-devedora JSD Comercial Ltda, CGC 55.477.194/0001-02, sediada à Av. Brig. Faria Lima, 1886 - 6º andar - sala B para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.039786-9, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de EXCELL S/A TUBOS DE AÇO, CGC nº 59.599.761/0001-54; JSD COMERCIAL LTDA, CGC nº 55.477.194/0001-02; ARZ ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS, CGC nº 58.412.248/0001-40; SHELF COMERCIAL LTDA, CGC nº 65.011.629/0001-82; VICENTE SCANAPIECO, CPF nº 061.129.868-68 e ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES, CPF n.º 168.842.804-68, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 145.137,25 em 08/08/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 35.430.865-3. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 12 de janeiro de 2009..

RONALD DE CARVALHO FILHO  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar e, tendo em vista que o depositário abaixo relacionado, encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhes decretada a prisão civil, conforme decisão proferida nos autos de execução abaixo relacionado: EXECUÇÕES FISCAIS n.º 94.0505053-2 e 94.0508505-0 (apenso), que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de AÇOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE AÇO S/A - MASSA FALIDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 234.630,23, em 30/09/2008, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 31.618.957-0 e 31.618.956-1. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- DÍVIDA ATIVA-TRIBUTÁRIO; DEPOSITÁRIO: JOSÉ ANTONIO BRAGA, RG N° 5.049.797 SSP/SP EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos na Lei, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o co-devedor Bruno Spaolonzi, CPF n° 061.495.458-49, situado à R. Franco da Rocha, 215, apto. 102 - CEP: 05015-040 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0527345-6, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MECÂNICA NATAL S/A, CGC n° 61.231.296/0001-46; BRUNO SPAOLONZI, CPF N° 061.495.458-49 e VALTER SPAOLONZI, CPF N° 271.255.568-68, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.005.333,63, em 28/08/2006, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.738.631-0. Natureza da Dívida: Contribuição Previdenciária

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 23 de janeiro de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001646-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: INGRID TIETZ BRAGA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001647-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDA REGINA MARQUEZINI CALONI E OUTROS  
ADV/PROC: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001654-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001655-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MAURA ROSA  
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001658-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA TEREZINHA COFACCI DORAZZI FERREIRA  
ADV/PROC: SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001689-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001690-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZALTINA BENTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001691-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA LUCIA STUQUI DA SILVA  
ADV/PROC: SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001692-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001694-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001695-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA  
ADV/PROC: SP220830 - EVANDRO DA SILVA E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.001656-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.07.011525-4 CLASSE: 72  
IMPUGNANTE: EDSON ROBERTO MASTREANI  
ADV/PROC: SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO  
IMPUGNADO: RICARDO KOENIGKAN MARQUES  
ADV/PROC: SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001657-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.07.011525-4 CLASSE: 72  
IMPUGNANTE: EDSON ROBERTO MASTREANI  
ADV/PROC: SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO  
IMPUGNADO: RICARDO KOENIGKAN MARQUES  
ADV/PROC: SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001659-1 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.07.011036-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXCEPTO: ROSICLER ROCHA  
ADV/PROC: SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Aracatuba, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64/2005 - COGE, fica a peticionante Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, na pessoa de seus advogados, Drs. Raphael Okabe Tardioli - OAB/SP 257.114 e Paulo Barbosa de Campos Netto - OAB/SP 11.187, intimada a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos de Procedimento Cautelar n. 96.0800060-2, movidos por Transcam Comércio de Veículos Ltda. em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Outro, no valor de R\$8,00 (oito reais), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada em 23/01/2009, sob n. 2009.000016867-1.

Araçatuba, 06 de fevereiro de 2009.

Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PORTARIA Nº 22/2008

A DOUTORA CLAUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO

que a Supervisora do Setor Criminal ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA, RF 2328, estará em gozo de férias no período de 07 a 16 de janeiro e de 01 a 20 de fevereiro de 2009;

que a Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Ações Cautelares ELAINE CARDOSO PERES, RF 2388, estará em gozo de férias no período de 07 a 16 de janeiro de 2009;

que o Oficial de Gabinete MARCO ANTONIO GRECCO, RF 5157, estará em gozo de férias no período de 21 a 30 de janeiro de 2009;

que o Supervisor do Setor de Processamentos Diversos MAURO DUARTE PIRES, RF 2212, estará em gozo de férias no período de 11 a 20 de fevereiro de 2009 e

que a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais ROSELI MODA, RF 1850, estará em gozo de férias no período de 25 de fevereiro a 06 de março de 2009

RESOLVE

designar o servidor ROBERTO MATIDA HAMATA, RF 5277, para substituir a Supervisora do Setor Criminal ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA no período de 07 a 16 de janeiro e de 01 a 20 de fevereiro de 2009;

designar a servidora SUMAYA YASSIN, RF 2516, para substituir a Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Ações Cautelares ELAINE CARDOSO PERES no período de 07 a 16 de janeiro de 2009 e a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais ROSELI MODA no período de 25 de fevereiro a 06 de março de 2009;

designar o servidor ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA, RF 2842, para substituir o Oficial de Gabinete Marco Antonio Grecco no período de 21 a 30 de janeiro de 2009 e

designar a servidora RUTE YUKIE IAMAMOTO UCHIYAMA, RF 5098, para substituir o Supervisor do Setor de Processamentos Diversos Mauro Duarte Pires no período de 11 a 20 de fevereiro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos nº 2002.61.08.005401-6 de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação a ESPÓLIO DE FRANCISCO MANOEL GOMES, CPF nº 443.004.928-91, para a cobrança do débito no valor originário de: R\$ 1.041,82, em agosto/2002, conforme CDA nº 35.485.010-5, estando o executada ESPÓLIO DE FRANCISCO MANOEL GOMES, CPF nº 443.004.928-91, atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, CITA o devedor ESPÓLIO DE FRANCISCO MANOEL GOMES, CPF nº 443.004.928-91, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 3 de fevereiro de 2009. Eu, , Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. E eu, , Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.001402-3 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001403-5 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001404-7 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001405-9 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001406-0 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001407-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOSE VICENTE CAMPOS  
ADV/PROC: SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001408-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS QUADRADO  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001409-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001410-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001411-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFINA MINEIRO  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001412-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ANDRE PELLEGRINO  
ADV/PROC: SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001413-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS  
ADV/PROC: SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001414-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO  
EXECUTADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001415-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASILIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001416-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: URIAS NOVAIS NETO  
ADV/PROC: SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001417-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COLEGIO CANDELARIA  
ADV/PROC: SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001418-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MOISES GOMES MACEDO  
ADV/PROC: SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001419-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001420-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JANDIRA COSTA  
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001421-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIR ALBANEZ  
ADV/PROC: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001422-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELCIO DE CARVALHO CAMPOS  
ADV/PROC: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001423-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDECI ABREU BESSA  
ADV/PROC: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001424-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NATHALIA HELENA DIOTTO  
ADV/PROC: SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA E OUTRO

IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001425-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JIVALDO DOS SANTOS ARAO  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001427-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TADEU RAMALHO  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001428-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001429-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANDIR ENIS BRESCIANI  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001432-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001433-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001434-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001435-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001436-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001437-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001438-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001439-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA GODINHO ME  
ADV/PROC: PR035454 - MOHAMED TARABAYNE  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001440-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSEMARY MARIA MARTINS  
ADV/PROC: SP200505 - RODRIGO ROOLEN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001441-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001442-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURIANO PEREIRA GUIMARAES  
ADV/PROC: SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001443-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS BOLETA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001444-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS BOLETA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001445-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.001430-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.009605-9 CLASSE: 29

REQUERENTE: UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA  
ADV/PROC: SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001431-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.05.013251-1 CLASSE: 75  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001446-1 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.05.006953-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALVARO MICHELUCCI  
EMBARGADO: ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO E OUTROS  
ADV/PROC: SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E OUTROS  
VARA : 4

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.010189-8 PROT: 02/10/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PANIFICADORA NOSSA SENHORA DE FATIMA ME  
ADV/PROC: SP044011 - JOSE TEIXEIRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP  
ADV/PROC: SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.035014-6 PROT: 19/12/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVARRETTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.004207-9 PROT: 08/02/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: LUIZ CARLOS CAVARRETTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E OUTRO  
VARA : 2

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000041

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000047

Campinas, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000349-2 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000350-9 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000351-0 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000352-2 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000353-4 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000354-6 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000355-8 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000356-0 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: SHELTER IND/ DE CAPAS PARA CELULAR LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000357-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: VANDERLEI PAULINO ROSA FRANCA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000358-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: ALEXANDRA LOPES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000359-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.03.99.026722-1 PROT: 16/02/1998  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EURIPEDES GOMES DA CUNHA  
ADV/PROC: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.02.000666-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000858-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO ITAMAR DE SOUZA  
ADV/PROC: SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Franca, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

### EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS

O DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.FAZENDA NACIONAL

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 07 de outubro de 2008, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 21 de outubro de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 11/11/2008 - 25/11/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente) e 02/03/2009 - 17/03/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2. Não há comissão de leiloeiro.

3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data. 5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). 6. Admitir-se-á, outrossim, que a arrematação seja feita mediante caução, com prazo para pagamento de até 15 (quinze) dias (art. 690, do Código de Processo Civil).

7. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97). 8. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02.

9. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 10. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 9 deste edital), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante. 11. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

12. A FAZENDA NACIONAL (União) será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional). 14. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam,

desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

15. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 - 2007.61.13.001297-6 - FAZENDA NACIONAL x CARLINDO NICÁCIO DE SOUZA (CPF: 396310798-72). CDAs: 80.1.06.007962-14. Valor da dívida: R\$ 24.635,04 em 06/2008. Localização do bem: Rua Célio Cerqueira, n.º 1103, Jardim Francano, Franca(SP). Bens Penhorados: Uma motocicleta, marca Honda, modelo POP 100, ano 2007, placas DYQ 4428, RENAVAL 922772215, motor de 99 cc., cor vermelha, pneus

Pirelli, semi-novos, com aproximadamente 12.000 Km., em bom estado geral de conservação e funcionamento, de propriedade do executado. Reavaliado em R\$ 3.800,00.

LOTE 03 - 1999.61.13.00724-6 e 1999.61.13.000825-1 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CALEIRO LIMA (CNPJ: 55638654/0001-37) e FERNANDO CALEIRO LIMA. CDA(s): 80.6.97.058605-16 e 80.2.97.038911-30. Valor da dívida: R\$ 7.880,53 em 10/2007. Localização dos bens: Avenida Adhemar de Barros, 3000, Franca-SP. Bens Penhorados: (1) veículo VW/Fusca 1300, ano 1970, placa BSR 3316, RENAVAL 391493000, que se encontra ao relento, pintura queimada, sem funcionamento, cor verde, com os pneus em precário estado e sem sinal aparente de marca, exceto o pneu dianteiro do lado esquerdo, que consta a marca Falco Maggion, também em precário estado, avaliado em R\$ 1.

100,00.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 15 de setembro de 2008, Luciano dos Santos, Técnico Judiciário, RF 3479, \_\_\_\_\_, Peterson de Souza, Diretor de Secretaria, RF 4950, \_\_\_\_\_.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal

## EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS (02)

O DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 02 de março de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 17 de março de 2009, às 13h, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus

existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2. Não há comissão de leiloeiro.

3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real, do credor com penhora anteriormente averbada ou dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas pública pelo presente edital.

5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.

6. Admitir-se-á, outrossim, que a arrematação seja feita mediante caução, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias (art. 690, do Código de Processo Civil).

7. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

8. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02.

9. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.

10. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 9 deste edital), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.

11. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

12. A FAZENDA NACIONAL (União) será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

14. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

15. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 - 2006.61.13.002183-3 - FAZENDA NACIONAL x J.R.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME (CNPJ: 03.863.030/0001-10). CDAs: 80 4 05 055849-16. Valor da dívida: R\$ 11.990,96 em 11/2007.

Localização do bem: Rua Paraíba, n.º 976, Franca(SP). Bens Penhorados: 1) 01 (um) balancim de sola, aço real, em bom estado de conservação. Reavaliado em R\$ 4.500,00. 2) Uma máquina de medir couro, marca Máster, tipo MMC 30, n.º 556.03.92, 220 V. Reavaliado em R\$ 11.800,00.

LOTE 02 - 2007.61.13.001269-1 - FAZENDA NACIONAL x SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 47.973.086/0001-00) CDA(s): 80.6.06.085031-07; 80.6.06.126096-74; 80.6.06.126097-55 e 80.7.06.029245-66.

Valor da dívida: R\$ 46.615,44 em 11/2007. Localização do Bem: Rua Euclides Vieira Coelho, 2992, Jd. Alvorada, Franca-SP. Bens Penhorados: 1600 metros cúbicos de pedra britada, tipo 1, para concretagem. Reavaliado em R\$ 45,00 o metro cúbico, totalizando R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

LOTE 03 - 2004.61.13.002146-0 - FAZENDA NACIONAL X EX TRAIN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 55.278.857/0001-60) e JOSEPHA PENHA NIEBAS DE CARVALHO (CPF: 172.964.468-62). CDA(s): 80.2.04.026048-55; 80.4.03.027839-65 e 80.6.04.027541-80. Valor da dívida: R\$ 169.948,15 em 12/2007. Localização dos bens: Rua Antonio Bernardes Pinto, Bloco E, apto 11, Vila Imperador, Franca-SP. Bens Penhorados: Um veículo marca/modelo VW/ FUSCA 1300, cor verde, placa DBF 2437, ano 1977, RENAVAL 359766056. Reavaliado em R\$ 1.200,00.

LOTE 04 - 2007.61.13.000448-7 - FAZENDA NACIONAL X AO CAFÉ GLOBO LTDA. - ME (CNPJ:

47.969.282/0001-01) .CDA(s) 80.4.04.061008-30 e 80.4.05.056115-81. Valor da dívida: R\$ 11.404,85 em 11/07.

Localização dos bens: Rua General Telles, 1429, Centro, Franca/SP. Bens Penhorados: 01) 02 (duas) Máquinas para café expresso, marca Cafecrem para 3 grupos, com inscrição New Express, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliado em R\$ 3.300,00 cada uma, totalizando R\$ 6.600,00. 02) 01(um) balcão refrigerado com aproximadamente 2,00m x 0,40m, com 3 níveis. Reavaliado em R\$ 1.600,00. 03) 01(uma) geladeira de aço, com 4 portas, de inox. Reavaliado em R\$ 2.000,00. 04) 01(um) freezer Prosdócimo, de 480 litros, branco. Reavaliado em R\$ 900,00.

LOTE 05 - 95.1400272-5 - FAZENDA NACIONAL X JOSÉ RUI AMARAL PAIXÃO VIEIRA e JOSÉ RUI AMARAL PAIXÃO VIEIRA. CDA: NDFG 12542. Valor da Dívida: R\$ 5.499,68 em janeiro de 2009. Localização do bem: Rua Carlos Vergani, 1875, Jd. Petraglia, Franca/SP. Bem Penhorado: Um veículo, marca modelo VW/fusca 1300 L, placa CFK 4214, ano 1978, RENAVAL 344545580, cor branca, em precário estado de conservação. Obs.: A pintura encontra-se bastante desgastada devido à exposição ao tempo, os estofados do motorista e traseiro encontram-se avariados e ainda alguns amassados na lataria. O veículo não se encontrava funcionando. Segundo o depositário, não há problema mecânico, apenas a bateria está descarregada. Pneus sem marca aparente e em precário estado de conservação. Reavaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Obs.: execução fiscal de parcelas devidas ao FGTS, de natureza não tributária e, portanto, não sujeita ao parcelamento previsto na Lei n.º 8.212/91.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 2 de fevereiro de 2009, Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524, \_\_\_\_\_, Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, RF 3479, \_\_\_\_\_.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS (03)

O DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.

... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 02 de março de 2009, às 13h, para a realização da 1.<sup>a</sup> hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 17 de março de 2009, às 13h, para a realização de eventual 2.<sup>a</sup> hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, a realizarem-se no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2. Não há comissão a ser suportada pelo arrematante ao leiloeiro oficial. 3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas públicas pelo presente edital.

5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

6. Admitir-se-á, outrossim, que a arrematação seja feita mediante caução, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias (art. 690, do Código de Processo Civil).

7. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97). 8. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários. 9. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 10. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, meação do cônjuge, custas e eventual valor excedente/item 9 deste edital) deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante. 11. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

12. A FAZENDA NACIONAL (União) será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

13. Compete aos interessados na arrematação dos bens levados à hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

14. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário das hastas e do prazo de se habilitarem em seus respectivos

créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

15. Nos lotes em que constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 1 - 1999.61.13.000800-7 - FAZENDA NACIONAL x MITERMAYA BARBOSA MALTA. Valor do Débito: R\$ 18.326,92 em novembro de 2007. Localização do bem: Rua Frederico Ozanan, n.º 475, Franca/SP. Bem penhorado: Imóvel transposto na matrícula n.º 32.465 do 1º CRI de Franca-SP, assim descrito: uma casa de moradia, situada nesta cidade à Rua Frederico Ozanan, n.º 475, no Jardim Consolação, com seu respectivo terreno e quintal, dividido e fechado, medindo 12 m. de frente e fundo, por 24 m. de ambos os lados da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida rua, aos fundos com o lote 18, de um lado com o lote 1 e do outro com o lote 3. Obs.: a casa de moradia foi ampliada passando a ter uma área construída de 194,50 m em 1984. A casa possui três quartos, sendo uma suíte; um banheiro, copa, cozinha e banheiro na área de serviço. O forro é de laje, o piso é em taco de madeira na sala e quartos e lajota vermelha nos demais cômodos; nos fundos há uma edícula composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro; a pintura das paredes está desgastada, o sinteco dos tacos de madeira está muito desgastado, e existem infiltrações no banheiro da suíte e no quarto. Contribuinte: 2.11.10.023.02.00. Imóvel reavaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Ônus: consta, de acordo com o R.3, 5 e 6/32.465, hipoteca em favor do Banco Nacional, a qual foi transferida para Odete da Graça Machado e, posteriormente, para José Donizete Borges de Pádua e sua esposa Edna Maria Pereira Pádua. Obs.: arrematação não sujeita ao parcelamento, e o arrematante deverá depositar no ato 50% do lance para reserva de meação do cônjuge.

LOTE 2 - 1999.61.13.002111-5 (1999.61.13.002113-9, 97.1400193-5, 97.1400194-3, 97.1400196-0, 97.1400285-0, 97.1400286-9, 97.1400296-6, 97.1400082-3, 2000.61.13.00952-1) - UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA (MASSA FALIDA), ZELIOMAR DE OLIVEIRA e ZIMAR DE OLIVEIRA. Débito: R\$ 2.462.851,54 em 08/2007. Localização dos bens: Rua Carlos Vergani, n.º 2485 e Rua Angelo Felício, n.º 2510, Jardim Antonio Petrágli, Franca-SP.

BEM 1: parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n.º 12.522 do 2º. CRI de Franca, assim descrito: um terreno, situado nesta cidade de Franca, 2º circunscrição imobiliária, no loteamento denominado Jardim Dr. Antonio Petrágli, composto do lote n.º 13 da quadra n.º 18, medindo 11m. de frente e de fundo, confrontando pela frente com a Rua Carlos Vegani, e aos fundos com o lote 18; por 25 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 12, e do outro lado com os lotes 14 e 15. Obs.: Consta que sobre o terreno acima foi construído um barracão próprio para indústria que recebeu o n.º 2485, com área construída de 286,60 m, conforme informação do setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Franca. Reavaliado o imóvel em sua totalidade, após pesquisa de mercado, segundo sua localização, dimensão e características em R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), sendo a parte penhorada avaliada em R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais). Obs.: O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 0.13.11.50.13.21.00. BEM 2: parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n.º 11.499 do 2º. CRI de Franca, assim descrito: um terreno, situado nesta cidade de Franca-SP, 2º circunscrição imobiliária, no loteamento denominado Jardim Dr. Antonio Petrágli, composto do lote 21 da quadra n.º 18, com frente para a Rua Ângelo Felício, e medindo 11 m. de frente para a referida via pública, igual dimensão aos fundos, confrontando com o lote 10 (de propriedade Instituição Família Cavalheiro Caetano Petraglia), por 25m. de ambos os lados da frente aos fundos, confrontando do lado direito de quem de dentro do terreno olha para a rua com o lote 22, de propriedade da mesma Instituição, e do lado esquerdo com o lote 20, também de propriedade da Instituição, encerrando a área de 275 m., localizado no lado par. Obs.: o terreno está fechado na frente por um muro e só possui uma cobertura para veículos, não possuindo nenhuma edificação no local, reavaliado após pesquisa no mercado imobiliário local em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) o imóvel em sua totalidade, e a parte ideal penhorada avaliada em R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais). Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 3.21.15.013.13.00. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial.

Expedido nesta data de 2 de fevereiro de 2009. \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 3524. \_\_\_\_\_ Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, RF 3479.

Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal

#### EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS (04)

O DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 02 de março de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 17 de março de 2009, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas públicas pelo presente edital.
5. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).
6. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.º e 3.º do Código de Processo Civil. Ainda, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.º).
7. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e, para os demais, o de maior lance (art. 691, CPC).
8. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).
9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lance vencedor, custas, meação do cônjuge e eventual valor excedente), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.
10. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
11. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.; contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).
12. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.
13. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação dos processos:

LOTE 01 - 2007.61.13.000508-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO X HABINVEST IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA - Localização dos bens: Av. Dr. Antonio Barbosa Filho, 100, Jd. Consolação, Franca/SP. Bens Penhorados: Uma motocicleta Honda CG 125 Titan KSE, placa CWY 9751, ano e modelo 2003, cor vermelha, gasolina, Renavam 798.345.462, pneus Rinaldi race Podium 90/90-1857P PD 29 (traseiro) e Pirelli MT55 2.75-18M/C 42P (dianteiro), meia vida. Avaliada em R\$ 4.100,00.

LOTE 02 - 2007.61.13.000532-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO X ANTONIO CARLOS MARTINS RIBEIRO - Localização dos bens: Av. Dr. Antonio Barbosa Filho,

100, Jd. Consolação, Franca/SP. Bens Penhorados: Uma motocicleta Honda CG 125 Titan KSE, placa CWY 9751, ano e modelo 2003, cor vermelha, gasolina, Renavam 798.345.462, pneus Rinaldi race Podium 90/90-1857P PD 29 (traseiro) e Pirelli MT55 2.75-18M/C 42P (dianteiro), meia vida. Avaliada em R\$ 4.100,00.

LOTE 03 - 2007.61.13.000550-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO X LUIS ALBERTO MATARUCCO - Localização dos bens: Rua Joaquim Lebreton, n.º 639, Franca/SP. Bens Penhorados: Um veículo marca/modelo Ford

F75, placa CKQ 8488, cor marrom, ano/modelo 1979, gasolina, Renavam 394.069.064, pneus Firestone T-94 load ranger (frente - lado direito - meia vida), e o da frente-lado esquerdo-meia vida sem marca visível, good year G95 (traseiro - lado esquerdo - em bom estado), good year G95 M+5.125/80R16107R (traseiro - lado esquerdo - meia vida), banco em mau estado, instalação elétrica em regular estado, carroceria em mau estado, veículo em razoável estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 6.100,00.

LOTE 04 - 2007.61.13.000568-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO X JOÃO VICENTE MIGUEL - Localização dos bens: Rua Arnaldo Teixeira Lemos, 959, Jd. Lima, Franca/SP. Bens Penhorados: Um veículo Fiat Uno CS 1.3, cor cinza, placa BGE 4507, a álcool, ano 1986, Renavam 434129682, pneus Kingstar 175/70R1382T, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 5.000,00. Obs.: Restrição financeira: Banco Panamericano SA.

LOTE 05 - 2005.61.13.004463-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA X IONE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRANCA-ME - Localização dos bens: Av. Adhemar Pereira de Barros, 2241, Franca/SP. Bens Penhorados: Uma máquina aparadeira de sola tipo italiana, rotativa, marca Mar-Girius, modelo CR 503, cor azul, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 4.300,00.

LOTE 06 - 2006.61.13.004053-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO. X JAIR DUTRA - Localização do bem: Av. Major Nicácio, 1140, Franca-SP. Bens Penhorados: os direitos que o executado possui sobre o veículo VW Gol 1.0, placa FRA 2231, ano 2007, cor preta, RENAVAL 914073907, pneus novos, marca Ringstar Centum, em bom estado de conservação e funcionamento, e um pequeno amassado do lado na parte dianteira, lado do passageiro. Avaliado em R\$ 25.000,00. Obs: restrição financeira: Banco Volkswagen SA.

LOTE 07 - 2007.61.13.000408-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X DILERMANO BONATTI FRANCA- ME E DILERMANO BONATTI - Localização dos bens: Av. César Martins Pirajá, n.º 1452, Franca/SP. Bens Penhorados: Um veículo VW Santana CL 1800, cor preta, placa BQZ 2128, ano 1994, RENAVAL 616342624, a álcool, com pneus marca Kingstar, meia vida, veículo em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 12.000,00.

LOTE 08 - 2008.61.13.000387-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X LUCIANE CRISTINA DONZELI DO NASCIMENTO - ME - Localização do bem: Rua Antonio Granzotti, 3315, Franca/SP. Bens Penhorados: 01) 43 peças do tipo Baby Look, femininas, de malha fria. Avaliada em R\$ 14,00 cada peça. 02) 42 peças do tipo Baby Look, regata feminina, de malha Ribana. Avaliada em R\$ 14,00 cada peça. 03) 37 peças do tipo Baby Look, de mangas curtas, de malha Ribana. Avaliada em R\$ 16,00 cada peça. 04) 18 peças do tipo túnica para senhora em malha PV. Avaliada em R\$ 16,00 cada peça.

LOTE 09 - 2001.61.13.002472-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/LTDA - ME, ANIBA LUIZ DA SILVA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - Valor da dívida: Localização dos bens: Rodovia Franca-Ibiraci, km 04, Zona Rural. Bens Penhorados: Um veículo marca/modelo IMP/Honda Accord LX, cor cinza, ano 1994, Placa BSR 4878, RENAVAL 625080181, não estando em funcionamento, em razão de bateria descarregada e o motor estaria rajando, segundo o depositário. O pára-brisa está trincado, com os pneus em estado de meia vida, sendo os dianteiros marca Firestone F77, e os pneus traseiros marca Goodyear 185/70 R14 87T, sendo que o veículo está em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 13.000,00. Obs.: restrição financeira: intenção de gravame.

LOTE 10 - 2002.61.13.002096-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X BIG LONDON IND/ COM/ CALÇADOS LTDA- ME, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA e LUIZ MODESTO DA SILVA - CDA: FGSP 200202233. Valor da dívida: R\$ 10.243,16 em fevereiro de 2007. Localização dos bens: Av. Wilson Bego, n.º 411, Franca/SP. Bens Penhorados: Um automóvel GM/ Monza SL/E 2.0, cor cinza, ano 1988, placa CFK 5903, em péssimo estado de conservação. Avaliado em R\$ 500,00. Obs.: (1) O veículo se encontra apreendido desde 14/04/2007, com os vidros abertos desde tal data, pintura queimada pelo sol, estofamento danificado. (2) Restrição financeira: Banco ABN Amro Real SA.

LOTE 11 - 97.1406276-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X IND/ DE CALÇADOS KIM LTDA, JOSÉ IGNACIO JUNIOR, LAZARO MATIAS e FABIO IGNACIO - CDA: FGSP 199702320, Valor da dívida: R\$ 80.382,25 em outubro de 2006. Localização dos bens: 1) Um reboque marca REB/JK CB, cor marrom, modelo e ano de fabricação 1997, carroceria aberta, placas CFK 2569, Renavam 673591620, armação de madeira e ferro, com algumas partes de madeira podre e exposto ao tempo. Avaliado em R\$ 150,00. 2) Um reboque marca mutirão EX, cor branca, modelo e ano de fabricação 1993, tipo S reboque, carroceria aberta, placas BKQ 7011, Renavam 609119222, longo período exposto ao tempo. Avaliado em R\$ 200,00. 3) Um veículo marca VW/VW, modelo Kombi Furgão, cor bege, modelo e ano de fabricação 1983, placas CXK 0906, Franca, SP, Renavam 385435045, com vários podres na lataria, pneus de diversas marcas, meia vida. Avaliada em R\$ 3.000,00. Obs.: Restrição financeira: Camargo Soares Empr. Ltda. 4) Um

veículo marca Ford, modelo Corcel II, cor verde, modelo e ano de fabricação 1981, combustão a álcool, placa CXK 5591, pneus meia vida, em razoável estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.500,00. Obs.: Restrição financeira: Camargo Soares Empr. Ltda. 5) Um veículo marca Ford, modelo F1000, cor verde, modelo e ano de fabricação 1986, combustão a diesel, tipo camioneta, placa CXK 6583, Renavam 377177415, pneus bons, marcas diversas, com capota de fibra, alguns detalhes na lataria. Avaliada em R\$ 20.000,00. 6) Um veículo marca Ford, modelo F1000, cor cinza, modelo e ano de fabricação 1989, movida a diesel, tipo camioneta, com lona marítima, placa BKQ 0684, pneus bons, marca goodyear, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 25.000,00.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

Franca (SP), 02 de fevereiro de 2009, \_\_\_\_\_ Silvana Caires Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 3524, \_\_\_\_\_; Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, RF 3479.

Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal

#### EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS (05)

O DR. DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.  
UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 02 de março de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 17 de março de 2009, às 13h, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas públicas pelo presente edital.
5. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.
6. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta,

nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.º e 3.º do Código de Processo Civil. Ainda no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.º).

7. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e, para os demais, o de maior lance (art. 691, CPC).

8. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).

9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lance vencedor, custas, meação do cônjuge e eventual valor excedente), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.

10. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

11. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

12. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

13. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação dos processos:

LOTE 01 - 2006.61.13.001909-7 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PALMILHAS OLIVER LTDA. - ME, SERGIO HENRIQUE DA SILVA, CARINA APARECIDA FERREIRA SILVA e CÁSSIO ANTONIO FERREIRA. - Valor da dívida: R\$ 2.308,33 em abril de 2003. Localização do bem: Rua dos Pintassilgos, n.º 81, Franca-SP. Bens Penhorados: 16.666 pares de bojo para soutiens, tamanhos P, M e G, modelos com bolha e liso, em cores variadas, novos, embalados em caixas de papelão, avaliados, após pesquisa de mercado, em R\$ 2,00 (dois reais) o par, totalizando R\$ 33.332,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e dois reais).

LOTE 02 - 2004.61.13.003890-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANTONIO CESAR MARCHESIN, MARIA APARECIDA NEVES MARCHESIN. - Valor da dívida: R\$ 26.281,18 em junho de 2006. Localização do Bem: Rua Carmem Rodrigues Canaves, n.º 236, Restinga-SP. Bens Penhorados: Uma moto Honda CG 125 Titan KS, ano 2001, modelo 2002, cor prata, placa CWY 7661, Pneus Pirelli MT 55 2.75-18 42P (dianteiro) e Pirelli MT 55 90/90-18 M/C 51P (traseiro), meia vida, com amassado no tanque de combustível, RENAVAL 768819741, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliada, após pesquisa de mercado, em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

LOTE 03 - 2000.61.13.005085-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JUNQUEIRA FREITAS LTDA. Valor da Dívida: R\$ 531.696,68 em setembro de 2007 - Localização do bem: Rua General Osório, n.º 2.096, Franca-SP. Bem Penhorado: parte ideal correspondente a da nua propriedade de imóvel inscrito sob a matrícula n.º 3.945 do 1.º CRI de Franca-SP assim descrito: uma casa de moradia, situada nesta cidade, no lado par da Rua General Osório, 2096, antigo 1970, edificado em terreno que mede 8m. de frente para a referida rua, da frente aos fundos, em ambos os lados, 24m. confrontando de um lado com Antonio Borini, sucessores de José Garcia e do outro lado com José Nicolau de Oliveira e de largura nos fundos 5m., onde confronta com Caetano Capricio. Obs.: área construída de 88,20 m, construída de tijolos, com forro de madeira, construção antiga e em estado de conservação ruim. Parte ideal da nua propriedade penhorada reavaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Contribuinte: 211040261700.

LOTE 04 - 2000.61.13.004773-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x BRAESPA IND. DE ESCOVAS LTDA., RAIMUNDO PUIG DURAN FERRER, ANTONIA SANCHES HURTADO DE PUIG DURAN, VICTOR PETERSEN. Valor da Dívida: R\$ 35.435,35 (outubro de 2005) - Localização do bem: Rua Canadá, n.º 1940 e 1948, Franca-SP. Bem Penhorado: imóvel inscrito sob a matrícula n.º 17.716 do 1.º CRI de Franca-SP assim descrito: uma casa de moradia nos fundos do terreno que recebeu o n.º 1498 da Rua Canadá, e seu respectivo terreno, dividido e fechado, composto do lote n.º 16 da quadra 2, constante da planta do Jardim Consolação, e medindo 10,00 m. de frente

e de fundo por 30,00 m. de cada um dos lados da frente ao fundo, encerrando a área de 300,00m. Obs.: conforme constatação no local, verifiquei que a casa de moradia n.º 1490, na frente do imóvel, foi demolida, constando apenas o terreno e a casa nos fundos de n.º 1498. Consta ainda, segundo informação no cadastro físico da Prefeitura, que referida casa possui 52,00m de área construída. Reavaliada em R\$ 73.400,00 (setenta e três mil e quatrocentos reais).  
Contribuinte: 211110021.012.102.

LOTE 05 - 2002.61.13.002075-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS x BERNARDO BARBANTI FERREIRA - Valor da dívida: 45.692,72 em setembro de 2007. Localização do bem: Rua Vicenti Gramani, 2197, Bairro São José, Franca/SP. Bens Penhorados: Um veículo Renault, modelo Clio 1.0 16V, ano 2001 e modelo 2001, placa DCB 5300, RENAVAL 763.843.881, cor prata, movido a gasolina. Obs.: Restrição Financeira: intenção de gravame. Avaliação: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

LOTE 06 - 2002.61.13.002485-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARCOS ANDRÉ HABER - Valor da Dívida: R\$ 1.000,00 em agosto de 2008. Localização do bem: Rua Lázaro de Souza Campos, n.º 272, Franca-SP. Bens Penhorados: 40 (quarenta) pares de tênis esportivos, numeração do 34 ao 42, cores variadas, solado de borracha, novos e acondicionados em sacos plásticos, avaliados, segundo suas características e valor de mercado, em R\$ 20,00 (vinte reais) o par, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 2 de fevereiro de 2009, \_\_\_\_\_, Silvana Caires Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 3524, \_\_\_\_\_; Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, RF 3479.

Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001209-6 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE EDMUNDO ROCHA  
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001211-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001212-6 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001213-8 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001214-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001219-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES FEITOZA  
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001220-5 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACEMA DE PAULA  
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001222-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP073364 - WALDECI FREDDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001223-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDA MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001224-2 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAROLDO SILVA LIMA  
ADV/PROC: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001225-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001226-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CRISTINA ROSA SANFELICE  
ADV/PROC: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001227-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001228-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001229-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO  
ADV/PROC: SP069723 - ADIB TAUIL FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001230-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE RODRIGUES LUCIANO  
ADV/PROC: SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001231-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP034266 - KIHATIRO KITA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001232-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001233-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARICHIEL GOROSPE ESPARTERO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001234-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MISS LADDA SOMCHIANGTAI E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001235-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA NERES DA LUZ  
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001236-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIS DE JESUS  
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001237-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDEZ VIANA NETO  
ADV/PROC: SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001238-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001239-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES  
EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001240-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES  
EXECUTADO: BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001241-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES  
EXECUTADO: VETORPEL IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001242-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES  
EXECUTADO: INTERLUB BRASIL IND/ E COM/ DE OLEO AUTOMOTIVO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001243-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBSON VIDES DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001244-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001246-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLA AMANA POLETTI LOPES ROSA

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001247-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADV/PROC: SP193647 - SONIA REGINA CARLOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001248-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANEIDE MICHELE CORDEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001249-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALOISIO SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001250-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001251-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A  
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001270-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA MORAIS DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.001245-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.19.001021-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES  
ADV/PROC: SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E OUTROS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.19.001244-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000037

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000039

Guarulhos, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA Nº 03 / 2009

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que o servidor EBER DIAS DE CARVALHO, técnico judiciário, R.F. nº 3948, Supervisor de Processamento de Ações Criminais (FC-5) esteve em gozo de férias no período de 19.01 a 28.01.2009 (10 dias), RESOLVE designar a servidora HELOISA HUSADEL TELLES, analista judiciária, R.F. 6209, para substituí-lo no período de 19.01 a 21.01.2009 (03 dias) e designar o servidor ANTONIO EUVALDO DE SOUSA, técnico judiciário, R.F. 5366, para substituí-lo no período remanescente;

CONSIDERANDO que a servidora MANUELA RODRIGUES DE ARAUJO NOBREGA, técnica judiciária, R.F. nº 4821, Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares (FC-5) esteve em licença médica no período de 27.01 a 29.01 e que estará em gozo de férias no período de 26.02.2009 a 12.03.2009 (15 dias), RESOLVE designar a servidora HELOISA HUSADEL TELLES, analista judiciária, R.F. 6209, para substituí-la no período em questão;  
E

CONSIDERANDO que a servidora ELISANGELA KELIN DA SILVA, técnica judiciária, R.F. nº 3907, Supervisora de Processamento de Inquéritos (FC-5) esteve em licença saúde nos dias 29.01 e 30.01.2009 (02 dias), RESOLVE designar o servidor ANTONIO EUVALDO DE SOUSA, técnico judiciário, R.F. 5366, para substituí-la no período em questão.  
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2009.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 10/02/2009      1144/1960

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000430-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINA HILST SALVADOR  
ADV/PROC: SP092748 - CARLOS JOSE DIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000431-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIANA APARECIDA MAROSTICA  
ADV/PROC: SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000432-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IARA APARECIDA MAROSTICA  
ADV/PROC: SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000433-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000434-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000435-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000436-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000437-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000438-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000439-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000440-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000441-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CONSTANTINO CAPINZAIK PARICE JUNIOR  
ADV/PROC: SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000442-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000443-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000444-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000445-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000446-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000447-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
REPRESENTADO: ANTONIO BIAZOTTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000448-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VANIA CRISTINA DE MARINS  
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000449-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SANDRA REGINA SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000450-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
REPRESENTADO: CARLA PRISCILA PANELLI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000451-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
REPRESENTADO: JOSE RAYMUNDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000452-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
REPRESENTADO: MARIA JOSE ARRUDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000023

Jau, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000712-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000713-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000714-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000715-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000716-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DAMACENO  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000717-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000718-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELSON DA SILVA MONTEIRO  
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000719-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES JUSTINO  
ADV/PROC: SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000720-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIO KOZUKI

ADV/PROC: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000721-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUPERMERCADO TAUSTE LTDA  
ADV/PROC: SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000722-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000723-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE DE LUCA  
ADV/PROC: SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000724-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARINEIDE DOS SANTOS PINHEIRO  
ADV/PROC: SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000725-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA ROSA  
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000726-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR FIDENCIO DE GODOY  
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000015

Marilia, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.001182-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001183-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001184-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001185-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE MORAES  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001186-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO NATALINO FAVERO  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001187-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001188-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO

ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001189-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001190-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSIVAL RAIMUNDO CALADO  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001191-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO PINTO  
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001192-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OBER S/A IND/ E COM/  
ADV/PROC: SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001194-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE CORREIA BONFIM  
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001195-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM  
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001196-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001197-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001198-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SPOLIDORIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001199-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARCELINO LOURENCO BUENO  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001200-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: NEUSA EVANGELISTA CARDOSO  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001201-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LOREDI DE PINA  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001202-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DE GODOI  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001203-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSENILDO LEITE DA SILVA  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001204-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GEROMIN E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001205-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001206-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADJAR PIRES DA SILVA  
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001207-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001208-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BACCAN CONTE  
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001209-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ANTONIO SONEGO  
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001210-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI GAMITO  
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001211-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME PEREIRA  
ADV/PROC: SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001212-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN E OUTROS  
ADV/PROC: SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001213-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE CORREA  
ADV/PROC: SP168911 - FABIO COLOGNESI BRAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001214-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALILA GALUCE TORINA  
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001215-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO CLAUDIANO  
ADV/PROC: SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001216-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001217-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001218-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE RIO CLARO -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001219-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001220-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001221-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001222-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001223-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001224-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001225-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001226-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001227-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001228-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001229-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001230-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001231-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001232-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001233-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001234-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001235-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001236-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001237-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001238-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001239-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001240-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001241-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001242-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001243-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001244-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001245-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: SONIA VASCONCELOS DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES  
REU: LUCIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO  
ADV/PROC: SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001247-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE OLAVO GUIMARAES  
ADV/PROC: SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001248-7 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL MOREIRA RAMALHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001249-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOEL JACINTO  
ADV/PROC: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001250-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.001193-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
PRINCIPAL: 2008.61.09.010529-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: KELLY KOPPE DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001246-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE  
PRINCIPAL: 2009.61.09.001245-1 CLASSE: 25  
AUTOR: LUCIA MARIA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA  
REU: SONIA VASCONCELOS DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.009514-1 PROT: 24/10/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.010497-0 PROT: 21/11/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008791-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008838-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000067  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000073

Piracicaba, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

PORTARIA N.º 01/2009-3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

I- CONSIDERANDO que o servidor EDSON FUGISHIMA RF 2178, Técnico Judiciário, na substituição da servidora Márcia Cristina de Oliveira Cezarino, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-05), no período de 07/01/2009 a 16/01/2009, encontrava-se em licença para tratamento da saúde no dia 14/01/2009,

II- CONSIDERANDO que a servidora JULIANA DE SOUZA GALZERANO RF 4552, Analista Judiciário, Supervisora do Setor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) encontrava-se em licença para tratamento da saúde no dia 30/01/2009,

RESOLVE:

III - DESIGNAR o servidor RAFAEL FISCHER GIUSTI, RF 4671, Analista Judiciário, para substituir o servidor acima mencionada no período de 14/01/2009;

IV - DESIGNAR a servidora ANA LÚCIA ALMEIDA DA COSTA, RF 5266, Técnico Judiciário, para substituir a servidora acima mencionada no período de 30/01/2009;

V - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm\_cadastro@jfsp.jus.br.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Piracicaba, 06 de fevereiro de 2009.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001563-1 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ADAILTON DE SOUZA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001564-3 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EURIDES TEIXEIRA DE CRISTO FILHO  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001565-5 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001566-7 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001567-9 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE RODRIGUES BRASIL  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001568-0 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001569-2 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001570-9 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO PANAROTTE  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001571-0 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDI SILVA COLMATI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001572-2 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DEGUCHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001573-4 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEVY MARIO CELESTINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001574-6 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS BARBOSA TAVARES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001575-8 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVARISTO SIMOES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001576-0 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TARCISIO DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001577-1 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001578-3 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUZEBIO PERES BENADUCE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001579-5 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN MARTINS DA CONCEICAO SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001580-1 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001581-3 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENI FERREIRA MARCAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001582-5 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ VILLA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001583-7 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CLOVIS ADAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001584-9 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA DAVID CARDOSO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001585-0 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BALTAZAR DE MATOS RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001586-2 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN MARTINS DA CONCEICAO SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001587-4 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVARISTO SIMOES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001588-6 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001589-8 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001590-4 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001592-8 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELIA MORETI DE SOUZA MAIA  
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001593-0 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELA MILHORANCA  
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001594-1 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001595-3 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001596-5 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BANCO SANTANDER S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001597-7 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITOR EFFORI  
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001598-9 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FATIMA GENERALI PLACA  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001599-0 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRGINIA COLNAGO MARANHO  
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001600-3 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEILE SOLANGE DA MATA PADOVAN  
ADV/PROC: SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001601-5 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA BRITO  
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001602-7 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO GONCALVES NAGASE  
ADV/PROC: SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI  
REU: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001603-9 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAYDE RODRIGUES MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001604-0 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDA BARAO PEREZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001605-2 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIMIR JOSE KUBIK  
ADV/PROC: SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001606-4 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ADV/PROC: SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001607-6 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001608-8 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA CRUZ  
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001609-0 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA  
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001610-6 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO DA COSTA LOPES  
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001611-8 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA BARBOSA MENDES DE MOURA  
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001613-1 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLINDINA DE SOUZA BATISTA  
ADV/PROC: SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.001591-6 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2009.61.12.000416-5 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000050

Presidente Prudente, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001266-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001612-0 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001614-3 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001615-5 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001616-7 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001617-9 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001618-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001619-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001620-9 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001621-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001622-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001623-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001624-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001625-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001626-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001627-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001628-3 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001629-5 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001630-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001631-3 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001632-5 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001633-7 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001634-9 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001635-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001636-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001637-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001638-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001639-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001640-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001641-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001642-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001643-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001644-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001645-3 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001646-5 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001647-7 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001648-9 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001649-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001650-7 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001651-9 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001652-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001653-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001654-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001655-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001656-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001657-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001658-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001659-3 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001660-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA PIRES  
ADV/PROC: SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001661-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR MARCOS DE MELO  
ADV/PROC: SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001662-3 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001663-5 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001664-7 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA  
ADV/PROC: SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001665-9 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001666-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001667-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GIDELIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001668-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001669-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDARILHO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001670-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALCIR JOSE ALVARES  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001671-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001672-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001673-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALAIDE DE LIMA GONCALVES  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001674-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALETE SANTANA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001675-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001676-3 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFONSO MAGALHAES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.000706-6 PROT: 31/01/2007  
CLASSE : 00017 - ACAO DE DESPEJO  
AUTOR: PAULO CINQUETTI  
ADV/PROC: SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
VARA : 3

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000065  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000066

Presidente Prudente, 03/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

#### I - Distribuídos

##### 1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001677-5 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001678-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001679-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001680-5 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001681-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001682-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001683-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001684-2 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001685-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001686-6 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001687-8 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001688-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001689-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001690-8 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001691-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001692-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001693-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001694-5 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001695-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001696-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001697-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001698-2 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001699-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001700-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001701-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001702-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001703-2 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001704-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001705-6 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001706-8 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001707-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001708-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001709-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001710-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001711-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001712-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001713-5 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001714-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001715-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001716-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001717-2 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001718-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001719-6 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOCELINO MODAFARES  
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001720-2 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMELIA CARVALHO DE SALES  
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001721-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001722-6 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001723-8 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001724-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001725-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALZINETE SANTOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001726-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA ALVES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001727-5 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA DEBORA LEAL GRIZANI  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001729-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: MARIA DO CARMO BARBOSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001730-5 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001731-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZA LOPES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001732-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LATICINIOS RANCHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.001728-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.12.001647-3 CLASSE: 29  
AUTOR: VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP089047 - RENATO TADEU SOMMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.000255-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: BRUNO COLNAGO DIAS  
ADV/PROC: SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.000633-2 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE  
ADV/PROC: SP097191 - EDMILSON ANZAI  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000055  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000058

Presidente Prudente, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001733-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UBIRATAN BRASIL SIMIONE  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001734-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS  
ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001736-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001737-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001738-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001739-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001740-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001741-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001742-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001743-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001744-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001745-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001746-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001747-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001748-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001749-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001750-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001751-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001752-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001753-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001754-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001755-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001756-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001757-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001758-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001759-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001760-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001761-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001762-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001763-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001764-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001765-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001766-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001767-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001768-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001769-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001770-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001771-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001772-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001773-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001774-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISANGELA MARIA DE ABREU BARBOSA  
ADV/PROC: SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001775-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GINA MARIA SARMENTO JORGE  
ADV/PROC: SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001776-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENA DE MORAIS FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001777-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CREUZA APARECIDA DONADAO  
ADV/PROC: SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001782-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001783-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001784-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001785-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001786-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001787-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001788-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001789-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001790-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001791-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001792-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001793-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001794-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001795-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILLIAM FARIAS LOPES  
ADV/PROC: SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001796-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMADEU FREDERICO RUEDEL - ESPOLIO -  
ADV/PROC: SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001797-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANTONIA MOREIRA LISBOA  
ADV/PROC: SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001798-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEJANIRA MESSIAS NOVAES  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001799-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001800-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA TORRES  
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001801-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO MARTINS PEREIRA  
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.001735-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2007.61.12.007846-2 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MODESTO BARBOSA DE ASSIS  
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001778-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.12.008578-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAURO OMODEI  
ADV/PROC: SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001779-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.12.010035-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WERNER LIEMERT E OUTRO  
ADV/PROC: SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001780-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.12.003630-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JADIR RAFAEL DA SILVA  
ADV/PROC: SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001781-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.12.004158-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COPAUTO CAMINHOES LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001802-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.001722-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO  
ADV/PROC: SP097239 - ALEX APARECIDO ARICO E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.000666-2 PROT: 18/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IBRATA IND BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA  
VARA : 3

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000064

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000071

Presidente Prudente, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

#### I - Distribuídos

##### 1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001803-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE RODRIGUES

ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001804-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNALVA ANGELA NOVAIS DA SILVA  
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001805-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANEZIA ALVARO DA SILVA  
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001806-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS KUTANI  
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001807-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO DO CARMO DE SA MALDONADO  
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001808-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: FABIO VERNILLE COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001809-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM RAMOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001810-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENIO MESQUITA DA SILVA  
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001811-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001812-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ADV/PROC: SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001813-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001814-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001815-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001816-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001817-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001818-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001819-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001820-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001821-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001822-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001823-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001824-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001825-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001826-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001827-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001828-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001829-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001830-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001831-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001832-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001833-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001834-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001835-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001836-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001837-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001838-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001839-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001840-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001841-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001842-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001843-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001844-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001845-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001846-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001847-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001848-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001849-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001850-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001851-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001852-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001853-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001854-1 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001855-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001856-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001857-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001858-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001859-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001860-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001861-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001862-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI  
ADV/PROC: SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001863-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001864-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001865-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001866-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RODRIGUES QUEIROZ TIRADO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001867-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DELVAIR CARLLOS DE MORAIS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001868-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SALVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001869-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001870-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLINDO DE MELO GARCIA  
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001871-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: CRISLAINE DE SOOUZA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001872-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001873-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDENICE MARIA DE ARAUJO FEITOSA  
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001875-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EFIGENIA VITORINO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001876-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO  
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001877-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ENIVALDO CAETANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001878-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAQUEL MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001879-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001880-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO RAMOS BATISTA  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001881-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001882-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001883-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001884-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO AMPARO DA SILVA FERREIRA  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001885-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALCEU DE SOUZA  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001886-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001887-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001888-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001889-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PESCE FONSECA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001890-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO NEVES SANTOS  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001891-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDITE COSTA CORREIA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001892-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL RABELLO TAVARES  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001893-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001894-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO CERENCOVICH  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001895-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001896-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001897-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001898-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001899-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RAFAEL COSTA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001900-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA ANCELMO DA SILVA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001901-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOEMIA BRAZ PALMIRO  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001902-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO NUNES  
ADV/PROC: SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001903-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONOR FAGGIOLLI CORREA  
ADV/PROC: SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001904-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVIA ALVES THOMAZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001905-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.07.010857-5 PROT: 20/09/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: AMERICO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000102  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000103

Presidente Prudente, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.001776-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANCANELA  
ADV/PROC: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001777-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO EUGENIO AVELINO  
ADV/PROC: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001782-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001783-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CHAMONIX VEICULOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001784-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CISA PAVIMENTACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001786-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: RUI DANIEL DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP082910 - FRANCISCO MAZZEO FILHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.001778-2 PROT: 29/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.02.012235-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE  
IMPUGNADO: ROGERIO MENZES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001779-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.02.006286-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: LUCIANO VALESTRA  
ADV/PROC: SP164558A - LAIS VIEIRA CARDOSO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001780-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.02.011099-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001781-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 92.0310919-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COML/ E D BRINQ FESTA LTDA  
ADV/PROC: SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001785-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.02.014299-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SONIA IRACI SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA  
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001835-0 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP019921 - MARIO JOEL MALARA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0307663-4 PROT: 10/07/1987  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: IAPAS/CEF  
ADV/PROC: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
EXECUTADO: MOTO-MAK MOTORES E MAQUINAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 94.0304395-4 PROT: 03/05/1994  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
EXECUTADO: DOMINGOS MERICHELLO  
VARA : 9

PROCESSO : 1999.61.02.008287-0 PROT: 03/08/1999  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA FEIJO PANICO E OUTROS  
ADV/PROC: SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.02.008857-4 PROT: 18/08/1999  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TECELAGEM SAO CARLOS S/A  
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.02.011804-9 PROT: 14/10/1999  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
ADV/PROC: SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000315-1 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 93.0302694-2 PROT: 12/05/1993  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: ANTONIO CAMPOS ALBERGARIA  
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
VARA : 9

PROCESSO : 93.0304557-2 PROT: 16/07/1993  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE  
SERRANA  
ADV/PROC: SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012303-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000009

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000021

Ribeirao Preto, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a retirar de secretaria o alvará de levantamento expedido a seu favor, assinalando-se que o prazo de validade do documento expira em 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Dra. Lucimara Segala OAB/SP 163.929

Dr. Constantino Piffer Júnior OAB/SP 31.115 Dr. Henrique Furquim Paiva OAB/SP 128.214

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000549-0 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FREDERICO MURARO FILHO

ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000550-6 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROBERTO IUNES JUNIOR

ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000558-0 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: KELLY CRISTINA GARCIA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000559-2 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: KATIA CILENE CREMON

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000560-9 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: GISELLE GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000561-0 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: OSVALDO FERNANDO RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000562-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
EXECUTADO: J.M.E.OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000563-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
EXECUTADO: VIELMI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000564-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA  
EXECUTADO: ROMEU PIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000565-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA  
EXECUTADO: ELAINE JANAINA PARREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000566-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TANIA PELACHIN  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000567-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA  
EXECUTADO: VERONICA GAVIOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000568-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA  
EXECUTADO: ELIZA NAITO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000569-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA  
EXECUTADO: JOAO CARASILO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000570-1 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA  
ADV/PROC: SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS  
IMPETRADO: CHEFE SECAO ARRECAD UNID ATENDIMENTO AG PREV SOCIAL SANTO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000571-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000572-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000573-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000574-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000575-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000576-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000577-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000578-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV/PROC: SP234643 - FABIO CAON PEREIRA  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.000551-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.26.004643-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
IMPUGNADO: LUIZ BELTRAME

ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000552-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.26.004390-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
IMPUGNADO: FERNANDO DE CAMPOS SILVEIRA  
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000553-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.26.004562-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
IMPUGNADO: CARLOS SITTA  
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000554-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.26.004111-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME  
IMPUGNADO: ARNALDO FELIPE DE LIMA  
ADV/PROC: SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000555-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.26.004111-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME  
IMPUGNADO: ARNALDO FELIPE DE LIMA  
ADV/PROC: SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000556-7 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.26.003921-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ORLANDO LAURINDO SOUZA  
ADV/PROC: SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000557-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.26.004151-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
IMPUGNADO: SERAFIM BELO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000030

Sto. Andre, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 002/2009

O DOUTOR CLAUDIO KITNER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara, RESOLVE antecipar, o período de férias do servidor Eilio Funaki, RF 3549, anteriormente designado para 01/10 a 30/10/2009 para constar: 1º período: 27/05 a 10/06/2009 e 2º período: 13/10 a 27/10/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2009.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001319-8 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001320-4 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001321-6 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001322-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001323-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001324-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001325-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001326-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001327-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001328-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001329-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001330-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001331-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001332-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001333-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001334-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001335-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001336-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001337-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001338-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001339-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001340-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
REU: MARIA DE SOUZA BATISTA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001341-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001349-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ MOURAO  
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001351-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001352-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PERUIBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001353-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MILTON CARLOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001354-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: VAGNER BARRABAZZA  
ADV/PROC: SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001355-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALDEIR SILVA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
ADV/PROC: SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001356-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS  
EXECUTADO: RECIM REDE DE COMERCIALIZACAO IMOBILIARIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001357-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SOL NASCENTE DE BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001358-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PAULO GASPAR DE MOURA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001359-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001360-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001361-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001362-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001363-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ BALESTER  
ADV/PROC: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001364-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVAN SOARES PEREIRA  
ADV/PROC: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001365-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETE ROSA  
ADV/PROC: SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001366-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001367-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001368-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001369-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001371-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001372-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001373-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001374-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001375-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
REU: DONIZETE MACHADO DA SILVA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001376-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001377-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001378-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001379-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001380-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001381-2 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001382-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001383-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001384-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001385-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001386-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001387-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001388-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001389-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001390-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA MANSA - RJ  
REU: CASSIANO SOUZA GUIMARAES E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001391-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001392-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA ROSA - INCAPAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001393-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
REU: LUCIANO GOMES DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001394-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
REU: JOSE NUNES GOMES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001395-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NADIR MARIA ESTEVES GOMES  
ADV/PROC: SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR  
IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001396-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MONICA APARECIDA DE SOUZA MORAES  
ADV/PROC: SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001397-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA  
ADV/PROC: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001398-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001406-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA DIAS FURTADO  
ADV/PROC: SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001407-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURA ALONSO MISIELUK  
ADV/PROC: SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001408-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001410-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001411-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001412-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001419-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: KRON USINAGEM INDL/ LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001420-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.001350-2 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.04.000205-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001409-9 PROT: 30/01/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0208872-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA  
EMBARGADO: ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E OUTRO  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.003715-0 PROT: 16/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000079  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000082

Santos, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 07/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento na Portaria nº 111/2008, da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO que o Diretor de Secretaria, CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA, RF 4.038, estará em gozo de licença médica no período de 06/02/2009 a 06/04/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (Analista Judiciária, RF 4678, Supervisora de Ações Diversas), dos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância, lotada nesta 2ª Vara Federal de Santos, para substituí-lo no período de 06/02/2009 a 01/03/2009 e de 20/03/2009 a 06/04/2009.

DESIGNAR o servidor NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (Técnico Judiciário, RF 815, Supervisor de Ações Ordinárias), dos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância, lotado nesta 2ª Vara Federal de Santos, para substituí-lo no período de 02/03/2009 a 19/03/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 06 de fevereiro de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 03/2009

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 24/2006, na qual consta o 2º período de férias das servidoras IRALÚ GUIMARÃES ABBAS - RF 5272 (de 10.12.2007 a 19.12.2007) e CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES - RF 2743 (de 07.01.2008 a 21.01.2008);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 17/2007, na qual consta a 3ª parcela das férias das servidoras IRALÚ GUIMARÃES ABBAS - RF 5272 (de 23.01.2008 a 01.02.2008) e REGINA LÚCIA ABRAHÃO DE MELLO - RF 3086 (de 23.01.2008 a 01.02.2008);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2007, na qual constam as férias do servidor JOSÉ LUIZ FERNANDES DAS NEVES - RF 2623 (de 21.01.2008 a 01.02.2008 e 30.06.2008 a 17.07.2008), a 1ª parcela das férias da servidora CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES - RF 2743 (de 14.07.2008 a 02.08.2008), a 2ª parcela das férias das servidoras REGINA LÚCIA ABRAHÃO DE MELLO - RF 3086 (de 16.06.2008 a 25.06.2008), e IRALÚ GUIMARÃES ABBAS - RF 5272 (de 27.10.2008 a 14.11.2008);

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 18/2007 e 01/2008, na qual consta a 1ª parcela das férias do servidor PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO - RF 818 (de 07.01.2008 a 10.01.2008);

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 18/2007 e 04/2008, na qual consta a 1ª parcela das férias da servidora REGINA LÚCIA ABRAHÃO DE MELO - RF 3086 (11.02.2008);

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 18/2007 e 08/2008, na qual consta as férias da servidora REGINA LÚCIA ABRAHÃO DE MELO - RF 3086 (de 10.11.2008 a 28.11.2008);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2007 e 15/2008, na qual consta a 2ª parcela das férias do servidor PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO - RF 818 (12.08.2008);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 11/2008, na qual consta a 3ª parcela das férias da servidora IRALÚ GUIMARÃES ABBAS - RF 5272 (de 09.12.2008 a 19.12.2008);

CONSIDERANDO o afastamento para participação em Programa de Treinamento dos servidores JOSÉ LUIZ FERNANDES DAS NEVES - RF 2623 (07.12.2007, 15.01.2008 e 28.08.2008), IRALÚ GUIMARÃES ABBAS - RF 5272 (16.01.2008 e 28.08.2008), REGINA LÚCIA ABRAHÃO DE MELLO - RF 3086 (22.01.2008 e 28.08.2008), PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO - RF 818 (18.08.2008 e 10.09.2008) e CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES - RF 2743 (18.08.2008);

CONSIDERANDO a licença para tratamento de saúde das servidoras CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES - RF 2743 (de 23.02.2008 a 28.02.2008, de 09.06.2008 a 11.06.2008 e de 16.12.2008 a 19.12.2008), IRALÚ GUIMARÃES ABBAS - RF 5272 (de 25.03.2008 a 28.03.2008 e de 15.09.2008 a 17.10.2008);

CONSIDERANDO a ausência em virtude de casamento da servidora IRALÚ GUIMARÃES ABBAS - RF 5272 (de 18.10.2008 a 25.10.2008);

CONSIDERANDO que PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO - RF 818 substituiu por período superior a 31 dias em razão do afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde a servidora Maria Cecília Falcone - RF 1280 (de 27.03.2008 a 11.08.2008 e de 13.10.2008 a 09.12.2008);

RESOLVE designar para substituir a servidora Iralú Guimarães Abbas, a servidora MARISE SHIMABUKURO LUCENA - RF 3371, nos períodos de 10.12.2007 a 19.12.2007 e 28.08.2008, o servidor PAULO GARCIA CARDOSO, RF 2965, no dia 16.01.2008, a servidora VERA LÚCIA SANT'ANNA KOCERKA - RF 1589, nos períodos de 23.01.2008 a 01.02.2008, de 25.03.2008 a 28.03.2008, de 15.09.2008 a 17.10.2008, de 18.10.2008 a 25.10.2008 e de 27.10.2008 a 14.11.2008, a servidora ANA PAULA CASSIMIRO - RF 3227, no período de 09.12.2008 a 19.12.2008 ;

RESOLVE designar para substituir o servidor José Luiz Fernandes das Neves, a servidora ANA PAULA CASSIMIRO - RF 3227, nos períodos 07.12.2007, de 21.01.2008 a 01.02.2008, de 30.06.2008 a 13.07.2008, 28.08.2008, a servidora CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO - RF 2915 no dia 15.01.2008, a servidora MARISE SHIMABUKURO LUCENA - RF 3371, nos períodos de 14.07.2008 a 17.07.2008;

RESOLVE designar para substituir a servidora Cristiane Batista da Silva Cervantes, a servidora VERA LÚCIA SANT'ANNA KOCERKA - RF 1589, nos períodos de 07.01.2008 a 21.01.2008 e 18.08.2008, CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO - RF 2915 no período de 23.02.2008 a 28.02.2008, a servidora MARISE SHIMABUKURO LUCENA - RF 3371, nos períodos de 09.06.2008 a 11.06.2008, o servidor PAULO GARCIA CARDOSO, RF 2965, nos períodos de 14.07.2008 a 02.08.2008 e 16.12.2008 a 19.12.2008;

RESOLVE designar para substituir a servidora Regina Lúcia Abrahão de Melo, a servidora CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO - RF 2915 nos períodos de 22.01.2008 a 01.02.2008; 11.02.2008, a servidora MARISE SHIMABUKURO LUCENA - RF 3371, no período de 16.06.2008 a 25.06.2008, a servidora VERA LÚCIA SANT'ANNA KOCERKA - RF 1589, no dia 28.08.008, a servidora ANA PAULA CASSIMIRO - RF 3227, no período de 10.11.2008 a 28.11.2008;

RESOLVE designar para substituir o servidor Pedro de Farias Nascimento, a servidora CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO - RF 2915 nos períodos de 07.01.2008 a 09.01.2008, a servidora ANA PAULA CASSIMIRO - RF 3227, nos dias 12.08.2008, 18.08.2008 e 10.09.2008;

RESOLVE, tendo em vista que o servidor PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO substituiu por período superior a 31 dias em razão do afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde a servidora Maria Cecília Falcone, designar para substituí-lo, a servidora ANA PAULA CASSIMIRO - RF 3227, nos períodos de 27.03.2008 a 30.04.2008, de 01.06.2008 a 30.06.2008 e de 13.09.2008 a 31.10.2008, a servidora VERA LÚCIA SANT'ANNA KOCERKA - RF 1589, nos períodos de 01.05.2008 a 31.05.2008, de 01.07.2008 a 11.08.2008 e de 01.11.2008 a 09.12.2008;  
PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.COMUNIQUE-SE.

PORTARIA Nº 05/2009

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 21/2008, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 19.11.2008, RESOLVE alterar parcialmente a referida portaria para interromper, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período das férias do servidor PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO, RF 818, a partir do dia 04.02.2009, ficando as mesmas para gozo oportuno.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

## **1ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADHEMARO GODOY E/OU SEUS HERDEIROS E SUCESSORES LEGAIS, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR FÁBIO IVENS DE PAULI, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2007.61.04.007985-1, que MARY LUCY EUGENIO move em face de ADHEMARO GODOY e outro, para a final, seja a ação julgada procedente, com o fim de declarar-lhe o domínio do imóvel ora descrito, do qual detém a posse mansa pacífica e incontestável há cerca de 30 (trinta) anos: UM LOTE DE TERRENO sob número 04 da Quadra número 11 da Cidade Simalar, na Praia de Peruíbe, município de Itanhaém-SP., medindo 10,00 metros de frente para a Rua 18, por 25,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, tendo nos fundos igual largura da frente ou seja 10,00 metros, com uma área de 250,00 ms2., confrontando de um lado com o lote 03, de outro com o lote 05 e nos fundos com o lote 26. Encontra-se inscrito no Livro 3-AS, de Transcrição das Transmissões, às folhas 67, em data de 10 de junho de 1959, onde consta a Transcrição número 50.432, do 3.º Ofício de Registro de Imóveis de Santos. Matriculado na Prefeitura Municipal de Itanhaém/SP sob n. 136.011.004.0000.073405. E assim, encontrando-se o proprietário Adhemaro Godoy, bem como seus herdeiros e sucessores legais, em lugar incerto e não sabido, com base no artigo 231 e incisos, do CPC, expediu-se o presente para que por ele, JUNTAMENTE com réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, fiquem CITADOS de todos os atos e termos da ação e para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo fixado neste edital, após a sua publicação na forma da lei. Nos termos do artigo 285, 2.ª parte, do CPC, ficam advertidos de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente OS CITANDOS ACIMA REFERIDOS, expediu-se o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 06 de fevereiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE ANTONIO CARLOS GONZALEZ, TITULAR DO DOMÍNIO, OU HERDEIROS E SUCESSORES LEGAIS.

O DOUTOR FÁBIO IVENS DE PAULI, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DA 1ª VARA EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2005.61.04.001448-3, que JOSÉ NATAL DA SILVA E OUTRO move em face de LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS, para a final, seja a ação julgada procedente, com o fim de declarar-lhe o domínio do imóvel ora descrito,: Um lote de terreno designado pelo n.º 10-A da Quadra n. 06 do loteamento denominado Vila Áurea, situado no distrito de Vicente de Carvalho, estando o referido imóvel sujeito às condições restritivas impostas pelos loteadores por ocasião do Registro do loteamento e havido conforme as transcrições n. 3.131, 3.133, 3.134 e 3.135 em data de 07 de abril de 1969; e Inscrição n. 107 livro 08 em data de 21 de novembro de 1973 (Averbação n. 93) em data de 14 de abril de 1981, das notas do Registro de Imóveis do Guarujá; mede 7,5 metros de frente para a Rua das Algas Vermelhas, por 20,50 metros de frente aos fundos em ambos os lados, tendo os fundos a mesma medida da frente, com área total de 153,75 metros quadrados; confrontando pelo lado esquerdo de quem olha da referida via pública, com o lote 10-B e, pelo lado direito, com o lote 9-B e, nos fundos, com parte dos lotes n. 15 e 16; cadastrado na Prefeitura Municipal de Guarujá sob n.º 6-0455-059-000.. figurando como titular do domínio, ANTONIO CASTRO GONZALEZ, entre outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, cujo último endereço nos autos é Rua Marechal Pego Júnior, 137, cjs. 01 e 02. E assim, expediu-se o presente para que fique a pessoa acima referida, ou seus herdeiros e sucessores, CITADOS de todos os atos e termos deste processo e para, querendo, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente O CITANDO ACIMA REFERIDO, expediu-se o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 06 de fevereiro de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000209-2 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: DEVANIR DONIZETTI VIZZOTO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000210-9 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000211-0 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUBENS FERREIRA REZENDE (REP ESPOLIO MANOEL CUNHA REZENDE

ADV/PROC: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000212-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIEL DIAS  
ADV/PROC: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000213-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR  
ADV/PROC: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000214-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000216-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL LOURENCO BERANGER  
ADV/PROC: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000217-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO ROGERIO LOURENCINI  
ADV/PROC: SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE  
REU: CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000218-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
EXECUTADO: AUTO POSTO ESTANCIA SUICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000219-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INDALECIO FRACOLLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000215-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000220-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.15.000219-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI

EMBARGADO: INDALECIO FRACOLLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000221-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.15.000219-5 CLASSE: 29  
REQUERENTE: INDALECIO FRACOLLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000222-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
PRINCIPAL: 2004.61.15.000953-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: NILO CARLOS MICELI  
ADV/PROC: SP197814 - LENY APARECIDA MICELI AZEVEDO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000014

Sao Carlos, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.O DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São Carlos da 15ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, faz saber ao denunciado WILIAN MARCEL SILVA, brasileiro, solteiro, natural de São Carlos/SP, nascido em 05/07/1978, filho de Paulo César da Silva e de Luzia Torres da Silva, portador da cédula de identidade nº 35.504.099-4 - SSP/SP, nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.15.001019-3, que pelo presente EDITAL, fica CITADO nos presentes autos e INTIMADO, nos termos do art. 361 do CPP, para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, ser for o caso. Por constar dos autos que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e Passado nesta cidade de São Carlos, aos 27 de novembro de 2009. Eu \_\_\_\_\_ Zenir Melo Vasconcelos (Técnico Judiciário), digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Roberta DELia Brigante Padredi - RF 3691 - Diretora de Secretaria, conferi.  
RICARDO UBERTO RODRIGUES  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001448-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SILVANA BRITO  
ADV/PROC: SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001449-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001450-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA  
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001451-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001452-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA  
ADV/PROC: SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA  
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001453-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITOR PAULO GOMES  
ADV/PROC: SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001458-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURICIO DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001459-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO CLAUDIO GARCIA QUADRADO  
ADV/PROC: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001460-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001461-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001462-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001463-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO TRINDADE - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001464-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: VALTER SANCHES FELICIANO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001465-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: WAGNER BRUNI RIBEIRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001466-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: VERA LUCIA STORTI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001467-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CARLOS LOPEZ Y LOPEZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001468-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: LUIS ALBERTO THUHA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001469-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: LEONARDO TOZELLI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001470-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: FERNANDA CAPRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001471-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: FRENEDA & PEREZ S/C LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001472-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: PARIS COMERCIO DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001473-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001474-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: BARSAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001475-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001476-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENY BRUNHERA MAZER  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001477-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS DORES BEZERRA VILELA  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001478-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRENO MIATELO GOMES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001479-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA  
ADV/PROC: SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001480-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001481-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001482-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001483-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001484-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001485-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001486-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001487-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001488-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001489-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001490-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERTE ALVES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001491-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA FILOMENA GOMES  
ADV/PROC: SP258846 - SERGIO MAZONI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001492-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001493-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP170860 - LEANDRA MERIGHE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001454-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001455-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001456-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001457-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000046

S.J. do Rio Preto, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.000863-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: JOAO BATISTA DE SOUSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000865-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME DA SILVA  
ADV/PROC: SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000866-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000867-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ZILA MAFRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000868-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000869-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: PORTAL JAU SERVICO DE VIGILANCIA LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000870-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: MARIA JOSE RAMOS MATEUS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000871-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000872-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000873-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000875-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOISES PERES DA SILVA  
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000876-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
REQUERIDO: NELSON ALVES FARIA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000877-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GASPABRAHÃO  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000878-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.000879-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2002.61.03.003638-9 CLASSE: 126  
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS LTDA  
ADV/PROC: SP154058 - ISABELLA TIANO  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.21.001283-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C  
ADV/PROC: MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Sao Jose dos Campos, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

Referente ao Processo - Crime n.º 93.0401024-1

O DOUTOR GILBERTO RODRIGUES JORDAN, JUIZ FEDERAL, DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL COM O PRAZO DE 90 (noventa) DIAS virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que o réu ARTURO MARTINEZ POU - (filho de Ernesto Martinez Catalan e de Elvira Pou, Santiago/Chile, nascido aos 25/03/1946, casado, comerciante, cédula de identidade nº 81717093-B3 expedida pela República da Venezuela, residente à Avenida Acácias Quinta Carlina, Minas de Burata, Caracas, Venezuela) - esta sendo processado como incurso na penas do Art. 289, 1º, do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA, INTIMA E CHAMA o(s) mencionado(s) réu(s) para que apresente sua defesa preliminar, ante os termos da acusação que lhe é formulada na denúncia de fls. 03/05, sob pena de revelia, com fulcro nos Artigos 363, 1º, 396 1º e 396-A todos do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719/2008. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos/SP. Aos 6 de fevereiro de 2009. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Eu, \_\_\_\_\_ (Leonardo Vicente Oliveira

Santos) Técnico Judiciário, RF 3462, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Marco Aurélio Leite da Silva, Diretor de Secretaria, RF 1603, reconferi e subscrevi.

GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.001659-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001660-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001661-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001662-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001663-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001664-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001665-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES DE MORAES  
ADV/PROC: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001666-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZABEL ESTEBA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001668-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA  
ADV/PROC: SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001669-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA  
ADV/PROC: SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001670-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001671-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODACIR ALVES  
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001672-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001673-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERTE MOJA  
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001674-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALINA QUIRINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001675-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001676-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZOLINA ALVES DA FONSECA  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001677-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001678-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001679-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001680-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILVAM RAIMUNDO BASTOS  
ADV/PROC: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001681-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001682-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS MARTINS  
ADV/PROC: SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001684-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESAR ROGERIO MAGOGA  
ADV/PROC: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.001667-8 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.10.009190-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA  
ADV/PROC: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001683-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.10.006549-7 CLASSE: 99  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
REQUERIDO: BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010676-7 PROT: 28/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000467-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO NUNES DOS SANTOS FILHO  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000473-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORIVALDO BERBEL  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000024  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000029

Sorocaba, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001518-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU LUCAS BRAIDO  
ADV/PROC: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001519-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFONSO VIEIRA FEITOSA  
ADV/PROC: SP227995 - CASSIANA RAPOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001520-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRGILIO WALTER FRANZON  
ADV/PROC: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001521-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIVIANE ANTONIETTA ABDALLA MARRAR  
ADV/PROC: SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001522-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA  
ADV/PROC: SP216965 - ALEXANDRE PELICER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001523-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIA ANA FRANCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001524-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ALMIR DE LIMA  
ADV/PROC: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001525-9 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001526-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DE ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001527-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001528-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO JACOB  
ADV/PROC: SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001529-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILMA ZADRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001530-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR ALVES DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001531-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001532-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE FILIAGGI ORSI  
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001533-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO VIRGILIO  
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001534-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE APOLINARIO PINHEIRO  
ADV/PROC: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001535-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR ALMEIDA DE BRITO  
ADV/PROC: SP101799 - MARISTELA GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001536-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MAZETI ESTEVES  
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001537-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO CASSIATORI  
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001538-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO BUENO DE LIMA  
ADV/PROC: SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001539-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILKA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001540-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO ANTONIO BARBIERI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001541-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001542-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMAEL LUIZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001543-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EWALDEYR MERCES DA FONSECA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001544-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001545-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI GADINI DAS NEVES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001546-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITAL BERNARDO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001547-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BARBARA FERREIRA ARENA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001548-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE PEDRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001549-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO MAGALHAES PALACIOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001550-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA GIULIA LOVISOLO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001551-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PHEDRO DA PAZ FONSECA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001552-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMUALDO JUSSEK  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001553-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA FILHO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001554-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER APARECIDO DONINI  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001555-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DIAS TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001556-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER DECRESCI  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001557-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUIZA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001558-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLY LUIZA DINIZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001559-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARY FIRMO CUCCIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001560-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ZELIA BORGES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001561-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO PAZETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001562-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BURANELLO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001563-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR VICENTE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001564-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EIJI KINOSHITA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001565-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001566-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001567-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOYSES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001568-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEODINA PEREIRA CAMINHA  
ADV/PROC: SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001569-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES NETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001570-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENA LOVISOLO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001571-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDETE BRIZOTTO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001572-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERALDO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001573-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001574-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGARD CANDIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001575-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001576-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO FERNANDES PAPP  
ADV/PROC: SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001577-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO JOSE DE MACEDO  
ADV/PROC: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001578-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NICACIO NETO SOUZA  
ADV/PROC: SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001579-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANO LEAO DE SOUZA

ADV/PROC: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001580-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KHALIL COSTANDI YOUSSEF TANNOUS  
ADV/PROC: SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001581-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI THEODORO DO PRADO  
ADV/PROC: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001582-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOES  
ADV/PROC: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001583-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANIA DE SOUZA CUSTODIO  
ADV/PROC: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001584-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LENICE PEREIRA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001585-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANISIA RABELO KAYO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001586-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIMARA ROSA DE MIRANDA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001587-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0026148-5 PROT: 28/07/1988

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DAELCIO BARBIERI E OUTROS  
ADV/PROC: SP070902 - LYA TAVOLARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 1999.03.99.108160-7 PROT: 24/07/1996  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: LUIZ DAELCIO BARBIERI E OUTROS  
ADV/PROC: SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E OUTRO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000070  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000072

Sao Paulo, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001588-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE SOUSA GOUVEIA  
ADV/PROC: SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001589-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORIVALDO RICARDO DE BARROS  
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001590-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GESSI MEDEIROS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001591-0 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA SOARES GUIMARAES  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001592-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GROHMANN  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001593-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ JOSE MARINHO FILHO  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001594-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO DE PAULA LEITE SOBRINHO  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001595-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO GUALBERTO SOBRINHO  
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001598-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001599-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ELISA COLPO  
ADV/PROC: SP072936 - NELSON COLPO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001600-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEMERVAL DAMN  
ADV/PROC: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001601-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LOES DA SILVA  
ADV/PROC: SP085520 - FERNANDO FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001602-1 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIROS  
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001603-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO ALVARO DE MELO  
ADV/PROC: SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001604-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDETE NICOLETTE  
ADV/PROC: SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001605-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALUISIO JOSE DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001606-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ODETE DOCUSSE BARBOZA  
ADV/PROC: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001607-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001608-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EDUARDA FONSECA  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001609-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM BORGES  
ADV/PROC: SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001610-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BRAULIO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001611-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RENATO DA CRUZ SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001612-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA FORTUNATO CERQUIZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001613-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMARO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001614-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001615-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CUSTODIA MARIA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001616-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAIDIR DE OLIVEIRA FREIRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001617-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001618-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO BASSO  
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001619-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIO FERREIRA DE MORAES  
ADV/PROC: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001620-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES

ADV/PROC: SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001621-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS ARAGONI  
ADV/PROC: SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001622-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI  
ADV/PROC: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001623-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001624-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DE BASTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001625-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON DE SOUZA LEAL  
ADV/PROC: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001626-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001627-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001628-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001629-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONEIDE DOS SANTOS BORGES  
ADV/PROC: SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001630-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001631-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001632-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCOS ANTUNES  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001633-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001634-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ZIZA LUIZA FRANCA  
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001635-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR CHENEDEZI  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001636-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GREGORIO BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001637-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERNANDES CORDEIRO  
ADV/PROC: SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001638-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ AVELINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001639-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LINO CAVALCANTE NETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001640-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS DA SILVA  
ADV/PROC: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001641-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVASSE  
ADV/PROC: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001642-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001643-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLIO FRANCESCA TRICARICO  
ADV/PROC: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001644-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO PAULO FORNABAIO  
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001645-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL CIRIACO DE ABREU  
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001646-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITORIA MARIA DE JESUS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001647-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERCILIO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001648-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLADIS CULAU  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001649-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO BENEDITO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001650-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUIZA DELFINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001651-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO OSVALDO DE ABREU  
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001652-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MADALENA LUCAS BRAGA  
ADV/PROC: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001653-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA CRUZ SOUZA  
ADV/PROC: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001654-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAUL FERREIRA CARDOSO  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001655-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001656-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO ANTONIO MILANEZ  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001657-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001658-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001659-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELEUZA DOS SANTOS DE JESUS  
ADV/PROC: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001660-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAVI LOPES DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001661-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001662-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JACICER SILVA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP245009 - TIAGO SERAFIN  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001663-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001664-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INES RAMOS FRANZIN  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001665-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO DE FREITAS MILLAN  
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001666-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001667-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001668-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON NOVAZZI  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001669-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOSHIMASA YAMASHITA  
ADV/PROC: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0750259-1 PROT: 13/12/1985  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO JAYME SARAM E OUTROS  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 93.0031025-9 PROT: 08/10/1993  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSIAS BRAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 94.0003718-0 PROT: 18/02/1994  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELPIDIO REGINATO  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 96.0036846-5 PROT: 19/11/1996  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO  
ADV/PROC: RS007484 - RAUL PORTANOVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.031572-9 PROT: 19/11/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILMA AZEVEDO THEODORO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.003061-2 PROT: 06/02/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CABELEIRA  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000010-7 PROT: 22/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA  
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 96.0002802-8 PROT: 16/01/1996  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
EMBARGADO: BENEDITO JAYME SARAM E OUTROS  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.031573-0 PROT: 19/11/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
REQUERIDO: ILMA AZEVEDO THEODORO E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.003063-6 PROT: 06/02/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE CABELEIRA  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.003064-8 PROT: 06/02/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE CABELEIRA  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000080  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000011

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000091

Sao Paulo, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO PUBLICADO NOS AUTOS DO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:  
Processo n.º 2000.61.83.004665-4 - DRA. KARLA A. MIMURA SILVA - OAB/SP N.º 230.466

Ante os termos da petição de fls. 291/292, por ora, intime-se a Dra. Karla A. Mimura Silva, OAB n.º 230.466 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001066-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001073-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ PALACON  
ADV/PROC: SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001075-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA AUTA TOLINO E OUTROS  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001076-5 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ALEXANDRO LUIS MARQUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001080-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA  
ADV/PROC: SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001083-2 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001084-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001085-6 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001086-8 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001087-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001088-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001089-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001090-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001091-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001092-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001093-5 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001094-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001095-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001096-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001097-2 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001098-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001099-6 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001100-9 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001101-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO MANOEL MARQUES LUIZ  
ADV/PROC: SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001103-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001104-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001129-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
REU: JURITI AGROPECUARIA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.001102-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.20.001070-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: WAGNER LAGE VAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.008480-7 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
ADV/PROC: SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
IMPETRADO: PRES TRIBUNAL ETICA DISCIP TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP  
ADV/PROC: SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001059-5 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME  
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000027  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000030

Araraquara, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001105-8 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001106-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001107-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001108-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001109-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001110-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001111-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001112-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001113-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001114-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001115-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001116-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001117-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001118-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001119-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001120-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001121-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001122-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001123-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001124-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001125-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001126-5 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001127-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001128-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001130-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
EXECUTADO: ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001131-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ADELICE DO SACRAMENTO SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001132-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001133-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MONCLAIR MARINO GIAMPANI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001134-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL PRUDENTE DA COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001135-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA REGINA BAPTISTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001137-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO  
ADV/PROC: SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001138-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001139-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001140-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001141-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001142-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001143-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001144-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001145-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001146-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001147-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001148-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001149-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURANDIR BORGES NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001150-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
REU: SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001151-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO RESADOR  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001152-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOVINA APARECIDA PEREIRA  
ADV/PROC: SP064038 - IORICE COLOMBO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001153-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO VANZELLI  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001154-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVERALDO DOMINGOS  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001155-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DO AMARAL  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001156-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOSE AMERICO CASTRELLI SOARES  
ADV/PROC: SP009604 - ALCEU DI NARDO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001157-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001161-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.001136-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.20.003549-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000052  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000053

Araraquara, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000240-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000241-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA SALAROLLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000242-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANDERSON TADEU MACIEL LEME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000243-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MORAIS DANTAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000244-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000245-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE A VASCONCELLOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000246-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: EDNA APARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000247-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: FABIANA DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000248-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000249-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: GABRIEL BUENO DE CAMARGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000250-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CORREA GALASSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000251-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000252-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE MARIA CEZAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000253-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: OROZIMBO RICARDO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000254-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SANDOVAL DE CASTRO SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000255-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ULYSSES SILVA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000256-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VILMA MARIA ARRUDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000257-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS JOSE ZUFELATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000258-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: LILIAN MARIA GAZZANELO ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000259-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000260-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000261-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA LOPES DE MORAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000262-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000263-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: GERALDO FERNANDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000264-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000265-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000266-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: HERCULES JOSE FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000267-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: FIRMIANO DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000268-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000269-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CARLOS KLEBER DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000270-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000271-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CELIA EUNICE PEREIRA ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000272-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: EMERSON DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000273-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO ALFREDO  
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000274-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANA DE LOURDES FERNANDES  
ADV/PROC: SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000275-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE GONCALVES DA CUNHA  
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000276-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA ELI MORETTO WATANABE  
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000277-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMUEL JOSE MORAES DE SOUZA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000278-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000279-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO GRAMOGLIO  
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003173-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO  
REU: RODRIGO PRADO DE LARA  
ADV/PROC: SP150371 - SUZANA LESIV  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010580-2 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: RODRIGO PRADO DE LARA  
ADV/PROC: SP150371 - SUZANA LESIV E OUTRO  
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000040

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000042

Braganca, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000280-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELAINE FERREIRA DE MELO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000281-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVIO LUIZ DA SILVA MELLO  
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000282-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO  
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000283-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000284-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LURDES MALAQUIAS CARDOSO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000285-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000286-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA SIMONE LOPES DE PAULA  
ADV/PROC: SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000287-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE ALCANTARA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Braganca, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000494-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000498-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOVAMETAL DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000499-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000500-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000501-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP064221 - TARCISO LEITE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000502-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000503-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000504-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP178071 - MILENA ZAMPIERI SELLMANN  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000505-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000506-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: GILSON MAGALHAES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000507-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EXPEDITO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000508-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EXPEDITO DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000509-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE EVARISTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000510-9 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: RAFAEL DE FRANCA SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000511-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: LINDACIR APARECIDO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000512-2 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000513-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: COOPERSERV - COPERATIVA DE TRABALHADORES EM SERVIO MULTIPLOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000514-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000515-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: ISIDORO BARBIERO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000516-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000517-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: QUEREN HAPUQUE MOREIRA ARNAUD DA SILVA- MENOR PUBERE  
ADV/PROC: SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000021

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

Taubate, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000518-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000519-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000520-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDA MARIA RAFAEL VIDINHA  
ADV/PROC: SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000521-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000522-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP  
ADV/PROC: SP155650 - PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000523-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE E OUTRO  
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000524-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAICON WELLINGTON DE LIMA NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000007

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000007

Taubate, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

PORTARIA N. 004/2009

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço.

CONSIDERANDO que a servidora CAMILA PORTELA BARRETO, Técnico Judiciário, RF 4543, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares (FC-05), estará de férias no período de 25/02/2009 a 06/03/2009; RESOLVE:

1 - DESIGNAR o servidor FÁBIO MARTINHO, Técnico Judiciário, RF 6177, para substituí-la no período mencionado.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tupã, 04 de fevereiro de 2009.

ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000394-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO ODAIR PALMA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000395-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000430-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA  
ADV/PROC: SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000431-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000432-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Ourinhos, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.05.015847-4 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
RECORRIDO: MARCOS DE O PIMENTEL  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Sao Paulo, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO TONIASO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000615-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000616-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000617-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000618-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000619-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000620-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000621-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000622-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000623-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000624-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000625-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000626-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000627-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000628-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000629-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000630-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000631-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000632-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000633-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000634-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000635-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000636-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000637-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000638-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000639-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000640-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000641-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000642-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000643-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000644-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000645-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000646-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000647-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000648-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000649-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000650-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000651-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000652-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000653-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000654-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000655-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000656-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000657-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000658-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000659-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000660-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000661-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000662-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000663-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000664-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000665-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000666-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000667-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000668-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000669-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000670-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000671-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS  
ADV/PROC: MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000672-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CRUZ ALTA - SJRS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000673-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10A. SUBSECAO SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000674-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000675-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000676-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000677-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000678-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000679-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000680-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000681-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000682-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000683-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000684-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000685-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001447-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: YOLANDA LUJAN SCHUPP  
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001452-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMARA GARIB BUDIB - INCAPAZ  
ADV/PROC: MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001454-2 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001455-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001456-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CONSOLATA COSTA OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001457-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IGOR FELIPE BRAUN  
ADV/PROC: MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO E OUTRO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001458-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO  
ADV/PROC: MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001459-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001460-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MILTON COSTA FARIAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001461-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MIGUEL MANDETTA ATALLA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001462-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001463-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARISA ALVES DALAQUA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001464-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001465-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001466-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001467-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001468-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001469-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ATAIDE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001470-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001471-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001472-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001473-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARGARETE MOREIRA DELGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001474-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001475-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001476-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARCO AURELIO BERTONI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001477-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001478-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001479-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARCELO MATOS DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001480-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MARCELO DE MEDEIROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001481-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001482-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LUIZA RIBEIRO GONCALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001483-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO ALVES CORREA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001484-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LUIZ AUDIZIO GOMES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001485-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001486-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001487-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001488-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LOURDES DUARTE DO ESPIRITO SANTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001489-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LEILA MANSUR SAAD  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001490-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001491-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LAUREANO JOSE PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001492-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LAURA INES MARQUES CANDIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001493-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: LAIZA SALOMONI OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001494-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001495-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001496-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001497-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001498-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JULIANA GAVA BOIN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001499-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JULIANA FONSECA DA SILVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001500-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: SIDERLEY BRANDAO STEIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001501-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001502-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: SAMUEL REES DIAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001503-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: SAMUEL CARVALHO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001504-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ROSANA DELIA BELLINATI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001505-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RUTH MARIA GARCIA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001506-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001507-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ROMULO DO AMARAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001508-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RODRIGO TORRES CORREA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001509-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RODRIGO FLORES DUARTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001510-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001511-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RICARDO HUGUENEY DAL FARRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001512-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001513-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: REJANE ROSE DI GIACOMO ADRI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001514-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: REGINA APARECIDA CAMARA RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001515-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RAQUEL ZANDONA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001516-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001517-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RAPHAEL SERGIO RIOS CHAIA JACOB  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001518-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: RAMAO JORGE ROA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001519-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001520-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: PIERRE ADRI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001521-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DOBES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001522-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: PEDRO MENDES NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001523-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: PEDRO GILZ SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001524-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001525-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: PAOLA ELLYS MARTINS REGIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001526-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001527-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001528-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: ORILDES AMARAL MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001529-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: NILVO DE SOUZA MORAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001530-3 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: NILSON RODRIGO NAKAMURA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001531-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: NELSON CHAIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001532-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: NEDSON BUENO BARBOSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001533-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: NATHALIE BELLINASSO ADAMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001534-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: NANCY DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001535-2 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: MIRNA SANDRO DI GIACOMO ADRI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001536-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001537-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI  
ADV/PROC: RS048960 - ESTELA FOLBERG  
REQUERIDO: GUILHERME SOARES DIAS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001538-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UMBERTINA BORGES DE SOUZA  
ADV/PROC: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001539-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS  
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001540-6 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001541-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001542-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001545-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAFAEL ARANTES ROSA  
ADV/PROC: MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA-FAMEZ - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001546-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALBERTO DE SOUZA CARLOS  
ADV/PROC: MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E

OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001547-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOIVA MARCIA MALHADO DE LIMA  
ADV/PROC: MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001548-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001550-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ACACIO FELIX DA SILVA RECALDE  
ADV/PROC: MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO  
IMPETRADO: CHEFE ADMINISTRATIVO DO INST. NAC. COLONIZ. E REFORMA AGRARIA-INCRA  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001453-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2004.60.00.007628-8 CLASSE: 240  
REQUERENTE: HELIANA MARA ROSA SALOMAO BUDIB  
ADV/PROC: MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.001543-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2004.60.00.007628-8 CLASSE: 240  
REQUERENTE: GENIVALDO FERREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.001551-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.60.00.003289-5 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
EMBARGADO: NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001552-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.012879-8 CLASSE: 148  
AUTOR: GLOBAL COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000167  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000171

CAMPO GRANDE, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000531-5 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000532-7 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000533-9 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000534-0 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000535-2 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000538-8 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS

ADV/PROC: MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000540-6 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROSIMEIRE LADEIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000541-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000542-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000543-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000555-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE  
IMPETRADO: PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000559-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEONIR FERREIRA DO AMARAL  
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000560-1 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSENE ALMEIDA MACHADO  
ADV/PROC: MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000561-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO DE PAULA MACHADO  
ADV/PROC: MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

DOURADOS, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### SEDI TRES LAGOAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.03.000056-9 PROT: 22/01/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.60.03.001350-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

ADV/PROC: SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000000

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000001

TRES LAGOAS, 22/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000057-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: I F SAUDE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000058-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000059-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: DAMARIS CONFECÇÕES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000060-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: CANTELE E BATISTA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000061-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: INST DE ENSINO SUPERIOR DO PANTANAL SULMATOGROSSENSE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000062-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: JJ TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000063-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: MULTIPA GESTÃO DE PESSOAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000064-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: QUEIROZ & CERVELATTI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000065-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000066-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO  
EXECUTADO: VISCAYA AUTO MECANICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000068-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS COSTA SOUSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000069-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: CLEUSMAR MARTINS DE SOUSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000070-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: MARCIO FERNANDES PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000071-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000072-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ  
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.03.000067-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.03.001427-8 CLASSE: 240  
REQUERENTE: REGINALDO GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

TRES LAGOAS, 23/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000073-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000074-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9A. VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO/SP - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000075-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GLEICE CARLA DE PAULA FAVARON  
ADV/PROC: MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000076-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTON SALVADOR DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

TRES LAGOAS, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000077-6 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVA FLORES MOREIRA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000078-8 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE MARQUES DA COSTA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000079-0 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO CUNHA EVANGELISTA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000080-6 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAQUEL DE LIMA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000081-8 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTAIR AROLDO DIAS DE SOUZA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000082-0 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO VIANEZ RODRIGUES  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000083-1 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000084-3 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE RIBEIRO  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000085-5 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA APARECIDA PRADO LIMA E OUTRO  
ADV/PROC: MS115187 - SUZANA WONG DOS SANTOS  
REU: ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000086-7 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROOSEVELTE SATURNINO GOMES  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000087-9 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACINTO VALERIO  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000088-0 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELSON MOISES DE LIMA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000089-2 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FLORES  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000090-9 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDO LUIZ SILVA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000091-0 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMILDA CAMPOS CORREA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000092-2 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS TOMAS DA SILVA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000093-4 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ RELIQUIAS DA SILVA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000094-6 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVINA FONTES FORMIGARIO  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000095-8 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNANI DA SILVA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000096-0 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARI TEODORO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000097-1 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO YONEHARA  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000098-3 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR CARDELICHIO  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000099-5 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000023

TRES LAGOAS, 28/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000100-8 PROT: 29/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CLAUDIA DIAS VOUGADO  
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000101-0 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARGEMIRO FIORENTINO FRANCHINI  
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000102-1 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IVANI GALDINO BARBOSA  
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000103-3 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS BARBOSA  
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000004

TRES LAGOAS, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000105-7 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000106-9 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARACATUBA/SP - 7A. SUB. - SJSP  
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000107-0 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO FERREIRA  
ADV/PROC: MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

TRES LAGOAS, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000110-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000111-2 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON GOMES JERONIMO  
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000112-4 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS  
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000113-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEOVAIR MACHADO LOURENCO  
ADV/PROC: MS003952 - IVO MENDES CORREA MEYER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000004

TRES LAGOAS, 03/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000030-2 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: ROGERIO RAMOS DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000104-5 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: KEVIN NILSON THOMAS PICQUET DOS SANTOS ( INCAPAZ )  
ADV/PROC: MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000114-8 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECAO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

TRES LAGOAS, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000108-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: FRANCISCO SILVANDRO RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000109-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
REPRESENTADO: SILDOMAR JOSE RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000115-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000116-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000117-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEONICE AVANTE DE MELLO  
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000118-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000119-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANA PAULA DE BRITO GARCIA E OUTROS  
ADV/PROC: MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000120-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000008

TRES LAGOAS, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000121-5 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000122-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JERONIMA COSTA SOARES  
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000123-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP  
ADV/PROC: SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

TRES LAGOAS, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6301000188**

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.036931-8 - NEIDE GUNTAS SANCHES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o feito

sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre. Intime-se.

2007.63.01.085520-8 - REJANE BEATRIS HERMANN (ADV. SP113430 - CLAUDIO BARBOSA e ADV. SP162085 -

VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos relacionados no documento de fl. 29 (pet/provas), relativos às despesas efetuadas

no cartão de crédito MARTERCARD nº 5488.2601.0340.8795, não havendo que se falar em multa e juros pelo atraso em

seu pagamento;

b) condenar a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, até a data do efetivo pagamento.

Concedo, por fim, a antecipação da tutela, para que a CEF providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, no tocante aos débitos discutidos neste processo. Intime-se com urgência para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.091211-0 - AMERICO RODRIGUES LOPES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por Américo Rodrigues Lopes, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2006 a 05/12/2007, no montante de R\$ 7.264,31 (SETE MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para

janeiro de 2009, descontados os valores percebidos em virtude da concessão anterior do benefício previdenciário, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2006.63.01.078721-1 - ROQUE FRANCISCO INACIO DOS REIS (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que

determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Roque Francisco Inacio dos Reis, a partir de 30/03/2005 (data do início da incapacidade). Fixo a renda mensal em R\$ 1.565,92 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para dezembro de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 30/03/2005 (data do início da incapacidade total e permanente), já descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de benefícios previdenciários anteriores, no montante de R\$ 8.955,62 (OITO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado para janeiro/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.01.023128-0 - ROSA STUCHI RODRIGUES (ADV. SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a)

para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.089979-7 - SEBASTIAO PEREIRA FELIX (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.I.

2007.63.01.063648-1 - ARSENIO CLARINDO FERREIRA FILHO (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o

pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.080900-0 - VALDIR DONIZETE FRANCISCO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

2006.63.01.085704-3 - CRAZY CAT COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP192289 - PATRICIA SIMON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR quitada a obrigação consubstanciada no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sob o nº 21.0259.605.0000032-19 e para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais nos valores de R\$ 5.083,38, conforme fundamentação supra e cálculos da D. Contadoria e de R\$ 55,93, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.023016-0 - DAILSON TERTULINO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 124.150.342-4, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.466,32 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de janeiro de 2009; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 20.649,73 (VINTE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), montante que inclui atualização e juros até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, com DIP em 01/02/2009, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.082491-1 - IVO FRANCISCO SALES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica o autor desonerado de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.062443-0 - DAMIAO TRAJANO DE ALMEIDA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por DAMIÃO TRAJANO DE ALMEIDA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, com DIB em 24.11.2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 855,75 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , para janeiro de 2009.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, porque ausente o perigo de irreversibilidade. O autor está em gozo de auxílio-doença até março de 2009. Ademais, ao final receberá todas as prestações vencidas,

devidamente atualizadas.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 9.188,67 (NOVE MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.080902-4 - JOAO BATISTA DE MOURA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.065698-4 - MARIA NEIDE FAMA DO CARMO (ADV. SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082011-5 - ELIEZER ROSA DE JESUS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO e ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085056-9 - WILLIAM DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de auxílio-acidente, e IMPROCEDENTE o pedido, quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.001860-5 - JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.63.01.073962-5 - IVO IEMMA FILIPPINI (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.332.738-6) nos termos aqui estabelecidos, com RMI de Cr\$ 254.088,36 e renda mensal atual de R\$ 728,76, em janeiro de 2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.737,93 atualizados até janeiro de 2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.085858-1 - VERA LUZIA BONFIM (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). In casu, apesar de intimado, a autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.065105-6 - WILMA APARECIDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço os presentes Embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum do período compreendido entre 03.11.81 a 21.05.01, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange à concessão de auxílio-doença, e ou aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026580-6 - ELZA EUFLOSINA SILVA HORN (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada esta em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Intime-se o INSS.

2008.63.01.067212-0 - ALFREDO GUEDES DE SA NETO (ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073030-4 - DIMAS ELIAS DE LUCENA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a tutela (NB 146.819.865-0) anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2007.63.01.088346-0 - HENRIQUE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 19/02/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.01.080903-6 - GILBERTO GUERREIRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080909-7 - MARIA MARTHA FORTES DE LORENZO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.032844-4 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito,  
nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.  
Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.043091-3 - LEONIDIO JESUS DE ANDRADE (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, entendo configurada a identidade entre as demandas capazes de configurar a litispendência, conforme disposto pelo art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.  
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.  
Intimem-se as partes.

2007.63.01.084443-0 - CELIDONIO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP079591 - RONALDO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.  
Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2006.63.01.087594-0 - ELZA ALVARES ALONSO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088150-1 - EDNA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088149-5 - DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087930-0 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088163-0 - CELSO APARECIDO DE JESUS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088161-6 - JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088145-8 - MARIA DO CARMO CARNEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088154-9 - AUGUSTO CRIVELARO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.013810-2 - SALETE DA SILVA PIERRE (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/506.789.602-3, com efeitos financeiros desde a sua cessação (15.09.2005);

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual de R\$ 725,93 (SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), a partir da citação do INSS nesta ação (02.05.2008);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações atrasadas, correspondentes a R\$ 3.848,34 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), até a competência de janeiro de 2009, com atualização até o mesmo mês, já descontados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2006.63.01.080894-9 - FUMICO NAKAI HIRAI (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

2007.63.01.051339-5 - ELZA CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das prestações devidas no período de 26.06.2007 a 30.01.2008, no valor de R\$ 3.388,56.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Como venceu apenas em parte, poderá recorrer da sentença, no prazo de dez dias, constituindo defensor público para tanto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.091292-3 - GILBERTO LUIZ ANTONIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091298-4 - JOSE LAELSON RIBEIRO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.088216-9 - JOSE AVELINO FILHO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088217-0 - JUZETE MOURA BARBOSA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085156-2 - ARGENISIA SOUZA NUNES (ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088221-2 - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087315-6 - SELMARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084874-5 - ANTONIO CARLOS MUNDURUCA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088219-4 - HELENA MARIA DOS SANTOS BRANDAO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086119-1 - ISABEL TORRES DOS SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088115-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085181-1 - IRACI OLIVEIRA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084922-1 - MARIA APARECIDA CAMILO GOMES (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088009-4 - PEDRO SALES MATIAS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022617-5 - NICODEMOS PIRES DE SOUZA (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086166-0 - PEDRO RODRIGUES LARES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074951-2 - GERALDO FIGUEIREDO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091743-0 - RAILDE DOS REIS COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.001619-3 - EDUARDO PASCALE (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de majoração de coeficiente de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta

instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

2006.63.01.080897-4 - OLGA REIKO YAMADA (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080898-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.088151-3 - MARIA DE LURDES ROSA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.081827-3 - RAIMUNDO RESPLANDE DE SOUSA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081822-4 - ALBANIZA BERTO MAGALHAES (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012033-6 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081816-9 - JOSE ADAURI CAMPOS (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081767-0 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.01.080899-8 - JOSE CASSIANO DA ROCHA IRMAO (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080896-2 - RUTH ANTUNES NUSPL (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080892-5 - BENEDICTA FONTES MELONCINI (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080890-1 - GENIEL OLIVEIRA MELO (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.008569-8 - JOAO DE MAGALHAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, tornando sem efeito a decisão proferida em 19/04/2007 (que determinou a baixa dos autos), bem como:  
1. Determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício do falecido autor sr. João Magalhães (NB n. 104.158.835-3), desde sua DIB, em 23/10/1996, até sua DCB, em 26/04/2005, implantando a RMI de R\$ 579,99, e a renda mensal na DCB de R\$ 1.036,43.  
2. Condenando o INSS ao pagamento, aos sucessores do falecido autor, devidamente habilitados no feito, do montante de R\$ 8.000,95 (atualizado até agosto de 2008), corresponde às diferenças oriundas da revisão acima determinada, respeitada a prescrição quinquenal.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deste modo ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à alegação de decadência do direito de revisão que resta, portanto, rejeitada. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011037-2 - ALEX SANDRO DE LIMA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002003-6 - GEOGER ALVES DE LIMA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a falta de interesse

de agir da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.080901-2 - RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080906-1 - HELIO GONÇALVES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091284-4 - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.011958-9 - AIBES RIBEIRO (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.291979-5 - EDUARDO ALBERTO RODRIGUEZ DA SILVA JUNIOR (ADV. SP220281 - FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2008.63.01.026520-3 - GENIVAL PAULO DA SILVA (ADV. SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Genival Paulo da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/11/2005, RMI de R\$ 698,53 e RMA de R\$ 784,96 (para janeiro de 2009). Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de 14.656,65, já atualizado até janeiro de 2009, e do qual já foram descontados os montantes recebidos pelo autor a título de auxílio-doença.

2007.63.01.085530-0 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082441-8 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.064281-0 - ELIZETE CORNEANE DE OLIVEIRA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024159-0 - JOANA MARIA GOMES DE SOUSA (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.077095-1 - JOSE ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO os pedidos de pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,2%( junho de 1987); 10,14%(fevereiro de 1989); 5,38%(maio de 1990); 9,61%(junho de 1990);7,00%

(fevereiro de 1991) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 12,92%(julho de 1990) e 11,79% (março de 1991 ),com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.039764-0 - HELIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039760-3 - JESON JOSE DA ROSA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039759-7 - JOÃO COLLA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039767-6 - VICENTE CLARO DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063773-0 - JOSE WENCESLAU DE SOUZA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039774-3 - JOSE CARLOS MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039775-5 - DARIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063774-2 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063775-4 - IVA DA CONCEICAO DE PAIVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063776-6 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063777-8 - LUZIA TOMAS BICUDO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063778-0 - APOLINARIA DE MOURA CARVALHO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063779-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063944-1 - ARILDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063947-7 - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082412-8 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.085071-1 - TARCILIO VILELA DE MAGALHAES (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082421-9 - JOSE PINCOVAE (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082419-0 - MARIA APARECIDA LEAL DE JESUS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082418-9 - ELZA MARY FERRAZ SALGADO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI

SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082417-7 - ANTONIO CARDOSO DE GODOY (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082416-5 - JORGE AMARAL DA COSTA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082415-3 - ALOISIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082414-1 - SEBASTIAO MARCELINO FILHO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082413-0 - JOSE REINALDO NETO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039757-3 - JOÃO PAULO PIRES (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082411-6 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082409-8 - PAULO DE SOUZA MELLO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082407-4 - REGINALDO PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082392-6 - BENEDITO OLIMPIO DE LIMA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039720-2 - GUALTER PATARELI (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039722-6 - ARILDO IRIS DE MORAIS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039724-0 - JORDAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039753-6 - TEREZINHA APARECIDA COSTA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.039755-0 - JOAO RIBEIRO LEITE (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086728-0 - JOSE NASCIMENTO DE MOURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077140-9 - JOSE IVO DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064442-4 - MAURO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064448-5 - EDSON MONTI (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064449-7 - FERNANDO ANTONIO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064657-3 - CLELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077135-5 - ANGELO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI  
SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077136-7 - MIGUEL AQUINO DE AZEVEDO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI  
SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077138-0 - MURILO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI  
SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063992-1 - JOAO CUBA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.078488-0 - MARIA EUDICEA DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP197811 - LEANDRO  
CHRISTOFOLETTI  
SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082357-4 - PEDRO DA SILVA PINTO FILHO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI  
SCHIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082361-6 - JOSE ANGELO BARBOSA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082364-1 - LAERCIO CORREA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082368-9 - JOELSON LOPES RIBEIRO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082370-7 - ARMANDO DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082373-2 - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO  
CHRISTOFOLETTI  
SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082375-6 - FLAVIO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063949-0 - JOAO BOSCO FURTADO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063965-9 - OLIMPIO SANTANA DOMICIANO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063950-7 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063951-9 - ALIRIO ANTONIO CAUSSO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063953-2 - AMARINA DE CARVALHO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063954-4 - CARLOS MAGNO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063955-6 - VALTER VIANA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063962-3 - JOSE RIBEIRO VENANCIO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063963-5 - APARECIDA BEATRIZ DA SILVEIRA FERNANDES (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063991-0 - MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063984-2 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063985-4 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063986-6 - ARNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063987-8 - JOAQUIM MANOEL CORREA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063988-0 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063989-1 - IVAN SERGIO SILVA GRILO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063990-8 - JOSE FONSECA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082379-3 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089652-8 - RITA BOROWSKI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082383-5 - JOAO PEREIRA GOULART (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.347979-1 - CLAUDETE RUFINO DE BARROS (ADV. SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011193-1 - JILVANEIDE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.070629-0 - LUIS BATISTA PINTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.085724-2 - PAULO ANTONIO PAPA (ADV. SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008068-5 - ADELIA SOUZA JOTA (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES e ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038174-4 - JOAO IVAN DA SILVA DANTAS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017764-8 - SISENANDO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037336-0 - EUFROZINA TCHOPKO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.081516-8 - ALBERTO EVANGELISTA PEREIRA FILHO (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001267-2 - PATRICIA CONCEICAO FRANCO PEREIRA (ADV. SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001676-8 - JORGE PINHO BASTOS NETO (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001889-3 - AVAILTON SANTOS COSTA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.047105-4 - ILSA MARTINS PINTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044983-1 - ALVINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.064867-0 - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

2006.63.01.092817-7 - ANA SELMA NOVAIS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Selma Novais Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2006 a 30/04/2006, no montante de R\$ 1.328,52 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para janeiro de 2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022827-9 - IZAURA CASTILLA RECHES (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.062867-4 - JOSE TARCISO MOREIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192201-4 - ELENICE PERES MANNA DOHI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.016654-0 - ALBERTO MORAIS BARBOSA (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.070536-3 - GESSE CORDEIRO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023625-2 - ADALBERTO NOVIKAVAS NASCIMENTO (ADV. SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cancele-se o termo de decisão 17.094/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088077-6 - MARIA CICERA BERNARDO SILVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.091295-9 - MIGUEL DE MOURA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL DE MOURA para o fim de condenar o INSS a:

a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 42/102.320.164-7), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16.12.1998, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.231,12 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), em janeiro de 2009.

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 12.335,90 (DOZE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), até a competência de janeiro de 2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

2007.63.01.077964-4 - ROSA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Rosa dos Santos Borges, benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/05/2008, RMI de R\$ 957,83, e DCB em 01/10/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos montantes apurados em razão da implantação deste benefício, no total de R\$ 4.730,98 (atualizado até janeiro de 2009). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. P.R.I.

2007.63.01.092543-0 - JORGE APARECIDO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.080895-0 - HELENA APARECIDA BRUSCO (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

2008.63.01.046366-9 - SONIA MARIA DE BONIS PALUDETTE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

2007.63.01.094571-4 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (ADV. SP158807 - PAOLA RITA PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094391-2 - ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091010-4 - MARIA NILZA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004367-0 - PAULO SERGIO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.088122-7 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088126-4 - FRANCISCO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088121-5 - ANTONIO REZENDE DE LIMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088131-8 - FLAVIO JOSE SIMOES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087855-1 - JAIR GULDONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087630-0 - ZENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087864-2 - VERA LUCIA GENOVEZ SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087876-9 - VALDEMAR COSTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087874-5 - VALDECIR VIOLIM (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087870-8 - TIEKO NAMAIZAWA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087868-0 - TOSHIKO HASHIMOTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087867-8 - TERESA RODOLPHO BERNARDI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087866-6 - TAKAYUKI TANAKA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087865-4 - WANDERLEI MOREIRA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087884-8 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087860-5 - JOSE BISPO DE JESUS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087858-7 - MARIO ROBERTO PAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087857-5 - LEOLINA ANA DE JESUS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087856-3 - WALTER PIGINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087852-6 - JAIR TOSQUI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087828-9 - WALDEMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087826-5 - BENTO FERMINO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087825-3 - JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088116-1 - VICTOR BOTTERI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087945-2 - ANTONIO PALANDRANI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088112-4 - LIVETE CAVALCANTE CALDEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088110-0 - ANTONIO INACIO DE ARAUJO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088108-2 - ANTONIO GALO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088106-9 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087952-0 - ANESIO GERIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087951-8 - JOSE TOLEDO COCA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087949-0 - LUIZ LOPES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087885-0 - JOSE MIGUEL (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087932-4 - LINDAURA PEREIRA ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087931-2 - JOSE ALVES MENDES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087928-2 - APARECIDA MANCHIERO PINTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087924-5 - SUMAKO SHIMAMOTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087914-2 - WILSON OCTAVIO GORZONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087912-9 - VANIR OLGA LUCA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087887-3 - JOAO TINTORE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284800-4 - JESUS MARCUSSI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257954-6 - RAMIRO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257824-4 - AUGUSTA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257833-5 - PRISCO ANGELO SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257867-0 - JOSE CARLOS BRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257893-1 - OSVALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257896-7 - GENESIO CARNELOCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257929-7 - JOSE MANOEL DE SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257953-4 - LORETTA FALLENI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257811-6 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257979-0 - WILSON FESSEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257992-3 - JOAO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258000-7 - PAULO BENETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258021-4 - HELIO GOBBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258037-8 - SEBASTIAO DOMINGOS DAGUANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258038-0 - EZIO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258069-0 - VIRGINIA DE PAIVA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258078-0 - GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200328-4 - EURIDES FRANCO SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198307-6 - ORLANDO LESSA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198487-1 - ALICE MILARE DO AMARAL (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198517-6 - ANTONIO LUCIO FIGGI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.199968-0 - DURVALINO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200024-6 - PEDRO GARCIA GUERREIRO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200312-0 - JALCYNA TEBON DE SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257773-2 - JOSE CARLOS EDUARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200507-4 - OLDACI SMERIERI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.243212-2 - GENELISIO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257703-3 - NELSON APARECIDO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257704-5 - ONOFRE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257733-1 - ATILIO ROBERTO DALL AQUA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257748-3 - PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257765-3 - GERALDO ROMAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299630-3 - NILSON DA CRUZ (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299140-8 - ANTONIO BUENO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284887-9 - MARINETI VIEIRA HIRAKAWA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284892-2 - ETEVARDO ROSSI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284915-0 - ANTONIO BUGANZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284926-4 - TOYO ODA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284934-3 - LEONOR GUANAIS VERONEZI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284936-7 - MARIA DALVA NASCIMENTO ZILLIG (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299080-5 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284876-4 - LAZARA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299158-5 - RIOLANDO DA CUNHA BARBOSA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299174-3 - ADEMIR GERIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299346-6 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ADOLFO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299407-0 - MARINA MASAMI TADA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299552-9 - JOSE PORTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299601-7 - ALCIDES NIZOLI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299609-1 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258139-5 - NELSON TROFINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.259065-7 - LUIZ BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258292-2 - JOSE ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258304-5 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258314-8 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258339-2 - JOAQUIM APARECIDO CAMPINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258342-2 - JOSE A NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258361-6 - JOEL PAGAMISSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258371-9 - EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284868-5 - RYUKI MATSUKAWA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284795-4 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284739-5 - VALDEMAR TINTOR (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284777-2 - JAILTON MANOEL DE MORAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284778-4 - ALVARO RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284783-8 - JOSE APARECIDO FAGUNDES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284856-9 - IVO EVARISTO RIBEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.066886-0 - ANTONIA MARIA DE MAGALHAES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o  
pedido da  
parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de  
Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.051438-0 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO  
SANCHES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, homologo o pedido de desistência  
deduzido  
pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos  
do  
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.091315-0 - ADOLFO ANTUNES NETO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES  
RODRIGUES DE  
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por  
resolvido o  
mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado  
por  
ADOLFO ANTUNES NETO para o fim de condenar o INSS a:

a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 42/101.762.299-7), pagando as diferenças decorrentes da  
elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16.12.1998, de forma que  
a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.231,67 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E  
SESSENTA E SETE CENTAVOS), em janeiro de 2009.

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 12.406,01 (DOZE MIL  
QUATROCENTOS E SEIS REAIS E UM CENTAVO), até a competência de janeiro de 2009, respeitada a prescrição  
quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº  
10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO  
INICIAL e  
decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com  
os

artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.030821-4 - ANTONIO GALDINO BRANDAO (ADV. SP150098 - ALESSANDRA WINK) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030726-0 - MARILIA ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080888-3 - MARIA JOSE SANTOS LIMA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para  
determinar ao

INSS que reveja o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.464.997-2) nos termos aqui estabelecidos, com  
renda mensal atual de R\$ 427,33, para o mês de janeiro/2009, e pague os atrasados no prazo de 45 dias, após o trânsito  
em julgado, no valor de R\$ 1.678,97, atualizado até janeiro/2009, observada a prescrição quinquenal, sob pena de  
aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.090123-1 - LAINE DE LIMA FIRMINO (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
formulados na

inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 04/02/2009.

P.R.I.

2005.63.01.005777-0 - NELSON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo  
improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Registre-se.

2008.63.01.015641-4 - ROBERIO DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE  
AQUINO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o  
processo

sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não  
comparecimento injustificado à perícia médica.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada esta em audiência, saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

2007.63.01.084920-8 - CICERA MARIA BARBOSA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pelo

(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do  
artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas judiciais, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.01.305697-1 - ADALBERTO CARVALHO ANTUNES (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES  
MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem  
resolução

do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do  
Código de

Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para  
constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.080671-4 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

a pretensão deduzida por Luiz Aparecido de Oliveira para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos período de 06/01/1995 a 25/08/1999;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como tempo de atividade especial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra a presente decisão, averbando o período acima elencado como especiais.

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.06.002215-6 - SALOMAO LISBOA VIANA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito,

por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não comparecimento injustificado à perícia médica.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **(2) Recurso:**

PROCESSO: 2008.63.01.040210-3

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECD: LUCIANE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 1

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **2) Recurso:**

PROCESSO: 2004.61.28.010986-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARINS

ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2004.61.84.527001-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS MARIANNO ARUTE

ADVOGADO: SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.109220-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZILDA BAEZA CORREA  
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.211020-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA MARIA MICHELONI  
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.307608-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.345788-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVONE D ARCADIA VALLESE  
ADVOGADO: SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.03.016339-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.04.006830-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PASQUALINO DEGRANDE  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.04.010330-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELVIDIO ROVERI  
ADVOGADO: SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.011966-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP216785 - VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012068-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILDE VICENTINI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012922-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA DOMINGUES FRATANTONIO  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.11.003757-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.11.003758-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISEU JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.11.004007-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARTINS IANES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008274-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANUEL NOVOA IGLESIAS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.010116-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA MITSUE ODA  
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.010127-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.011722-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APRIGIO BATISTA RAMOS  
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.074571-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WAGNER YAMANAKA  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.075169-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CECÍLIA SPINA FORJAZ  
ADVOGADO: SP051315 - MARIA TERESA BANZATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.075179-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARIIVALDO MENDONÇA LINO  
ADVOGADO: SP051315 - MARIA TERESA BANZATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.076944-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICE SHIZUE HIRAMATSU NAKAJO  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.076946-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM VICENTE DE MORAIS  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.077044-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRE JULIANO BIANCHI  
ADVOGADO: SC020140 - PATRICIA NUNES LIMA BIANCHI  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.087219-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RODOLFO MATOS ROCHA  
ADVOGADO: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.03.002126-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ SEBASTIÃO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.03.004254-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ROBERTO RUFINO  
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.03.005225-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA CORTEZ  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.03.007959-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE JOAQUIM DA ROCHA  
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000941-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ISIDORO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.001539-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO DENONI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001945-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LETÍCIA GAVA CONSENZA  
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.001947-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FERREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.002454-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELINA POLLI TAVEIRA  
ADVOGADO: SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.002456-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO SCANFERLA  
ADVOGADO: SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.002460-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA HERCOLIN DEMATEI  
ADVOGADO: SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002462-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMANCIO DEMATEI  
ADVOGADO: SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.003296-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERTE LOPES DE MORAES  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.003421-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003716-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO MAURO  
ADVOGADO: SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.003832-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004087-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO JURANDIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.004175-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOYSES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.004597-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEOLINDA PIOVESANA BENEDETTI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005414-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO CRISTOFOLETTI  
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.005657-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005927-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PALMERINI  
ADVOGADO: SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.006175-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SAECO TOMINAGA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.006280-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MAGDALENA HERNANDES MUNCHA  
ADVOGADO: SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.006847-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE PEREIRA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006895-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER AMIGO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.006977-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO GUIZE  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.006997-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER DA SILVEIRA FRANCO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.007046-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VITORIO BRICOLI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.007050-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO RUIZ  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.007096-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO ROSA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.007106-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE NETTO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.007123-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO VERTUAN  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.007125-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURA MORELATTO SAPUCCI  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.007168-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAZARETE QUITERIA DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.000569-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANILO TAVARES GUERREIRO FILHO  
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.002811-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RIELZA PEIXOTO DE LACERDA  
ADVOGADO: SP116104 - POLIANA HELENA FERNANDES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003547-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLNEY MACEDO DE SA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004898-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA DE FATIMA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007023-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GESSY FRANCISCA DE BARROS REP/ P/  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.11.009340-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO MARQUES PATROCINIO (REPRES.P/)  
ADVOGADO: SP084909 - ROSELI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.011751-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTINA FRANCISCA DE BARROS  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.012185-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DINA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.012299-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PIERRE  
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.13.001892-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISABETH PEREIRA ZIELINSKI  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.023076-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA VIEIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.024697-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.029301-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON PAULINO  
ADVOGADO: SP240748 - RODRIGO LOPES FRADE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.045051-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS BRISOLLA

ADVOGADO: SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.051514-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRLANE MAZETTI  
ADVOGADO: SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.051961-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO QUIQUETO PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.053070-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIMAR SA BARRETO SANTANA  
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.053858-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.060453-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINA BICUDO CARVALHO  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.062191-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRENE BRILHANTE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP244494 - CAMILA ACARINE PAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.065988-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.069416-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE DE PAULA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.070641-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZULEIDE MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.072354-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP089784 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.074144-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAQUEL SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.074620-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMA LUCIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP011130 - IZIDRO JOSE PENSADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.074666-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA FERREIRA VICENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.079806-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS REIS LIMA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.086549-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.004520-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA VERGINELLI THUT  
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.004953-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO BOSQUEIRO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.005626-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MADALENA FERREIRA DE LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.006929-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GRECCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.007460-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.007484-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLODOARDO SOUZA CRISPIM  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.007628-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO VIANA DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.007879-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON LEITE FILHO  
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.007911-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ARLINDO NUNES  
ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.007950-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMILDO ROSPENDOWSKI  
ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.007972-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAQUEL MIRIM GARCIA  
ADVOGADO: SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.008329-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEOPOLDINA PINTO DE AQUINO  
ADVOGADO: SP254432 - VANESSA ARSUFFI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.008401-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELMO BAGNATORI SARTORI  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.008490-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS ALESSANDRO ARSUFFI  
ADVOGADO: SP254432 - VANESSA ARSUFFI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.008742-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO GONÇALO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.008866-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SALVADOR ANTONIO PIMENTA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.009176-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRE SORGI DA COSTA  
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.009439-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURACI CRUZ  
ADVOGADO: SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.009885-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS FRANCA  
ADVOGADO: SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.009904-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZABEL TUROLA  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.010094-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATALINO SERÃO  
ADVOGADO: SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.010181-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO TAVARES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.010590-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EZEQUIAS OLIVEIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.010650-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE GOMES  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.011013-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA PAVINI  
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.011014-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO JOSE BROMBAL  
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.011091-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURDES COGO MARQUES  
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.011231-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CILENE PAIM RIBEIRO  
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.011423-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.011427-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CÍCILIA BERNARDI DA CUNHA  
ADVOGADO: SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.011430-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO FERREIRA  
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.011438-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.011807-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: IRINEU STORONI  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012362-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEA PAZINATO  
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012518-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SEBASTIÃO ROSA  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012791-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012929-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AFIFO FELIPE ESPER JUNIOR  
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.013196-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ALVES PIMENTA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.013198-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDEMIR CARLOS FORTI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.013200-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAZIRA CONTI VOLPATO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.013406-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013477-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES ANTONIO LIXANDRAO  
ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.013478-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES ANTONIO LIXANDRAO  
ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013494-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MYLSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.013885-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL JOSE DINIZ  
ADVOGADO: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013889-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAMILA RAMALHO OLIANI  
ADVOGADO: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.001391-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.002175-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO RAIZZA  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.003237-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMUALDO DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.003546-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSANGELA TREVISAN SIANGA  
ADVOGADO: SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.003996-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IGOR MENDES TREVIZAN  
ADVOGADO: SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.004100-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.004336-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE CASSALHO BARCCARO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO: SP242898 - VITOR MUNHOZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.004574-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADA MARIA FOSSEN  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.004910-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLAVIO ROGERIO LOBODA FRONZAGLIA  
ADVOGADO: SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.004998-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.005027-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANEIDE LIMA PEREIRA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP249478 - ROGERIO PIRANI ZUGATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.005074-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BRUNO VERARDO  
ADVOGADO: SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.005174-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LUIZA OLIVEIRA DE PAULA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO: SP112666 - ANALICIA GARCIA PAULIELO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.005300-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA PAULA ROSSI QUINONES  
ADVOGADO: SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.005475-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISALTINO GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.005556-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZELINDO ZANINI  
ADVOGADO: SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.006401-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.006879-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.006926-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.006951-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ROCHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.007088-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURDES MARIA  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.007096-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO NIVALDO ANDREUC CETTI  
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.007102-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO SEGRETTI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.007121-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.007122-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROQUE APARECIDO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.007142-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LINDOMAR ANGELO BALLARDIN  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.007165-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.007466-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES MOTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.007582-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.007635-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACIRA SCHUEZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.001029-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DE PAULA FERREIRA  
ADVOGADO: SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.001398-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NADIA ANDRADE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.001559-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE MARIA TOMIATTI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002847-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR COSTA  
ADVOGADO: SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003042-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LOPES SALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.003737-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SOLANGE MARTINS PAES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003740-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AILTON SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003789-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLETE NATALIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.003819-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO DINIZ FERNANDES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.003834-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003857-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO RUCCI  
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.004829-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AIRTON BERTOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.005563-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELLI COUTINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.005672-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVA MENES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.006430-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR DA VEIGA  
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.007113-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA CARMO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.007214-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMERSON JOSE DIAS  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.007298-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIRA FARIAS CHAVES  
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.007415-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.007523-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DJALMA MONTEIRO VIEIRA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.007611-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALICE SILVA MOREIRA  
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.007782-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARELI DOS PASSOS NUZA  
ADVOGADO: SP278692 - ALMIR GUERREIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.007925-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.008342-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBERTO PIRES DE FARIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.008442-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDVALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.008869-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.008909-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILENE SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.008911-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FABIO CAVALCANTI GOIS  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.008912-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTINHO MORAIS  
ADVOGADO: SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.009002-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.009350-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVANIR GROPP  
ADVOGADO: SP232035D - VALTER GONÇALVES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.009626-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.009821-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILZA PINTO FELICIO  
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.010348-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SERGIO DE ANDRADE OZORIO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.010694-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.011156-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL CANDIDO BENEDITO  
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.011174-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.011653-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THERESA MARIA SANTIAGO SILVA  
ADVOGADO: SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.011697-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO ROSARIO JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.011710-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.13.000711-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL ARCHANJO ROCHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.13.000880-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS DANIEL  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.000919-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ECILDA DOS SANTOS SARTORI  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.000991-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ROBERTO DE MOURA  
ADVOGADO: SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.13.001050-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA MARIA SANTINELLO RIZZI  
ADVOGADO: SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.13.001913-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDWIGES BIELECKI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.13.001936-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZIRA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.001945-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VALTER CHISSINI  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.13.002003-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JESSE GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.13.002031-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELAIDE CANDIDA DE JESUS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.13.002179-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JESSE GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.012321-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CATIA SANTOS MANSIN  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.017057-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ  
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.062669-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.000490-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA LEVINA DE ARAUJO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.000683-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALVO BATISTA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.001050-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE GEMINIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.002765-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIEGO VICENTE STELLINO  
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.002867-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER APARECIDO ANDRELINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.002991-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRASELINA GONCALVES COLOMBO  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.003282-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.003313-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELMA PEREIRA SANCAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.003346-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PAULO CUNHA SANTOS  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.003427-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO RICARDO MEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.003467-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.003674-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDA DE JESUS ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.003681-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ATALIBA MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.003685-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VINHAS DA SILVA SASSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.003689-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS MERCHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.003709-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO ALVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.003749-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARRUDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.003967-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NEUSA NASCIMENTO VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.004067-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR INACIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.004232-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA DE LIMA CASARINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.004239-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CICERO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.004518-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE GIROTO FERRO  
ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.004535-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERNESTINA CARDOSO DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.004549-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO VALERIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.004575-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISABETE MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.004658-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.004686-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENOVEVA SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.005298-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA CANDIDA MARCIANO  
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.005429-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CECILIA DE ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.005609-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI GUIMARAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.005927-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE PAES

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.005989-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELA MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.006737-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRENE ALVES BARBOSA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.007102-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA GONCALVES DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007448-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCEU QUINTINO VIEIRA  
ADVOGADO: SP126761 - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007475-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DULCE CELOTO SACOLLI  
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.007672-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBERTO FERRAZ DE ABREU  
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007987-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS REIS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008565-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008679-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDINE JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008698-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANDIRA DE SANTANA FELICIO  
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.009175-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RACHEL ALTINA DE OLIVEIRA PIMENTA REP JOSE M ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.009289-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BELTRAO  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.009291-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARLI NILSA FERREIRA MAFRA  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.009715-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE URBONAS  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.009717-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009758-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONILDA PEREIRA BUENO  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.009784-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELSA VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010111-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CONRADO NOVACHI  
ADVOGADO: SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010112-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LORETA MARLENE NOVACHI  
ADVOGADO: SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.010113-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.010180-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZA ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.010255-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANESIO GARCIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.010876-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA GILDA BACHIN  
ADVOGADO: SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.011145-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO CANDIDO GOMES CAMARGO  
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.011311-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PATRICK GESUALDI HAIM  
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.011773-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTINA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.000481-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL DONISETI COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.000536-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEIZE APPARECIDA GALVANI MOLENA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.000938-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELY SANT ANA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.001300-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABEL GONCALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.04.001609-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME CARVALHO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.001643-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVALDO VILELA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.002007-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVA FRANCISCA DE SOUZA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.04.002274-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CIRILO MIGUEL MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.04.003000-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ LEAL  
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.04.003127-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: COSMO NOGUEIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.003490-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PATRICIA ALVES VIANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.04.003571-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LINDOLFO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.04.004416-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: WILSON RUIZ MORENO  
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.000316-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS HENRIQUE JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP232035D - VALTER GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.000733-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUAREZ GUIMARAES  
ADVOGADO: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.001063-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THIAGO MACENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.002112-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEIDE ZAGO BARARDI  
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.002199-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ MANOEL DE BRITO  
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.002228-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.002296-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO GABRIEL SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.002367-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACY FERREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.002368-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BORGES ARAUJO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.002369-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL MENDES  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.002370-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.002371-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILO MAESTRE VEGA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.002455-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILDA PENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.002786-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.003147-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ALVES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.003250-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS FILHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.003255-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.003652-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVANIR ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.003805-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.003993-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IEDA WILLMERSDORF MANOEL  
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.004233-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.004464-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVO MIGUEL EVANGELISTA SANTOS  
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.004487-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.004565-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSELI SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.004690-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAVID MOTA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.004693-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FELLIPE ARAUJO VILLAR  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.004694-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAMIL LIMA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.004697-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.004699-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THIAGO RAMOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.004804-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO CALZONE  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.004805-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.004813-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO COELHO  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.004814-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DORIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.004815-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILMA SANT ANNA AFECHÉ  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.004929-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DE MORAES CHAVES FILHO  
ADVOGADO: SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.004933-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODILON MORAIS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.004934-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER RUIZ FRANCO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.005064-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO BIASOLI VITALE  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.005265-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CIRIACO XAVIER  
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.005274-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JEANE DE FATIMA LIMA FRANCO  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.005310-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO  
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.005331-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENATO THIAGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.005546-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DO ROSARIO SANTOS  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.005672-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRE GUIMARAES BASTOS  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.005893-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JASON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.005924-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALDO OLMOS HERNANDEZ  
ADVOGADO: SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.005981-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISRAEL PEDRO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.005983-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.005984-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARIVALDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.006005-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIELLA MORAES PEREIRA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.006069-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.006076-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRINEU ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.006077-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ QUIRINO DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.006078-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: COSME TRAJANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.006093-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.006149-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON VALERIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.006173-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA SERPA COSTA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.006202-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TANIA REGINA CORREA LEITE  
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.006228-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDIR RAMOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.006256-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL ALVES BEZERRA  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.006271-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANO COUCEIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.006529-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DILZA MARIA LOPES  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.006542-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROGERIO SOARES AUGUSTO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.006579-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA PAULA AUGUSTO COELHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.006607-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMEN RIOBO SANTOME  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.006621-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO NELSON COELHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.006709-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CRISTINA ALVES PINTO  
ADVOGADO: SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.006750-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.006751-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.006765-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.006836-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.006935-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENISE MARQUES FERREIRA JORGE  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.13.000402-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.13.000404-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ROBERTO DOMINGUES VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.000408-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TITO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.13.000410-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR MOREIRA  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.000411-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO VIVIAN  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.13.000439-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.13.000458-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.13.000469-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.000566-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORVALINA GARCIA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.13.000580-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JESUINO LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.000612-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HENRIQUE KURT MOYZESCIK  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.13.000676-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TATIANE TAINA SICOLI CHAVES  
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.000688-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.000717-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.13.000724-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIEGO MACHADO SILVA  
ADVOGADO: SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ  
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.13.000730-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURDES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.13.000741-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVALDO JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.13.000751-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTIM DE ANDRADE DIAS  
ADVOGADO: SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.13.000753-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURISTANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.13.000783-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.000796-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NOE TAVARES DO PORTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.13.000805-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATALINA RUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.13.000813-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.000818-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO NASCIMENTO CABRAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.13.000833-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE FERNANDES  
ADVOGADO: SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.13.000848-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.13.000883-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA MARIA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.13.000889-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.000891-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ MANOEL DE DEUS  
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.13.000892-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IOLANDA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.13.000893-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO LUIZ DE DEUS  
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.13.000904-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IONE MARIA CUNHA DE LIMA  
ADVOGADO: SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.000926-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BERNARDINO DE ARAUJO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.13.000951-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA DE JESUS MENDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.13.000975-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURELIA APARECIDA AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.13.000997-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALIPIO ALBERTO NEGRAO  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.13.001047-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIDES BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO: SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.13.001058-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANTONIA DE JESUS FOGAÇA  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.001122-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMIR DIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.007577-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SERGIO COVO  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 402  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 402

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **2) Recurso:**

PROCESSO: 2005.63.01.083155-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURELIO AMARAL PINTO  
ADVOGADO: SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.009719-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.02.011582-1

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MAURITO LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.011920-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JESUINO DA SILVA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.005935-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA EMILIA OEHLER  
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.010477-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: VICENTE GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.014938-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOSE OSCAR DE MOURA NETO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.02.017351-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LAURO LAVEZO  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.007174-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE NASCIMENTO GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO: SP128924 - JASON RIBEIRO MAGALHAES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.08.000214-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.08.001023-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUVENAL MARTINS FONTES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.08.001304-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA CAMACHO BIRELO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.08.001332-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRINEU GOZZO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.08.002144-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEODORO JOSE CAMILO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.08.002930-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILIA DIAS CORREA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.08.003242-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRAZ DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.08.003683-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.12.002153-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLINDA MONEDA PRADO  
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.12.002182-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATALIA GONCALVES DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.000234-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE CARLOS BRUMATTI MUNHOZ  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.14.002651-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: BENTO NATTIS  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.000811-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CARLOS DONIZETE MESSIAS  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.000812-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ELISA JOANA ZUIM SPOSITO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.002657-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: BENEDITO APARECIDO MARCIANO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.005070-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MAURILIO PRISCO NETO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.005835-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: HAMILTON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.009187-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LUIS MAURO DE OLIVEIRA MASSA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.009232-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ADEMAR MARQUES MIRANDA  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.011531-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: EDNA SUELI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.011958-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ZILDA CLEONICE MORAES  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.012904-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LUCIA GONCALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.014692-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMIR LUIZ  
ADVOGADO: SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.016312-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ADAUTO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.000680-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO GUARITA  
ADVOGADO: SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.001219-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMARILDO ANTONIO LIBANIO  
ADVOGADO: SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.009901-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAMILA MORAES BACETI  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.009902-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO APARECIDO ZANIBONI  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.009907-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZETE APARECIDA DE MORAES  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.009911-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA PERSEGO MANARA  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.009916-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ COLOMBO NETO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.009918-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PASCHOA DONEGA  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.010291-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERICK BRIGANTE DEL PORTO  
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.010490-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO ROBERTO RAFAEL  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.011169-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIRNA CLAUDETE MATINADO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.011170-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIANA MARIA MISTRO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.011176-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THAIS TATIANA DONETTI  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.011177-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROBERTO BACETI  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.011178-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALAN ROGERIO QUAGLIO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.011179-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FATIMA APARECIDA BOVOLONE QUAGLIO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.011432-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA DA CUNHA CLARO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.011447-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEILA LUCIA COLOMBO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.011448-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CECILIA CAMPADI CORAINI  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012247-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERCIO FERNANDES PEDROSA  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.013102-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA AIO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.013112-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NANCY NIERI FELIPE  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.013118-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMEM REGINA SABINO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.013463-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALICE AJUB  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013465-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA MALVEZZI  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.013466-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ILDA BULIZANI RAMOS  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.014076-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONIDAS SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.000625-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO NAZZI  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.000904-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE NIVALDO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.006145-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAMELA VITAL DE MELO  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.006272-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEUDE ANDRADE  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.006336-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ROSA CELESTINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.006433-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DELCIDES PAVAN PEREIRA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.007113-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PRISCILA DANIELE DE PAULA  
ADVOGADO: SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.007439-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA BARLETTA DE ABREU  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.007474-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANA DE JESUS DA SILVA VENTURA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.000440-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONOR RIZZI LEMOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.002371-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORIZA MARIA DE OLIVEIRA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.002890-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NOEMY VIEIRA PRADO  
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.004047-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA RICARDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.004604-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIANA APARECIDA ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.000168-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR MOLINA MARANINI  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.000171-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FURLANETO  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.000261-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: EDUARDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.000981-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA TEREZA DE SOUZA BASILIO  
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.001010-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR VIEIRA  
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.001043-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS PROSPERO  
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.003261-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JALIFI ALVES  
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.003504-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA GALHARDO CARRAL  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003584-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.003740-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SHIRLEI FRANCA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.003934-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDENIR DONIZETI RONDAO  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.004351-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO OBA  
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.010495-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEJANIRA PEDROSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.000811-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: LUZIA GARCIA PELLEGRINO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.004254-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ANTONIO CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.004436-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NZAZARE PAULA DE MORAES SILVA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.004858-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.004977-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARCOS AURELIO LIMA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.005916-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: SONIA APARECIDA MARTINS MONTANARI  
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.006035-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CRISTINA CESAR GUIDETTI  
ADVOGADO: SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.006699-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: SERGIO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.006750-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANA APARECIDA LAMONATO  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.007009-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: HERONDINA VENANCIO  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.007078-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARCIANA DOS REIS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.008797-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEDA LOPES SANCHES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.002639-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.04.004414-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELINA GIAMARCO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.005066-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAIANA DIAS UMBURANAS  
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002892-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: RODOLFO APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.008630-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANTONIO GERSON BARRETO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.008631-3  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE GILBERTO PEIXOTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.008632-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: OLIMPIA DE JESUS CAMARGO GOES  
ADVOGADO: SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.008633-7  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ROBERTO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.008636-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EVA DA SILVA GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.008637-4  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.008638-6  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ELISABETH THAUMATURGO  
ADVOGADO: SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.008639-8  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE ENEAS SANTOS  
ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.008641-6  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ROBSON FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.008644-1  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIALDA ANDRADE BARBOSA  
ADVOGADO: SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.008648-9  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ANICE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.008649-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ADEMAR MARTINS  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.008650-7  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: BENEDITO SERGIO ALVES ARQUES  
ADVOGADO: SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.008652-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP138673 - LIGIA ARMANI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.008653-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EDVAL AMBROSIO  
ADVOGADO: SP240300 - INÊS AMBRÓSIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.009568-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JANIO CUSCAN  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.009576-4  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE DE RIBAMAR BRITO CASTRO  
ADVOGADO: SP278910 - DALILLE COSTA TOIGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.009583-1  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: DAVI CARLOS SILVERIO DA ROSA  
ADVOGADO: SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.009591-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA DE LOURDES MORAES DE LIMA  
ADVOGADO: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 122  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 122

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**2) Recurso:**

PROCESSO: 2004.61.84.197310-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS FUGITA  
ADVOGADO: SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.014460-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIETE COIMBRA SANTOS  
ADVOGADO: SP183769 - VANIA RIOS DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.040412-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO ANDALAFT DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR ( MATR. SIAPE Nº 1.312.471 )  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.048280-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.133665-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE NAZARE SILVA  
ADVOGADO: SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.164839-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.191530-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVANDRO DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.191855-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PHENIEL MAZZIERO  
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.193502-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS GLUGOVSKIS  
ADVOGADO: SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.288040-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA OLIVEIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.303697-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES BERGAMASCO  
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.304481-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GOMES AMORIM  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.304543-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FILIPPA SCHEMBRI PRESTI  
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.312251-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCESCO MONTI  
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.312283-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO DINO MILANI  
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.318060-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO DO PRADO  
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.318094-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO JEFERSON FARACO  
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.004647-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: WILSON TAVARES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.02.013246-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.02.013751-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON ROBERTO Mouro  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.006311-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.006847-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MEREIDE MARTELOZO ROMERO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.006861-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA MARIA AMORIM RAIMUNDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.11.005373-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.11.008647-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA DO CARMO  
ADVOGADO: SP171201 - GISELE DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.11.009095-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ MIGUEL FRANCISCO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010143-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SARA REGINA MODESTO  
ADVOGADO: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.11.012116-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DOS PASSOS LARA  
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.012918-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.018097-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO QUELUCCI

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.060612-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.070058-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO DOMINGOS LIMA  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.071067-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.071743-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA NAURA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP218698 - CARMÉLIA ANGÉLICA DOS SANTOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.075181-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CELSO COLOMBO  
ADVOGADO: SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.075431-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MARIA GERMANO  
ADVOGADO: SP181293 - REINALDO PISCOPO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.075434-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.075714-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS GARCIA DURAND  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.076151-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELENICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO

RECDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.076937-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURENÇO LOMBARDI NETO  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.076972-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.077988-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: LINDOMAR SILVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.078010-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.078354-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE COSTA ATAYDE  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.078663-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRUNO CARLOS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2006 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2007 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083635-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.083839-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO IVON DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.086636-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.087155-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODILON MOURA FILHO  
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.087190-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS DORES LOURENÇO  
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.087779-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON XAVIER DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
23/04/2007  
15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.091637-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA CLEDJA NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP098137 - DIRCEU SCARIOT  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2007 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.092492-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.092506-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO LELIO REIS FLORES  
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.001381-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOSE NARCISO ALONSO CAPASCIUTTI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.002229-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOSE CARLOS AGUIAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.002230-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: AMADEU GUERREIRO NETO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.002932-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: NIDOVALDO ANTONIO LONGO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.02.003318-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENE DONIZETI DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.003378-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LUIZ CARLOS MENDES  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.004377-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CLAUDINEI CORNELIAN  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.005631-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOSE ROBERTO JORDAO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.005862-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANTONIO MARQUES FILHO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.006254-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOAO BORGES JUNIOR  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.008186-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: EDWARD MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.008699-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: FRANCISCO MIGUEL SILVERIO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.010608-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.011157-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANTONIO VICENTE GOMES  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.02.012189-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: HAMILTON RAMOS  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.012272-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CLELIA APARECIDA TRIVANICO CARREGARI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.013196-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.013956-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: VIRGINIA BARONI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.014365-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ODUVALDO DA COSTA CESAR  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.015234-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.016518-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOSE ROBERTO DOS ANJOS BRAZ  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.03.000614-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL RODRIGUES VANDERLEI  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.03.004386-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO PEREIRA PONTE  
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.03.006117-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE APARECIDA SIGRIST  
ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.03.006416-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSILDA MARIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.03.006994-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LUZIA PIEDADE MENDONCA FAVARO  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.002264-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CÉLIA MOSCAR  
ADVOGADO: SP155857 - REGINA CÉLIA DE CAMPOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002470-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO MORETTO  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.002472-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA APARECIDA CANALE  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002538-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMERIGIO VETORI  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.003744-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLETE ZAPPAROLI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.004059-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULA ANDREZA EMKE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.004402-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON PARRILHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.08.001793-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO CESAR BATISTA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.08.001802-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.11.000259-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE CHAVES COXAS  
ADVOGADO: SP188687 - BIANCA LOPES RUAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.000431-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002121-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011618-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERNANDO MARQUES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.012052-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MIGUEL FAGUNDES  
ADVOGADO: SP057213 - HILMAR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.14.000010-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMANDO MARCIANO  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.14.001779-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURI BENTA LUIZ  
ADVOGADO: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.14.003026-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELO INÁCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.14.003057-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.14.003082-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR DE ARRUDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.003092-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ROQUE DE JESUS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.14.003099-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDIANA SOARES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.14.003139-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA HELENA MANDUCHI NAVARRO  
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.003299-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO BRAZ DE PAULA  
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.003454-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ VIVALDINI GARCIA  
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.14.003909-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORCENA PORFIRIA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.18.000076-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO BARBEIRO CRUZ  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.18.000096-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.18.000113-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DONIZETI ALVES BALEIA  
ADVOGADO: SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.000131-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ENIO PAIXAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2007 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 13/12/2007 16:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 22/01/2008 15:15:00 4ª) PSIQUIATRIA - 07/10/2008

PROCESSO: 2007.63.01.005361-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO: SP170975 - PAULA CAMARGO DANIEL DE CASTRO MORAES DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2007 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.006977-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2007 09:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.010159-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSEFA LIBERATO MARTINS

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.011202-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAURO ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP244494 - CAMILA ACARINE PAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2007 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2008 17:00:00 3ª) NEUROLOGIA - 10/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.014295-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIENE APARECIDA NOGUEIRA LOIOLA

ADVOGADO: SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2007 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/11/2007 16:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.014802-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARLOS LEITE ARANTES

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2007 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.015230-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARLENE DA SILVA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2007 08:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.016095-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.021240-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUNICE BAUTE  
ADVOGADO: SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2007 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.021325-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ETERNA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2007 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.021854-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA PEREIRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.022224-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.022320-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMELIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.022408-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CHAMSE KHEZAM AL NAHME  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.022548-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CREUSA DE MOURA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2007 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.024263-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS PASSETI  
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.024470-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IONE MONTEIRO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.024807-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025639-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TIFANY BALDONARDO TOSTI  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.026218-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURA SEVERINA DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO: SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.026342-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DERISIO ROSA  
ADVOGADO: SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026952-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA SCARATI  
ADVOGADO: SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.029238-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO PEREIRA CASTRO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.037757-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.042388-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA BATISTA DA VITORIA  
ADVOGADO: SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2007 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
21/09/2007  
14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.043469-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNEA APARECIDA MACHADO  
ADVOGADO: SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.047065-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.047366-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.047905-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.052538-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.052787-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.053843-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESMERALDA ALVES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.054050-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IGOR LOPES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 12:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 15:0

PROCESSO: 2007.63.01.054153-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/09/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.055056-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELAINE LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/09/2008 11:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.055778-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTIANO CAVALCANTE FONTES CAMPOS  
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.057633-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE NIVALDO FERMINO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.058371-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMERICO PERON  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.058372-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.058400-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSEMEIRE GOMES FELIPE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.058432-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENI CORREA DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.058784-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANILTON ALVES NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 09:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 28/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.059452-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME GOMES DE AMORIM  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.059527-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI DA SILVA TRINDADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.060242-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO BOCCATO BERTONI  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.063003-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVETE BORTOLUCCI  
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.063312-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL DE MELO FERREIRA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.064292-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESPEDITA LAURA PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP250261 - PLINIO VENTURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.065148-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO CESAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.065997-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVALDO SIQUEIRA REIS  
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.066025-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: OSVALDO FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.066050-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.066055-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SOLANGE RISSATTE LAVANDE  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.066165-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KAZUO NAGATO  
ADVOGADO: SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.066281-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LOURENÇO PEREIRA  
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.066286-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: YACI MARIA ZAGABRIA  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.066448-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSANA SANTOS DE TORRES  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.066618-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CORREA AMBROSIO  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.066938-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NICOLAU DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.067207-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENILSON APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.067277-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCILA LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.067439-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NAZARE PINELA COLEJO  
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/02/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.069405-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIMAS BARBOSA MIRANDA  
ADVOGADO: SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.069767-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIZABETH PEREIRA PARDIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.070221-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: DURVAL DA CUNHA  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.071476-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODETE MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2007 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.072935-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO FERREIRA DANTAS  
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.072955-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS  
ADVOGADO: SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.073374-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODETE MARTINS EUFRAZIO  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.073397-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERA JOSEFA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.073623-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ADILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.073659-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.074092-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA MARIA LOURENÇO VIEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.074171-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TAKESHI YANAGUI  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.074210-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AUREA DA GRACA  
ADVOGADO: SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.074426-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.074561-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELENIR DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.074564-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.074890-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEIBER FABIANE GOMES ROSA  
ADVOGADO: SP172871 - CLAYTON SCHIAVI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.074988-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP188195 - RODRIGO OCTÁVIO LEÔNIDAS KAHN DA SILVEIRA (MATR. 1.380.496)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.075886-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PATROCINIO JOSE DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.078528-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA ROSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.079358-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.079380-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.079566-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR AFFONSO  
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.080241-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGENOR FERNANDES DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.080357-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA RODRIGUES PELEGATTI SANTANNA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.080442-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO SALDANHA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.080446-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA DE MELO MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.080562-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BALBINA BERNARDA DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.080721-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.081132-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DONISETE RAYA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.081561-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BIANKA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.081949-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IGOR DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.082111-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS CAYRES SHIMOKADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.082679-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DE MARTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.083433-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALDA MARIA DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.088891-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OCIANO FERNANDES NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.02.000266-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO ANTONIO CONCEICAO PESSARELLO  
ADVOGADO: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.000451-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALVA DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO: SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.000487-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.001609-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AILTON DE ALMEIDA LADEIRA  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.002034-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPEDES DAMIAO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.004230-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DONIZETE SEBASTIAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.008621-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR BARRADO  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.009082-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANAINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.009226-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CELSO PUGA  
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.009950-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO CRISTINO DO CARMO  
ADVOGADO: SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.010211-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.010355-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.010649-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO DONIZETE FELIPE  
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.010865-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS MERLINI FILHO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.011208-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DONIZETE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.011339-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIO BERGAMO  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.011889-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO DONIZETE KILL  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.012580-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO AUGUSTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.012617-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HUGO DAVID BERNARDINO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.012655-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZILDO APARECIDO PARMEJANO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.013164-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRE FELIX DE SOUZA PERILO  
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.013981-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO APARECIDO CATANANTE  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.014159-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BELARMINO ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.014916-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO XAVIER ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.015338-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.015931-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: COSME FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.016264-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSELI ALVES JACINTO  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.016485-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURICIO DE PAULA ARANTES  
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.016488-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO APARECIDO LODE  
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.016513-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO NUNES  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.016514-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.016587-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANESTOR CASIMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016590-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HARUE YAKOO NACATA  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016664-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANDIRA LAGO  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.016787-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANO DE PAULA ARAUJO  
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.016818-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.016825-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016909-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM STRABELI FILHO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.016923-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VERDU DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016930-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR TEIXEIRA MOURA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.000251-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DONIZETE DOS SANTOS GUORNIK  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.001410-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA PAULA TAVARES  
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.002350-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AIRTON FERNANDES SILVA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.003198-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: DIOVANIR SCOBBI GUERREIRO  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.003219-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANGELICA CASTRO REIS  
ADVOGADO: SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.005866-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA FERES PEREIRA  
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.006638-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.007362-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INÊS FREDERICO  
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.008804-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WANDERLEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.009127-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA BATISTA MAGALHÃES  
ADVOGADO: SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.009381-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELOISA HELENA FRANCIOSO  
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.009700-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO PIRES DE GODOY  
ADVOGADO: SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.009721-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.010610-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO ANTONIO ESTEVES  
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.010657-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMEU AGOS  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.010721-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ZELIA DIAS DAMASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.010909-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MICAELE STEFANNY SCALIANTE RATEIRO- REP: MARCIA S. TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.011048-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMANDO LAZARINI  
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.011120-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANA GADENS JALBUT SILVA  
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.011187-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ COCOLISCE  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.011190-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO TEIXEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.011286-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL PAULA SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.011415-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ARMANDO BRIDA  
ADVOGADO: SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.012614-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193434 - MARCOS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.013103-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARSÊNIO ZACCARIA  
ADVOGADO: SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.013160-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IBRAIM ANTONIO SCOMPARIM  
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.013161-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESPOLIO DE JULIETA VIEIRA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013488-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA JOSE DA COSTA BALBINO  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013882-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIMONE ALVES  
ADVOGADO: SP235668 - RICARDO LAMOUNIER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.013883-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRINEU DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP235668 - RICARDO LAMOUNIER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.013886-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIMONE ALVES  
ADVOGADO: SP235668 - RICARDO LAMOUNIER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.013888-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRINEU DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP235668 - RICARDO LAMOUNIER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013895-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELENA DE FATIMA AULER MAZZARIOL  
ADVOGADO: SP020283 - ALVARO RIBEIRO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.013903-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DINORA QUAGLIATO GALRAO  
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.001199-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO INACIO DE FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.001666-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VIVIANE GONÇALVES MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.001846-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICTOR ESCALLI BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.002475-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA MANDU DA SILVA  
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.003133-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CECILIA TORRES MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.003608-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENEZIO COSTA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.003948-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERTE LEONARDO THANS  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.004614-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES  
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.005975-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.006522-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA BERNARDINA PORFIRIO  
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.007337-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.007395-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAURI CERQUEIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.007494-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVANIO DA SILVA AZEREDO  
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000437-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULINO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.001016-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MITICO MARINA ARIMURA  
ADVOGADO: SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.001027-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDEMIR TOGNETTI PEREIRA  
ADVOGADO: SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.05.001028-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PLACIDO BATISTA  
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.001058-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HUMBERTO PEREIRA SANSÃO  
ADVOGADO: SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001060-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELAINE PEREIRA SANSO  
ADVOGADO: SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.05.001061-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HEITOR PEREIRA SANSO  
ADVOGADO: SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.001072-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA GLORIA REIS GOULART  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.001081-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ONESIA MITSUKO KANASHIRO  
ADVOGADO: SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (DPU)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001093-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IMACULADA NAKASHIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.05.001099-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAFAEL GONÇALVES DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.001331-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TOMAS VICENTE MALUZI PERES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.001395-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA GAMBETA ALBANAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.002264-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GREGORIA MARIA DO AMARAL GONCALVES  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.05.002271-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERNESTINA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.002368-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.002371-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.05.002451-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALCIR MOACYR VIANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.07.001109-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELINA BELUQUI LANZA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.07.003089-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTIANE DE FATIMA BENJAMIN  
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.003220-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA PRACUCCI  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.07.004825-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA PIRES DA FONSECA DESIDERIO  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.005158-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMIR APARECIDO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.004713-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.005114-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SULIVAN APARECIDO FAGUNDES  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001719-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.002063-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO MARTINS FILHO  
ADVOGADO: SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003718-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SINEZIO TIMOTEO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.004381-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURORA URBANO  
ADVOGADO: SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.005233-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDITE VIEIRA SANTOS DOMINGOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.005302-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DULCE NASCIMENTO KITSANDONIS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005542-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LIDIA DE AMORIM TAVARES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005557-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LUCIA GONÇALVES TORRES DE SOUSA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.005662-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZULMIRA DE SOUZA, REPR.P/MARIA CECILIA DE SOUZA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.006861-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTAVIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007021-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.007536-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURINA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.007548-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.008443-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO VASQUEZ ALVAREZ  
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.008490-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUY DA COSTA REGO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.009521-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FABIO LUIS DO NASCIMENTO PADREDI DUARTE MATIAS  
ADVOGADO: SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.011153-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO MANEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.011154-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECI DUARTE  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.004835-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIA BARILI DA SILVA  
ADVOGADO: SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.000172-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMAR FURLANETO  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.000173-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SABINO DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.000381-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDO CLOVIS REGATIERI  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.000474-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIMPIO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.000608-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEREIRA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.001320-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ISABEL MARTINEZ MARTINEZ  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.001382-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI APARECIDA INÁCIO MARTINS  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.001506-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ICARO SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.002238-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILDA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.002277-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONARDO FERREIRA DA SILVA REPR POR ANGELICA COELHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.002296-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA DIVINA DA CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.002326-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VESPASIANO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.002327-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MARIA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.002328-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDGAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.002329-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BATISTA TRESSO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.002330-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBINO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.002331-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.002332-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADHEMAR SEVERINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.002427-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA MARIA JACOBELLI STEFEN  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.002498-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO NERIS BARBOZA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.002499-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILENE APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.002500-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILMA MARIA BIO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.002503-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON MACEDO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.002531-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUCLIDES FAGANELLO JUNIOR  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.002706-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROQUE EVILASIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.002707-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELPIDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.002708-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.002710-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.002711-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INEZ RIBEIRO FAQUIM  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.002810-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIVIA GOUVEIA VIEGAS  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.002937-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DALVA CERON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.002938-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VICENTE GIL  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.002939-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GARCIA PERES  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.002940-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO RONDINI  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.002941-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO GONÇALVES CORREA FILHO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.002942-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE GIMENES MOLINA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.002945-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.002951-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTOGAMIR MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.002952-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.002953-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EXPEDITO BISPO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003089-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA P FERREIRA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003125-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO SERGIO GUEDES  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003126-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE JULIO FRASSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.003127-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.003131-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERGILIO GALAN FLORES  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.003267-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: COSME DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003358-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE JORGE CALDEIRA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.003377-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.003461-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUSTAVO ALVES TINTI  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.003616-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DONERIO ALMEDIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.003631-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDECIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264897 - EDNEY SIMOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.003667-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS CARRITO  
ADVOGADO: SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.003683-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALMIR GONZALES ZILHOTI  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.003721-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORMANDIA DA CONCEIÇÃO CORREIA

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.003745-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VILMA ROMERO PEREIRA  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.003839-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003956-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO ANDREOTI  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.004021-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON GRILO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.004135-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JESUINA ALVES DE QUEIROZ SILVA  
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.004169-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNORIO VITAL MACIEL  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.004193-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.004482-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.004508-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.004534-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR PIRES GARCIA  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000102-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.000264-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ALTAMIRO ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.000432-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTAVIO DE PAULO FILHO  
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.000643-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ANTONIO VERISSIMO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.000690-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCEBIADES LUIZ  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.000693-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO CAPARELI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.000953-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORIVAL RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.001192-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LUCIA PRADO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001268-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPEDES LOPES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.001321-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOAO BARBOSA  
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001397-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDREA CHIOCA RINALDI  
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.001536-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO ANASTACIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001629-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SALETE DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.001663-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANEZ MAZIERI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001876-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA ADRIAO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001908-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANIR APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.001911-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA FATIMA DE LIMA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001915-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GELSON JORGE  
ADVOGADO: SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002087-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEJANIRA DA CRUZ OLIVEIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.002118-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA DOS REIS GUIRALDELLI FERREIRA  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.002126-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FIORA RAILE PASSARELLI  
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.002202-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIOGENES JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.002224-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.002255-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE AMORIM  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.002308-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO LIMA NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.002313-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSELI BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002321-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002354-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JONAS PEDRO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.002357-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA POLY ESPARAPANI  
ADVOGADO: SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002367-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADILSON FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002375-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCINA NEUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002387-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LILIAN MACHADO CABRAL  
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.002388-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSANE CORAUCCI  
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002389-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.002390-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LELIA VELUCI PEREZ  
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002392-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS ANTONIO GARCIA  
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.002398-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DONIZETE DE MORAIS  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.002407-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMAR DUTRA ALVES  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.002417-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.002448-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA GUEDES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002457-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCEU MARQUES NUNES  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002464-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MONIQUE CRISTINA CASSIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.002506-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RUBENS TONHATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.002517-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA MARCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002559-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULA DE ANDRADE PRADO BUENO  
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002560-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.002561-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO SILVA DE MELO  
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.002606-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.002638-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.002655-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLGA SEVERIANO DA SILVA  
ADVOGADO: MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.002664-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA CANDIDA JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.002669-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO GIRABEL FREITAS

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002681-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALICE DA SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.002685-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002760-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLAVIA CRISTINA TAVARES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002897-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: BENEDITO MARQUES  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.002924-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA PESSIN  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.003000-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVAN CARLOS FURINI  
ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.003001-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVAN CARLOS FURINI  
ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.003006-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMILIA MARIA TORRES BLANCA  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.003007-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA FRANCA PESSONI  
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.003013-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOISES ALEXANDRE GOMES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.003015-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FRANCISCA FELIX  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.003019-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS ANTONIO VENCESLAU  
ADVOGADO: SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.003029-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIRLEI ABADIA DELBIANCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.003073-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIOMARA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.003074-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SANDRA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.003081-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.003118-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.003162-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.003236-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACILENE PINTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.003244-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA MARCELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.003250-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA MARIA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.003271-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: TANIA HAJEL BERTELI  
ADVOGADO: SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.003318-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.003360-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GIOVANA GIOLO FERNANDES  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.003387-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELA MARIA JUNQUEIRA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.003430-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUGUSTA RAMON JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.003434-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AVELINA ERAS  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.003435-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA CASTALGINI  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.003446-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SELMA LUIZA DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.003474-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUINERTINA MARIA DE OLIVIERA  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.003495-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA CAMPANARI CELESTINO  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.003548-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA MACHADO  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.003624-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVANDRO LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.003746-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO LEVINO PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.003776-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.003872-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.003904-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES MATIAS  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.003924-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENITA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.003958-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BALTAZAR FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.003990-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALTAMIRO LUIZ MARTINS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.004048-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.19.001374-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCEU RODRIGUES  
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.001523-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KIYOSHI IWASA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.19.001708-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA MARIA ALAMINO SABIO  
ADVOGADO: SP202072 - EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.001773-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DALDO CRUZ  
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.001846-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROGERIO DIAS MEGNA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.19.001902-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APPARECIDA TRINCAI FERRAZ  
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.001941-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CALMONA NETTO  
ADVOGADO: SP239537 - ADRIANO MAITAN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.001969-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO MARINI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.002083-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO IGNACIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.19.002209-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE FAGALI NETO  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.19.002239-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TAINAH SCHUINDT FERRARI VERAS  
ADVOGADO: SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.004701-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.004789-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ SABIO  
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.000023-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERCINA LIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.000313-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA LUCILIA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.000807-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE BERNARDO DE MENDONCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.009024-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDISON BENEDITO RIPAMONTI  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010149-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALMIR SALVADOR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010154-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELINO SILVA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/06/2008 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.022811-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO EVANGELISTA MARTINS  
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.025054-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AILTON EDUARDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.027613-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LENIR DOS SANTOS MONTES  
ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.027618-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS SANTOS FRANCA  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -  
21/10/2008  
14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.031144-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THELMA MARIA TREVISAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -  
21/11/2008  
14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039231-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AUGUSTO BASTOS NETO  
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.042014-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VENSLOVIA MIKALOUSKAS  
ADVOGADO: SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.050573-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DINA FILADELFO  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.050857-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.055638-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BENTO  
ADVOGADO: SP231696 - WAGNER KONRAD AMSTALDEN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.000092-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ APARECIDO BOTA  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.000122-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIVINO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.000313-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JEFFERSON HERMANTINO TURATTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.000371-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAO DOS REIS CUNHA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.000372-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON FERREIRA BORGES  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.000376-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOUGLAS LUCIO DA COSTA BOENIARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.000414-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO CESAR APOLINARIO  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.000428-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONILDA ZUIN BIANCHINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.000617-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO AFONSO PADILHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.000644-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO HENTZ SOARES FILHO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.000985-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIETA RIBEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.001107-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FATIMA APARECIDA DE BRITTO  
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.001114-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EURIPEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.001258-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GETULIO TOMAZ GOMIDE  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.001259-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.001405-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANETE ALICE CARVALHO TORINI  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.001486-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES BONATTO SCARELLI  
ADVOGADO: SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.001627-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEOPOLDINA SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.001695-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.001852-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA APARECIDA PAULINA SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.002057-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PAULO DOS REIS  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.002166-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA BORTOLUCCI SUCARIA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.002356-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEANDRO ILARIO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.002410-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA ROSA DE JESUS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.002680-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MADALENA DE AZEVEDO GODOY  
ADVOGADO: SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.002711-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA RITA MORALES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.002801-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANDIRA JAQUETTA RAMOS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.002802-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA EDNA MALAQUIAS SERNADA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.002808-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR GALAN PENNA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.002826-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IASMIN HELENA ALBANEZ  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.002962-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096455 - FERNANDO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.003119-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS AMANCIO  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003160-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANILDE GONZALES TAVARES  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.003311-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GABRIEL VITORIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.003556-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RONALDO JUSTINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.003587-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAIANE RODRIGUES SPOSITO  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.003597-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA MARIA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.003800-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ABDO BORTUCAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003831-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS GOMES CORREIA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.003990-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FABIO JOSE MARTINS  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.004065-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIA MALANOTTE FAVARIN  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.004077-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA SANTINA COSTA OLIVA  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004087-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.004128-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANETE DOS SANTOS FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.004166-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.004279-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.004316-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUSDALMA BOSCO SOARES

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.004437-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.004438-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADALTO PEREIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.004459-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA MARGARIDA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.004460-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ODETE DOS SANTOS LUCIANO

ADVOGADO: SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.004588-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALENTIM RIBEIRO

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004592-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BITENCOURT FENELON DE MORAES

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.004620-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WILSON GOMES MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.004697-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZINHA DE CASTRO LACERDA

ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.004707-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURA ANTONELLI ROMEU  
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.004800-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRACI DE BARROS DESPIRITO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.004818-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INEIA CESTARO CAPELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.004859-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE PRIETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.004877-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.004887-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURICIO COSTA  
ADVOGADO: SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.004965-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DOMINGOS BRANCAGLIONI  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004979-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CYNIRA MARIA DIAS  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.005004-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VARLENE BEATRIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.005025-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEZIA MARIA BAIOCO CORREA  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.005081-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VITOR ALVES CASSIANO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.005086-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODILEIA APARECIDA SIMOES  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.005149-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA PEREIRA DANIEL  
ADVOGADO: SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.005190-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGUINALDO FLORENCIO  
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.005209-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSEMARY TOLEDO  
ADVOGADO: SP120046 - GISELLE DAMIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.005234-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA SEBASTIANA DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.005247-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURDES DE MATOS  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.005277-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA FECHERLE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.005334-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CEZARIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.005339-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIA COPASSI PIMENTA  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.005366-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WENDEL ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.005369-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIVIA MARIA REMUNDINI  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.005392-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.005397-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KASSEM DAUD SULEIMAN  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.005399-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA MARCELINO  
ADVOGADO: SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.005450-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPEDES PAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.005482-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE OLIVEIRA MACIEL  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.005484-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANESSA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.005577-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.005599-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVANI OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.005639-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR RUSSINO  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.005680-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIO MARCIO BRUNO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.005681-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.005688-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEMENTINA MARIANO ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.005699-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DE SOUZA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.005702-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURDES CAETANO AMADO  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.005707-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BENEDITA DA SILVA GALDONA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.005829-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL PERACINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.005852-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS COSTA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.005854-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEDAIR APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.005909-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVAIR ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.005974-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIONISIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.005977-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.005986-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZIDORO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153940 - DENILSON MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.005994-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.006108-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE OLIMPIO NOGUEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.006212-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PERES  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.006371-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSAURA CABECA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.006437-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERSON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.006447-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZELIA RIBEIRO RIGOBELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.006530-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MUNIZ  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.006599-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO PEREIRA DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.006672-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO OSMAR BIANCHI  
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.006676-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA CAMPOS FUCUTA  
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.006738-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNOILDE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.006747-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RAMOS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.006751-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.006958-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVINO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.006964-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORIPES DO NASCIMENTO MANFREDI  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.006966-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ELITA MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.006985-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.006988-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS SERTORIO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.007002-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA VELLONI FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.007012-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA FORMENTON  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.007017-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO AUGUSTO ORTEIRO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.007048-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA VARANDAS FLORIANO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.007057-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUIZA FERNANDES DE OLIVEIRA ANTUNIASSI  
ADVOGADO: SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.007058-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SENHORA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.007230-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ETELVINA FERREIRA PRESTES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.007354-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAGDA LUCIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP231252 - RODRIGO BORGES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP231252 - RODRIGO BORGES DE SOUZA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.007548-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEICAO MARIA SANTOS  
ADVOGADO: SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.007812-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVA DE LURDES RUARO  
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.007917-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMALIA FESTUCIA PADOVANI  
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008221-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO TEODORO MARQUES  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008586-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS SEIXAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.008713-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.009010-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.009628-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA PORTELLA SIN  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010530-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDA CIRILO SANTOS  
RECDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.000216-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA DOS PASSOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.000281-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEIDE CATARINA PIOVESANA  
ADVOGADO: SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.000296-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA MACCARI COELHO  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000332-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO ISSA  
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.000680-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA SERSEDETE MACHADO - CURATELA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.001250-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA JUSTINA BARBOSA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.001528-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.001530-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LISTER OLIMPIO GONCALVES MANSO  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.001531-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZABEL TOME DA SILVA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.002159-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROVILSON DO PRADO  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.002312-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDA NONATA DE SALES  
ADVOGADO: SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.003750-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZENAIDE DA SILVA CALDAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.003776-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APOLINARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.006548-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA IMACULADA IABRUDI ANDRADE JUSTE  
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.007011-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAUDICEIA FURINI  
ADVOGADO: SP266599 - GEMIMA FURINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008542-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MANOEL JOAQUIM CABRAL NETO  
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.000127-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FELICIA SZOTT DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.000230-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.05.000233-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KAREN CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO POR CARLA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (DPU)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.000239-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: URSULINA LAMEU DA COSTA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000307-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO KASUO SAITO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.000515-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISABEL CRISTINA CARVALHO DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.000907-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZILIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.001111-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MORAES DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.001217-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE DE GOUVEA  
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.05.001218-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENIS TRAMPOLSKI REP POR IURI TAMPOLSKI  
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.001232-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.001253-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIA DOS SANTOS MATEUS R P/ MARISA GUIMARAES DOS S. MATEUS  
ADVOGADO: SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (DPU)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.001264-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEICAO GONCALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.001277-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAUDINETE ELISA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.001279-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARCISA DE OLIVEIRA ALECRIM  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.001320-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DAS DORES GOMES  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.05.001323-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACY SENA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.001367-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIALVA SANTANA GOMES DO CARMO  
ADVOGADO: SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.000456-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SAMUEL DE JESUS  
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.000465-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INEZ DO PRADO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.000555-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELAINE TEIXEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.000617-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.000880-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CELIA FRANCO BORRO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.001509-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURDES JOAQUINA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.002526-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAMONA ORTEGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.002549-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZILDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.003128-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000692-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001050-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001184-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS FRANCO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001474-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICIO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.001490-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON RUFINO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001552-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO ANTONIO PAULUCIO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.001964-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO NELSON FERRARI  
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001965-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO NELSON FERRARI  
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002244-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARGARIDA FATIMA MORAES RAMOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.002332-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARGEMIRO VOCENTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.002383-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CRISTINA BENEDITO GOMES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002384-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HILDA PASCHOALINO MIOTTO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.002422-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRASILINA MONTEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.002443-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002681-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SALOMAO GARCIA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.004033-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADERBAL ROQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.004280-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLVARINA APARECIDA ROSOLEN CORREIA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.004901-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO EZIQUIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.000227-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.000241-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO CESAR SOARES  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.000371-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.000440-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA  
ADVOGADO: SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.000701-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SABINO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.000912-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEBER FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.000966-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DE MESSIAS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.000973-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SOCRATES RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.000983-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS LOPES SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.000991-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE MIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.000993-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO CUPERTINO TELES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.001017-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.001069-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRE ROSA DAS FLORES  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.001425-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.001733-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.001739-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.001978-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AIRTON SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.002010-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.002034-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO MATA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.002040-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIDNEI VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.002169-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS ANTONIO BANDEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.002242-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSIAS MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.002288-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAUL DA COSTA CARVALHO  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.002340-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HERCULES JOSE SERPA

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.002352-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ARNALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.002355-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.002528-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS TEIXEIRA D ABREU MARTINS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.002529-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO BAPTISTELA FERREIRA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.002608-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.002644-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.002645-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA PAULA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.002647-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDIMIR MOURA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.002740-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO AUGUSTO

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.002742-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIO ANTONIO FURBRINGER  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.002824-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA DOS SANTOS LEDO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.003073-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CELESTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.003100-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ SERGIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.003114-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE YUTAKA AGUENA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.003115-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR FERNANDES RAIA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.003122-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO TAVARES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.003192-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO DE BARROS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.003992-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDERLEY BASTOS  
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.004004-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.004005-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE SORRENTINO FILHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.004026-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMERICO PEDRO NETO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.004171-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABIGAIL DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.004456-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAQUEL NUNES DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.004493-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RICARDO AMATO RUAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.004508-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WELLINGTON SEVERIANO LIMA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.004541-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LUIZ ALVES NETTO  
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.004542-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.004610-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSCAR MARCAL PONTES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.004611-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.004612-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO ARANTES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.004614-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.004616-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.004620-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE PERES GUMIERO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.004624-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMER TEIXEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.004631-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOUGLAS SILVA MOURA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.004848-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DE MORAES CHAVES FILHO  
ADVOGADO: SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.004955-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.005126-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLÍVIO FUJIMOTO  
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.005128-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANUEL FAUSTINO FILHO  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.005232-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CUNHA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.005439-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMERINDA DE JESUS FERNANDES  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.005645-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ÁLVARO TRIGO GOUVEA  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.005709-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VITOR ALESSANDRO SILVERIO FREIRE  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.005730-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS ALBERTO VALENTE  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.005778-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NESTOR EVANGELISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.006065-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HAROLDO GONCALVES OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.006112-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO LOURENCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.006179-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.006289-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO FRAZAO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.006290-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO UBAJARA BARROSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.006344-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCUS VINICIUS CORREA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.006375-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM DIAS ESCRIVAO  
ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.006472-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE NUSCH  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.006473-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO IZIDORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.006475-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMÉLIA RABELO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.006478-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO FRANCA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.006546-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.006625-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILZA PIRES PASTORI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.006628-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: YADE CAVALLINI FERRARI  
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.006782-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARIIVALDO FLOSI JORGE  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.006784-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO TEIXEIRA INACIO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.006804-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.006810-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO MAMORU YONEMURA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.006813-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO HUERTA SOLSONA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.006967-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VINICIOS MARQUES FERREIRA JORGE  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.006968-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VIVIAN MARQUES FERREIRA JORGE  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.007119-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.007666-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENATA SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.007722-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR JOAO DE AMORIM  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.12.002086-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUSTAVO DA SILVA  
ADVOGADO: SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.12.002278-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATALINA RODRIGUES BERGAMO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000110-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ DONIZETH DOMENEGHETTI  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000111-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDRE LUIS DE SOUSA SOARES  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000371-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISABEL CRISTINA BERTINO NISHIYAMA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.000801-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA RODAS PEREZ PILOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000826-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATAN EDUARDO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000963-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GABRIEL IAN MARTINS  
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001096-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA LIMA  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001230-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA LONGO ROVERI  
ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.001485-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMAR QUIJADA  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001664-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NAIR LODI MAIA  
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.002168-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCILIO CORSO  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.002310-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FATIMA CARDOSO ALVES  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.002369-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LYDIA CASONI VILLA  
ADVOGADO: SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.002420-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IONE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINELI  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.002432-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS ROCHA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.002577-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO JOSE BIANCHI  
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.002582-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ SIQUIROLI  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.002585-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDIR PUZZI  
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.002612-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA QUINTINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.002753-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIA NAVARRO  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.002967-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA DEFENDE POPULLI  
ADVOGADO: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003077-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA LUZIA BATISTA  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003207-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003274-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS PALIUCO  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003611-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS HENRIQUE BELINI SOARES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004140-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DELACORTE PAIOLA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.000082-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REINALDO FREITAS COSTA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.000135-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS  
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.000145-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LUCIA MAIA ARAUJO  
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.000160-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.000192-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ANTONIO MADALENO  
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.000266-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIRIAM REGINA STAGGEMEIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.000280-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.000294-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIONISIA BARBARA SOUSA

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.000306-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRENE REZENDE PEREIRA  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.000317-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE DE FREITAS VOLTOLINI  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.000336-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO TOMAZINI DINARDI  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.000360-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA MICHELASSI BENETTI  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.000375-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA D ARC DA ROCHA  
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000381-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARTINS AUGUSTO  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.000382-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.000393-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMEN SINARA CALEIRO  
ADVOGADO: SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.000411-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMIRA CARDOSO VALERIO

ADVOGADO: SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.000414-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA FERREIRA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.000416-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.000432-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA CELIA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.000458-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000462-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIZABETE FERNANDES  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.000523-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.000569-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO RODRIGUES DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.000608-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPEDES BARSANULFO  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.000611-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLAUSINO RAMOS  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.000612-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.000623-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDA EGIDIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.000630-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRMA ORIPA LISBOA CACERES  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.000707-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MOACIR MESSIAS  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.000746-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR BERBEL CAPARELI  
ADVOGADO: SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000850-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISaura FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.000928-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEUSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.000956-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVINA DAMASCENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.000974-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCILIA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.001043-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ALVES MENDES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.001052-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA EURIPIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.001096-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PEDRO MACHADO BORBA  
ADVOGADO: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.001122-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.001312-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA DARCI DA SILVA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.001687-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PETERSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.001811-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENATA BASTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.001825-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA LUCIA DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.001970-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERNANDES NETO  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.001971-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONILDA SANTOS  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.002012-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE CINTRA BORGES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.002077-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.002125-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLINTO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.002166-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DAS DORES SILVA ALVARENGA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.002179-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSANGELA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.002254-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PALMIRA PIRES OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP119417 - JULIO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.002267-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.002363-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MARTA GABRIEL  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.002400-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUGUSTA OTILIA BONATTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.002428-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA TOZATI  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.002837-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MORALINA GINETTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.003418-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000159-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENI VIZONI GALVES  
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000259-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HAMILTON GIAMPIETRO  
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.000786-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA ORSI SILVA  
ADVOGADO: SP268125 - NATALIA CORDEIRO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000787-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUILHERME FERRO  
ADVOGADO: SP268125 - NATALIA CORDEIRO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.000788-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUILHERME FERRO  
ADVOGADO: SP268125 - NATALIA CORDEIRO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.000820-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATALINA BIANCHINI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000821-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO PIMENTA  
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000823-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO PIMENTA  
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000883-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IZABEL JORDAO BRANCO  
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.000942-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUPERSIO CASTIGLIANI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.000952-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIA COSTA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000970-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MARCATTI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000990-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMERSON TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000992-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMERSON TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000997-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELAINE TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.000999-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VALDECI BUENO BÚSO  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001000-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELAINE TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001001-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RUSSIAN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001008-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRE TREVISAN CRUZ  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001009-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FERNANDA DANTAS DI FLORA  
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001010-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERICA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001011-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNA MARQUES DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001012-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER APARECIDO DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001013-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HAROLDO AMARAL  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001064-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DO PRADO  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001072-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENGRACIA DIAS GONCALVES  
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001078-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL PERES TORRES FILHO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001081-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES GONSALVES  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001084-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA BENEDITA ADORNE  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001085-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEYDE APPARECIDA VOLPE MARTINEZ  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001086-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001088-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIANA ADORNE GONCALVES  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001091-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001094-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001099-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO GOMES  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001100-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARACY CECCONI VENTURINI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001102-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANEIDE CAMEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001104-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAMILLO TEBET  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001105-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANEIDE CAMEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001108-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA DA SILVA PIRES  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001111-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZELIA APARECIDA DE CARVALHO RADEMAKERS  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001114-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001117-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIEGFRIED KARG  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001121-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DO PRADO

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001123-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDYR SIMAO  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001124-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA CRISTINA MARINHO  
ADVOGADO: SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001125-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA CRISTINA MARINHO  
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001126-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO MAKASSIAN STROPPA  
ADVOGADO: SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001129-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRUNO DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001131-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELHAM KASSIS MORETTI  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001132-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIRKA CASTILLO  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001137-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IVANEIDE CAMEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001190-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NEUSA DA COSTA CHAVES  
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001196-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MASSAKO SHIGIHARA NISHIOKA  
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001198-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TIZUCO KOGA  
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001230-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FABIANA MOTTA SCALISSE  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001235-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001250-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001278-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HANRIETTE GONCALVES BOVOLINI GARBUGLIO  
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001292-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUMIKO NAKATA DE PAULA SOARES  
ADVOGADO: SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001316-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PINTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001317-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FABIO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001322-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001323-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001378-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DE PAULA FRANCO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001382-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001383-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMILDO EUGENIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001384-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEVANIR BURGARELI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001385-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO JOAO TROLEZI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001386-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001388-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEVANIR BURGARELI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001389-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMILDO EUGENIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001391-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO JOAO TROLEZI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002373-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVAL GELI CAVALI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002374-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVAL GELI CAVALI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.003525-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIA LETICIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP268044 - FABIO NILTON CORASSA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.010012-7  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: OSVALDO GARCIA MARTINS  
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.010018-8  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: IRINEU REGINALDO VENANCIO  
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.010025-5  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDSON NEI COLPAS  
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.010036-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PERES  
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.010049-8  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS REP P JOSE ARAUJO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.010059-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MIGUEL APARECIDO GALEGO  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.010070-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ELISABETE GALDINO FERREIRA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.010083-8  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANTONIO BENEDITO DORTE  
ADVOGADO: SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.010092-9  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA DE FATIMA FITIPALDI BARROS  
ADVOGADO: SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.010095-4  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CLEUSA VALVERDE VERMUDES  
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 983  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 983  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 191/2009**

2008.63.01.039142-7 - UNIÃO FEDERAL (PFN) ( SEM ADVOGADO) X ANTONIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) : "Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.042482-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "Trata-se de "Agravo Interno", contra decisão que entendeu que o erro material apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter sido impugnado através de recurso próprio, não podendo ser discutido em sede de Mandado de Segurança. (...) Desse modo, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.042544-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X EDNA MOREIRA BARILLARI (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) : "Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença que majorou o benefício da parte autora sem a correspondente fonte de custeio e contra disposição de lei. (...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Anexe-se esta decisão aos autos do processo principal, de n. 2006.63.02.015344-9.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.058802-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X OVIDIO PIRES DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) : "Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença procedente que concedeu à parte autora o direito à inclusão de seu 13º salário no cômputo de sua renda mensal inicial, sob o fundamento de que referida sentença feriu o disposto em legislação federal.Requer a tutela antecipada a fim de suspender os pagamentos referentes à revisão, que incluiu o 13º salário, no período básico de cálculo para formação da RMI do benefício da parte autora. (...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Anexe-se esta decisão aos autos do processo principal de n. 2007.63.19.004767-7.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma

Recursal.Intime-se.

2009.63.01.005334-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X

FRANCISCO LEONEL DE CASTRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) :

"Trata-se

de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença que concedeu a majoração do benefício da parte autora, sob o fundamento de que referida sentença feriu o disposto em legislação federal. (...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Anexe-se esta

decisão aos autos do processo principal de n. 2006.63.02.004466-1.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.005336-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X ADAIR

RUFINO VIZICATO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

### **PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000010/2009.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de fevereiro de 2009, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de**

**questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional**

**de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível**

**de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2002.61.84.009172-0

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: FRANCISCO JULIO DA SILVA

ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.021986-8

RECTE: ARMANDO LEME (REPRESENTADO POR SUA MULHER)

ADVOGADO(A): SP007847 - THEO ESCOBAR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.032789-6

RECTE: MARIA SAO PEDRO DA CONCEIÇÃO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0004 PROCESSO: 2003.61.84.069109-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELENA ZIN PIZZO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.069990-8  
RECTE: MANUEL LOSANO RUIZ  
ADVOGADO(A): SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.073604-8  
RECTE: ALBERTO ANTONIO SIMOES  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.080209-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ZELIA ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.099625-3  
RECTE: ISIDORO FERREIRA LOPES JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP161129 - JANER MALAGÓ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.001505-2  
RECTE: JOAQUIM BERNARDINO ALVES  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.259017-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOVITA DOS SANTOS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO: SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS  
RECD: FLÁVIO RIBEIRO COSTA  
RECD: DANIELA DOS SANTOS COSTA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.85.025361-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZA DEL BEM DA SILVA  
ADVOGADO: SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.03.013436-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.03.015603-0  
RECTE: GERALDO COQUEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.03.015934-1  
RECTE: OSVALDO CATINI LONA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.03.015946-8  
RECTE: WALTER FIGUEIREDO SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.06.011583-2  
RECTE: RILDO DOS SANTOS RIBAS (REPRES. POR GENITORA)  
ADVOGADO(A): SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE (Excluído desde 27/11/2008)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.07.000562-2  
RECTE: EDSON DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.07.000565-8  
RECTE: PAULO SERGIO GERONUTTI  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.07.000577-4  
RECTE: CLÁUDIO BENEDITO CORREIA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.07.000586-5  
RECTE: CLOVIS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.07.000640-7  
RECTE: JOSE CARLOS BASSETO  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.07.000679-1  
RECTE: SIMONE HARUMI NISHI  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.07.000710-2  
RECTE: ROBERTO CARLOS LEITE COLAÇO  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.07.000713-8  
RECTE: ELIANA MARISA GANEM  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.10.007074-0  
RECTE: VERA LUCIA ELIZEU DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.10.008313-7  
RECTE: CELINA RAMOS RODRIGUES DAMACENO  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.16.001346-2  
RECTE: MARCOS HAMILTON VIANA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.039179-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANIA MARTINS RODRIGUES  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.041057-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZA PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.042899-5  
RECTE: FRANCISCA AURENICE ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.02.006680-2  
RECTE: SYLVIA JANETE GAVALDAO  
ADVOGADO(A): SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.04.002738-3  
RECTE: DORVALINA GONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.05.000599-2  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IZABEL CARVALHO DE PONTES  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.06.003674-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.06.011497-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA BARBOSA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.08.000289-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ZILDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.08.001804-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE DA SILVA PAULINO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.10.000408-4  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCT: JOSE PEGO BARBOZA DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.10.004994-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197180 - SALÉTE MACETI  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.10.007346-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOCIMARA CRISTINA BOSCHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.10.008191-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEUZA GRACIANO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.10.011094-7  
RECTE: JAIR BRAGHIN  
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.10.011608-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEUZA GUILHERME DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.10.012067-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CICERO MELLO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.13.000152-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.13.000333-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.13.000721-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SANDOVAL DO RANGEL CALDAS  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.13.000744-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSELINDA DE ALMEIDA ATAIDE  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.13.000975-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FILOMENA DE SOUZA SANTOS  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.13.001036-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE LOURDES CASTRO SOUZA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.14.002203-6  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: APARECIDO MOREIRA MOTA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.15.002392-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA LUCIA DEL PESCHIO  
ADVOGADO: SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.15.002913-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JAIR DIAS PEREIRA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.15.004116-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELISABETE PEREIRA  
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.15.005656-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIAS GONÇALVES ANDRE REP/ POR ROSANGELA GONÇALVES ANDRE  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.15.005794-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELENA VENÂNCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.15.008392-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SERGIO HELENO JACOB  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.15.008791-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ISMAEL TRINDADE DE AVILA  
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.15.010435-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCINEIA DE FATIMA BRANCO  
ADVOGADO: SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.15.010526-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA BRISOLA VIEIRA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.01.003687-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA GASPARINA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.01.009709-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VICENTE DE HOLANDA BOCADIO  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.01.013616-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALANIR DE FATIMA DA SILVA PENA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.01.016418-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA EDLENE DA SILVA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.01.027324-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OROZIMBO FERREIRA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.01.053080-0  
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.01.053283-3  
RECTE: EUNICE MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.01.056932-7  
RECTE: MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.01.069924-7  
RECTE: KAUANY KETLEY MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.01.074937-8  
RECTE: IVONETE XAVIER SILVA

ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.03.010061-6  
RECTE: APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0072 PROCESSO: 2007.63.03.010947-4  
RECTE: ODAIR APARECIDO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0073 PROCESSO: 2007.63.03.013852-8  
RECTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0074 PROCESSO: 2007.63.04.001049-1  
RECTE: PAULO LOPES DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.04.002519-6  
RECTE: TEREZINHA DE JESUS XAVIER DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0076 PROCESSO: 2007.63.04.007601-5  
RECTE: DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.05.000535-2  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PEDRO NEVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.05.001566-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGIANE BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.05.001859-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZABEL GOMES ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.05.002401-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADILSON DESTRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.06.006612-0  
RECTE: MARIA BISPO ALVES  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.06.014337-0  
RECTE: MARCOS ANGELINI  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.06.020285-3  
RECTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC.: OAB/SP 212.086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.08.000251-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MIRCE SOLANGE DO NASCIMENTO PIMENTA  
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.08.001828-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE VIEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.08.002833-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDNA GARCIA ALTAVIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.08.002946-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ BENEDITO VAZ  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.08.003421-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORCA DOS SANTOS CARDOSO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.08.003476-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA PAULINO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.08.004537-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIDE DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.08.004603-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.10.012448-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FERREIRA DE LACERDA  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.11.004070-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CACILDA ROSI PRADO  
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.11.007074-4  
RECTE: TULIO SERGIO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.14.004078-0  
RECTE: RITA HERMINIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.15.004982-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MANOEL DOS SANTOS  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.17.002276-6  
RECTE: JURACI BATISTA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.17.005547-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA  
RECTE: XISTO BAZANI  
ADVOGADO(A): SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.17.006997-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA  
RECTE: RITA ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.17.008263-5  
RECTE: ANA EMÍLIA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.17.008279-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA  
RECTE: ADELINO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.19.004473-1  
RECTE: MARLENE VICENTE  
ADVOGADO(A): SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2008.63.01.024895-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARGARITE SIAN CACHALE  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2008.63.01.027900-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JAQUELINE PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2008.63.01.031437-8  
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA E OUTROS  
IMPDO: CELIA MARCONDES  
IMPDO: ADELICIA GIMENES RODRIGUEZ  
IMPDO: ADEMIR MACHADO  
IMPDO: AMAURY CHIARDELLI  
IMPDO: AMERICO GARCIA MAYORAL  
IMPDO: ANNA SILVA DEMARZO  
IMPDO: ANSELMO ROGERIO VIEIRA  
IMPDO: ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES  
IMPDO: ANTONIO AVELINO FERREIRA  
IMPDO: ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE  
IMPDO: ANTONIO BUTINHAO  
IMPDO: ANTONIO DIAS DE CASTRO  
IMPDO: ANTONIO SILVESTRE GUIDOLINO  
IMPDO: ANTONIO TOSTA MATHEUS  
IMPDO: ARLETE AMBROSIO  
IMPDO: ASSAKO MORIYAMA  
IMPDO: BENEDITO ANTONIO PAES  
IMPDO: BENEDITO DO NASCIMENTO BUENO  
IMPDO: CELIA MARTINS DO NASCIMENTO  
IMPDO: CELSO HARO MANZANO  
IMPDO: CEZARIO LOPES MACHADO  
IMPDO: CIR GIANOLA  
IMPDO: CLAUDIA REGINA BELLOMO  
IMPDO: CLAUDINEIA DE MIRANDA  
IMPDO: CONCEICAO MENEGON MARSON  
IMPDO: DECIO MARSON  
IMPDO: DEMETRIUS HENRIQUE CARDOSO DE ALMEIDA  
IMPDO: DIRCE DE FATIMA TOSTA MATHEUS  
IMPDO: DURVAL DEMARCHI  
IMPDO: DURVAL FERNANDES DO ROSARIO  
IMPDO: EDGARD GIROLDO  
IMPDO: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA  
IMPDO: EDNA APARECIDA DA COSTA  
IMPDO: EDNA PEREIRA RAMOS STEVAUX

IMPDO: ELISABETH CARBONE DE MACEDO  
IMPDO: ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA  
IMPDO: EMÍDIO JOSÉ CLÁUDIO  
IMPDO: ETELVINA DA SILVA BIANCHI  
IMPDO: EUGENIO REZANI  
IMPDO: FÁBIANA PASSINI SALVADOR COSTA  
IMPDO: FRANCISCO CARLOS MACHADO RODRIGUES  
IMPDO: FRANCISCO MILHASSI  
IMPDO: FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS  
IMPDO: FRANCISCO RODRIGUEZ GIMENES  
IMPDO: GENI DONA FALLA  
IMPDO: GUSTAVO HASHIZUMI  
IMPDO: HIGINO DA SILVA MOREIRA  
IMPDO: HOMERO AMBROSIO ANTUNES  
IMPDO: INES MARLETE RAVICCINI  
IMPDO: ISABEL DE LOURDES DE ALMEIDA  
IMPDO: ISMAEL RODRIGUES DE MORAIS  
IMPDO: JAIR FRANCISCO VIEIRA  
IMPDO: JEFFERSON AGUILERA PADILHA  
IMPDO: JOÃO AMÉRICO PACE  
IMPDO: JOÃO BAPTISTA NASCIMENTO  
IMPDO: JOÃO ROBERTO MODOLO  
IMPDO: JOÃO SYDOW  
IMPDO: JOSÉ ALVARO PICCHI  
IMPDO: JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA  
IMPDO: JOSÉ OLDEMAR TRETTEL  
IMPDO: NELSON GABRIEL DOS SANTOS  
IMPDO: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS  
IMPDO: IRACI PEREIRA DE ALMEIDA  
IMPDO: MARA CRISTINA DEMARZO  
IMPDO: DENISE REGINA DEMARZO  
IMPDO: RICARDO ADRIANO DEMARZO  
IMPDO: SERGIO EDUARDO DEMARZO  
IMPDO: ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE  
IMPDO: NAIR DE LIMA GUIDOLINO  
IMPDO: LUZIA TUDELLI PAES  
IMPDO: TEREZINHA DE DEUS PIRES  
IMPDO: EDNA MARSOLETTO GIANOLA  
IMPDO: RITA GRANDO DE MIRANDA  
IMPDO: MARIA DE LOURDES FERNANDES  
IMPDO: TEREZA SALVALAGGIO GIROLDO  
IMPDO: REINALDO STEVAUX  
IMPDO: REGINA CELIA STEVAUX  
IMPDO: BASILIO CARBONE  
IMPDO: MARIA INES SILVEIRA DIAS MACHADO  
IMPDO: PASQUINA VIRILLO OLLER  
IMPDO: IDILENE DE FÁTIMA RAVICCINI  
IMPDO: LEONILDE CLAUDETE RAVICINI MANTOVANI  
IMPDO: ANTONIO ROBERTO MANTOVANI  
IMPDO: NILSEN APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 2008.63.01.042483-4  
IMPTE: OLÍVIA FERNANDES BUSTO  
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA  
IMPDO: JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 03/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 2008.63.01.049398-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
IMPTE: ANTONIO DIAS FILHO

ADVOGADO(A): SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 08/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 2008.63.01.051403-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE TASSA DE MELLO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2008.63.01.054906-0  
RECTE: PAULO MOREIRA DO NACIMENTO  
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.01.059267-6  
IMPTE: GILDA ROSA BASSI  
ADVOGADO(A): SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.02.006156-4  
RECTE: MESSIAS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.03.000720-7  
RECTE: SUZANA FERREIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO(A): SP268598 - DANIELA LOATTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2008.63.03.001323-2  
RECTE: MARIA CASTURINA DO PRADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0114 PROCESSO: 2008.63.03.003491-0  
RECTE: SEBASTIANA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0115 PROCESSO: 2008.63.03.004310-8  
RECTE: DENAIR FERREIRA DE PAULA MARCILIANO  
ADVOGADO(A): SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.04.000085-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO ALMEIDA MOURA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.04.001015-0  
RECTE: ALCINO GIANINI  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.06.002580-7  
RECTE: MARIA DAS NEVES MOREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.13.000122-7  
RECTE: CLAUDIO SMOLE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.13.000316-9  
RECTE: SIDNEI DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.15.005435-3  
RECTE: FIRMINO WERLY  
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.15.005903-0  
RECTE: JOSENARIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.15.009818-6  
RECTE: MARLENE APARECIDA LEITE  
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.15.010122-7  
RECTE: MIRIAM ESPERANCA DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.01.278687-4  
RECTE: MARLENE RODRIGUES MEDINA  
ADVOGADO(A): SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.15.005195-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERALDO MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.15.007278-0  
RECTE: MAURO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.16.002398-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANDREIA PICOLI DE AMORIM  
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.01.002168-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.01.010814-9  
RECTE: MARIA ANTONIA TAVARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.01.015031-2  
RECTE: MARIA JOSE DELFINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.01.023012-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELDER FRANCISCO DE PAULA GOMES  
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.01.072161-3  
RECTE: DALVA DE ABREU PADOVAN  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.01.072566-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.01.077636-5  
RECTE: MARINISIA DE LURDES ROSDRUS  
ADVOGADO(A): SP192259 - ELIZABETE CONCEIÇÃO AUGUSTO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.02.006529-9  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VERA LUCIA DE MELO REIS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.04.001369-4  
RECTE: RONILDO RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0138 PROCESSO: 2006.63.04.001751-1  
RECTE: IDAURIA DE BRITO SILVA  
ADVOGADO(A): SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.04.002408-4  
RECTE: KELLY SOLANGE DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.05.001517-1  
RECTE: BENEDITA DE AGUIAR SILVA AQUINO  
ADVOGADO(A): SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.08.000126-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IVONE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.08.000499-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALICIO RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.08.002067-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO GIMENES  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.08.002365-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALSNIR DE PAULA LEITE  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.08.002686-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZABEL QUEIROZ BELEI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.15.006954-2  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCT: TEREZA APARECIDA QUEVEDO DA SILVA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.15.008354-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.15.008477-4  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IRACI DA ROSA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.15.008739-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.15.008747-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GENESIO DE SOUZA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.15.008888-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.15.009401-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZULEIDE DE MELO MOREIRA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.15.009564-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZEU CARRIEL  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.15.009592-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANICE ANDRADE  
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.15.009744-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANILDA ALVES DA SILVA FREITAS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.15.009747-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAC DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.15.009759-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.15.009934-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MARCIONILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.15.010120-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTANA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.15.010125-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALAN HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.15.010438-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDVALDO SANTOS  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.16.003054-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENY JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.17.000718-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.003432-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.005621-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BELMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.01.010868-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILDINE GRANATO GONÇALVES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.01.025104-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO IVAN GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.01.025738-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE SEVERINO DA SILVA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.01.066502-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLITO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.072475-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA TEREZA AGUIAR LUCIO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.02.001694-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SUELY DIAS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.05.000084-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.05.000504-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEUZA LOPES  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.05.000701-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AFLANIO FERREIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.05.000991-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADELAIDE MORATO PEREIRA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.05.001296-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSÉ MARCIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.06.006572-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELSO CANDIDO CHAVES  
ADVOGADO: SP170828 - REYNALDO WYL ALVES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.08.000140-3  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLARISSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.08.000222-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDNA LUCIA SIQUEIRA NILSA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.08.000362-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FATIMA APARECIDA RODRIGUES ZIOLLI

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.08.000687-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ILZA GONÇALVES RAMOS  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.08.000738-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FATIMA ANASTACIA NEGRAO  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.08.000997-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO ANTONIO SOARES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.08.001078-7  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARINALVA RODRIGUES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.08.001171-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELI DOS SANTOS TROMBETA  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.08.001688-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA CORREA RIBEIRO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.08.001714-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSEMEIRE MASON  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.08.002115-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TRANQUILA SOLDERA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.08.002318-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUIZ CARLOS BERMEJO

ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.08.002814-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELENISE ARAUJO

ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.08.002984-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAO CORDEIRO GUIMARAES NETO

ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.08.003025-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: RITA ISABEL PALMA CONTO

ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.08.003619-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NEIDE FABRÍCIO JANUÁRIO

ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.08.003647-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DO CARMO NUNES

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.08.003682-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROSANA APARECIDA LOPES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.08.003789-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LAURECI LEITE BENTO

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.08.004176-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VANDERLEIA RODRIGUES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.08.004640-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CARREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.09.002084-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSELITA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.09.003039-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARLINDO TEIXEIRA SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.13.000094-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO NUNES PEREIRA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.13.000122-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: REGINA MARIA GONÇALVES LIPTCZINSKI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.13.000337-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EUGENIA MARIA GASPAS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.13.000371-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CERILLO DA CONCEIÇÃO BRAGA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.13.000379-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.13.000392-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SIRLEI TAVARES RODRIGUES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.13.000531-9  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NANJI LOPES DA CONCEIÇÃO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.13.000613-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIO SERGIO BANHATO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.13.001045-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCICLEZIA SOARES PAUFERRO  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.13.001060-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.13.001213-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA MARIA DOS SANTOS DIAS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.13.001293-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCO ANTONIO AMARO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.13.001392-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA SANTOS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.13.001479-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALERIA SILVA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.13.001577-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EURIDES BARBOSA SANTOS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.13.001620-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILVIA LETICIA MOTA MONTEIRO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2008.63.01.001083-3  
RECTE: ANTONIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2008.63.01.026796-0  
RECTE: MARCELO GONCALVES COELHO  
ADVOGADO(A): SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2008.63.01.038862-3  
IMPTE: RAFAEL DA SILVA BARBOSA (MENOR)  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPTE: RICARDO DA SILVA BARBOSA (MENOR)  
ADVOGADO(A): SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 2008.63.01.039025-3  
IMPTE: CICERO FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 2008.63.01.039062-9  
IMPTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 2008.63.01.039097-6  
IMPTE: LUCIVALDO DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0223 PROCESSO: 2008.63.01.039117-8  
IMPTE: ISABEL DO PRADO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 2008.63.01.045592-2  
RECTE: SILVANA DE FATIMA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2008.63.01.045628-8  
RECTE: SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP060131 - SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2008.63.02.001153-6  
RECTE: SEBASTIAO DOS REIS ARGEMIRO  
ADVOGADO(A): SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2008.63.02.001748-4  
RECTE: MARIA UZUELLE PASCHOALOTTO  
ADVOGADO(A): SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

#### **FEITOS CRIMINAIS:**

0228 RESE 2004.61.81.007925-8  
RECTE : Justiça Pública  
RECD : RUTE SILVA CONÇALVES  
ADV : OAB/SP 100.106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2009

0229 ACR 2006.61.13.001507-9  
APTE : APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADV : OAB/SP 185.654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI (DATIVO)  
APDO : Justiça Pública  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP  
RELATOR(A) : LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 22/1/2009

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.**

**JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO**  
**Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**PORTARIA PROFERIDA PELA MM. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS**  
**DO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**

**PORTARIA Nº 6301000011/2009, de 04 de fevereiro de 2009.**

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** que a funcionária, NEUZA TEREZA DE JESUS, RF 1414, está em licença médica pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do dia 26/01/2009,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, em substituição à funcionária NEUZA TEREZA DE JESUS, a servidora BEATRIZ ARONNA - RF 5451, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05, no período de licença médica da servidora supramencionada.  
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais**  
**da Seção Judiciária de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0180/2009**

LOTE Nº 10407/2009

2002.61.84.012383-6 - LAZARA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA MARGARIDA DA MATA (ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) : "Ofício anexado em 13/11/2008: manifestem-se a autora e co-ré. Silentes, arquivem-se.

2003.61.84.057892-3 - LUIZ CARLOS NAKAYAMA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação transitada em julgado. Intime-se.

2003.61.84.067795-0 - OSVALDO FRAZAO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2004.61.84.018661-2 - ATALIBA DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos

autos,  
manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.019861-4 - RUBENS FRANCISCO LEITE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações trazidas aos autos, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, itar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeça seja informada a 1ª Vara Federal da Comarca de Sorocaba, solicitando informações sobre o processo n.º 96.0903197-8, enviando a este juízo cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e a situação atual do processo, bem como, remetendo-lhes cópias das peças processuais deste processo, inclusive com a informação de que já houve a execução da sentenças nestes autos com as obrigações de fazer e pagar esgotadas. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.84.022743-2 - KIYO HOKAMA OSHIRO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da Autarquia-ré. Nada a decidir, tendo em vista que o parecer da Contadoria Judicial somente informou que os cálculos no montante de R\$ 4.966,44 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) se referem a outro benefício. Observa-se da Requisição de Pagamento juntada aos autos que a requisição foi feita no montante apurado para o benefício objeto da presente ação. Intime-se.

2004.61.84.060308-9 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício de 22.08.08: dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

2004.61.84.067816-8 - ISABEL MATHEUS RODRIGUES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada. Int.

2004.61.84.082406-9 - JOAO CARLOS VILELA (ADV. SP094387 - LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição apresentada a este juízo, informou a

Autarquia-ré que a parte autora celebrou administrativamente o acordo nos termos da MP 201/2004, solicitando informações sobre possível pagamento nestes autos em razão de expedição de requisição de pequeno valor ou ofício precatório. Foi juntado aos autos extrato bancário da Caixa Econômica Federal demonstrando ter a parte levantado o montante de R\$ 29.680,37 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) em

03/03/2008, decorrente da expedição de ofício precatório. Assim, dê-se ciência ao INSS dos valores levantados conforme solicitado. Cumpra-se. Após, dê-se baixa no sistema diante do encerramento da prestação jurisdicional.

2004.61.84.126996-3 - MILTON SILVINO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Bauru, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeça informe-se a 1ª Vara Federal da Comarca de Bauru, solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 97.1306206-0 e possível pagamento. b)

com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.166427-0 - GERALDO LAFRAIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os

depósitos efetuados pela CEF. Em caso de discordância deverá anexar ao feito planilha de cálculo com o valor que entende devido, no prazo assinalado, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.84.198152-3 - JOSE VICENTE PINTO PESTANA (ADV. SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o levantamento do valores junto à Caixa Econômica Federal, ocorrendo o mesmo, ficará caracterizado preclusão lógica com a vontade de impugnar os cálculos. Prejudicado o pedido de juntada de planilha de cálculo pelo INSS, considerando que referida planilha consta tanto do ofício de obrigação de fazer como da petição da própria parte. Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.242240-2 - DAVID DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que a CEF apresente os extratos das contas fundiárias, conforme requerido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos, determino a intimação do autor, para apresentação de manifestação, acompanhada de cálculos, em caso de discordância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aceitação tácita da conta apresentada pela CEF. Int.

2004.61.84.242383-2 - ISMAEL GONÇALVES DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que a CEF apresente os extratos das contas fundiárias, conforme requerido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos, determino a intimação do autor, para apresentação de manifestação, acompanhada de cálculos, em caso de discordância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aceitação tácita da conta apresentada pela CEF. Int.

2004.61.84.242979-2 - ENOC DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que a CEF apresente os extratos das contas fundiárias, conforme requerido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos, determino a intimação do autor, para apresentação de manifestação, acompanhada de cálculos, em caso de discordância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aceitação tácita da conta apresentada pela CEF. Int.

2004.61.84.243136-1 - LUIZ BRAMO TRAMANTINA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a Caixa Econômica Federal informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer a correção de taxa de juros progressivos e que oficiou ao banco depositário da conta vinculada do autor, suspendo a execução deste autos por 60 (sessenta) dias. Com a manifestação da ré, ou com o decurso do prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.243261-4 - MANOEL RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que a CEF apresente os extratos das contas fundiárias, conforme requerido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos, determino a intimação do autor, para apresentação de manifestação, acompanhada de cálculos, em caso de discordância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aceitação tácita da conta apresentada pela CEF. Int.

2004.61.84.243495-7 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que a CEF apresente os extratos das contas fundiárias, conforme requerido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos, determino a intimação do autor, para apresentação de manifestação, acompanhada de cálculos, em caso de

discordância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aceitação tácita da conta apresentada pela CEF. Int.

2004.61.84.243653-0 - APPARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal, em

especial das protocoladas nos dias 02.06.2008 e 08.02.2008. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

2004.61.84.243670-0 - JOAO PIRES CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Porque necessária a conferência

dos cálculos apresentados pela CEF, intime-se-a a apresentar os extratos da conta vinculada do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.

2004.61.84.254517-2 - ANTONIO CARLOS ZANETTI (ADV. SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento

do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo

de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.258840-7 - FRANCISCA BOSNIK MARTOS (ADV. SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, indefiro a devolução do prazo para

manifestação quanto à r. sentença, haja vista seu transito em julgado. Todavia, considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido referente aos cálculos: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria

judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.265285-7 - MYRNA FIGUEIREDO RESENDE E OUTRO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO

CAMARGO BRAGA e ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO); REYNALDO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento dos valores dos atrasados, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Decorrido o prazo sem a recomposição da conta, dê-se por encerrada a prestação jurisdicional e archive-se o feito.

2004.61.84.287840-9 - VALTER FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial e,

considerando que os valores estão atualizados até outubro de 2008, não podendo se aferir qual o montante que a parte terá que restituir diante dos valores já levantados conforme aviso de débito, remetam-se os autos à Contadoria para que apure o montante devido pelo autor deste processo considerando o montante que lhe é cabível com os valores já levantados. Com o parecer, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.312708-4 - WILSON SANFORD (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da indisponibilidade do

patrimônio público e da vedação ao enriquecimento sem causa, reconsidero a decisão anterior e determino a remessa

dos

autos à Contadoria do Juizado para que elabore os cálculos conforme condenação em sentença, em razão da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.314338-7 - SEBASTIAO CORDEIRO FILHO (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria

Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.334616-0 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos,

manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.341843-1 - FLAUSINA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO

LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 da Lei 8213/91, a habilitação requerida nos termos da petição anexada

em 10/12/2008. À Secretaria para a retificação do polo ativo.

Em seguida, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de 8/2/2006. Int.

2004.61.84.357904-9 - MILTON FONSECA PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da

última petição anexada pela CEF, no prazo de 10 dias. Silente, archive-se. Int.

2004.61.84.358071-4 - BENEDITO REBELLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a

última petição anexada pela CEF, no prazo de 10 dias. Silente, archive-se. Int.

2004.61.84.391998-5 - OSVALDO DE LIMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo por mais 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.84.419011-7 - DAMAZIO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações apresentadas pelo INSS, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do processo 674/94, em trâmite na 4ª Vara Cível de Jundiaí, em especial da relação de salários-de-contribuição e o discriminativo de cálculo da renda mensal inicial

calculada judicialmente. Com a juntada dos documentos, oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda

à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.440704-0 - JURACY MOREIRA LIMA PIRES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão anterior, dando-se baixa no feito. Int.

2004.61.84.444902-2 - EDSON DA SILVA (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.462192-0 - NELSON VASQUE RAMIRES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo autor e, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 04/07/2007, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463012-9 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.466156-4 - TSUNEHARO YASSAKA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.492876-3 - ODILON DE OLIVEIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, junte a parte autora as cópias da solicitadas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada das cópias, remetem-se os autos à Contadoria, decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.508815-0 - MARGARETE MARCHI (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME e ADV. SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP262365 - ELTON DE JESUS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intime-se.

2004.61.84.517087-4 - LUZIA DE JESUS ANDRADE (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 06/01/2009. Indefiro qualquer questionamento ou cadastramento de advogado nestes autos, findos desde 2005. Precluso qualquer direito a questionamento nos autos. Intime-se. Após, archive-se.

2004.61.84.524336-1 - LUCIA DE FATIMA VIGNON GONCALVES (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício originário. Não havendo NB originário a pensão por morte, ou seja, se o instituidor da pensão - a pessoa falecida - não era titular de benefício previdenciário ao tempo de sua morte, desnecessário pronunciar-se. No silêncio ou concordância da parte autora, dê-se baixa findo 2. Anexada a comprovação de existência de benefício originário, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da

sentença, no prazo de 30 dias. 3. Anexada documentação pelo INSS sobre o cumprimento da obrigação, havendo interesse, manifeste-se o(a) autor(a). 4. Inexistente benefício originário da pensão por morte, determino a remessa dos autos ao arquivo, visto que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei. Consigno que petições meramente protelatórias, que dificultem o regular andamento do feito, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.525831-5 - ZULMIRA GUERREIRO BUENO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício originário. Não havendo NB originário a pensão por morte, ou seja, se o instituidor da pensão - a pessoa falecida - não era titular de benefício previdenciário ao tempo de sua morte, desnecessário pronunciar-se. No silêncio ou concordância da parte autora, dê-se baixa findo 2. Anexada a comprovação de existência de benefício originário, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Anexada documentação pelo INSS sobre o cumprimento da obrigação, havendo interesse, manifeste-se o(a) autor(a). 4. Inexistente benefício originário da pensão por morte, determino a remessa dos autos ao arquivo, visto que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei. Consigno que petições meramente protelatórias, que dificultem o regular andamento do feito, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.546259-9 - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO E OUTROS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); CARMEM MACHADO FREIRE(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); MONICA KRAJNOVIC FRANCISCO (REPRESENTANTE)(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 23ª Vara Cível Federal desta Capital. Determino que seja expedido ofício ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com cópia integral do presente feito. Determino, por fim, que a Secretaria proceda ao sobrestamento do feito. Cancele-se a audiência designada para 27/02/2009. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.551041-7 - SEBASTIANA IGNEZ FERRO MORENO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, não cabe a este juízo negar o direito da parte de levantar os valores em seu benefício junto à Caixa Econômica Federal. Se a parte o fizer, demonstrará que está satisfeita com os valores. Cabe ao patrono que a esta assistindo, orientá-la e, não este juízo obriga-la. Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.553032-5 - JUDITH HIRAYAMA MIYAZATO (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.558332-9 - MAGDALENA PIOMONTE ZACCHI (ADV. SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE e ADV. SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO e ADV. SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI e ADV. SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ e ADV. SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA e ADV. SP107421 - LIDIA VALERIO MAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Reputo

prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Ressalto, apenas, que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, é via sistema eletrônico (DATAPREV), atendendo, assim, ao sistema informatizado deste Juizado, razão

pela qual não é juntada a planilha e abarcam as condenações determinadas na sentença. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

2004.61.84.561872-1 - JULIA MARRA BELLINI (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se

as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.562391-1 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante dos

termos do ofício anexado aos autos em 29/01/2009, expeça a Secretaria, com urgência, novo ofício ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo, solicitando os bons préstimos desta instituição na realização de perícia grafotécnica. Instrua-se tal ofício com os originais do material gráfico da autora, bem como com a cópia dos documentos

de fls. 04/05/06 do arquivo "P.15.10.2008.PDF". Cancele-se a audiência designada para o dia 27/02/2009 - já que não haverá tempo suficiente para o encerramento da instrução, até esta data. No mais, aguarde-se a realização da perícia e seu laudo. Após, tornem conclusos com urgência. Int.

2004.61.84.567106-1 - APARECIDA MUNERATO LOPES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o

levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte

quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elabore os

cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.019910-2 - LUCIO TAMEGA GUEDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos trazidos aos autos,

DEFIRO o pedido de habilitação de ROSANGELA GUEDES e ADRIANA GUEDES DE MOURA, na condição de sucessoras (filhas) do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as autoras ora habilitadas. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.025608-0 - MANOEL PINTO SANTOS MONGE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações em

trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Bauru, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 4a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 2002.61.83.000692-6 e possível pagamento. b) com a vinda das informações, tornem conclusos.

Cumpra-se.

2005.63.01.025966-4 - MANOEL TEVES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações em trâmite perante

este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Bauru, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 2a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 90.0012747-5 e

possível pagamento. b) com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.026393-0 - JOSE ESCOLACIO GOMES DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição acostada aos

autos, determino a expedição da requisição de sucumbencia determinado no acórdão. Após, diante da inercia do autor e sua representante, remetam-se os autos ao arquivo até posterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.027294-2 - EUROTIDES MIGUEL (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que

se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal em 31.07.2008. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.027365-0 - JOAO JOSE RIBEIRO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se

manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 16/07/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.038115-9 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada

aos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Havendo saldo e interesse em seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Int.

2005.63.01.038141-0 - NAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica

Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.038173-1 - JESUS AVAIRTO ZADI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora acerca da

petição anexada em 17/4/2008. Silente, archive-se. Int.

2005.63.01.038201-2 - MARIA TEREZA GOBBO ALVES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada

aos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Havendo saldo e interesse em seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Int.

2005.63.01.040458-5 - IRACEMA DA SILVA MORAES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por conseguinte, não tendo a parte autora apresentado os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa definitiva.

2005.63.01.049306-5 - BENEDITO HISSNAUER (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Bauru, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 1ª Vara Federal da Comarca de Bauru, solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 98.1302501-8 e possível pagamento. b) com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.074074-3 - VITOR FELIZ (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, pois, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 30(trinta) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados e juntar aos autos a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.083136-0 - MARIA TEREZA EMILIAN (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a pensão por morte, conforme petição e pet.provas.doc, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.091466-6 - CLAUDIO GIMENES CARNEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A planilha discriminativa encontra-se devidamente anexada à petição anexada em 27/05/5008. Aponte o autor especificamente o erro na evolução do saldo, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

2005.63.01.091915-9 - MANOEL FRANCISCO ALVES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 1ª Vara Federal de Bauru, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 1ª Vara Federal da Comarca de Bauru, solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 1999.61.08.007870-6 e possível pagamento. b) com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.092175-0 - ALCIDES FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da última petição anexada pela CEF, no prazo de 10 dias. Silente, archive-se. Int.

2005.63.01.122005-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada. Int

2005.63.01.148258-0 - THEREZINHA TARETO DA SILVA (ADV. SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao arquivo. Int.

2005.63.01.188412-8 - OSVALDO PERUCCI (ADV. SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO e ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, defiro a meação de Eliana Vieira da Silva. Considerando a meação nos autos, indefiro a renúncia feita neste processo pelo autor e determino a expedição de ofício precatório dos valores apurados na proporção de 50% para cada litisconsorte. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.193190-8 - EDISON SALVARI (ADV. SP181397 - MARCOS COURA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor o prazo suplementar requerido. Int.

2005.63.01.208778-9 - JOSE LINO SILVEIRA LEITE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor optou pelo FGTS em 14/12/71, quando em vigor a Lei 5705/71. Portanto, não faz jus à progressão dos juros. Arquivem-se, dando-se baixa definitiva.

2005.63.01.223503-1 - HELIO CORDEIRO MACHADO (ADV. SP012742 - RICARDO NACIM SAAD e ADV. SP131775 - PAULA SAAD BONITO e ADV. SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.238897-2 - MARIA RAMALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante somente do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício anterior (por ex. aposentadoria por idade, por tempo, por invalidez, auxílio-doença, etc). Não havendo NB anterior a pensão por morte, desnecessário pronunciar-se. 2. Apresentada comprovação de existência de benefício anterior, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Não comprovada a existência de benefício precedente, caso em que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo. Consigno que, em havendo petições meramente protelatórias, que dificultem o regular andamento do feito, estas poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2005.63.01.251264-6 - JOSÉ FERNANDES CASTRO (ADV. SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2005.63.01.255269-3 - OLIMPIO RUBIO (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise a planilha de cálculo juntada no processo, observo que o INSS calculou os valores com base no determinado em sentença, utilizando-se da tabela de correção conforme Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, substituída pela Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE de 13.09.2005, inclusive observando a previsão legal de limitação do salário-de-benefício ao menor e maior valor teto. Com efeito, não verifico o erro material nos cálculos elaborados pelo Instituto-réu. Assim, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a impugnação do montante apurado a título de atrasados pela parte autora, até a recomposição da conta levantada. Decorrido o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, concedido a parte autora, sem a recomposição da conta, arquivem-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.259685-4 - JOSE ANTONIO DAMIANCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de

fazer correção da conta de FGTS. Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.272538-1 - JOSE MOREIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que até a presente data não houve o cumprimento do

quanto determinado em decisão proferida em 19/07/2007. Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para

o cumprimento, sob pena de extinção do feito em razão da incompetência do juízo, com o devido estorno dos valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal ao Egrégio Tribunal Regional. Decorrido o prazo sem manifestação da parte,

remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.276135-0 - SEBASTIAO LEME DASILVA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada.

2005.63.01.277544-0 - JOAO LOPES DA COSTA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor anexou aos autos seu número

PIS, manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.01.278225-0 - ELEONDINA TAVARES CARDOSO (ADV. SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF e

ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA e ADV. SP148357 - ELIANE APARECIDA TIRELI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como em atenção ao ofício recebido por este Juízo,

oriundo da 10ª Vara Federal Cível, determino a extração de cópia dos presentes autos virtuais, com sua remessa a tal Juízo (cópia esta que deverá ser acompanhada dos autos originais, físicos). Cumpra-se. Int.

2005.63.01.281958-2 - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

manifestação apresentada pelo autor, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o instrumento do acordo noticiado. Silente a ré, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Int.

2005.63.01.284271-3 - DORIVAL POLITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para que envio os

extratos necessários. Int.

2005.63.01.284357-2 - ERCILIA MAGUETA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA

## ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância da autora acerca do cumprimento do julgado, conforme petição anexada em 16/06/2008, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.284929-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação

anexada aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Havendo saldo e interesse de seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF.

Int.

2005.63.01.291614-9 - JOSE BEELER (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos,

manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.292678-7 - MAGDALENA TRINDADE PEREIRA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado

aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado

pela contadoria judicial, bem como expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.294752-3 - ROBERTO CARNEIRO DA ROCHA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 06/02/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.295427-8 - GILMAR MORALES (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conclusos a este magistrado nesta data. Cumpra-se a decisão proferida no dia 5/5/2006, com urgência.

2005.63.01.299735-6 - JOSE APARECIDO CUNHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, já tendo a parte

autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2005.63.01.304600-0 - DOMINGOS ALVES BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Determino que

a CEF apresente os extratos das contas fundiárias, conforme requerido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos, determino a intimação do autor, para apresentação de manifestação, acompanhada de cálculos, em caso de discordância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aceitação tácita da conta apresentada pela CEF. Int.

2005.63.01.306461-0 - RENATO LIPPI (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a resposta do INSS ao ofício 8723/2008.

2005.63.01.306685-0 - CASSLOPEA AZEVEDO (ADV. SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos. Não cabe ao juízo diligenciar para que a parte cumpra com determinações que somente a ela interessa. Se a autora não tem interesse em receber os valores, deve o processo ser remetido ao arquivo até posterior provocação da mesma. Intime-se. Após, archive-se.

2005.63.01.313129-4 - MARIA THEREZA DA SILVA (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.314328-4 - WANDA RADZEVICIUS (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Diante do decurso do prazo e da ausência de manifestação da Autarquia-ré, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento do feito com a expedição do pagamento no montante de R\$ 10.672,08 (DEZ MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS) com competência em 07/2006. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer, reajustando a renda mensal do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.783,61 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) com competência em 07/2006 e proceda ao pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.321238-5 - ANTONIO MOMOLI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.348547-0 - TERESINHA CANDINHO ZOMER (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Todavia, constato que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto à Autarquia, sendo assim, indefiro seu pedido, já que tal providência deve ser realizada pela própria parte e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada do INSS. Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2005.63.01.352182-5 - JUDITH BARBOSA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 04/04/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.353005-0 - GUILHERMINO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses, não se sustentando a genérica alegação de vício do consentimento. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia exposta na inicial. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.353953-2 - ERNESTA FERNANDES PRADELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal em 03.02.2009. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

2005.63.01.355653-0 - FRANCISCO ANTONIO PONCHIROLI NETO (ADV. SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré CEF acerca das alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

2006.63.01.008879-5 - MRM APOIO A CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA (ADV. SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de Conflito de Competência, designando o Juízo suscitado para apreciação das medidas urgentes, bem como ante o e-mail daquele Juízo solicitando o envio dos autos (anexado em 02/02/2009), encaminhem-se os autos conforme requerido. Cumpra-se.

2006.63.01.012516-0 - JOSE GARCIA MOYANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora dos documentos anexados em 02/10/2008. Int.

2006.63.01.015163-8 - JOAO GOMES NUNES E OUTRO (ADV. SP247072 - EDER FERREIRA LEITE); VICENTA BASILE GOMES NUNES(ADV. SP157553-MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO); VICENTA BASILE GOMES NUNES (ADV. SP081847-JOAO GABRIEL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação. Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.016955-2 - MARA RUBIA DE CARVALHO SAMPAIO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, intime-se o autor para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.023885-9 - MANUEL GONCALVES FERREIRA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.029031-6 - MARIO PINHEIRO DA COSTA (ADV. PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES e ADV. SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos apresentados dizem respeito a auxílio-doença, ao passo que o benefício objeto da revisão é uma aposentadoria (NB 0682387860), sendo necessária a juntada da carta de concessão desta. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos a documentação adequada. Int.

2006.63.01.046415-0 - IVO MAIA DE SOUZA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Destarte, por tratar-se de matéria

unicamente de direito, não se faz necessária a apresentação de planilha/extratos ou qualquer demonstração matemática. Ademais, o índice de LFT (Letra Financeira do Tesouro) confirma a orientação da Súmula 40, de modo que, se a sentença for cumprida haverá prejuízo à parte autora. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Intime-se.Cumpra-se.

2006.63.01.046471-9 - GENI COELHO ABRAO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré, atentando para os dois pontos fundamentais suscitados pela CEF: a ausência de saldo em conta vinculada ao FGTS no mês de fevereiro de 1989 e o fato de os índices aplicados pela ré naquele mês serem superiores aos pleiteados peça parte autora. Intimem-se.

2006.63.01.046495-1 - LUIZ ROBERTO RAGAZINE (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Destarte, por tratar-se de matéria unicamente de direito, não se faz necessária a apresentação de planilha/extratos ou qualquer demonstração matemática. Ademais, o índice de LFT (Letra Financeira do Tesouro) confirma a orientação da Súmula 40, de modo que, se a sentença for cumprida haverá prejuízo à parte autora. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Intime-se.Cumpra-se.

2006.63.01.047460-9 - NEUSA APARECIDA DA COSTA SOSTE SOUZA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). Oportuno destacar que a sentença ressaltou expressamente eventual pagamento administrativo. Ante o exposto, arquivem-se o feito. Int.

2006.63.01.047466-0 - NIVALDO PEREZ MARAN (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia exposta na inicial. Ante o exposto, arquivem-se o feito. Int.

2006.63.01.047536-5 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia exposta na inicial. Ante o exposto, arquivem-se o feito. Int.

2006.63.01.048874-8 - JULIO GOMES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.056684-0 - MARCIO FRANCISCO ZAMBOM ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica

Federal protocolizada em 11/04/2008, informando a este Juizado se foi cumprida a obrigação fixada na sentença, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.058004-5 - KLARA MOZES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.064498-9 - ANA CELINA BARCELAR (ADV. SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ e ADV. SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI e ADV. SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO e ADV. SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE e ADV. SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANGELITA MARTINS DOURADO (ADV. ) : "Prejudicado o último requerimento anexado, ante a decisão proferida em 12/1/2009. Int.

2006.63.01.069631-0 - OGENIL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 15/05/2008, apresentando, se o caso, o termo de adesão firmado pelo autor. Intimem-se.

2006.63.01.071846-8 - GILBERTO GENOVA GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria judicial. Após, dê-se ciências às partes para eventuais manifestações no prazo comum de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.073752-9 - WAGNER BALERA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Não havendo impugnação nos termos desta decisão, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074324-4 - VERA HERCILIA FARIA PACHECO BORGES (ADV. SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Não havendo impugnação nos termos desta decisão, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074430-3 - MAGDALENA SOARES BPEREIRA DA SILVA (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 10/06/2008: manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

2006.63.01.075972-0 - ATIR XAVIER CAMARGO (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em virtude da parte autora além

de ter aderido ao acordo pactuado com a Caixa Econômica Federal, conforme documento anexado pela parte ré e ter também efetuado o saque, o que ensejou a concordância com os cálculos efetuados pela parte ré, dou por satisfeita a obrigação de corrigir a conta do FGTS. Assim, dê-se baixa dos autos. Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.076660-8 - GLAUCEIR URENIUK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimado a manifestar-se, a parte autora não

apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento, se limitando a informar que já carrou aos autos

os documentos solicitados quando da propositura da ação. De fato, parte dos documentos solicitados já se encontram anexados com a inicial, através dos quais se verifica que o objeto da presente ação é idêntico àquela que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível (Processo: 2000.61.00.036509-0). Considero pois adimplida a obrigação fixada no título e

determino o arquivamento dos autos, além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.077314-5 - VLADIMIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista divergência entre os valores apurados pela parte autora, bem como os apurados pela Caixa Econômica Federal, remetam-

se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Intime-se.

2006.63.01.077562-2 - RITA DE CASSIA ZAFERINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com isso concluo que a sentença

prolatada nestes autos é mais abrangente, pois condenou a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar nos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor os dois planos, Verão e Collor. Diante do exposto, determino que se reitere o ofício obrigação de fazer a Caixa Econômica Federal a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto

85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento integral determinado na r. sentença, no tocante a aplicação do índice referente a abril/1990: 44,80% (Plano Collor). Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.080110-4 - WALDEMAR FONTES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com isso concluo que a sentença

prolatada nestes autos é mais abrangente, pois condenou a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar nos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor os dois planos, Verão e Collor. Diante do exposto, determino que se reitere o ofício obrigação de fazer a Caixa Econômica Federal a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto

85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento integral determinado na r. sentença, no tocante a aplicação do índice referente a abril/1990: 44,80% (Plano Collor). Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.080437-3 - PAULO JACOB SEVERO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição anexada aos autos em 23/10/2008, uma vez que a parte autora já cumpriu o quanto determinado em decisão anteriormente proferida. Assim, inclua-se o patrono do autor, Dr. Roberto Mohamed Amim Junior, OAB/SP 140.493 e remetam-se os autos a Contadoria deste Juízo, para que calcule os valores devidos nos exatos termos da sentença proferida. Cumpra-se.

2006.63.01.080742-8 - TERESA DE JESUS DA SILVA SAMPAIO (ADV. SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2006.63.01.082069-0 - WILLIAMS CAMILO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora de 09.05.2008: nada a deferir. (...). Diante do decurso do prazo recursal "in albis", cumpra a serventia a parte final da r. decisão nº 17921/2008, de 15.04.2008, dando-se baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.082714-2 - WHADY ARMINDO HUEB (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. O levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Arquive-se. Intime-se.

2006.63.01.086501-5 - GIUSEPPINA GINA MARCHIONNO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Indefiro também o pleito formulado através da petição protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, conforme sentença "..., em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS". Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2006.63.01.086503-9 - DJALMA BARBOZA DO BONFIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Ademais, indefiro o pleito formulado através da petição protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, consta da sentença que "..., em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS"; além do mais a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2006.63.01.086505-2 - MARIA REGINA JULIAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Por fim, indefiro o pleito formulado através da petição protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, consta da sentença

que "..., em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS".  
Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2006.63.01.087564-1 - GRACILIO JOSÉ DA SILVA MATIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF, anexada aos autos em 09/10/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.089225-0 - MARIA DALVA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição e documentos de 07/01/2008 juntados aos autos pelo autor, expeça-se Ofício ao Senhor Chefe de Serviço do INSS para que informe a este Juízo sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias.

2006.63.01.091075-6 - EDILEUDA DE CASTRO ABREU (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS informou a este Juízo, através do ofício anexado aos autos em 07/11/2007, o cumprimento da Obrigação de Fazer. A parte autora alega que o benefício foi cessado sem realização de perícia, em descumprimento ao determinado na sentença, sem apresentar prova do alegado. Diante disso, defiro prazo de 5 (cinco) dias para comprovação. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.092509-7 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.003519-9 - ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA FILHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a CEF o termo de adesão, em 20 (vinte) dias.

2007.63.01.004210-6 - JAIR SEBASTIAO PAULO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Destarte, por tratar-se de matéria unicamente de direito, não se faz necessária a apresentação de planilha/extratos ou qualquer demonstração matemática. Ademais, o índice de LFT (Letra Financeira do Tesouro) confirma a orientação da Súmula 40, de modo que, se a sentença for cumprida haverá prejuízo à parte autora. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.004977-0 - JOSE MEDEIROS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição acostada aos autos em 05/12/2008, prejudicada uma vez que o patrono que patrocinou a causa até o óbito do autor continua com seus herdeiros, assim, a questão será resolvida quando da análise de habilitação e conforme contrato entre a viuva e o patrono. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) bem como carta de concessão de pensão por morte, demonstrando ser a requerente Maria Irene Alves de Araujo a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino:  
a)

Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.006614-7 - CELSO LUIZ ROSICA CANAVEZI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.010845-2 - BAPTISTA PADILHA DA LUZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela Caixa Econômica Federal, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta de FGTS. Assim, dê-se ciência a parte autora e baixa findo dos autos. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.010851-8 - NIVALDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação anexada pela Caixa Econômica Federal, através da petição, considero cumprida a obrigação de fazer referente a correção da conta de FGTS. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.010854-3 - ANTONIO GUILHERME DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação anexada pela Caixa Econômica Federal, através da petição, considero cumprida a obrigação de fazer referente a correção da conta de FGTS. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.011293-5 - MARIA RAIMUNDA SPERA (ADV. SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o autor demonstrou a existência de benefício que originou a pensão por morte, officie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.011312-5 - EUCLIDES BARROS MURICI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação anexada pela Caixa Econômica Federal, através da petição, considero cumprida a obrigação de fazer referente a correção da conta de FGTS. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.011399-0 - EDVALDO AGUIAR DO NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação anexada pela Caixa Econômica Federal, através da petição, considero cumprida a obrigação de fazer referente a correção da conta de FGTS. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.011698-9 - ISAIAS CASTELUCCHI (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/09 às 17:00. Int.

2007.63.01.012236-9 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da decisão anterior, determino o cancelamento do agendamento da audiência do dia 07/08/2009 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2009, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

2007.63.01.012247-3 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP058675 - ADELCEY ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP222098 - WILLIAM YAMADA e ADV. SP235002 - DORIEDSON

SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora

apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.012366-0 - EVA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de

Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Do exposto, determino: proceda ao setor competente o estorno dos valores depositados a título de requisição de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal, após expeça-se o competente ofício precatório. Intime-se.

2007.63.01.012746-0 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Encaminhem-se os autos à

Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore parecer e eventuais cálculos verificando o cumprimento

do determinado na sentença proferida nestes autos pela CEF, nos termos em que foi prolatada. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.013210-7 - WILSON DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido do autor eis que

não restou demonstrado nenhum vício em relação ao acordo cuja nulidade ora se postula. (...). Dessa forma, e considerando que o no acordo celebrado pela parte há cláusula expressa vedando o recebimento cumulativo de verbas decorrentes do acordo e de verbas decorrentes de decisão judicial, reputo cumprida a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2007.63.01.013954-0 - NILO RIBEIRO TORRES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada para cumprir a sentença

que a condenou a corrigir saldo do FGTS nos termos da sentença, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que já corrigiu o saldo da conta fundiária em virtude de sentença judicial proferida em

outro processo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre tal informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.01.013973-4 - MANOEL GUILHERME FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação

anexada pela Caixa Econômica Federal, através da petição, considero cumprida a obrigação de fazer referente a correção

da conta de FGTS. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.013980-1 - BENEDITO COSTA FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação anexada pela Caixa Econômica Federal, através da petição, considero cumprida a obrigação de fazer referente a correção da conta de FGTS. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.013986-2 - JORGE SUZUKI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 02/04/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.014472-9 - VALTER DINIZ RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 02/04/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.016291-4 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação anexada pela Caixa Econômica Federal, através da petição, considero cumprida a obrigação de fazer referente a correção da conta de FGTS. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.016297-5 - NEUSA CEZARIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista a documentação anexada pela Caixa Econômica Federal, através da petição, considero cumprida a obrigação de fazer referente a correção da conta de FGTS. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.017304-3 - JOAO BAPTISTA AMOROSO (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do curador(a) provisório e determino que seja oficiado a CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário deste processo, à sua curadora Norma Lemos Amoroso, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 037.188.708-94. Cumpra-se.

2007.63.01.019318-2 - JOSE SALVADOR DE PAULA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS. Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entenda correto, no prazo de 10 dias. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.023429-9 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"De acordo com as informações anexadas aos autos houve redesignação da audiência agendada e a testemunha Leonildo será intimada para a nova data. No que tange à testemunha Adelino, ressalto que o pedido de oitiva domiciliar ou condução com apoio de ambulância ou junta médica deverá ser feito perante o Magistrado que irá cumprir a Carta Precatória, visto que este juízo não tem condições de avaliar

se estes recursos estão disponíveis no Juízo deprecado. Intime-se o INSS para que tenha conhecimento quanto a oitiva de testemhas designada para o dia 13/02/2009, às 13:00 horas, na Comarca de Jacinto, no Estado de Minas Gerais. Int.

2007.63.01.023528-0 - RENALDO PENHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os termos da

sentença proferida nestes autos que julgou improcedente o pedido de juros progressivos bem como ante o Termo de Adesão anexado pela CEF em 26/10/2007, não impugnado pelo autor, atestando o pagamento, na via administrativa, dos

valores objeto da condenação veiculada na referida sentença, reputo prejudicada a petição do autor anexada em 04/06/2008. Assim sendo, ante o cumprimento da sentença proferida nestes autos, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.023567-0 - MARLI RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA

FURLAN FERREIRA); RAFAEL RODRIGUES COSTA(ADV. SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA); BEATRIZ RODRIGUES COSTA(ADV. SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.027920-9 - JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP026870 - ALDO JOSE BERTONI e ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento apresentado. Aguarde-se audiência já designada. Int.

2007.63.01.029103-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição de 29/10/2008 como aditamento à inicial e defiro a prova oral requerida pela autora em peça anexada no dia 11/11/2008, porque necessária à elucidação dos pontos controvertidos nos autos. Ante o aditamento realizado, expeça-se novo mandado de citação. Intimem-se as testemunhas arroladas. Int.

2007.63.01.029174-0 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 18.12.08, intimando-se as partes no prazo ali estabelecido.

2007.63.01.029813-7 - ADEMIR MARCONDES DE CASTRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por 90 dias. Int.

2007.63.01.032962-6 - ARLINDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.032965-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto- réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte e CPF de Tainá da Silva Ribeiro, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.032966-3 - AURINO BISPO FELICIANO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.041124-0 - GERALDO DE FATIMA SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, a esposa do

autor, Gislene Torres Soares, provou sua qualidade de dependente, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de GISLENE TORRES SOARES, na qualidade de sucessora do autor falecido,

nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do

cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Tendo em vista que o prazo de 180 dias estimado pelo perito para reavaliação do autor encerrou-se em 25.08.2008 e este

faleceu em 23.09.2008 em razão de tromboembolia pulmonar, arteriosclerose coronariana e cardiopatia hipertensiva, conforme certidão de óbito (petição anexa em 13.11.2008, página 6), desnecessária a realização de perícia médica indireta. Assim, anote-se o cancelamento da perícia agendada para o dia 30.04.2009. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042209-2 - VIVIANE GIMENEZ DE FREITAS DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze

dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.053203-1 - ELZA DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, através da petição protocolizada em 14/12/2007, considero cumprida a obrigação de fazer a correção da conta de FGTS. Ficou, outrossim, comprovado pela CEF que a autora efetuou o saque na conta do FGTS, praticando um ato incompatível com a vontade de recorrer. Dê-se baixa nos autos. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.054117-2 - GUIOMAR MOREIRA LOURENÇO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tratando-se de processo vinculado a pauta de

incapacidade de outro magistrado, remetam-se ao Juízo responsável para deliberação. Cumpra-se.

2007.63.01.054286-3 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em relação

ao comunicado médico anexado em 04/02/2009, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2007.63.01.055755-6 - MARCIO VENEZIANI (ADV. SP194575 - PILAR SALVADOR DE MORAES MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os males noticiados,

em caráter excepcional, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18.06.2009, às 15 horas. Ficam as partes dispensadas do comparecimento. Intimem-se.

2007.63.01.057056-1 - EURIPEDES BASSANUFO DOMINGOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada para cumprir a sentença que a condenou a corrigir

saldo do FGTS nos termos da sentença, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que já corrigiu o saldo da conta fundiária em virtude de sentença judicial proferida em outro processo.

Assim,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre tal informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.01.057152-8 - JOSE AILTON SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguardar-se inclusão em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.057846-8 - LUCIA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.060678-6 - MARIA CRISTINA SANTANA E OUTROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); JOCELYN SANT ANNA JUNIOR(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO); ESPÓLIO DE JOCELYN SANT ANNA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores do "de cujus", determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, para que a análise possa ser feita em nome deste a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, caso esta ainda não tenha sido realizada. Com a juntada, voltem conclusos. b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. c) Observo, por fim, que a menos que se comprove a existência de inventário ou partilha do bem/direito ora pleiteado, o feito será extinto sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez que o benefício cuja revisão se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. d) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.060957-0 - ZULMA LEAL DE AVILA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.061657-3 - ANTONIO SOARES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.061665-2 - ANTONIO CARLOS NERES DE SOUZA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.063001-6 - JOSE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo referente à parte autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais. Int.

2007.63.01.063887-8 - ANTONIO LIBERATO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do

patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior.

Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.063891-0 - ANTONIO MEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do

patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior.

Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.063892-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do

patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior.

Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.063903-2 - ANTONIO VITORINO DE SOUZA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de

diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior.

Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.064031-9 - ALICIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de

diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior.

Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.065186-0 - ARLINDA ROSA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do

patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior.

Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.065696-0 - BERENICE SOARES CERVILHA E OUTROS (ADV. SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI); JOSEFA CERVILA SOARES - ESPÓLIO(ADV. SP210819-NEWTON TOSHIYUKI); ANTONIO SOARES CERVILA(ADV.

SP210819-NEWTON TOSHIYUKI); JOAO ROBLENS SOARES CERVILA(ADV. SP210819-NEWTON TOSHIYUKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores do "de cujus", determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, para que a análise possa ser feita em nome deste a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, caso esta ainda não tenha sido realizada. Com a juntada, voltem conclusos. b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. c) Observo, por fim, que a menos que se comprove a existência de inventário ou partilha do bem/direito ora pleiteado, o feito será extinto sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez que o benefício cuja revisão se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. d) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.066800-7 - SUELZA DANTAS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desconsidero a intimação expedida ao INSS em 19.01.09 para contra razões. Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.066842-1 - ANTONIO PEREIRA LEMES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.069477-8 - PEDRINHO GONÇALVES MACHADO (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 25/11/2008, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2009, às 18:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.072136-8 - MARIA BENEDITA RIOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01/04/2009, às 14h00min, estando dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.01.072817-0 - ELISABETH ROMANO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor não possui conta vinculada. Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.074321-2 - LUIZ GERALDO DE JESUS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida obrigação de corrigir a conta nos termos da condenação, estando satisfeita a prestação jurisdicional. Eventual interesse no levantamento do fundo deverá ser realizado nos termos da Lei do FGTS, diretamente na instituição bancária. Dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.074336-4 - NELSON PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada para cumprir a sentença

que a condenou a corrigir saldo do FGTS nos termos da sentença, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que já corrigiu o saldo da conta fundiária em virtude de sentença judicial proferida em

outro processo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre tal informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.01.074524-5 - DANIEL PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada para cumprir a sentença

que a condenou a corrigir saldo do FGTS nos termos da sentença, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que já corrigiu o saldo da conta fundiária em virtude de sentença judicial proferida em

outro processo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre tal informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.01.075401-5 - CORNELIO SEVERIANO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida obrigação de corrigir a conta nos termos da condenação, estando satisfeita a prestação jurisdicional. Eventual interesse no levantamento do fundo deverá ser realizado nos termos da Lei do FGTS, diretamente na instituição bancária. Dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.075741-7 - MARTA DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida obrigação de corrigir a conta nos termos da condenação, estando satisfeita a prestação jurisdicional. Eventual interesse no levantamento do fundo deverá ser realizado nos termos da Lei do FGTS, diretamente na instituição bancária. Dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.076105-6 - MARCIA TEREZINHA BARRETO PRADO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, e considerando presente o fundado receio

de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença à autora em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Int.

2007.63.01.076344-2 - EDNA FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida obrigação de corrigir a conta nos termos da condenação, estando satisfeita a prestação jurisdicional. Eventual interesse no levantamento do fundo deverá ser realizado nos termos da Lei do FGTS, diretamente na instituição bancária. Dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.077022-7 - ADELIA MARIA PORTO DE ALMEIDA PELOIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada

para cumprir a sentença que a condenou a corrigir saldo do FGTS nos termos da sentença, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que já corrigiu o saldo da conta fundiária em virtude de sentença judicial proferida em outro processo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre tal informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e

Intimem-se.

2007.63.01.077251-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPO (ADV. SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareçam os autores o pedido, eis que inexistente previsão legal para ação cautelar autônoma no rito especial dos feitos da competência do Juizado Especial. Int.

2007.63.01.078275-8 - RAQUEL GOMES PRADO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

2007.63.01.084758-3 - MARIA ERMINIA BATISTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o acolhimento da emenda à inicial e a necessidade de citação do réu, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2009, às 17 horas. Intimem-se com urgência, diante da proximidade da audiência anteriormente agendada.

2007.63.01.085861-1 - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP234817 - MAYSA VILHENA PAULA SOUZA); CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(ADV. SP234817-MAYSA VILHENA PAULA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, considerando que os processos com lide semelhante ao presente processo estão sendo encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível, dando-se baixa na distribuição e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.01.086286-9 - JOSE ALDO GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.087327-2 - RENATA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Determino o cancelamento da audiência designada para 12.02.2009, às 13 horas. Int.

2007.63.01.087405-7 - MARCIA MARIA RAZIERA (ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL e ADV. SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência.

2007.63.01.087520-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 17/02/2009. Int.

2007.63.01.087600-5 - ZENAIDE GOMES SANTANA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 27/11/2007: Indeferido,

porque  
já sentenciado o processo 2007.63.01.087597-9. Int.

2007.63.01.091019-0 - ISAIAS CUSTODIO (ADV. SP234099 - LÍGIA RENATA BALDOÍNO COSTA e ADV. SP238508 - MARIANA ESTHER MOURA MAZZON RANZINI e ADV. SP242388 - MARCOS RENATO SCHAHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se a CEF para que cumpra imediatamente o determinado no v. acórdão juntado aos autos em 02/05/08, que deferiu parcialmente os efeitos da tutela a fim de que a ré abstenha-se de incluir o do autor nos serviços de proteção ao crédito até decisão final deste feito. Int.

2007.63.01.091036-0 - ADELINO CAROLINO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.092530-2 - MARIA DE FATIMA CABRAL (ADV. SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento da petição inicial. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se o INSS do aditamento.

2007.63.01.093663-4 - JENNY MARTINS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as considerações constantes no laudo pericial anexado aos autos em 09/12/2008, designo perícia na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 13/03/2009 as 10:30 horas, com o Dr. Gustavo Binini Castelana, no 4º andar deste edifício situado à Avenida Paulista, nº 1345. Ressalto que a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Petição de 01.02.08: certifique o setor competente se houve intimação do INSS do conteúdo da decisão proferida em 19.12.07, que determinou a não cessação do benefício da parte autora sem prévia realização de perícia, no prazo de 48 horas. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.093961-1 - JOVINO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor, uma vez que a data da realização da audiência está próxima. Ressalto que pela natureza do benefício requerido, não há data de perícia agendada. Int.

2007.63.01.094077-7 - BENEDITO MARTINS DOS REIS (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste com relação à proposta de acordo efetuada pelo INSS, anexada em 26/01/2009, bem como acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial referente à proposta mencionada. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.094594-5 - ANTONIO GOMES DE LIMA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do expert, em 10 dias. Int.

2007.63.01.095028-0 - IZABEL REGINA FORNAZIERI PINTO (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde a autora o julgamento do processo. Int.

2007.63.20.000177-2 - JOSE MAIA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida obrigação de corrigir a conta nos termos da condenação, estando satisfeita a prestação jurisdicional. Eventual interesse no levantamento do fundo deverá ser realizado nos termos da Lei do FGTS, diretamente na instituição bancária. Dê-se baixa

findo. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.20.000862-6 - BENEDITO RENATO BRAGA FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida obrigação de corrigir a conta nos termos da condenação, estando satisfeita a prestação jurisdicional. Eventual interesse no levantamento do fundo deverá ser realizado nos termos da Lei do FGTS, diretamente na instituição bancária. Dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.20.001848-6 - CARLOS RENATO DE SOUZA (ADV. SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da

Caixa Econômica Federal protocolizada em 22/04/2008, informando se foi adimplida a obrigação fixada em sentença, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Intime-se.

2007.63.20.002052-3 - ROSALBA MARIA MAZZANTI AMBROGI (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos

autos eletrônicos documentos informando que o autor não possui conta vinculada. Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.20.002475-9 - HERBERT RIVAK DE ALVARENGA (ADV. SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Em face da documentação anexada pela CEF,

considero cumprida obrigação de corrigir a conta nos termos da condenação, estando satisfeita a prestação jurisdicional. Eventual interesse no levantamento do fundo deverá ser realizado nos termos da Lei do FGTS, diretamente na instituição bancária. Dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.20.002736-0 - CICERO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a r. sentença que julgou procedente o pedido do

autor, condenou o INSS a efetuar o cálculo dos valores das prestações vencidas até a data de sua prolação, respeitada a prescrição quinquenal, devendo esses valores serem pagos através da requisição de pequeno valor, bem como proceder ao pagamento do "complemento positivo", isto é, os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva correção da RMA; que deverão ser pagos administrativamente pelo INSS. Assim, indefiro o quanto requerido em petição acostada aos

autos e determino normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.20.003373-6 - JOSE AILTON RIBEIRO (ADV. SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Em face da documentação anexada pela CEF,

considero cumprida obrigação de corrigir a conta nos termos da condenação, estando satisfeita a prestação jurisdicional. Eventual interesse no levantamento do fundo deverá ser realizado nos termos da Lei do FGTS, diretamente na instituição bancária. Dê-se baixa findo. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.001561-2 - DEBORAH ELIANE DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de

diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior.

Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2008.63.01.001574-0 - BENEDITA DE LOURDES DIAS GOMES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO

FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.001698-7 - DONIZETI APARECIDO JEREMIAS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (dias) acerca do não comparecimento à perícia médica designada para 08/1/2009, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.001954-0 - ANGELO GARDENAL (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.002637-3 - SANDRA REGINA CAVALCANTE MARCHI (ADV. SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o requerido pela ré. Apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias o recibo de pagamento da prestação número 16, com vencimento em 26/2/2006. Int.

2008.63.01.002669-5 - JOSE BARTOUCHE FILHO (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.002737-7 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Relativamente a alteração do nome do autor, indefiro, uma vez que o cadastro neste Juizado obedece ao nome constante no CPF (Antonio Machado) e qualquer alteração poderia retardar o recebimento dos valores atrasados em caso de procedência da ação. Quanto ao não cumprimento da tutela, oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência, o benefício de pensão por morte, conforme determinado no ofício recebido em 08/02/2008, esclarecendo a este Juízo o motivo da demora de um ano para o cumprimento da determinação. Int. Oficie-se com URGÊNCIA.

2008.63.01.003427-8 - EDVALDO PEREIRA E SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a realização de audiência. Int.

2008.63.01.003924-0 - JOSE ROBERTO CALDEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.003928-8 - ANTONIO ZERBATTO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Trata-se de diligência do patrono da causa providenciar os documentos necessários para comprovação do alegado, conforme já determinado em decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.004091-6 - CLAUDIA BERNARDES BARBOSA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.004966-0 - BERNADETE SOUZA PEREIRA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 04/05/2009, às 14h15, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.005052-1 - LUIZ FELIPE GUEN NISHI (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.005150-1 - MARILAN RODRIGUES DE PAIVA MARTINS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao réu do rol de testemunhas da parte autora e aguarde-se a realização de audiência de instrução. Int.

2008.63.01.005427-7 - SIMONE CRISTINA AROSTE DE OLIVEIRA (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno nova perícia médica, aos cuidados do neurologista Dr. Renato Anghinah, para o dia 19/05/2009, às 13h15 (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.005639-0 - JESUINO NUNES FERRAZ (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 12/05/2009, às 15h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em

extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006095-2 - LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico anexado aos autos em 03/02/2009, acerca da ausência do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 12/02/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006103-8 - JILIARIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006117-8 - PAULO ROBERTO SOARES CEZAR (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006141-5 - MARIA CLEIDE ANGELO DO NASCIMENTO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006145-2 - CELINA IRACEMA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006146-4 - RAIMUNDA REGINALDA SAMPAIO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico Urgente do médico perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se urgente.

2008.63.01.006166-0 - NELSON FRANCISCO FURTADO (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico Urgente do médico perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do

perito

no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se urgente.

2008.63.01.006737-5 - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na petição protocolada em 15.07.2008, informou-

se a existência de outro processo, com objeto idêntico ao do presente feito, que tramita na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá sob o número 200861180000743. Assim, para verificar se há identidade de demandas, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da inicial e de todos atos decisórios do processo 200861180000743, bem como certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo

prazo, caso ainda tenha interesse em prosseguir com esta demanda, deverá cumprir integralmente a decisão 10142/2008, proferida em 27.02.2008, promovendo o aditamento a inicial e apresentando cópia dos documentos de identidade RG dos

filhos menores. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007156-1 - SAMUEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia socioeconômica

na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Sra. Márcia Aparecida de Oliveira Lima, no prazo de 30 (trinta)

dias, a partir do dia 05/03/2009. Intimem-se.

2008.63.01.007185-8 - ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico, anexado aos autos em

03/02/2009, do médico perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados para a perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista) para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.007211-5 - LUIS DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José

Eduardo de Nogueira Forni informando da impossibilidade de estar presente nesta data e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em

extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.007221-8 - CATARINA SOOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico Urgente do médico perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e

designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista) para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no

Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se urgente.

2008.63.01.007237-1 - HERCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico Urgente do médico

perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista) para substituir aquele perito, conforme disponibilidade

do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem

juízo do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se urgente.

2008.63.01.007242-5 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José

Eduardo de Nogueira Forni informando da impossibilidade de estar presente na data designada para a perícia e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Mario da Silva Tinós, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.007304-1 - CRISTIANE AIDAR FRATTA (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTROS ; AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (ADV. PAULO ARAUJO) ; INFRAERO - EMPR.

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. ) : "Nada a decidir neste

momento. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

2008.63.01.007354-5 - IRACI AMORIM DE MACENA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos em

03/02/2009, do médico perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados para a perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se urgente.

2008.63.01.008376-9 - MARIA SENHORA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas

anteriormente à autora. Contudo, indefiro o pedido de antecipação da audiência designada, pois a audiência da autora só foi designada para julho deste ano por falta de data mais próxima na pauta. Sem prejuízo, determino a regularização do pólo passivo da demanda com a inclusão dos corréus mencionados na inicial. Com a regularização, expeça-se mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009108-0 - YVONNE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a realização de perícia médica

para o dia 03/03/2009 às 15 h e 15 min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah - Neurologista, no Juizado Especial Federal - Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na extinção do feito. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.011800-0 - JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 25/08/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.011880-2 - IDA MORCONE CIPRIANI (ADV. SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

2008.63.01.012300-7 - IRACI JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre os laudos periciais médicos anexados aos autos em 20/08/2008 e 24/09/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.012340-8 - MARTA PRADO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 16/09/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.012987-3 - SARA SILVANA LOPES ALVARENGA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV.

SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int .

2008.63.01.013419-4 - JOSE MARCELO DE MORAIS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.015489-2 - ANNA CANNALONGA SANTORO (ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o

levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.016072-7 - DARCI CESARIO DA SILVA (ADV. SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.016126-4 - AURINO SANTANA DE LIMA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.016166-5 - JOAO BORGHI FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de mais nada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contradição encontrada nos pedidos formulados nas petições anexadas ao feito em 06 e 07/05/08, respectivamente, com relação ao pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo assinalado voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.017029-0 - PAULO ROBERTO LOUREIRO JUNIOR (ADV. SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES e ADV.

SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES e ADV. SP190440 - KROMELL GONÇALVES MENDES e ADV. SP252856 -

GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Mantenho a r. decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a audiência

agendada. Providencie a parte agravante, a apresentação da petição de interposição do agravo de instrumento, visto que no arquivo apresentado está faltando uma folha escaneada (fls. 5). Int.

2008.63.01.017210-9 - MARIO FERREIRA DUARTE (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, embora atestada a incapacidade do autor para o trabalho e vida independente, observo que o hipossuficiência econômica depende de melhor análise e oitiva da representante do autor em audiência. Isso porque, segundo consta, a família vive no mesmo imóvel da empregadora da mãe que, entretanto, não recebe salário. Relata a assistente social que o autor depende dos rendimentos da aposentadoria recebida pela mãe, única fonte de rendimento. Portanto, considerando que a questão deve ser melhor aclarada, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. DESIGNO AUDIÊNCIA

DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05.06.2009, às 13 horas. Intimem-se.

2008.63.01.018915-8 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da

petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos

para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.019584-5 - AMANDA FAZANO CARDOSO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, intime-se o autor pessoalmente para que

cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.019744-1 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO NERIS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia socio econômica a

ser realizada na residência da autora dia 02/03/2009, às 10h00, pela Assistente Social Sra. Cicera Carvalho Fernandes Pereira, conforme disponibilidade da agenda do JEF/SP.

2008.63.01.020358-1 - JOSIAS SOUZA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.020743-4 - ISAC GARCIA MONTES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares

aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.020795-1 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da

petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos

para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.020826-8 - JOSE RAMON PENHA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

" Trata-se de pedido que a parte autora move em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário nos termos da inicial. Contudo, devidamente intimada por publicação no Diário Oficial do Estado, a parte, representada por advogado, requer que seja deferida por este Juízo a intimação da autarquia ré para que apresente os documentos solicitados em decisão anterior, visto que tais documentos se encontram em poder do INSS. Todavia, constato que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto à Autarquia, sendo assim, indefiro seu pedido, já que tal providência deve ser realizada pela própria parte e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada do INSS. Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.021069-0 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido que a parte autora

move em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da inicial. Contudo, devidamente intimada por publicação no Diário Oficial do Estado, a parte, representada por advogado, requer que seja deferida por este Juízo a intimação da autarquia ré para que apresente os documentos solicitados em decisão anterior, visto que tais documentos se encontram em poder do INSS. Todavia, constato que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto à Autarquia, sendo assim, indefiro seu pedido, já que tal providência deve

ser realizada pela própria parte e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada do INSS. Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado na decisão

anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.021079-2 - RAQUEL DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.021132-2 - CANDIDA LACERDA FERREIRA (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.023710-4 - HELIO CORREA CALDES (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, intime-se o autor pessoalmente para que

cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.023783-9 - PALOMA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.023890-0 - FABIANA PIRES ALEXANDRE (ADV. SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da

petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.024032-2 - ESTHER BUENO SOARES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, intime-se o autor pessoalmente para que

cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024483-2 - JOSE VICENTE DE SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.024485-6 - RICARDO REBUELTA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.024941-6 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.025309-2 - TEREZINHA PINHEIRO BARBOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.025901-0 - JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 05.02.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Determino a inclusão dos autos no próximo lote de incapacidade. P.R.I.

2008.63.01.026181-7 - TUNEO ONO (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.026182-9 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO (ADV. SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.026435-1 - NILSON CIARDULO (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia socioeconômica na residência do autor no dia 19/02/2009, às 14h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Rosangela Cristina Lopes Alvares, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2008.63.01.026484-3 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do

parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.026503-3 - CLAUDIO CANTELLI (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, quedou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026505-7 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário

Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, quedou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026656-6 - SUELI DEL PINTOR LUIZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência com CEP (em seu nome). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada bem como do pedido formulado na petição anexada aos autos em 02/02/2009. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028186-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a antecipação da audiência, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, haja vista que outros idosos seriam preteridos, bem como porque

não restou revelada, no caso, a imperiosa necessidade da antecipação. Int.

2008.63.01.028272-9 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.028287-0 - JOSE MOACYR SEBER (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP211495 -

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte

autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.028729-6 - MARIA FRANCISCO (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, a realização de perícia socioeconômica

na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Leonir Viana dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 18/02/2009. E, designo a realização de perícia médica, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra, para o dia 18/03/2009 às 10 h 45 min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.029312-0 - VIVALDO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o laudo social, o autor, com 70

anos de idade, não tem renda própria, e reside com seu filho, o qual recebe benefício assistencial no valor de um salário

mínimo. Diante das circunstâncias fáticas narradas, e com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Lei 10471/01, que tem sido interpretado pelos Tribunais como apto a excluir do cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício no valor de um salário mínimo, bem como ante o caráter alimentar da prestação pleiteada, reconheço, em cognição sumária, o direito do autor ao benefício perseguido nesta ação. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se, com urgência. Int.

2008.63.01.029339-9 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Sueli Santos Amorim, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 04/03/2009. Intimem-se.

2008.63.01.029808-7 - ALICE ORLANDI (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.030067-7 - NOEL RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.030367-8 - MARIA INEZ CARLOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) E OUTROS ; ELTON DA SILVA GAMA JUNIOR (ADV. ) ; RENAN CARLOS GAMA (ADV. ) ; IZAIRA MARIA

CAETANO (ADV. ) : "Intime-se a DPU, para que, no prazo de 10 dias, informe se patrocinará os interesses do menor Elton da Silva Gama Júnior.

2008.63.01.030766-0 - DJALMA GOMES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autora não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, concedo-lhe o prazo de 10 dias para fazê-lo. Desnecessária a intimação do INSS para este fim, haja vista que já se manifestou sobre o resultado na perícia em sua contestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos a esta magistrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031264-3 - NOEMIA SANTOS ARCANJO SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO, por ora, a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde da autora que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. A decisão poderá ser reapreciada em caso de apresentação de novos documentos que atestem o agravamento das condições de saúde da autora. Intimem-se.

2008.63.01.031825-6 - ZULMIRA BATISTA DE BARROS (ADV. SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.031978-9 - VALDEMAR ROSSINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.031979-0 - KOUSAKU HOSHINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.032036-6 - ANTONIO JOSE CAVALCANTI LOUREIRO AMORIM (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.033788-3 - JOSE ANTONIO BENEDETTI (ADV. SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.034264-7 - LIDENICIA APARECIDA SOUTO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); VERA LUCIA RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

2008.63.01.034485-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (ADV. SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.61.83.005420-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, devido à desistência do autor, já tendo transitado em julgado, conforme documentos anexados aos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Designo perícia médica na especialidade neurologia. Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Nelson Saade, para a efetivação da perícia médica no dia 06.07.2009, às 15:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intime-se.

2008.63.01.034716-5 - LOURENCO APPARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.035383-9 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.035385-2 - APPARECIDA VALIA FERREIRA ROCCA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos

complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.035535-6 - MANOEL ANTONIO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.035567-8 - JOSE ESPADARO MARTINS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.035583-6 - RUBENS FREITAS GALIANO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.035592-7 - JOSE GONCALVES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.035635-0 - LUCIO COBO GONZALES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.036223-3 - NEVITON DE LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.036225-7 - ARTUR PONTES NETO (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.036236-1 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA); LUANA DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANA LUISA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 02/02/2009, pelo Executante de Mandados, intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o endereço atualizado da co-ré. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.036255-5 - MANOEL GONCALVES FILHO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV.

SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.036761-9 - APARECIDA DIOGO FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.036762-0 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037087-4 - VITORIO PASSERI (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037092-8 - NILTON PEREIRA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.037204-4 - GERSON FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037242-1 - MANUEL DE JESUS MADEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.037244-5 - MARCIO NEY FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.037253-6 - RUBENS NOVAK (ADV. SP181484 - VERÔNICA LAMBERTI e ADV. SP191241 - SILMARA

LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do

parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.037510-0 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde

da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037704-2 - PEDRO SCAPECKI (ADV. SP148798 - LUIZ CARLOS EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

2008.63.01.037999-3 - REGINA PINTO NASCIMENTO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora apresente no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia de certidão de nascimento ou casamento. Int.

2008.63.01.038686-9 - TERESA APARECIDA FINOTI MIGOTO (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário

Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038688-2 - EDISON DARCI MIGOTTO (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...).

Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038744-8 - FRANCISCO JACO DA SILVA (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida

incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os

males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito ortopedista Fabio Boucault Tranchitella, para a efetivação da perícia médica no dia 18.03.2010, às 12:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser.

Cite-

se. Intimem-se.

2008.63.01.041737-4 - IVONE FERNANDES TAIAR (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora apresentou documentos complementares aos da

petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos

para julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.043515-7 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista

Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 15/05/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.045458-9 - SILVANO SALES DOS SANTOS (ADV. SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor insiste no fato de que demonstrou a negativa do INSS quanto ao indeferimento de benefício assistencial, porém verifico que apenas apresentou documento relacionado à negativa de auxílio-doença. Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que comprove a resistência da autarquia ré em conceder o benefício assistencial ou emende a inicial excluindo o pedido a ele relacionado. Int.

2008.63.01.046349-9 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.048591-4 - INACIA MARIA DE JESUS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 26/03/2009, às 15h15min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Roberto Antonio Fiore - Clínico Geral. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.048690-6 - JOSE JOAO ABDALLA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 20/08/2009, às 14:00 horas. Int.

2008.63.01.051492-6 - JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); DAYANE PINHEIRO DE OLIVEIRA(ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresentada a documentação determinada pelo juízo, aguarde-se a perícia (17/02/2009, 13:00) e audiência (12/11/2009, às 14 hs) designadas. Cite-se. Int.

2008.63.01.052741-6 - ROSSANA BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Melhor analisando os documentos que instruem a inicial, observo que há dois termos de rescisão do contrato, com valores diferentes de descontos do imposto de renda. Caso sejam dois contratos de trabalho, a soma dos valores ultrapassa os limites de alçada do Juizado. Assim, a autora deverá prestar esclarecimentos, trazendo demonstrativo do débito e adequando o valor da causa, bem como informar sobre a incidência de imposto de renda sobre o FGTS, pois não é o que se conclui dos termos de rescisão juntados, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Após, tornem conclusos para verificar a competência ou a necessidade de instrução. Int.

2008.63.01.054988-6 - ROBERTO REIS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.059449-1 - ALCIDES POUSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT); RUTH POUSA DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.060988-3 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento. Cite-se o réu. Int.

2008.63.01.062516-5 - AUGUSTO IGNACIO PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, até decisão final na presente ação, se abstenha de incluir, ou retire, se for o caso, o nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais tenha sido lançado ou venha a sê-lo em razão da dívida discutida nestes autos. Por fim, ante o alegado pela CEF em contestação, reputo necessário o ingresso do INSS no pólo passivo da lide em litisconsórcio passivo com a CEF que, por ora, mantenho no feito. Assim sendo, determino a inclusão do INSS bem como sua citação. Procedam-se as alterações necessárias. Após, cite-se o litisconsorte. Intime-se.

2008.63.01.062682-0 - CLAUDETE APARECIDA MALAGUETA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Atendido o despacho inicial, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.062767-8 - ZILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 14.915.377-4, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10,00. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.062794-0 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o parecer da contadoria, e com fundamento no art. 260 do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 55.042,79 (CINQUENTA E CINCO MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). Em consequência, declino da competência com esteio no art.3º da Lei 10259/01, e determino a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias. Int.

2008.63.01.063421-0 - IVONE GREGORIO DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a emenda à inicial. Compulsando os autos verifico que não se encontra em termos, visto que faltam documentos essenciais à propositura da ação. Assim, concedo o prazo de dez dias para a parte autora junte aos autos cópia legível do CPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.063868-8 - MARCOS MENDES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da data designada para perícia, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2008.63.01.064548-6 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para

cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.065975-8 - ANTONIO JOSE COELHO PEREIRA (ADV. SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Atendido o despacho inicial, dê-se seguimento regular ao feito. Int.

2008.63.01.067487-5 - MARIA JAKOBI (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.068342-6 - TSUKASA YOKOTA (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o autor o despacho inicial no prazo improrrogável de 2 dias, não satisfazendo este Juízo o documento apresentado no dia 8/1/2009. Int.

2008.63.01.068670-1 - WILLIANS DE JESUS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.000279-8 - VANIA AZEVEDO GOLDBERG (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.000592-1 - PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO e ADV. SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a manifestação do autor, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho inicial. Int.

2009.63.01.000813-2 - GILVAN FERNANDES DA SILVA (ADV. SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo de abertura de conta poupança bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.001360-7 - NOEMY ALVES EISINGER (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO e ADV. SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.001740-6 - ELIANE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.002119-7 - MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora reside em Barueri, local abrangido pela competência do JEF de Osasco, justifique, em 05 dias, sob pena de extinção do feito, a propositura da demanda neste JEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.003054-0 - IRACY RIBEIRO DE AMORIM DA SILVA (ADV. SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA e ADV. SP193700 - ÂNGELA MARIA DE CAMPOS ARRUDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda a Divisão de Distribuição, se for o caso, as anotações necessárias no que tange ao cadastro do processo, a fim de que seja incluído na correta pauta de julgamento. Inclua-se no lote de julgamento.

2009.63.01.004127-5 - MARLETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.004516-5 - JOZIAS ARLINDO NOBRE (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intime-se.

2009.63.01.004743-5 - JORGE LUIZ NASCIMENTO CORREA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os autos não se encontram em termos para apreciação de liminar. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) a diferença do nome do autor consignado na inicial e os documentos anexados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

2009.63.01.005145-1 - IVONETE GOMES VIEIRA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, constato que este feito tem por objeto ato administrativo diverso do atacado na ação 200763010372519. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006016-6 - LUCIA HELENA APARECIDA SANZONE (ADV. SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, observo que o processo 200863010094688 foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, pelo fato da parte autora não ter cumprido a diligência que lhe competia no prazo

determinado.

Assim, tendo em vista que não houve apreciação do mérito, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, há vício na representação processual da parte autora. Verifico que a certidão de curadoria anexada aos autos nomeou LUCIO SANSONE como curador provisório da parte autora por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 28.07.2008, prazo esse vencido (petição inicial, página 40). Assim, para regularizar a representação processual,

concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do termo de curatela definitiva em favor do representante da autora, ou que seja comprovado sua prorrogação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006131-6 - MARIA RIVANETE GONCALVES (ADV. SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006278-3 - PEDRO TENORIO LUNA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, devendo

o autor comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício de auxílio doença, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.006329-5 - PEDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor, no prazo de 10 dias sob pena de extinção, os limites do seu pedido, devendo estar atento ao objeto da ação 200763010750708, indicada no termo de prevenção anexo. Int.

2009.63.01.006338-6 - LINALVA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que consta no

pedido o restabelecimento de benefício NB 502.967.677-1 (benefício pertencente a Vilma Maria da Costa). Assim, determino que a autora esclareça qual benefício pretende ver restabelecido ou concedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise para apreciação de possível litispendência e liminar. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006356-8 - FRANCISCA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006650-8 - MARIA MERCEDES DE LUCENA (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006656-9 - WILMA MAIA FERREIRA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado,

eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.006665-0 - CICERO RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006675-2 - DIRCE FARIA SODRE E FELGUEIRAS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.006700-8 - CLEIDE APOLINARIA ALVES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O sucesso da demandante acarretará a redução da cota dos dependentes habilitados, os quais devem, por isso, compor o polo passivo, nos termos do art. 47, parágrafo único. Assim, intime-se a autora a emendar a sua inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2009.63.01.006701-0 - CARMELITA SOARES PEREIRA GONCALVES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006905-4 - MARIVALDO TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, como elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.006928-5 - MARCILIA BUENO SAMPAIO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

2009.63.01.006947-9 - EUNICE ARAGAKI DE PINHO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006954-6 - ELENIR NICOLETTI NEVES (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006957-1 - MARIA APPARECIDA MORAES DE LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Isso porque, por ter completado 60 anos em 1997, deveria contar com 96 meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 142). O INSS, todavia, reconheceu apenas 61 contribuições, inferior ao mínimo exigido (petição inicial, página 91). Considerando que o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, de modo a verificar se a parte autora faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006963-7 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.006967-4 - JOSEFINA CSHUNDERLICK BUENO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.006970-4 - ZILKA GOES DA CRUZ CRIPPA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006977-7 - LUMAIRA TAKEZAWA PINTO E OUTRO (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL); VICTOR HUGO PINTO RAMALHO DOS SANTOS(ADV. SP105174-MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.006985-6 - LUCIMAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em controle de prevenção, identificou-se que a autora ajuizara ação anterior à presente, com o mesmo objeto (autos nº 200763010146854) conforme termo juntado aos autos. Assim, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência, devendo fazer prova de sua incoerência, se o caso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006991-1 - NORIVAL ROSA (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007126-7 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SINIGAGLIA (ADV. SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0189/2009**  
LOTE Nº 10762/2009

2002.61.84.001950-4 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria, para que apure se o título judicial foi integralmente adimplido. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2002.61.84.004669-6 - GEOVAN ALVES LEITE E OUTROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); NATALICIA MARIA ALVES LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); SOLANGE ALVES LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); MARCOS ANTONIO LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); JOSE ADELMO LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); JUCIANE MARIA ALVES LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); ELIVA LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); MARIA DO SOCORRO ALVES LEITE(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição acostada aos autos, bem como do ofício do INSS anexado em 16.01.2006, determino a expedição de ofício à Autarquia-ré informando sobre os herdeiros habilitados nestes autos para que possa ser efetuado o pagamento dos valores a título complemento positivo aos herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se.

2003.61.84.013120-5 - MARLI DRIGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou o pagamento do denominado "complemento positivo", determino que seja oficiado o Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer quanto às diferenças devidas entre a data da prolação da sentença e a data da revisão da renda mensal, isto é, o pagamento do complemento positivo em via administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.045769-0 - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso do prazo e

da

ausência de manifestação da Autarquia-ré, homologo os cálculos apresentados em 23/06/2008 pela Contadoria deste Juizado e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o Precatório já foi expedido, conforme cálculos realizados anteriormente e divergentes dos valores apurados, encontrando-se bloqueado na CEF, determino a remessa dos autos a Contadoria deste Juízo para que apure o montante a ser liberado até a presente data, corrigido monetariamente. Com a juntada dos cálculos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores apurados, conforme parecer da contadoria, efetuando o bloqueio do saldo restante. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores remanescentes naquela conta. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.046298-2 - VANDA DOS SANTOS (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo. Intime-se.

2003.61.84.048776-0 - JOÃO ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou a obrigação de fazer, determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida na r. sentença sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender

o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.058422-4 - WILSON FUMES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou o pagamento do denominado "complemento positivo", e que o mesmo se encontra bloqueado, determino que seja oficiado o Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer quanto às diferenças devidas entre a data da prolação da sentença e a data da revisão da renda mensal, isto é, o pagamento do complemento positivo em via administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.071418-1 - EDVALDO MARCOLINO ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do contido na manifestação anexada em 15/12/2008,

determino ao INSS que proceda à cobrança administrativa do valor indevidamente levantado pelo autor nos presentes autos, mediante o desconto de parcelas correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário percebido pelo autor. Int.

2003.61.84.077459-1 - ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há informação nos autos indicando possível litispendência entre este feito e o feito de nº 2001.61.19.04458-0, distribuído na 4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP. No entanto, tendo em vista que tal informação foi prestada por advogado estranho aos autos, dê-se vista à

parte autora. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópias autenticadas de petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do outro feito de que é parte ou certidão de objeto e pé para análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2003.61.84.082788-1 - LUIZ PARRON NAVARRO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em 20 dias, acerca das alegações da parte autora, constantes de sua petição de 05/02/2009. Int.

2003.61.84.091747-0 - ROSA D'ALESSANDRO MAGLIONE (ADV. SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou a obrigação de fazer, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data da prolação as sentença, determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer e o pagamento do complemento positivo contidos na r. sentença sob pena de responsabilização civil

e

criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.008172-3 - JOSÉ PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem

efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.009414-6 - EDUARDO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA e ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Esclareça o setor de execução a razão da expedição de RPV (requisitório de pequeno valor) no presente caso, tendo em vista a opção do autor pelo recebimento por precatório. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.025402-2 - ABEL ABEL (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício do INSS acostado aos autos, verifico

que, diante da Sentença que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil, não houve a expedição da requisição de pagamento a favor do autor. Oficie-se ao INSS dando-lhe ciência e após, dê-se baixa nos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.040221-7 - MIGUEL PAREJA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as

partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.048496-9 - DIVA GONÇALVES SANCHES (ADV. SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Marilisa Gonçalves Sanches, CPF nº. 08321207820 e Marilda Sanches Conte, CPF nº. 21457749807, na qualidade de sucessoras da autora falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada uma das herdeiras habilitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.057847-2 - AURINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da

Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.059321-7 - ROSA MARTINS BRASOLIN (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos uma vez que,

conforme a r. sentença, a autora não tem direito à revisão da renda mensal. Assim, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, está preclusa qualquer discussão referente aos valores em atraso. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

2004.61.84.061516-0 - JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando

que até a presente data o INSS não efetuou o pagamento do denominado "complemento positivo", determino que seja oficiado o Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer quanto às diferenças devidas entre a data da prolação da sentença e a data da revisão da renda mensal, isto é, o pagamento do complemento positivo em via administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.074054-8 - EMÍLIO TROVATO CASTORINO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, cumpre esclarecer que a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor determinou, em sua parte dispositiva que "no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte

autora para que se manifeste acerca do pagamento(...)". Da análise dos autos não verifico embargos ou recurso contra o dispositivo da sentença em questão. (grifo nosso). Outrossim, observo que os cálculos foram apresentados pela Autarquia-ré e disponibilizados no sistema informatizado deste Juizado em dezembro de 2006, sendo que a expedição do pagamento

ocorreu em maio de 2007, isto é, mais de cinco meses após, tempo suficiente para que o autor conhecesse dos cálculos para manifestação. Pelo exposto, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento dos valores dos atrasados, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Decorrido

o prazo sem a recomposição da conta, dê-se por encerrada a prestação jurisdicional e archive-se o feito.

2004.61.84.074814-6 - JOSE ROMEIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação quanto à falta de documentos para realização dos cálculos conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.076967-8 - IZABEL MARIA DE ANDRADE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044

- CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da

petição anexada aos autos verifico que, no sistema informatizado deste Juizado, consta cadastrado, neste processo, o número de benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora, NB 42/068165998-8, com DIB em 27/09/1994, já

revisto no processo de nº. 2004.61.84.046949-0. Entretanto, verifico tratar-se de pedido de revisão da pensão por morte, NB 21/1015112428, com DIB em 04/12/1995, conforme documentos apresentados na propositura da ação. Sendo assim, torno nula a r. sentença que extinguiu o feito por litispendência, mantenho a r. sentença de procedência e determino: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que este proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, do NB 21/1015112428 referente à pensão por morte, a fim de

corrigir as informações do cadastro da parte autora neste processo. Com a retificação dos dados, tendo em vista que a informação de erro no processamento, apontada pelo INSS, refere-se ao benefício de aposentadoria por idade, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes à revisão do benefício da pensão por morte. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.079521-5 - ALECIO CHINAGLIA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos,

manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.083298-4 - LUIZ GONZAGA PALANDI ALBANO (ADV. SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA e

ADV. SP273583 - JULIANA GONÇALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Intimem-se.

2004.61.84.094862-7 - DONATILA GOMES OLIVEIRA (ADV. SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou o pagamento do denominado "complemento positivo", determino que seja oficiado o Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer quanto às diferenças devidas entre a data da prolação da sentença e a data da revisão da renda mensal, isto é, o pagamento do complemento positivo em via administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.102375-5 - AURORA DA CONCEIÇÃO PAIS FREITAS (ADV. SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ e ADV.

SP199450 - MARILZA PENHA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Analisando o processo, verifico que foi apresentada a certidão de objeto e pé do processo de inventário, cabendo a inventariante a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Assim, defiro a habilitação

ao processo do inventariante Maria Isabel de Figueiredo Freitas Callegaro e determino o pagamento dos valores apurados

a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.110710-0 - MARIA CRISTINA SIMAO CORAZZA E OUTROS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA); WALDEMAR SIMÃO(ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA); MARIA DENISE SIMAO RODRIGUES

(ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.111778-6 - JOSE FERRI NETO (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e ADV. SP211150 -

WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada

a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.114307-4 - MARIA APARECIDA DIMAS E OUTRO (ADV. SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO);

BENEDITO DIMAS(ADV. SP216452-VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido à procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação - BENEFÍCIO COM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. Assim,

determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida na r. sentença ou esclareça o motivo do seu

não cumprimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.116166-0 - MARIA CELIA FERNANDES (ADV. SP048646 - MALDI MAURUTTO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-  
ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vivian Fernandes Vanderley dos Santos, CPF nº. 38362836890 e Carlos Francatti Pereira Filho, CPF nº. 25308898804 na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.135842-0 - EDSON LUIZ LAZARINI (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição da Certidão de tempo de serviço nestes autos,  
uma vez que referido pedido deverá ser feito pela via administrativa junto ao INSS. Outrossim, verifico que não há nos autos ofício de cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual, determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que  
cumpru a obrigação de fazer contida na v. Acórdão, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou  
de atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.142390-3 - RAIMUNDO ANTONIO VALVASSOURA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP117377E - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a expedição equivocada de ofício requisitório, já que houve manifestação  
tempestiva da parte autora optando pelo recebimento total da condenação por meio de ofício precatório e considerando que os valores do pagamento da requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Ato contínuo, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos valores conforme opção da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.152978-0 - LOURDES ZOMPERO NICOLINO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido e habilitação dos sucessores da autora, a saber,  
Leila Maria Nicolino e Nancy Maria Nicolino, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, conforme requerido  
em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo  
ativo da demanda as habilitadas. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos devido a título de atrasados, conforme condenação em sentença, até a data do óbito da autora. Com a elaboração dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.159521-0 - CARLOS CESAR DOS SANTOS LANNES (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI

MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de RPV complementar uma vez que, a limitação ao teto de 60 salários-mínimos é efetuada na data da expedição da requisição do  
pagamento (06/02/2006) e não de sua liberação (04/04/2006). Outrossim, determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpru a obrigação de fazer contida na v. Acórdão - implantação da aposentadoria por invalidez, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.161283-9 - AGENOR THEODORO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor

sobre a

petição da ré, em 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa, uma vez que não há interesse de agir para a execução. Com manifestação, tornem conclusos, inclusive, para apreciar a ocorrência de litigância de má fé. Int.

2004.61.84.164148-7 - ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS); MARIA DO CARMO SILVA (INVENTARIANTE)(ADV. SP070544-ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das petições anexadas aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou o pagamento do denominado "complemento positivo", determino

que seja oficiado o Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer quanto às diferenças devidas entre a data da prolação da sentença e a data da revisão da renda mensal, isto é, o pagamento do complemento positivo em via administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.166745-2 - GERALDO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se

manifeste acerca da petição da CEF, anexada aos autos em 05/05/2008, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.183966-4 - JOSE VICENTE RIBEIRO (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou a obrigação de fazer, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data da prolação as sentença, determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer e o pagamento

do complemento positivo contidos na r. sentença sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.200273-5 - HUMBERTO PERON FILHO (ADV. SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo

autor e, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 11/12/2006, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.218725-5 - GIUSEPPE DI LITALE (ADV. SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Celeste Bertotti Di Litalle, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 12910950808,

na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.222777-0 - REGINA APPARECIDA BUENO ROMANELLO (ADV. SP091798 - JERONIMO ROMANELLO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos requer a

parte autora a correção do seu NB no cadastro deste Juizado e posterior envio ao INSS para cálculos. Em que pese à informação fornecida pela Autarquia-ré, em 25/07/2006, que o benefício informado para cálculos não pertencia à autora,

em 20/09/2007 informa, para o benefício correto, 1290384298 - INDICE ORTN/OTN NEGATIVO (não aplicado), conforme consulta aos dados básicos do processo. Assim, indefiro o requerido e mantenho a r. decisão proferida. Intime-se

a após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.223226-1 - ALFONSO ECHE GIMENO (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo

prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não

é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.232113-0 - ADHEMIR SOARES DE SOUZA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

as requerentes provaram sua qualidade de dependentes da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marilda Medeiros de Souza, CPF nº. 25589319897 e Odete Ferreira Squeruque,

CPF nº. 06743731897, na qualidade de dependentes do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada uma das herdeiras habilitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242230-0 - EDIVAL LAURO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pelo autor em 16/09/2008. Cumpra-se.

2004.61.84.242296-7 - SEBASTIAO PAULINO FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pelo autor em 15/09/2008. Cumpra-se.

2004.61.84.242599-3 - ORLANDO BALBO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor da comprovação do crédito em conta. Deverá buscar diretamente a agência para recebimento dos valores. Havendo discordância, deverá apresentar demonstrativo do débito, em 15 dias, especificando o motivo da impugnação. No silêncio, dê-se baixa nos autos, uma vez que considerada satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução na forma do artigo 794, I, do CPC. Int.

2004.61.84.242838-6 - NOSOR ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de habilitação da Srª Galiana Abdala de Oliveira, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Assim, proceda o setor competente a inclusão da habilitada no pólo ativo da demanda. Após, diante da juntada da relação dos salários de contribuição nas provas iniciais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da informação apresentada pelo INSS - INDICE ORTN/OTN NEGATIVO (NAO APLICADO). Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias

sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.242904-4 - DEBORA GIMENES MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a petição da ré, em 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa, uma vez que não há interesse de agir para a execução. Com manifestação, tornem conclusos, inclusive, para apreciar a ocorrência de litigância de má fé. Int.

2004.61.84.250395-5 - ANTONIO CARLOS PLESKI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou o pagamento do denominado "complemento positivo", e que o mesmo se encontra bloqueado, determino que seja oficiado o Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer quanto às diferenças devidas entre a data da prolação da sentença e a data da revisão da renda mensal, isto é, o pagamento do complemento positivo em via administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250469-8 - RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que os cálculos juntados não correspondem à condenação em sentença, senão vejamos: a) a r. sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenou o INSS a efetuar o cálculo dos valores das prestações vencidas até a data de sua prolação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como proceder ao pagamento do "complemento positivo", isto é, os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva correção da RMA; b) os cálculos apresentados pela parte abrangem não só as parcelas vencidas até a sentença condenatória, como também as que venceram entre a sentença e o efetivo reajuste da RMA, englobando nos valores apurados o complemento positivo que devem ser pagos administrativamente pelo INSS. c) quanto à divergência entre o cálculo apresentado na proposta de acordo pela Medida Provisória n.º 201 de 23 de julho de 2004 e o apresentado nestes autos, ambos pela Autarquia-ré, não apresentam contradição visto que as datas da interrupção da prescrição são distintas. Assim, indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo autor. Intime-se.

2004.61.84.263315-2 - JOSE VARGAS (ADV. SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE e ADV. SP262125 - NANJI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da discordância da parte autora ao parecer apresentando pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.263981-6 - HELENA DE OLIVEIRA CALDAS (ADV. SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudica a análise do pedido de habilitação conforme petição acostada aos autos, uma vez que o documento comprobatório de existência de dependentes perante o INSS do autor falecido, juntado com os documentos que instruem o pedido, não possui autenticação correta (nome e matrícula do funcionário do órgão expedidor). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.268108-0 - GENARO GOMES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno prejudicada a petição protocolizada em 08/12/2008, uma vez que a parte autora teve acesso, na íntegra, a decisão de coisa julgada, proferida anteriormente. Conforme já determinado, officie-se ao TRF3 e após, dê-se baixa no feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.270953-3 - ARNALDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou a obrigação de fazer, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data da prolação as sentença, determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer e o pagamento

do complemento positivo contidos na r. sentença sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de

atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.272292-6 - JOSE MARTINEZ FERNANDEZ (ADV. SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos,

tendo em vista o decurso de prazo. Assim, em cumprimento a r. sentença que extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.283035-8 - IRACI LEME DE TOLEDO CASSIANO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação quanto à falta de documentos para realização dos cálculos conforme requerido.

Decorrido

o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.303021-0 - VENANCIA DE ALCANTARA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 16/12/2008 requer a parte

dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.311414-4 - FRANCISCO JOEL RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca do

cumprimento de sentença pela Caixa no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, deverá ser apresentada planilha

que demonstre suas razões. Na concordância, silente ou na hipótese de impugnação fora das especificações acima, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.314261-9 - CELSO LEZARDO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo

de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.317267-3 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista divergência entre os valores apurados pela parte autora, bem como aqueles apurados pela contadoria judicial, retornem-se os autos à contadoria judicial para que se possa dirimir a

dúvida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Silente, ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.357834-3 - HELIO SOARES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.358120-2 - MARTINHO LUTHERO DE QUEIROZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.358232-2 - GERALDO VAZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer:

correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.359055-0 - JOSE AMERICO POSSIDONIO NETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.359377-0 - GEREMIAS FIGUEIREDO CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.359443-9 - AYR PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer:

correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.360042-7 - AMADEU HONORATO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.367313-3 - EMILIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial

anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.371966-2 - RUY DA SILVA XAVIER (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Não obstante o alegado pelo autor em sua manifestação anexada aos autos virtuais em 02.02.2009, observo que ele outorgou poderes para o seu advogado "receber e dar quitação", bem como para "levantar valores existentes em contas judiciais", portanto, a questão é estranha aos autos, devendo, o autor, se assim entender, tratar a questão em ação própria, inclusive perante o órgão de classe dos advogados. Ciência à Presidência deste Juizado para as providências cabíveis. Intime-se pessoalmente o autor.

2004.61.84.372096-2 - HELIO NUNES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2004.61.84.373758-5 - ANTONIO GIUFFRIDA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.377240-8 - JOSE GUALIATO (ADV. SP070329 - CARLOS ALBERTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo, suplementar e improrrogável, de 15 (quinze)

dias para que a parte autora dê cumprimento à decisão proferida anteriormente. Com a juntada da Certidão de dependentes fornecida pelo INSS, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.387184-8 - ZILDA COSTA DA SILVA (ADV. SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 02/12/2008 requer a parte autora que seja devidamente apurada a responsabilidade pelo levantamento dos valores neste feito. Determino: reitere ofício a Caixa

Econômica Federal deferindo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida anteriormente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.391160-3 - JOSE DA CRUZ DE FREITAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer:

correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.400592-2 - SILVINO MANOEL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso de prazo e considerando a manifestação favorável da parte autora quanto ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria e determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento e expedição de ofício ao

INSS quanto à obrigação de fazer. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.409491-8 - CARLOS DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento

da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.411083-3 - MARCELLO LOPES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição protocolizada pela parte autora, datada de 03.02.2009, cumpriu a decisão retro com a juntada dos documentos exigidos. Entretanto, verifica-se que não foi feito o requerimento de habilitação do filho menor do falecido, razão pela qual, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para o cumprimento integral da decisão de 15.12.2008. Não cumprida, devem os autos ser remetidos para o arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.413232-4 - WILSON DO NASCIMENTO CARVALHAL (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.415732-1 - GERALDO BALEK (ADV. SP061675 - JOAO CONIARIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.424890-9 - MARIA ANTONIA DE LUCCA PEREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação quanto à falta de documentos para realização dos cálculos conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.436830-7 - IRACEMA LIMA BARRETO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269,

inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.440501-8 - FATIMA APARECIDA PEREIRA TRANQUERO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 15/12/2008 requer a parte autora dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.441810-4 - ELIANA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); JOSE SEVERINO DOS SANTOS(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); LAURA CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca do termo anexado em 6/2/2009, que indica a existência de possível prevenção com o processo nº 200663010202646, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.84.441928-5 - ANTONIO CARVALHO DA CONCEICAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Instada a se manifestar acerca da possibilidade de litispendência com a juntada de documentos, a parte autora ficou-se inerte. A petição

protocolada em 13/03/2008 não pode ser aceita uma vez que a advogada que a subscreve não possui qualquer poder de representação. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste regularmente representada. No silêncio, baixem-se os autos, encerrando-se a execução.

2004.61.84.448692-4 - MANOEL BARRANCO RUIZ (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de nº. 78040/2008. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.449361-8 - JOSE MANOEL DA ASSUMPCAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Instada a se manifestar acerca da possibilidade de litispendência com a juntada de documentos, a parte autora ficou-se inerte. A petição protocolada em 13/03/2008 não pode ser aceita uma vez que a advogada que a subscreve não possui qualquer poder de representação. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste regularmente representada. No silêncio, baixem-se os autos, encerrando-se a execução.

2004.61.84.462555-9 - GILBERTO ANTONIO MARTINS (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.462984-0 - JOAO POLLI (ADV. SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA e ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos da Autarquia-ré juntados aos autos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463087-7 - ANTONIO FERNANDO DI GIACOMO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463677-6 - RUTH ALVES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, como é possível constatar, apesar de ter sido estipulada a condenação em multa diária, houve a ressalva quanto à restrição do artigo 14, CPC, segundo o qual a multa deve ser fixada de acordo com a gravidade da conduta e em valor não superior a 20% do valor da causa, devendo ser inscrita como dívida ativa da União. Diante disso, e considerando a indisponibilidade do patrimônio público, a vedação ao enriquecimento sem causa, o grande volume de benefícios e as dificuldades de operacionalização do INSS em cumprir as decisões judiciais em poucos dias, bem como que a obrigação de fazer já foi cumprida no caso dos autos, de modo que se perdeu a motivação da multa aplicada no caso de seu descumprimento, indefiro o pedido contido na petição. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, arquite-se o processo.

2004.61.84.464995-3 - DARCI VARGAS NEGOCIA E OUTRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO); PEDRO NEGOCIA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral

dos

autos referentes ao processo nº 2003.61.260008402, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, sob pena de arquivamento do feito. Suspenda-se, por ora, a execução da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS.

2004.61.84.471917-7 - LUIZ CARLOS CALEGARI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos,

tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do esgotamento

da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.472755-1 - OLIVIA COUTINHO DE QUEVEDO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS, a fim de que cumpra a obrigação

de fazer fixada na sentença, observados os cálculos da contadoria, homologados pela decisão proferida no dia 31/3/2008, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária R\$ 10,00. Int.

2004.61.84.482943-8 - JOSE ALEXANDRINO SOBRINHO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da discordância da parte autora ao parecer

apresentando pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.486805-5 - JOÃO AMÂNCIO DE JESUS (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da discordância da parte autora ao

parecer

apresentando pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.488808-0 - CONCEIÇÃO APARECIDA ALVARENGA (ADV. SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.492146-0 - ABRAM BRICK (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação quanto à falta de documentos para realização

dos cálculos conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.496217-5 - ORIVAL MARTINS VEIGA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.511124-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.511588-7 - JOVITA MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O

INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "PENSÃO SEM NB ANTERIOR

CADASTRADO". Contudo, a explicação do INSS não é suficiente para eximi-lo da obrigação de apresentar o valor do benefício revisado e as diferenças devidas. A falta de NB anterior cadastrado não impede o cumprimento da sentença porque o réu tem mecanismos próprios para conhecimento dos atuais beneficiários e seus respectivos números de benefícios. Assim, determino a intimação do INSS para que proceda a correção no benefício originário e por consequência das pensões subsequentes. Alerto, ainda, que o não cumprimento da sentença, ou seja, a elaboração dos cálculos para a correção das pensões e pagamento das parcelas em atraso, implica em responsabilidades de seus servidores, além de aplicação de multa. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação das diferenças devidas. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.513242-3 - WALTER BARATELLA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO e ADV. SP125005 - MARCO

ANTONIO DOS SANTOS LAVINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o

pedido e habilitação do sucessor do autor, Sergio Pedro Baratella, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil,

conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Após, remetam-se os autos ao INNS para que providencie os cálculos,

conforme determinado na r. sentença, até a data do óbito do autor. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.514703-7 - JOSE JACYR CARDOSO (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o

levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte

quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os

cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.517250-0 - YOLANDA PACIULLI MARQUES (ADV. SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE e

ADV. SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO e ADV. SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI e ADV.

SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ e ADV. SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento

do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.523935-7 - CONCEIÇÃO XAVIER CAMARA DA CUNHA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação nos autos de que o INSS

alterou a renda mensal e está efetuando desconto administrativo no benefício da parte autora, descumprindo a r. Decisão anteriormente proferida, comprove o INSS o alegado, no prazo de 15 (quinze dias), quanto à ação rescisória que determinou a suspensão da execução do julgado proferido nestes autos, bem como da liminar concedida, sob pena de desobediência à ordem judicial, qual seja, a sentença. transitada em julgado, uma vez que a simples informação não faz provas nos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se ao Ministério Público Federal quanto ao descumprimento da ordem judicial e, tornem os autos conclusos. Intime-se pessoalmente o Procurador-chefe do INSS. Cumpra-se.

2004.61.84.524748-2 - ALZERINA LUIZA DE MATOS (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS informando que não houve expedição de

requisição de pequeno valor a favor da parte autora, tendo em vista a r. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos de volta ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.535066-9 - ANDREE ANASTASE VOYAGIOGLOU (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo suplementar e improrrogável de

10 (dez) dias para manifestação das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

2004.61.84.535113-3 - JOANA RODRIGUES DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, efetuada a

revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN,

Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.539944-0 - ZENILDA RAMOS AMORIM (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que

originou a pensão por morte (ver pet provas), visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.540765-5 - MARIA ALCILIADORA SANTANA SANTOS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se

que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.554657-6 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER (ADV. SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal até o momento não foi citada para apresentar resposta nesta demanda, em que pese decorridos mais de 4 (quatro anos) da propositura da ação. Assim, determino proceda a secretaria à citação pertinente, com urgência. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento, para tentativa de conciliação, para o dia 31/3/2009 às 16 horas. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.555641-7 - OSWALDO LINDOLPHO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do documento comprobatório do benefício pela parte autora, determino que remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que este proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, do NB 41/102179982-0, a fim de corrigir as informações do cadastro da parte autora neste feito. Com a retificação dos dados, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos conforme sentença. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia do seu RG e CPF, uma vez que constam nos autos cópias dos documentos de outro autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.558197-7 - EDUARDO JOAQUIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício do INSS informando que, conforme apurado, não haverá direito a diferença de atrasados uma vez que o novo valor da renda mensal não supera o recebimento atual do autor com a inclusão do complemento pago pela União, intime-se a parte autora para conhecimento e após, dê-se baixa nos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.558822-4 - LUTEFRIDO UGOCCIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do documento comprobatório do benefício pela parte autora, determino que remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que este proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, do NB 41/102179982-0, a fim de corrigir as informações do cadastro da parte autora neste feito. Com a retificação dos dados, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos conforme sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.559479-0 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (ADV. SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 02/09/2008, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.559517-4 - CLARA MATILDES DO NASCIMENTO PAULA E OUTRO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA); JOAQUIM DE PAULA- ESPÓLIO(ADV. SP120976-MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo, para esclarecer as dúvidas apresentadas pela parte autora. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.561342-5 - JOÃO DONIZETTI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em ofício anexado aos autos em 13/11/2008 esclarece o INSS que a revisão da renda mensal, conforme definido em sentença, não pode ser realizada, uma vez que o mesmo é precedido de Auxílio-doença por Acidente no Trabalho, cuja DIB deu-se em 13/08/1993. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.562521-0 - VANDA LUCIA LIMA (ADV. SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.568076-1 - MARIA VIANA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Raul Viana e não a da autora falecida, Maria Viana. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento CORRETO, conforme decisão anterior, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.580888-1 - LIVIO CAVALLI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o setor competente a alteração do nº. de CPF da

parte autora, conforme documentos acostados aos autos em 07/01/2009 e, após análise de prevenção, se em termos, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que libere os valores referentes a este feito no CPF correto do autor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.004557-3 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.004597-4 - NELSON BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.006592-4 - RICARDO LEODORO DA SILVA (ADV. SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA e ADV.

SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR e ADV. SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO e ADV. SP187931 - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA e ADV. SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR e ADV. SP217992 -

MARCIO CAMILLO DE O) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.008300-8 - MANOEL ALVES FELIX (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2005.63.01.008766-0 - DIEGO ESCAMILHA (ADV. SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicado o pedido tendo em vista que já houve a expedição da requisição de pagamento. Ademais, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo e, o fato do autor do processo ter falecido não exime seus herdeiros da obrigação por ele adquirida. Outrossim, verifico que não houve a publicação à advogada constituída pelos herdeiros da decisão anterior. Assim, determino: o cadastramento da advogada Daniela Aparecida Piazzzi de Arruda, OAB/SP 240.108 e sua devida intimação desta e da decisão anterior. Intime-se o advogado cadastrado nos autos, após proceda ao setor competente sua exclusão dos autos. Cumpra-se.

2005.63.01.012673-1 - HERBERT WILLY RASZL E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); INGRID ANNE RASZL(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de apreciar o pedido de revogação da tutela e considerando que há interesse dos autores numa composição, bem como levando em conta os depósitos realizados em juízo, deverá a ré dizer sobre a possibilidade de conciliação e indicar o endereço onde os autores possam comparecer para conhecer da proposta de acordo, pois revela a experiência comum que, pelo trâmite administrativo, não é possível a conciliação em audiência pura e simplesmente. Em caso positivo, terão as partes trinta dias para tratativas, podendo o acordo ser "fechado" ou "finalizado", em audiência. Do contrário, tornem conclusos para decisão. Int.

2005.63.01.013144-1 - WLADIMIR KERECUK (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão proferida em 02/06/2008 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2005.63.01.014827-1 - AMADEO CALDAS (ADV. SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré acerca da petição do autor, comprovando o integral cumprimento do julgado por meio de extratos, no prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.014834-9 - ROGERIO JAIR AGGIO (ADV. SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré acerca da petição do autor, comprovando o integral cumprimento do julgado por meio de extratos, no prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.016043-0 - NAIR FRANCESCHINI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Luciano Barros Silva CPF nº. 05717370806 e Laudicea Silva Kuntz, CPF nº. 16125287831, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de

50%

do valor depositado, a cada um dos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.018487-1 - FABIO DOS REIS MAGRI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.018572-3 - FRANCISCO RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.018612-0 - ROSALINA NUNES XAVIER (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.019155-3 - EZEQUIEL GUEDES DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.019634-4 - JOSE BENTO BARRETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À vista da documentação apresentada pela CEF considero cumprida a obrigação nos termos da condenação. Dê-se ciência e baixa dos autos.

2005.63.01.021425-5 - WANDERLEY CAMILO DE FIGUEIREDO (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da juntada da relação dos salários de contribuição pela parte autora nas provas iniciais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos efetuados pelo INSS. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.022607-5 - FAUSTO FERREIRA FREITAS (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito; b) manifestem-se os requerentes a habilitação quanto a impugnação dos cálculos efetuados pelo INSS, protocolizada pelo autor falecido. c) com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e Cumpra-se. Após, cadastrem-se os advogados dos requerentes, Drs. Adilson Monteiro de Souza, AOB/SP 120.095 e Daniel Roberto de Matos Jorge Ferreira, OAB/SP 172,330 e intime-se novamente em seus nomes.

2005.63.01.023929-0 - BENEDITO APARECIDO DE GODOY (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF

informa cumprida

a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.024974-9 - JOSE GODOI DE OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.025051-0 - JOÃO FERREIRA MATOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.025076-4 - AUGUSTA CALDEIRA DE FREITAS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 15/06/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.025414-9 - JOSE PAZZINE (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer: a correção de taxa de juros progressivos,

informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido em virtude da ocorrência da prescrição trintenária. Diante do exposto, com vista a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo

de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas. Aguarda-se no arquivo pelo prazo determinado. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se.

2005.63.01.027301-6 - RUBENS VIEIRA CARDOSO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.027501-3 - NADIMA MARIA ORFALLI (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste,

no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal em 30.01.2009. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Saliento que eventual levantamento deverá obedecer às hipóteses da Lei nº 8.036/90, devendo o autora comparecer diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.027714-9 - LEO CHILIMNIC (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que os cálculos juntados não correspondem à condenação em sentença, senão vejamos: a) a r. sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenou o INSS a efetuar o cálculo dos valores das prestações vencidas até a data de sua prolação, respeitada a prescrição

quinqüenal, bem como proceder ao pagamento do "complemento positivo", isto é, os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva correção da RMA; b) os cálculos apresentados pela parte abrangem não só as parcelas vencidas até a sentença condenatória, como também as que venceram entre a sentença e o efetivo reajusta da RMA, englobando

nos valores apurados o complemento positivo que devem ser pagos administrativamente pelo INSS. Assim, indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo autor e, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 24/07/2004, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.028050-1 - FERNANDO BINUTTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento

da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.029365-9 - ARY AMALFI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento

da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.030711-7 - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida

a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.032072-9 - ZELIA APARECIDA FERRATO MELO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.033431-5 - ISALTINA VIEIRA MIGUEL (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa cumprida a

obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Dê-se ciência à parte autora, após baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.035708-0 - MIGUEL ZETTLER (ADV. SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela

CEF, considero cumprida a obrigação de liberar conta do FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância fixo prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.040940-6 - ANTONIO RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte

autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

2005.63.01.045430-8 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está

pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, inclusive sua análise contributiva, bem como de cópia de suas CTPS e eventuais carnês de contribuição. Assim, concedo

à parte autora o 60 dias para apresentação de tais documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2009, às 13h00min. Int.

2005.63.01.046307-3 - WAGNER GOMES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso

em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Margarida Thereza Buchi Gomes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 34789639827, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.046361-9 - LUIZ PIOVESANA (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS e ADV. SP164563 - LUIZ

FELIPE LINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Miria de Carmo Ribeiro Piovezana, inscrita no cadastro de

pessoas físicas sob o nº. 55280714887, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.048287-0 - VICENTE LAURINO (ADV. SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo

em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.054387-1 - GERONIDIO FLAUZINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nilza de Oliveira Flauzino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 35811760841, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.078667-6 - HELENA AQUIM (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com razão a CEF. A sentença foi clara em

afastar a incidência de juros de mora, em razão do princípio da especialidade, porquanto já aplicáveis os juros legais. Dessa forma, equivocou-se a Contadoria Judicial ao fazer incidir os juros moratórios no cálculo do valor devido à autora.

Diante do exposto, estando correto o valor depositado pela CEF na conta vinculada do FGTS da autora, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inc. II, e 795, do Código de Processo Civil. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.63.01.080595-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO); MANOEL DOS SANTOS(ADV. SP028022-OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "MARIA APARECIDA DOS SANTOS, na qualidade de viúva pensionista (21/132.171.428-6) sucessora de MANOEL DOS SANTOS, obteve nos presentes autos a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 025.218.476-9. Houve levantamento dos valores pagos por meio de ofício precatório, conforme aviso de débito junto à CEF juntado em 01/09/2008.

Considerando o processo de número 2005.61.83.002502-8 apontado no termo de prevenção juntado em 06/09/2007, oficie-se com urgência à 2ª Vara Federal. Previdenciária com a informação do trânsito em julgado, da habilitação e do pagamento ocorrido nos presentes autos. Cumpra-se.

2005.63.01.081702-8 - DOSINDA BARREIRO MIRA (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, torno sem efeito a decisão nº 6301015255/2009,

publicada com erro material. Passo a decidir. Sentença julgou procedente a revisão do benefício previdenciário, mediante

a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes,

efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.081766-1 - NELSON PEREIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS); GEANE LIBERATO GOMES CAMARGO(ADV. SP142205-ANDERSON DA SILVA SANTOS);

GEANE LIBERATO GOMES CAMARGO(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a audiência anteriormente designada.

2005.63.01.083134-7 - VALTER MEIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o

feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sai o autor ciente de que deverá constituir advogado para o prosseguimento do feito no Juízo competente.

2005.63.01.091469-1 - MARIA NILZA GOMES PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF que informa que os valores depositados na conta vinculada da autora já foram sacados, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.099790-0 - SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há falar-se em honorários advocatícios, uma vez que não houve recurso da sentença e nem há condenação a tal verba em primeira instância nos feitos do Juizado. Expeça-se ofício ao INSS para que a renda mensal seja revisada, nos termos do parecer contábil. Expeça-se RPV para pagamento das diferenças. Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.104731-0 - MARIA MORAES DE MATTOS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se

que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.111340-9 - ARGEMIRO FLORES VIEIRA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Peticona a parte autora alegando que não foi juntada a planilha

dos cálculos apresentados pelo INSS no presente feito. Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via

sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos, indefiro o requerido. Assim, fundamente a parte autora as razões de seu inconformismo e explique os pontos de discordância, devidamente comprovados, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de preclusão. Intime-se.

2005.63.01.116034-5 - ARMANDO BRANCO FILHO (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada para cumprir a sentença

que a condenou a corrigir saldo do FGTS nos termos da sentença, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que já corrigiu o saldo da conta em virtude de sentença judicial proferida em outro processo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre tal informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou ainda com a não comprovação de possíveis discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.124043-2 - ELEUTERIO PAES OLIVEIRA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo

em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento

da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.158402-9 - REINALDO TOZARINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento

da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.182369-3 - GLEYSON PIMENTEL FIORAVANTI (ADV. SP097634 - VASCO MARONI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor do contido na

petição anexada em 13/01/2009, devendo este manifestar-se em 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.212694-1 - ADHEMAR CASADIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação

de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento

da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.234681-3 - ARLINDO EPIPHANIO SOARES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando,

portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.244635-2 - SHIRLEI SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada as petições acostadas aos autos, tendo em vista a Certidão

de Trânsito em Julgado em data anterior ao protocolo da petição e, uma vez que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, está preclusa qualquer discussão referente aos cálculos. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.245744-1 - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.259697-0 - ANTONIO BENEDITO CATABRIGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição protocolizada pela CEF. Int.

2005.63.01.259888-7 - JACOMO ABILIO VILLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com a juntada de documentos, intime-se a CEF para o cumprimento do julgado, em 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.01.260584-3 - JOSE SANCHES FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.260690-2 - JOAO VICENTIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a

parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.262765-6 - MARTINS FIRMINO GARCIA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.262948-3 - LUCY GUIMARAES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava

de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.268068-3 - MARIA GORETE TRINCADO HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA); SEBASTIAO HENRIQUE(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); KARINA CALADO QUINTANA (ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro, se em termos.

2005.63.01.269604-6 - NAIR FERREIRA GROSSI E OUTRO (ADV. SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI); FRANCISCO WANDERLEY GROSSI(ADV. SP059156-JOSE ROBERTO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-

ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Francisco Wanderley Grossi Junior e Sergio Augusto Grossi, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os herdeiros habilitados. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor na proporção de

50%, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.283176-4 - MANOEL LUIZ SOARES (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e ADV.

SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Manifeste-se o autor sobre a petição da ré, em 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa, uma vez que não há

interesse de agir para a execução. Com manifestação, tornem conclusos, inclusive, para apreciar a ocorrência de litigância de má fé. Int.

2005.63.01.299508-6 - JOMAR SANDERS E OUTROS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO); MARIA AMELIA MALAFATTI SANDERS(ADV. SP175057-NILTON MORENO); PAULO SERGIO SANDERS(ADV. SP175057-NILTON

MORENO); CARLOS ALBERTO SANDERS(ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado,

não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios

na forma requerida pelo advogado. Expeça-se a requisição de pequeno valor no montante total em nome da herdeira habilitada Jomar Sanders, conforme indicado em petição, que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.302772-7 - DUARTINO CHINELLATO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos,

manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.303745-9 - VERGINIA PREVITALLI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a)

Intimação

do interessado para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito, bem como de cópias legíveis de seu RG e de seu CPF; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.304916-4 - ADRIANO MALUF AMUI (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Diante da existência de divergência entre os cálculos apresentados neste feito e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de

trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, confirme se os cálculos apresentados correspondem a condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.305236-9 - JOSÉ FURQUIM SOUZA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado.

Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.310889-2 - TANIA AMORIM CARRANCA PORTO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se à CEF para que se manifeste em relação à petição do autor do dia 29/04/2008. Havendo discordância comprove-a anexando aos autos documentos que demonstrem a correção da conta, no prazo improrrogável de 10 dias. Com a anexação da documentação pela CEF, manifeste-se a parte autora em igual prazo.

2005.63.01.319945-9 - EDINETE ALEXANDRINA DO NASCIMENTO STOCKLEN (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.320724-9 - JOSE ETERNO FRANCISCO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais vinte dias para cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.328941-2 - DIONISIO MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos pelo autor em 19/06/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.342818-7 - ATILIO MARCHESINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); PAULA ANDREIA MARCHESINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ROSANGELA AMELIA MARCHESINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); EL VIRA MARTIN MARCHESINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância

da parte autora com os valores apresentados nos extratos da petição da ré, datada de 01.08.2008, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa definitiva, uma vez que os créditos respectivos da condenação foram depositados diretamente na conta vinculada do FGTS, não havendo o que se falar em expedição de RPV, bem como de levantamento dos valores, inclusive, por não terem sido objetos da pretensão inicial.

2005.63.01.342832-1 - GENIVAL DELFIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 01/08/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.342853-9 - CLAUDIO CICOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se que a CEF comprovou o depósito em conta vinculada, dou por cumprido o julgado. Arquivem-se.

2005.63.01.346347-3 - WALTER MUNIZ (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado

aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Havendo manifestação fundamentada, tornem conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.346895-1 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão anexada aos autos em 30/01/2009, baixem os autos ao setor competente para que proceda, com urgência, à correção dos dados inseridos no sistema quanto ao pólo ativo, conforme documentação apresentada na propositura da ação, complementada posteriormente. Com a retificação dos dados e, após análise de prevenção, se em termos, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que libere os valores referentes a este feito no CPF correto do autor. Por tratar-se de ação de Concessão de benefício, permanecem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.349004-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, sob o argumento de ser tempestiva a manifestação quanto à apresentação de cálculos do valor devido à autora.

De fato, sem cabimento a certidão de trânsito em julgado da decisão nº 47611/2008, tendo em vista que a União Federal,

dentro do prazo estipulado, requereu dilação de prazo.

Assim, acolho os presentes embargos para declarar a tempestividade dos cálculos apresentados em 10/12/2008. De outra parte, tendo em vista a concordância da parte autora quanto ao valor devido, conforme apurado pela ré, determino a

remessa dos autos ao Setor de Requisitório para expedição do competente RPV, no valor de R\$ 1.764,57, atualizado até 22/02/2007. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.354495-3 - PLINIO CIANCIOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância

da parte autora com os valores creditados em sua conta vinculada do FGTS, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.358140-8 - MARIENE LOPEZ FERNANDES E OUTROS (ADV. SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

FERNANDES); ANGELINES LOPES HERNANDEZ RODRIGUES CONTREIRAS(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE

OLIVEIRA FERNANDES); MARIA TEREZA LOPES HERNANDEZ ADORNO(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE

OLIVEIRA FERNANDES); JUAN GOMES CURVINA LOPEZ HERNANDEZ(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); KAREN GOMES CURVINA LOPEZ HERNANDEZ(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, em razão da matéria, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo-Capital. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.008196-0 - EUGENIA SEDLMAYER (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV.

SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e ADV. SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado

aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Havendo manifestação fundamentada, tornem conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.008931-3 - REGINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o contido na manifestação da autora e, na falta de profissional médico especializado na área da pneumologia, neste Juizado Especial Federal, designo perícia médica com profissional da área clínica geral, a ser realizada em 27/03/2009, às 17:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial, com

o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, oportunidade em que a autora poderá apresentar todos os documentos médicos dos quais disponha para comprovação da incapacidade laboral. Após, dada ciência do laudo às partes, venham os autos conclusos.

2006.63.01.014214-5 - JOSE CLOVIS DE SOUZA (ADV. SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor para manifestação em 5 dias. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.016893-6 - OLISIA RAMOS NEIVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos

autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Havendo manifestação fundamentada, tornem conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.023622-0 - CLARA OWSIANY BARBOSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos

autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Havendo manifestação fundamentada, tornem conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.028180-7 - MANOEL GONCALVES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos da Autarquia-ré juntados aos autos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.031171-0 - ANIZIO DELCELLIS (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.032606-2 - LUIZ MERLO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor do contido na petição e nos documentos anexados pela CEF em 09/12/2008. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.037611-9 - PEDRO HARICH (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados e sobre o falecimento do autor, informando se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão. Havendo manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.040676-8 - ANTONIO CASSIM (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado pela CEF no dia 29/04/2008. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

2006.63.01.042204-0 - ROQUE PRESTES FILHO (ADV. SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Depreende-se da petição da Caixa Econômica Federal e respectivos anexos trazidos aos autos que Já foi efetuado o crédito na conta poupança. Diante do exposto, aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da parte autora, que deverá receber os valores diretamente na CEF. No silêncio, dê-se baixa definitiva neste processo. Intimem-se.

2006.63.01.042932-0 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pelo autor em 19/06/2008. Cumpra-se.

2006.63.01.046550-5 - ALDERICO PEDREIRA MENDES (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos documentos, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001. Diante do exposto - e considerando o enunciado da súmula vinculante nº 1, editada pelo STF - manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação a adesão ao acordo, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.051910-1 - VALDEMIRO SIMOES COUTINHO (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.053412-6 - JULIANA LIRA PIRES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora acerca da petição da CEF, em que informa a liberação da conta para movimentação. Aguarde-se provocação por 10 dias. Silente, archive-se.

2006.63.01.058354-0 - ANNA CLAUDIA ZISKIND E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o ofício anexado em 28/01/2009, proceda a Secretaria a anexação da decisão proferida em sede de Conflito de Competência suscitado nestes autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.059072-5 - MARIA ANTONIA LEME DE LIMA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora, por entender pertencer a esta o ônus da comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Ademais, a autora sequer fez prova de eventual recusa por parte do INSS em fornecer o respectivo documento, o qual entendo indispensável ao deslinde da demanda. Concedo-lhe, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para cumprimento do determinado na audiência anteriormente realizada. Int.

2006.63.01.059712-4 - JOSE SERAFIM DE ARAUJO (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da autarquia ré, expeça-se mandado de busca e apreensão, que visa à obtenção dos processos administrativos indicados pelo autor no item b da inicial. Cumpra-se, no mais, a decisão anterior. Int.

2006.63.01.060696-4 - EDESIO MACEDO OLIVEIRA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos do autor. Silente, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2006.63.01.061076-1 - SEBASTIÃO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com razão o embargante quanto à ocorrência de erro material na sentença. De fato, o valor da renda mensal atual do benefício do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial, corresponde à R\$ 1.229,62 (um mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), diverso, portanto, do valor mencionado na inicial. Com relação aos atrasados, verifico ter constado na sentença terem sido atualizados até julho/2007, quando, na realidade, foram atualizados até outubro/2008. Assim, reconheço o alegado erro material e declaro ser de R\$ 1.229,62 (um mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) o valor da renda mensal atual do benefício previdenciário do autor Sebastião Moreira de Oliveira. Outrossim, reconheço, de ofício, o erro material em relação à atualização do valor dos atrasados, declarando que o valor de R\$ 25.035,84 foi atualizado até outubro/2008. Contudo, malgrado o reconhecimento do erro material com relação aos atrasados, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para proceder ao desconto dos valores percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário no correspondente período, conforme alegação do embargante. Após, voltem

os

autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, nesse particular.

2006.63.01.062744-0 - JOSE FIRMO DE SOUZA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, considerando que,

no caso em tela, o valor da causa tem relevância para apuração de competência jurisdicional absoluta, retifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 45.914,15 (QUARENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), valor do saldo devedor na época do ajuizamento da ação. Portanto, tendo em vista que o valor das parcelas em atraso (R\$ 45.914,15) excede o limite de alçada do Juizado, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063917-9 - JURANDIR CAMILO VALENTE TURRI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou,

documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente

feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.064791-7 - ANTONIO TORQUATO DOS REIS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se

manifeste no prazo de dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 02/04/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.068867-1 - JOAO SERAPHIM DE SIQUEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF

anexou documentação comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores

a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma, não há valores a executar. Intime-se e dê-se baixa findo.

2006.63.01.068878-6 - EUGENIO CARLOS ROSA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma, não há valores a executar. Intime-se e dê-se baixa findo.

2006.63.01.068956-0 - CESAR GABRIEL (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação

comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda

nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma, não há valores a executar. Intime-se e dê-se baixa findo.

2006.63.01.074379-7 - MANOEL CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta

e

cinco dias para cumprimento da decisão de 01/12/2008.

2006.63.01.077617-1 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação

comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda

nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma considero revisada e corrigida a conta nos termos da condenação. Havendo discordância, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifesta discordância nos termos desta decisão, por completa a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.077619-5 - CERINO DOS SANTOS KNOPF (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação

comprovando que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda

nos termos da Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma, não há valores a executar. Intime-se e dê-se baixa findo.

2006.63.01.077632-8 - JOSE PRUCH (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentação comprovando

que a parte autora realizou acordo, nos termos da LC 110/01, via Internet ou por termo de adesão ou ainda nos termos da

Lei 10.555/02, lei esta que dispensou assinatura em acordo em valores inferiores a cem reais, e/ou comprovou o cumprimento da obrigação pelos extratos completos da evolução da correção efetuada na conta do(a) demandante. Desta forma, não há valores a executar. Intime-se e dê-se baixa findo.

2006.63.01.078896-3 - ELIZETE SANTANA GONZALES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do relatório de esclarecimentos.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.079421-5 - FRANCISCA FERREIRA BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 -

LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da

insistência na oitiva da testemunha e a fim de evitar novas diligências mal sucedidas, informe, primeiramente, a parte autora o momento em que a testemunha poderá ser encontrada no endereço fornecido, pois a informação colhida pelo oficial de justiça, de que a testemunha retornaria no ano de 2009 é demasiadamente vaga. Após a parte autora certificar-se de que a testemunha estará no endereço mencionado, informando a este Juízo, expeça-se nova carta precatória conforme os termos da decisão datada de 18.12.2007. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083139-0 - MARIA IVANEIDE DE SOUSA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo

para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte Autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2006.63.01.083431-6 - JANUARIA COUTO DOS SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES

SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do relatório de esclarecimentos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados, a título de auxílio-doença, desde 20/07/2006, descontados os valores eventualmente percebidos em decorrência da concessão de benefício anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.085429-7 - JOSE CARLOS LAURIANO BAESE (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos às partes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.086375-4 - MAURICIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa

Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento

dos autos. Ademais, indefiro o pleito formulado através da petição protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, no termo de sentença consta "Por fim, em relação aos juros

moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras

de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS", além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2006.63.01.087223-8 - CECILIA ANTONIA ANDRADE (ADV. SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Atenda-se, com urgência, o solicitado pelo Ministério Público

Federal em ofício anexado aos autos em 04/12/2008, encaminhando as informações e peças processuais solicitadas. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos. Cumpra-se.

2006.63.01.087571-9 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias,

conforme requerido na petição protocolada aos autos virtuais em 05.06.2008. Decorrido o prazo acima e silente a parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.63.01.088257-8 - LINDOMAR DIAS ROMUALDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes dos esclarecimentos prestados

pelo Perito Judicial. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.093789-0 - GERALDO DE JESUS CANDIDO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da divergência de opiniões médicas entre o

perito nomeado pelo Juizado, o qual concluiu pela capacidade do autor, e o perito do INSS, que atestou a incapacidade daquele e permitiu-lhe o recebimento de auxílio-doença em diversos períodos, defiro o pedido pelo autor para determinar

que se submeta à perícia médica a ser realizada por profissional da área da neurologia no dia 29/06/2009, às 9:30 horas, com a Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer todos os documentos médicos dos quais disponha para comprovação de sua incapacidade laboral. Após, dada ciência do laudo às partes, venham os autos conclusos. Int.

2006.63.01.093918-7 - JUSSARA PASCHOAL BAPTISTELLA (ADV. SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição apresenta pela parte autora em 03.02.2009. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal para constar todos os herdeiros no pólo ativo da demanda, conforme petição apresentada. Com a regularização, intime-se a ré para que tenha ciência de que o pólo ativo da demanda é composto pelos sucessores do titular da conta de FGTS que se pretende revisar, apresente extrato atualizado dessa conta e, sendo o caso, ratifique os termos da proposta formulada, ante a correção do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.002612-5 - ALBERTO MANOEL VIEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Do que se depreende dos autos, a perícia realizada em 07/07/2008, confirmando a incapacidade total e temporária do autor desde 11/11/2007, venceu em 07/01/2009. Dessa forma, determino ao autor que se submeta à nova perícia médica, na área clínica, a ser realizada em 18/03/2009, às 11:00 horas, pelo Dr. Néilson Antonio Rodrigues Garcia, devendo a parte autora comparecer no 4º andar deste Juizado Especial Federal munida dos documentos médicos dos quais disponha para comprovar a manutenção da incapacidade anteriormente contatada. Para que não se alegue prejuízo à parte autora e verificada a presença dos pressupostos necessários, CONCEDO-LHE a antecipação de tutela para implantação imediata ao autor do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, o laudo pericial apresentado por médico de confiança do Juízo aponta 11/11/2007 como data do início da incapacidade, total e temporária. Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento do benefício auxílio-doença ao autor, Sr. Alberto Manoel Vieira, sob as penas da lei, no valor de R\$ 1.462,80 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), para outubro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Após, aguarde-se a realização da perícia já designada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.007683-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de desentranhamento da CTPS

requerido pela parte autora. Determino, outrossim, que a mesma proceda a substituição das CTPS originais por cópias simples das páginas 122 a 131 e 139 do arquivo pet. provas .pdf, que estão em péssimo estado de conservação, anexando-as aos autos por petição. Int.

2007.63.01.009043-5 - EDNEUSA DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência dos esclarecimentos do perito às partes.

Conforme aludido pelo Sr. Perito Judicial, não há nos autos documento comprobatório da alegada cirurgia ocorrida em janeiro no Hospital Vidas. Assim, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada, sob pena de preclusão, de relatório de alta hospitalar relativa ao mencionado evento ou de declaração médica no mesmo sentido, para comprovação

do respectivo período de incapacidade. Com a apresentação do referido documento, dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial para que fixe o período de incapacidade comprovado. Na ausência de prova, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurado da autora, cumprimento de carência e valores devidos, a título de auxílio-doença, somente no período de 23/04/2004 a 23/02/2005, descontados os valores eventualmente percebidos em razão da concessão de benefício previdenciário nos referidos períodos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.009673-5 - MIRIAN RIBEIRO FREIRE (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela

autora, os quais demonstram a realização de cirurgia em membro inferior, corroborados pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em diversos períodos ( 03/11/2004 a 17/10/2005, 21/03/2006 a 25/09/2006 e 08/05/2007 a 04/05/2008), defiro o requerido pela autora e determino que se submeta à nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada em 05/03/2010, às 9:00 horas, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, o qual deverá esclarecer especialmente a existência de incapacidade da autora, atual ou em período anterior, justificando sua conclusão. Deverá a autora, na oportunidade, apresentar todos os documentos médicos dos quais disponha para a comprovação de sua incapacidade laboral.

Após, dada ciência do laudo às partes, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.014458-4 - LUIZ SOBREIRA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 02/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.014687-8 - JOSANTONIO PEREZ PEREZ (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao acordo preconizado pela LC 110/01 pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III). Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2007.63.01.022240-6 - HELIO GALISCHES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Intimem-se.

2007.63.01.025227-7 - DEVANIR APARECIDO BARBIERI (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos e diante das informações trazidas pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.026062-6 - JONAS FANTE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 20/01/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.026409-7 - MARIA DA PENHA PONTES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 21/07/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.026416-4 - JOÃO JOSÉ DA CRUZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 07/04/2008, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.027749-3 - NELSON GENUINO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 10/10/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.027847-3 - DARCI FERREIRA PINTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se

o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 30/04/2008, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.028740-1 - ANTONIA EDILEIDE GOMES (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Façam os autos conclusos à magistrada que proferir a decisão nº DECISÃO Nr: 6301000772/2009.

2007.63.01.036351-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES PEREIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE

LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do

parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos

elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044738-6 - GRIGORIO VIEIRA BONFIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista do laudo pericial às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.049949-0 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o processo apontado no

termo de prevenção em anexo, não verifico identidade de demandas. Proceda a Divisão de Atendimento a retificação do cadastro eletrônico para que o assunto passe a constar com o código 040201-004. Cumpra-se.

2007.63.01.054602-9 - NILSON LUCAS DA CUNHA (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca

dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.054832-4 - MARIA DE FATIMA FARIAS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O recebimento de auxílio-doença em período

posterior, a princípio, afastaria a data da incapacidade fixada pela perícia médica. Todavia, não se pode desprezar ser da autora o ônus da prova em contrário. Cabe a parte apresentar documentos hábeis a fixação da data da incapacidade em período posterior àquele fixado pelo Senhor Perito. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente documentos hábeis a melhor esclarecer a data fixada pela perícia médica como início da incapacidade.

2007.63.01.059529-6 - TIBERIO BRASILEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o teor da petição anexa aos autos em 05.05.2008, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059684-7 - ANTONIO BENEDITO GONCALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão

proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 02.02.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de

60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.059854-6 - ANTONIA EVANGELISTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 26.01.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.060318-9 - MARIA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BERGSOM CLAUDINO DE ALMEIDA (ADV. ) : "Efetuada a citação do co-réu e apresentada a respectiva contestação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2009, às 18:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.062884-8 - JOAO CARLOS PINTO (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência da parte autora, por seus próprios fundamentos. Ademais, a audiência foi designada para o dia 05.11.2008 e o atestado médico anexado aos autos virtuais, justificando a ausência do autor à audiência, que menciona que ele "necessita de repouso no dia de hoje", está datado com o dia 06.11.2008. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.63.01.064681-4 - SILVIO BONGIORNO FILHO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.066927-9 - DARCY ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.070080-8 - EDEZIO ALVES SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação contida no ofício expedido.

2007.63.01.070203-9 - LUIZ EDUARDO ZOVICO (ADV. SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cálculo de alçada apresentado pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, calculado nos termos do artigo 260 do CPC, ficando desde já consignado que o silêncio da parte acarretará a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Decorrido o prazo tornem imediatamente conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.071287-2 - RITA GARCIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petitiona a parte autor discordando dos cálculos efetuados pelo INSS no presente feito, apresentado como razões, os valores constantes da proposta de acordo pela MP 201/2004, cujos valores superiores. Indefiro o requerido em petição acostadas aos autos considerando que a divergência apontada entre o cálculo apresentado na proposta de acordo pela Medida Provisória n.º 201 de 23 de julho de 2004 e o apresentado nestes autos, ambos pela Autarquia-ré, não apresentam contradição visto que as datas da interrupção da prescrição são distintas. Intime-se.

2007.63.01.072193-9 - RENATO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT e ADV. SP236817 - ISABELA PARELLI HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido pelo autor na petição de 19/01/2008. Isso porque entendo ser da parte autora o ônus da comprovação do fato constitutivo do direito alegado. (...). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe o cumprimento do determinado na audiência realizada em 27/11/2008 ou a juntada de documento que comprove a recusa da Delegacia Regional do Trabalho em proceder à anotação na CTPS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2007.63.01.073325-5 - ELISABETH PREVIATO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os esclarecimentos apresentado pelo perito judicial, dê-se ciência de seus termos às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075029-0 - EDIMIR MARQUES VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, com o Dr. MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO, no dia 28/04/2009, às 10:15 horas, no prédio deste Juizado Especial, localizado à Av. Paulista, 1345, 4º andar, Cerqueira Cesar, Capital/SP. A parte deverá comparecer munida de toda a documentação médica apta a comprovar o direito pleiteado. O não comparecimento no dia e hora agendado, acarretará na extinção sem resolução do mérito nos moldes do art. 267 CPC. Com a juntada do laudo, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.075904-9 - ADILSON DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que por decisão proferida em 08.04.2008 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, afim de que esclarecesse quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresentasse, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Porém, verifico que a petição anexa em 02.02.2009 apenas trouxe aos autos cópias das Carteiras de Trabalho da parte Autora, deixando de cumprir a decisão retro. Desta forma, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.081076-6 - GILBERTO MERONHO DE BARROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a interessada, em 10 dias, cópia da certidão de óbito de seu irmão, Emerson, bem como de comprovante de residência com CEF, em seu nome. Após, tornem conclusos para designação de data de perícia indireta. Int.

2007.63.01.081255-6 - JOSE PEQUENO FILHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que se manifeste, em

cinco dias, sobre a proposta de acordo. Após, tornem conclusos para homologação ou, caso contrário, sentença de mérito propriamente dita. Int.

2007.63.01.081260-0 - CRISTINA DA SILVA COELHO (ADV. SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a constatação da incapacidade total e temporária, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, intimando-se o INSS para restabelecer o auxílio-doença, no prazo de 45 dias. As questões tratadas na petição de 19.12.2008 serão apreciadas quando do julgamento. Após a intimação, à Contadoria para parecer, tornando conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2007.63.01.085035-1 - MARIA CICERA SOARES FERREIRA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, a(s) especialidade(s) médica(s) que pretende seja submetida, bem como junte, no mesmo prazo, cópias legíveis dos documentos anexados em 13/11/2008. Int.

2007.63.01.086118-0 - OSVALDO CORREIA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.087292-9 - SUZETE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, determino a realização de perícia médica, na área da psiquiatria, com a Dr. Jaime Degenszajn, para 18/08/2009, às 12:00 horas, neste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345 - 4º andar), ficando a autora ciente de que o seu não comparecimento na data indicada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Fica facultado à autora que venha munida de documentos médicos que possam comprovar a incapacidade na respectiva especialidade médica. Int.

2007.63.01.087462-8 - CARLOS ALEXANDRE BESSA RODRIGUES (ADV. SP107863 - OMAR MOHAMED FARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. WILSON SANDOLI) : "Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2007.63.01.087582-7 - ROBISON SANTOS LEITE (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Muito embora o objeto das demandas sejam diversos, a eventual procedência do pedido mandamental prejudica o pedido de condenação formulado nestes autos. Posto isso, com fundamento no art. 265, IV, alínea a, do CPC, suspendo o curso do processo por 1 (um) ano, devendo os autos restar sobrestados. Findo o prazo de suspensão, deverá a parte autora em até trinta dias juntar certidão de objeto e pé relativa ao processo 2007.61.00.027986-5. Cumpra-se.

2007.63.01.087855-5 - PEDRO NUNES DA SILVA (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 18/02/2009. Int.

2007.63.01.088274-1 - PAULO GONÇALVES CEZAR (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a cópia integral do processo administrativo do seu benefício previdenciário - B42/048.115.038-2, bem como todas as suas carteiras de trabalho, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Ademais, os documentos acima solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Fica redesignada a audiência de

instrução e julgamento para o dia 28.01.2010, às 15h00min. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088578-0 - MARCOS FERNANDO VERNARECCIA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para seu não comparecimento à perícia marcada para 22.09.2008, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 27.03.2009, às 15:15hrs., com o médico Dr. Roberto Antonio Fiore, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar, devendo o autor trazer todos os exames e documentos médicos que possuir, relativos à sua enfermidade. Int.

2007.63.01.088892-5 - JOSE CICERO DA ROCHA FILHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica com pneumologista tendo em vista que o autor foi examinado por perita médica clínica que, portanto, possui capacitação técnica para o exame das enfermidades alegadas. Ainda, INDEFIRO o pedido de acareação entre a perita médica judicial e o médico particular do autor posto que a análise da incapacidade alegada deverá ser aferida por meio de laudos médicos a serem apresentados em juízo. No mais, ante a conclusão da perita médica judicial, fica, por ora, indeferido o restabelecimento do benefício pretendido. Aguarde-se a audiência. Intimem-se.

2007.63.01.091361-0 - NOEMIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação em secretaria de cópias legíveis dos documentos exigidos por este Juízo, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.091373-7 - EURIDES ESPERANDIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias). Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.093040-1 - ANTONIO PAULO MOREIRA (ADV. SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.094053-4 - CLAUDIO MONTEIRO DE ANDRADE (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimado a esclarecer a possibilidade de litispendência com a juntada de documentos, o autor cumpriu a determinação de modo deficiente. Por outro lado, confrontando os documentos trazidos pelo autor com informações obtidas perante o Sistema Informatizado desta Justiça Federal, concluo pela inexistência de identidade de demandas diante da extinção sem resolução do mérito, já transitada, do processo 2007.61.83.003922-0. Diante da proximidade da data de audiência, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo. Cumpra-se.

2007.63.20.000328-8 - JOAQUIM MANOEL RODRIGUES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO e ADV. SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação pela parte autora, cumpra a Secretaria integralmente a decisão proferida em 09/01/09. Anote-se no Sistema a providência solicitada pelas patronas do autor de que as publicações sejam feitas em seus nomes. Cumpra-se.

2007.63.20.001721-4 - TEODORA ARRUDA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente.

Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.20.002097-3 - MAURO LUIZ DA SILVA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Ante a discordância fundamentada da parte, remetam-se os autos à Contadoria para que emita seu parecer acerca do cumprimento do julgado. Int. Cumpra-se.

2007.63.20.002315-9 - WANDRELINO DUTRA BERALDO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.63.20.002521-1 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impugnação pelo Instituto-réu dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, determino a remessa dos autos a esta Contadoria para que, obedecendo a ordem cronológica dos trabalhos e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, confirme os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.003529-0 - MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constatada a incapacidade em maio de 2008, mas que não persistia no exame realizado em dezembro último, e não havendo incapacidade psiquiátrica, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida. Observo que a Sr.<sup>a</sup> Perita não indica a necessidade de avaliação com outro especialista. Por isso, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita para manifestação sobre os documentos médicos juntados pela autora, nas últimas petições, no prazo de dez dias. Após, intemem-se as partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.000430-4 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente sua ausência à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.001016-0 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da certidão anexada em 05/02/2009, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o autor manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.001931-9 - LAURA MARIA DOMINGUES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 20/04/2009 às 9h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.002372-4 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 30/01/2009: Ante a manifestação apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade em clínico geral,

com o Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista), para o dia 15/04/2009, às 9h45min, no 4º andar

deste Juizado. O não comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.002713-4 - OLGA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 09/01/2009, pela

parte autora e desígnio nova data de perícia médica para o dia 14/04/2009, às 13h15min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados da Drª. Thatiane Fernandes da Silva, na especialidade de psiquiatria. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos

do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.002897-7 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e

ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP261549 - ALÍPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico que inexistente o periculum in mora exigido para o deferimento da medida pleiteada, especialmente porque consta nos autos a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 560.313.324-0), de modo que a conversão em aposentadoria por invalidez somente aumentaria sua renda mensal. Além disso, o laudo pericial atesta que o

autor não sofre de patologia psiquiátrica e não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Contudo, considerando o laudo elaborado pela Drª Thatiane Fernandes, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com clínico geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09.09.2009, às 10:30 min, aos cuidados da Dra. ZULEID DANTAS LINHARES MATTAR, no 4º andar deste Juizado. Saliento que a parte

autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Por fim, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para 20.05.2009. Com a realização da perícia, inclua-se o feito em lote de julgamento (pauta incapacidade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003089-3 - JURANDIR TADEU DONARDI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Élcio

Rodrigues da Silva (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por

se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 07/04/2009 às 15h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.003569-6 - APARECIDA RAMOS (ADV. SP179372 - ROSANA LÚCIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Márcio Tinós, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 31/03/2009, às 14h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.003677-9 - NILZA MORBIN (ADV. SP062375 - NILZA MORBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INDEFIRO a antecipação da audiência requerida, uma vez não

comprovada a urgência alegada, tendo em vista, ainda, que se trata de demanda objetivando pagamento de danos morais cujo julgamento não pode ser antecipado em detrimento de ações que visam, por exemplo, a concessão de benefícios previdenciários. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Assim sendo, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2008.63.01.003946-0 - CALIXTO FRANCISCO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 23/07/2008: Anote-se o nome do advogado subscritor para futuras publicações, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.004281-0 - MARIA JUNGE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA); BRAULINO ALVES DA SILVA--ESPÓLIO(ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA); ANTONIO JUNGE DA SILVA(ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA); LUIZ JUNGE DA SILVA(ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o feito foi proposto pelos supostos herdeiros do titular do benefício, não constando dos autos, porém, qualquer notícia acerca de eventual partilha do direito ora pleiteado. Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores do "de cujus", determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, para que a análise possa ser feita em nome deste a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, caso esta ainda não tenha sido realizada. Com a juntada, voltem conclusos. b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. c) Observo, por fim, que a menos que se comprove a existência de inventário ou partilha do bem/direito ora pleiteado, o feito será extinto sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez que o benefício cuja revisão se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. d) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.004536-7 - LUCIANA ROSARIA GOMES E OUTROS (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO); LUCAS CAIQUE DE LIMA(ADV. SP256927-FERNANDO MARCOS DE CARVALHO); ALEXANDRE ASSIS DE LIMA(ADV. SP256927-FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 26.02.2008 como emenda à petição inicial, devendo o INSS ser novamente citado para que haja regularização do feito. Assim, cite-se novamente o INSS. 2. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04.06.2009, aguarde-se. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.005254-2 - JOAO LUIZ GONCALVES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O risco de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício pretendido e da possibilidade de agravamento das lesões, caso o autor seja forçado a trabalhar. Por conseguinte, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a implantação de auxílio-doença, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

2008.63.01.005399-6 - APARECIDA PLACIDINA ROQUE (ADV. SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção

do  
feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.005413-7 - MARIA CLEINICE NUNES MACHADO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.005564-6 - EDUARDO MODERNELO JUNQUEIRA (ADV. SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.005846-5 - CREUSA PARRA DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 28/01/2009, pelo patrono da parte autora e designo nova data de perícia médica para o dia 27/04/2009, às 09h15min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na especialidade de neurologia. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.005870-2 - CARLINDA CASTRO DA ROCHA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos do processo 2005.63.01.164249-2 verifico que nesse processo discute-se o requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 18/11/2003 e nos presentes autos discute-se o requerimento administrativo formulado em 02/07/2007. Muito embora os objetos sejam diversos, reconheço a prejudicialidade entre os pedidos. Posto isso, dou prosseguimento ao feito e determino à Secretaria que vincule por dependência os presentes autos ao processo 2005.63.01.164249-2. Cumpra-se.

2008.63.01.005958-5 - APARECIDA MARTINS DO CARMO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo lá apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006102-6 - JOSE ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos, informando acerca da ausência do perito médico ortopedista, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, no dia 12/02/2009, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para substituí-lo, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.006106-3 - EDMARQUES JOSE DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni informando da impossibilidade de estar presente nesta data e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em

extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Int..

2008.63.01.006121-0 - JOSE IVANIZ DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da audiência. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas audiências, também passando por dificuldades econômicas. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da audiência ou perícia, situação não configurada nos autos. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.06.2009, aguarde-se. Intime-se.

2008.63.01.006144-0 - JOSE DE ABREU FERREIRA FILHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni informando da impossibilidade de estar presente nesta data e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.006170-1 - ACRISIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006623-1 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente sua ausência à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.007244-9 - MARIA DOS SANTOS SOUZA BARBOSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni informando da impossibilidade de estar presente nesta data e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Marcio da Silva Tinós, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.007308-9 - TATIANA AIDAR FRATTA (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (ADV. PAULO ARAUJO) ; INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. ) : "Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.007588-8 - MARIA ANTONIA DELDUQUE SONCINI (ADV. SP248474 - ERICA QUARESMA DO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a subscritora da petição anexada aos autos virtuais em 04.11.2008 para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se requer a desistência da ação. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2008.63.01.008480-4 - DOMINGOS GILSO DA COSTA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos

que comprove a alegada incompetência deste Juizado Especial Federal. No silêncio, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

2008.63.01.008553-5 - JOAQUIM ILDO HODZIESZ (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Intime-se a parte autora para juntar cópia integral e legível do

processo administrativo NB 42/139.607.832-8, tendo em vista que a cópia anexada aos autos virtuais esta ilegível. Assim,

concedo à autora o prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para que providencie a juntada de referida documentação. 2. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.07.2009, aguarde-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010497-9 - SEBASTIAO SATIM (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a realização de perícia médica com o Dr. Wladiney

Monte Rubio Vieira - Ortopedista, para o dia 12/03/2009 às 11 h 45 min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará a extinção do feito. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.011513-8 - CELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do

processo, considero prejudicado o pedido de concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso e explico o porquê. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Indefiro, por conseguinte, o pedido de antecipação da audiência. O grande

número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os

quais aguardam regularmente suas audiências, também passando por dificuldades econômicas. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da audiência ou perícia, situação não configurada nos autos. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2008.63.01.012031-6 - WALLACE JORDAN DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 20/03/2009, às

12h15min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres - Neurologista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.012125-4 - PEDRO JOSE LAJUSTICIA VILLALBA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição

anexada aos

autos em 11/06/2008, proceda a Secretaria as retificações necessárias, se o caso. Cumpra-se.

2008.63.01.014393-6 - AGAPITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da

audiência requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada, tendo em vista, ainda, que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário sendo que a parte autora já se encontra, portanto, recebendo regularmente seus proventos. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Assim sendo, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2008.63.01.014911-2 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR (ADV. SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO : "Dê-se vista à parte autora, aguardando-se, após, a audiência de instrução e julgamento designada.

2008.63.01.015975-0 - ARGENTINA MENDES DOS SANTOS REIS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.016442-3 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.017046-0 - IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 19/05/2008 como aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Após, aguarde-se a audiência.

2008.63.01.018001-5 - JOSE GESIVALDO DA SILVA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pelo patrono do autor na petição acostada aos autos em 30/01/2009 para que o médico ali indicado possa acompanhá-lo na perícia médica com clínico geral no dia 30/04/2009, às 17:00, cabendo àquele dar ciência ao assistente técnico, Doutor Adriano Cerri - CRM 87878, cujo ônus será suportado pelo próprio autor, devendo o assistente técnico apresentar seu parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo oficial, independentemente de intimação. P.R.I.

2008.63.01.018339-9 - AVACI GALDINO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Do que se depreende dos autos, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, nomeando como seu patrono o Dr. Marcos Bajona Costa - OAB SP nº 180.393. Proceda a Secretaria ao cadastro do supramencionado advogado, excluindo-se o anterior (Dr. Naile de Brito Mamede), dando-se intimação a este último. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.018857-9 - FRANCISCO BEZERRA ROZENO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, a realização de perícia socioeconômica na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Sra. Márcia Aparecida de Oliveira Lima, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 12/03/2009. E, designo a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva - Clínico Geral, para o dia 20/03/2009 às 13 h 15 min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.019550-0 - ANTONIO MARMO MICHELLI (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de abril de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada - Diógenes Vistoca -, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.019696-5 - LUIZ CARLOS VIEIRA PALMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Recebo a petição anexada aos autos virtuais

em 30.07.2008 como emenda à petição inicial, devendo o INSS ser novamente citado para que haja regularização do feito. Assim, cite-se novamente o INSS. 2. Após, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.019892-5 - CLOVES DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10 (dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela CEF em 21/10/2008 informando, ainda, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.01.020555-3 - VANESSA SILVA DA CRUZ (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, afastar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em virtude do processo nº 2004.61.84.554899-8, tendo em vista que naquele processo a parte autora se insurgia contra o indeferimento de pedido de benefício protocolado em 14.07.04, enquanto o presente processo versa sobre novo requerimento, formulado no ano de 2007. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. (...). Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista que o benefício tem caráter alimentar.

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial (LOAS) em favor da autora VANESSA SILVA DA CRUZ (NB 522.794.293-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

2008.63.01.022117-0 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Recebo a petição anexada aos autos virtuais

em 04.11.2008 como emenda à petição inicial, devendo o INSS ser novamente citado para que haja regularização do feito. Assim, cite-se novamente o INSS. 2. Após, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.022484-5 - MARIA GELCIRA AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais trinta

dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.023018-3 - DIVA LEONARDO OLIVEIRA GOMES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A documentação médica juntada diz respeito às

doenças ortopédicas, sendo esta a causa de pedir levada ao conhecimento do réu. Assim, apesar de requerer perícia em clínica geral, não consta da inicial narrativa de hipertensão. Tal inclusão representa aditivamente indevido da inicial. Por isso, indefiro o requerimento de perícia em clínica geral. Nada sendo requerido em cinco dias, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.023061-4 - WILLIAN DOS SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Designo perícia socioeconômica na residência do autor no dia 28/02/2009, às 8h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Marcia Aparecida de Oliveira Lima, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP, e perícia médica para o dia 24/03/2009, às 15h16min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.023232-5 - LINDALVA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo

elaborado

pela clínica geral, Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, ue salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de

nova perícia médica, no dia 18/05/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.024593-9 - CARLOS EDUARDO KONDRAT (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada sendo requerido, dê-se

ciência à CEF dos documentos anexados pelo autor em 01/12/2008. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.026488-0 - ANESIO MARIA (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor do cumprimento

da decisão que concedeu a liminar, aguardando-se, após, a audiência de instrução e julgamento designada.

2008.63.01.027452-6 - SANDRA MARIA VARGAS DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA

CRUZ); DENIS VARGAS BONNE(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ); DENISE VARGAS BONNE(ADV.

SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF constando a retificação de seu nome, nos termos requeridos na petição anexada em 10/11/2008. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.029802-6 - PAMELA CRISTINA SILVA MOREIRA (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA e

ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Anexem-se aos autos dados do CNIS referentes aos membros do núcleo familiar, para aferir a renda per capita. Intimem-

se as partes acerca do estudo socioeconômico anexado aos autos. Int.

2008.63.01.030373-3 - MIYUKI ZORIKI (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da audiência. O grande número de feitos em

tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam

regularmente suas audiências, também passando por dificuldades econômicas. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da audiência ou perícia, situação não configurada nos autos. Requer, ainda, a prioridade na tramitação do processo, na forma do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Vale

esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo dispositivo citado, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação desse dispositivo será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, guarde-se. Intime-se.

2008.63.01.030694-1 - MACDEIA LANCHONETE E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME (ADV. SP221708 - MAURICIO

PEREIRA DE LIMA ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do

contraditório; razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intime-se a UNIÃO para apresentar contestação no prazo de 30 dias.

2008.63.01.030990-5 - RIVALDO ALECRIM (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão nº 6301092427/2008. Int

2008.63.01.032162-0 - SIPLIANO JESUS DE SOUZA FREITAS (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2008.63.01.034346-9 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2008.63.01.035522-8 - JOANILSA MENDES DE ABREU (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A alegação de gravidade da doença não é suficiente a convencer este Juízo da necessidade da antecipação da perícia. Trata-se de argumento utilizado por quase todos os postulantes a benefício por incapacidade. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, mantenha-se a data da perícia, agendada conforme a ordem cronológica de distribuição do processo. Int.

2008.63.01.035917-9 - ADRIANO FERREIRA DE MELO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 27/02/2009, às 13h30min, a ser realizada na Alameda Santos nº 212 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP, pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão - Otorrinolaringologista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.037223-8 - MILTON PADILHA GARCIA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de um despacho inicial, onde foi estabelecido prazo para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Logo, é para ser cumprido antes da instrução e do julgamento. A expressão "em caso de procedência" refere-se a uma projeção do tempo de serviço que o autor entende ter e, com base nela, apurar uma renda. Assim, renovo o prazo de dez dias para cumprimento. Int.

2008.63.01.037364-4 - SEBASTIAO ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da audiência. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas audiências, também passando por dificuldades econômicas. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da audiência ou perícia, situação não configurada nos autos. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2008.63.01.038721-7 - LUCILAINE FERRAZOLI (ADV. SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a decisão anterior para que a parte autora se manifeste a respeito da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em 03/10/2008, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.01.038917-2 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, com a assistente social Sra. Izoldina da Silveira Nolasco de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 11/03/2009. Nomeio perita médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra) e designo o dia 18/03/2009 às 9h45 min para o exame médico pericial, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado no 4º andar do prédio situado na Avenida Paulista nº. 1345. Deverá a autora comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento acarretará na extinção do processo sem exame do mérito. Intime-se.

2008.63.01.040285-1 - SELMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP271042 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprovem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, que fizeram requerimento administrativo do benefício, juntando documentos comprobatório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.040557-8 - BELMIRO POLIDORIO (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI e ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos anexados pelo autor em 24/09/2008. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041561-4 - MARIA CARLOS ISIDIA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Marlete Moraes Mello Buson, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 11/03/2009. E, designo a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva - Clínico Geral, para o dia 13/03/2009 às 14 h 45 min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na extinção do processo. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.042143-2 - VALDENIR ANANIAS DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 08/07/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.044088-8 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo otorrinolaringologista, Dr. Fabio Haddad Brandão (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 31/03/2009, às 13:00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (oftalmologista) no consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - telefones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876). O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.044523-0 - NATALICIO ALVES PEIXOTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação da parte autora para, no

prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante ao seu não-comparecimento à perícia médica designada. Em caso de ainda possuir interesse no prosseguimento da demanda, deverá o autor, no mesmo prazo, justificar o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046179-0 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.049342-0 - LUCIANA DA ROCHA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o INSS.

2008.63.01.049663-8 - ROBSON MORO TAKATA ISHIKAWA (ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INDEFIRO a antecipação da

audiência requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada, tendo em vista, ainda, que se trata de demanda objetivando o pagamento de danos morais e materiais cujo julgamento não pode ser antecipado em prejuízo de ações como, por exemplo, de concessão de benefícios previdenciários. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Assim sendo, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2008.63.01.049826-0 - OSWALDO BIGHETTI JUNIOR (ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA e ADV. DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Botucatu/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051747-2 - CLEONICE MARQUEZIN PEREZ (ADV. SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido formulado nestes autos. Intimem-se.

2008.63.01.052298-4 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA (ADV. SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO

KAMUCHENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vão ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. Intime-se.

2008.63.01.052785-4 - RAIMUNDA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora já

apresentou cópia do processo administrativo com a petição inicial, determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-

se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053046-4 - ELZA DE DAVO E OUTRO (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI); JUSTO DEDATO- ESPOLIO(ADV. SP160223-MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral do determinado em decisões anteriores. Intimem-se.

2008.63.01.057680-4 - JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA (ADV. SP255901 - JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (ADV. ) : "

Assim, ante a verossimilhança da alegação e a urgência, uma vez que todos os anos o autor cumpre período aquisitivo de férias, podendo sofrer o desconto a título de imposto de renda, crédito cuja repetição é de demorada tramitação, DEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, intimando-se a empregadora (Metrô) a não proceder à retenção do imposto de renda sobre férias indenizadas e o terço constitucional correspondente. Entretanto, para que a empregadora cumpra a determinação judicial desnecessária a sua presença no pólo passivo da ação. Não se trata de litisconsórcio necessário, pois nenhum prejuízo sofrerá com a determinação, que será experimentado pela União. Além disso, é parte ilegítima por não participar da relação jurídica existente entre as partes. O autor é o sujeito passivo da obrigação tributária,

também chamado de contribuinte. A União, por outro lado, é o sujeito ativo dessa relação, sendo a credora do tributo em

discussão. A empregadora é apenas a pessoa jurídica indicada pela lei a proceder ao recolhimento do imposto, não integrando a relação tributária em virtude disso. Ainda que assim não fosse, muitas vezes terceiros são atingidos pelos efeitos de uma sentença sem que integrem a relação jurídico-processual. Por isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excludo a Companhia Metropolitana do pólo passivo. Oficie-se a empregadora para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União e apresente as últimas declarações do imposto de renda, bem como outros documentos que comprovem o efetivo recolhimento do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, à Contadoria para parecer, tornando conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2008.63.01.057685-3 - LAURINDO FRANCISQUETE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada de documentos.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19.08.2009, às 16 horas.

Ficam as partes dispensadas no comparecimento em audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.061382-5 - MARIA DE LURDES DUDASKI DE CAMARGO (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062192-5 - RUBENS CASSITAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro o prazo

de 20 (vinte) dias. Do contrário, a petição inicial deverá ser indeferida. Int.

2008.63.01.062843-9 - EDSON APARECIDO ROSA (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Recebo a petição datada de 30/01/2009 como emenda à inicial, reconhecendo a competência deste Juizado para o processamento e julgamento da causa. Dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063371-0 - GILDASIO REIS LIMA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação

do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.064037-3 - JOSE EDUARDO GOMES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada pelo autor em

26/01/2009 como emenda à inicial. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.064188-2 - ANDREA ALVES SOUZA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.064493-7 - HELENA MOURA BENTO (ADV. SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais cinco dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.065369-0 - TEREZA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da petição acostada aos autos em 04/02/2009, determino a realização de perícia médica neurológica, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no dia 26/05/2009, às 14h15, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066157-1 - JOSAFAT CORTINOVIS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá emendar a inicial, juntando os extratos e apresentando o demonstrativo do crédito, adequando o valor da causa, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.63.01.068061-9 - MARIA MENEGHINI DOS SANTOS (ADV. SP268947 - ITAMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para que junte documento que demonstre o parentesco para a demonstração do endereço. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.068237-9 - JOAO RAUL PEREIRA (ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.068655-5 - ANA NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.06.011507-9 - WILLIAM WANDERLEI MARCIANO (ADV. SP218162 - ADENISE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; E.E.I. GENTE INOCENTE S/C LTDA ME (ADV. ) : "Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar às rés que, no prazo de 10 dias, excluam o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito de 2004, oriundo do não pagamento de mensalidade escolar, perante a E.E.I. Gente Inocente S/C Ltda. - ME. Intimem-se as rés, para que cumpram a presente decisão. Após, cite-se. Int.

2009.63.01.000110-1 - JOAO PEREIRA TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL e ADV. SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2009.63.01.000300-6 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a natureza das enfermidades da autora (cardíacas), determino a realização de perícia médica clínica, com a Dra. Lucília M. dos Santos (clínica geral), para o dia 06/05/2009, às 14h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2009.63.01.000454-0 - ANTONIA ROMANO PETRIZZO---ESPÓLIO (ADV. SP141389 - CIRLEI APARECIDA CORPA

PETRIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim,

concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual, apresentando documentos que comprovem sua condição de inventariante ou sucessor. Caso tenha ocorrido a partilha definitiva dos bens, deverá emendar a inicial para incluir todos os sucessores no pólo ativo da demanda, apresentado cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência atualizado com CEP e instrumento de procuração. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta que pretente revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000499-0 - GIUSEPPE PETRIZZO---ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, concedo à parte

autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual, apresentando documentos que comprovem sua condição de inventariante ou sucessor. Caso tenha ocorrido a partilha definitiva dos bens, deverá emendar a inicial para incluir todos os sucessores no pólo ativo da demanda, apresentado cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência atualizado com CEP e instrumento de procuração. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta que pretente revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000574-0 - MARCIA MARTINS RODE (ADV. SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Concedo

prazo de 90 dias. Int.

2009.63.01.000820-0 - ELISEU LUIZ POGGI (ADV. SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que dê

integral cumprimento ao despacho inicial. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.001262-7 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e

determino a intimação do INSS para que forneça a certidão no prazo de 45 dias. Cite-se o réu e intime-se para contestação em 60 (sessenta) dias. A autora deverá juntar, em 30 (trinta) dias, cópias das carteiras de trabalho, para que, caso seja necessário, a sentença substitua a declaração de vontade da ré. Desnecessária audiência, tornem conclusos para sentença, mantendo-se, entretanto, a data agendada inicialmente, para eventualidade de ser preciso algum ato de instrução. Int.

2009.63.01.002098-3 - MARIA VILMA DE FREITAS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV.

SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e

ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002837-4 - ALAIDE RASQUINHO DA CRUZ (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002840-4 - SONIA HONORIO DA SILVA (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, cumpra a parte autora a decisão proferida em 22.01.2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Indefiro o pedido de antecipação de audiência, tendo em vista que os processos distribuídos neste Juizado obedecem a ordem cronológica da data da propositura da ação e dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Int.

2009.63.01.002851-9 - VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA e ADV. SP155990 - MAURÍCIO TAVARES); NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP154352-DORIVAL MAGUETA); NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP155990-MAURÍCIO TAVARES); LEONARDO SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP154352-DORIVAL MAGUETA); LEONARDO SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP155990-MAURÍCIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003022-8 - ZULMIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Determino, no mesmo prazo e penalidade, que o subscritor explique a divergência do nome da autora nos diversos documentos acostados, ora grafado como Zulmira Viera da Silva, ora como Zulmira Vieira da Silva Piedade, Ora Zulmira Vieira da Silva. Penha. Para tanto, se pertinente, junte aos autos cópia legível e recente de certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003089-7 - ANDREIA LOTERIO (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.003103-8 - ANTONIO ALVES DA COSTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho, de eventuais carnês de contribuição e comprovante de residência com CEP, conforme endereço declinado na qualificação inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003120-8 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA e ADV. SP274118 - LUCIANO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte

autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003242-0 - PEDRO NAVARRO E OUTRO (ADV. SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA); FRANCISCA

ALVES NAVARRO(ADV. SP187121-EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 30/1/2009: O cartão de CPF anexado está ilegível. Ademais, não foi juntada cópia do cartão de CPF de Pedro Navarro.

Ante o exposto, regularize a autora a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.003380-1 - ABIDINEY LOPES DA SILVA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos legível do cartão do PIS/PASEP e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004295-4 - JOSE HILTON NERES (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na

representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de

outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Com o cumprimento, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-

se. Intime-se.

2009.63.01.004612-1 - EUNICE LOPES VASQUES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado pela autora conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Com o

cumprimento, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004631-5 - CLEMILDE SANTANA RIBEIRO (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto,

determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.004717-4 - MARIA CUNHA AREAS (ADV. SP099795 - LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado

aos autos não foi devidamente assinado pela autora conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil.

Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004789-7 - MARIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP249833 - BRUNO RICARDO BORBA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora a divergência

constante em seu nome, como colocado na inicial e os documentos pessoais acostados aos autos, no prazo de 10 dias.

2009.63.01.005285-6 - FLORENTINO SOUSA DINIZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ);  
VERA LUCIA SOUSA DINIZ/ INVENTARIANTE(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ); FABIO VIEIRA DE LIMA(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ); SUZANA SOUSA DINIZ(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ);  
FRANCESVALTER VIEIRA DE LIMA(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ); LINCOLN SOUZA DINIZ(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ);  
SILVIA CRISTINA LOIOLA ALVES(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência da redistribuição. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005310-1 - MARIA DA CONCEICAO MODESTO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Traga a autora aos autos, no prazo de 30 dias, seu CPF, devidamente regularizado, tendo em vista que o nome apresentado na qualificação da petição inicial não converge com o descrito na cópia daquele documento apresentado, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Após venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.005387-3 - ROSA OLIVO POMBO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005709-0 - ARLINDO DA SILVA QUINTAES (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Americana com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005719-2 - LAURO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005724-6 - DENILSON CAMARGO PINTO (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005771-4 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005780-5 - TEODOLINA PORTUGAL PIRES (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006086-5 - AURINO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão do benefício pleiteado exige a efetiva comprovação da qualidade de segurado da parte autora e o preenchimento do requisito carência no momento da fixação da incapacidade. Embora a perícia tenha sido favorável à parte autora, não há nos autos nenhuma prova dos vínculos empregatícios ou dos recolhimentos ao Sistema efetuados por ela, sendo imprescindível a juntada do CNIS da autora para a análise do pedido de tutela. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006275-8 - MARIA NAIR ALMEIDA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006291-6 - VALDIVINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.006331-3 - MARIA MIRIAN DE ASSIS (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006353-2 - SAMUEL MINUCCI CAMARGO (ADV. SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006398-2 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.006447-0 - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006620-0 - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.006628-4 - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA e ADV. SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, adequando o valor da causa. Deverá, ainda, instruí-la com os documentos indispensáveis ao ajuizamento, ou seja, cópia integral do processo administrativo, uma vez que está assistido por advogado a quem não pode ser negado o acesso aos autos na Administração. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.006645-4 - EUNICE BRUNO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por oportuno, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo até 10 dias antes da audiência designada, sob pena de extinção do processo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006683-1 - PATRICIA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006695-8 - ODETE DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar da urgência, não há verossimilhança da alegação, uma vez que a última contribuição do falecido é de 1998 e o óbito ocorreu em 2005. Não preenchia, ainda, requisitos para aposentadoria, pois faleceu com pouco mais de cinquenta anos de idade. Observo, ainda, que o pedido administrativo foi formulado pelos filhos, que devem ser incluídos no pólo ativo da ação, sendo que um deles, embora tenha atingido a maioridade, ainda é beneficiário e deverá constituir o advogado por si mesmo, sem a necessidade de representação. Considerando a alegação de que o falecido estava trabalhando, deverá a parte autora indicar o nome do empregador e o período de trabalho, trazendo, ainda, início de prova material da prestação de serviços, podendo complementar a prova em audiência, com a oitiva de testemunhas. Além disso, deverá esclarecer se o acidente ocorreu no trajeto do trabalho para casa ou em serviço. Para tais fins, concedo o prazo de vinte dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.006696-0 - GILDETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos pais é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.006790-2 - PEDRO RUBENS PERES (ADV. SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Com o cumprimento, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006801-3 - REGINALDO RODRIGUES SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir o caráter permanente (definitivo, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação) da incapacidade da parte autora. Ademais, ao que consta, a parte autora está recebendo benefício de auxílio-doença, o qual garante seu sustento durante o trâmite da demanda. Ausente, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.006810-4 - ROSINDA FRANCISCA DE ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006897-9 - JOSE HELENO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O

autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.006918-2 - ANTONIO LISBOA ALMEIDA (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O

autor deverá instruir a inicial com documento indispensável ao ajuizamento, ou seja, a cópia do processo administrativo, no

prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.006973-0 - MAFALDA PACE STEVANATTO (ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora comprovou que cumpriu o requisito idade em 03.03.1996. Encontrou o INSS um total de 98 contribuições. Ora, o período de carência é verificado na data em que o segurado cumpre o requisito etário, conforme jurisprudência pacífica. A autora tem o número de contribuições suficientes

para aposentadoria por idade, pois completou idade em 1995 e, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, eram exigidas 78 contribuições para o referido ano. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS, para implantação do benefício em 45 dias. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.006990-0 - ELIANA LOPES PEREIRA (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Afasto a prevenção apontada, haja vista o processo anterior ter

sido extinto sem resolução do mérito. (...). Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006993-5 - MARIA NEUSA AMARAL (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança

das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro demanda produção de prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.007061-5 - ROSA ALVES RUFINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. A autora deverá emendar a inicial para incluir o pedido de condenação à concessão do benefício, pois, por um lapso, não constou da inicial, no prazo de dez dias. Int.

2009.63.01.007132-2 - JOAO DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP256789 - ADRIANA MATIAS MUNHOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. 4- Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício auxílio-doença NB/31- 505.521.909-9, uma vez que a parte autora está sendo assistida por advogado que tem todos os recursos necessários para ter acesso a referida documentação, não se justificando a adoção de providência judicial neste sentido. P.R.I.

2009.63.01.007399-9 - LOURDES DOS SANTOS GONÇALVES (ADV. SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007509-1 - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.007525-0 - JOSE HERRERO FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/145.932.873-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.007527-3 - MARIO RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.010385-2 - JOSE WILSON RAMOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA. Cite-se a CEF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

#### **INTIMA**

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado

na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,:

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000547-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS RINALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.000548-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA MARTINS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 07:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.000549-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON TIBURCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 07:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.000550-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM TADEU DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000551-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISBELA SOARES DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.000552-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA HIPOLITA  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 16:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000553-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARMONI  
ADVOGADO: SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000554-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE MARCUZZO  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000555-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIEL INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000556-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA KARINA COSTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/03/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000557-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000558-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOUDES DA COSTA E SILVA  
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000559-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSA MARA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000560-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PALHARIN  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000561-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SANTILLE BONANI  
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000562-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PAULINA BONANI SANTILE  
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000563-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MORSOLETO SANTILLE  
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000564-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA AVANTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000565-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MARCATO  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000566-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREO VALERIANO ERNESTO  
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000567-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME DINUCCI FERNANDES  
ADVOGADO: SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000568-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA CURY  
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000569-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WADIH CHAIM CURY NETO  
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000570-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME DINUCCI FERNANDES  
ADVOGADO: SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000571-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELMA SIMOES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000572-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE BERTANI  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000573-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KEIKO ITO BALESTRIM  
ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000574-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALUIZIO ALVES  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000575-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TURATI  
ADVOGADO: SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000576-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN MAURICIO ROSSIGNOLI  
ADVOGADO: SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000577-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JONAS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000578-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ANTONIO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000579-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000580-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000581-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 07:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000582-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000583-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA GONCALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000584-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA CIAPPINA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000585-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DONIZETI TONY  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000586-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA GREGORIO GIANA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000587-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BAPTISTA VALARDAO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000588-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000589-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000590-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SALTORATO  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000591-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DONIZETE SCHOLARI  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000592-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROMANO ERENO  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000593-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GUEDES FREIRE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000594-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA TOKIKO ISHIZAWA  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000595-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA ARAUJO SOUSA  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000596-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA NAOE  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000597-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA NAOE  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000598-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AYON  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000599-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TURIBIO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000600-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PANUCCI  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000601-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000602-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000603-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000604-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO MASTELARO  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
06/03/2009  
16:20:00 3ª) OFTALMOLOGIA - 13/03/2009 14:00:

PROCESSO: 2009.63.07.000605-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
11/03/2009  
11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000606-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARA GARDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000607-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOMINGOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000608-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALIN ROBERTO PAGINI  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000609-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZIDRO BENEDITO DE BRITTO  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000610-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000611-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANE MARIA VICENTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000612-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS RAIMUNDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.000613-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO PAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 07:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.000614-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS MONTEIRO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000615-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES CRESPIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000616-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000617-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISELDA GORETTI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000618-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE PINTO  
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000619-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000620-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA EUCLIDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000621-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA NARDIN  
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000622-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DIAS VAZ  
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000623-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CUSTODIO KRAVSZENKO  
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000624-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO LUIZ GUERREIRO  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000625-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA TREVIZANO BELCHIOR  
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000626-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA DE CASSIA CECILIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000627-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDE CARNEIRO PINTO  
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 11/05/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000628-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEANE DA SILVA VIEL  
ADVOGADO: SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.000629-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA COSTA DE CASTILHO  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000630-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO BIANZENO DA COSTA  
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
13/03/2009  
16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000631-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA REGINA SANCHES  
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
20/07/2009  
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000632-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
13/03/2009  
16:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000633-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000634-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ATILIO AUDI  
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000635-8  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000636-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA TELES DE ANDRADE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000637-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000638-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000639-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO CARLOS DA FONSECA  
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000640-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUSA MARTIN  
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000641-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELA DE CONTI ROCHETTI  
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000642-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE PIASTRELLI  
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000643-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 12:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000644-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES PAIXAO CAETANO  
ADVOGADO: SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.000645-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NICEIA JESUS BOLOGNEZZI  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000646-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ROSSETTO  
ADVOGADO: SP271839 - ROBERTA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000647-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000648-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FAYRE SOARES  
ADVOGADO: SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.000649-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS GRACAS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000650-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADERBAL VENTUROLI  
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000651-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOZA  
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000652-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA APARECIDA DELBUE BARBOZA  
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000653-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000654-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000655-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000656-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE CESAR DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000657-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PAULO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000658-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000659-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VAZ DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000660-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE DANTAS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000661-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDENI CAMILO DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP239268 - ROBERTO DAVANSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 17:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000662-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR CUSTODIO  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000663-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO PAULINO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000664-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OZEAS MARIANO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000665-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MAURICIO DE ALEMAR  
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000666-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI NARDONI  
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000667-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIO ANTUNES

ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000668-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000669-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 07:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000670-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
17/06/2009  
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000671-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APOLINARIO JOSE DE CASTRO  
ADVOGADO: SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000672-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000673-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO DE MOURA  
ADVOGADO: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000674-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS LYRA FAVERO  
ADVOGADO: SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000675-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS KAHTALIAN  
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000676-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO EGBERTO CARDOSO FRANCO  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000677-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE MONTANARO ROSSINI  
ADVOGADO: SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000678-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU PEGATIN  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000679-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU PEGATIN  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000680-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 05, de 02 de fevereiro de 2009.**

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL**  
**PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO**  
**ESTADO**  
**DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 03, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 111/2008, de 13/08/2008, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

- 1) **CONSIDERANDO** que o servidor **WALTER NAPOLITANO FILHO**, RF 6078, Técnico Judiciário, Supervisor Administrativo (FC-5), esteve de férias no período de 14/07/2008 a 23/07/2008, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora **GIDEONI HERNANDES**, RF 5292, Técnica Judiciário, para substituí-lo no período de 14/07/2008 a 23/07/2008.
- 2) **CONSIDERANDO** que o servidor **DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO**, Técnico Judiciário, Supervisor de Atendimento (FC-5), esteve de férias no período de 18/08/2008 a 27/08/2008, **RESOLVE DESIGNAR** o servidor **LUÍS CÉSAR THADEI DONATO**, RF 4987, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 18/08/2008 a 27/08/2008.
- 3) **CONSIDERANDO** que a servidora **SELMA GOMES DA ROCHA**, RF 5094, Analista Judiciário, Supervisora de Processamento (FC-5), esteve de férias no período de 10/10/2008 a 24/10/2008, **RESOLVE DESIGNAR** o servidor **RUBENS VALADARES**, RF 6061, Técnico Judiciário, para substituí-la no período de 10/10/2008 a 24/10/2008.
- 4) **CONSIDERANDO** que o servidor **WOLMAR DE MOURA APPEL**, RF 2237, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais (FC-5), esteve de férias no período de 10/11/2008 a 23/11/2008, **RESOLVE DESIGNAR** o servidor **LUÍS CÉSAR THADEI DONATO**, RF 4987, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 10/11/2008 a 23/11/2008.
- 5) **CONSIDERANDO** que o servidor **DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO**, Técnico Judiciário, Supervisor de Atendimento (FC-5), esteve de férias no período de 10/11/2008 a 19/11/2008, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora **GIDEONI HERNANDES**, RF 5292, Técnica Judiciário, para substituí-lo no período de 10/11/2008 a 19/11/2008.
- 6) **CONSIDERANDO** que o servidor **WALTER NAPOLITANO FILHO**, RF 6078, Técnico Judiciário, Supervisor Administrativo (FC-5), esteve de férias no período de 10/12/2008 a 19/12/2008, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora **ÉRIKA REGINA SPADOTTO DONATO**, RF 5723, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 10/12/2008 a 19/12/2008.
- 7) **CONSIDERANDO** que a servidora **LETÍCIA MALINI RIBEIRO**, RF 5086, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), esteve férias no período de 07/01/2009 a 26/01/2009, **RESOLVE DESIGNAR** o servidor **RUBENS VALADARES**, RF 6061, Técnico Judiciário, para substituí-la no período de 07/01/2009 a 26/01/2009.
- 8) **CONSIDERANDO** que a servidora **SELMA GOMES DA ROCHA**, RF 5094, Analista Judiciário, Supervisora de Processamento (FC-5), esteve de férias no período de 07/01/2009 a 22/01/2009, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora **GIDEONI HERNANDES**, RF 5292, Técnica Judiciário, para substituí-lo no período de 07/01/2009 a 22/01/2009.
- 9) **CONSIDERANDO** que o servidor **WALTER NAPOLITANO FILHO**, RF 6078, Técnico Judiciário, Supervisor Administrativo (FC-5), esteve de férias no período de 07/01/2009 a 16/01/2009, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora **LUCILENE DE FÁTIMA EGGERT**, RF 5093, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 07/01/2009 a 16/01/2009.
- 10) **CONSIDERANDO** que a servidora **LETÍCIA MALINI RIBEIRO**, RF 5086, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5),

esteve de licença à gestante no período de 04/11/2008 a 02/01/2009 (prorrogação), RESOLVE DESIGNAR:  
10.1) a servidora ÉRIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 04/11/2008 a 03/12/2008 (30 dias).  
10.2) a servidora GIDEONI HERNANDES, RF 5292, Técnica Judiciário, para substituí-la no período de 04/12/2008 a 02/01/2009 (30 dias).

11) ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009**

**UNIDADE: AVARÉ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.08.000598-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000599-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MASAO SAITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000601-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS LOPES CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000608-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRNA SIBELLE ARAUJO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 12:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000616-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ VALTER DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.08.000679-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENA RIBEIRO PALMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000704-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELINETE GOMES DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 15:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.08.000593-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000594-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAQUE MORAES**  
**ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000595-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE ABUJAMRA**  
**ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000596-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSENILDA ROLIM PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000597-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL MOIA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000600-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000602-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000603-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO RODRIGUES SA SILVA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 10:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000604-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZAIRA ZAMBALDI CORREA**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000605-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTINA APARECIDA FERNADES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000606-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000607-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DOMINGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000609-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000610-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR BATISTA  
ADVOGADO: SP024799 - YUTAKA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000611-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP024741 - MARIA APARECIDA LEVERARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000612-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000613-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA MICHELE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000614-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA FRANCISCO LUIZ  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000615-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSIAS ROSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000617-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE FERRARI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000618-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSA  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000619-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR SALGUEIRO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000620-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA LEITE RODRIGUES FERMINO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000621-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR PEDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000622-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISVAIR APARECIDO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000623-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS SANTANA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000624-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA FERNANDES SODRE VILAS BOAS**  
**ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000625-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000626-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDINEI MICHEL DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000627-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA SIMAO BRIENE**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000628-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000629-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLIVIA DA SILVA FARIA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000630-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA SANTOS DE ANDRADE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000631-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIBERATA BUENO DE MELO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000632-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL APARECIDA MIMI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000633-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PIO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000634-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA APARECIDA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000635-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BUENO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 08:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000636-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BERCHIOR LEITE**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000637-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000638-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRINA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000639-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUILHERME CARLOS MUNHOZ**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000640-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000641-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/02/2009 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000642-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADEMIR SILVA**

**ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000643-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ DE JESUS MARTINS**

**ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000644-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEVI FERNANDES JARDIM**

**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000645-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDO MARQUES**

**ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000646-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALIPIO LOUREIRO**

**ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000647-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ABEL SEBASTIAO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 17:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000648-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE JAIR CARDOSO**

**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 11:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000649-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CATARINA DA SILVA LOPES**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 12:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000650-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000651-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TOMEIKO TANAKA ONUKI**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000652-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000653-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000654-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 12:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000655-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000656-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000657-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000658-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DORVALINA DE CASTILHO SOUZA**

**ADVOGADO: SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000659-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ SILVA**

**ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000660-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO BRIANEZI SOBRINHO**

**ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000661-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO**

**ADVOGADO: SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000662-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA GONCALVES BRIANEZI**

**ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000663-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO BENEDITO ROCHA**

**ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000664-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VANIA APARECIDA DOS SANTOS ARANTES**

**ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000665-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO XAVIER DE BARROS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000666-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI BENEDITA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000667-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000668-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BRAS DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000669-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA ALBINO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000670-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000671-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA PAIVA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000672-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000673-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000674-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM BENEDITO DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000675-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000676-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RIBEIRO MACHADO**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000677-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENCIA DA ROSA E SILVA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000678-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIBERALINA ANDRE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000680-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA APARECIDA FONSECA DAMIAO**

**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000681-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA APARECIDA BUENO**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000682-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE IZABEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000683-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENY DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000684-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ GONZAGA MATIAS**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000685-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NILZA MENDES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000686-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME SALVADOR**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000687-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERCILIA DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000688-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ETELVINA GUILHERMETI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000689-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO PAULO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000690-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000691-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISANGELA FATIMA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000692-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDEMAR BERENGUEL**  
**ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000693-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAUDINALVA APARECIDA FERREIRA BERGAMINI**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000694-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETE RODRIGUES CORREA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000695-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA APARECIDA DE CAMPOS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000696-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA HELENA DE CAMARGO PEREIRA**

**ADVOGADO: SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000697-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENITA MARIA DE JESUS LIMA**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000698-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE HELIO FOGAÇA**  
**ADVOGADO: SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000699-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 17:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000700-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GLORIA GONZAGA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000701-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000702-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILDA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000703-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE MOIA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/03/2009**

**11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000705-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LOURDES AUGUSTO RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/03/2009**

**11:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000706-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEIGI OSHIRO**

**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000707-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DANIELLE CRISTINA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000708-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA SANTOS**

**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/03/2009**

**11:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000709-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES**

**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000710-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MAURICIO LUIZ CALE**

**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000711-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ANTONIO CAETANO**

**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000712-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LUCIA DA LUZ**

**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000713-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSNI BATISTA**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000714-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000715-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA SOBRAL REZENDE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000716-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE GONCALVES DAMIAO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000717-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO SERGIO POSSARLE**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000718-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILSON RODRIGUES MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000719-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRASILINA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000720-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASSIO LUIS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000721-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERMINDA DE PAULA GUIDO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 12:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000722-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAMIRO VILELA**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000723-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBINA HELENA ROSSI DE BERNARDIN**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000724-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONCEICAO NUNES CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000725-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000726-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVADOR VENANCIO**  
**ADVOGADO: SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000727-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA GESUALDI MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000729-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000730-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000731-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTINA DOS SANTOS MARTINS**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000732-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISA PEDRO**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000733-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA BARBOSA CLEMENTINO**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000734-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA GOMES CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000735-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000736-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEVINO PEDRO**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000737-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000738-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARLI APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000739-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGNALDO JOSE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000740-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALINE APARECIDA DE SOUZA LEITE**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000741-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINDOMAR DE ARRUDA LARA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000742-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA APARECIDA URBANO**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000743-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA CORREA PROENCA**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000744-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCAS WELLINGTON RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000745-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES DE CAMPOS DAINEZI**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000747-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000748-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES JOSE PALOMBO**  
**ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000749-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO MARQUEZIM**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000750-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO RANULFO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000751-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA MALVINA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000753-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BENEDITO**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 12:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000754-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALENTIN FERRARI**  
**ADVOGADO: SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000755-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS AUGUSTO TORRES**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000756-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILENE ZANZARINI MARCATO**  
**ADVOGADO: SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000757-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000758-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUISA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000759-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KELLY CRISTINE CALIZARIO PIRES**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000760-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000761-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDENEIA QUEIROZ DE LIMA SILVA**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000762-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE BORIN MACHADO**  
**ADVOGADO: SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000763-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PASCOAL APARECIDO MODESTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000764-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVALD TOTTI**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000765-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIELA VIVEIROS SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000766-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CILENE GOES**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000767-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA NESTAR MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000768-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO FERRAZ BUENO**  
**ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000769-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZEDIR FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 30/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 13:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO  
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000770-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DALERCIO LOUVISON  
ADVOGADO: SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000771-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DALERCIO LOUVISON  
ADVOGADO: SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000772-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PUGLIESI  
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000773-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ZANELA AYRES DA COSTA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000774-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEIEY KIAN  
ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000776-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000777-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA LOCALI FERREIRA  
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000778-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 13:00:00 (NO  
DOMICÍLIO DO  
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000779-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALDEVINA VAZ**

**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000780-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCOS CAMPANHA**  
**ADVOGADO: SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000781-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR CEZARIO**  
**ADVOGADO: SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000782-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON VERONEZ**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000783-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA BATAN DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000784-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR MARTINS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000785-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL GONÇALEZ NAVEIROS**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000786-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VLADOMIRO BUCHTIK**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000787-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE BORIN MACHADO**  
**ADVOGADO: SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000788-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000789-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRAMIS TREVISAN**  
**ADVOGADO: SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000790-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO MORAES**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000791-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000792-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELIS APARECIDA LOPES PINTO**  
**ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000793-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANA HELENA GIOVANI CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000794-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA NICOLAU**  
**ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000795-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE REINA LOPES**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 17:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000797-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BELEIDI SANCHES DINI DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000799-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI MARTINS COSTA**  
**ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000800-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO GOMES FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 14:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 195**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 195**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.08.000746-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES**  
**ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000798-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000801-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDELIRO ALVES**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000802-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO DO CARMO RODRIGUES DA COSTA**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000803-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LEITE MARTINS**  
**ADVOGADO: PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000804-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA APARECIDA BUENO**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 10:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 11:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000805-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRTES FABIANO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000806-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTINA DIAS DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000807-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARA PEIXOTO MATEUS**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000808-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000809-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERANILCE LOPES GONCALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000810-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARA FRANCISCA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000811-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000812-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIONE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000813-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLIVIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000814-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000815-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA PATRICIA DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000816-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILVA MARIA DE ARAUJO SILVA**  
**ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000817-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000818-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO JUNIOR ROMAO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000819-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INAEL RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000820-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LURDES BRISOLA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000821-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIELA DE FATIMA COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000822-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA BIAZIM PINHATA**  
**ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000823-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDEMIRA PERES DE SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000824-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA MARTINS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000825-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO BATISTA GOMES**  
**ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000826-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000827-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERISSIMO SERGIO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000828-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DOS PRASERES ALMEIDA SANTOS**

**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000829-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAQUELINE DE JESUS POSSIDONIO**

**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000830-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAZARO MARIANO DOMINGUES**

**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000831-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GUIOMAR APARECIDA DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000832-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LAURA DE CARVALHO BOAZAL**

**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000833-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZA TAMIKO SUGUIHARA**

**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000834-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRA ALIA DE MACEDO**

**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000835-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES DE CAMARGO**

**ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000836-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINA MUNIZ DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 12:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000837-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO GUILHERME TELLES DE MENEZES**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000838-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SALVADOR FRONTINI**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000839-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA HELENA LOFIEGO LEME**  
**ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000840-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES CARNEIRO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000841-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA REZENDE JON**  
**ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000842-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS BRUZAROSCO**  
**ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000843-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS PERES**  
**ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000844-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA HELENA LOFIEGO LEME**  
**ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000845-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DIAS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000846-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CECILIA MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.000847-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELVIRA NOVAGA BARLATI**  
**ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000848-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000849-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIO AFONSO**  
**ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000850-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA CARLOS**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000851-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA MENOCCI GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 17:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000852-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMERICO BERNARDINO MARQUES**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000853-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIELA PEREIRA DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000854-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MANZALLI BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000855-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA BENEDITA BRANDINO PERILI**  
**ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000856-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ALVES NUNES**  
**ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000857-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES**  
**ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000858-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDA FELISBERTO BECKER MOTA**  
**ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000859-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILCE PEREIRA ALBINO**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000860-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL DOMINGOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000861-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO AFONSO**  
**ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000862-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENIVALDO GABRIEL RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000863-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OVANIL DIAS**  
**ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000864-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000865-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BUENO DA COSTA NETO**  
**ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000866-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTACILIO LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000867-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR BERNARDO**  
**ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000868-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDINEI FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 10/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000869-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA DE SALES MENDES**

**ADVOGADO: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000871-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000872-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DE CAMPOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 08:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000873-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELI DOS SANTOS TROMBETA**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000874-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BEATRIZ LOPES ALEXANDRE**  
**ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000875-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DE SA**  
**ADVOGADO: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000876-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA ROCHA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000877-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 78**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.08.000752-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.08.000775-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO TORRES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.000796-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA SANTIAGO**

**ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000889-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JACIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.000930-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDNEIA APARECIDA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 10:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Ata de Distribuição Automática**

**Relação dos Processos Distribuídos no Período de 05/02/2009 à 06/02/2009.**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com**

antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.11.001129-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIO MAXIMO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001130-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OLYMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001131-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS PIERONI**

**ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001132-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HELIO IWATANI**

**ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001133-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA SALES DE LIMA RUIZ**  
**ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001134-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DA SILVA PINTO FILHO**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001135-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VANDA LEAL FIGUEIRAS**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001136-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO CORDEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001137-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ATAIR JOSE CRUZ**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001138-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RICARDO SOARES PRADO**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001139-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTERCIA CAMELIA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001140-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETH MALLAS PERDIGAO**  
**ADVOGADO: SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001141-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CORDEIRO MENDRICO**  
**ADVOGADO: SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001142-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE SOUZA FREIRE**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001143-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA MARIA ALIPIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001144-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANE ALIPIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001145-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROGERIO COSTA**  
**ADVOGADO: SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001146-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO QUARESMA MENDES**  
**ADVOGADO: SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001147-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001148-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001149-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEN SILVIA WALDANSKI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001150-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEN SILVIA WALDANSKI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001151-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEN SILVIA WALDANSKI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001152-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001153-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001154-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001155-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001156-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001157-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001158-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL GALES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/12/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001159-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001160-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001161-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001162-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATASHA MACHADO ANDERAOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001163-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RIVALDO DIAS DE SOUZA E SILVA**  
**ADVOGADO: SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001164-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE PEDRO DE JESUS PARADA**  
**ADVOGADO: SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001165-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PRISCILA HERRERA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP258051 - ANTONIO PAULA LEITE DE ARAGÃO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001166-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ESOLIO DE JAIRO SIMÕES**

**ADVOGADO: SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001167-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZA DA SILVA CANDIDO**

**ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001168-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALBERTINA DA CONCEICAO ADEGAS**

**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001169-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ZULEIKA BONITO**

**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001170-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: THEREZA DE JESUS SILVA DE FRAIA**

**ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001171-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AIRTON AUGUSTO LEITE**

**ADVOGADO: SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001172-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CONCEICAO EULITA BITTENCOURT**

**ADVOGADO: SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001173-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELZIRA DA SILVA RUIZ**

**ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001174-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRMA JOSE DA SILVA**

**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001175-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLAVO PELLICIARI**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001176-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLIEN DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001177-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA MUSUMECI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001178-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS EDUARDO RADAMES BENITES**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001179-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA GIORDANO AUGUSTO**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001180-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO BORGES**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001181-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DOLORES DA SILVA BENITES**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001182-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO SOARES OCHANDIO**  
**ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001183-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE JOAQUIM BENTO**  
**ADVOGADO: SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001184-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRANI DOS SANTOS KRUSE**  
**ADVOGADO: SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001185-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP258748 - JOSÉ RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001186-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL FERREIRA CAETANO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001187-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILVAN SALVADORI FERRO**  
**ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001188-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THIAGO QUARESMA MENDES**  
**ADVOGADO: SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001189-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA DOS ANJOS NAPOLI**  
**ADVOGADO: SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001190-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONICE MARIA DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001191-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARCOS MENDES FILHO**  
**ADVOGADO: SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001192-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA DOS ANJOS NAPOLI**  
**ADVOGADO: SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001193-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA DOS ANJOS NAPOLI**  
**ADVOGADO: SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001194-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO TEIXEIRA INACIO**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001195-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTA COLINO MATEOS**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001196-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE COSTA**  
**ADVOGADO: SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001197-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO DOMINGOS ALVES**  
**ADVOGADO: SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001198-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUSTAVO SALVADORI FERRO**  
**ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001199-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001200-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PINTO DE ABREU FILHO**  
**ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001201-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAFAEL LUIS SANTAMARIA MONTES**  
**ADVOGADO: SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001202-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO MOISES SANTAMARIA MONTES**  
**ADVOGADO: SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001203-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA SIMÕES BARRETO**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009**  
**UNIDADE: SANTOS**  
**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.11.001204-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001205-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONARDO LEAL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 25/03/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001206-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO CAMARA ABELHA**  
**ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.11.001207-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA ROSANA DA COSTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP262036 - DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001208-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA GONZALEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001209-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANILDO AGRIPINO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001210-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOÃO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001211-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON SOUZA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001212-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAILTON BISPO DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001213-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAYTON SIMOES AMORIM**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.001214-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO RINALDO SCALENGHE**  
**ADVOGADO: SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001215-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO MOURA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001216-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001217-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIVALDO JOSE ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/03/2009 12:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/03/2009 09:40:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001218-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001219-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO JUAREZ MENEZES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001220-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO ZANNIN VELLA**  
**ADVOGADO: SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001221-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/12/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001222-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTRUDES DA SILVA BERNDT**  
**ADVOGADO: SP263163 - MARLENE SERRAT DE ASSUNÇÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001223-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSIVALDO LAURENTINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001224-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 27/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001225-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL ALVES MORAIS**  
**ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001226-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO DA SILVA CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001227-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA FELIPE**  
**ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001228-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILSON ANDRADE PESSOA**  
**ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001229-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONETE LUCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 12:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 20/03/2009 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001230-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BARROS DO ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001231-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INES MONTEIRO VITAL**  
**ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001232-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.001233-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZABEL CEZARIA DE SILVA BRITO**

**ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001234-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO ROCHA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001235-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEANDRO CIPRIANO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 27/03/2009**

**10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001236-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEANDRO SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001237-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSETTE DA NASARETH OLIVA**

**ADVOGADO: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001238-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: KELI CRISTINA BARBOSA LUIZ**

**ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001239-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MATHILDE SANT ANNA NUNES**

**ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001240-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DOMINGOS MATIAS SOARES**

**ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001241-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERNARDO JOSE BATISTA**  
**ADVOGADO: SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001242-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001243-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH FERREIRA DE AMORIM**  
**ADVOGADO: SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001244-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001245-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON CLAUDIO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001246-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001247-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE SOUZA FREIRE**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001248-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTINA CRAMER DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001249-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA MARIA DOMINGUES PERES**  
**ADVOGADO: SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001250-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS BORGES**  
**ADVOGADO: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001251-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH FERREIRA DE AMORIM**  
**ADVOGADO: SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001252-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RUTH FERREIRA DE AMORIM**

**ADVOGADO: SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001253-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RUTH FERREIRA DE AMORIM**

**ADVOGADO: SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001254-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE RUFINO LIMA**

**ADVOGADO: SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001255-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALBA PICOSSE**

**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001256-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALBANO DOS SANTOS FILHO**

**ADVOGADO: SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001257-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE ALENCASTRE PINTO**

**ADVOGADO: SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001258-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO**

**ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001259-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FERNANDO REQUIAO GALVANESE**

**ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 62/2009**

**2005.63.11.011185-3 - ROSEMARY MONTEIRO VENANCIO CRUZ (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões**

de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

**2005.63.11.011860-4 - DIRCEU ALVARES MORAES (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :** "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência,

inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

**2006.63.11.001125-5 - ELIANE DUARTE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de

sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena

de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

**2006.63.11.001136-0 - ANDRE LUIZ DUARTE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES**

**FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Havendo discordância em relação aos valores, deverá

justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2006.63.11.001589-3 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO); LIZABETE DUARTE FERREIRA RODRIGUES(ADV. SP081130-ERNESTO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2007.63.11.002810-7 - SEVERINO PINTO BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA ANUNCIADA DE SOUZA BANDEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2007.63.11.004003-0 - MAURO FRANCISCO ROLO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2007.63.11.004006-5 - EDEMIR NOVO DE BARROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2007.63.11.005830-6 - VIOLETA FABRI LASSALVIA E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); NEUSA LASSALVIA NASCIMENTO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ROBERTO LASSALVIA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ELIZABETE FABRI LASSALVIA VAZ DE LORENA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2007.63.11.006715-0 - LUIZ JOSE GONÇALVES MARQUES (ADV. SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2007.63.11.006737-0 - MILTON ALVES PEREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2007.63.11.007392-7 - DIAMANTINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

**2007.63.11.007919-0 - CARMEN MARTINEZ MEIRA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

**2007.63.11.008282-5 - SERGIO LUIZ FARJANI MARACCINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

**2007.63.11.008809-8 - FABIO DOS SANTOS NEVES (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2007.63.11.008828-1 - MANOEL RODRIGUES RIJO FILHO (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2007.63.11.009348-3 - JOSÉ ROBERTO BUSTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2007.63.11.010022-0 - EDEMIR NOVO DE BARROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2007.63.11.010120-0 - JACYRA MORAES DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2007.63.11.011491-7 - NELSON WANDERLEY (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2007.63.11.011787-6 - ERICA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.01.020187-0 - LILIAN FATIMA MARQUES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.000288-3 - NORTON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE); MIRTES LUCY ARIAS RODRIGUES(ADV. SP099096-ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.000336-0 - HILDO AQUINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**  
**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."**

**2008.63.11.000348-6 - VALTER CORREA LEITE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**  
**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**  
**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."**

**2008.63.11.001003-0 - LUIZ MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**  
**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**  
**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."**

**2008.63.11.001453-8 - ROOSWELT SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**  
**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

**2008.63.11.001614-6 - EDGAR MALFATTI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

**2008.63.11.002499-4 - ESPOLIO DE LYDIO SNEGE (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

**2008.63.11.002794-6 - MARIA LUIZA BARRIENTO LOPES (ADV. SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO**

**e ADV. SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e**

**realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditía, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2008.63.11.002954-2 - SANDRA REGINA CABRAL E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JULIETA CABRAL TAVARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditía, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2008.63.11.002964-5 - AGUINALDO CAMPOS FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditía, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2008.63.11.003030-1 - MARIA DAS DORES DANTAS NOVO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MANOEL NOVO JUNIOR(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores,

deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003044-1 - GUERINO FRANCISCO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua

divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003194-9 - MARIA BORTONE E OUTRO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); LIDIA

BARONE PERES(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

**2008.63.11.003593-1 - JULIAO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditía, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."**

**2008.63.11.004058-6 - PAULO LOURENCO MAXIMO E OUTRO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL e ADV. SP83211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA); MARIA ARMINDA NUNES(ADV. SP074002-LUIS FERNANDO ELBEL); MARIA ARMINDA NUNES(ADV. SP083211-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditía, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."**

**2008.63.11.004129-3 - ADELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado**

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.004344-7 - SECUNDINO GOMES ALVARES E OUTRO (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO); NILCE FERNANDES ALVAREZ(ADV. SP165978-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.004484-1 - ANTONIO DE PAULO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA e ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.004580-8 - HYJALMAR RUBO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

**2008.63.11.005315-5 - ESPOLIO DE ORLANDO COELHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

**2008.63.11.005374-0 - AMANDA COSTA VIEGAS (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

**2008.63.11.005902-9 - VANILDA FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do

advogado  
constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da  
procuração ad  
juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela  
Secretaria deste  
Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2008.63.11.005904-2 - JUSTA BARROSO DE RIVAS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões  
de sua  
divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob  
pena de  
ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para  
conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao  
levantamento  
independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do  
advogado  
constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da  
procuração ad  
juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela  
Secretaria deste  
Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2008.63.11.005905-4 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE  
SACCHETIM CERVO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar  
as razões de  
sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos,  
sob pena  
de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos  
ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para  
conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao  
levantamento  
independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do  
advogado  
constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da  
procuração ad  
juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela  
Secretaria deste  
Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2008.63.11.005907-8 - JURACI APARECIDA BITENCOURT DE AZEVEDO (ADV. SP110974 - CARLOS  
ALBERTO  
MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores,  
deverá justificar  
as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que  
entende  
devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com  
os  
cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para  
conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.006582-0 - ALDEMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE e ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.006734-8 - JOSE AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.006754-3 - SALVADOR URBANEJA VILLALBA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob

pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.006769-5 - MARIA DALVA DE AQUINO (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.006773-7 - MARIANA APARECIDA AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se."

2008.63.11.006774-9 - MARINA ANTONIA AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação

aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2008.63.11.006811-0 - MARIA AZOLINA CALDEIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE); ANTONIO TORRES DA CRUZ(ADV. SP128864-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2008.63.11.006897-3 - MAGALI REGINA COSTA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Intime-se."

2008.63.11.006922-9 - ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE

**BATISTA**

**MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento**

**independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado**

**constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad**

**juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste**

**Juizado Especial Federal Cível de Santos.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.006931-0 - EUTALIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua**

**divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento**

**independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado**

**constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad**

**juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste**

**Juizado Especial Federal Cível de Santos.**

**Intime-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 63/2009**

**2005.63.11.007406-6 - IRENE RIBEIRO JOSE ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :**

**Chamo o feito à ordem.**

**Constato que ocorreu erro material na parte final da decisão proferida no termo sob n.13750/2008, razão pela qual**

**determino, de ofício, a correção, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Assim, onde consta,**

**(...) "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo e em**

**relação a ela, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e, reconheço a legitimidade passiva ad causam da União**

**Federal para liberação do Pis e nesse tocante, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a liberar os valores**

**retidos na conta do PIS de titularidade da parte autora, nos termos acima expostos.**

**Como consequência lógica, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.**

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se."  
Passará a constar,  
(...) "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, determino a exclusão da CEF do pólo passivo e em relação a ela, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e, reconheço a legitimidade passiva ad causam da União Federal para liberação do Pis e nesse tocante, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a liberar os valores retidos na conta do PIS de titularidade da parte autora, nos termos acima expostos.  
Como consequência lógica, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se."  
Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.  
Cumpra-se.

**2005.63.11.009679-7 - EDMAR DE GOES (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

**2006.63.11.002640-4 - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO (ADV. SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.  
Intime-se.

**2007.63.11.005761-2 - MOACYR BRUNELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que libere, em favor de Moacyr Brunelli RG nr 2.689.896-2 e CPF nr 02495694853, os valores depositados através de depósito judicial, em cumprimento à sentença proferida.  
Intime-se a parte autora acerca do depósito realizado.

**2007.63.11.005967-0 - CARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS (ADV. SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO**

**MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.  
A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.  
Intime-se.

**2007.63.11.005969-4 - DEBORA PINHEIRO MATEUS (ADV. SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intime-se.**

**2007.63.11.006757-5 - PAULO HAMABATA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intime-se.**

**2007.63.11.008650-8 - TAKESHI MAKIMOTO (ADV. SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intime-se.**

**2007.63.11.008861-0 - RODIVAL CERQUEIRA TANAN (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento**

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2007.63.11.009592-3 - HOOVER DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA**

**COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

**2007.63.11.010012-8 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2007.63.11.010013-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2007.63.11.010070-0 - RICARDO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2007.63.11.010428-6 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2007.63.11.010456-0 - GUILHERME EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP259804 - DANIELA GOMES DOS**

**SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2007.63.11.010470-5 - JOSE ERNESTINO DA SILVA FILHO (ADV. SP207322 - MARCO AURÉLIO GOMES DOS**

**SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2007.63.11.010471-7 - MARCELO GARGIULO SANTIAGO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :**

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, mas de que não

há agravo de instrumento ou conflito de competência pendentes de julgamento, intime-se a parte autora para retirá-los no

prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n.

90/2008 da  
Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Intime-se a parte autora.

2007.63.11.010680-5 - MARISA GONÇALVES MENDES (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.010882-6 - PEDRO NARCISO FILHO (ADV. SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver

interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação

contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2008.63.01.017717-0 - LIA SEVERINI DE MIRANDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2008.63.11.000249-4 - MARIA AUXILIADORA GUEDES LEITE (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo INSS nas petições protocoladas em 15.12.08 e 07.01.09.

Suspendo, por ora, a retirada de qualquer valor depositado em juízo.

Intimem-se e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

2008.63.11.000387-5 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO (ADV. SP214422 - ELIANE GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada

inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2008.63.11.001167-7 - LUIZ ALBERTO BARBOSA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2008.63.11.001280-3 - PEDRO DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2008.63.11.001354-6 - MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO (ADV. SP132504 - NILSON ROBERTO DE**

**ALBUQUERQUE FLORIDO e ADV. SP214422 - ELIANE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2008.63.11.001400-9 - RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Por petições apresentadas em 15/12/2008 e 29/01/2009, a autora expôs o seguinte:

- a contestação apresentada pelo INSS seria intempestiva;

- os ofícios enviados pelo juízo seriam deficientes, descumprindo o determinado na decisão de 31/10/2008, o que

procrastinará o processo;

- reiteração dos argumentos para fundamentar a pretensão deduzida em juízo.

Não parece que tenha havido revelia por parte do INSS.

A autarquia foi citada para audiência que seria realizada em 27/04/2010 (cf. arquivo mandado.doc). De acordo com entendimento jurisprudencial consagrado no enunciado 8 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São

Paulo, "A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento". Dessa forma, o réu, na verdade, apresentou a contestação até antes do prazo.

Quanto aos ofícios, não procede a reclamação apresentada, porquanto se observa de seu texto menção a cópia da decisão proferida em 31/10/2008, circunstância que não permite concluir pela falha nos serviços cartorários. Vale dizer

que um deles já foi respondido (cf. arquivo P.20.01.09.PDF).

Por outro lado, os argumentos da autora serão considerados na ocasião da prolação da sentença.

Mantenho a decisão n.º 15456/08 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das cópias do processo trabalhista 1013/07 requisitadas a 6ª Vara do Trabalho de Santos.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Ficam deferidos os benefícios previstos no art. 71 da Lei 10741/2003.

Int.

**2008.63.11.001455-1 - CARLOS ALBERTO TORERO DA SILVA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2008.63.11.003715-0 - MARIA ELIZABETH ALBERNAZ CAPALACHE DE CARVALHO (ADV. SP042501 - ERALDO**

**AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA**

**HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

**2008.63.11.004209-1 - MARIA LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

**Intimem-se.**

**2008.63.11.004328-9 - NEWTON VIEIRA LIMA (ADV. SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.004433-6 - FRANCILENE BARBOSA PEREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ISABELE BARBOSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. ) ; JOSENEIDE**

**APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. ) :**

**Acolho a emenda da inicial para incluir no pólo passivo da demanda Isabele Barbosa Pereira dos Santos e Joseneide**

**Apolinário dos Santos, esta última representada por sua mãe, Maria Eneide Apolinário.**

**Regularize a secretaria o sistema processual.**

**Tendo em vista a presença de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal.**

**Cite-se Isabele Barbosa Pereira.**

**Expeça-se carta precatória, com urgência, para citação de Joseneide Apolinário dos Santos, representada por sua mãe,**

**Maria Eneide Apolinário (Rua da Albacora, 135, Fortaleza, Ceará) - audiência designada para 26 de maio de 2009.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.004472-5 - TADEU DE SOUZA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.**

**Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha**

**demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.**

**No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.004476-2 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR (ADV. SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO e ADV.**

**SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA e ADV. SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada**

**inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento**

**ao feito.**

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2008.63.11.005419-6 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Já consta nos autos decisão informando que não há documentos originais e aqueles juntados com a inicial já

foram encaminhados à fragmentação, conforme art 3º do provimento nr 90/2008 - COGE E portaria 48/2008 deste

Juizado.

Poderá a patrona da parte autora, mediante senha previamente cadastrada no sistema de petições dos juizados, imprimir

todas as peças necessárias à propositura de nova ação.

Intime-se.

2008.63.11.005420-2 - CELESTINO JORGE MONTEIRO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Já consta nos autos decisão informando que não há documentos originais e aqueles juntados com a inicial já

foram encaminhados à fragmentação, conforme art 3º do provimento nr 90/2008 - COGE E portaria 48/2008 deste

Juizado.

Poderá a patrona da parte autora, mediante senha previamente cadastrada no sistema de petições dos juizados, imprimir

todas as peças necessárias à propositura de nova ação.

Intime-se.

2008.63.11.005421-4 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Já consta nos autos decisão informando que não há documentos originais e aqueles juntados com a inicial já

foram encaminhados à fragmentação, conforme art 3º do provimento nr 90/2008 - COGE E portaria 48/2008 deste

Juizado.

Poderá a patrona da parte autora, mediante senha previamente cadastrada no sistema de petições dos juizados, imprimir

todas as peças necessárias à propositura de nova ação.

Intime-se.

2008.63.11.005423-8 - ORLANDO DA SILVA CEZAR (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolada nestes autos.

Indefiro. Já consta nos autos decisão informando que não há documentos originais e aqueles juntados com a inicial já

foram encaminhados à fragmentação, conforme art 3º do provimento nr 90/2008 - COGE E portaria 48/2008 deste

Juizado.

Poderá a patrona da parte autora, mediante senha previamente cadastrada no sistema de petições dos juizados, imprimir

todas as peças necessárias à propositura de nova ação.

Intime-se.

2008.63.11.005496-2 - MARCO ANTONIO MOREIRA COSTA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.**

**2008.63.11.006616-2 - SILAS DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.**

**2008.63.11.006974-6 - DAVID BARGA (ADV. SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.**

**2008.63.11.008325-1 - JOAO LUIZ ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Diante do noticiado na petição da parte autora de 30.01.09, determino o cancelamento da perícia oftalmológica agendada para esta data.**

**No mais, aguarde-se a sua oportuna redesignação.**

**Intimem-se.**

**2009.63.11.000269-3 - CLAUDIO BARREIROS (ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte**

**autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme**

**Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

**Intime-se a parte autora.**

**2009.63.11.000912-2 - JOSE AURELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e**

**ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO**

**; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

**Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte**

**autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme**

**Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

**Intime-se a parte autora.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 64/2009**

**2006.63.11.002119-4 - TERESA HERMINIA DA SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)  
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**A fim de possibilitar o devido cadastro no sistema, sem prejuízo do determinado na decisão n.º 1242/09,  
apresente a**

**autora Luciana, no prazo de 10 (dez) dias, CPF e RG.**

**Intime-se.**

**2006.63.11.002119-4 - TERESA HERMINIA DA SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)  
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Petição protocolada em 30.10.08: defiro o requerido pela Defensora Pública da União tendo em vista a  
maioridade da**

**autora Luciana Maulella Brancati Araújo.**

**Providencie a serventia a inclusão da filha Luciana no pólo ativo da ação e o cadastro de seu patrono,  
regularmente**

**constituído na petição de 04.07.08.**

**No mais, recebo o recurso da sentença apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com  
o**

**disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o réu para que apresente as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as  
devidas**

**anotações e cautelas de praxe.**

**Int.**

**2007.63.11.007618-7 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ (ADV. SP201951 - KARINA  
CALICCHIO DO**

**NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Reporto-me aos termos das decisões anteriormente proferidas e mantenho o indeferimento de antecipação da  
tutela.**

**Aguarde-se a audiência designada.**

**Int.**

**2007.63.11.009144-9 - JAIRTON SANTANA DA CRUZ (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Considerando a gravidade do teor do alegado pelo assistente técnico do INSS e, de outro lado, a natureza  
progressiva da**

**doença conforme laudo médico apresentado pelo perito deste Juízo, defiro o pedido formulado na petição do réu  
protocolada em 05.11.08.**

**Expeçam-se ofícios ao empregador (Empresa de Correios e Telégrafos) e ao Hospital Ana Costa, solicitando os  
documentos requeridos pela Autarquia no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se e oficiem-se.**

**2007.63.11.010109-1 - RUTH SCHIMDT DE ASSIS (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de ação promovida por Ruth Schmidt de Assis contra o INSS, pedindo a condenação do réu a conceder  
pensão**

**por morte de Ângelo Bianchi.**

**Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil  
reparação.**

**Com efeito, a autora já vem recebendo outra pensão por morte (cf. arquivo pesquisa da autora.doc); assim, a  
espera até o**

**juízo final não acarretará perigo de dano.**

**Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, consoante decidido  
na**

audiência de 22/10/2008.

Intimem-se.

2008.63.11.001228-1 - ISABEL DE SOUZA ALVES (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição da parte autora de 12.12.08: Defiro a realização de perícia médica na modalidade clínica geral, a ser realizada

nas dependências deste Juizado no dia 25.03.09 às 13h00, oportunidade em que a autora deverá trazer toda documentação médica pertinente à referida perícia.

Intimem-se.

2008.63.11.002216-0 - MARCIA BENEDITA DOS REIS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.003557-8 - SEBASTIAO FERNANDES ROSA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004870-6 - IVANILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005852-9 - CELSO DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição da parte autora de 04.02.09: Defiro. Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 19.02.09 às

11h30.

Saliento que nova ausência, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório, poderá implicar em extinção do

feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.005857-8 - GILVAN ALVES DE ARAUJO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Intimem-se.

2008.63.11.005865-7 - MILTON PEREIRA FRANCO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a respectiva perícia para o dia 13.02.09 às

15h55.

Intimem-se.

2008.63.11.006296-0 - JOSE EDUARDO ROLAND RODRIGUES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006861-4 - WALDEMIRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.007017-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o sr. perito judicial, Dr. Washington Del Vage, para que preste esclarecimentos a respeito da incapacidade da

parte autora, visto que no laudo pericial apresentado, no item "Observações Periciais", há afirmação de que a parte se

encontra incapacitada para o trabalho de pedreiro, e na resposta aos quesitos do juízo (especialmente o núm. 13), afirma

que o periciando não está incapacitado, apresentando apenas limitações.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a vinda da resposta, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se autor e réu.

2008.63.11.007035-9 - MANUEL MESSIAS FERREIRA DIAS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolizada em 06.02.09: nada a decidir, visto que a decisão que antecipa a tutela restabelece

o benefício a partir de sua prolação, produzindo seus efeitos com a ciência do réu, data que deve ser considerada para

restabelecimento/concessão do benefício.

Eventuais valores atrasados, data de início do benefício e sua manutenção serão analisados quando da prolação da

sentença de mérito.

Int.

**2008.63.11.008031-6 - VALDETE SANTOS DE FARIAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

**Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.**

**Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões**

**do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.**

**Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até**

**o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.**

**Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a**

**concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.**

**Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.**

**2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o**

**INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,**

**dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para**

**sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.008207-6 - ANTONIO JOSE ASSENCAO (ADV. SP265082 - SIDNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de ação de cobrança movida por Antonio José Assenção contra o INSS.**

**De acordo com a tese da inicial, o réu não teria pago ao autor os valores referentes à revisão realizada em seu benefício**

**previdenciário pelo próprio réu.**

**Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela.**

**De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão**

**judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado:**

**Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou**

**Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos**

**precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus**

**débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho,**

**fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...)**

**§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em**

**virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

**Diante do exposto, e considerando a circunstância de o autor já estar recebendo seu benefício previdenciário, não é**

**possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento de tais valores.**

**Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada.**

**Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo concessório do benefício do autor e da alegada revisão, bem como para solicitar informações sobre o pagamento dos valores**

**apontados**

**pelo autor.**

**2008.63.11.008318-4 - ANA MARIA DA SILVA FONSECA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Ante a notícia de que a senhora perita clínica geral não poderia realizar a perícia deste feito, agendada para a**

data de  
ontem, determino a sua redesignação para o dia 18.03.09 às 13h30.  
Intimem-se.

2008.63.11.008319-6 - JOSE FREIRE DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ante a notícia de que a senhora perita clínica geral não poderia realizar a perícia deste feito, agendada para a data de

ontem, determino a sua redesignação para o dia 18.03.09 às 14h00.

Intimem-se.

2008.63.11.008351-2 - ANTONIO ARAUJO QUEIROZ (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Intimem-se.

2008.63.11.008572-7 - NAIR CORTEZ DE BARROS (ADV. SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu a revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará

perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2008.63.11.008588-0 - ROBERTO DANIEL DE CASTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a respectiva perícia para o dia 13.02.09 às

16h30.

Intimem-se.

2008.63.11.008589-2 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a respectiva perícia para o dia 19.02.09 às

09h30.

Intimem-se.

2008.63.11.008592-2 - CELSO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a respectiva perícia para o dia 19.02.09 às

10h00.

Intimem-se.

**2008.63.11.008608-2 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Diante da ausência do senhor perito ortopedista na data de ontem, redesigno a respectiva perícia para o dia 19.02.09 às 10h30.**

**Intimem-se.**

**2009.63.11.000166-4 - MARIA DO SOCORRO GUEDES COSTA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA**

**DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Maria do Socorro Guedes Costa, a fim de que seja concedida**

**a pensão por morte de Nilson Santos Rodrigues Pimenta.**

**De acordo com a inicial, a autora teria mantido união estável com Nilson Santos Rodrigues Pimenta até a data do falecimento, razão pela qual teria direito à pensão.**

**Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.**

**Esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a**

**comprovação da união estável.**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os**

**documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa**

**que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, eventual prova inequívoca somente será**

**possível após a oitiva de testemunhas em audiência.**

**Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.**

**Defiro a oitiva de apenas 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.**

**Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.**

**Cite-se. Intimem-se.**

**2009.63.11.000266-8 - ESEQUIEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV.**

**SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em**

**nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.**

**O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam**

**identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a**

**eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.**

**Prazo: 30 dias.**

**Intime-se.**

**2009.63.11.000280-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Petição da parte autora protocolada em 29.01.09: mantenho a decisão n.º 863/09 por seus próprios fundamentos. Intime-se.**

**2009.63.11.000681-9 - FLORINDA DA CONCEICAO ALVES MAIO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS**

**LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Florinda da Conceição Alves Maio, a fim de que seja concedida a pensão por morte de seu filho Antonio Nelson Maio Rabico.**

**De acordo com a inicial, a autora seria economicamente dependente de seu filho, situação que teria perdurado até a data**

**do falecimento, razão pela qual teria direito à pensão.**

**Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.**

**Sustenta que esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente.**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Entendo que não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação,**

**visto que os documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão**

**administrativa que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente.**

**Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.**

**Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.**

**Cite-se. Intimem-se.**

**2009.63.11.000682-0 - FILOMENA PEREIRA SOUZA (ADV. SP190772 - ROGÉRIO ANDERSON RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Filomena Pereira Souza, a fim de que seja concedida a**

**pensão por morte de Rubens de Almeida.**

**De acordo com a inicial, a autora teria mantido união estável com Rubens de Almeida até a data do falecimento, razão**

**pela qual teria direito à pensão.**

**Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de apresentação de documentos autenticados.**

**Alega que esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes.**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os**

**documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa**

**que indeferiu o benefício. Ademais, eventual prova inequívoca da qualidade de dependente somente será possível após**

**a oitiva de testemunhas em audiência.**

**Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.**

**Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.**

**Cite-se. Intimem-se.**

**2009.63.11.000820-8 - BEATRIZ ANDRADE D' ALMEIDA (ADV. SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de ação proposta por Beatriz Andrade D'Almeida contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Rita Josefa Silva de Andrade, sua avó materna, que detinha sua guarda**

judicial.

A autora requereu a pensão, mas o INSS indeferiu o benefício por não restar caracterizada a qualidade de dependente.

Sustenta que essa decisão seria ilegal, pois a guarda estaria amparada em decisão judicial e sua dependência econômica seria presumida.

Decido.

No presente momento processual, não se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, imprescindível

para a concessão da tutela antecipada.

Os dependentes do segurado, a quem a pensão por morte é concedida, estão previstos no art. 16 da Lei 8.213/91, cuja

redação original teve as seguintes alterações:

Lei 8.213/91 (redação original)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por

determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes

para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou

com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Lei 8.213/91 (alterações promovidas pela Lei 9032/95)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido;(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(Redação dada pela Lei nº

9.032, de 28/04/95

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 (...))

Lei 8.213/91 (alterações promovidas pela Medida Provisória 1523/96, reeditada diversas vezes)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.16.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a

dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Lei 8.213/91 (alterações promovidas pela Lei 9528/97 - conversão da MP 1523/96 e suas reedições)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei

nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a

dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou

com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em relação ao menor sob guarda por determinação judicial, este, nos termos da redação original do § 2.º do art. 16 da Lei

8.213/91, era equiparado ao filho. A partir de 14/10/1996 (data de publicação da Medida Provisória 1523/96, reeditada

diversas vezes e convertida na Lei 9528/97), foi alterada a redação do aludido parágrafo, suprimindo a previsão do menor

sob guarda e mantendo o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Não obstante a alteração de redação do art. 16 da Lei 8.213/91, remanesce na ordenação jurídica o art. 33, § 3.º, da Lei

8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece efeitos previdenciários à guarda judicial:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a

seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou

suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos

determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Se o óbito ocorrer até 13/10/1996, não há dúvida quanto à aquisição do direito à pensão por morte, mediante a aplicação

da legislação então vigente.

Se, contudo, o falecimento do segurado ocorrer a partir de 14/10/1996, há controvérsia na jurisprudência se o menor sob

guarda tem ou não direito à pensão por morte, isto é, se é possível a aplicação do art. 33, § 3.º, da Lei 8069/90, ante a

nova redação do § 2.º do art. 16 da Lei 8.213/91.

A guarda, que é uma das formas de colocação em família substituta (art. 28 da Lei 8069/90), obriga à prestação de

assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a

terceiros e aos pais (art. 33, "caput"). Tem a finalidade de regularizar a posse de fato e pode ser deferida nos procedimentos de tutela ou adoção (art. 33, § 1.º, Lei 8069/90).

A guarda somente será deferida nos casos de tutela ou adoção, salvo se for para atender a situações particulares ou

suprir a falta eventual dos pais ou responsável (art. 33, § 2.º, da Lei 8069/90).

Dessa forma, verifica-se que a guarda judicial, como regra, tem por objetivo regularizar uma posse de fato e ser convertida

em tutela ou adoção, o que acarretará o surgimento da relação jurídica de dependência para fins previdenciários.

Portanto, diante da própria finalidade da guarda, não há motivo para que o menor sob essa condição não seja considerado dependente.

Por conseguinte, o menor sob guarda judicial tem direito à pensão. No entanto, deve ser comprovado que esta medida

tinha a finalidade de ser convertida em futura tutela ou adoção, isto é, foi concedida nos termos em que é determinada a

proteção à criança ou adolescente, com a finalidade de colocação em família substituta.

Em outras palavras, a guarda judicial, para possibilitar o direito à pensão, deve ser aquela deferida nos § 1.º do art. 33 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a inclusão familiar do menor, mediante tutela ou adoção.

Não servirá de fundamento para a concessão do benefício a guarda judicial para necessidades eventuais (§ 2.º), tampouco aquela cuja única finalidade seja previdenciária. A propósito, neste último caso, o Superior Tribunal de Justiça

vem entendendo que não se justifica a medida:

Processo REsp 696204 / RJ  
RECURSO ESPECIAL 2004/0147424-0

Relator(a)

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 21/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005 p. 325

Ementa

Guarda de menor pela avó. Fins previdenciários. Precedentes da Corte.

1. São inúmeros os precedentes da Corte no sentido de que a "conveniência de garantir benefício previdenciário ao neto

não caracteriza a situação excepcional que justifica nos termos do ECA (art. 33, parágrafo 2º), o deferimento de guarda à

avó" (REsp nº 82.474/RJ, de minha relatoria, DJ de 29/9/97).

2. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr.

Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o

Sr. Ministro Humberto Gomes d

No caso dos autos, todavia, além da ausência de demonstração de uma das finalidades acima mencionadas, a mãe da

menor está viva e mantém o poder familiar, o que infirma a tese sustentada em juízo. Nesse sentido, já decidiu o TRF da

3.Região:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1086437

Processo: 2006.03.99.004708-8 UF: SP Doc.: TRF300120935

Relator JUIZ SANTOS NEVES

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 28/05/2007

Data da Publicação DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 648

Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AVÔ. DEPENDÊNCIA**

**ECONÔMICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA .**

1- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção da prova oral, por um requisito que dela não dependa,

torna-se dispensável a sua elaboração, até por uma questão de economia processual.

2- Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.

3- O falecimento ocorreu em 04/05/2002, quando em vigor a Lei n.º 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei n.º

9.032/95.

4- Não obstante a lei aplicável ao caso não tenha previsto o menor sob guarda no rol de beneficiários de pensão por

morte, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu referida hipótese em seu artigo 33, § 3º.

5- Embora haja um aparente conflito de normas, uma vez que são diplomas legais de mesma hierarquia e espécie (ambas

são leis ordinárias que tratam da proteção social), prevalece, em face da relevante questão social que envolve a matéria,

a legislação que favorece a figura do menor .

6- Não há qualquer documento que comprove que o avô era detentor da guarda das Autoras, o que lhes garantiria o

benefício como se filhas fossem, pelo contrário, as Autoras possuem pais vivos, que ao que consta, não foram destituídos

do pátrio poder, cabendo a estes a obrigação de sustento das menores.

7- Indevido o benefício de pensão por morte, visto não restar demonstrado nos autos a dependência econômica das

Autoras em relação ao De Cujus.

8- Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação de que a guarda judicial foi concedida por necessidade de colocação da menor em família substituta, visando sua inclusão em núcleo familiar a lhe garantir proteção e saudável desenvolvimento pela ausência ou impossibilidade de seus pais, não vislumbro, nessa análise preliminar a verossimilhança das alegações. Indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Intime-se e cite-se.

**2009.63.11.000822-1 - MAURINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO**

**HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Maurina Rodrigues do Nascimento, a fim de que seja

concedida a pensão por morte de seu filho José Raimundo dos Santos.

De acordo com a inicial, a autora seria economicamente dependente de seu filho, situação que teria perdurado até a data

do falecimento, razão pela qual teria direito à pensão.

Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.

Sustenta que esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação,

visto que os documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão

administrativa que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente.

Ademais, eventual prova inequívoca somente será possível após o final da instrução.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

**2009.63.11.000951-1 - MARIA MARQUES ROCHA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV.**

**SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;**

**COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

**2009.63.11.000952-3 - MOACIR ANTUNES (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 -**

**GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA**

**PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

**2009.63.11.000954-7 - JAILSON GUILHERME (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 -**

**GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA**

**PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

2009.63.11.000955-9 - ELVIRA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SPI48105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) : Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

2009.63.11.000956-0 - JURANDIR LEITE DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SPI48105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) : Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

2009.63.11.000957-2 - JOSE AMERICO RODRIGUES (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SPI48105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) : Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

2009.63.11.000958-4 - AGOSTINHO NETO DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SPI48105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) : Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

2009.63.11.001036-7 - LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA COPERTINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

**2009.63.11.001037-9 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO**

**COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2009.63.11.001038-0 - ARIVALDO DE SANTANA CORREIA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2009.63.11.001039-2 - FRANCINO MATOS ALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2009.63.11.001042-2 - MARCIO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA**

**JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2009.63.11.001044-6 - JOSE MILTON DE FREITAS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu

CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 65/2009**

**2005.63.11.011071-0 - KATIA MARGARIDA GONÇALVES SANTOS (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO**

**NARCISO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Da análise dos autos, verifica-se tratar-se de ação movida por representante do espólio, cujos documentos comprobatórios constam da petição inicial.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 20(vinte) dias, proceda ao cumprimento do julgado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

**2007.63.11.003470-3 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :**

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o dispositivo da sentença, haja vista não haver divergência cadastral apontada

em seu relatório e conter nos autos documentação necessária a dirimir qualquer dúvida.

Intime-se.

**2007.63.11.006289-9 - ROSELI CORREA DOS SANTOS (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando que a CEF, na petição protocolada em 07.03.08, apresentou extratos de conta diversa (166-1 de titularidade

de Helena Teruko Tokumaru Akasaka) a da informada pela autora na inicial;

Considerando que nas petições protocoladas em 24.09.08 e 08.10.08, comprovou a data de abertura apenas da conta

013.00059627-0, a qual a parte autora já havia mencionado a abertura em 1996;

Considerando ainda que, em 03.10.08, novamente a ré juntou aos autos extratos de conta-poupança de titularidade de

pessoa distinta a parte autora e número diferente do informado na inicial;

Considerando por fim o alegado pela parte autora na petição protocolada em 12.11.08 e todo o histórico descrito na

exordial,

Determino que a ré Caixa Econômica Federal cumpra definitivamente a sentença, no prazo de 10(dez) dias, ou apresente

os extratos referentes a conta-poupança n.º 00000274-4 pertencente à época à Agência PAB PRODESAN, sob pena de

incorrer em crime de desobediência.

Int.

**2007.63.11.009300-8 - JOSE MARQUES CRUZ (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Defiro dilação de prazo por 30(trinta) dias para que a CEF cumpra o julgado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

**2008.63.11.000799-6 - EDUARDO SANTOS PATANE (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição protocolada sob nr 45788/08.**

**Defiro. Dê-se ciência à parte autora do teor da petição protocolada pela CEF nestes autos, para que providencie, no prazo**

**de 10(dez) dias, a juntada da documentação solicitada.**

**Com a vinda das informações, intime-se a CEF para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra o dispositivo da sentença.**

**No silêncio, fica prejudicada a intimação da CEF para que proceda ao correto cumprimento do julgado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.001319-4 - PRIMITIVO ROMERO PEON E OUTRO (ADV. SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA);**

**ANGELITA ROMERO(ADV. SP078392-IRENE MARIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil**

**para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.**

**No mais, compareça o advogado constituído ao setor de processamento deste juizado, para requerer, em formulário**

**próprio, as devidas autenticações, de modo a possibilitar o levantamento.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006210-7 - ESPÓLIO DE IRACY GUIMARÃES RANGEL E OUTRO (ADV. SP164182 - GUILHERME**

**HENRIQUE NEVES KRUPENSKY e ADV. SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO); ESPOLIO DE JOSE**

**ROBERTO SIDOW RANGEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Defiro a habilitação requerida pelo espólio da autora, eis que nos termos do art. 1060 do CPC.**

**Providencie a serventia a exclusão da falecida autora, e a inclusão do Espólio representado por Ricardo Guimarães**

**Rangel (CPF n.º 018.222.308-07) e Renato Guimarães Rangel (CPF n.º 018.230.188-58) no pólo ativo.**

**Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a comprovação da nomeação de inventariantes nos inventários de Iracy Guimarães Rangel e José Roberto Sidow Rangel.**

**Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.**

**2008.63.11.006641-1 - ANTONIO LUIS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Petição protocolizada em 23.01.2009.**

**Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão sob.n.281/2009, sob pena de**

**extinção do processo sem julgamento do mérito.**

**Int.**

**2008.63.11.007052-9 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -**

**ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anterior, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo**

**sem julgamento de mérito.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.007121-2 - JULIO CESAR PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA);**

**JULIANO NEVES PINTO DA SILVA(ADV. SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Júlio César Pinto da Silva e Juliano Neves Pinto da Silva.**

**Consta da inicial que os autores requereram a pensão por morte de Dalva Sátiro Neves, companheira de Júlio e mãe de**

**Juliano, falecida em 23/07/2004.**

O benefício foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurada do falecida. Essa decisão, todavia, seria ilegal, pois estariam presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca.

Com efeito, há divergência entre as partes sobre a existência ou não de contrato de trabalho entre Dalva Sátiro Neves e

Devanir Jesuína Alves e Pedro Alves da Silva, ponto essencial para resolver a lide. A comprovação de vínculo empregatício, porém, além de documentos contemporâneos, exige prova testemunhal, por ser produzida oportunamente em audiência.

A mesma conclusão em relação a eventual comprovação de união estável entre Júlio César Pinto da Silva e Dalva Sátiro

Neves, que somente será possível após a análise de provas documentais e testemunhais.

Logo, somente será possível obter a prova inequívoca após o encerramento da instrução processual.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se os autores para juntar aos autos cópia das principais peças da reclamação trabalhista 904/06 (petição inicial,

contestação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), a carteira de trabalho da falecida e as averbações da

certidão de casamento da fl. 32, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 284 do CPC).

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício cessado.

Cite-se.

2008.63.11.008044-4 - JAILTON RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.008118-7 - MARIA EVA COSMO DA COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Cumpra a parte autora a decisão n.º 24793/08 no prazo de 05(cinco) dias.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.008204-0 - JOSE ARINALDO DOS SANTOS (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO e

ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR e ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral pela parte autora da decisão n.º

24830/08, sob  
as penas nela cominadas.  
Int.

2009.63.11.000250-4 - ESPOLIO DE NELSON SIMÕES (ADV. SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Informe a parte autora acerca de eventual encerramento do inventário noticiado. Se o caso, regularize o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC),.

Intime-se.

2009.63.11.000261-9 - RAYSSA ALMEIDA FLORENCIO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY e ADV.

SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos atestado de permanência carcerária de todo o período de reclusão

alegado na inicial. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Atestado atualizado deverá ser trazido por ocasião da audiência

de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

2009.63.11.000272-3 - LUIS DIAZ SOTO (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA e ADV. SP135251

- SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2009.63.11.000370-3 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Analisando a petição inicial, verifico que o pedido da parte autora não está claro nem tampouco fundamentado. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do

disposto no artigo 286 do CPC, esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2009.63.11.000427-6 - AGNELO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV.**

**SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

**2009.63.11.000436-7 - DECIO VICENTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS,

cópia do termo de opção e substabelecimento assinado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código

de Processo Civil).

Intime-se.

**2009.63.11.000570-0 - HELENICE LARANJA (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA e ADV. SP221206 - GISELE**

**FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Emende ainda a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por tratar-se de conta

conjunta.

Intime-se.

**2009.63.11.000581-5 - ESPOLIO DE ZILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e**

**ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.000598-0 - NEYDE TEIXEIRA AFFONSO (ADV. SP140316 - FABIO AFFONSO DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Regularize também o pólo ativo da ação, por se tratar de conta conjunta. Intime-se.

**2009.63.11.000633-9 - NORMA RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Emende ainda a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo.

Intime-se.

**2009.63.11.000691-1 - JOSE VALTER BATISTA SANTOS (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone)

no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

**2009.63.11.000697-2 - ALICE NUNES FERREIRA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

**2009.63.11.000698-4 - SUELI BEZERRA GARCEZ (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000734-4 - ROMILDO MONTE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000737-0 - CARLA ESTHER COSTA MACHADO (ADV. SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO**

**DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000749-6 - LIA KEIKO WATANABE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação

judicial ou  
proposta de acordo.  
Int.

**2009.63.11.000750-2 - ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES**

**BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c

art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.000764-2 - OSWALDO DE CARVALHO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000766-6 - SERGIO MAITA (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

**2009.63.11.000775-7 - VILMA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e**

**ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS de

Olívio Pereira, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

**2009.63.11.000776-9 - NORBERTO CHAVES JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

**2009.63.11.000777-0 - EIKO YOKOLA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS e cópia do termo de opção, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.63.11.000835-0 - IVETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Ivete Ferreira da Silva, a fim de que seja concedida a pensão por morte de seu filho Luciano Ferreira da Silva.  
De acordo com a inicial, a autora seria economicamente dependente de seu filho, situação que teria perdurado até a data do falecimento, razão pela qual teria direito à pensão.  
Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente. Sustenta que esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente.  
Decido.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Entendo que não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente.  
Ademais, eventual prova inequívoca somente será possível após o fim da instrução.  
Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.  
No mais, regularize o patrono da parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visto que não consta nos autos a última folha da exordial.  
Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.  
Cite-se. Intimem-se.

**2009.63.11.000871-3 - MARCIA VIEIRA SANDES (ADV. SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Intime-se.

**2009.63.11.000899-3 - MARIA DA CONCEICAO FARIAS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000907-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

**2009.63.11.000908-0 - JOSINEA MARIA DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

**2009.63.11.000909-2 - MANOEL JORGE EVANGELISTA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**  
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

**2009.63.11.000910-9 - ADRIAN DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**  
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

**2009.63.11.000911-0 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ -**

**CPFL (ADV. ) :**

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

**2009.63.11.000913-4 - DEIZE ALVES DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105**

**- GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA**

**PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

**2009.63.11.000914-6 - EDNEIA DOS ANJOS DE LIMA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV.**

**SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;**

**COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara

Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone)

no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2009.63.11.000915-8 - ANA LAURA PEREIRA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 -**

**GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; COMPANHIA**

**PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente cópia legível de seu CPF e comprovante de residência

(conta de água, luz ou telefone) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com

vista à demonstração da competência deste Juizado.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2009.63.11.000916-0 - JOSE CORREIA DE LIMA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;  
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :  
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

2009.63.11.000917-1 - ZULMIRA SUELI RODRIGUES (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;  
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :  
Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2009.63.11.000918-3 - JOSE WILSON VENANCIO RAMOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;  
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :  
Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.  
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2009.63.11.000950-0 - ANA LUCIA OSCAR (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;

**COMPANHIA**

**PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu

CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

**2009.63.11.000953-5 - JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e**

**ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO**

**; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu

CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

**2009.63.11.000959-6 - BENEDITA MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e**

**ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO**

**; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu

CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

**2009.63.11.001050-1 - ALEXANDRE BERLOTTI FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE**

**OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.001051-3 - MANOEL ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte  
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2009.63.11.001052-5 - MARLENE SANTOS CONCEICAO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia de seu CPF

(Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) - tendo em vista que aquele juntado aos autos está ilegível - visando à

complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos

Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

**2009.63.11.001076-8 - MARCOS VINISSIUS FERNANDES MURIAS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**

**e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) E OUTRO ; LUCIENE AMORIM BEZERRA (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6311000066**

**UNIDADE SANTOS**

**2008.63.11.007832-2 - ADILSON CORREA DA SILVA (ADV. SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,**

**assim decido:**

**1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do**

**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)**

**titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da**

**presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a**

**vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.**

**2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,**

inciso I,  
do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art.

1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da

lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010394-4 - ANDRE MESQUITA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto

o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário),

nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente

de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os

salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o

índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre

05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não

alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da

Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações

posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art.

161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in

mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05

(cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte

autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada

de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de

pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição

de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias,

justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com

os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de

vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião

da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2006.63.11.002439-0 - MARCELO MONTENEGRO MAGALHÃES (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente

sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.096,60 (UM MIL NOVENTA E SEIS

REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , para o mês de julho/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 23.208,05 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E OITO REAIS E CINCO

CENTAVOS), atualizados até agosto/2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2005.63.11.007406-6 - IRENE RIBEIRO JOSE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

determino a exclusão da União Federal do pólo passivo e em relação a ela, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito

e, reconheço a legitimidade passiva ad causam da União Federal para liberação do Pis e nesse tocante, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a liberar os valores retidos na conta do PIS de titularidade da parte

autora, nos termos acima expostos.

Como consequência lógica, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**2005.63.11.007703-1 - MARIA CELMA PIRES SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .** HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.  
Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000559-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000560-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTINA FRIZAO ANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000561-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000562-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DE JESUS AUGUSTO  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/03/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000563-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME BENEDITO CARRARO**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000564-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE DAL BO CUCCIOLI**  
**ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000565-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA SIMAO MARCHI**  
**ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000566-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMAR APARECIDO RIBEIRO DE BABO**  
**ADVOGADO: SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000567-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CANDIDO GARCIA MOINHOS**  
**ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000568-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RITA AMARAL SANTOS DAMIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000569-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA MARIA PAVANELLI CARACINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000570-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDA NASSER**  
**ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000571-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTIANO DAVID NASSER**  
**ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000572-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA CHADDAD NASSER**  
**ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000573-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA CHADDAD NASSER**  
**ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000574-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA CHADDAD NASSER**  
**ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000575-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RIBEIRO DE BRITO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000576-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR LUIZ CARNELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000577-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA GALBIATTI NOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000578-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EDUARDA BATISTA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**11/03/2009**  
**09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000579-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA BERTAGLIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000580-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000581-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRO ALVES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:40:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000582-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZILDA LIMA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000583-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA ADRIANA PEREZ**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000584-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARIA FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000585-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000586-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELISABETH CONTRIN DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000587-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000588-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMADEU BISCOLA NETO**  
**ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000589-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLINDA CARVALHO PINTO MESSIAS**  
**ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000590-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000591-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BIAS RODRIGUES ALVES**

**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000592-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO DOMENE**  
**ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000593-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO DOMINGOS ANDRIOLI**  
**ADVOGADO: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000594-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACYR GOMES**  
**ADVOGADO: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000595-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LUIZ PALMEJANI**  
**ADVOGADO: SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000596-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA PEREIRA PAZIM**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.000597-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENILDA MARIA DOS SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000598-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000599-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA VICENTE**  
**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000600-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE PAULA CARVALHO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000601-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI DA SILVA TIBURCIO  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000602-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTERO JOAQUIM PINTO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000603-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINO FRANCISCO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000604-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SARTI BRABO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000605-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINO NASCIMBEM MODANES  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000606-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA CRISTINI DE CASTRO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000607-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CRISTINA SABELLA FELICE  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000608-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADAO FERREIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/03/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000609-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVILSON DONIZETI FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000610-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA JUNTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000611-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES JOSE DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000612-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO VANZELA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000613-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA NUNES EGRI**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000614-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ROBERTO DEARO**  
**ADVOGADO: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/03/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000615-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR DIAS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000616-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000617-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO RODOLFO ESMERINI CERON PASSARINI**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 19/03/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000618-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERNANDES DE MENDONCA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000619-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE MELO NOGUEIRA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.000620-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA FORDIANI ALVES**  
**ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000621-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARA BACCAN**  
**ADVOGADO: SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000622-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARA BACCAN**  
**ADVOGADO: SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000623-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO LUIZ DAGA**  
**ADVOGADO: SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000624-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE BACAN**  
**ADVOGADO: SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000625-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEDIVAL WAGNER FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0083/2009**

**2007.63.14.000175-0 - ALINE FRANCIELE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA**

**NETO); ALZIRA RODRIGUES(ADV. SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência, Intime-se a parte autora para que, em dez**

**dias, providencie cópia da Carteira Profissional de sua mãe, a senhora Alzira Rodrigues, onde conste o último registro de**

**trabalho na empresa ATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS, admissão em 28/06/2007, anexando comprovante dos rendimentos auferidos. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.**

**2008.63.14.003074-1 - DELURDES APARECIDA SANT ANA MARTINS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES**

**OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Verifico que foi**

**anexado substabelecimento estranho ao presente feito, em 05/12/2008. Assim, determino sua exclusão e a imediata**

**anexação ao processo 08/3427-8. Intimem-se, cumpra-se,**

**2008.63.14.003591-0 - NEUZA DA CRUZ MUNIZ GONCALVES (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA**

**JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da**

**petição anexada pela autarquia ré em 23/01/2009, designo o dia 20/02/2009, às 15h15m, para realização de audiência**

**de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei**

**9.099/95. Intimem-se.**

**2009.63.14.000022-4 - WILSON JORGE FILHO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o**

**prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de**

**cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial (janeiro/fevereiro de 1989). Intime-se.**

**2009.63.14.000033-9 - WALTER LAGO BASSANI (ADV. SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo**

**de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a**

**anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial (janeiro/fevereiro de 1989).**

**Intime-se.**

**2009.63.14.000128-9 - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/02/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de**

**"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda,**

**cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual**

**litispêndência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo de 30 dias anexe aos autos**

**cópia dos extratos relativos às contas poupança de nº 25364-4 e 24938-8, referentes ao Plano Verão, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.**

**2009.63.14.000137-0 - LEDA ZANIN BRANCO (ADV. SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se a parte autora para no**

**prazo de 10 (dez) dias aditar a inicial, especificando a conta-poupança a que se refere o presente feito, e, anexar aos**

**autos cópias de RG e CPF, bem como a nomeação de inventariante, sob pena de extinção do feito. Com a anexação,**

**venham os autos conclusos para análise de prevenção. Intimem-se.**

**2009.63.14.000146-0 - ROBERTO SPAGNOLI E OUTRO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES e ADV.**

**SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO); DORACI SPAGNOLI(ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES); DORACI**

**SPAGNOLI(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO**

**JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/02/2009, determino o**

**regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade**

**de pedido ou causa de pedir). Intime-se a parte autora para que anexe ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os**

**extratos referentes às contas poupança de nº 297111-0 e 314083-2. Outrossim, intimem-se os autores para que anexem**

**aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção**

**do feito. Intimem-se.**

**2009.63.14.000149-6 - MARIA MONFRIN CANNO (ADV. SP249576 - CYNTHIA MENEGOLI CARLESSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da**

**certidão exarada em 05/02/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de**

**prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de**

**"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda,**

**cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual**

**litispêndência ou coisa julgada. Intimem-se.**

**2009.63.14.000155-1 - MANOEL GRACINO BAPTISTA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV.**

**SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE**

**ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/02/2009, determino o regular**

**prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade**

de

pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000156-3 - VANESSA MAGALI BERTASSI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

da certidão exarada em 05/02/2009, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção

em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000157-5 - VANESSA MAGALI BERTASSI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

da certidão exarada em 05/02/2009, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção

em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000158-7 - MILTON ANTONIO SINIBALDI (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR e ADV.

SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/02/2009, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa

judgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste

claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o

feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a

parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG, CPF e comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se

2009.63.14.000159-9 - TARCILA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS

MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em

vista o constante da certidão exarada em 05/02/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre

eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso

entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de

pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada,

para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.000163-0 - EUCLYDES DE SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965

- LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/02/2009, determino o regular prosseguimento do feito,

haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Intimem-se.

2009.63.14.000164-2 - EUCLYDES DE SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965

- LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/02/2009, determino o regular prosseguimento do feito,

haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Intimem-se.

2009.63.14.000172-1 - KARINA SILVA MANO POUZA E OUTROS (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME); JOSE MANO GARCIA(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); JOSE MANO GARCIA(ADV. SP154436-MARCIO MANO HACKME); MILENA DA SILVA MANO(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); MILENA DA SILVA MANO(ADV. SP154436-MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/02/2009, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Outrossim, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes à conta poupança de nº 311958-2, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.14.000307-9 - BENEDITO OSMAR LUIZ (ADV. SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão anexada em 27.01.2009 pelo setor de distribuição deste Juizado, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2009.63.14.000308-0 - MARLENE ALVES (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Marlene Alves representada por sua curadora, Antônia Aparecida Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e

intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000084**  
**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.000297-6 - OSVALDO BORGES DE ANDRADE (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).** Assim, deixo de conhecer os

presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int.

**2006.63.14.000110-0 - JOAO GARBAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face

de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do Artigo 267, III, do CPC. Alega que há

omissão na r. sentença, uma vez que este Juízo não considerou documento anexado nos autos e requer a retificação da

sentença, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que em 14/01/2009, a sentença proferida em 08/10/2008, a que se referem os embargos, foi cancelada em virtude do óbito da parte autora em 04/02/2008, conforme

certidão de óbito anexado no processo. Portanto, restam prejudicados os embargos e, assim, deixo de conhecê-los.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000085**  
**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.003210-5 - AURELIO BRAIDA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).** ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, tendo em vista a

notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

**JULGAMENTO DO MÉRITO,** com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a

litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo

junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso,

reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em

questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à)

autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a

causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso

assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé -

que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

**2008.63.14.004250-0 - MARIA SARGENTE DE AMORIN (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Assim, face ao acima exposto, **JULGO EXTINTO O**

**PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**  
**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.004307-3 - LUZIA APARECIDA VIOLA PEREZ (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004118-0 - NELSON SONA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004301-2 - MARIZA MAGATTI LEANDRO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004306-1 - SANTO NELSON FELICE (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004309-7 - ANTONIA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004308-5 - IVONE DE SOUZA REGO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004312-7 - TERESINHA APARECIDA ZERBINI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004313-9 - NORMA STRIGLIA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004318-8 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004325-5 - ROMILDA PAVÃO BORIM (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004329-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004129-5 - APARECIDA GUERREIRO CAMERA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.004132-5 - CLEONICE PINELLI COSTA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**2008.63.14.001042-0 - JULIO GOMES CAMACHO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**2008.63.14.001457-7 - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**2008.63.14.004583-5 - ANA APARECIDA BEZERRA (ADV. SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**2008.63.14.003789-9 - ODILA ROGANTE DIAN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.14.004606-2 - CLAUDINEI APARECIDO BRUZADIN (ADV. SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001377-9 - DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004074-6 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001467-0 - JOSE MIRANDA (ADV. SP170653 - AER GOMES TRINDADE e ADV. SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004076-0 - JOSE TELATIN (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004082-5 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000777-9 - ALDO JOSE LIBANO DA COSTA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000086  
UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.003391-2 - ANA MARTINS CARVALHO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2006.63.14.000622-5 - APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de reconhecimento de atividade especial, os períodos de 01.06.1977 a 20.05.1980; 27.07.1980 a 21.11.1981; 06.05.1982 a 29.11.1982; 05.05.1983 a 11.12.1983; 07.02.1984 a 27.02.1991; 20.05.1991 a 14.11.1991; 04.05.1992 a 14.11.1992; e 04.05.1993 a 30.10.1993, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente e para julgar IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo, portanto, o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004825-3 - JOSE JOAO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004499-5 - APARECIDO JESUS DE PONTES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004501-0 - PRUDENCIO FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004502-1 - REINALDO LONGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004820-4 - WILEIKSON DE MORAES BUENO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004822-8 - ANTONIA ANGELO MENANDRO SANTANA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004823-0 - HERMINIO AMARO BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004824-1 - GENI CINTRA DA SILVA MAZUCHI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004497-1 - NAIR FERNANDES MARTINS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004826-5 - NELSON NOLASCO DE MENEZES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004827-7 - ODILON PEREIRA CARVALHO FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004828-9 - UILSON RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004829-0 - VILDO SOUZA GROTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004830-7 - BERNADETE APARECIDA MOTTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004831-9 - BENEDITA MATTOS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004832-0 - CASEMIRO TOLEDO SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004833-2 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003931-8 - LUIZ BRAS ROBERTO JOSE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003705-0 - JOAO VIANA DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003707-3 - DOMINGOS RIBEIRO SOBRAL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003708-5 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003709-7 - CANDIDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003724-3 - ALVARO SOARES CAMARA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003893-4 - LAURO DOS REIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003910-0 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004372-3 - MARIA ALBINO DE PAULO (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004027-8 - HELENA PIRES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004029-1 - ILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004031-0 - DIOGENES MARCONDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004032-1 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004033-3 - EDIVALDO MORAES BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004036-9 - WALTER TOZI (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004044-8 - NIVALDO FERNANDES DAMACENO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004053-9 - APARECIDA DE FATIMA BREDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003704-8 - JOSE FERNANDO SOBRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.005306-6 - SEBASTIAO PRAONE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.005159-8 - VALDEMAR CARDOZO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.005295-5 - JESUS JOSE CASTELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.005296-7 - WALDEMAR JOSE DA TRINDADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.005297-9 - ARLINDO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005298-0 - ALCINA MARCIANA DE JESUS PAULA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005301-7 - ZULMIRA SALGADO ARMIATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005302-9 - APARECIDA DOS REIS FRANCISCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005303-0 - WASHINGTON CRUZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005148-3 - OSWALDO DA COSTA MACHADO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005307-8 - NEUSA CAETANA BATISTA SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005309-1 - ZELINO GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005310-8 - FRANCISCO ANTONIO PAIXAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005311-0 - ARLINDO DAVID (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005312-1 - JESUINO ALVES FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005314-5 - MILTON WALTER SOARES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005350-9 - SILVIO SCARPETA (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005359-5 - VALDOMIRO AUGUSTO (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004834-4 - AVELINO BARCELLOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004852-6 - PEDRO LUIS PERUCHI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004838-1 - APARECIDO RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004839-3 - CAROLINO MANOEL DE FREITAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004845-9 - REGINALDO DIAS DALUIA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004846-0 - WALDECIR SPESSOTTO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004847-2 - APARECIDO ELMO FIOQUI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004850-2 - PAULO BRAGA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004851-4 - LUZIA JOSE DE MELLO GRACIA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005146-0 - MARIA DA GLORIA LIBERATO PASSARINI (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004853-8 - ANTONIO NEWTON CHERSONI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004855-1 - JOSE ISMAEL JUSTINO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005054-5 - JOSE CARLOS DIAS FATORELLI (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005113-6 - YUKIO SHIKUMA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005119-7 - JOSE LUIZ ROSSATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005143-4 - CELESTINO DOS SANTOS DORES (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005144-6 - FLAUSINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005145-8 - ANIZIO FERRARI (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003706-1 - COSMO JOSE TRINDADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003361-4 - IZILDA DE FATIMA PRADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003350-0 - ANTONIO DA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003352-3 - GERALDO ANGENENDT (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003357-2 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003359-6 - APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003360-2 - GILSON PEREIRA LEITE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003349-3 - ALZIRA SANTANA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003362-6 - HONORINA TOMAZIA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003494-1 - DENIR ALBANO SPOSITO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003495-3 - ANTONIO RUBENS FLOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003496-5 - ARSENIO MENDONÇA JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003504-0 - CLAUDIO PERES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003505-2 - APARECIDO FRANCISCO TORRES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003337-7 - TSUGUIO TSUGIMOTO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003945-4 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) ; CELSINA ESTEVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003946-6 - CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002228-8 - IRENE VERI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002821-7 - ANTONIO TREVISAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003336-5 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003347-0 - WAGNER AGOSTINHO TEIXEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003338-9 - MARIA PICCIRILLO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003339-0 - ANTONIO SPOSITO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003340-7 - JONAS DE JESUS LACERDA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003343-2 - JAIR TEIXEIRA NUNES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003344-4 - ELIZETE APARECIDA NOGUEIRA ALBUQUERQUE VAZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003700-0 - JOSE CLERIO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003694-9 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003686-0 - HUGO VON ANCKEN NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003687-1 - ANTONIO PINHEIRO GONCALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003688-3 - JOAQUIM LOURENÇO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003689-5 - JOSE MARQUES BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003690-1 - APARECIDO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003685-8 - JOAQUIM NEVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003695-0 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003696-2 - AGENOR PRETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003697-4 - LOURIVALDO PINHEIRO DE AMORIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003510-6 - DOMICIO PEREIRA BRANDAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003698-6 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003699-8 - CLEIDE MARIA MACHADO DO NASCIMENTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003521-0 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003511-8 - APARECIDO ANTONIO CORREA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003512-0 - BENEDITO COIMBRA SOBRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003513-1 - MEIRE REGINA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003514-3 - JESUS ANTONIO LEME (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003515-5 - RITA DE SOUSA MANCCINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003684-6 - JOSE CARRILHO NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**2008.63.14.003524-6 - ARICRENES ALVES RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE**  
**e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.14.003525-8 - JOSE FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e ADV.**

**SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003526-0 - JOSE FERNANDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e ADV.**

**SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003530-1 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e ADV.**

**SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003540-4 - ANTONIO CORREA PINTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e**

**ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.000040-2 - SERGIO BANZATO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO**

**IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos Bresser, junho de**

**1987; Collor I, maio de 1990; e Collor II, fevereiro de 1991, face às razões expendidas; Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c.**

**art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim**

**pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter**

**aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado**

**a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da**

**parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto**

**é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça**

**Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso**

**adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em**

**juízo, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando o mais que**

**dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.**

**P. R. I.**

**2006.63.14.003906-1 - ALICE VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.14.004400-7 - GENI NATALINA MAIORAL FROES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.000637-4 - MAURO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões

expendidas,

a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos

Bresser, junho de 1987, Collor I, maio de 1990, e Collor II, fevereiro de 1991, face às razões expendidas;

b) Quanto aos demais pedidos (janeiro de 1989 e abril de 1990), tendo em vista a notória ausência de interesse processual

da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na

oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte

aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto

idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de

agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%,

também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime

da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o

direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com

a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da

litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, incabível a aplicação do IRSM de

fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devido na conversão em número de URV's (§ 1.º do artigo 21 da Lei n.

8.880/94). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos

termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica

ciente de que seu prazo é dez dias.

2007.63.14.003429-8 - ETORE NATAL ZANFALON (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003427-4 - GENIR JAGHER TURRA (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003432-8 - GENTIL COLOMBO (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003425-0 - ANTONIO DELFINO RODRIGUES (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004388-3 - PEDRO BENEDITO BATISTA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003436-5 - MATIO MIZUHIRA (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.003433-0 - VITAL BOAROLI (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.004211-8 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.003669-6 - ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI (ADV. SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N**

**CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.004246-5 - LUIZ VILAR DE SIQUEIRA (ADV. SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.000558-8 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.14.002809-9 - APARECIDA LIETE BARBATTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) ; PEDRO JOSE**

**CAETANO BARBATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e**

**considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito**

**os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código**

**de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95**

**c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.14.000983-8 - LUIZ FRASSON (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação**

**em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas,**

**a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser**

**(junho de 1987) e Collor I (março de 1990);**

**b) Quanto aos demais pedidos (janeiro de 1989 e abril de 1990), tendo em vista a notória ausência de interesse processual**

**da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com**

**fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro**

**a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso**

**I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e**

**assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter**

**aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado**

**a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da**

**parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto**

**é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça**

**Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso**

**adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o**

trânsito em

julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.14.002713-4 - VILSON DA SILVA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002750-0 - SALVADOR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003957-0 - OCTAVIO PEXE (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003259-2 - FERNANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003081-9 - JOAO MARQUES DE BRITO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897

- EDNEY SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.001963-0 - VANILCE VALENTE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e,

conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem

custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.001618-1 - ODAIR JOSE FRANCISCO (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003820-6 - CRISTINA DEL GUINGARO MASSUCO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.004243-6 - REJIANE CRISTINA BRAGA FERREIRA REPRESENTADA (ADV. SP143109 - CINTHIA

FERNANDA GAGLIARDI) ; JOAQUIM FERREIRA(ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.003061-0 - SANDRO LUCIO ALVES SOUZA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) ;

IVANETE ALVES SOUZA(ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o

feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -

se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000087**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2006.63.14.004585-1 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTÔNIO DE ÂNGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a**

**autarquia ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.067,18**

**(DOZE MIL SESSENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a**

**17/10/2002 (data do primeiro requerimento administrativo) a 24/04/2005 (data anterior a concessão do benefício administrativo), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência setembro de 2008. Referido valor foi**

**apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente**

**à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito**

**em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.C.I.**

**2006.63.14.002529-3 - ADELMO MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE a presente ação proposta por ADELMO MAURICIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar o pagamento das prestações**

**vincidas no período entre a cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 502.892.357-0) e a elaboração do**

**laudo ortopédico complementar, ou seja, de 01/07/2006 a 22/04/2008, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria**

**deste Juizado em R\$ 13.400,31 (TREZE MIL QUATROCENTOS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) atualizado até**

**setembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também,**

**ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002,**

**do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado,**

**expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da**

**Lei 10.259/01. P.R.I.C.**

**2006.63.14.004348-9 - LAURINDO APARECIDO STUCHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos**

**consta, julgo parcialmente procedente a ação e acolho, em parte, o pedido formulado na inicial para, reconhecendo parte**

**do tempo de serviço rural exercido pelo autor, de 01/01/1969 a 30/12/1972 (Fazenda São Camilo), bem como o tempo**

**comum exercido no período de 02.01.1973 a 04.06.1973 (no empregador Daniel Soubhia Mercantil e Agrícola), devendo**

**ser feitas as respectivas averbações pela Autarquia Previdenciária e, em consequência, revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1361810138, com (DIB) em 19/05/2005, e a data do início do pagamento**

**(DIP) fixada para 01/01/2009 (data da prolação da sentença), retificando-se a RMI, calculada pela r. Contadoria deste**

**Juizado Especial Federal no valor de R\$ 647,16 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 737,08 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITO**

CENTAVOS) , atualizada para a competência de dezembro de 2008, devendo o benefício ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.762,11 (DOZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (19/05/2005) e a DIP (01/01/2009), calculado pela Contadoria e atualizado até dezembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000088  
UNIDADE CATANDUVA  
2008.63.14.000243-5 - LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,**

pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença com início no dia posterior ao da cessação, ou seja, a partir de 20/01/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.277,89 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.341,78 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.792,36 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 20/01/2008, atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa

pela  
perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.63.14.000611-0 - SEBASTIAO PEDRO DA ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SEBASTIAO PEDRO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença-NB 5022306847, a partir da cessação indevida, ou seja, a partir de 01/12/2005, até 30/11/2007, data de cessação do benefício 57040147200, atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial (01/12/2005) foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 657,93 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.562,96 (OITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), relativas ao período de 01/12/2005 a 30/11/2007, atualizadas até a competência de dezembro de 2008, cujo montante foi apurado pela Contadoria mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.14.003766-0 - DEUSDETE SOARES DE SANTANA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por DEUSDETE SOARES DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1276565604), passando para o valor de R\$ 418,63 (QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 539,43 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a**

contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 15.762,34 (QUINZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (10/04/2003) e a DIP fixada em 01/09/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2006.63.14.004414-7 - ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA (ADV. SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário NB 31/1187276887, passando para o valor de R\$ 350,14 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, para o benefício previdenciário NB 32/1216461080, esta no valor de R\$ 666,14 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 22.808,24 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/09/2000) e a DIP fixada em 01/09/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não enquadrada na hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.C.I. 2006.63.14.003933-4 - VICENTE DE PAULA SIQUEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por VICENTE DE PAULA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/133.543.578-3), passando para o valor de R\$ 630,93 (SEISCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E

TRÊS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 774,51 (SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 28.806,42 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (26/02/2004) e a DIP fixada em 01/09/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.000495-0 - SEBASTIAO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV. SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI e ADV. SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por SEBASTIAO MESSIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5704731976), em 09/07/2008 (dia imediatamente posterior à cessação), e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 467,69 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 491,07 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.193,01 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), no período entre o início do restabelecimento do benefício (09/07/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido/restabelecido, em período inferior a doze meses, a contar da DIB (09/07/2008). Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo acima delimitado, deverá a autarquia ré verificar a persistência

ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei

8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e

cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a

essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000089-0 - WALTER FRANCISCO MARTINS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por WALTER FRANCISCO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 20/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação

da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$

380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE

REAIS) , atualizada para a competência de dezembro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que

desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia

ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.999,96 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E

NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 20/02/2008, atualizadas até a competência de

dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas

devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato

citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS,

ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora

os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.001704-1 - ANTONIO ALVES GARCIA (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-

contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO

ALVES GARACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a

efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 42/1353407648), passando para o valor de R\$ 677,20 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 1.203,18 (UM MIL DUZENTOS

E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.236,58 (DEZ MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (03/07/2000) e a DIP fixada em 01/08/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência julho de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.C.I.  
2008.63.14.000071-2 - MARIA HELENA TURRI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA HELENA TURRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5022112104), com início no dia imediato ao da cessação ou seja, a partir de 01/08/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da confirmação (por e-mail) do recebimento, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 446,59 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 538,81 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.954,71 (DEZ MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 01/08/2007, atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (coxartrose em estágio avançado, ou seja, desgaste da articulação da bacia do lado esquerdo com limitação de todos os movimentos e do tipo de atividade de costureira por ela desenvolvida, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, também, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme disposto no artigo 101, da Lei 8.213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.004653-3 - MANOEL SGOBI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MANOEL SGOBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1089229213), passando para o valor de R\$ 258,07 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 514,96 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 18.478,34 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (09/03/1998) e a DIP fixada em 01/09/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2006.63.14.004250-3 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1168273860), passando para o valor de R\$ 513,20 (QUINHENTOS E TREZE REAIS E VINTE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 914,51 (NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o

qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 62.414,02 (SESSENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E DOIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (08/06/2000) e a DIP fixada em 01/09/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2006.63.14.004173-0 - AUGUSTINHO GERALDINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por AUGUSTINHO GERALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1302317862), passando para o valor de R\$ 765,15 (SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 955,67 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 44.163,46 (QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (21/11/2003) e a DIP fixada em 01/09/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2006.63.14.001890-2 - MANOEL FREIXO DE ANCHIETA PONTES (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MANOEL FREIXO DE ANCHIETA PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/1393408408), passando para o valor de R\$ 524,84 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal

Atual, esta no valor de R\$ 586,61 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.862,31 (SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/12/2005) e a DIP fixada em 01/08/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência julho de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2006.63.14.002897-0 - MARIELE FERNANDA PINTO INACIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; LUCIANA APARECIDA RODRIGUES ; LARISSA IZEYZA RODRIGUES DE LIMA . Posto isso, julgo procedente a presente ação para acolher o pedido da autora de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de seu companheiro e enquanto permanecer nessa condição, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, procedendo-se ao desdobramento do auxílio-reclusão já concedido a outro(s) dependente(s), no prazo de 30(trinta) dias, com DIB para o dia 04/05/2006 (data do requerimento administrativo) e DIP fixada em 01/10/2008 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi apurada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 115,04 (CENTO E QUINZE REAIS E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 128,57 (CENTO E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de setembro/2008, já considerado o desdobramento do benefício. Condeno também a autarquia ré no pagamento das parcelas em atraso, correspondentes ao período entre a DIB e a DIP, já considerado o desdobramento do benefício, que importa em R\$ 4.677,55 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), cujos valores foram calculados pela Contadoria Judicial com a devida atualização até setembro/2008 e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação. Considerando o caráter alimentar do auxílio-reclusão determino que o benefício seja implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença seja interposto recurso o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados. Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000089  
UNIDADE CATANDUVA  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

**P.R. I.C.**

**2007.63.14.003368-3 - HELIO FIRETTI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.002445-5 - JOSE DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.003480-1 - SILVIA HELOISA BIROLI (ADV. SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.003433-3 - MARUY VIEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.003047-9 - MARLI SIMAO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.003503-9 - JOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000295-2 - MARIA HELENA GONCALVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.004505-3 - SERGIO FREDERICO GERLACK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.004360-3 - MAURO EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.000124-4 - DELVAIR HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV.**

**SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO**

**MARTINS).**

**2008.63.14.002309-8 - CELIO SOARES RAMALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE N.º 631500053/2009**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.002153-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DIOCLÉCIO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002154-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002155-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PINHEIRO CAMPANUCCI**  
**ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002156-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002157-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA REGINA GALINDO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002158-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002159-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDI SANTIAGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002160-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 18:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002161-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMARO ANSELMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002162-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIGIA MALTA TANZI DEMTCHUK**  
**ADVOGADO: SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002163-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CATARINA RODRIGUES RUAS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002164-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA JOSE DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002165-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS SOARES**  
**ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002166-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA REGINA NANIAS**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002167-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE MARQUES ATHAYDE**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002168-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002169-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS**  
**ADVOGADO: SP222145 - FABIO MENDES PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002170-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADIL BERNARDINO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP027508 - WALDO SCAVACINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002171-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGENOR TORRES CAMARGO**

**ADVOGADO: SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002172-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PAES**  
**ADVOGADO: SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002173-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO PELEGRINI**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002174-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLIVIO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002175-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIOCONDA CARLETTI ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002176-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SERLEI SILVA BUENO**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002177-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PROENÇA TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002178-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS LINS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002179-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEL PONCIANO LEMES**  
**ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002180-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO BONIFACIO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002181-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIS DE PAULA**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002182-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VIVIANE RODRIGUES DA COSTA**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002183-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DE CARVALHO**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002184-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARISA APARECIDA BARRETO**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002185-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DOMINGAS MORATO DA COSTA**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002186-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE JERONYMO DE MELLO NETO**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002187-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002188-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSI DE FATIMA RONDELIS RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002189-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO CARLOS CASSETTARI**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002190-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA APARECIDA NESTLEHNER VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002191-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONOFRE GILBERTO FRANCHIN**  
**ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002192-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MALVINA DA SILVA RAIMUNDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002193-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIEZER FERNANDES VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002194-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMANTA ROCHA DE GOES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002195-9**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002196-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA FONSECA FLORES**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002197-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRAILDA VALENTINA GOUVEA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002198-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002199-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON ZORZAN**  
**ADVOGADO: SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002200-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLENE FAZANO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002201-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002202-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002203-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE BENEDITO PAULINO**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002204-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ORLANDO MANNELLI FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002205-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSÉ CARLOS DELANHEZE**

**ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002206-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO FERNANDES NEGRÃO**

**ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002207-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002208-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA REGINA DA PENHA AMELIO**

**ADVOGADO: SP279591 - KELLY SCAVACINI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002209-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE JACOB SCRUPH**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 08:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002210-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA CURITIBA CORREA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002211-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENJAMIM LOPES DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002212-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELIA MAIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 14:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002213-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVALINO MANOEL DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 08:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002214-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSIAS CASTANHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002215-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 14:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002216-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACYRA TOMAZ SOARES**  
**ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002217-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAYDE APARECIDA DOS SANTOS KLAINSCHMIDT**  
**ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002218-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 09:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002219-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENI DE PAULO LEITE**  
**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002220-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ATAIDE ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002221-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BEATRIZ GOMES**  
**ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002222-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA DA SILVA FREITAS**  
**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002223-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002224-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO JOCA VERAS**  
**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002225-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FARIAS**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002226-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ SERGIO MOURAO CARNEIRO DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002227-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PETRECA**  
**ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75**

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.002228-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR SALVADOR DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002229-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO BRASILIANO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002230-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ATLETA DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SC008129 - ODIR MARIN FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002231-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA MONTEIRO PATRICIO  
ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002232-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA MONTEIRO PATRICIO  
ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002233-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA MONTEIRO PATRICIO  
ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002234-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVALDO COLASSANTE  
ADVOGADO: SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002235-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MELISSA GOMES DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002236-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO RECHE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002237-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA WANDERLEI BADESSO KUNTZ**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002238-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES LEITE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002239-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002240-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO CANO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002241-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNYL LAURA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002242-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON TONOLLO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002243-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENIDIA APARECIDA BERNARDI COSTA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002244-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ROSA FILHO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002245-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDWARD JOSE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002246-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSANGELA MADEIRA DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002247-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SENE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002248-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LURDES CAMILO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 09:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002249-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAMILDE SILVA DAS GRACAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002250-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTINA DE MORAES PONTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002251-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA CORREIA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002252-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA VALERIA DE JESUS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002253-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE PONTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 10:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002254-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA TARANTINI CORREIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002255-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLANDO CORREIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002256-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARACY FERRAZ DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002257-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002258-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDICLEIA DO AMARAL MARQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002259-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO CICERO COVRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 11:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002260-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEY MORAES DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002261-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002262-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS CRHIST**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002263-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIEL CARDIA DE ARRUDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002264-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002265-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO MENON**  
**ADVOGADO: SP187703 - JULIANA TOZZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002266-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002267-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002268-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002269-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA LEO**  
**ADVOGADO: SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002270-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARTINIS ALMODOBAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002271-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ROSA LEITE**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002272-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUIZA MACHADO ROSA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002273-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULINA ROSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002274-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002275-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABERDENEGO FERREIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002276-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FERREIRA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002277-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA RAMALHO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002278-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORMA DE OLIVEIRA CORDEIRO**  
**ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002279-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA EGIDIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002280-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEILO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP273038 - DARCI SOARES DE ALMEIDA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 08:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002281-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA CARRIEL**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002282-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA DE JESUS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 08:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002283-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS BOVINO BASTIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002284-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ILENE SOARES**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002285-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO LEME FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002286-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARI FRANCISCO MOTTA**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002287-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRO APARECIDO LIBORIO**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002288-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA VIEIRA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002289-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002290-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LIMA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002291-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002292-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ DIAS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 17:40:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.002306-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002308-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA DOLCI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002311-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002313-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002315-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO LEITE  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002318-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE MACIEL PONTES  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002319-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATUO ONODERA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002321-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002323-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA ZANETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002324-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA CANDIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002325-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR BISPO  
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002326-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002327-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRANCO  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002328-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE GOL VICENTIM ARROTEIA  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002329-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MATO  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002330-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL ABIUSE GALVAO  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002331-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO AMERICO DE PAULA  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002332-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002333-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ROSA ABIUSE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002334-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002335-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMILSON DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 09:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002336-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002337-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA MARIA PRETTI MELNIC**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002338-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BRAZ DAS CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002339-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO CORTI LUI**  
**ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002340-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO MODANEZ**  
**ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002341-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DELFINO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 08:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002342-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA MARIA GOMES TRAGHETTA**

**ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002343-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DAMARIS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002344-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO DOMINGUES DE RAMOS**

**ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002345-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SAMUEL DIAS DE MOURA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002346-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LETICIA THEODORO MACHADO**

**ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002347-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCOS VINICIUS DE JESUS LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002348-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANUEL SANTOS COSTA**

**ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002349-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BRAZILINA CORREA MARTINES**

**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002350-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA IOLANDA ALVES COSTA**

**ADVOGADO: SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002351-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ATILIO THOME**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002352-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002353-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA COSTA JACINTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002354-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA CARRETEIRO LAPA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002355-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES PUERTAS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002356-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO HENRIQUE AZZALI RAYMUNDO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002357-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JOAQUIM GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002358-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002359-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002360-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERCIO HELIO BRUZON**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002361-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO ALVES LISBOA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002362-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA SAMPAIO LIMA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002363-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR SALAS SANCHES AMARY**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002364-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURA ULBANO DE CAMPOS PIRES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002365-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH CALIL DE AGUIAR RUSSO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002366-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MADALENA CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002367-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002368-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFINA ROSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002369-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DINALVA CRISTINA OTAVIA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002370-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMARILHO HONORIO DE OLIVEIRA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002371-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARCAGNOLO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002372-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERNARDETE NEVES ZULIANI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002373-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AKEMI INABA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002374-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002375-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER FIGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002376-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VELARINO DE ALMEIDA COLACO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002377-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO GABRIEL PAQUES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002378-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DEMETRIO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002379-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SYLVIO ROSSI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002380-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002381-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NUNZIATA BORTOLASSI AMARO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.002293-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE PEREIRA MURAT**  
**ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002294-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURACY DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002295-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CINIRA DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002296-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002297-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DIANNA**  
**ADVOGADO: SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002298-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEWTON GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP073785 - ANANIAS TEIXEIRA DE GOES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002299-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONADIR COLUCINI TUANI**  
**ADVOGADO: SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002302-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENICE SANTOS VIEIRA DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 09:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002303-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002304-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENTINA LOPES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002305-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS PIRES**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002307-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA ALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002309-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CÉLIO APARECIDO MORAES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002310-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA ROQUE**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002312-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO MANOEL**  
**ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002314-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE GUEDES DE PONTES**  
**ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002316-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERPIDIO MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002317-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PERCILIANA FRAGA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002320-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002322-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAIDE MARIA DE CARVALHO GUEIRALTE**  
**ADVOGADO: SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002382-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA ALVES**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 09:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002383-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZA LOPES CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002384-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA NUNES CASTANHO**  
**ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002385-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI FLAZINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 10:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002386-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA MORAIS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 18:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002387-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON OLIVEIRA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002388-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE ROSA DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002389-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETE PAULIN FICHEL**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002390-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIANA MENDES PASCOAL ALVES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002391-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO EDUARDO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002392-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GILMAR SABALLERO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002393-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002394-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO AURI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002395-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANEZIO VERISSIMO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002396-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BATISTA**  
**ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002397-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELINDA MARIA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002398-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AVITO ARTUR DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002399-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MIGUEL CORREA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002400-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANGELO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002401-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI CLAUDIO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002402-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEONILDA BUENO**

**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002403-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AQUILES CHIERICI**

**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002404-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO**

**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002405-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE DARCI PINTO**

**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002406-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE RODRIGUES LEITE**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002407-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS RENE PEREIRA**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002408-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADEMAR FERREIRA FILHO**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002409-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VANIA CRISTINA BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002410-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULINA ALVES DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002411-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002412-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELESTE LEITE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002413-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDO SOARES DA ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002414-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARISSE TERESINHA BASSETTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002415-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002416-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIO DOMICIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002417-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO SOARES JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002418-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL DIAS ANTUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002419-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MURILLO PANTOJO SILVA**  
**ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002420-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CUSTODIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002421-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAFALDA DE BIAGI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002422-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BATISTA BRISOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002423-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA PAULA TOZZI  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002424-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ MADALENA DE MEIRA  
ADVOGADO: SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002425-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO EXNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002426-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO VIEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002427-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FERREIRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002428-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002429-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002430-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL ROSA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002431-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL ROSA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002432-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PERES TUDELA**  
**ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002433-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PERES TUDELA**  
**ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002434-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ANTONIO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002435-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON DORDETTI**  
**ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002436-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI**  
**ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002438-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002439-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GETULIO WOPP**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002440-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA SANTINELLI PEDROSO**  
**ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002441-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JEOVA ERMINIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002442-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO RAINIERI**  
**ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002443-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUREMA ARGEM CAVANA BERGAMO**  
**ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002444-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA**  
**ADVOGADO: SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.002445-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: STEPHANIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

### **3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.15.002300-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO PEDRO DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP146941 - ROBSON CAVALIERI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002301-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHIRLEY SANTA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002437-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS APARECIDO PAULI**  
**ADVOGADO: SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 86**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.002446-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ACYR RAGUGNETTI FILHO**  
**ADVOGADO: SP110063 - CREUSA MUNIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002447-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABELARDO ANTONIO FRANCO MOTTA**  
**ADVOGADO: SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002448-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABELARDO ANTONIO FRANCO MOTTA**  
**ADVOGADO: SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002449-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABELARDO ANTONIO FRANCO MOTTA**  
**ADVOGADO: SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002450-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANIVERCINDA CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002451-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SANTOS COSTA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002452-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002453-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREA DE CAMARGO LUCHESI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002454-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DE CAMARGO LUCHESI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002455-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALINE DE CAMARGO LUCHESI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002456-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002457-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON LEITE VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002458-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUE DIVINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002459-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002460-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAZIRIO LUIZ BATISTA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002461-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA SILVA**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002462-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA APARECIDA SILVA BARROS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002463-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSA CAVALHEIRO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002464-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELISABETH BROTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002465-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA ASSUAGA QUEVEDO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002466-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTINO IZIDORO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002467-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO ALEXANDRE NOGUEIRA DE MORAES SARGO**  
**ADVOGADO: SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002468-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CORAZZA MUNHOZ**  
**ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002469-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE APARECIDA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002470-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZILDA DE GOES FERRARI**  
**ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002471-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES LOPES**  
**ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002472-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERIANO FERREIRA BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002473-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA BENEDITA MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002474-2**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002475-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORIZA DA SILVA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002476-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO RAMOS DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002477-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASTURINA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002478-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA RODRIGUES DE PROENÇA**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002479-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RODRIGUES SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002480-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELITA MARIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002481-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002482-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IMACULADA DOS REIS MENEZES CARDOZO**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002483-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO BARNABE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002484-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA MITIOKO GOIA**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002485-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002486-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO SHIRO HONDA**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002487-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WAGNER BAPTISTADUO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002488-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MALFA**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002489-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AKIO OISHI**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002490-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH DOMINGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002491-2**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002492-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA PINTO CABRAL**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002493-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE CANEO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002494-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANBROSIA MARIA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002495-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAIAS PEREIRA MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002496-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO**  
**ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002497-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR RODRIGUES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002498-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO PALMEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002499-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002500-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA JULIA MOLITOR MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002501-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ULISSES ESTEVAN SOARES**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002502-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA CEZAR**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002503-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDECENA DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002504-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELEONORA TOBIAS DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002505-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO SEVERO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002506-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILMA DIAS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002507-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA ANTONIO MARIO DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002508-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TANILDA NATALINA DE ROSA LIMA**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002509-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO LINO**

**ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002510-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALICE DAMOZIO DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002511-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDILENE DIAS GARRIDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002512-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALAIDE CALEGARI**

**ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002513-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES**

**ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002514-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO WAGNER DA SILVA ALVES**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002515-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA SOARES**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002516-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002517-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ JOSE BRAZ**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002518-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEBORA CRISTINA CAVALCANTE FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002519-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002520-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO FERNANDES ALVES**  
**ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002521-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLON COUTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002522-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DOURADO**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002523-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA TIBURCIO FERREIRA FRANCA**  
**ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002524-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.002525-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELIZABETH MANZANO ZORZENONE**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002526-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO BALTAZAR**  
**ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.002527-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO GUJEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002528-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA GUJEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002529-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RAYMUNDO VENDRAMINI NETO**  
**ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002530-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INES SEABRA TERUZ**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002531-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INES SEABRA TERUZ**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002532-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CORREIA DE AMORIM**  
**ADVOGADO: SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002533-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR MARTINS SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002534-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERRAZ RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002535-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENY SCHVARTZMAN**  
**ADVOGADO: SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002536-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE FRANZONI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002537-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE FRANZONI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002538-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENY SCHVARTZMAN**  
**ADVOGADO: SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002539-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PAULO GALVAO DE FRANCA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002540-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002541-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GOMES FILHO**  
**ADVOGADO: SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002542-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KELLI VERGILI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002543-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA MARIA LACAZ RUIZ**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002544-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE APARECIDA MEIRA**  
**ADVOGADO: SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002545-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002546-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002547-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MONICA ANDREIA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002548-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002549-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002550-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FRANZONI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002551-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FRANZONI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002552-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANO HENRIQUE FRANZONI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002553-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANO HENRIQUE FRANZONI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002554-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANO CESAR FRANZONI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002555-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANO CESAR FRANZONI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002556-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002557-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO VERGILI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002558-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INES SEABRA TERUZ**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002559-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002560-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KELLI VERGILI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002561-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON FIRMINO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002562-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA ALVES DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002563-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBA DE ESPESSOTO BERTOLA**  
**ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002564-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO FLORENTINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002565-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES MARTINS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002566-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA CRUZERO VARAVAL**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002567-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES CLARO**  
**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002568-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PEREIRA DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.002569-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOLORES PERES PINTO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 124**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 124**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500051/2009**

**2007.63.15.004589-0 - ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.007243-0 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da parte autora para arbitramento de honorários de sucumbência, vez que tal medida deveria ser requerida na instância recursal, tendo a sentença/acórdão transitado em julgado.

Expeça-se ofício para requisição de pagamento de pequeno valor - RPV.

**2007.63.15.010741-9 - MARIO ROSA PEREIRA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro. Reitere-se o ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício objeto da presente ação, observando-se a renda mensal inicial e atual constantes na sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

**2007.63.15.013088-0 - MARIA IZABEL DE LIMA (ADV. SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.014798-3 - VERA LUCIA GALVAO PROTTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.014974-8 - EVANIRA MENDES PELLINI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001,

o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como o INSS para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.015860-9 - ANTONIO NOVELI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001,

o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como o INSS para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.015989-4 - VILMA DE CAMPOS FERREIRA MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2009, às 15h30min.

**2007.63.15.016152-9 - MOACIR JOAO DE MORAES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a recusa da empresa ALL - América Latina Logística em fornecer o Formulário de Atividades

Especiais e Laudo Técnico à parte autora, oficie-se a empresa supramencionada para que encaminhe os referidos documentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência. Instrua-se com as cópias necessárias.

Decorrido o prazo com ou sem resposta da empresa, venham os autos conclusos.

**2007.63.15.016154-2 - JOSE ANTONIO POVEDA ALVES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a recusa da empresa ALL - América Latina Logística em fornecer o Formulário de Atividades

Especiais e Laudo Técnico à parte autora, oficie-se a empresa supramencionada para que encaminhe os referidos documentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência. Instrua-se com as cópias necessárias.

Decorrido o prazo com ou sem resposta da empresa, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.000508-1 - ALVARO XAVIER BARRETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela

sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é

vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.000819-7 - JOSE MANOEL MOREIRA CESAR (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DANIEL DOS SANTOS CESAR (ADV. ) ; ROGERIO DOS SANTOS CESAR (ADV. )

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.001445-8 - LUIZ CORREIA DA SILVA (ADV. SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de dilação do prazo por 60 (sessenta dias) requerido pela parte autora.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior e comprove documentalmente a tentativa de obter os documentos solicitados naquela decisão, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.001651-0 - IRENEA SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.007456-0 - MARIA ELZA BEZERRA RIBEIRO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, bem como o parecer da perita médica judicial, Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim, designo perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles

Junior para o dia 18.03.2009 às 09h30min, devendo a parte autora trazer aos autos atestados e exames médicos que entender necessários para o deslinde do feito.

2008.63.15.012373-9 - ROMUALDO BOIM (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do despacho do JEF de Toledo, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de fevereiro de 2009, às 14h00min, naquele juízo, para a audiência de oitiva de testemunhas da parte autora.

2008.63.15.012374-0 - ERCILIA FERRARI BOIM (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES

**MIKAIL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Nos termos do despacho do JEF de Toledo, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de fevereiro de 2009, às 14h00min, naquele juízo, para a audiência de oitiva de testemunhas da parte autora.

**2008.63.15.012613-3 - ALAERTE ALBERTINA DIETERICH ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Retifico a decisão anterior a fim de que seja oficiado o Centro de Atenção Psicossocial Teixeira Lima, local onde a parte autora submete-se a tratamento médico.

**2008.63.15.013004-5 - DEBORA BARBOSA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO); WEBER BARBOSA DE LIMA ; VICTOR BARBOSA DE LIMA ; GABRIEL BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista o prazo para o desarquivamento dos autos da ação trabalhista, aguarde-se por 10 (dez) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.014317-9 - CLEUNICE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES); JENIFER SANTOS DE OLIVEIRA(ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que o segurado cumpre pena no regime aberto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.015680-0 - JOSE PEREIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR); ELISETE POLJANTE PEREIRA PINTO(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.015681-2 - DOLORES CONTI POLJANTE E OUTROS (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR); MARIZETE POLJANTE VILLA(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR); ELISETE POLJANTE PEREIRA PINTO (ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.015682-4 - MARIA SALETE VILA ROMA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há

qualquer  
comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015683-6 - AILTON VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MARIZETE

POLJANTE VILLA(ADV. SP144460-ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015684-8 - MARIZETE POLJANTE VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); FLAVIO VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015685-0 - ALESSANDRO VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI);  
MARIZETE POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.63.15.015686-1 - ARIEL VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MARIZETE**

**POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.63.15.015687-3 - FABIANE VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MARIZETE**

**POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.63.15.015688-5 - JOSE FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MARIA DO SOCORRO SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.015689-7 - MASSAHARU INAGAWA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que

não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015690-3 - MAIRA MARTINS ANTUNES (ADV. SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos

referidos na

inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se

aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança,

e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.63.15.015691-5 - ELAINE ESTEVAM (ADV. SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme demonstram os extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, sua legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.015692-7 - ROBERTO GARCIA (ADV. SP277505 - MARÍLIA HELENA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.015693-9 - MAGDA MIGUEL E OUTRO (ADV. SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA); IRMA PROVAZI MIGUEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança,

e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.63.15.015694-0 - ORLANDO CAVINATTO E OUTROS (ADV. SP120585 - CLERIS DE JESUS ESPERNEGA**

**BERTIN); CELINA CORREA DA SILVA CAVINATTO ; GUSTAVO CAVINATTO ; CAMILA CAVINATTO ; MARIELA**

**CAVINATTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor Mariela, no prazo de dez dias, cópia legível do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Juntem os autores Camila e Mariela, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

4. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

5. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer

comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na

inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se

aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.63.15.015696-4 - MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.015697-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Comprove a autora, no prazo de dez dias, sua legitimidade ativa, isto é, que é segunda titular da conta poupança, sob pena de extinção do processo

**2008.63.15.015699-0 - BENEDITO ANTONIO GOMES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000445-7 - VANILDA PEREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VILSON RODRIGUES PEREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VALDENIR PEREIRA RODRIGUES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.000502-4 - IVONETE TELES DE MORAIS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000503-6 - ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE PROCURAÇÃO, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000504-8 - APARECIDA CLEODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000506-1 - EVANILDA SIMON POLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000508-5 - LAURINDO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000510-3 - EUNICE IBUSUKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000511-5 - ALMIRA RODRIGUES DA COSTA PORCIUNCULA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000514-0 - ANTONIO HONORIO DA SILVA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000516-4 - ANDERSON OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000520-6 - ABENIL SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 11/03/2009, às 17h30min.

**2009.63.15.000523-1 - ROSELAINÉ CARDOSO (ADV. SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de auxílio reclusão para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de

antecipação da tutela.

2009.63.15.000524-3 - DORALICE FLAUSINO SERODIO DA SILVA (ADV. SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.000525-5 - OFELIA NESE DA SILVA CAZARIM (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA LEGÍVEL DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000526-7 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias da CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000527-9 - SEBASTIANA MARTINS BRAGA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.000528-0 - ROBERTO FRANQUEZ DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000531-0 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000532-2 - MARILSA CRISTINA BOLINA DE TOLEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005880-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 01/07/2008.

**2009.63.15.000534-6 - CRISTIANE DA SILVA VIANA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000535-8 - JOSE APARECIDO GALVAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.000536-0 - LIDIA ROWE DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.000537-1 - JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.000538-3 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000539-5 - OTAVIO PINHEIRO COTRIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000542-5 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000543-7 - ADRINO ALVES RAMOS (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000545-0 - ARI GARCIA RODRIGUES (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das

cópias do RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000547-4 - MARTA REGINA DE JESUS MODESTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000549-8 - NIVALDO FRANCA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000550-4 - ADELINO ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000551-6 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000552-8 - ZITA MARIA FRALETTI DA SILVA BARROS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000555-3 - ALCINA LOPES GUIMARAES ANTONIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000557-7 - PAULO LEME (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000558-9 - CECILIA CORREA SANCHES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000561-9 - MIRTES FATIMA LEME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias

do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000568-1 - JOSE DIMAS MAGINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000569-3 - EUNICE VIEIRA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CNH anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000573-5 - PAULO CONFORTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000574-7 - VALDOMIRO DAL POZZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509012963, em curso na 20ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000578-4 - MARIA LUCIA CARDOZO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000581-4 - SANDRA MARIA CARNEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000584-0 - ADILSON LEME DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme demonstram os extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das

**cópias do**

**CNH anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000586-3 - MARIA INES DE BARROS COELHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000591-7 - JOAO SILVEIRA BELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000592-9 - REGINA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000593-0 - CARLOS ROBERTO DA COSTA HENRIQUE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Tendo em vista que o autor não é representado por advogado, e considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, officie-se à 2ª Vara Federal de Sorocaba, solicitando cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200161100033902.**

**2009.63.15.000595-4 - DURECEMA JUDITH VILLACA BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**1. Tendo em vista que o i. advogado não assinou a petição inicial, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para regularização da petição inicial, sob pena de extinção do processo.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE INSTRUMENTO DE MANDATO, sob pena de extinção do processo.**

**3. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100066727, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000597-8 - ANDREA LETUZA DE LIMA (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.001513-3 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 16/02/2009, às 17h40min.

2009.63.15.002300-2 - GERALDO PEDRO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP146941 - ROBSON CAVALIERI); HALEXANDER FRANCIS ROSA DE PAULA ; RAFAEL ANDREUS ROSA DE PAULA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015556-0 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não

implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho

especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000052**

**UNIDADE SOROCABA**

**2008.63.15.012770-8 - JOSE ROBERTO PALMIRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.000134-1 - UMBELINA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.014336-2 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**

**2009.63.15.002299-0 - JONADIR COLUCINI TUANI (ADV. SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**2007.63.15.016249-2 - HERONIDES ANTÔNIO DE MELO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) ; THIAGO AUGUSTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**2008.63.15.011755-7 - ANDRESSA ALVES MACHADO (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011572-0 - AIRTON RIBEIRO DA TRINDADE (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente**

**2009.63.15.002438-9 - SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002439-0 - GETULIO WOPP (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.009559-4 - MANOEL DE OLIVEIRA MARIANO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**2008.63.15.013698-9 - ISOLINA RODRIGUES GERMANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013692-8 - IRINEU MARTINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014062-2 - SILVANDIRA TEDESCO VAZ (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014059-2 - SILVANDIRA TEDESCO VAZ (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013697-7 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013733-7 - JOÃO BATISTA DE MELLO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013715-5 - GENI DONA FALLA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013702-7 - ISOLINA RODRIGUES GERMANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014028-2 - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA (ADV. SP261089 - MARCO ANTONIO PRADO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014270-9 - DANIEL MENDES PORTELA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001020-9 - LAERTE DO PRADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014057-9 - IDA FLOR APARECIDA JAMAS RAIZ (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014052-0 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013747-7 - ANTONIO IGNACIO PIRES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014241-2 - LUIZ CARLOS FONTES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014239-4 - IRENE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014231-0 - DANIEL MENDES PORTELA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014230-8 - LUIZ AGOSTINHO CATTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014232-1 - SHIRLEY STOCCO CARLOTTI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013913-9 - JOAO GREGORIO FILHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014234-5 - FATIMA APARECIDA CARVALHO DE PAULA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014099-3 - NATALINO MONTEIRO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013744-1 - ADELAIDE BAENA LEOPOLDINO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013746-5 - JANETE DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014047-6 - ANITA CASSIA FASIABEN CARDOSO (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC**

**2008.63.15.011611-5 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010247-5 - LAERCIO ROCHA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010082-0 - LEA CORREA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.011843-4 - GENI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo  
improcedente o pedido.**

**2008.63.15.013867-6 - GILMAR CLAUDINEI MOREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA  
MONTEIRO DE  
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011045-9 - JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA  
SILVEIRA  
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.000135-3 - UMBELINA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência  
de  
litispêndência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V,  
do Código  
de Processo Civil.**

**2009.63.15.000544-9 - VERA LUCIA CANDIDO MARCELO (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do disposto, julgo extinto  
o processo,  
sem resolução de mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.001989-4 - MARGARIDA DE FATIMA MIRANDA JOSE (ADV. SP213347 - WAGNER  
LORENZETTI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o  
processo sem  
resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos  
Juizados  
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**

**2009.63.15.002441-9 - JEOVA ERMINIO DA SILVA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002398-1 - AVITO ARTUR DO NASCIMENTO (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS  
JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.011575-5 - GILVAN DE SOUZA MORAES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO  
RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos  
Juizados  
Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6317000012

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.17.004281-2 - MARCIA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARCIA DOS SANTOS MENEZES, NB 529.313.781-2, a partir da cessação administrativa ocorrida em 24/03/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 620,33, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009.

Oficie-se

ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.965,59, para a competência de janeiro de 2009,

conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001095-1 - JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.006848-1 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.006393-8 - ALDECIR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.006392-6 - JOSE JOAQUIM PADILHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008229-5 - ANTONIO FELIX SANTANA (ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008397-4 - ANTONIO CARLOS SOARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.004504-7 - JOSE ANTONIO MARTINS NETO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC). Sem custas e honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI**

**2007.63.17.008600-8 - JOSEFA VICARIA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará de assistência de advogado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.17.004458-4 - MARLENE AUGUSTO PERUCCI (ADV. SP154930 - LUCIANE PERUCCI e ADV. SP083432 - EDGAR RAHAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do exposto, excludo o INSS da demanda (art. 267, VI, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o**

**mérito (art. 269, I, CPC) Sem custas processuais e honorários de sucumbência nessa instância judicial. Publique-se.**

**Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.005816-5 - ANTONIO JORGE DA CRUZ (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para:**

**a) Determinar ao INSS a averbação, como tempo de trabalho comum, do seguinte período: a) 01.01.73 a 19.05.73 (AutoServ);**

**b) Majorar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DIB, para 76%, com RMA de R\$ 726,22, para a competência de outubro de 2008;**

**c) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DIB, de R\$ 5.423,42 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF), observada a prescrição quinquenal.**

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004181-9 - ROSANA MARIA DOS REIS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, ROSANA MARIA DOS REIS, com DIB em 14/07/2008 (DER), renda mensal inicial e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 766,77, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.842,88, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004421-3 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . POSTO isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo ex vi art. 269, I, CPC, a fim de determinar ao INSS proceda ao recálculo da RMI, considerando o salário-de-contribuição de agosto de 1995 no valor de R\$ R\$ 832,66, implicando em RMI de R\$ 676,26, e RMA de R\$ 1.381,74. No mais, fica o INSS condenado ao pagamento de atrasados desde a DIB, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.057,05, valor este atualizado para janeiro de 2009. Sem honorários e custas (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI

2007.63.17.004848-2 - JOSE SANTANA DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com RMI de R\$ 585,93 e RMA de R\$ 585,93, para dezembro de 2008, com DIB na DER, em 05.05.2006.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 19.210,17, com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

Cuidando-se de verba de origem alimentar, com risco de dano em caso de não implantação desde já, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, de molde a determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias. Oficie-se.

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008671-9 - JOAO BASTOS PEREIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) Determinar ao INSS a conversão em especial dos seguintes períodos, com o acréscimo de 40%: 06.08.73 a 31.07.74, 01.08.74 a 08.10.81, 19.7.83 a 31.12.83, todos laborados na SEMASA Santo André;

b) Conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (19.10.04), com RMI de R\$ 390,34 e RMA de R\$ 462,10, para a competência de dezembro de 2008;

c) Implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;

d) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DER, de R\$ 22.100,54 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJP), já descontado os valores relativos ao recebimento de benefício por incapacidade (NB 31/517.262.696-0).

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004460-2 - IDAIR PAULETTO (ADV. SP154930 - LUCIANE PERUCCI e ADV. SP083432 - EDGAR RAHAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004016-5 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) Conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a citação (25.07.08), com RMI de R\$ 438,08 e RMA de R\$ 438,08, para a competência de dezembro de 2008;

c) Implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;

d) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a citação (DIB em 25.07.08), de R\$ 2.526,38 com juros (12% ao ano

desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.17.004176-5 - NAILZA SANTANA SILVA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, **NAILZA SANTANA SILVA, NB 127.478.824-3, a partir da cessação administrativa ocorrida em 29/01/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 589,79, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.475,51 para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.004213-7 - SARA VITORIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a **SARA VITORIA DOS SANTOS LIMA, representada por seu genitor, Sr. Aloizio Nunes Lima, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/02/2008 (DER) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para dezembro de 2008.**

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.**

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 4.674,30, para a competência de

janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.004055-4 - GERALDO JOAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, GERALDO JOÃO DOS SANTOS SILVA, NB 570.772.695-7, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/11/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 886,01, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.141,34, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001110-8 - EDNA FARIAS DA SILVA PEDRO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.004451-1 - NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS no pagamento das prestações devidas à autora, NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, NB 142.003.659-6, a título de pensão por morte no período de 18/11/2005 a 13/08/2006, no montante de R\$ 3.656,87, para dezembro de 2008, sem pagamento na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002777-0 - DAVID SALVIANO DE SOUZA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, DAVID SALVIANO DE SOUZA, NB 521.606.003-7, a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/01/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 08/08/2008 (data da citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.287,85, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.810,05, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004448-1 - ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007518-7 - MANOEL EFIGENIO DA SILVA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.004613-1 - CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 269, I, CPC, a fim de que o autor possa levantar os valores em conta vinculada existentes em seu nome, no importe de R\$ 356,94, válidos para fevereiro de 2008. Expeça a Secretaria o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.004655-6 - ZERTINA CANELLA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.006031-7 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, apenas para determinar a conversão como especial, com coeficiente 1,4, do período laborado como soldador, entre 01.09.81 a 19.12.81 (General Eletric). Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.004414-6 - JOEL COUTINHO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, JOEL COUTINHO, com DIB em 12/02/2008 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.566,13, para a competência de janeiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 31/531.296.920-2.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.004452-3 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido para:**

- a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 02.05.77 a 01.08.77 (Transportadora Jamaria Ltda); 16.08.77 a 20.03.78 (Transportadora Jamaria Ltda); 16.11.81 a 29.12.81 (Viação Padroeira do Brasil); 09.07.86 a 27.01.87 (Pirofax) e 03.05.93 a 28.04.95 (Trans-Cortez);
- b) Conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a citação (25.07.2008), com RMI de R\$ 482,62 e RMA de R\$ 482,62, para a competência de dezembro de 2008;
- c) Determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;
- d) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a citação (25.07.08), de R\$ 2.818,69 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004195-9 - OSVALDO JOSIAS DE SOUZA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, OSVALDO JOSIAS DE SOUZA, com DIB em 26/05/2008 (DER), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 598,15, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.875,81, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004062-1 - MANOEL PAFUNDI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS: a) averbe os períodos entre 01/03/66 a 02/10/67 (Ikeda Kazuhiro) e de 20/06/68 a 23/08/68 (H. Rosenbaum & Filhos), inclusive com anotação no CNIS; b) a majoração da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com percentual de 80%, RMI de R\$ 969,35 e RMA de R\$ 1.577,45, para janeiro de 2009.**

**Condeno ainda ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DIB (31.08.2001), no importe de R\$ 17.668,57, com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - C.JF), observada a prescrição quinquenal (art. 219, § 5º, CPC).**

**No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.004588-6 - LUZIA MARUSSO SILVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004591-6 - FRANCISCO BATISTA DA COSTA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004508-4 - WANDA BELAPETRAVICIUS ALVARES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004553-9 - CONCEICAO MEDEIROS PEREIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.004093-1 - JOANA SOUZA SILVA (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, JOANA SOUZA SILVA, NB 520.814.921-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 06/10/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 477,71, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao**

**INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.070,42, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.004123-6 - JOSE GUARINO (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOSE GUARINO, no valor de um salário mínimo, NB 128.951.545-7, a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/10/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para dezembro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.**

**Condene, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 6.313,84, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.**

**2007.63.17.006511-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS a averbação, como especial, do seguinte período: 15.02.1995 a 05.03.1997 (Scandiflex), em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64). No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.004223-0 - ELENILDA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora,**

**ELENILDA BENTO DOS SANTOS, com DIB em 09/11/2007 (DER), renda mensal inicial no valor de R\$ 767,71 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 787,82, para a competência de dezembro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.624,02, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.006239-9 - OTAVIO MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004103-0 - LUIZ BRONZIN (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.006323-9 - IRINEU BARAUNA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI dos benefícios NB 504.192.638-3 (R\$ 1.272,87) e NB 518.462.036-9 (R\$ 1.244,49). Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 38.616,10 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2008, a ser pago por meio de ofício requisitório.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.17.004741-0 - JOVENTINA MOREIRA SOARES (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Intime-se a parte autora. Nada mais.**

**2008.63.17.004503-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:**

**a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 25/07/74 a 30/04/75 (Laminação Nacional de Metais) e de 11/06/92 a 05/11/96 (Celite S/A);**

**b) Majorar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (16.02.07), para o percentual de 100%, com RMI de R\$ 1.270,35 (mais favorável) e RMA de R\$ 1.345,33, para a competência de dezembro de 2008;**

**c) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DIB de R\$ 8.591,11 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).**

**No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.005014-6 - RENATO RAMOS MATIELO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, RENATO RAMOS MATIELO, NB 137.075.884-4, a partir da cessação administrativa ocorrida em 11/04/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 778,02, para a competência de dezembro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.932,37, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.004348-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BACIA DO PRATA (ADV. SP218881 - ELISABETE DA SILVA**

**MONTESANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do**

**exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, CPC), julgando PROCEDENTE a pretensão, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado**

sob a

Matrícula 36.116, Cartório de Imóveis de Mauá, no valor de R\$ 4.307,77, válidos para dezembro de 2007, com juros de 12% ao ano e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF). Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Transitada em julgado, archive-se. PRI.

2008.63.17.004031-1 - RAIMUNDA AMARO DE SOUSA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) Conceder aposentadoria especial (B 46) desde a DER (21.8.07), com percentual de 100% do salário-de-benefício, resultando em RMI de R\$ 693,95 e RMA de R\$ 720,32, para a competência de dezembro de 2008;

c) Implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;

d) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DER, de R\$ 13.543,78, com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002421-4 - AGDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, AGDA APARECIDA DA SILVA, NB 516.314.316-2, a partir da cessação administrativa ocorrida em 11/07/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 629,17, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.021,60, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.007494-8 - ADENILTON SOARES TEIXEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 506.789.705-4, de forma que passe a R\$ 934,59. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 15.418,75, atualizado até outubro de 2008, a ser pago por meio de ofício requisitório.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.17.004248-4 - BENIVALDO INACIO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão dos seguintes períodos, com o acréscimo de 40%: Volkswagen (05.07.76 a 04.10.78), Krause (28.05.84 a 03.10.84), Fogal (18.12.86 a 01.12.93) e Swift Armour (05.05.80 a 01.12.81). Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.004568-0 - IDELONITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC). Sem custas e honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.004668-4 - JULINDA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte**

**autora, com aniversário até o dia 15:**

**-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);**

**-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);**

**-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);**

**-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.**

**Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.**

**Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por**

**cento) ao mês, a partir da citação.**

**A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica**

**limitada aos limites do pedido inicial.**

**Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, deverá a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias,**

**apurar o valor devido e proceder ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes**

**autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.17.009255-4 - ODETE APARECIDA MATIAS BATISTA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009221-9 - IZABEL DUARTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009138-0 - ANNA GRACIA PAIAS PICARETTA VEDOVATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SONIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009222-0 - MARGARIDA YAEKO MORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009225-6 - LINA CASTIGLI URRUTIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE URRUTIA ROBA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009228-1 - NEREIDE PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009254-2 - JOAO SALES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009215-3 - MAURO DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009121-5 - IRMA THEREZINHA FREGONESI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009119-7 - LIDIA CHINELATO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009256-6 - MARIO EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009113-6 - PEDRO GALANTE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009261-0 - LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009262-1 - MARCIA ELIANA BARALDI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009107-0 - INESIO FEMINA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009198-7 - FERNANDO LIMA DE ARAUJO FARIA (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER**

ZWAAN) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009177-0 - JOSE AUGUSTO DE SENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009199-9 - CLAUDETE LIMA DE ARAUJO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN e  
ADV.  
SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO OAB  
SP 008105).

2008.63.17.009185-9 - FRANCESCO BARALDI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009184-7 - WALDA MARIA MIGOTTO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009200-1 - DANIEL JOSE RODRIGUES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE  
OLIVEIRA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009201-3 - MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA  
AMANN DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP  
008105).

2008.63.17.009202-5 - CEDALICE MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY  
SANTANA AMANN  
DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB  
SP 008105).

2008.63.17.009144-6 - ZULMIRA PEDRONI ATTIZANI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) ;  
EUGENIO  
ATTIZANI NETO(ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA  
EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009203-7 - OSMAR MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA  
AMANN DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP  
008105).

2008.63.17.009169-0 - MARIA BERNARDETTE GUIMARAES (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA  
DOMINGUES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009204-9 - LAERCIO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA  
AMANN DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP  
008105).

2008.63.17.009209-8 - MARIA KIKUE KUMURA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009210-4 - YASSUO TAKENO (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009168-9 - MAYR APARECIDO JACOMINI (ADV. SP264770 - JANETE IMACULADA DE

**AMORIM**

**CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP264770-JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO).**

**2008.63.17.009157-4 - ADALGISA VIEIRA LOPES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009263-3 - MARISA ANA BARALDI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008990-7 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009013-2 - ANTONIA SARTORI CARRASCO (ADV. SP247849 - REINALDO CARRASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009011-9 - EUZEBIO DE MENEZES GUERRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009010-7 - ROQUE IZIDORIO DE BRITO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009009-0 - ODAIR GUERRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009008-9 - JULIANO JANUARIO BARROS (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009006-5 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS REIS CORDEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009005-3 - JOSE ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IRACEMA ROSSI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008992-0 - JOAO OLENDINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008991-9 - MARIA FERNANDA LOPES FUZEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009018-1 - JOSE DE ARRUDA LIMA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES e ADV. SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008988-9 - PEDRO LUIS BUOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008943-9 - EDITH TAVARES LESSA (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

2008.63.17.008929-4 - HILDA CARREIRA CORTEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; PEDRO CORTEZ LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008925-7 - RAIMUNDO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008916-6 - NEUSA DA SILVA MIGLIORINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JORGE NATAL MIGLIORINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008914-2 - JOYCE PASCHOAL VEIGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE CARLOS VEIGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008906-3 - GILBERTO NAVAS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008890-3 - MARIA NEIDE DE JULIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008888-5 - ENEIDA ANDRADE D AMATO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN e ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008875-7 - MARIO MISCIONE (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) ; LOURDES BARBIERI MISCIONE(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009105-7 - WILMA RESCALLI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009044-2 - PAULO CARLOS DA CAMARA (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009104-5 - DANIEL DA SILVA PINTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009103-3 - JACIRA MOROSIM (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009102-1 - EDILENE MENEZES RAMOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009100-8 - EDUARDO LUCIANO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009098-3 - ARMANDO GIANOTTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009087-9 - RAUL MELJOME PRESAS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) ;  
VIRTUDE  
RODRIGUES PRESAS(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009068-5 - PEDRO PASCON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC.  
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009053-3 - KATSUKO HIRAYAMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009052-1 - MANOEL MESSIAS DA CUNHA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) ;  
MARIA DO CEU  
CORTES DA CUNHA(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009019-3 - DOMINGOS ALVES DE JESUS (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES  
e ADV.  
SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA  
GOUVEA  
PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009043-0 - OSVALDO FERNANDES (ADV. SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009037-5 - ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009036-3 - SILVIA CAROLINA PAGOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; APPARECIDA  
TEDESCHI  
PAGOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP  
008105).**

**2008.63.17.009034-0 - GUERINO PAGOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; APPARECIDA  
TEDESCHI PAGOTTI  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009032-6 - ODETE EROLTILDE ZANEI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009026-0 - TERUKO KATAYOSE (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS  
CLEMENTE) ; LIDIA  
KATAYOSE MURAKAMI(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009025-9 - GRIGORIO CARVALHO SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS  
CLEMENTE)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009024-7 - EDISON VIEIRA AGUIAR (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA  
VECCHIO) ;  
LOURDES RODRIGUES AGUIAR(ADV. SP177628-APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009023-5 - IZABEL MARCELINA DA SILVA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) ; JOSE ACILINO DA SILVA(ADV. SP177628-APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008872-1 - DIRCE FACHINELLI LOCATELLI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009573-7 - CARMELA ROCCO MONTUORI (ADV. SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009637-7 - MARILENE BONFIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009607-9 - DECIO AGOSTINHO ZANELATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009606-7 - FABIANA ZANELATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009597-0 - IRENE FERREIRA LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009596-8 - RUBENS NATAL RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009589-0 - ARISTOTELES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009575-0 - CARLOS VICTOR DE ALMEIDA (ADV. SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009574-9 - ANTONIETA MONTUORI (ADV. SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009640-7 - MARCAL GANDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009564-6 - GERALDO EMILIO MOREIRA (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009563-4 - LUIZ SERGIO DEMARCHI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009560-9 - AVELINO TURINI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009553-1 - FRANCELINO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) ; CLEUSA DE CAMARGO ARAUJO(ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009552-0 - ELVIRA GONCALVES BOROTTO (ADV. SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009550-6 - ESPOLIO DE DALCI DOMENICE (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009534-8 - ANTONIO JOSE VELOSO SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009524-5 - PAULINA FERREIRA GUAZELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009517-8 - LUCIANA GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009516-6 - CARLOS ROBERTO TERRABUIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IVANY MARIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009677-8 - RUTH DE CARVALHO ALVES GUIMARAES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009701-1 - SANDRA DEL NERI BATISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009697-3 - LEONARDO DE MATTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009696-1 - MAURICIO DE MATTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009686-9 - JOÃO XAVIER DE AQUINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009685-7 - LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009682-1 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009679-1 - MANOEL HENRIQUE BATISTA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009678-0 - MIRIAM DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) ; SERGIO

**ANDRE GARCIA  
PEREZ(ADV. SP166985-ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA  
EDNA GOUVEA  
PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009641-9 - THACIANE RESENDE MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009673-0 - ESPEDITO BENTO ALVES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009672-9 - ANNA MARIA GARCIA PERES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009665-1 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA  
BARBOSA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009654-7 - CATARINA MOLOGNONI VELASCO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009653-5 - CLAUDIO CARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC.  
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009652-3 - THAIS MOREIRAO LIMA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009646-8 - MARIA APARECIDA RESENDE MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009643-2 - LUCY MOREIRAO LIMA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009642-0 - JULIANA MOREIRAO LIMA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009265-7 - NAIR RODRIGUES GIANASI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009336-4 - YURIKO SAKIHARA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009376-5 - PATRICIA CAPRARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ALMIRANDA  
GABRIELA CAPRARA  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009368-6 - JOSE ALVES NOVO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009359-5 - MARIA DA GRACA GOULART (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009346-7 - JANDIRA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) ; JOSE MOURA DE OLIVEIRA(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009345-5 - GUILHERME JESSE (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) ; ROSE MARY JESSE(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009344-3 - MANUEL GARCIA ALONSO (ADV. SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) ; APARECIDA NEVES GARCIA(ADV. SP208623-CELSO GONÇALVES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009341-8 - MILANY NASSIF (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009340-6 - JOÃO ANERIO LORENZETTI (ADV. SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009401-0 - MARIA APARECIDA FLORENTINO DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ; MILTON APARECIDO DOS SANTOS(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009312-1 - VALQUIRIA MANGUEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009303-0 - PETTY GRIGIO SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009274-8 - IVAIR DONIZETE DO CARMO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009273-6 - IDA CONFIA NTINI EVANGELISTA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009272-4 - WILDERSON EVANGELISTA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009271-2 - ARNILDO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009270-0 - GILMAR GIANASI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009269-4 - JOAO MARTINS DE BARROS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

2008.63.17.009268-2 - JOAO DAMASCENO LISBOA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009508-7 - VALQUIRIA FUZETTI PESSOA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009434-4 - NORBERTO APARECIDO SOLDERA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) ; MARIA LUCIA DE ARAUJO SOLDERA(ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009507-5 - JANAINA MAIRA DA SILVA BONFA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009493-9 - WAGNER LIMA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009488-5 - ELSA APARECIDA BALDINI GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009487-3 - PEDRO GARCIA PERES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009455-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP193038 - MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009449-6 - SANDRA REGINA FRACAROLLI (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009442-3 - ADRIANO NOGUEIRA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009436-8 - FRANCISCO CELIO DE SOUSA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009415-0 - DIRCE DAS DORES SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009433-2 - IZA DE OLIVEIRA GAZANEU (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009432-0 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009431-9 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009429-0 - WALTER VELASCO QUERO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009427-7 - BRUNA PASCHOALI DIAS (ADV. SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009424-1 - ALAIDE PULINI SANTOS (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009423-0 - MARIA ADELAIDE SIMIONATO PORTO ALEGRE (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009421-6 - GILBERTO LEAL DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.009416-2 - FERNANDO LEIBRUDER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008013-8 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ; VIVANI DE ALMEIDA GREGORINI(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.007983-5 - JOSE HYGINO DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) ; CONCEICAO APPARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008560-4 - ESTER MASCARENHAS (ADV. SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008559-8 - LUCIENE PUPULIN (ADV. SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008323-1 - JOSE HELVECIO BELLATO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) ; MARIA JOSE BELLATO(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008305-0 - MARLI VIZIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA PEDROZA VIZIM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008039-4 - SUELY APARECIDA GLINGANI (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e ADV. SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008016-3 - ANA JULIA PASSOS DO SACRAMENTO (ADV. SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008007-2 - EVANIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008567-7 - IDRENO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.007982-3 - JOSE HYGINO DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) ; CONCEICAO APPARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP240882- RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); CONCEICAO APPARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.007981-1 - JOSE HYGINO DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) ; CONCEICAO APPARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP240882- RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); CONCEICAO APPARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.007845-4 - NADIEGE MARIA BRIGANTE (ADV. SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.007829-6 - HELIO ALVES FORTUNATO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.007442-4 - MARIA DO SOCORRO LAGES LIMA (ADV. SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006150-8 - OSVALDO LUVIZOTTO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.006097-8 - RAUL GONÇALVES (ADV. SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.005219-2 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008868-0 - ZILDA MARIA DE JESUS (ADV. SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008829-0 - ESPÓLIO DE LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008867-8 - LOURIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008850-2 - ANA LUCIA TABARELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARGARETH TABARELLI ; MARGARIDA TABARELLI ; MARCIA TABARELLI ; MARLI TABARELLI ; MARIA CRISTINA**

**TABARELLI ; MAFALDA  
APARECIDA TABARELLI ; JOSE CLOVIS DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA  
MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008844-7 - ANA CAROLINA MARCONDES MAIORANO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE  
SENA  
CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP  
008105).**

**2008.63.17.008843-5 - MARIA FLAVIA MARCONDES MAIORANO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE  
SENA  
CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP  
008105).**

**2008.63.17.008842-3 - ALFREDO EDUARDO MAIORANO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA  
CORDEIRO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008841-1 - JOAQUIM GONCALVES COSTA (ADV. SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008839-3 - GERSO ALEXANDRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008655-4 - ZILDA BOTINI FAVARETTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO  
COIMBRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008814-9 - ANTONIO GOMES DA ROCHA (ADV. SP192855 - ALECSANDER ALVES DE  
SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008813-7 - MARIA SALETE MENDES DIAS (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008812-5 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO  
MACHADO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008796-0 - MAFALDA APARECIDA TABARELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008776-5 - PAULA CRISTINA BISCARO DE OLIVEIRA (ADV. SP104814 - SANDRA  
APARECIDA  
GALLINARI e ADV. SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA  
EDNA GOUVEA  
PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008771-6 - FERNANDA CRISTINA BISCARO (ADV. SP104814 - SANDRA APARECIDA  
GALLINARI e ADV.  
SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA  
PRADO OAB SP  
008105).**

**2008.63.17.008765-0 - ESPOLIO DE CONCEIÇÃO APARECIDA LEONI (ADV. SP104814 - SANDRA  
APARECIDA  
GALLINARI e ADV. SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA  
EDNA GOUVEA**

**PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.008726-1 - ANNA ROSA DOS REIS (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.004515-1 - AGENOR DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:**

- a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 28/01/80 a 27/01/81 (Borg Warner);**
- b) Majorar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (21.01.98), para o percentual de 100%, com RMI de R \$ 711,21 e RMA de R\$ 1.430,61, para a competência de dezembro de 2008;**
- c) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a DIB de R\$ 6.796,16 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).**

**No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.001106-2 - EDITE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.000140-8 - LUCIENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.004277-0 - VERA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a VERA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, representada por seu genitor, Sr. Mario Domingos de Oliveira, a partir de 25/03/2008 (DER), no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para dezembro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.**

Condene, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 3.974,83, para janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.004446-8 - ALICE MANTOVANI (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.004474-2 - JOSE LAURINDO FILHO (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004514-0 - NATALINA PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004510-2 - JORGE JOSE DA ROCHA (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO e ADV. SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004480-8 - CARLOS BENIGNO DO CARMO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004402-0 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004471-7 - VALDIVINO OLIVEIRA COSTA (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004469-9 - NICOLAU TIBOR HORVATH (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004468-7 - VALDEMIRO CONCORDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004465-1 - TANIA REGINA FRATINI (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004457-2 - MARIA DA PENHA LOURENCINI (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004401-8 - ALEXSANDRO ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004614-3 - SEBASTIAO DOMENCIANO DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004688-0 - SONIA MARCELI DE LIMA (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004636-2 - MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS LIMA (ADV. SP155426 - CLAUDIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004616-7 - SELMA RODRIGUES BASTOS ARRAIS (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004615-5 - NATALINA DA LUZ MOREIRA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004516-3 - JULIANO DA SILVA LUNA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004608-8 - EDUARDO VIANA LOPES (ADV. SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004601-5 - JOSE CARLOS MORONI (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004590-4 - JOVELINA DE OLIVEIRA VIDAL (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004550-3 - PRISCILLA NAVARRO AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004517-5 - KATIA APARECIDA FERNANDES MARQUES (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004733-0 - HELENO FERNANDES DE ALENCAR (ADV. SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA e ADV. SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.003961-8 - THEREZINHA I SIMONE FERREIRA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.17.004047-5 - FRANCISCA EDILEUZA DE SOUZA GOMES (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004029-3 - VERA CILENE DA SILVA SANTANA (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004013-0 - DOLORES VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003998-9 - SILVIO SILVA ANDRADE (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003988-6 - PAULO TRINDADE DA SILVA (ADV. SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004065-7 - NEUSA DE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003931-0 - VERA LUCIA DA SILVA ALVES (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002313-1 - LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002012-9 - IVANILSON BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007437-7 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006567-4 - ALZIRA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004377-4 - DULCE SANTOS CAVALCANTE DE MATOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004310-5 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004374-9 - MARIA JULIA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004362-2 - CLAUNICE PEREIRA LEITE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004350-6 - ILDA ESTER PAVESI (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004318-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004122-4 - SOLANGE CAVALLOTI CANTERAS (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004225-3 - CLAUDEIR PEREIRA JORGE (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004224-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004133-9 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004132-7 - CARLA ROBERTA GOMES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004131-5 - ANDERSON ROBERTO HONORIO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004870-0 - MARIA LUISA DE SENA FERREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005116-3 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005271-4 - JOSE BENEDITO CASARI LEITE (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005207-6 - RAUL LOUREIRO DA COSTA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005186-2 - NEIDE DE FATIMA SANTANA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO e ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006112-0 - MARIA NEIDE DE JULIO (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005511-9 - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006129-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005113-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005080-8 - MARLENE MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006249-5 - DARCY DA SILVA FERREIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005079-1 - HAROLDO MARINHO PEREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005012-2 - FRANCISCA GOMES DE LIRA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005518-1 - JOAO CARLOS SORCI (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005576-4 - MARIA SOCORRO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005611-2 - MARIA GOMES DE SOUZA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005620-3 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005953-8 - JOSE NILDO DE SIQUEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005641-0 - VALDETE DE JESUS FERNANDES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005643-4 - JOSEFA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005681-1 - EDVAL SOARES NASCIMENTO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005952-6 - JOANA LEITE DA CONCEICAO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005700-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005837-6 - NIVALDO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.**

**SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) .**

2008.63.17.004851-6 - MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007321-3 - AURORA CARVALHO DE ARAUJO (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006641-5 - CARLOS FERREIRA TORRES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006455-8 - ROBERTO DA MOTA SILVEIRA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006443-1 - TANIA MARIA DOS SANTOS BLEFARI (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006407-8 - MOACYR GONCALVES RAMOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004816-4 - JOSE CARDOSO DA COSTA (ADV. SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006375-0 - ANDREIA DE LAIA TAVARES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004818-8 - FRANCISCO MANOEL DE SOUZA FILHO (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004838-3 - AURELIO BATISTA MARSI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004990-9 - SONIA DE JESUS PONTES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004867-0 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004894-2 - JOAO XAVIER SOBRINHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004898-0 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004939-9 - ELIRIA SAVA (ADV. SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004951-0 - MARLENE DA VERAS SOUSA (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.17.006374-8 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004957-0 - VALDOMIRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006364-5 - FRANCISCO BARBOSA GUICHABEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004958-2 - EDNALVA BISPO BASTOS DE ARAUJO (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004971-5 - MARLUCE SOARES DE SOUSA (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004736-6 - DOUGLAS SANTOS AMANCIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004467-5 - CRISTINA CORREA LOPES DE SOUZA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.17.003015-1 - NILO DE BARROS VINHAES (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, NILO DE BARROS VINHAES, a partir da DER (07/02/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 11.430,61, para janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.004624-6 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS BARROSO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto,

deixo de analisar

o pedido de concessão de auxílio-doença em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora (art. 267, VI, CPC), e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004220-4 - MANOEL DE MACENO SILVA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, MANOEL DE MACENO SILVA, com DIB em 29/06/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 435,83 e renda mensal atual (RMA) no valor de Trata-se de ação proposta por MANOEL DE MACENO SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS alega, preliminarmente, incompetência do Juizado em razão do limite de alçada. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No mérito, os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, relata o perito judicial que "Através do exame físico e exames complementares, apresentados pelo autor durante entrevista, constatamos que o periciando apresenta um quadro de Abaulamento discal L5 S1 na coluna

lombar. Submetido o tratamento conservador, sendo feito o tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia. Do visto e exposto acima concluímos que o periciando apresenta uma incapacidade total e temporária para exercer suas atividades laborativas habitual, no momento podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade". Por fim, ao responder aos quesitos formulados, concluiu pela incapacidade temporária da autora para o exercício de sua atividade habitual, desde 15/05/2007.

A condição de segurada restou comprovada ante o recebimento do benefício em sede administrativa, de modo que o requisito da carência mínima também foi devidamente preenchido.

Assim, devido o benefício de auxílio-doença porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção, sendo de rigor a procedência do pedido.

O fato de ter o autor trabalhado após a data de início da incapacidade não é óbice à concessão do benefício, pois em junho de 2007 formulou requerimento administrativo do benefício (dados dataprev.doc). Uma vez negado, nada podia o autor fazer, para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, MANOEL DE MACENO SILVA, com DIB em 29/06/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 435,83 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 455,22, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.541,21, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004285-0 - HELENA SELLOTO MARIGO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, HELENA SELLOTO MARIGO, a partir da DER (08/05/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 9.412,36, para janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004424-9 - BRAZ CABRAL DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS a averbação, como especial, do seguinte período: 12.4.93 a 11.12.98 (Philips do Brasil), com a contagem diferenciada (40%). No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.004100-5 - ZENAIDE DE ARAUJO TELES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, ZENAIDE DE ARAUJO TELES, com DIB em 17/08/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.648,75, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004098-0 - VALDIR DIAS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, VALDIR DIAS, com DIB em 10/12/2008 (data da perícia médica judicial), renda mensal inicial e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 325,08, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002882-7 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004808-5 - DIOGO MASCENA DE LIVEIRA (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000185-8 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de

auxílio-doença ao autor, OSCAR RODRIGUES DA SILVA, NB 514.978.364-8, a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/10/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 869,01, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 27.789,29, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004101-7 - SERGIO RICARDO BRAGA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, SERGIO RICARDO BRAGA, NB 504.131.601-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 29/01/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em janeiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.211,68, para a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.002425-1 - CREUZA DE BRITO NUNES (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, CREUZA DE BRITO NUNES, com DIB em 02/08/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 659,55 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 684,61, para a competência de dezembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.661,15, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.004645-3 - ADRIANA TRAJANO ROSA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004512-6 - MARTA CAVALCANTE ALVES (ADV. SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004759-7 - SHEILA CRISTINA ALVAREZ ROMANDINI (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004760-3 - GIOVANNI BAIOCCHI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004449-3 - LUCIMAR LOPES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004481-0 - PEDRO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004817-6 - ROSIMARI DA SILVA FIGUEIRA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.005075-4 - ANTONIO CRUCHAKI (ADV. SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS e ADV. AC001271 -**

**JOAO BATISTA MATHIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O**

**PEDIDO, a fim de DETERMINAR à União Federal proceda à internação do autor e sua dependente (esposa) em Hospital**

**Militar, preferencialmente mais próxima da residência do mesmo, independente de qualquer contraprestação ou inclusão**

**no FuSex. Em caso de imprescindibilidade da inclusão no Fundo, o mesmo far-se-á sem qualquer ônus para os autores.**

**Em razão da idade avançada do autor, bem como seu estado precário de saúde, e considerando a fundamentação supra,**

**ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, de sorte a DETERMINAR AO RÉU proceda à internação do autor e sua**

**dependente (esposa) em Hospital Militar, nos moldes supra, no prazo de 5 dias, contados da intimação. Em caso de**

**recalcitrância, fixo desde já multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento do**

**preceito, a ser revertido ao autor. Oficie-se, com urgência, no endereço apontado pelo autor (P.13.08.08).**

**Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. PRI.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da**

**lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2009.63.17.000823-7 - MARIA APARECIDA DE RAMOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.17.001113-3 - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.007055-4 - MOACIR RAMOS DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE**

**MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

**INICIAL, confirmando a MEDIDA LIMINAR, a fim de que os réus forneçam a medicação requerida, resolvendo o mérito**

**(art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."**

**2007.63.17.008509-0 - ODILON CORREIA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE**

**MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : "Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido**

**inicial, apenas para determinar aos réus o fornecimento de Carvedilol 25 mg, 60 comprimidos ao mês,**

confirmando-se a tutela antecipada neste particular. No mais, resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/02/2009  
LOTE 595/2009  
UNIDADE: FRANCA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.18.000766-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000767-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FALEIROS DE MORAIS  
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000768-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONILDA DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000769-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDINHA ROSA SCHNETZLER  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000770-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA DE MORAES SILVA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000771-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO GUILHERME DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000772-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA SOUSA SOUTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000773-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO RIBEIRO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000774-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DE MELLO CINTRA**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000775-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA APARECIDA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000776-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO INACIO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000778-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GRACA SALGADO GENARO**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000782-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO RICHEL**  
**ADVOGADO: SP214480 - CAROLINA GASPARINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000783-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000784-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANE DO ROSARIO MACIEL**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000785-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAZARA DOMINGUES BATISTA DANTAS**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000786-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TINA GERMANO TRAJANO**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000787-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAMIL DONIZETI DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000788-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000789-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALINA DE FATIMA PEREIRA TORRES**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000790-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO CARDADOR**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000791-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PRISCILA CONCEICAO AIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000792-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000793-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000794-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITA CANDIDA BOLZANE**  
**ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000795-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIO ANTONIO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000796-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALMERINDA DO CARMO ARANTES**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000797-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EGISLEIDE GARCIA FUNCHAL**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000798-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000799-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000800-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO MONTANHEIRO**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000801-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURA RESENDE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000802-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PAULO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000803-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HILDA CANASSE VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000804-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA APARECIDA DUARTE CALIXTO**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000805-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000806-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZEGLAIR MARIA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000807-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000808-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEN LUCIA MATHEUS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000809-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONOFRA BORGES VAZ**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000810-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONOFRA DA SILVA ROGERIO**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000811-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEONCIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000812-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO CESAR DE MATOS GOMES**  
**ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000813-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA LIMIRIO BARROS  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000814-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000815-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUDY ANTONIO DE OLIVEIRA MIQUELINI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000816-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE PASQUETTO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000817-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GRIMAR JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000818-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAIDE DE SIQUEIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000819-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA DAS GRACAS SOUZA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/02/2009**

**UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.18.000820-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIO DONIZETE BARCELOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000821-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILSON CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000822-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH HELENA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000823-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000824-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITOR DONISETE BRITO**  
**ADVOGADO: SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000825-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCEU GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000826-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIO DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000827-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AMARO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000828-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLETO**  
**ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000829-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILLIAN LEOCADIO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000830-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA ROSA DE CASTRO NARCISO**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000831-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSILENE DE MORAIS SILVA**  
**ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000832-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SOUSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 12:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**EXPEDIENTE Nº 26/2009**

**2007.63.18.000295-8 - RAFAEL MERCURIO GUIMARAES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.000771-3 - LAURO GABRIEL DO COUTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.001028-1 - ALVACY BARBOSA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.001165-0 - IVONE DE ALMEIDA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez)**

dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001399-3 - KARINA CHIOCA RINALDI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001687-8 - EDWARD RODRIGUES BIJOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001716-0 - MARIA RITA RAMOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001728-7 - JOSE GILBERTO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001769-0 - MARIA APARECIDA TAVEIRA FRANCHINI (ADV. SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001776-7 - HILDA LIMA DE SOUZA (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001860-7 - ELISABETE NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002069-9 - MARIA IZABEL DA CONSOLACAO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.002177-1 - LUIZ DE PAULA AFONSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002329-9 - RAIMUNDA CLERIA DE CAMARGO DOMINGOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002395-0 - VANTUIL NUNES DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002503-0 - JOSE ALVES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002603-3 - EDVANE HONORIO ARAUJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002648-3 - LUCIANA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002738-4 - JOSE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002860-1 - OSVALDO DOS REIS PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002877-7 - DOMICIANO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002930-7 - CECILIA ALVES DA SILVA (ADV. SP234018 - JOSE FERNANDO OLIVERIO SILVA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003014-0 - CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003116-8 - REGINA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003152-1 - EDUARDO GOMES VIEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003179-0 - JOSE ALEIXO ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003181-8 - PAULO DIOCESANO SANTIAGO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003264-1 - VERONICA LOURDES PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003283-5 - JOAO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003284-7 - MARIA DAS DORES RODRIGUES PINTO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para**

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003409-1 - PAULO ITAMAR LOURENCO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003416-9 - JOSE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003528-9 - ISOLDINA SAVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003567-8 - MARIA CECILIA NUNES DE ASSIS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003594-0 - NILDA ANANIAS LINO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003676-2 - RITA MARGARETH SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003716-0 - IVALDETE GONCALVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003766-3 - ELCIO ANTONIO DOMENES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003826-6 - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora

intimada para  
apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da  
Lei  
10.259/01"

2007.63.18.003828-0 - ELIO SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar  
contra-razões, no  
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003911-8 - TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO (ADV. SP193368 - FERNANDA  
FERREIRA  
REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a  
parte autora  
intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95,  
c.c. art.  
1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003919-2 - FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO  
FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para  
apresentar  
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei  
10.259/01"

2007.63.18.003936-2 - ROBERTO PIMENTA NOGUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para  
apresentar  
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei  
10.259/01"

2007.63.18.003954-4 - AMAURI JOSE MORENO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para  
apresentar  
contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei  
10.259/01"

2007.63.18.004016-9 - BENEDITA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA  
REZENDE DE  
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora  
intimada para  
apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da  
Lei  
10.259/01"

2007.63.18.004040-6 - SILVIA CRISTINA TENTONI RIBEIRO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar  
contra-razões, no  
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004060-1 - ARISTELA BORGES DE FREITAS (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS  
DOMICIANO e ADV. SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos  
termos do  
art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004069-8 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO  
MAIA  
CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000076-0 - JOSE MAURO DE SOUSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.**

**SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**: "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000080-2 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000140-5 - APARECIDA DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO**

**GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para**

**apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000143-0 - MARIA DE LOURDES LUCIO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000151-0 - MARIA TORRALBO BONFIM (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000153-3 - ELISABETE APARECIDA TEODORO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000156-9 - VILMA DE LOURDES CARLOS BATISTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000158-2 - ABADIA DA CONCEICAO XAVIER (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000195-8 - GERCINA MARIA BORGES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000215-0 - LUIZ DE OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000229-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -**

**ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000235-5 - FATIMA APARECIDA BERNARDINELLI MARTINS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e**

**ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000249-5 - RUAN VIKTOR SOUZA BRITES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000258-6 - ZILDA RODRIGUES PRADO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000316-5 - EURIPEDES TEIXEIRA NUNES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000357-8 - MARIA DAS DORES BITTENCOURT GONCALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE**

**TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000364-5 - BENEDITO PEDRO VIEIRA FILHO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -**

**APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000374-8 - MARIA APARECIDA TOLENTINO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE**

**ANDRADE**

**CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000386-4 - ODETE STANTE FINOTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000388-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000408-0 - AILTON XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000424-8 - RITA APARECIDA DE REZENDE PIZZO FRANCA EPP E OUTRO (ADV. SP074444 - JOAO BITTAR FILHO); CAIO GOULART GILBERTO PIZZO(ADV. SP074444-JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000435-2 - VALDENIR LUIZ DE FREITAS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000441-8 - NILTON VIEIRA FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000464-9 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000474-1 - RENE ANTONIO BORTOLETTO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

2008.63.18.000488-1 - IVONE MARTINS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000517-4 - LUIZ DONIZETE MANOCHIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000524-1 - PAULO DE TARSO MORAES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000567-8 - OZANA GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000640-3 - MARIA APARECIDA TELINE DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000641-5 - ABADIA DAS GRACAS COSTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000645-2 - FLORENTINO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000671-3 - LUIZ RENATO DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000684-1 - LUCIA HELENA ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000685-3 - ROSARIA DAS GRACAS BRITO GALVANI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

**OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000699-3 - MARIA CONCEBIDA DE JESUS (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000700-6 - ORLANDINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462**

**- JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000706-7 - MARIA CATARINA DUARTE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000740-7 - MARIA IZABEL DE FREITAS VILAR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000768-7 - MARIA COSTA DOS REIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000798-5 - RICARDO CAMPGNOLLI DA SILVA JUNIOR (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000800-0 - AMARO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS**

**LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); KENNIA GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI); KENNIA GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-**

**TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); MARCELO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI);**

**MARCELO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); KEILA GONCALVES DE**

**SOUZA(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI); KEILA GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-**

**TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); MARCIO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE**

**MARIA DE**

**ALMEIDA LIPORONI); MARCIO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI); MARIO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); MARIO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000818-7 - VICTAR MARIA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.000829-1 - MARIA LAIDE QUITERIO DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001229-4 - MIGUEL INACIO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001309-2 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001319-5 - MARIA CONCEICAO RAFACHO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001358-4 - SILVANA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001686-0 - ANA MARIA DE SOUZA MUNHOZ (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001764-4 - PAULO HOMERO GOULART (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar**

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001814-4 - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001973-2 - CLEYTON SILVA SANTOS (ADV. SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002259-7 - MAURICIO DIONIZIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002325-5 - TEREZA FRANCISCO CHAVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002844-7 - PATROCINIA SPADER DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002850-2 - APARECIDA PAULA DAVID (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002863-0 - ISABEL HONORIO GOMES TRINTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002900-2 - ORLINDA DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003269-4 - ZILDA APARECIDA ELEUTERIO MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003484-8 - THEREZINHA MENDES SILVA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003694-8 - OLIVIA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
LOTE 597/2009  
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000027  
UNIDADE FRANCA

2008.63.18.000682-8 - JAIR JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A  
AÇÃO para: reconhecer que o Autor exerceu atividades especiais, nos períodos de 03/04/1978 a 29/10/1980, 10/11/1980 a 06/10/1982, 01/11/1982 a 17/11/1986, 18/11/1986 a 15/06/1989, 17/07/1989 a 29/08/1989, 05/09/1989 a 22/07/1991, 05/08/1991 a 25/10/1995 e 17/06/1996 a 01/08/1996, e condenar o INSS a converter esses períodos em tempo de serviço comum com o acréscimo de 40% (1,40), ou seja, 6 anos, 11 meses e 24 dias; somar o período anotado em CTPS resultante em 29 anos, 7 mês e 14 dias; condenar o INSS a conceder ao Autor, a partir de 23/01/2008, aposentadoria por tempo de serviço integral, com base em 36 anos, 7 meses e 8 dias de serviço, cuja renda mensal inicial será igual a R\$ 518,98 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), nos termos do artigo 52 da Lei n. 8213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme resolução 561/2007 do CJF. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 1.758,23 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), contados a partir do requerimento administrativo (23/01/2008). Determino ao INSS - com fulcro do art. 461 "caput" do CPC - que implante e pague ao Autor no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIP em 01/05/2008, a fim de assegurar resultado prático e útil a esta decisão, especialmente por se tratar de benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se por mandado. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e sem custas (Lei 9099/95, art. 54). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.